



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2008 – São Paulo, quarta-feira, 28 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0040/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 98.03.018836-4 PRC ORI:9300000072/SP REG:17.03.1998
REQTE : ADELINA PINOTTI MARGUTTI e outros
ADV : REINALDO ALBERTINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.027987-5 PRC ORI:9400000142/SP REG:25.06.1999
REQTE : DOMINGOS RENOVATO DA SILVA e outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.032433-9 PRC ORI:200261170003368/SP REG:01.07.1999
REQTE : APARECIDA AMELIA CONCHETTA falecido e outros
HABLTDO : ROSA PEREZ TEODORO e outros
ADV : MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.030237-7 PRC ORI:9206047191/SP REG:02.10.2001
REQTE : CELSU S COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.034408-0 PRC ORI:0009752005/SP REG:05.09.2002
REQTE : METAFIL IND/ E COM/
ADV : DANIELA BACHUR e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.060369-6 PRC ORI:199961170018577/SP REG:30.09.2003
PARTE A : MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA e outros
REQTE : SYLVIO NUCI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.070952-5 PRC ORI:9900000838/SP REG:15.09.2005
REQTE : DEOLINDO DE CAMARGO
ADV : DIRCE ALVES DE LIMA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2001.61.02.009636-1 AC 824416
APTE : CASA CACULA DE CEREAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007302116
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença e declarar a inexigibilidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, quanto à contribuição do art. 2º, afastou sua cobrança no exercício financeiro de 2001.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão, ao afastar a exigência da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão que equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma, controle difuso que só pode ser exercido pelo Órgão Pleno do Tribunal. Ainda, no mérito, alega que as exações foram declaradas constitucionais pela Suprema Corte e são exigíveis, não tendo sua instituição violado o princípio da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.03.00.009592-0 AR 1506
ORIG. : 95030374383 SAO PAULO/SP 9300002702 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO LUNARDI
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. PROVA FALSA. APREENSÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍNCULOS LABORAIS INEXISTENTES. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO.

1. Manutenção da concessão, à parte ré, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trânsito em julgado do acórdão em 05-05-1999 - certidão de fls. 78. Tempestividade da ação rescisória, protocolada em 30-03-2001. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil.
3. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. Inteligência dos arts. 289, III e 488 do Código de Processo Civil. Cumprimento da teoria da substanciação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.
4. Afastamento da preliminar de carência da ação, totalmente desprovida de fundamentação e de especificação das condições da ação eventualmente inexistentes.
5. Desnecessidade de prequestionamento não ação rescisória, que ostenta natureza jurídica de ação.
6. Mérito do pedido com verificação do juízo rescidendo e do juízo rescisório.
7. Aferição, no juízo rescidendo, da falsidade dos vínculos de trabalho apresentados pelo réu, responsáveis pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
8. Cômputo, no juízo rescisório, dos períodos de trabalho efetivamente laborados pelo réu, para aferir o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.
9. Rescisória fundada nos incisos V e VI do art. 485 do Código de Processo Civil.
10. Conclusão de falsidade da prova, consistente nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social de nº 88539, série TR: 002, emitida em 09/05/1968, pela Delegacia Regional do Trabalho de São Manuel.

11.Existência de nexa causal entre o benefício cuja concessão se pretende cessar e as anotações contidas na Carteira de Trabalho da Previdência Social, evidenciada na ementa da Apelação Cível nº 95.03.037438-3/SP, encartada às fls. 76 destes autos.

12.Inexistência de produção de prova testemunhal na ação primeva, para corroborar os vínculos laborais existentes em Carteira de Trabalho da Previdência Social.

13.Falsidade das anotações contidas na Carteira de Trabalho da Previdência Social, confirmada pelo réu, ao depor junto à Polícia Federal de Bauru, em 21-11-2000.

14.Falsidade dos vínculos laborais demonstrada por várias provas: auto de apresentação e apreensão da Carteira de Trabalho da Previdência Social do réu junto à Delegacia da Polícia Federal de Bauru; inquérito policial nº 70596.0/2000.0; descompasso de informações existentes na Ficha de Registro de Empregados, apresentada na Diligência Fiscal, efetuada pela autarquia.

15.Conclusão de prejuízo da credibilidade da Carteira de Trabalho da Previdência Social do réu, nos períodos antecedentes a 10-04-1971, com indícios de fraude em relação às anotações nela constantes.

16.Desnecessidade de se aguardar prolação de sentença penal, ou, ainda, instauração de processo penal para se requerer a rescisão de julgado. Possibilidade de realização da prova da falsidade na própria ação rescisória.

17.Conclusão de falsidade dos registros laborais antecedentes a 10-04-1971.

18.Cômputo, durante o juízo rescisório, dos períodos efetivamente trabalhados pelo réu, com base no seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constante de fls. 287/290.

19.Parte que laborou, até a data da propositura da ação, durante 22 (vinte e dois) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, correspondentes a 272 (duzentas e setenta e duas) contribuições.

20.Tempo de serviço insuficiente para a aposentação por tempo de serviço. Descumprimento dos requisitos legais, previstos nos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

21.Prevalência do princípio da moralidade administrativa até mesmo em relação ao princípio da coisa julgada. Harmonização das normas constitucionais.

22.Resultado do juízo rescindendo: rejeição da matéria preliminar. Rescisão parcial do julgado, com supedâneo no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil. Declaração da falsidade dos registros de trabalho do réu ANTONIO LUNARDI, nascido em 09-07-1943, portador da cédula de identidade RG nº 15.751.887 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 021.231.048-84, anteriores a 10-04-1971.

23.Em juízo rescisório, suspensão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por força da ausência comprovação dos requisitos legalmente impostos.

24.Exclusão do réu, beneficiário da assistência judiciária gratuita, das verbas de sucumbência, consoante entendimento fixado pela Terceira Seção deste Tribunal.

25.Determinação de expedição de ofício à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, comunicando-se o inteiro teor deste julgado, para que integre os autos da Ação Penal nº 2000.61.08.011207-0.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a matéria preliminar, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, e, proferindo novo julgamento, dar pela improcedência do pedido formulado no feito subjacente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.017884-8 AR 1662
ORIG. : 199903991144540 SAO PAULO/SP 9900000454 3 Vr
TAUBATE/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA SAMPAIO incapaz
REPTE : MARIA BENEDITA SAMPAIO
ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA DEFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

I - O entendimento no sentido de que a hipossuficiência econômica não pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal viola o disposto no art. 400 do CPC, restando, assim, caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do referido estatuto processual.

II - A demonstração da condição miserabilidade do deficiente ou idoso que pleiteia o benefício em tela não se faz apenas por relatório sócio-econômico, sendo admissível também o emprego de todos os meios legítimos de prova, tal como a testemunhal.

III - Tem-se que o artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência econômica, assim o quadro de pobreza pode também ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Ação subjacente cujo pedido também se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime rejeitar a preliminar e, por maioria, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação rescisória e também procedente o pedido deduzido na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.027555-6 AR 1780
ORIG. : 98030982737 SAO PAULO/SP 9700002361 3 Vr
BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARTINHO DE ATAIDE
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CARTEIRA DE TRABALHO. FALSIDADE DA

PROVA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO REJULGAMENTO DA CAUSA.

- A desconstituição do julgado, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, justifica-se em razão da concessão de aposentadoria por idade baseada em prova ideologicamente falsa, restando comprovada nos autos a extemporaneidade da anotação de contrato de trabalho atinente ao período laborado em regime de meação.
- Demonstração do nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento, à vista da impossibilidade de comprovação do efetivo exercício da atividade sem os registros tardiamente inseridos na carteira de trabalho.
- Reaberto o julgamento, em sede de juízo rescisório, o início de prova material (documentos trazidos com a contestação na rescisória), corroborado por prova testemunhal (depoimentos colhidos na demanda originária e na própria rescisória), ensejam o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- Concessão, de ofício, de tutela específica, com a determinação de imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a procedência do pedido formulado na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma na Apelação Cível nº 98.03.098273-7, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do CPC, e proferindo nova decisão, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, concedendo, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves, Vanessa Mello, Marco Falavinha e Alessandra Reis e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.033936-4 AR 1886
ORIG. : 97030189970 SAO PAULO/SP 9600001048 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ORLANDO ANTONIO DE ARAUJO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

RESCISÓRIA. PROVA FALSA. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA D ETRABALHO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. RASURA EM DOCUMENTOS COMPROVADAS POR LAUDO DUMENTOSCÓPICO. RESCISÃO DO JULGADO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Ação rescisória. Concessão, à parte ré, dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trânsito em julgado, do acórdão rescindendo, em 26-11-1999. Tempestividade da ação rescisória, protocolada em 09-11-2001. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil.
3. Réu que, na ação rescisória, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar o pedido. Declaração de revelia, sem aplicação dos respectivos efeitos. Inteligência dos arts. 491 e 319, do Código de Processo Civil.

4. Rescisória fundada no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.
5. Falsidade de anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de nº 22258, série 194, emitida em 08/05/1967, e de nº 29469, série 002, com a data de emissão rasurada, oriundas da Delegacia Regional do Trabalho de São Manuel.
6. Existência denexo causal entre o benefício cuja concessão se pretende cessar e as anotações em Carteira de Trabalho da Previdência Social.
7. Inexistência de produção de prova testemunhal nos autos da ação subjacente.
8. Comprovação da falsidade das anotações contidas na Carteira de Trabalho da Previdência Social mediante depoimento do réu realizado na Polícia Federal de São Manuel.
9. Admissão, pelo réu, no inquérito policial nº 7-0249/2000, de que não trabalhou e de que, para inserir dados falsos em Carteira de Trabalho da Previdência Social, valeu-se da ajuda dos advogados Ézio e Chico Moura.
10. Realização, na fase policial, de laudo de exame documentoscópico, cuja conclusão fora de que a Carteira de Trabalho da Previdência Social fora submetida ao procedimento denominado "lavagem química".
11. Rasura da carteira em várias páginas.
12. Depoimento pessoal do réu, colhido mediante expedição de carta precatória, que demonstra que ele tinha conhecimento de que lançar-se-iam dados falsos em sua Carteira de Trabalho da Previdência Social.
13. Impossibilidade de manutenção da concessão do benefício, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa. Prevalência do segundo princípio em relação ao primeiro. Coexistência de valores constitucionais existentes em aparente conflito de princípios oriundos do Texto Constitucional.
14. Hipótese de rescisão do julgado, com supedâneo no inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil.
15. Denúncia oferecida em face dos advogados Ézio Rahal Melillo e de Francisco Alberto de Moura Silva, por estelionato, por falsidade ideológica de documento público e por uso de documento falso, em concurso formal (fls. 196/199).
16. Desnecessidade de se aguardar a prolação de sentença penal, ou, ainda, instauração de processo penal para requerer a rescisão do julgado. Possibilidade de realização da prova da falsidade na própria ação rescisória.
17. Análise do juízo rescisório. Inexistência de vínculos laborais do réu suficientes à conclusão do cumprimento do tempo de serviço necessário à aposentação por tempo de serviço.
18. Cômputo dos vínculos constantes da Carteira de Trabalho da Previdência Social, deles excluindo os períodos objeto de adulteração, realizado com respaldo no laudo de exame documentoscópico, de fls. 147/150, que enumera adulterações nas páginas 04, 08, 10, 12, 14 e 16.
19. Réu que laborou ao longo de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de trabalho, o que resulta em 93 (noventa e três) contribuições, período é insuficiente para a aposentação por tempo de serviço, o que fora pleiteado pelo réu nos autos do processo cuja rescisão é pretendida pelo instituto previdenciário.
20. Réu que percebeu dois benefícios por incapacidade.
21. Acolhimento do pedido que visa à desconstituição do acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.018997-0/SP - processo de nº 1.048/96, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel - SP, cuja execução fora suspensa pela decisão de fls. 168/169.
22. Em juízo rescisório, julgamento de improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por força da ausência de idônea comprovação dos requisitos legalmente impostos.
23. Exclusão do réu, beneficiário da assistência judiciária gratuita, das verbas de sucumbência, consoante entendimento fixado pela Terceira Seção deste Tribunal.

24.Expedição de ofício à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, com integral comunicação do teor deste julgado, para que integre os autos da Ação Penal nº 2002.61.08.001134-0.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente a ação rescisória, e, proferindo novo julgamento, em dar pela improcedência do pedido formulado no feito subjacente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.010891-7 AR 2122
ORIG. : 199903990390360 SAO PAULO/SP 9700001022 1 Vr JALES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE ALESSIO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
ADV : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS II e V. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- O Tribunal Regional Federal, nos termos da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é absolutamente incompetente para o julgamento dos recursos de apelação e de reexame necessário a que submetida sentença que reconheceu a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, incidindo o julgado, ademais, em flagrante violação aos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, e 129, inciso II, da Lei nº 8.213/911, ensejando, portanto, a rescisão com base no duplo fundamento.

- Determinação, de ofício, da imediata reimplantação do benefício, ante a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela e a infundada responsabilização do jurisdicionado pela equivocada remessa dos autos a órgão incompetente para o exame recursal.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, incisos II e V, do Código de Processo Civil, com a conseqüente remessa do feito subjacente ao Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento dos recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 1999.03.99.039036-0, com fundamento nos incisos II e V do artigo 485 do CPC, e determinar a remessa do feito subjacente ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de que aprecie os recursos de apelação e ex officio nele apresentados, deixando de condenar em verba honorária por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves, Vanessa Mello, Marco Falavinha e Alessandra Reis e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029272-7 AC 815907

ORIG. : 0000000826 1 VR ITUVERAVA/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : GENI CANDIDA DA SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. Art. 34 do Estatuto do Idoso. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - A embargada, com sérias enfermidades, apresenta complicações crônicas, dentre as quais está o quadro de hipertensão arterial grave e de insuficiência coronariana. Também padece de cardiopatia chagásica, com bloqueio completo de ramo direito e hemibloqueio de ramo esquerdo e, dessa forma, ela se encontra clinicamente impedida de trabalhar, eis que incapacitada, de forma total e definitiva, para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive de leve esforço físico, "que levaria a risco cardíaco intenso", conforme revela o laudo pericial de fls. 60/62.

5 - A vinculação da embargada à Previdência Social, na condição de facultativa, não é garantia de efetiva melhora das suas condições sócio-econômicas. Ademais, o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não veda a concessão de benefício assistencial a quem tenha em seu nome contribuições previdenciárias recolhidas.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Inaplicável o art. 50 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tem assegurado o seu valor em apenas um salário-mínimo mensal. No mesmo sentido, o art. 20 da Lei de Assistência, regulamentada pelo Decreto nº. 1.744, de 8 de dezembro de 1995.

8 - Embargos infringentes parcialmente providos. Excluído da condenação o pagamento do abono anual e a aplicação do art. 50 da Lei nº 8.213/91. Determinada a compensação dos valores pagos título de auxílio-doença. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento aos embargos infringentes e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.015705-2 AR 2876

ORIG. : 9600000974 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 97030073220 SAO
PAULO/SP
AUTOR : OSMAR PEREIRA GABRIEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IRSM, DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE MARÇO DE 1994. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO.

- O acórdão rescindendo, ao analisar situação fática diversa da requerida na inicial e decidida na sentença, apreciando pedido de aplicação da variação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda do benefício, erroneamente, como reajustamento do valor mensal da aposentadoria, por meio da incorporação do índice de 39,67%, incorrendo em julgamento extra petita, incide em flagrante violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ensejando, ainda, a desconstituição com base na ocorrência de erro de fato, ao dar solução ao caso como se outro fosse, repudiando a lide instaurada.

- Nos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é cabível a aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro/94, ao valor dos salários-de-contribuição, antes de sua conversão em URV. Inteligência do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94. Precedentes do STJ.

- Nova renda mensal inicial a ser calculada em execução de sentença.

- Condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o montante devido e os valores efetivamente pagos ao segurado, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos preconizados na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo, a partir de então, computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/02, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Concessão, de ofício, de tutela específica, com a determinação de imediata revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a procedência do pedido formulado na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível nº 97.03.007322-0, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a procedência do pedido de recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, condenando o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Jediael Galvão, Walter do Amaral, Marianina Galante e Antonio Cedenho, os Juízes Federais Convocados

Fonseca Gonçalves, Rodrigo Zacharias e Vanessa Mello e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.073008-6 AR 3590
ORIG. : 200103990532450 SAO PAULO/SP 000000021 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DOLORES FERREIRA PIRES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Improcedência da alegada ausência de manifestação do Ministério Público Federal; encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República para vista e emissão do competente parecer.

- A concessão de medida cautelar para suspender parcialmente os efeitos de acórdão rescindendo, mesmo anteriormente à modificação empreendida pela Lei nº 11.280/06 ao artigo 489 do CPC, demonstra-se perfeitamente possível nas excepcionais hipóteses em que necessária a preservação do resultado útil do processo para ambas as partes, presentes os pressupostos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

- Rejeição da matéria preliminar.

- Existindo pedido expresso para percepção de pensão por morte retroativamente a 5 (cinco) anos a partir da citação (9 de março de 1995), o julgado rescindendo, ao fixar como termo inicial do benefício a data do óbito do marido da demandante (12 de dezembro de 1993), incorrendo em julgamento ultra petita, incide em flagrante violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir parcialmente o acórdão proferido, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, determinar o pagamento da pensão por morte concedida retroativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data da citação na demanda originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, desconstituir parcialmente o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2001.03.99.053245-0, no que tange ao termo inicial da pensão por morte concedida a Maria Dolores Ferreira Pires, e, em sede de juízo rescisório, julgar procedente o pedido de pagamento do benefício retroativamente aos cinco anos anteriores à data da citação na demanda originária, condenando a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Nelson Bernardes, Walter do Amaral e Marianina Galante, os Juízes Federais Convocados Fonseca Gonçalves, Vanessa Mello, Marco Falavinha e Alessandra Reis e as Desembargadoras Federais Anna Maria Pimentel e Diva Malerbi.

São Paulo, 10 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.028401-7 AR 4174
ORIG. : 9600000306 1 Vr PAULINIA/SP 98031013327 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLOVES LOPES
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 5º DA LEI N.º 5.890/73. LIMITAÇÃO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 485, V, CPC). OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É de rigor a dispensa do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC, na medida em que o presente feito foi proposto por Autarquia Federal, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93 e da Súmula n.º 175 do STJ.

2. Ação rescisória proposta tempestivamente, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil.

3. A sentença que julgou os embargos, oferecidos com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, não constituiu mera homologação das contas apresentadas pelo Embargado, pois a alegação da Autarquia Previdenciária não versa sobre simples erro aritmético, mas sim sobre erro de critério, verificado na inobservância de norma cogente, não afastada no título judicial, admitindo-se, portanto, a rescisória.

4. A ausência de interposição de todos os recursos cabíveis antes do trânsito em julgado da decisão não impede a propositura da ação rescisória. Súmula n.º 514 do STF.

5. O cálculo apresentado pelo Autor da ação originária chegou à renda mensal inicial revisada com a aplicação do coeficiente de 92% (noventa e dois por cento) diretamente sobre o valor total do salário-de-benefício, superior ao maior valor-teto da época, sem que fosse observada a decomposição em parcelas, conforme previsão dos artigos 5º da Lei n.º 5.890/73 e 23 do Decreto n.º 89.312/84.

6. Em virtude do contexto legislativo de regência, constata-se que o cômputo de eventuais diferenças não poderia ignorar a sistemática vigente, a não ser que houvesse ressalva expressa no título executivo judicial, determinando o afastamento de tais critérios, o que não se afigura no presente caso, razão pela qual deve ser desconstituída a r. sentença atacada, que julgou improcedentes os embargos, convalidando os cálculos apresentados pelo Autor da ação originária, apesar da inobservância dos limites legais.

7. Em iudicium rescissorium, não há como conhecer de parte dos embargos manejados pelo INSS, no que tange ao pedido de apresentação da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, posto que tais informações já constam dos autos da presente ação rescisória (fls. 15/16).

8. O Réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil

9. Ação rescisória julgada procedente, para desconstituir a r. sentença atacada e, em iudicium rescissorium, não conhecer de parte dos embargos manejados pelo INSS e, na parte conhecida, julgá-los procedentes, para que sejam apresentados novos cálculos, observando-se as limitações legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a r. sentença atacada e, em iudicium rescissorium, não conheceu de parte dos embargos do INSS e, na parte conhecida, julgá-los procedentes, para que sejam apresentados novos cálculos, observando-se a sistemática de fixação da renda mensal inicial prevista nos art. 5º da Lei n.º 5.890/73 e 23 do Decreto n.º 89.312/84, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

Votaram, a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, os Juizes Federais Convocados FONSECA GONÇALVES, RODRIGO ZACHARIAS E VANESSA MELLO, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL e MARIANINA GALANTE.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e MARISA SANTOS."

São Paulo, 13 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011001-9 AR 4413
ORIG. : 200003990387742 SAO PAULO/SP 9803015524 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE SEU VALOR EM UM SALÁRIO MÍNIMO. ERRO DE FATO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE IMEDIATO.

I - É manifesto o erro de fato ocorrido no v. acórdão rescindendo ao fixar em um salário mínimo o valor do benefício a ser restabelecido, tendo em vista que não havia qualquer discussão quanto ao valor deste, sendo, portanto, incontroverso o valor que o INSS vinha pagando ao autor.

II - O benefício deve ser revisado de imediato, no mesmo valor pago ao segurado à época da cessação (art. 461 do CPC).

III - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão rescindendo. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e o pedido deduzido na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077460-8 AR 4586
ORIG. : 0100001288 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 200203990286399
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ERMELINDA PAVIM ARROYO
ADV : EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO APÓS O CUMPRIMENTO DE NOVO PRAZO DE ATIVIDADE RURAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

I - Não obstante as partes serem as mesmas e serem idênticos os pedidos formulados nas duas demandas, a causa de pedir não é idêntica, uma vez que na primeira demanda a causa de pedir se funda no trabalho rural exercido até 26.04.1995, enquanto que na segunda ação a causa de pedir tem por fundamento o trabalho rural exercido até 08.11.2001.

II - Observe-se, ainda, que no primeiro feito não havia início de prova material enquanto que no segundo a respectiva inicial veio instruída com cópia da certidão de casamento da ora ré, constando anotada a profissão de lavrador de seu marido (fls. 56), alterando-se, também, sob este ponto de vista a causa de pedir.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.016449-0 AC 1021123
ORIG. : 0100000864 1 Vr ORLANDIA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : EDUARDO GOMES ALVARENGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE.

INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMAENTE.

I - O artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência. Assim, é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido com base na situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

II - A autora está incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, não podendo ser prejudicada em razão de seu esforço para tentar obter algum rendimento ao realizar esporadicamente algumas faxinas, como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer.

III - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047812-0 AR 4866
ORIG. : 0200000560 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : INÊS LUZIA ALBINO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF.

I - Não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC.

II - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

IV - É pacífica na jurisprudência a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo quanto ao disposto no art. 55, § 3º e 143 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que como a autora exerceu atividade urbana em diversos períodos não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural documentos antigos em que seu marido vem qualificado como lavrador. Assim, a partir da data de início do período de serviço urbano a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu retorno à alegada atividade rural.

V - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar improcedente pedido em ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091307-8 AR 4982
ORIG. : 9100000081 1 Vr AVARE/SP 95030415829 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GUIOMAR FERREIRA SILVA
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

I - No acórdão rescindendo o INSS foi condenado a proceder à atualização monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, quando não foi este o pedido formulado na inicial. Assim, impõe-se reconhecer que tal acórdão viola o disposto nos art. 128 e 460 do CPC, restando caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do referido estatuto processual.

II - O valor do benefício de pensão deve ser apurado de acordo com a legislação vigente à época do óbito, in casu, artigo 21, inciso I, c.c. artigo 48, ambos do Decreto n. 89.312/84.

III - O cálculo do valor da pensão por morte implica na incidência de coeficientes que, por si só, impedem a co-relação entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

IV - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000537-2 AC 1166968
ORIG. : 0300000501 1 Vr SOCORRO/SP 0300007872 1 Vr
SOCORRO/SP
EMBGTE : CREIDE GANDINI GASPERI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Divergência restrita ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido.

- Ante as peculiaridades do caso in comento (fatores agregados), o termo inicial do benefício assistencial deve ser fixado a partir do laudo pericial.

- Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data de julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.046275-8 AR 4228
ORIG. : 199903990790519 1 Vr SOROCABA/SP 9709036483 1 Vr
SOROCABA/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ADILSON SIMAO MEDINA e outros
ADV : ANDREZA BENTO LEONE LARA
REU : LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA e outros
ADV : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
REU : PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : SERGIO FONSECA
ADV : JANAINA DA SILVA FORESTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido de fls. 373, uma vez que o conhecimento da lotação dos servidores nas datas dos fatos narrados na inicial em nada interferirá no deslinde da presente rescisória, podendo, ademais, referida providência ser formulada, se o caso, noutra oportunidade e sede processuais distintas.

No mais, intimem-se as partes (autora e réus) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.111377-0 AR 5080
ORIG. : 200361140017618 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : CARLOS ALBERTO MCAUCHAR

ADV : NEUSA RODELA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Fls. 217: defiro 10 (dez) dias de prazo para a providência requerida pelo réu.

Decorrido esse prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094961-2 AR 5675
ORIG. : 200161000117991 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
REU : LENIO SEVERINO GARCIA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos. Recebo o inconformismo de fls. 147/150 como agravo regimental, o qual oportunamente será levado a julgamento.

Fls. 153: indefiro, por ora, a retirada dos autos da Subsecretaria, devendo o ilustre causídico regularizar sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094961-2 AR 5675
ORIG. : 200161000117991 21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
REU : LENIO SEVERINO GARCIA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Não obstante prescindir de pedido a petição de fl. 162, à vista da consulta da Subsecretaria (fl. 166), verifico que de fato os instrumentos de procuração de fls. 164 e 165 encontram-se irregulares, porquanto, ambos, além de não especificarem o fim a que se destinam, encontram-se apenas grafado o ano de 1999, permanecendo "em branco" o dia e o mês, não obstante a certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Ribeirão Preto/SP ter reconhecido a firma de ambos os réus, Lênio e Elisabete, em 27 de março de 2001.

Assim, resta incólume a 2ª parte do provimento de fl. 160, devendo o i. causídico regularizar a representação processual.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015252-0 MS 306305
ORIG. : 200761810122864 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GIL LANCASTER COM/ DE VEICULOS LTDA e outro
ADV : DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GIL LANCASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando a imediata sustação de veículo que foi apreendido por força do mandado de busca e apreensão extraído do processo nº. 207.61.81.012286-4, na operação realizada pela Polícia Federal denominada de "Operação Farrapos", veículo esse relacionado aos crimes de quadrilha ou bando, tráfico internacional de entorpecentes e de "lavagem de dinheiro".

Aduz que era legítima proprietária do veículo caminhonete/cabine Dupla, marca Mitsubischi, modelo L200 GLS, ano de fabricação 2000/2001, cor preta, placas GYZ 1896, chassi nº. 93XHNK3401CY08147, código Renavan nº. 744427010, que se encontrava estacionada no interior do estabelecimento comercial da impetrante, tendo sido apreendida indevidamente pela Polícia Federal sem que o mesmo guardasse relação com o crime pelo qual o sócio da impetrante responde.

Historiando a procedência do veículo diz, em resumo, que em 08 de agosto de 2003 foi adquirido de Carmelo Augusto Alonso Mansano pelo valor de R\$ 50.000,00, sendo deduzidos o valor de R\$ 14.000,00 relativos aos tributos de IPVA e multas de trânsito; que em 26 de agosto de 2003 concretizou definitivamente a transação comercial - transferência do veículo do antigo proprietário Paulo Valdemar da Silva para o nome da companheira do sócio da impetrante Antonio Marcos, sra. Ana Maria Rica.

Posteriormente, legalizando a aquisição do veículo em nome da impetrante, foi emitida a nota fiscal nº. 000020, constante da natureza da operação a menção a "compra", cujo documento encontra-se acostado aos autos.

Nos termos do estatuto comercial efetuou a venda a terceira pessoa sra. Angela Célia Mationi, que devido a problemas gerados pelo antigo vendedor - Carmelo Augusto Alonso Mansano - houve o distrato da venda com Angela Célia, com

devolução do preço conforme recibo constante dos autos. Para esse desiderato, ou seja, a devolução do dinheiro à Angela Célia, a impetrante celebrou em 17/08/2006, Contrato de Arrendamento Mercantil sob o nº. 197157-1, com o Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 31.000,00, que a duras penas vem honrando mensalmente.

Não obstante os seguidos despachos da digna autoridade tida por coatora, a impetrante vem contribuindo documentalmente para provar a legalidade da aquisição e sobretudo em ver o exercício de seu direito restabelecido com a restituição do veículo, contando a seu favor - no sentido da restituição do veículo - com a opinião do Ministério Público Federal.

Muito embora o Parquet Federal tenha se manifestado favoravelmente à pretensão da impetrante, o d. Juízo Federal "a quo" julgou improcedente um pedido de restituição. Contra essa decisão Antonio Marcos, sócio da impetrante, interpôs recurso de apelação tanto na ação penal quanto no Incidente de Restituição de Bens para posterior julgamento por este Tribunal.

Acusa a decisão indeferitória proferida no Incidente de Restituição de Bens de ilegal e abusiva, "sem precedentes nos Tribunais Pretorianos", uma vez que acabou por gerar a venda antecipada dos veículos apreendidos na "Operação Farrapos", com designação do primeiro leilão para o dia 28/4/2008 e o segundo para o dia 09/5/2008, ambos às 14h30m.

Finalmente, assevera que a decisão de 1º grau fere o direito da impetrante, mormente os princípios do duplo grau de jurisdição, admissibilidade do recurso e da consumação, cuja decisão ainda é objeto de reexame no Incidente Processual de Restituição, com sentença proferida sem trânsito em julgado e, principalmente, objeto de interposição de recurso de apelação, por parte do acusado Antonio Marcos Ayres Fonseca, sócio da impetrante.

Pede liminar para sustar o leilão em relação ao veículo mencionado e o deferimento de nomeação de fiel depositária.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo julgou improcedente o pedido de restituição do veículo caminhonete/cabine dupla, marca Mitsubishi, modelo L 200 GLS, ano 2000/2001, cor preta, placas GIZ 1896, fls. 126/130, feito pela ora impetrante, nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas sob o nº 2007.61.81.012286-4, em trâmite naquela Vara.

A decisão proferida pelo d. Juízo a quo, que se encontra às 126/130, assim está redigida:

"No dia 07.08.2007, foi desencadeada a OPERAÇÃO FARRAPOS, sendo, na ocasião, executados diversos Mandados de Prisão e de Busca e Apreensão expedidos por este Juízo, dentre eles, o Mandado nº. 100/2007, cumprido na sede da Requerente.

A GIL LANCASTER COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA., nome fantasia MPR VEÍCULOS, foi objeto de Busca e Apreensão, em razão de indícios apurados no decorrer da investigação no sentido de que estaria sendo utilizada na suposta prática do delito de "lavagem" de dinheiro por membros da organização criminosa supostamente liderada por JUAN CARLOS RAMIREZ ABADIA

Na exordial, a Requerente afirma, em síntese, que o veículo apreendido é objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil celebrado com o Banco Itaú e encontrava-se na posse do sócio proprietário da empresa, co-réu ANTONIO MARCOS AYRES FONSECA, sendo negociado sucessivamente a partir de 2003.

Da análise dos documentos juntados pela Requerente, é possível verificar que a Nota Fiscal acostada à fl. 69 não veio acompanhada de documentação contábil de tal modo a demonstrar a idoneidade da aquisição do veículo naquele ano.

De outro lado, os documentos juntados às fls. 25/26 (declaração de próprio punho e TED) são insuficientes a comprovar que efetivamente teria ocorrido a venda do automóvel para ANGELA CÉLIA MATTIONI, e tampouco há elementos a demonstrar que a compradora teria devolvido o veículo por apresentar problemas mecânicos antecedentes à realização do negócio.

Ora, sendo a Requerente uma empresa que atua no comércio de veículos deveria ter emitido Nota Fiscal de Venda e formalizado com a adquirente o alegado distrato. Ocorre que não vieram aos autos quaisquer destes documentos que respaldaria adequadamente a realização efetiva das alegadas transações.

Finalmente, verifica-se que o Contrato de Arrendamento Mercantil foi celebrado pela Requerente (GIL LANCASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - fls. 72/74), enquanto que ANTONIO MARCOS AYRES FONSECA em sua Declaração de Imposto de renda - ano calendário 2006, declarou-se como proprietário do automóvel Caminhonet Mitsubishi L 200, ano 2000, modelo 2001, Placa GYZ 1896, havendo clara contratação.

(...)

Assim, improcede o pedido de restituição do veículo caminhonet/cabine dupla, da marca Mitsubishi, modelo L200 GLS, ano 2000/2001, cor preta, Placa GIZ 1896, por falta de provas demonstrando a origem lícita dos recursos utilizados para sua aquisição.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Restituição de Bens Apreendidos, formulados por GIL LANCASTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº. 9613, de 03.03.1998."

Contra essa decisão Antonio Marcos Ayres Fonseca, sócio da impetrante, interpôs recurso de apelação, com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal (fls. 138/139).

Alega a empresa em sua inicial que é legítima proprietária do veículo caminhonete/cabine dupla, Marca Mitsubishi, modelo L200 GLS, ano de fabricação 2000/2001, cor preta, placas GYZ 1896, chassi nº. 93XHNK3401CY08147, código Renavan nº. 7444427010.

De pronto anoto que o bem foi apreendido no curso da "Operação Farrapos", quando houve busca e apreensão na empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. (aqui impetrante) que seria usada para fins de lavagem de ativos pela organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas liderada por Juan Carlos Ramirez Abadia, atualmente condenado em 1ª instância por um extenso rol de crimes e que aguarda decisão do Presidente da República sobre pedido de extradição já concedido pelo Supremo Tribunal Federal, formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

A devolução do veículo foi objeto de pedido de restituição julgado desfavoravelmente a petionária por sentença, contra a qual manejou-se (corretamente) apelação na forma do artigo 593, II, do Código de Processo Penal (fls. 138/139).

O ilustre e operoso magistrado federal dr. Fausto Martin de Sanctis considerou inviável a devolução pretendida - o automóvel fora apreendido em poder de um sócio da empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. - porque não houve demonstração cabal da origem lícita do numerário que teria sido usado na aquisição do veículo; assim, o pleito esbarrava no discurso do artigo 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98.

Sendo assim, de pronto não se pode conceber qualquer ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão que indeferiu a devolução.

A sentença está sendo contrastada pela forma processualmente adequada; se existe mora processual no julgamento do apelo, isso é uma outra questão, que nem de longe pode ser imputada ao r. Juízo a quo.

Aliás, existe remédio processual contra os efeitos da mora, cabendo ao interessado promovê-lo; se não o faz corretamente, suporta as consequências.

Neste mandado de segurança deseja-se medida diversa: pretende-se sustar a venda antecipada do automóvel (medida que a lei especial prevê) e obter a caminhonete em depósito, para isso acusando o cuidadoso e digno magistrado de abuso de poder e desrespeito a lei.

O despropósito do pleito é manifesto.

Como se trata de veículo apreendido no curso de momentosa e extensa operação destinada a desbaratar crimes - alguns deles acoimados de hediondos - envolvendo o notório criminoso internacional Juan Carlos Ramirez Abadia, sendo o bem envolvido na prática de lavagem de ativos, é óbvio que a situação do mesmo passou a ser gerida pelos rigores da Lei nº 9.613/98 que expressamente instituiu uma inversão do ônus da prova, tendo em vista a complexidade das operações de lavagem de ativos e o esmero com que a ela se dedicam as organizações criminosas - de modo que para obter a liberação do bem cabe ao interessado fazer a prova da licitude dos recursos com que o teve para si.

Essa questão - crucial para o interesse da empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. - não foi resolvida na sede própria, o pedido de restituição.

Sendo assim - e como a parte não promoveu qualquer medida para atribuir efeito suspensivo a apelação interposta - de modo algum é possível dizer (de boa fé) que agiu mal o digno Juiz Federal em ordenar a venda antecipada do automóvel, posto que é medida que a lei prevê.

Ademais, sequer existe legitimidade para a empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. postular a medida (sustação do leilão e depósito do veículo) já que ela própria é quem afirma que a caminhonete pertence a concubina (Ana Maria Rica) de um dos sócios da firma (Antonio Marcos Ayres Fonseca) como se vê de fls. 4 e da cota ministerial de fls. 7 que a impetrante acena como se estivesse em favor dela.

Ora, se a caminhonete pertence a Ana Maria Rica, onde está - à luz do artigo 6º do Código de Processo Civil - a legitimidade ad causam da empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. para questionar os atos do D. Juiz da 6ª Vara Federal Criminal em relação ao veículo?

Obviamente que a firma Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. não é substituto processual de Ana Maria Rica...

A propósito, observando-se o documento de fls. 44 verifico do certificado de registro do veículo (Renavam nº 744427010) que em 17 de agosto de 2006 a própria Ana Maria Rica assinou autorização de transferência do automóvel em favor do Banco Itaú S/A.

Sendo assim, e como o documento teve a firma da outorgante reconhecida em tabelionato no mesmo dia, é questionável até mesmo a alegada propriedade do carro em nome de Ana Maria Rica.

E tem mais: para piorar as coisas parece haver certa inverdade ideológica na delaração de ajuste fiscal referente ao ano-calendário de 2007 do sócio Antonio Marcos Ayres Fonseca, quando o mesmo aponta como integrante de seu patrimônio justamente a caminhonete Mitsubishi tratada nos autos (fls. 121).

Ora, é injustificável aceitar como expressão segura da verdade a afirmação da impetrante de que a caminhonete Mitsubishi pertence a Ana Maria Rica, na medida em que essa senhora assinou autorização de transferência do automóvel em favor do Banco Itaú S/A há quase dois anos; ainda, a declaração de imposto de renda do sócio Antonio Marcos Ayres Fonseca não pode ser acolhida como prova de nada, já que o veículo pertenceria a Ana Maria Rica no dizer da impetrante.

Aliás, a questão da propriedade do automóvel não pode ser discutida em sede de mandado de segurança - se os documentos não a demonstram acima de qualquer dúvida - pois no âmbito da cognição restrita do mandamus não há espaço para revolvimento e exame de provas de situação complexa como é a questão do domínio ainda que de bem móvel.

Em resumo:

1) não se entrevê legitimidade ativa da empresa Gil Lancaster Comércio de Veículos Ltda. para questionar os atos do MM. Juiz da 6ª Vara Federal Criminal, na medida em que é a própria autora quem afirma que o bem pertence a outrem (Ana Maria Rica ? Banco Itaú S/A ? Antonio Marcos Ayres Fonseca ? Juan Carlos Ramirez Abadia ?), já que não se trata da hipótese da substituição processual de que cuida o artigo 6º do Código de Processo Civil;

2) a impetração se opõe aos rigores da Lei nº 9.613/98, onde existe inversão do ônus da prova, por caber ao interessado a prova inequívoca da licitude dos bens apreendidos ou dos recursos com que foi comprado, prova essa inexistente até mesmo em procedimento autônomo no qual o espectro de cognição e prova é muito maior do que no mandado de segurança;

3) existe dúvida mais do que fundada sobre quem seria "o dono" da caminhonete, a qual não pode ser solvido no restrito âmbito do writ onde só existe espaço para apreciação de prova documental que não permita indagação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo c.c o artigo 8º da Lei nº 1.533/51, rejeito a inicial e extingo liminarmente o processo sem exame de mérito.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao Juízo a quo com urgência.

Publique-se.

Com o trânsito, ao arquivo.

São Paulo, 8 de maio de 2008

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017006-6 AR 6178
ORIG. : 200561000061670 3 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : FANI MARIA MESQUITA MONMA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Referido prazo por ser decadencial, não se interrompe, nem se estende, prorrogando-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. Ainda, tal prazo é contado a partir do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 114/118, transitou em julgado em 13/12/2005, conforme certidão de fl. 122, e tendo sido proposta a presente rescisória em 09/05/2008 (fl.02), mostra-se evidente a decadência.

Ante o exposto, extingo o processo com arrimo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Isenta a parte autora de custas, ante o pedido de gratuidade de justiça requerido (fl.3) e ora deferido.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011927-9 RVCR 620
ORIG. : 200261040020810 3 Vr SANTOS/SP
REQTE : ALEJANDRO DIEGO CERBONI
ADV : JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o requerente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença e do despacho que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela defesa, conforme a inicial de fls. 02/20, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 223, parágrafo 2º, do RITRF3R.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017861-2 MS 306556
ORIG. : 9805516164 2F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em
liquidação extrajudicial
ADV : SUZANA CORREA ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND. E AO COM., em liquidação extrajudicial, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, que designou o dia 15 de maio de 2008 para a realização do leilão dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 98.0551616-4.

Alega, em síntese, que no curso da ação executória supra referida, foi decretada sua liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, razão pela qual, considerando a obrigatoriedade do concurso de credores, e com fulcro nos ditames da Lei nº 9.656/98, requereu à autoridade ora impetrada a suspensão do processo e a intimação da exequente Fazenda Nacional para habilitar seu crédito no procedimento liquidatário, o que, todavia, foi indeferido, tendo, ademais, sido designada data para leilão dos bens penhorados, qual seja, 24 de maio de 2007.

Afirma que dessa decisão interpôs agravo de instrumento perante esta E. Corte, cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo E. Relator, estando pendente de julgamento o agravo regimental interposto.

Por fim, haja vista nova designação de data para o leilão, afirma estarem presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" necessários à concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos adotados pela impetrante, o writ não merece prosperar.

Com efeito, estabelecem os artigos 1º e 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Depreende-se da leitura desses dispositivos legais que somente é cabível a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais quando restar comprovada a ineficácia do recurso para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, desde que manifesta a ilegalidade do ato, devendo a impetração ficar adstrita aos casos excepcionais, sob pena de um alargamento indevido da utilização do writ.

No presente caso, não verifico a presença das hipóteses que poderiam caracterizar tal excepcionalidade, uma vez que se insurge contra decisão judicial contra a qual há previsão de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Acresça-se que, de acordo com a própria impetrante, contra a decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal e designou a data do primeiro leilão dos bens ali penhorados, foi interposto recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

Infere-se, portanto, que face a nova designação de praça, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento do agravo de instrumento, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a exame naquele recurso.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.026998-7 RVCR 504
ORIG. : 97030051812 SAO PAULO/SP
REQTE : NUBAR GHIRIMIAN
ADV : MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 413/414. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.011535-5 AR 2834
ORIG. : 200103990298968 SAO PAULO/SP 9700513270 17 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : ONEIDE VILAS BOAS e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Ciência aos autores da petição de f. 110 da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.034137-3 AR 5296
ORIG. : 200303000714093 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : DALTON GALVAO DA SILVA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria a retificação da numeração das folhas destes autos a partir da de número 424 e a respectiva certificação a ocorrência.

Posteriormente, considerando que o objeto da lide demanda análise exclusivamente de direito, bem como que os fatos alegados independem da produção de prova, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015830-3 CC 10867
ORIG. : 2004.61.84.483919-5 JE Vr SÃO PAULO/SP 2004.61.00.018916-4 12
Vr SÃO PAULO/SP
PARTE A : BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV : LEONILDA BOB
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TÂNIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária revisional de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial, visando, em síntese, o recálculo das prestações vencidas e do saldo devedor e devolução dos valores cobrados indevidamente.

A referida ação foi aforada originalmente perante uma das Varas da Justiça Federal, porém, o MM. Juízo declinou da competência, ao argumento de que a soma da diferença das 12 prestações vincendas não atinge o limite legal de sessenta salários mínimos, portanto aquele juízo seria absolutamente incompetente (fls. 71/73).

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o valor da causa deve corresponder ao valor total do contrato que, no presente caso, supera o limite do artigo 3º, "caput", da Lei n.10.259/01 para o processamento do feito no Juizado Especial Federal (fls. 202/205).

Verifica-se que a pretensão da parte autora não se restringe à simples revisão de prestações vincendas, mas abrange também a revisão das parcelas vencidas e do saldo devedor, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

Em função da cumulação de pedidos, aplicável a regra prevista nos incisos II e V do art. 259 do CPC:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato".

Portanto, inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

A questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO .

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência , nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8675 - Processo: 2006.03.00.010198-9 / MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 02/08/2006 - DJU: 11/09/2006 - PG: 336 - Relator DES..FED. COTRIM GUIMARÃES)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8362/MS - PRIMEIRA SEÇÃO - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJ: 18/07/2006 - PG: 584)

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o Conflito de Competência, declarando a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP.

Oficie-se.

Intime-se.

Após as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017008-0 AR 6179

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 30/2787

ORIG. : 2004.61.00.031465-7 SÃO PAULO/SP
AUTOR : SEBASTIÃO APARECIDO BOARO e outros
ADV : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em face da decisão reproduzida nas fls. 143/145 que negou provimento à apelação da parte autora que pleiteava, em síntese, o pagamento de diferencial de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de fevereiro/89 (10,14%).

Assim, a autora requer a rescisão do julgado para considerar devido o pagamento dos valores relativos ao índice correspondente ao Plano Econômico Collor II (fevereiro/91).

É o relatório.

Passo ao exame.

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Ocorre que a ação rescisória, que tem como escopo a desconstituição de acórdão, sentença ou decisão interlocutória, transitados em julgado, possui hipóteses taxativas de cabimento previstas no artigo 485 do CPC.

A jurisprudência consolidou-se com a edição da Súmula nº 343/STF, no sentido de não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

A meu ver, não há razão lógica para se distinguir entre controvérsia jurisprudencial relativa à Constituição ou à Lei Ordinária, seja como for, certo é que a jurisprudência tem afastado rescisórias, com fundamento na existência de controvérsia entre tribunais, apenas em se tratando de leis infraconstitucionais.

Mesmo assim, parece-me razoável entender que somente seria rescindível a sentença que aplicasse norma dita inconstitucional, depois de suspensa sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Senado, pois, em qualquer outro caso, a aplicação, ao passado, de entendimento jurisprudencial posterior, implicaria retroatividade vedada pela Constituição.

Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

De qualquer modo, para o caso em concreto, importa consignar que a ampla jurisprudência acerca da aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) implica o reconhecimento de que os textos de interpretação controvertida nos tribunais relacionam-se unicamente com as leis ordinárias de regência da matéria.

Também se encontra consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

FGTS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS PELO IPC. JULGADO QUE ACOMPANHOU CORRENTE JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA EM QUE FOI PROFERIDO. ENTENDIMENTO SUPERVENIENTE DO STF NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES AOS PLANOS BRESSER, COLLOR I E COLLOR II (RE 226.855/RS). NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ART. 485, V, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à atualização do saldo das contas vinculadas de FGTS pelo IPC acompanhou corrente jurisprudencial à época em que foi proferida, fundada no direito de correção das contas fundiárias de acordo com o índice que melhor refletisse a inflação do período.
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao julgado, no sentido de que inexistir direito adquirido a regime jurídico, no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II.
3. Não restou configurada a hipótese de ação rescisória prevista no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgado rescindendo não violou literal disposição de lei.
4. As hipóteses de cabimento de ação rescisória são taxativas, por respeito à garantia constitucional da coisa julgada, que decorre do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona estabilidade às decisões jurídicas e, conseqüentemente, às relações sociais.
5. Não se configura adequada a utilização da ação rescisória para hipótese não prevista no art. 485 do Código de Processo Civil. Ausente, portanto, o interesse de agir.
6. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
7. Entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3472 Processo: 200303000703290 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ LUIZ STEFANINI DJU DATA:01/06/2006 PÁGINA: 276).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41,

de 24/08/2001.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1510 Processo: 200103000097861 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CECÍLIA MELLO DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147).

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Acórdão rescindendo que julgou o recurso de modo a reconhecer direitos à correção pelos índices do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na linha de orientação da jurisprudência então dominante na matéria.
2. Cuida-se de matéria à época de orientação controvertida nos Tribunais, hipótese em que não é cabível a ação rescisória. Precedentes da Corte.
3. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27.08.2001.
4. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2105 Processo: 200203000105000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 370).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).
2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.
3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4311 Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJU ATA:22/05/2007 PÁGINA: 241).

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Incabível a condenação da autora em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008255-4 CC 10754
ORIG. : 200663060152160 JE Vr OSASCO/SP 200561000204844 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIO MARTINS ABREU e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ >
SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 3/6, 81), razão pela qual deixo de requisitar informações.

Cientifique-se o Juízo Suscitado, que fica designado para resolver as medidas de urgência nos autos originários, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de março de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC. : 2008.03.00.014047-5 RVCR 621
ORIG. : 200761810142838 4P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA
LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A empresa TELECON CONSULTORIA E TREINAMENTO EM TELEMÁTICA LTDA., neste feito, pede a revisão criminal da sentença, com trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado nos autos do processo da ação penal nº 2007.61.81.014283-8, que tramitou perante o Juízo Federal da Quarta Vara Criminal de São Paulo.

Informa que, em outubro de 2007, foi deflagrada uma operação policial denominada "Operação Persona", com o objetivo de investigar supostas condutas delituosas perpetradas, em tese, por pessoas ligadas à empresa norte-americana "Cisco System".

Dezenas de pessoas foram detidas em cumprimento a mandados de prisão temporária, vindo a requerente a ser um dos alvos da operação policial, experimentando a apreensão de diversos bens de sua propriedade em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão contra ela expedido.

Da operação policial acima identificada, resultou o oferecimento de denúncia contra diversas pessoas. Entretanto, como nada de irregular foi encontrado em sua sede, nenhum de seus sócios figurou no pólo passivo da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

Ressalta que possui objetivo social diverso do das empresas investigadas e que os equipamentos de informática que guarneciam seu laboratório de treinamento foram licitamente adquiridos no mercado interno, através de contrato de arrendamento mercantil firmado com a empresa CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., acarretando-lhe dificuldades na consecução de seu objetivo social.

Pleiteou, então, a devolução de seus bens apreendidos, logrando, em um primeiro momento, obter decisão favorável, sendo que, posteriormente, nova decisão foi proferida, desta feita para indeferir o pedido de restituição dos bens.

Ressalta que o Magistrado, ao proferir nova decisão, contrariou o ordenamento jurídico, na medida em que inexistia previsão legal que o autorize a reconsiderar a sentença, ainda que o faça em razão de fatos supervenientes, traduzindo, a nova decisão proferida, uma ofensa a princípio basilar de Direito, qual seja, o da coisa julgada, ofensa essa inaceitável em nosso ordenamento jurídico.

Observa que a decisão que encerra o incidente de restituição se ajusta ao conceito de sentença, sendo atacável, por isso, pela via do recurso de apelação em face de sua natureza terminativa.

Afirma que o recurso de apelação não comporta o juízo de retratação, vez que o ato somente poderá ser reformado pelo Tribunal de Recursos, e que, ainda que houvesse provocação da parte, não poderia o juiz singular, de ofício, alterar a sentença proferida.

Discorre sobre o tema e pede a revisão do ato judicial, para tanto, invocando a norma prevista no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Analisa o contrato de arrendamento mercantil, defende a admissibilidade desta ação, seu direito de obter os bens em devolução, discorre sobre coisa julgada no processo penal, sobre proporcionalidade e razoabilidade da apreensão, sobre a necessidade de depósito dos bens para garantir a continuidade de suas atividades e cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese.

Pede, a final, a concessão de liminar que lhe garanta a devolução dos bens e, a final, a procedência da revisão criminal para restituir os efeitos da sentença anteriormente proferida, com a declaração de nulidade do ato que a reformou.

Juntou os documentos de fls. 35/288.

É o breve relatório.

A revisão criminal é prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 621, que estabelece as hipóteses de admissibilidade, nos seguintes termos:

"Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

- I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
- II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.
- III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

A Lei Processual Penal, como pode ser extraído do texto acima transcrito, é expressa em viabilizar a revisão criminal quando, nos autos, houver uma sentença penal condenatória, com trânsito em julgado.

A característica do ato revidendo, que se traduz em condição sem a qual não é admissível, é que nele se materialize uma condenação criminal. E dessa condição não se reveste o ato impugnado pela via deste pedido de revisão e nem a lei o define como tal, muito embora o situe dentre os atos terminativos ou com forma de terminativos, sujeitos ao recurso de apelação (art. 593, CPP).

Por outro lado, para se submeter à revisão criminal é necessário que o ato transmita a idéia de ônus injusto ao condenado, este somente podendo ser entendido como sendo aquele sobre quem recai o peso de uma condenação.

Daí porque esta ação somente se presta à revisão da sentença penal condenatória, sendo parte legítima para ajuizá-la o réu da ação penal, sua família ou o procurador legalmente habilitado ao exercício desse direito, na forma prevista no art. 623, do Código de Processo Penal.

E, no caso, o ato cuja revisão aqui se pretende obter não se apresenta com essas características, não se submetendo, assim, à revisão criminal prevista no art. 621, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, confirmam-se:

"A intangibilidade da coisa julgada, no processo penal, deve ceder ante os imperativos da Justiça, dando-se prevalência à verdade real e não à verdade formal. Permite-se, portanto, pela revisão criminal, que o condenado possa pedir a qualquer tempo aos tribunais, nos casos expressos em lei, que reexamine o processo já findo, a fim de ser absolvido ou beneficiado de alguma outra forma. Quanto à natureza jurídica da revisão, é ela discutida. Alguns a entendem seja um recurso, outros um remédio jurídico processual, recurso excepcional, recurso misto ou, a nosso ver, no melhor entendimento, uma ação penal de conhecimento e de caráter constitutivo. Diante do disposto no art. 621, que somente se refere a sentenças condenatórias, é inadmissível a revisão pro societate. A admissão do processo é limitada às hipóteses previstas no art. 621, que tem rol taxativo".(grifei) (in Código de Processo Penal Interpretado, Júlio Fabbrini Mirabete, Atlas S.A, 11a ed., 2003, pág. 1607)

"Trânsito em julgado de sentença condenatória: é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo', não sendo possível considerar a decisão que julga extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sentença condenatória: embora seja pressuposto essencial para a revisão criminal a existência de uma sentença condenatória definitiva, deve-se incluir nesse contexto a sentença absolutória imprópria, isto é, aquela que impõe ao inimputável, autor de um injusto penal, uma medida de segurança (art. 386, parágrafo único, III, CPP). Fora deste caso, não há outra possibilidade de se ingressar com revisão criminal contra decisão absolutória". (Código de Processo Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, RT, 2a ed., 2003, pág. 841)

Veja-se, pois, que a medida reivindicada pela empresa requerente, de rever o ato que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos, não se ajusta aos termos do art. 621, do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo e não é ampliado pela interpretação doutrinária, como acima foi demonstrado.

Some-se aos fundamentos acima expendidos a circunstância de que, a par de sua natureza terminativa, sujeita ao recurso de apelação, a decisão que indefere o pedido de restituição de bens apreendidos não faz coisa julgada material, subsistindo seus efeitos enquanto os bens interessarem ao processo, na forma prevista no art. 118, do Código de Processo Penal, de modo que o indeferimento da restituição não implica, necessariamente, em perda definitiva dos bens.

Diante do exposto, nego seguimento a este pedido de revisão, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.018200-7	MS 306647
ORIG.	:	200761810119154	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	DISKLINE CAMBIO E TURISMO LTDA	
ADV	:	RONALDO IENCIUS OLIVER	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
INTERES	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO	

Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa operadora de câmbio, em face de ofício do Juízo Criminal expedido ao BACEN, para que fosse providenciado o descredenciamento da empresa, ante as supostas atividades ilícitas, que são objeto da Ação Penal 2007.61.81.011915-4.

Imprescindível, ao exame do pleito de liminar, a prévia notificação da autoridade coatora, nos termos da lei.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.094344-3 CC 8472
ORIG. : 200563012512373 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000150574 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO SILVA FURTADO e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO
PAULO>1°SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDIO SILVA FURTADO e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. Asseverou que a multiplicação da diferença entre o valor cobrado e o pretendido referente às doze parcelas vincendas no contrato em tela não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Cível, que tem competência absoluta para o feito (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001.)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Conforme apontado pelo digno representante do Ministério Público Federal em seu parecer, os documentos de fls. 33/34 são estranhos ao presente feito. Assim, proceda a Subsecretaria da Primeira Seção o desentranhamento dos referidos documentos, guardando-os em Secretaria, devendo proceder, também, a renumeração dos presentes autos.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção .

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V , verbis :

"Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato."

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA "E" , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea "e" , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado precedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo precedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1626 2001.03.00.015436-4 199903990317000 SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA

REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : TEREZINHA MARIANO ANTUNES

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 1949 2001.03.00.037153-3 95030602807 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : BENEDITA RAMOS DA SILVA e outro

ADV : LAURO FABIANO GRAVA LARA

00003 AR 5262 2007.03.00.025603-5 200503990092752 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : MARIA MOURA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 1046 2000.03.00.010467-8 97030739962 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AUTOR : VALDOMIRO DA SILVA CASTRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AR 4896 2006.03.00.057990-7 0100000857 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA GONÇALVES
AUTOR : MARIA MINGORANCE BOMBARDI
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 1155 2000.03.00.038345-2 98030280155 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LAERCIO CHELSKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZ VIEIRA DE MIRANDA
ADV : ODENEY KLEFENS
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 1484 2001.03.00.008343-6 97030190065 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : DES.FED. DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALZIRA CAMILO GARAVELLO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Vice-Presidente

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DRª DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretário(a): BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Carlos Muta, Lazarano Neto, Regina Costa e a Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Fábio Prieto (substituído pela Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, em auxílio ao Gabinete no período de 22 de abril a 30 de maio), Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Alda Basto e Consuelo Yoshida, assim como do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA
EMBDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : MICHAEL CHRISTIAN
ADV : EVERALDO TADEU FERNANDES
SANCHES

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, rejeitou, de ofício, a alegação de prescrição, e, no mais, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

AC-SP 290677 95.03.097714-2 (9509010596)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
EMBGDO : CORY RIBAS PEREIRA DE MELO
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI e
outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, de ofício, declarou a legitimidade passiva do BACEN quanto ao pedido referente à segunda quinzena de março de 1990, bem como a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para todos os períodos postulados, julgando prejudicados os Embargos Infringentes e determinando a remessa dos autos à Colenda Quarta Turma a fim de que seja apreciado o mérito do pedido de correção monetária da segunda quinzena de março de 1990 em face do BACEN, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, e a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE; vencido o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, o qual conhecia dos Embargos Infringentes, reservando-se a analisar o mérito se vencido na questão relativa à ilegitimidade passiva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI

Adiado o julgamento, em virtude da ausência da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -

ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES
RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : SILVIO FERNANDES
LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO
SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).

AC-SP 964759 1999.61.82.011801-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO, os quais negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0001 MS-SP 205196 2000.03.00.039591-0(9100985112)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PAULO PIAGENTINI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, o qual denegava a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0002 MS-SP 296577 2007.03.00.093729-4(9000356415)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : LUIZ CARLOS DE FREITAS
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
LIT.PAS : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA e outros

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, o qual denegava a ordem. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0003 AC-SP 338638 96.03.073979-0 (9300302442)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
EMBGDO : WANDERLEY TORRES e outro
ADV : CARLOS EDUARDO DA SILVA
FARIA
EMBDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

0004 AC-SP 722658 1999.61.82.016943-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0005 AC-SP 941728 2001.61.00.009258-1

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : P PIRES E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

A Seção, por maioria, conheceu dos Embargos Infringentes e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, vencido o Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), o qual negava provimento aos Embargos, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal REGINA COSTA, pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE e pelo Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0006 AC-SP 712295 2001.03.99.034164-3(9700003063)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza

Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0007 AC-SP 908657 2002.61.08.001315-4

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES e CARLOS MUTA, vencidos os Desembargadores Federais REGINA COSTA, MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e NERY JÚNIOR, os quais negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

0008 EAC-SP 262863 95.03.055340-7 (9000350263)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARTA FINO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator).

0009 EAC-SP 265981 95.03.060175-4 (9305019595)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BLANDINA PEREZ RIVERA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência do Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO (Relator).

EM MESA AC-SP 529297 1999.03.99.087111-8(9700082679)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBTB : HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI
ADV : MARCOS VIGANO
EMBDO : v. acórdão de fls.
EMBTB : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO
EMBDO : HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI
ADV : MARCOS VIGANO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 8331 2005.03.00.069911-8(200563010017504)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ANTONIO PACILETTI NETO e outro
ADV : ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Seção, por maioria, não conheceu do Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; vencidas as Desembargadoras Federais REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO, as quais conheciam do Conflito por reconhecer a competência desta Segunda Seção. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Conflito de Competência, com a consequente remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 10028 2007.03.00.010129-5(200461845598497)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ANDRE VICCINO
ADV : ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI
PARTE R : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por maioria, não conheceu do Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; vencidas as Desembargadoras Federais REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO, as quais conheciam do Conflito por reconhecer a competência desta Segunda Seção. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Conflito de Competência, com a consequente remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada

MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 10099 2007.03.00.015322-2(200661090016376)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ALICE CALDERARI e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ>
SP

A Seção, por maioria, não conheceu do Conflito de Competência e determinou a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; vencidas as Desembargadoras Federais REGINA COSTA e SALETTE NASCIMENTO, as quais conheciam do Conflito por reconhecer a competência desta Segunda Seção. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Conflito de Competência, com a conseqüente remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 10721 2008.03.00.003423-7(200861000010560)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : BANCO ITAUCARD S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal LAZARANO NETO, após o voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), a qual julgava procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, no que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, pelos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CECÍLIA MARCONDES. Os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA julgavam improcedente o Conflito. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

EM MESA CC-SP 10737 2008.03.00.006014-5(200861000016032)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal REGINA COSTA (Relatora), com quem votaram a Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (substituído pela Juíza Federal Convocada MÔNICA NOBRE), MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos, tendo sido julgados 14 (quatorze) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BEL^a ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.003585-0 AR 5868
ORIG. : 0300000773 1 Vr CARDOSO/SP 200403990179592 SAO
PAULO/SP
AUTOR : IRENE PRADO SERIGUSSI
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Defiro ao advogado substabelecido (fl. 73) a possibilidade de extração de cópias, no mesmo prazo concedido para manifestação sobre a contestação, em razão desse pedido ter sido formulado pela parte autora (fl. 72).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005662-2 AR 5919
ORIG. : 200461220006071 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA DA SILVA
ADV : WILIANS MARCELO PERES GONCALVES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vistas a desconstituir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte, que negou provimento à apelação da autarquia, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei na decisão rescindenda, fundada na inobservância do inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já que fixou o termo inicial do benefício na data da citação do INSS na ação originária (06.09.04), e não na data do óbito do segurado (05.04.03), tendo sido o benefício previdenciário requerido até trinta dias depois do falecimento.

Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

"In casu", a decisão rescindenda transitou em julgado em 16 de fevereiro de 2006 (fl. 49), terminando, conseqüentemente, o prazo decadencial no dia 16 de fevereiro de 2008.

Por sua vez, a petição inicial desta rescisória foi transmitida para esta E. Corte, via fax, em 15 de fevereiro de 2008 (fls.02/10), sendo que a sua original (fls. 14/50), postada no correio na mesma data (fl. 51), ingressou neste Tribunal apenas em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 14).

Analiso, inicialmente, a questão da distribuição da rescisória efetuada via fac-símile.

Segundo a Lei nº 9.800/99, artigos 1º e 2º, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. No entanto, essa utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Da análise sistemática da legislação citada, resta evidente que a parte autora, ao utilizar-se do sistema de transmissão de dados e imagens, deve corretamente instruir a petição inicial, por ocasião de sua distribuição, ou seja, deve transmitir, via fac-símile, as peças essenciais à sua formação, não se permitindo sua juntada posterior (artigo 4º, "caput" e parágrafo único), sob pena de dilação indevida do prazo decadencial.

Assim, no caso, ausente às peças que deveriam instruir a petição inicial, quando do seu envio via fax (fls. 02/10), não há como ser admitida a juntada posterior das mesmas, simultaneamente com o original da petição citada, uma vez que, não realizada no momento oportuno, ocorre a preclusão consumativa, sendo inepta a petição transmitida via fac-símile.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"O Art. 4º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, apelidada como 'Lei do Fax nos Tribunais', dispõe: 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário'.

A disparidade entre o conteúdo contido na peça original e o daquela remetida pelo fac-símile obriga ao reconhecimento da inépcia da inicial e, via de consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito.

(...)

Processo extinto sem resolução de mérito."

(STJ, AR 3.377/PB, Processo 2005/0125642-1, Relatora Ministra Laurita Vaz, Revisor Ministro Paulo Medina (relator p/ acórdão); Terceira Seção; DJ 02.04.2007, p. 226).

Superada esta primeira questão, avalio, agora, a possibilidade de ocorrer distribuição de rescisória por meio da postagem no correio de sua petição inicial.

Embora seja possível a propositura de rescisória por meio de postagem de petições, a data do ajuizamento da ação, para efeito de contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, corresponde à data do recebimento da inicial neste E. Tribunal.

Isso porque não existe para o ajuizamento de ações regra semelhante ao que dispõe, em relação ao agravo de instrumento, o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o mencionado dispositivo, como regra específica de modalidade recursal, não pode ser admitido como regra geral para que, assim, a mera postagem no correio da petição inicial da ação rescisória produza o efeito de obstar a decadência, tal como o ajuizamento efetivo.

Dessa forma, conclui-se que esta ação rescisória, conquanto postada no correio dentro do prazo decadencial, foi efetivamente proposta na data do recebimento da petição inicial - 18 de fevereiro de 2008 (fl. 14) - neste E. Tribunal, quando já estava consumada a decadência.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal já julgou a mesma questão:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A data da postagem no correio da petição inicial da rescisória não pode ser considerada como data da propositura da ação para efeito de contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

- A regra do parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que possibilita a interposição do agravo pelo correio, não se aplica ao ajuizamento de ação rescisória.

- Extinção do processo, por intempestividade da inicial, mantida.

- Agravo regimental improvido."

(TRF-3ª Região, AGrAR 2000.03.00.067559-1, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, v.u., DJU de 16.06.2004, pp. 242/245).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 269, IV, DO CPC.

I. A 3ª Seção desta E. Corte já decidiu que é irrelevante que a petição inicial tenha sido postada em agência da ECT dentro do prazo legal, pois a rescisória somente é considerada ajuizada no dia em que a petição chegar ao protocolo do Tribunal.

II. Reformulando entendimento adotado em precedente anterior, reconheço que a postagem da petição inicial da ação rescisória em agência do correio não pode ser considerada como ato equivalente a sua apresentação no protocolo do Tribunal, não sendo cabível a interpretação analógica do art. 525, § 2º, do CPC, tendo em vista que a ação rescisória não se trata de recurso.

III. Decadência do direito de o INSS ajuizar a ação rescisória declarada de ofício. Feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

(TRF-3ª Região, AR 2002.03.00.032151-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Terceira Seção, v.u., DJU de 25.02.2008, p. 1.128).

Destarte, desconsiderada a petição transmitida via fax, por não conferir com a original e, em relação a esta, ajuizada após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 295, inciso IV, combinado com o artigo 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006623-8 AR 5950
ORIG. : 200503990245064 SAO PAULO/SP
AUTOR : SILVIO LAVIGNATTI
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016312-8 AR 6161
ORIG. : 200703990013319 SAO PAULO/SP 0600000165 1 Vr
BURITAMA/SP
AUTOR : DIRCE APARECIDA DE GODOY PINTO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Concedo a gratuidade da justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para responder aos termos da presente ação rescisória.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.00.059460-6 AR 4522
ORIG. : 200303990310436 SAO PAULO/SP 0200001010 1 Vr ESTRELA
D OESTE/SP
AUTOR : SANTA MARTINEZ BARRADO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome da advogada Carmem Patrícia Nami Garcia Suana, certificando-se.

II - À vista do documento de fls. 132, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Int.

III - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

IV - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116227-5 AR 5101
ORIG. : 200503990325345 SAO PAULO/SP 0300000811 1 Vr TATUI/SP
AUTOR : LUIZ ANTONIO CASSEMIRO RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC ou para que junte aos autos declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o art. 490, inc. II, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015280-5 AR 6148

ORIG. : 200503990427713 SAO PAULO/SP

0400000631 1 VR CARDOSO/SP

AUTOR : JOSEFA GONCALVES DO BONFIM

ADV : JOACYRA VIRGILIO DE LIMA PARPINELLI

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão de julgado proferido nos autos de apelação cível nº 2005.03.99.042771-3 (1059505 AC-SP), emanado da Décima Turma desta Corte, na qual foi dado provimento ao recurso da autarquia para julgar improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob fundamento de que a presunção trazida pela prova indiciária da atividade rural restou atenuada por força dos vínculos laborais urbanos posteriores levados a julgamento.

Sustenta, a autora, que o julgado incorreu em violação a diversos dispositivos da legislação previdenciária, bem como incidiu em erro de fato, por desconsiderar a prova produzida naqueles autos. Aduz, ainda, ter encontrado documentos novos que, por si só, são capazes de lhe assegurar resultado favorável na vertente demanda.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento.

De modo que, para se afirmar que o julgado passou ao largo da legislação e que incidiu em erro de fato é fundamental que se conheçam todos os elementos que foram levados à apreciação do julgador da lide subjacente, inclusive para que se possa afirmar, com certeza, se ele e, por conseguinte, o colegiado erraram.

Nesse passo, especial relevo merece a seguinte passagem exposta no voto do relator (fls. 51/52):

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 07) e de nascimento de filhos (fls. 10/12), nas quais o marido da Autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esses documentos registram atos celebrados em 26/09/1975, 02/09/1977, 26/01/1981 e 29/07/1982, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica nos documentos juntados pelo INSS (fls. 59/72). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Assim, penso que todas as peças que compõem o feito subjacente são fundamentais ao ajuizamento da vertente ação rescisória.

De modo que, concedo à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos todas as peças que compuseram o feito cuja rescisão do julgado se pleiteia.

Pena: indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077981-3 CC 8363
ORIG. : 0500000870 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOAO PERES AFFONSO
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 62: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004769-4 AR 5898
ORIG. : 200503990521596 SAO PAULO/SP 0400001229 1 Vr
ATIBAIA/SP
AUTOR : DEOLINDA VERA CRUZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 70/78.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.00.020615-3 AR 1097
ORIG. : 96030983063 SAO PAULO/SP 9500001529 1 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOVINA ANA DOS SANTOS VENANCIO e outros
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Regularizem os réus a sua representação processual, juntando aos autos as procurações.

Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias para as providências.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.017089-6 AR 4743
ORIG. : 200361230004704 SAO PAULO/SP 200361230004704 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : MARGARIDA RIBEIRO DE GODOY
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 113 - Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087964-6 AR 5598
ORIG. : 200403990171672 SAO PAULO/SP 0200001752 1 Vr MONTE
ALTO/SP 0200037075 1 Vr MONTE ALTO/SP
AUTOR : RITA DE JESUS DOMINGOS BOAROLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 177/178 - Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090032-5 AR 5618
ORIG. : 200503990501202 SAO PAULO/SP 0500000097 1 Vr SAO
MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : MARIA DE LOURDES FOGACA DO AMARAL

ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a petição de fls. 115, indique a autora as testemunhas que pretende arrolar, fornecendo o respectivo nome completo e endereço atual. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para as providências.

Estando em termos, providencie a Subsecretaria as peças necessárias para a expedição de carta de ordem, visto que, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se

São Paulo, 6 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003533-3 AR 5865
ORIG. : 200361040003634 SAO PAULO/SP 200361040003634 3 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : NELSON CAETANO DOS SANTOS
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009451-9 AR 6030
ORIG. : 200203990260866 SAO PAULO/SP
AUTOR : NEZIA CORREA CASSIMIRO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102974-9 AR 5790
ORIG. : 200503990082801 SAO PAULO/SP 0400001940 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : HARU KAWATAKE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, providenciando as cópias necessárias para a expedição da competente Carta de Ordem.

Prazo: Cinco dias.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017012-1 AR 6182
ORIG. : 200403990132526 SAO PAULO/SP 0200000389 6 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.08.2006 (fl.89) e o presente feito foi distribuído em 09.05.2008.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017538-6 AR 6191
ORIG. : 200562010164560 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : INES CRESTANI BERGAMASCHI
ADV : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se-a para que forneça cópia dos documentos que instruíram a ação originária, mencionados na r. sentença monocrática; bem como cópia de depoimento pessoal e das testemunhas, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008258-0 AR 6006
ORIG. : 200503990462099 SAO PAULO/SP 0400001033 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP 0400019008 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : ORLINDA GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 301/302: Defiro, excepcionalmente, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2002.60.00.004016-9 AC 1080401
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LOURSON ROGERIO DOS SANTOS e outros
ADV : WILSON SEABRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

2. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

3. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

4. Matéria preliminar argüida pelo autor rejeitada e, no mérito, apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negar provimento à sua apelação, bem como ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.60.02.001231-3	AC 1039993
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	CLENIO LUIZ PARIZOTTO	
APDO	:	JAIR DA SILVA ALMADA	
ADV	:	RITA ELIANE M GONCALVES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.001233-7 AC 1111243
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDENIR SOARES PEREIRA
ADV : ADRIANA DA MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002653-1 AC 1080398
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VAILTON DOS REIS GUILHERME
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002818-7 AC 1111697
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO SERGIO BERGAMO
ADV : RITA ELIANE M GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002952-0 AC 1248077
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MACIEL MENEZES DA SILVA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.003246-4 AC 1080572
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ISAIAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.02.003005-8	AC 1248079
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ALEX ANGELO ZANFORLIN	
ADV	:	EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES MILITARES - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET) INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.442/97 - A INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIFERENCIADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA HIERARQUIA PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 142, CAPUT E INCISO X E NO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80) ARTIGO 14, NÃO CONFIGURA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA, APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. É inaplicável o enunciado contido na Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal para afastar a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido da parte autora versa sobre regras de pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, decorrente de previsão legal e não sobre a "criação judicial" de remuneração, sujeitando-se, assim, à apreciação do Poder Judiciário, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

3. A hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

4. A Lei nº 9.442/97 conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.15.001063-3	AC 1260990
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	MOYSES FONTOURA BARBOSA e outros	
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 - EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expendidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003046-4 AC 1161221
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se deva fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.012021-4 AC 1267371
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE SUPRIMIDO PELA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/01 -

EFETIVO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os aposentados e pensionistas não sofreram redução de pensões ou proventos vez que a Medida Provisória nº 2.215/01 elevou a parcela remuneratória referente ao soldo (que a teor do art. 3º, I é a "parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível"), o qual no regime antigo era muito baixo, resultando assim em aumento dos valores percebidos depois da alteração.

2. Não houve decesso remuneratório com o advento da Medida Provisória nº 2.215/01 e sem essa condição de prejuízo não podem subsistir as noções expandidas acerca de ofensa a direito adquirido ou redução de proventos e pensões.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000787-4 AC 1158191
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLEVER GUINTER
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001289-4 AC 1166179
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANDERSON EDNEI DE SOUZA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PRETENDIDO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018637-4 REOMS 299690
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022404-1 AMS 295596
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOACIR ROSSI e outro
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027841-4 REOMS 298596
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VAGNER JOSE DONISETE LOPES e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.025308-2	REOMS 299575
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	MIDFIELD PROPERTIES LIMITED	
ADV	:	ANDRE MANZOLI	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056260-2 AG 301781
ORIG. : 200761030016820 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIO VILLELA PINTO FILHO
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ASSEGURAR AO AUTOR SUA PERMANÊNCIA NA ATIVA ATÉ A IDADE LIMITE DE 52 ANOS - REESTRUTURAÇÃO PRODUZIDA PELO DECRETO Nº 3.690/2000 - PROMOÇÃO DO CARGO DE TAIFEIRO-MOR PARA A GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA E CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA ATIVA - ARTIGO 98, INCISO I, DA LEI Nº 6.880/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O agravado MARIO VILLELA FILHO integrante dos quadros da Força Aérea da Aeronáutica desde julho de 1977, ocupava o cargo de Taifeiro-Mor, quando, por força de reestruturação produzida pelo Decreto nº 3.690/2000, o recorrido foi compulsoriamente promovido para a graduação de Terceiro-Sargento da Aeronáutica.

2.Decorrido vários anos dessa promoção, o agravado intentou a ação originária aduzindo, em síntese, que a reestruturação dos quadros do Corpo de Pessoal da Aeronáutica promovida pelo Decreto nº 3.690/2000 foi-lhe prejudicial, na medida em que reduziu a idade-limite para a permanência na ativa de 52 (posto de Taifeiro-Mor) para 49 anos (Terceiro-Sargento).

3.O alegado prejuízo residiria no fato de que, ao completar 49 anos em 22 de abril de 2007, o servidor militar teria de devolver a moradia concedida pela agravante.

4.Sustentou o agravado que teria "adquirido o direito incontestável" de permanecer na atividade até a idade-limite prevista para o cargo originalmente ocupado.

5.O juízo de origem antecipou a tutela para assegurar a permanência do servidor militar na atividade até os 52 anos de idade, sendo esta a decisão agravada.

6.Ao atingir a idade-limite para a permanência do militar na ativa, discriminadas no art. 98, inc. I, do Estatuto dos Militares, o servidor público militar é transferido "ex officio" para a reserva remunerada.

7.No caso concreto, o agravado ocupava o Taifeiro-Mor, cuja idade-limite para permanência na ativa é de 52 anos, quando em fevereiro de 2001 foi promovido para a graduação de Terceiro-Sargento (idade-limite de 49 anos). Tal fato de seu em razão da reestruturação da carreira efetivada pelo Decreto nº 3.690/2000.

8.Sucedede que qualquer análise da matéria ora em debate convergirá numa questão insuperável: se o servidor público, civil ou militar, teria direito adquirido a regime jurídico; sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 614.145/RJ).

9.O servidor não tem "direito incontestável" de permanecer na ativa da Aeronáutica até completar 52 anos de idade com base na alegada "vinculação" ao cargo originalmente ocupado.

10.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093184-0 AG 314139
ORIG. : 200761000261137 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA MACHADO CARVALHAES
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EM PENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 - ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA - DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS - ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão.

2.É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.

3.A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988.

4.Issso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos.

5.Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

6.Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88.

7.É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido.

8.É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos.

9.É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

10.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095897-2 AG 316097
ORIG. : 200760050010330 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : JOSE ANTONIO BUSATO e outro
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SOBRESTAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR OBJETO A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS CUJA ÁREA ABARCA A PROPRIEDADE DOS AUTORES - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento à ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO BUSATO e SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO em face da UNIÃO e da FUNAI através da qual se pretende a anulação do processo administrativo de demarcação de terras indígenas em cuja área se encontra a propriedade dos autores, denominada "Fazenda São Judas Tadeu", no Município de Paranhos/MS, a qual encerra área total de mais de 3.800 ha.

2.O interesse dos autores na antecipação da tutela referia-se a impedir, por decisão "initio litis", os efeitos do processo administrativo nº 0820.1.899/98 que demarcou as terras indígenas e, embora a notícia seja no sentido de achar-se findo o processo administrativo, conclui-se que há interesse processual neste recurso. Recurso conhecido.

3.A minuta do agravo de instrumento tão somente transcreve as mesmas razões deduzidas na inicial da ação originária, ou seja, a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da interlocutória recorrida, mas limita-se a repisar os argumentos expendidos perante o Juízo a quo .

4.No tocante à alegada nulidade por ausência de notificação no processo administrativo, o Juízo de origem consignou que a parte recorrente não logrou demonstrar efetivo prejuízo à defesa, contudo no presente instrumento a parte recorrente não releva onde residiria o alegado cerceamento de defesa no plano administrativo.

5.O título registral invocado pelos recorrentes tem presunção 'iuris tantum', cedendo diante de prova em contrário e, no caso dos autos a FUNAI elaborou exaustivo trabalho de campo descrito no "resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Arroio-Korá" a fim de comprovar que as terras objeto do processo administrativo eram tradicionalmente ocupadas por índios.

6.Ocorre que em sede de antecipação de tutela não é possível adentrar com profundidade no mérito da questão que foi amplamente avaliada na esfera administrativa, da qual os autores participaram; efetivamente, não há como apreciar questão dominial em sede de agravo com a profundidade necessária para sustar as conclusões do processo administrativo.

7.A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória ampla, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida que exige prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelo autor/agravante.

8.Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a

concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

9. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo, mantê-lo sob a forma de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007271-7 REOMS 300227
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ATUAL COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, inc. XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.99.014902-6 AC 1018918
ORIG. : 9713067177 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BRAZ MOBILON e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI

PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 406. REMISSÃO AO ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1%. CITAÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 219 DO CPC. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 406 do Novo Código Civil, os juros moratórios devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. E, pelo entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, afastando-se a taxa Selic, cuja aplicação é inadequada já que impede o prévio conhecimento dos juros e não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária, podendo, além disso, ocorrer "bis in idem".
2. A aplicação da taxa de juros deve incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, devendo aplicar-se a taxa de 1% ao mês, porquanto tenha a citação ocorrido após a entrada em vigor do Novo Código Civil.
3. Remissão do artigo 406 do Código Civil à norma prevista no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.
4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Quarta e Quinta Regiões.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005352-0 REOMS 285443
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIA HELENA MARQUES THALACKER e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Segundo o princípio da razoabilidade, deve-se assegurar à parte o direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público.
2. Agravo legal interposto com a finalidade de postergar a formação da coisa julgada. Litigância de má-fé.
3. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, CPC, visto a necessidade de reprimir condutas procrastinatórias.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e condenar a União na forma do § 2º do artigo 557 do CPC a pagar multa de 1 % sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

São Paulo, 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011519-8 AG 260882
ORIG. : 200561180012586 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GERVASIO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1.A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.

2.A prolação de sentença julgando procedente o pedido esvazia de interesse o recurso de agravo, porquanto absorve o provimento adotado quando da análise preliminar.

3.Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concede a antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

4.Agravo de legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.078976-8 AG 275533
ORIG. : 200661000150724 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU
ADV : FERNANDO GUATELLI RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RAZÕES RECURSAIS IDÊNTICAS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não conheço da parte do agravo legal que questiona se a moléstia que levou o autor à aposentação já o acometia em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, vez que a própria União Federal na exordial do agravo de instrumento assim afirma

2. Quanto ao cabimento de liminar e outras medidas antecipatórias quando, no pólo passivo, figurar a União, os Estados Membros, Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, a decisão na ADC-4 sofre certos temperamentos quando a matéria versada nos autos disser respeito à questão de natureza previdenciária.

3. Nota-se ausência de interesse recursal, quando o conteúdo da impugnação da decisão se confunde com a própria razão do deferimento.

4. Tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são idênticas dos fundamentos da decisão combatida.

5. Agravo legal conhecido parcialmente e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida negar - lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.094133-9	AG 314838
ORIG.	:	200761000184386	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TAISSA PISARUK	
ADV	:	PERCILIANO TERRA DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. DOENÇA GRAVE INCAPACITANTE. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO.

1. Com vistas a preservar a saúde mental da agravante, deve ser autorizado seu afastamento provisório, até decisão definitiva acerca do grau de sua incapacidade, bem como de resposta ao tratamento.

2. É preciso considerar que o serviço militar exige alto grau de acuidade, sendo certo que o quadro da agravante está a indicar que a mesma se encontra com pragmatismo, volição e aspectos psicomotores comprometidos o que pode trazer implicações para o exercício de suas atividades

3. Documentação hábil a demonstrar a existência de doença incapacitante.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.063134-5 AG 190290
ORIG. : 200361030028762 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011760-8 REOMS 295681
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERALDO MORAIS SILVEIRA e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu a demora injustificada da Secretaria do Patrimônio da União na análise de pedido de elaboração de cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e expedição de certidão de aforamento de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.
2. O acórdão embargado não eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais ou do recolhimento do laudêmio para obter a pretendida certidão de aforamento. O que o provimento jurisdicional impõe à autoridade impetrada é a efetiva análise do pedido já efetuado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A parte, em suma, não se recusa a recolher o laudêmio, mas por óbvio precisa saber o valor a ser pago, bem como se há outros débitos ou regularizações pendentes em relação ao imóvel.
3. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
7. Não há como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da União Federal. Ao contrário, a insistência na discussão da matéria não encontra justificativa razoável e revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide, em desrespeito aos deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil.
8. O questionamento da impetrada é claramente infundado e temerário, e pretende impor à parte impetrante a prática de um ato (requisição via internet da certidão de autorização de transferência) que sequer lhe era facultado na época em que protocolara seu pedido na via administrativa. Tal conduta evidencia intuito procrastinatório e abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Embargos de declaração não providos. Imposta à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e impor à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.010660-9	AC 1248130
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOAO ROMUALDO NETO	
ADV	:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

8. Reconhecida a sucumbência recíproca.

9. Apelações da União e do autor não providas. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito propriamente dito, negar provimento às apelações da União e do autor, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017398-7 REOMS 295600
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDINER GOMES e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu a demora injustificada da Secretaria do Patrimônio da União na análise de pedido de elaboração de cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e expedição de certidão de aforamento de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.

2. O acórdão embargado não eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais ou do recolhimento do laudêmio para obter a pretendida certidão de aforamento. O que o provimento jurisdicional impõe à autoridade impetrada é a efetiva análise do pedido já efetuado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A parte, em suma, não se recusa a recolher o laudêmio, mas por óbvio precisa saber o valor a ser pago, bem como se há outros débitos ou regularizações pendentes em relação ao imóvel.

3. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

6. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

7. Não há como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da União Federal. Ao contrário, a insistência na discussão da matéria não encontra justificativa razoável e revela uma conduta desleal e afrontosa a este Tribunal, cujo escopo só pode ser o de retardar o desfecho da lide, em desrespeito aos deveres processuais insculpidos no artigo 14 do Código de Processo Civil.

8. O questionamento da impetrada é claramente infundado e temerário, e pretende impor à parte impetrante a prática de um ato (requisição via internet da certidão de autorização de transferência) que sequer lhe era facultado na época em que protocolara seu pedido na via administrativa. Tal conduta evidencia intuito procrastinatório e abuso do direito de recorrer, merecendo a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Embargos de declaração não providos. Imposta à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e

impor à embargante multa no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024442-8 AMS 292650
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO FERNANDES PEREIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão que reconheceu a demora injustificada da Secretaria do Patrimônio da União na análise de pedido de elaboração de cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e expedição de certidão de aforamento de imóvel submetido ao regime de enfiteuse administrativa.

2. O acórdão embargado não eximiu a parte impetrante do cumprimento de exigências legais ou do recolhimento do laudêmio para obter a pretendida certidão de aforamento. O que o provimento jurisdicional impõe à autoridade impetrada é a efetiva análise do pedido já efetuado perante a Secretaria do Patrimônio da União. A parte, em suma, não se recusa a recolher o laudêmio, mas por óbvio precisa saber o valor a ser pago, bem como se há outros débitos ou regularizações pendentes em relação ao imóvel.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019971-3 AMS 301508
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Agravo retido, interposto contra a decisão liminar, não conhecido. Ausência de reiteração do recurso. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.000009-3 AC 1264545
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MAURICIO DIAS e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou

que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93.

6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.

7. Apelação provida em parte, tão-somente para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Considerando, porém, que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, é procedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores para afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.093294-6	AG 314275
ORIG.	:	200761000106077	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA e outro	
ADV	:	ARMANDO BRAVO ALBA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES EM AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de ação de execução de obrigação de fazer que trata de contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), indeferiu pedido de inclusão da agravante no feito, na condição de assistente simples.

2. A partir da vigência do artigo 5º da Lei nº 9.946/97, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a quitação do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por outro lado, patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.406/1988.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095701-3 AG 315982
ORIG. : 0001120069 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
REPTE : ROBERTO D UTRA VAZ
ADV : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CERTIDÕES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMISSÃO NA POSSE OCORRIDA HÁ VÁRIAS DÉCADAS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação, em fase de execução, que deferiu pedido do expropriado de dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débito, prevista no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

2. A expropriante encontra-se na posse do imóvel desde 12/10/1959, conforme termo de imissão, portanto, há quase cinquenta anos, de modo que seria impraticável exigir dos agravados o fornecimento das certidões previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. E a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre o imóvel, após a imissão da posse, é da entidade expropriante. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098009-6 AG 317568
ORIG. : 200761030065867 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONDOMINIO PORTO CAMBURI
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.

2. Em regra, o prazo para a interposição do agravo de instrumento, nos casos de intimação por mandado, começa a correr a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Porém, na hipótese da parte ter ciência inequívoca da decisão, é a partir da data desta ciência que começa a correr o prazo para interposição do recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, em havendo ciência inequívoca da decisão, mediante carga dos autos, é irrelevante a posterior juntada do mandado de intimação.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.043547-5 AC 828974
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO
ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
SINFEPAM
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA NECESSÁRIA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1.A ausência do voto vencido caracteriza omissão no acórdão, uma vez que impossibilita a parte o conhecimento dos fundamentos que levaram à divergência no julgamento.

2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

3.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração da parte autora providos. Embargos de declaração da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.016684-0 REOMS 268682
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO QUERCIA SOARES e outros
ADV : MARIA DO CARMO FARIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo que se falar em inadequação da via eleita e de ausência de interesse processual.

3.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.023362-5 AMS 283548
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALTAIR ALBUQUERQUE MARANHÃO JUNIOR e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
APDO : GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 463, II, DO CPC

1. Ausência de interesse recursal quanto à reforma da sentença para que seja excluído da condenação o reembolso das custas processuais, uma vez que foi declarada a sucumbência recíproca das partes, devendo cada qual arcar com as custas que desprenderam com o processo.

2. O voto condutor do julgamento conheceu do pedido, estando, portanto, eivado de erro material. Aplicação da regra do artigo 463, II, do Código de Processo Civil.

3. Embargo de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061677-5 AG 302893
ORIG. : 200761000109534 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUSTAVO GODET TOMAS
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A imposição de multa diária à Administração Pública como instrumento de coerção voltado à satisfação de obrigação de fazer é cabível somente na hipótese de prova do atraso injustificado no cumprimento da decisão judicial.

2. No caso em apreço, a agravante adotou todas as providências no sentido de cumprir a ordem judicial para reintegração do agravado ao serviço público, e apenas os vencimentos relativos aos meses entre a publicação da sentença e o da portaria não foram pagos por dependência de disponibilidade orçamentária.

3. A prática tem demonstrado que a imposição de multa destinada a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial surte efeito contrário ao desejado, na medida em gera um empobrecimento da sociedade que, em última análise, é quem arca com o ônus.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.00.000736-1 AMS 295620
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Homologo o pedido de fls. 67 como desistência do recurso interposto.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.03.000750-9 AC 1180025
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO APARECIDO LOPES e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 524, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que

efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que honorários advocatícios, serão pagos à ré, na via administrativa.

Compulsando os autos, verifico que a procuradora que subscreve a petição de fls. 524 não têm poderes para tanto (fls. 30/32 e 441).

Assim, incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 524 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Todavia, recebo a petição de fls. 524 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.25.003444-5 AC 1279000
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONT VERDE
RESIDENCE BLOCO 1
ADV : LUCIANO GUANAES ENCARNACAO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.25.003444-5, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais relativas à unidade nº 114 do Bloco 1 do Condomínio Conjunto Residencial Mont Verde, vencidas no período de 25 de abril de 2003 a 14 de julho de 2005, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação, e de multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Alega a apelante que realizou acordo extrajudicial com o condomínio autor, tendo pago a quantia de R\$ 2.784,93, relativamente aos débitos existentes até a competência de julho/2005. Juntou, ainda, o termo de quitação devidamente subscrito pelo síndico do Condomínio Conjunto Residencial Mont Verde (fl. 141).

Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a transação realizada entre as partes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.03.003528-2 AC 1231876
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE FERIAN e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PARTE A : JOSE RAMOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Jose Ferian e outro tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que foi determinada a exclusão do co-autor José Ramos da Silva, em razão da homologação do pedido de desistência a fl. 84 (fls. 88/93).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Requer, ainda, que seja reconhecida a transação efetuada entre o autor Jose Ferian e a Caixa Econômica Federal (fls. 95/98).

Em suas contra-razões recursais, requereram os apelados fosse a CEF condenada por litigância de má-fé, em face do caráter procrastinatório de sua apelação (fls. 104/106).

Foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

No mais, observo que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de condenação da CEF na pena de litigância de má-fé (art. 17 do CPC), formulado em contra-razões de apelação, penso deva ser ele rejeitado, uma vez que a apelante, ao interpor o recurso cabível, apenas exerceu seu direito à ampla defesa, não restando configurados, desta forma, qualquer abuso ou intuito procrastinatório, necessários para apená-la. Indefiro, pois, o pedido de condenação da CEF na pena da litigância de má-fé.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.05.003638-8 AC 1239259
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ITAYE BARBOSA MAIA VASCONCELLOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 118/120: anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. o art. 295, V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação nas custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 118/121, os Drs. Marco André C. de Toledo e Marcelo Ribeiro comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado a sua constituínte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal da apelante para que constituísse novo patrono, o Sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento da mesma e informou o nome e endereço da inventariante, consoante certidão de fls. 100 verso.

Intimada pessoalmente a inventariante, Sra. Yacy Sávio de Oliveira Assim, para regularizar a representação processual do espólio, a inventariante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 135/136.

Consoante o disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, a representação do espólio em juízo é feita pela inventariante.

Assim, considerando que os patronos da apelante renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que a inventariante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, não conheço da apelação interposta.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.003817-8 AC 1262494
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA
ADV : MEGUMI ASAMURA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido quanto ao pagamento das verbas condominiais vincendas durante o decorrer do processo e procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas do período de 01.07.2000 a 01.09.2006, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 10% (dez por cento) sobre os débitos vencidos até janeiro de 2003 e, após esta data, de multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, e, em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre autor e réu.

Às fls. 177/178, em petição subscrita pelos procuradores das partes, o Condomínio Edifício Adriana requer a extinção do feito em razão do acordo firmado para a quitação do débito discutido nestes autos. O Condomínio, informa, ainda, que cada um dos litigantes se responsabiliza pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, bem como das custas e despesas processuais já suportadas, sendo as remanescentes, caso venham a existir, de responsabilidade do autor.

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 05 e 81/82), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicadas as apelações interpostas.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.05.004088-9 AMS 213918
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO CEZAR CAZALI
APDO : OSCAR TAPARO e outro
ADV : ADEMIR MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam a liberação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude da rescisão dos contratos de trabalho.

Informam os impetrantes que são aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social desde meados dos anos 80 e que, mesmo nessa condição, foram contratados e trabalharam na Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP até 17.02.1999, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho por pedido de demissão. Alegam que nessas

condições têm direito a movimentar suas contas vinculadas ao FGTS, mas se viram impedidos, pela autoridade impetrada, de levantar os valores depositados, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugnam pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 31-34.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 24-26.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 38-40).

Nas fls. 43-45 o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, confirmando a liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação nas fls. 51-55. Alega, em síntese, que da aposentadoria resulta a extinção do vínculo empregatício e o novo contrato de trabalho, sem prévio concurso público, é nulo, não havendo, portanto, ilegalidade na recusa de liberação do saldo do FGTS.

O D. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improvidência do recurso de apelação (fls. 68-70).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

A documentação acostada aos autos dá conta de que os impetrantes são aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (fls. 12 e 15), assim como da rescisão dos contratos de trabalho por pedido de demissão voluntária (fls. 10 e 13). Logo, é possível o saque de acordo com o disposto no § 1º do art. 35 do Dec. nº 99.684/90, o qual, merece registro, consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com efeito, dispõe o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990:

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA.

- Desconsideração da forma pela qual se deu a extinção do pacto laboral.
- Aplicação do art. 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.
- Possibilidade de saque do Fundo mesmo em caso de demissão voluntária.

(TRF 4ª Região; AC - 200072010010987/SC; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; DJU 10/10/2001, p. 899)

Resta claro, desta feita, que inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela colenda 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu "múnus" com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS - 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.00.005318-4	AC 1245390
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI	
APDO	:	ANTONIO PAULINO DA SILVA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.005318-4, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Requer a apelante seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Dispensada a intimação dos embargados em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.05.005336-4 AC 772477
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA
ADV : ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 135: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 60/63.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.11.005365-4 AC 1230433
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Dora Malferttheiner Cuchereave Valença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, 12,92%, referente a julho de 1990 e 11,79%, referente a março de 1991, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em R\$ 700,00 (fls. 50/57).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado paa que sejam reconhecidos os índices requeridos inicialmente (fls. 59/63).

Com contra-razões de apelação (fls. 67/68), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente e em sede de apelação.

Inalterada a improcedência da ação em relação aos índices aplicados, entendo deva ser mantida a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006035-1 AC 1290414
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INA DA CONCEICAO LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento habitacional e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 248, a apelante requer a desistência da ação.

Após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, recebo a petição de fls. 248 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006157-5 MCI 6041
ORIG. : 200461140007990 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : ADRIANA SOARES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por ADRIANA SOARES, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, mormente para suspender leilão já designado ou se realizado este, impedir a expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação

À fl. 27 proferi despacho para que a requerente esclarecesse a interposição da presente medida cautelar diretamente neste Tribunal, aditando a inicial, bem como para que instruísem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive com o instrumento de procuração, assinalando o prazo de 10 (dez) dias.

Regularmente intimada, manifestou-se a requerente por meio da petição de fls. 30/31, na qual requereu a juntada do instrumento de procuração, declaração de gratuidade de justiça e recibo da entrega da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda referente ao ano 2007.

Finalmente, através da petição de fl. 39, esclareceu a sra. Advogada a divergência de suas assinaturas nos autos, conforme provimento de fl. 36.

Ora, não obstante a Requerente ter emendado a inicial, verifico que ainda persiste a deficiência da instrução da inicial, ou seja, a peça vestibular encontra-se desacompanhada daqueles documentos indispensáveis para conhecimento da demanda, conforme preconiza o artigo 283 do Código de Processo Civil, tornando-se impossível a análise do pleito.

Ante o exposto, rejeito a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade requerido e deferido.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.006474-9 AC 1271544
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : EDVALSON PEREIRA JARDIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 186: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 149/158.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006524-4 AC 976555
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL FRANCISCO DA SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Às fls. 87/88 e 90/91, as Dras. Anne Cristina Robles Brandini, Ana Carolina dos Santos Mendonça e demais advogados comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituisse novo patrono, o apelante ficou-se inerte, consoante certidões de fls. 100 verso.

Assim, considerando que os patronos do apelante renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que o apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, não conheço da apelação interposta.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.03.007058-8 AC 1231874
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : PEDRO DE LIMA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Pedro de Lima e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 c/c o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Deixo anotado que em relação ao co-autor Marcio Henrique da Silva Freitas, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 86/90).

Inconformada, apela a CEF pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1999, bem como aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 93/96).

Com contra-razões de apelação (fls. 105/106), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, pois o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente à condenação em verba honorária, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989 pleiteado inicialmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007655-4 AG 327975
ORIG. : 200761140084900 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
EMBDO : WALDYR ESTEGANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 37 que, em razão da intempestividade do recurso de agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Opostos embargos declaratórios a fls. 41/46, a embargante alegou, preliminarmente, que qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, seja terminativa, interlocutória ou final. No mérito, sustentou a tempestividade do recurso, uma vez que na data de 11/02/2008 foi protocolada petição, requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva comprovação do valor recolhido. Ademais, no dia 20/02/2008 houve outra publicação requerendo a juntada de cópia do IPTU para emendar a petição inicial, computando-se o prazo para o agravo de instrumento desta decisão, o qual teria seu lapso temporal extinto em 03/03/2008, pelo que pugnou o provimento do recurso, com efeitos infringentes do julgado e para fins de prequestionamento.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Por primeiro, consoante entendimento cristalizado nesta Corte são cabíveis os embargos declaratórios em face de decisão interlocutória.

Analisando o acórdão recorrido não vejo configurado o erro material alegado, a uma, porque não foi carreada aos autos a alegada decisão proferida em 20/02/2008 pelo juízo monocrático, a qual teria sido objeto do agravo de instrumento, não obedecendo, a agravante, as regras atinentes ao ônus da prova (art. 333, I do CPC) e ao disposto no art. 525, I do CPC e, a duas, porque, no que diz respeito à decisão que foi juntada pelo agravante a fl. 31, já se operou a preclusão, ante a interposição extemporânea do recurso.

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado.

Com efeito, não pode a embargante obter, sob o argumento de erro material do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.007754-1 AC 1180024
ORIG. : 9804037432 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO APARECIDO LOPES e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a medida liminar concedida. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 268, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que

efetuarão o pagamento/renegociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e que honorários advocatícios, serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procuradora que subscreve a petição de fls. 268 não têm poderes para tanto (fls. 275).

Assim, incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 268 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Todavia, recebo a petição de fls. 268 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008544-0 AG 328547
ORIG. : 200861050003781 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : LUIZ ROBERTO LOURO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.000378-1, em trâmite perante 2ª Vara Federal da Comarca de Campinas - SP, que determinou que a agravante adequasse à da petição inicial ao rito especial da execução hipotecária previsto no Decreto-Lei nº 70, de 20 de outubro de 1966.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.19.009388-8 REOMS 304090
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

O MM. Juízo a quo denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 136-148).

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados para este E. Tribunal para exame da remessa oficial.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa (fl. 206).

DECIDO.

Entendo que a hipótese é de não conhecimento da remessa oficial.

Com efeito, prevê o parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533, de 31.12.1951:

Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

No caso vertente, conforme relatado, a sentença é denegatória da ordem mandamental, logo, não há que se falar em remessa oficial.

Nesse sentido, vale referir, tem se pronunciado a jurisprudência deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART.475 DA LEI PROCESSUAL CIVIL E DO ART 12, § ÚNICO DA LEI 1533/51. REMESSA "EX OFFICIO" QUE NÃO SE CONHECE.

(TRF 3ª Região; REOMS - 226.131/SP; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJU de 04/11/2002, p. 678)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.009398-4 AC 1247404
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA SOUZA SILVA
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FABIO MARTINS DI JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 131/132: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela autora, ora apelante, MARIA LUIZA SOUZA SILVA com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso do INSS provido e provido em parte o recurso do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A."

(RESP nº 617.004/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/12/2004, p. 317)

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face da autora, ora apelante, MARIA LUIZA SOUZA SILVA e a condeno no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal (art. 20, § 4º, CPC). Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010293-0 AG 329800
ORIG. : 200761000301949 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZEU NONATO DE ARRUDA e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ELIZEU NONATO DE ARRUDA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.030194-9, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo

585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010417-3 AG 330072
ORIG. : 200861000051603 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA FRANCISCHETTI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 98/99 (fls. 79/80 dos autos originais) que indeferiu pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 111/122) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.04.010467-4 AC 1154931
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : ARIIVALDO DO NASCIMENTO FILHO e outros
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença prolatada em sede de embargos de execução de sentença interpostos pela empresa pública com o fim de afastar os honorários advocatícios fixados liminarmente em 10% sobre o valor da condenação para o caso de pronto cumprimento da obrigação, em virtude da redação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001.

Os embargos foram julgados improcedentes por entender a MM. Juíza que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela medida provisória é de cunho transitório, não podendo ser aplicável em questão; condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

Em seu apelo a Caixa Econômica Federal reitera os fundamentos já expendidos nos embargos pedindo a reforma do decisum, para que seja cancelada sua condenação em honorários fixada liminarmente na execução bem como excluir a condenação no pagamento da verba honorária nos presentes embargos.

Recurso respondido.

Dispensei a revisão nos termos regimentais.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia informada nos presentes autos reside na possibilidade ou não de ser arbitrada a verba honorária em sede de execução de sentença.

Leciona Araken de Assis que "o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. Isto torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC de 2002). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor explicitamente mencionados na lei civil" (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, ed. RT, p. 571/572).

Por outro lado, o processo de execução exige a contratação de advogado para seu ajuizamento, tendo em vista a sua autonomia em relação ao processo de conhecimento.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual "a nova redação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial" (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

Aliás, referido posicionamento se justifica porquanto em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação.

Contudo, em se tratando de execução de julgado relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, há que se atentar para as disposições da Medida Provisória nº 2.164-40, de julho de 2001, cuja vigência restou prorrogada indefinidamente pela Emenda Constitucional nº 32, que importaram na alteração do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual se encontra redigido da seguinte forma:

"Art. 29º-C -Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema de forma esclarecedora (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164/2001).

1. Os arts. 29-A e 29-D da Lei 8.036/90 não se aplicam às hipóteses em que o titular da conta vinculada efetuou o saque nas hipóteses legais.
2. Desnecessidade de abertura de nova conta vinculada, devendo a execução do julgado seguir a regra do CPC, mediante depósito em conta à disposição do juízo, através do que a executada terá segurança do procedimento através de registro nos autos e na sua contabilidade.
3. Se o exequente levantou o valor principal nas hipóteses legalmente previstas, tem direito a levantar os valores relativos à correção monetária (o acessório acompanha a sorte do principal).
4. Precedente da 2ª Turma no REsp 451.149/PR.
5. As normas processuais têm aplicação imediata.
6. As normas da espécie instrumental material, que criam deveres patrimoniais para as partes, como a contida no art. 29-C da Lei 8.036/90, excluindo a condenação em honorários nas ações que versem sobre FGTS, não podem ser aplicadas às relações processuais já instauradas.
7. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte recorre de matéria ainda não definitivamente pacificada nos Tribunais Superiores e que é passível, em tese, de questionamento quanto à sua constitucionalidade.
8. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
9. Recurso especial provido em parte.

(RESP 560170/PR; 2ª TURMA; Relator Min. ELIANA CALMON; DJ:15/12/2003).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE

- 1.A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo ordinário. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
2. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.
3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

"Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em execução de sentença relativa a ação de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Em sede de recurso especial, alegam os recorrentes violação do artigo 20, §4º, do CPC, bem como a inaplicabilidade do art 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP 2164-40/2001.

Resultando o juízo de admissibilidade positivo, ascenderam os autos do recurso especial interposto.

Relatados, decido.

No que pertine à alínea "a", a alegada violação aos dispositivos impugnados foi devidamente prequestionada, cumprindo o requisito essencial para o conhecimento do recurso especial.

Quanto à alínea "c", do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, os Agravantes apontam divergência entre o v. acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, onde sobressai o conhecimento do recurso, uma vez que a demonstração analítica exigida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela Constituição Federal restou atendida.

A respeito da alegada violação do artigo 20 §4º do CPC, razão não assiste aos Recorrentes. Depreende-se da leitura dos autos que os autores ajuizaram a ação de execução em 08 de outubro de 2002, portanto após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Assim, não se aplica ao caso o disposto no art. 20 §4º do CPC, mas a norma específica do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Com efeito, o dispositivo estabelece que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações relativas as contas vinculadas ao FGTS, senão vejamos:

"Art. 29-C. Nas ações entre FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo.

Sob essa ótica, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.211: "Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

Assim, em princípio, a Medida Provisória in foco, por regular matéria estritamente processual deveria ser aplicada a partir de sua edição, aos feitos em curso, vedada a sua retroatividade que alcance o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Todavia, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo ordinário. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

Ademais, a 1ª Seção do STJ vem decidindo que a Medida Provisória in foco, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. Como no caso vertente a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, segue-se que incabível a fixação de honorários.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias'.

(RESP 599902; 1ª Turma - decisão monocrática; Ministro LUIZ FUX; DJ: 19/12/2003).

Assim, o comando emanado da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 têm incidência nos processos posteriores ao seu advento, quer de execução, instaurada em 29 de novembro de 2001 (fls. 285 dos autos em apenso), quer dos embargos, como é o caso da presente demanda, instaurada em 16 de setembro de 2004 (fls. 02).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para afastar sua condenação em honorários advocatícios tanto nos autos da execução como no presente feito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010582-7 AG 330309
ORIG. : 200861000042869 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLI DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a abstenção da ré em promover o leilão do imóvel previsto para o dia 04 de abril de 2008.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, alegando, ademais, que o inadimplemento deu-se por circunstâncias extraordinárias, vez que a agravante sofre de câncer de estômago, necessitando de cuidados médicos, razão por que pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso com vistas a autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, bem como suspender os efeitos do leilão extrajudicial.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consignando que não basta o mero temor de que haja dano, sendo necessário que o temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, o que não foi verificado no caso concreto (fls.34-36). Houve concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Ademais, ainda que o presente caso fosse apreciado como uma excepcionalidade, não há qualquer prova nos autos de que o inadimplemento do contrato deu-se efetivamente em razão da doença que a agravante é portadora.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.99.010851-8 AC 573080
ORIG. : 9702071925 4 Vr SANTOS/SP
APTE : YONE ALVARENGA DE AZEVEDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Yone Alvarenga de Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/20).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 89/97), ensejando à interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 100/107).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (fl. 119).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 178/179), o que foi homologado pelo MM. Juiz 'a quo', sendo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II e III c/c artigo 795, do Código de Processo Civil (fl. 191/193).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que as condições previstas no Termo de Adesão prejudicam a autora, bem como que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 205/214).

Com contra-razões de apelação (fls. 219/226), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010983-3 AG 330388

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 118/2787

ORIG. : 200861050009709 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : JOSE ARI LOPES HERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.000970-9, em trâmite perante 8ª Vara Federal da Comarca de Campinas - SP, que determinou que a agravante adequasse a petição inicial ao rito expropriatório comum previsto no artigo 2º da Lei 5.741/71.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial previsto no aludido decreto prevê a possibilidade de escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se aquela inserta no Código de Processo Civil ou a prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Requer, por fim, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal de forma a permitir a continuidade da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2.Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acrescente-se que, no artigo 29, caput, de aludido Decreto-Lei, é prevista a possibilidade de escolha pelo credor do procedimento executivo a ser adotado. Confira-se:

"Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)".

Assim, restou comprovados o fumus boni juris alegado pela agravante, o que pede a concessão da decisão atacada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.05.011140-4 AC 1233268
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ERIKA DO CARMO LAZARINI e outro
ADV : MARCELO PAES ATHÚ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido de exclusão dos nomes dos autores dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 170, os apelantes requerem a desistência da ação.

Após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, recebo a petição de fls. 170 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011750-7 AG 330875
ORIG. : 200861100031020 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BENEDITO RIBEIRO e outro
ADV : DENISE PELICHIERO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 129

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos agravantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012194-8 AG 331074
ORIG. : 200861000052966 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ZILDA NERVA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Zilda Nerva, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.005296-6, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuarem o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem que a agravada descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes, o que originou a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012584-0 MCI 6112
ORIG. : 200761000251650 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SAO JOSE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADV : ANDREA FELICI VIOTTO
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada, em 07 de abril p.p., por SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de 1º grau, prolatada nos autos do processo nº. 2007.61.00.025765-0, em trâmite na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, que julgou improcedente a ação de manutenção de posse ajuizada pela requerente, bem como julgou procedente o pedido de manutenção de posse deduzido pela CEF, e, ainda, concedeu os efeitos da tutela antecipada para a desocupação imediata de áreas que a requerente mantém consigo há anos, por si e por seus sucessores.

Em face da informação da UFOR constante à fl. 816 apontando possibilidade de prevenção, os autos foram encaminhados ao gabinete da Exma. Sra. Des. Fed. Ramza Tartuce, onde por despacho exarado pelo eminente Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira (fl. 820), não foi reconhecida a prevenção.

Retornando os autos ao meu gabinete, determinei à Requerente (fl.821) regularizar o recolhimento das custas processuais, considerando que a prevenção se deu em código diverso daquele preconizado pela Resolução nº. 278, de 16/5/2007 do egrégio Conselho de Administração deste Tribunal. Assim é que sobreveio a petição de fl. 825 da requerente na qual informa o recolhimento das custas, conforme comprova a guia DARF de fl. 826.

À fl. 827 proferi despacho para que a requerente esclarecesse se houve despacho do d. juízo "a quo" sobre o recebimento da apelação interposta. Por essa razão, peticionou (fl. 830) a requerente noticiando que o recurso interposto foi recebido pelo juízo de 1º grau, conforme cópia de fl. 831.

Sobreveio a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 833/836, alegando preliminarmente que referida manifestação não corresponde a contestação e, fazendo um breve relato acerca do objeto da presente cautelar, informou o cumprimento do mandado de manutenção de posse em 09/04 pp (fl. 837) e, pediu ao final, a extinção do processo pela superveniente falta de interesse de agir, por não mais existir a possibilidade de satisfação da pretensão da requerente.

DECIDO.

Preliminarmente, consigne-se desde já que a requerente objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da r. sentença de 1º grau prolatada nos autos do processo nº. 2007.61.00.025165-0 e não conforme mencionado à fl. 03, referindo-se ao processo nº. 2007.61.00.025765-0.

Examinando os autos, verifico que a presente medida cautelar deve ser extinta de imediato, dada a carência de ação.

A ação cautelar está sendo usada como substitutivo do agravo de instrumento.

É que, em consulta no sistema informatizado desta Corte, nesta data, inexistente, por ora, decisão interlocutória recebendo o recurso de apelação interposto pela requerente, cuja cópia encontra-se às fls. 777/811.

Destarte, eventual decisão interlocutória deve ser atacada por agravo, mecanismo de irrisignação que, atualmente, comporta a concessão de efeito suspensivo ou ativo e é o recurso cabível contra interlocutória.

Ora, se existe no ordenamento processual um remédio específico e eficaz para guerrear interlocutória que lhe foi desfavorável, descabe o uso pela parte da medida cautelar (ação autônoma) para o mesmo fim.

A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais.

Além disso, conforme noticiou a Caixa Econômica Federal, a ordem que se buscava suspender com esta cautelar já foi efetivada em razão do cumprimento do mandado de manutenção de posse ocorrida em 09 de abril p.p., conforme consta à fl. 837, em desfavor da requerente.

Pelo exposto, face a inadequação da via processual eleita que conduz ao reconhecimento de carência de ação, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito (art. 267, I e IV do Código de Processo Civil).

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JONHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013728-2 AG 332082
ORIG. : 200061000164277 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUSTAVO FUNK
ADV : CARLOS VIEIRA COTRIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que, em ação de restituição, acolheu os embargos de declaração para tornar sem efeito a r. sentença que julgara extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III cc artigo 795 do Código de Processo Civil.

Sustenta que não pode retirar os efeitos de sentença já proferida, da qual, inclusive, as partes já haviam sido intimadas, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil.

Assevera que, consoante dispõe o artigo supramencionado, o juiz poderá alterar a sentença para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Sendo que, no entanto, não permite que os embargos retirem os efeitos da sentença proferida no processo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A matéria posta em debate não comporta maiores ilações posto que pacificada, pela jurisprudência pátria, a possibilidade de atribuir-se efeito modificativo aos embargos de declaração.

Cite-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LHES RECONHECE, EM CERTAS HIPÓTESES EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 85051 UF: MG - MINAS GERAIS XAVIER DE ALBUQUERQUE DJ 11-11-1977)

O artigo 535 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 8.950/94 dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

Denota-se, desta feita, que o efeito principal dos embargos de declaração consistirá no esclarecimento e no aperfeiçoamento do julgado. De fato, não constitui efeito dos embargos, a modificação do julgado. No entanto, não pode ser afastada tal hipótese quando a supressão da omissão ou da contradição do julgado importar em verdadeira inovação.

A respeito do tema Araken de Assis in Manual dos Recursos (2007:626) ensina:

"Ao adaptar ou eliminar uma das proposições contraditórias, onde quer que se localizem, parece evidente que há uma alteração na decisão anterior.

(...)

Vigorosa defesa do efeito modificativo aponta o potencial modificativo dos embargos, contido na força de alterar a decisão embargada, "na medida em que isto seja necessário para atender à sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada na decisão. Qualquer restrição que se oponha a essa força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto".

Não bastasse, o artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, após a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, de forma que não prosperem as alegações no sentido de que estaria obstada a alteração do julgado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de reconhecer efeito modificativo aos embargos de declaração.

São precedentes: RE-ED nº 110391, 110763, 111743, RE nº 85081, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.014103-0 AG 332560
ORIG. : 200861140001165 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CARLOS ANTONIO VIEIRA SOUZA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.000116-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Do exame dos autos depreende-se que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014391-8 AC 1294215
ORIG. : 0700001502 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700068656 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE TAVARES DE SANTANA
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação ordinária de cobrança pleiteando a aplicação de expurgos inflacionários aos saldos de caderneta de poupança, proposta em face da CEF, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem as contra razões sobem os autos a esta E. Corte.

O autor manifesta a desistência do presente recurso por meio da petição 2008.069500-DESI/UTU1, que determino juntar.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto pelo que, entendo prejudicado o presente recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015200-3 AG 333344
ORIG. : 200461000104158 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIA PINTO LIMA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de cobrança, julgou extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Informa a agravante o ajuizamento de ação de cobrança visando a condenação da agravada ao pagamento da correção monetária para fins de Plano Verão e Collor ao saldo existente na conta vinculada do FGTS.

Sustenta que tal correção abrange o valor da conta, na sua totalidade inclusive o quantum sacado para o financiamento da casa própria. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O Douto Magistrado julgou extinta a execução do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente a título de honorários advocatícios. Após, ou no silêncio, determinou o arquivamento dos autos (fls. 50).

È o relatório. Decido.

Em princípio observo a admissibilidade do recurso subordina-se a requisitos subjetivos - legitimidade para recorrer, e objetivos - recorribilidade, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

No hipótese ventilada, ausente a adequação do recurso, senão vejamos.

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

É assim que o artigo 162 do Código de Processo Civil ensina que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, prevendo ademais que a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Nessa linha, o artigo 522 do mesmo diploma legal prevê que das decisões interlocutórias caberá agravo. Paralelamente o artigo 513 do mesmo diploma legal prevê que da sentença caberá apelação, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de apelação em face de decisão que implica em alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC.

E por que ater-se a tal exame? Para esclarecer sobre a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão que põe fim ao processo, como acontece com o caso dos autos.

Ora, o Douto Magistrado extinguiu a execução com base nos artigos 794, inciso I, c.c 795, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deveriam os agravantes insurgirem-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação e não agravo de instrumento vez que, como ocorre com qualquer processo, o de execução só se encerra por meio de sentença, seja nas hipóteses do artigo 794 supracitado - que são de extinção da própria pretensão executória - seja por meio de decisões atinentes ao mérito da execução.

Por tais razões, decisões proferidas em execução que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial e não simplesmente agravável.

Nesse sentido, lição do renomado jurista Humberto Theodoro Jr:

Qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença (art.795). (...) Não há, realmente, nenhum provimento de mérito, na espécie, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que realizar no processo, em termos de execução forçada.

O recurso cabível é, outrossim, a apelação.

E continua elencando diversos atos judiciais que podem ser apontados como sentença:

Diante dessa visão simplificada do problema, podem ser apontados como sentenças que, durante a execução, ou em função dela, ensejarão o recurso de apelação: o julgamento da liquidação do título judicial, a declaração de extinção da execução, a homologação da desistência (...). Contra todas estas, o recurso admissível é a apelação. (g.n)

(Curso de Direito Processual Civil, RJ:Forense, 2003, p.337)

Nesse passo, reputo conveniente transcrever excerto da r. decisão combatida:

"Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSE MAROSTICA SOBRINHO (fls.302) e JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(fl. 328) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Em relação aos autores HELCIO PEDROSO, JOSE TATEAMA, JOSE CHAVES, LAURY RUIZ NOGUEIRA, JOSE BEZERRA DE SOUZA e ANGELO GABANELLA, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC." (gn)

Pondero, por fim, que na hipótese não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate.

Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível seria o de apelação, e não o agravo de instrumento equivocadamente interposto pela parte.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.015308-1 AG 333551
ORIG. : 200861190002098 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : IDSEN DE ROSA JUNIOR e outro
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorização para efetuar o depósito mensal referente às parcelas vincendas do contrato firmado no valor que entendem incontroverso, bem como impedir que seja adotada pelo agente financeiro qualquer medida contrária aos mutuários titulares do contrato de financiamento e abstenha-se de incluir seus nomes em cadastro de inadimplentes.

Narra a agravante que o contrato em questão foi celebrado em 13/11/2000, com taxa de juros de 6% ao ano, com Sistema PRICE de amortização e prazo de 180 meses, tendo sido adimplido até setembro/2007.

Sustenta que a r. decisão agravada não preservou o equilíbrio entre as partes, mas criou um desequilíbrio injusto e ilegal, na medida em que violou o seu direito fundamental de credora.

Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, uma vez que a CEF não atua como fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas como intermediadora de crédito. Pretende, desta feita, seja deferido o pedido de efeito suspensivo.

O MM. Magistrado deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, em especial por meio do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do bem litigioso, devendo ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de conseqüência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.05.015340-2 AC 1171380
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : ANTONIO GONCALVES MARTINS e outros
ADV : OSWALDO FARIA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a informação prestada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP de que foi cumprida a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional no feito nº 2000.03.99.044576-6 (fls. 56/58), julgo prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 42/48, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.015668-5 AC 463055
ORIG. : 9806020561 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : MIGUEL ANGELO MONTANHAUR e outro
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
INTERES : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITACAO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 114, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelados requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

Compulsando os autos, verifiquei que o procurador que subscreve a petição de fls. 114 não têm poderes para tanto (fls. 13).

Assim, incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 29, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 13, 55/59 e 115), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos pelos apelados, como estabelecido no acordo, no valor fixado na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015997-6 AG 334012
ORIG. : 200661190025946 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de expedição de ofício destinado à Delegacia da Receita Federal - DRF para localização de bens de propriedade do agravado.

Sustenta a agravante ser possível a expedição de ofícios para a localização de bens do executado com vistas ao regular andamento do feito e ante a natureza da informação, vez que esgotadas as diligências administrativas, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de expedição de ofício, sob o fundamento de que tal providência incumbe à parte autora (fls. 10).

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 10, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 17-04-2008, com a data da interposição do recurso aos 02-05-2008 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2000.03.00.022188-9 AG 107929
ORIG. : 200061000017580 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TANIA REGINA ISQUIERDO LOPES FAM e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 118/119 (fls. 125/126 dos autos originais) que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024312-0 AC 1264132
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA
ADV : TATIANA RAQUEL BALDASSARRE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 desta Corte, acrescidas

de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se sobre o débito multa de 2% (dois por cento), bem como restituir ao autor o pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Às fls. 110, o apelado informa que a CEF efetuou o pagamento dos valores cobrados na presente demanda, razão pela qual, requer a extinção do feito.

Às fls. 124, a CEF concorda com o pedido.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informado às fls. 110, houve o pagamento das verbas condominiais cobradas na presente demanda.

Assim, o recurso interposto em 09/03/2007 restou prejudicado face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.024510-1 AC 1100558
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ZILMA DE OLIVEIRA REIS e outros
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores a arcarem com as custas processuais, com os honorários periciais

definitivos, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 379, a MMª juíza a quo comunica que nos autos da ação cautelar preparatória nº 2000.61.00.015624-0, a qual foi distribuída por dependência o presente feito, foi proferida decisão homologando a transação e que as autoras renunciaram ao direito sobre o qual se fundam a cautelar e outras ações que versem sobre a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer direitos referentes aos contratos celebrados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se verifica de fls. 379, houve composição amigável para quitação do débito discutido nestes autos.

Assim, resta prejudicado o recurso interposto em 23/09/2005, face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.024603-6 AC 1252813
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOEMITA AGUIAR E SILVA e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a decisão de fls. 217-220, que deu provimento à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Afirmam os embargantes que a decisão recorrida é omissa em razão de não ter se pronunciado expressamente sobre o pedido de incidência dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários.

Pleiteiam o conhecimento do recurso para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos embargantes.

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida determinou que as diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (fl. 220).

Referido documento prescreve, em seu Capítulo IV, item 8/8.1, Nota 4: "Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90."

Assim, não há a omissão apontada pelos embargantes.

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, por serem manifestamente improcedentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.027247-7 AC 1282598
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : SILVIA ANDRADE DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em ação de execução por quantia certa de cobrança intentada pela CEF, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, I e VI e § 3º, 598, 614, I, 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil.

Sem a citação do réu, sobem os autos a esta E. Corte.

O autor manifesta a "desistência do presente recurso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil" por meio da petição 000804-Protocolo Integrado de 16.04.2008, que determino juntar.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.029381-5 AG 110266
ORIG. : 200061140025365 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
AGRDO : ANTONIO HEGEDUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21 (fls. 15 dos autos originais) que, em sede de ação de imissão determinou que a tutela antecipada só seria apreciada após juntada de contestação.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.031255-6 REOAC 1226995
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JUSSEMIR ALVES AGUIAR
ADV : CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão:

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 94/95 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para acolher o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou como valor devido a importância de R\$ 16.933,51 (dezesesse mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos).

Decido.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada pela MMª. Juíza a quo, muito embora tenha sido desfavorável à União Federal, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que determina que toda sentença proferida contra autarquias da União não produzirá efeitos até que venha a ser ela confirmada pelo Tribunal competente, excetuando-se os casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa que não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Transcrevo esses dispositivos legais:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

...

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Entendo, pois, que a sentença ora sob exame, por se referir a embargos do devedor na execução inferior a 60 salários mínimos, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, tratando-se de remessa oficial manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.031590-5 AC 707709
ORIG. : 9600248460 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEVANEY BACCARIN
ADV : BIAGGIO BACCARIN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido o liberação do saldo da conta do FGTS e condenou o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 179, o autor, ora apelante, requer a desistência da ação, fundamentando que recebeu os valores depositados em sua conta do FGTS.

Após a prolação de sentença incabível a desistência da ação.

Assim, recebo a petição de fls. 179 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.031591-7 AC 707710
ORIG. : 9600372985 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEVANEY BACCARIN
ADV : BIAGGIO BACCARIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido o liberação do saldo da conta do FGTS e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 179 da ação cautelar em apenso, o autor, ora apelante, requereu a desistência da ação, fundamentando que recebeu os valores depositados em sua conta do FGTS.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme se verifica de fls. 179 da ação cautelar em apenso, o autor recebeu os valores depositados em sua conta do FGTS.

Assim, o recurso interposto em 29/09/2000 restou prejudicado face à ocorrência de fato superveniente à sentença, capaz de influir na lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.032307-1 AC 974076
ORIG. : 9704010770 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : WILMA ANGELICA PEREIRA
ADV : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e repetição dos valores pagos a maior. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao reembolso dos honorários periciais.

Às fls. 368, por meio do ofício nº 01/2008, o MM. Juiz "a quo" encaminha cópia da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 97.0401496-1, distribuída por dependência ao presente feito.

Naqueles autos, o MM. Juiz a quo homologou por sentença o acordo firmado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso III, conforme cópias de fls. 369/370.

Assim, tendo em vista que as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do

Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.033951-7 AG 112213
ORIG. : 199961000096530 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALDO GIANCOLI e outros
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 135 (fls. 354 dos autos originais) que acolheu denúncia à lide em sede de ação ordinária.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036197-7 REOMS 264828
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AUFISCO AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de obtenção de Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem direito líquido e certo à Certidão de Regularidade do FGTS, ante ao fato de ter efetuado o pagamento dos débitos em aberto.

Notícia que, apesar de prescrito o débito, requereu vista dos autos do processo administrativo, que sequer foi encontrado pela Delegacia Regional do Trabalho.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 81/83.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 61/65. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão do eventual erro na indicação pelo Impetrante da autoridade tida como coatora. Caso assim não entenda, requer a inclusão no pólo passivo, como litisconsorte, do Ministério do Trabalho, através da União Federal e, no mérito, aduz que o certificado almejado pela impetrante não pode ser expedido, por não haver demonstração de que a exigibilidade esteja suspensa e, ainda, por não proceder a alegação de prescrição, pois não está na CEF o processo administrativo.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 89-91).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental (fls. 94-97). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 105-106).

É o relatório. DECIDO.

Afasto, inicialmente, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, e recebo a remessa oficial. Isso porque, tratando-se de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, sendo regra especial, esta deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser expedida Certidão de Regularidade do FGTS após saneamento dos recolhimentos em atraso, bem como diante da impossibilidade de localização dos autos do processo administrativo para efeito de verificação de prescrição.

A Certidão de Regularidade de Depósitos de FGTS - CRF é o documento comprobatório do recolhimento regular do FGTS por parte da empresa. A negativa da Caixa Econômica Federal na expedição do documento deveu-se à existência de dois recolhimentos em aberto referentes às competências de janeiro e julho de 2002, bem como a pendência da notificação nº 00044966, de 13 de dezembro de 1971.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 77-78 os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento, referente aos meses de 01/2002 e 07/2002 pagos em 14/08/03 e 04/09/02, respectivamente, razão pela qual deve-se considerar o débito quitado.

De igual forma, não merece reforma a sentença no que pertinente à pendência da notificação, vez que não é razoável prejudicar a impetrante nas suas atividades, em razão da impossibilidade de localização dos autos do processo administrativo de NDFG nº 00044966 (fls. 40), sobretudo diante da forte suspeita de prescrição segundo a orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que o cumprimento do pagamento dos débitos em atraso e a impossibilidade de se analisar os fatos capazes de suspender ou interromper a prescrição pela não localização do processo administrativo de NDFG nº 00044966, emitida em 13/12/1971 autoriza a expedição da certidão de regularidade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2003.03.00.037054-9	AG 181899
ORIG.	:	200061000251423	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA	
AGRDO	:	ANTONIO VIANA DA ROCHA	
PARTE R	:	JOAO JOSE DO ROSARIO e outro	
ADV	:	ABDUL LATIF MAJZOUN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em feito no qual se busca o recebimento de expurgos inflacionários referentes a saldos vinculados ao FGTS, já em fase de execução, reputou sem efeito o acordo celebrado pelo litisconsorte Antonio Viana da Rocha na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de este ter manifestado vontade de desistir da transação (cópia de fl. 16).

A Caixa Econômica Federal alega que o mencionado acordo já havia sido homologado no processo de conhecimento, quando do julgamento monocrático de sua apelação pelo então Juiz Federal Convocado Castro Guerra (decisão terminativa juntada às fls. 19/22). Sustenta, nesse sentido, que a decisão agravada afronta a coisa julgada e desconsidera a ocorrência de preclusão temporal, na medida em que a parte autora não interpôs qualquer recurso contra a citada decisão terminativa proferida na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mais, afirma que o acordo celebrado entre as partes é válido e não pode ser desconsiderado pela vontade unilateral de uma das partes.

O efeito suspensivo foi concedido pelo Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha.

Sem contraminuta.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento merece prosperar. O acordo extrajudicial em apreço já houvera sido homologado quando do julgamento do recurso interposto contra a sentença prolatada na fase de cognição, decisão que restou irrecorrida, consoante certidão trazida à fl. 23 (fl. 125 dos autos originais).

Destarte, a questão não poderia ter sido reexaminada pelo Juízo de primeiro grau, eis que sobre ela pesa a coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão recorrida, proferida à fl. 132 dos autos do feito de origem.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.037333-2 AG 182127
ORIG. : 200361000101499 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA JORGE
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 109/115.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.00.040823-0 AC 656905

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBSON LOPES PRIMO
ADV : JURANDIR LOPES DE BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Diante do julgamento da ação de prestação de contas n. 1999.61.00.016320-7, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que originou a propositura da presente medida cautelar, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Além disso, consulta realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, revela que ação originária n. 1999.61.00.016320-9 foi arquivada em 02/12/2003.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI cumulado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

À mingua de sucumbência, sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.041023-9 AC 1242286
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FELIPE PAZ VILLEGAS
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de consignação dos valores relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 353/354, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão a liquidação da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, verifico que o procurador que subscreve a petição de fls. 353/354 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 38 do Código de Processo Civil).

Afigura-se, pois, inaceitável pedido de renúncia feito por advogado sem poderes para tal.

Todavia, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 22 e 114), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos pelos apelantes, como estabelecido no acordo, no valor fixado na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047089-6 AG 299993
ORIG. : 200660000004092 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLEMSOM AMORIM
ADV : WILLIAM DA SILVA PINTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 111/118, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.054191-3 AC 1130183
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCILIA NICOLINI
ADV : ALESSANDRA MORENO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria. Em razão da sucumbência recíproca, a MMª. Juíza a quo estabeleceu que os honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, deverão ser partilhados entre as partes.

Às fls. 339/342, a Caixa Econômica Federal - CEF apresenta cópia do termo de audiência, em que se comprova que as partes entabularam acordo, incluindo este feito, razão pela qual requer a extinção e arquivamento destes autos.

Isto posto, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicadas as apelação interposta pelas partes.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.061743-3 AC 506187
ORIG. : 9203028064 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA (= ou > de 60 anos)
ADV : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA
APDO : ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA
ADV : PAULO HAMILTON DA SILVA
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO e outros
ADV : MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente a ação consignatória, pelo rito ordinário, cumulada com revisão de reajustes

das prestações contra a Caixa Econômica Federal e condenou a instituição financeira a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 531/533, com a anuência da CEF, os apelados Neuza Garcia de Castilho Carneiro, Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fábio Alexandre Carneiro requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que firmaram acordo para a quitação do débito relativo ao financiamento imobiliário. Os apelados informam que arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, a serem pagos na via administrativa.

Compulsando os autos, verifiquei que a procuradora que subscreve a petição de fls. 531/533 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fls. 514).

Assim, incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 514 e 197/534), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, em relação à Neuza Garcia de Castilho Carneiro, Ana Cláudia Carneiro de Freitas, Paula Cristina Carneiro Dellavia e Fábio Alexandre Carneiro, restando prejudicada a apelação interposta em relação aos transatores.

Defiro o levantamento dos depósitos efetuados por Azílio Carneiro Filho, na conta judicial 10299, da agência 2014 em favor da CEF, uma vez que destinados para o pagamento da dívida.

Remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064578-7 AG 303651
ORIG. : 200761190028990 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCO ARAUJO LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Marco Araújo Lima, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.19.002899-0, em

trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a informação às fls. 241/247 de que as partes transigiram, verifico que o presente recurso perdeu o objeto, haja vista o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069251-0 AG 304136
ORIG. : 200461000355660 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO MARCHIORI e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 142/147:

A parte agravante interpõe "agravo legal" em face do acórdão desta Primeira Turma que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 128/129).

Sucedo que inexistia previsão da interposição de recurso de "agravo legal" contra acórdão, uma vez que o mencionado recurso se presta apenas para contrastar decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do recurso interposto.

Certifique a Subsecretaria desta Primeira Turma o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/129.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.081567-0 REOMS 194262
ORIG. : 9800257420 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REGINA MARIA DA GRACA POTENZA DE CAMARGO
ADV : RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Narra a impetrante que foi empregada da Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até 04.05.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, assim como ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Informa que, munida da documentação necessária, solicitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mas se viu impedida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 33-34.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 40-45. Sustenta, em síntese, ausência de direito líquido e certo, vez que a impetrante aposentou-se em 10.09.1997, ocasião em que sacou o saldo da conta do FGTS, e ainda que tenha continuado a trabalhar para a SABESP até 04.05.1998, quando foi imotivadamente despedida, o novo contrato é nulo e os depósitos efetuados passíveis de devolução ao empregador.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 55-59).

Nas fls. 61-67, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança "reconhecendo à impetrante o direito de, em razão da rescisão contratual, levantar o saldo verificado em sua conta vinculada ao FGTS, inclusive o montante de 40% (quarenta por cento) sobre o valor de todos os depósitos realizados durante a vigência do pacto laboral".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário (fl. 73).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 77-78).

DECIDO.

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstacularizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: "despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior".

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho datada de 04.05.1998 (fl. 10).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se a impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu "múnus" com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de conseqüência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevivendo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS - 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJU de 04/10/2005 - grifei)

De igual modo, tem a impetrante direito ao levantamento do depósito referente à multa de 40% do saldo do FGTS paga pelo empregador.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.03.00.084892-3	AG 308308
ORIG.	:	200661250027292	1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	MARIA CECILIA L ALMEIDA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
AGRDO	:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA	
ADV	:	REGIS SALERNO DE AQUINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS	- 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão proferida em sede de ação reivindicatória que concedeu à parte ré, ora agravada, o prazo de sessenta dias para a desocupação voluntária do imóvel.

A decisão agravada foi exarada com esteio na decisão proferida por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036851-2 que concedeu o efeito suspensivo antecipando a tutela requerida pelo INCRA na ação reivindicatória.

O pedido de concessão de efeito suspensivo nestes autos foi indeferido (fls. 103/105).

O Ministério Público Federal lançou cota a fl. 113 deixando de se manifestar quanto ao mérito por considerar que o recurso perdeu seu objeto, tendo em vista que o prazo de sessenta dias para a desocupação do imóvel encerrou-se em 11 de agosto de 2007.

Cumprir registrar, entretanto, que houve reconsideração, por parte deste Relator, da decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do agravo nº 2007.03.00.036851-2, conforme se observa do extrato de consulta processual anexo, parte integrante desta decisão, o que inegavelmente esvazia a discussão acerca do prazo para a desocupação da área reivindicada.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092887-6 AG 313944
ORIG. : 200761000254753 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BUENO COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada com objetivo de sustar todos os efeitos resultantes da execução extrajudicial obstando-se quaisquer atos expropriatórios; depositar o valor das parcelas vincendas no valor incontroverso, bem como impedir a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Em juízo de cognição sumária às fls. 103/106 houve negativa de seguimento do presente agravo de instrumento nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, por decisão de minha lavra.

Às (Fls. 109/115) em razão desta decisão foram opostos embargos de declaração.

Conforme E-MAIL/UTUI protocolado sob o nº 2008/074090 segue anexa cópia da sentença proferida nos autos da presente demanda, pelo MM. Juiz a quo, que proferiu sentença nos autos de origem julgando improcedente o pedido.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto e por conseguinte os embargos de declaração.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.095372-0 AG 315693
ORIG. : 200761260051052 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão que, em sede de medida cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava: a) suspender os efeitos do leilão público extrajudicial levado a efeito, bem como da execução extrajudicial, b) manter os autores na posse do imóvel; c) bem como impedir a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Em juízo de cognição sumária de fls. 125/128, o feito foi julgado monocraticamente, negando seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A fls. 134/138, foi interposto agravo legal em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Entretanto, conforme se verifica a fls. 141/146, foi encaminhada pela 2.ª Vara Federal de Santo André, cópia da sentença proferida pelo juiz a quo, julgando improcedente a ação cautelar originária.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.097238-5 AG 317054
ORIG. : 200761000272603 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : DENIS CLAUDIO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão,

Fls. 39/41: Conforme certidão de fls. 82, a agravante havia interposto, em 22 de outubro de 2007, via fac-símile, agravo de instrumento, autuado sob nº 2007.61.00.027260-3.

Em 25 de outubro de 2007, houve a interposição de novo recurso por fac-símile que, consoante alegação da agravante, erroneamente, recebeu, como número de registro, o mesmo do agravo de instrumento anteriormente interposto.

No entanto, verifico que, em relação ao presente recurso, sua interposição deu-se por via original (fls. 02/08), conforme certidão de fls. 82 e documentos de fls. 86/87, juntados aos autos, que certificam a inexistência de fax em data anterior a do protocolo da via original (25/10/2007).

Resta, portanto, caracterizada a intempestividade do recurso.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão de fls. 35/36.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103114-8 AG 321327
ORIG. : 200661060102862 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e outro
ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS
PARTE R : VALDER ANTONIO ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e outro em face da decisão proferida, que não conheceu do agravo instrumento (fls. 396/397), tendo em vista que a agravante não cumpriu o despacho de fls. 385/386 de forma adequada, uma vez que efetivou o recolhimento no Banco do Brasil S/A, assim desrespeitando a determinação desta relatora.

Alega a embargante que houve omissão e contradição pelo não conhecimento do recurso pelo não recolhimento das custas do referido recurso, bem como a taxa de porte e remessa do mesmo, pois sustenta que efetivou por duas vezes o recolhimento.

Ao final, requer seja sanada a omissão e a contradição pontada nos embargos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão ou decisão monocrática do relator obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão monocrática do relator, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada pela decisão monocrática sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 6.352/88, DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO REPASSE. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DE NATUREZA INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.).

1.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial: EDcl nos EREsp 173273/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 621.556/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 187)

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 196.136/CE, rel. Ministro. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA:

1. RECURSO. Embargos de declaração. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

(Supremo Tribunal Federal, EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 162.421/GO, rel. Ministro CEZAR PELUSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2005)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, além do que a parte embargante não deduziu com clareza qual seria o "ponto" do julgado que o contaminaria de omissão ou contradição o decism.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES).

1.....

2. Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 418.596/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 180)

A propósito, convém recordar que a decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E INCRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, consoante artigo 535 do CPC.

2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam analisadas questões já discutidas e nem para innovar em tese jurídica não ventilada nas instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 670.467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 369 - destaquei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TESE NOVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe desnaturar os aclaratórios com o intuito de innovar em tese jurídica não ventilada em momento oportuno. A alegação de intempetividade do recurso especial deveria ter sido alegada no primeiro momento que coubesse à parte falar nos autos.

2.....

3. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração dos contribuintes acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDRESP 383.726/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 22.08.2005 p. 188 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO- EFEITO INFRINGENTE.

1. Não é possível innovar o pedido no julgamento dos embargos de divergência, pleiteando a prevalência de tese não discutida anteriormente.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 96.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 06.12.2004 p. 186).

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Outrossim, na hipótese dos autos foi conferido a parte agravante a possibilidade de recolher respeitando a Resolução n.º 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, que regulamentou a Lei 9.289/96.

Portanto, o não conhecimento decorreu do não cumprimento da determinação da relatora e não pelo mero não recolhimento da taxa processuais de porte e retorno.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103972-0 AG 321810
ORIG. : 200761000326030 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo legal interposto por Cleidineia Silva Almeida, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/111), que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico o manifesto descabimento do recurso. Com efeito, o agravo legal previsto no § 1º do artigo 557 da lei adjetiva é recurso cabível de decisão monocrática terminativa do relator, que nega seguimento ou dá provimento a recurso na forma do caput ou do § 1º-A daquele mesmo artigo.

A interposição de agravo legal contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal e lhe nego seguimento na forma do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104116-6 AG 321910
ORIG. : 200461040016037 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OTAVIO PEREIRA DA MOTA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" à fl. 98, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104342-4 AG 322087
ORIG. : 200761050137720 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GENIVAM ALVES FERREIRA e outro
ADV : ROBERTO STELLATI PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 107/108 (fls. 94/95 dos autos originais) que indeferiu pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 131/132) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.00.000261-5 AC 1263885
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA LUCIA PINTO e outros
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Às fls. 209, os autores, ora apelantes, requerem o levantamento dos depósitos efetuados, fundamentando que a r. sentença julgou improcedente o pedido.

Compulsando os autos, verifico que os autores, na inicial, pleitearam a antecipação da tutela para efetuar os depósitos das prestações, todavia, a MMª. Juíza a quo indeferiu o pedido (fls.68/71).

Assim, considerando que os autores efetuaram o depósito de forma espontânea vontade, defiro o pedido.

O Alvará de Levantamento deverá ser expedido pela vara de origem, tendo em vista que os depósitos estão à disposição daquele Juízo.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.13.000883-8 AC 980857
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS
ADV : MARCELO PRESOTTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 114/121, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.14.001937-0 AC 1162693
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCIO RICARDO ALCANTARA e outros
ADV : FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores a pagar à ré as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 304/305, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/negociação/transferência/liquidação da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que o procurador que subscreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intinem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a sua representação processual, visto que a petição de fls. 304/305 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Deembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.60.00.001959-0 AC 1027074
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALAOR CARBONIERI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : HOMAR CAIS
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADAO FRANCISCO NOVAIS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 156/157: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.00.002115-7 AG 124012
ORIG. : 199961000110707 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JOSE GUILHERME GIANETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 22 (fls. 50 dos autos originais) que, em sede de execução por título extrajudicial, indeferiu a realização de diligências no endereço indicado pela exequente para citação do executado e conversão do arresto em penhora com a respectiva intimação.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Considerando que a decisão agravada data de 13 de novembro de 2000, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca de eventual interesse no julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.05.002130-2 AC 1263141
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA VANUZA DE OLIVEIRA
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas /SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Às fls. 458, a apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuará o pagamento/negociação/transferência/liquidação da dívida. Informa, também, que arcará com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão pagos à ré, na via administrativa.

A CEF concorda com o pedido (fls. 456).

Compulsando os autos, constatei que o procurador que subscreve a petição de fls. 458 não têm poderes para tanto (fls. 30 e 199).

Assim incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, o Código de Processo Civil.

Todavia, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide e considerando que o feito versa sobre direitos disponíveis e que os transigentes dispõem de poderes para celebrar o aludido acordo (fls. 30, 199 e 219 verso), homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela apelante, como estabelecido no acordo, no valor fixado na r. sentença, qual seja, 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.03.002206-0 AC 1173736
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDUARDO RIBEIRO LIMA e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 438, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intinem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a sua representação processual, visto que a petição de fls. 438 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Deembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.12.002744-7 AC 1171028
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LORIVAL LIMA e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

PARTE A : ANTONIO APARECIDO SPOSITO e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 1570: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 1531/1536 formulado pelos apelantes IRENE REIS MACHADO e GERALDO HERCULANO MACHADO.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003520-5 AG 325136
ORIG. : 200661050134428 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS e outro
ADV : GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.05.031979-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, que deferiu parcialmente a tutela antecipada, no seguintes termos:

"a) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já incluso;

b) autorizar a realização de depósito judicial das parcelas vincendas, pelos valores exigidos pela ré, devendo a secretaria abrir autos suplementares para acondicionamento das guia;

c) que a ré se abstenha de promover/prosseguir com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66".

Alega, em síntese, que "vem cumprindo todos os termos do contrato celebrado, agindo na forma exata ao que foi pactuado, razão pela qual é inconsistente qualquer alegação que sustente seu comportamento ilegal. Uma inadimplência da parte agravada, mesmo que parcial, é motivo por si só suficiente para que a agravante promova a execução extrajudicial do bem de raiz que garante a dívida. Ademais, em relação às parcelas vincendas, indescritível prejuízo causou a frágil decisão a quo, haja vista a atual situação que se vê, é a impossibilidade do manuseio da execução extrajudicial mesmo no caso de inadimplência das prestações outrora ajustadas".

Requer a agravante a reforma da r. decisão agravada possibilitando-se a execução extrajudicial do mútuo habitacional, bem como a inscrição do nome da parte recorrida no rol de inadimplente, desde que haja inadimplência mesmo que parcial dos mutuários.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso e reconsidero a decisão de fls. 193/195.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorridos visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

No caso, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 26.18.1998, sendo que, naquela ocasião, o encargo mensal inicial era da ordem de R\$489,50 (quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que a última parcela paga pelo mutuário tinha o valor de R\$433,89 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

O sistema de amortização acordado - SACRE - não gera prejuízo aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas.

Sustenta a CEF, em síntese, que os agravados estão inadimplentes e, somente pagaram 85 parcelas das 180 pactuadas, pelo que pleiteiam a reforma da decisão possibilitando-se a execução extrajudicial do mútuo habitacional, bem como a inscrição do nome da parte recorrida no rol de inadimplente, desde que haja inadimplência mesmo que parcial dos mutuários.

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (pacta sunt servanda).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente.

Assim, resta claro que a decisão agravada não se coaduna com o disposto no artigo 50, §1º e 2º, da Lei 10.931/2004.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.003675-7 AC 1173735
ORIG. : 9804061708 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDUARDO RIBEIRO LIMA e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM^a. Juíza Federal da 2^a Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 223, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informam, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intinem-se os apelantes para, no prazo de dez dias, regularizarem a sua representação processual, visto que a petição de fls. 223 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil).

I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Deembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.003693-1 AC 1230637
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ADEMIR AUGUSTO e outros
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 269. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.14.003955-2 AC 1263125
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : IVAR JOSÉ DE SOUZA
APTE : FABIO NUNES GROTTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se o apelante Fábio Nunes Grotto para se manifestar expressamente sobre a desistência do recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.00.004102-6 MCI 6174
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MIRIAN ROSELI MILANI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada diretamente em Primeiro Grau posteriormente remetida a esta Corte Regional, conforme preconiza o artigo 298 do Regimento Interno deste Tribunal, pertinente a recurso interposto, nos termos do parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil. Assim, a requerente deverá colocar sua petição nos termos adequados que permitam conhecimento da causa nela posta, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 282 do CPC), inclusive com o instrumento de procuração (art. 37 do CPC), assim procedendo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004381-9 AC 1003080
ORIG. : 9804038579 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA FACIOLI e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANTANNA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 176/177. Intimem-se os apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.004382-0 AC 1003081
ORIG. : 9804051664 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ROSEMEIRE APARECIDA FACIOLI e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANTANNA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 281/282. Intimem-se os apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.19.004572-5 AC 956937
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA
ADV : Maria Tereza de Jesus Paulo Capelo e Rogerio Augusto Capelo
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Marly Miloca da Camara Gouveia e Afonso Grisi Neto
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 45/46:

Manifeste-se o apelante, CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA, sobre a divergência da denominação social no documento às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.004763-3 AC 566283
ORIG. : 9800256717 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GETULIO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : GERSON PEREIRA LOPES e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Muito embora na peça de interposição do recurso conste como apelante GERSON PEDRO DA SILVA E OUTROS (fl. 444), verifico que as razões recursais bem como o pedido refere-se tão-somente ao co-autor GETÚLIO PEREIRA DE CARVALHO.

Assim, retifique-se a autuação para que conste corretamente como parte apelante GETÚLIO PEREIRA DE CARVALHO.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.14.004885-8 AC 1041269
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
APDO : CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS
ADV : JACQUES GASSMANN JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 112/113: anote-se.

Tendo em vista a renúncia ao mandato, anote-se o nome da Dra. Maria Lúcia Bugni Carrero Soares e Silva (fls. 74) - OAB/SP 72.208 para o recebimento das novas publicações.

I.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.004974-3 AC 1214045
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUSA MARIA DE AGUIAR
ADV : JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos de anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 e revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 238/250, a apelante alega que após a interposição do recurso de apelação, o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, foi colocado à venda, através do Edital nº 0004/2008, tendo a CEF expedido Notificações Judiciais para desocupação do imóvel, razão pela qual, requer, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipação da tutela para:

- 1) Autorizar o depósito judicial das prestações vencidas, no valor de R\$ 25.775,29 mediante a utilização do saldo da conta do FGTS de seu ex-marido.
- 2) Autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 451,00 equivalente a um salário mínimo de seu contrato de mútuo ou pagamento direto ao agente financeiro;
- 3) Determinar que a CEF se abstenha, até decisão final, de qualquer medida que importe na venda do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil são pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional: a) a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, e b) a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No caso dos autos não logrou a apelante comprovar que têm direito à antecipação dos efeitos da tutela.

Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes.

Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da apelante, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Com relação à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, ressalvo que por diversas vezes em decisões proferidas na Primeira Instância me manifestei no sentido de autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor pretendido pelo mutuário, suspendendo a exigibilidade do crédito até o montante depositado. Todavia, melhor analisando a questão, concluí que tal providência mostra-se inócua, tendo em vista que não evita a mora, vez que pode a instituição financeira executar o restante do débito que não foi suspenso, não restando resguardado o direito do mutuário. Por outro lado, causa desequilíbrio no Sistema Financeiro de Habitação, haja vista que os valores depositados, na maioria das vezes, são muito aquém dos cobrados pela CEF, chegando mesmo, em alguns casos, a serem inferiores ao valor da primeira prestação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.10.005391-0 AC 1243131
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : BRASILIO DA SILVEIRA NETO e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o patrono da autora Elenice de Almeida Nazaro sobre a petição e o documento de fls. 120 e 122.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.005862-0 AG 326713
ORIG. : 200461190059108 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRDO : EDES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Diante dos argumentos esposados pela agravantes reconsidero a decisão de fls. 40 e 41 e determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.19.007293-9 AC 1267926
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CASSIA SILENE VIEIRA DE MEDEIROS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 309/310. Defiro. Anote-se.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.007764-6 AC 1254145
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO MIGUEL DE MORAIS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 189/208. Esclareça o apelante de forma clara e precisa, mediante comprovação documental, quais os valores depositados por equívoco e que deverão ser transferidos para a conta judicial à disposição do juízo da 26ª Vara Cível.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.04.007818-6 AC 941759
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE LOPES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação requerida pelos autores, ora apelantes, às fls. 184.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.09.008252-2 AC 1129722
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
ADV : GERALDO GALLI
APDO : JAIR PIOVEZANNI e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela apelante, às fls. 79, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Geraldo Galli, OAB/SP nº 67.876.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008337-6 AG 328490
ORIG. : 200861070011096 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : KARINA DA PAZ
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.013420-5, em trâmite perante 1ª Vara Federal de Araçatuba - SP, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré seja compelida a aditar o contrato de financiamento celebrado com a agravante, tendo como valor o referido percentual previsto no artigo 4º da Lei n.º 10.260/01 com redação dada pela Lei n.º 11.552/07, seja para o 1º semestre, seja para os que se seguirem, enquanto vigente a possibilidade legal de assim se proceder.

Alega a agravante, em síntese, que a norma inculpada na Lei n.º 11.552/07 "não pode atingir os contratos que estão perfeitamente constituídos sob a égide da lei anterior, vez que os aditamentos semestrais devem necessariamente seguir o contrato original, e não inovar o conteúdo do contrato", assim requer a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual, com base neste fundamento, reconsiderado a decisão de fls. 85/86 e conhecimento do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do seu direito de ver financiado, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.260/01 com redação dada pela Lei n.º 11.522/07, o valor correspondente a 100% (cem por cento) de seus encargos educacionais perante à UNIMAR - Universidade de Marília, do curso de Medicina, seja para o 1º semestre, seja para os que se seguirem, enquanto vigente a possibilidade legal de assim se proceder, condenando-se a CEF a aceitar o aditamento de seu contrato de financiamento tendo como valor o referido percentual, sob pena de pagamento de multa diária.

O MM. Juiz "a quo" analisando o pedido de tutela antecipada deferiu a medida compelindo a Caixa Econômica Federal a aditar o contrato de financiamento estudantil nos termos da nova Lei.

Como é cediço, o escopo da Lei n.º 10.260/01 é o de dar às pessoas com menor recurso financeiro a possibilidade de frequentar o ensino superior mediante financiamento público.

Este objetivo foi ampliado pela Lei n.º 11.522/07, que ao alterar o artigo 4º da Lei 10.260/01, tornou mais acessível o financiamento estudantil, pois aumentou para 100% o percentual que poderia ser financiando.

Todavia, a questão a ser decidida consiste na possibilidade da aplicação desta nova lei aos contratos em andamento.

A agravante sustenta a não incidência alegando afronta ao ato jurídico perfeito, que é um direito fundamental que veda a aplicação de lei nova aos atos jurídicos já consumados sob a égide da lei anterior.

No entanto, a questão posta não pode ser analisada exclusivamente sob o prisma dos argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal.

Hodiernamente, analisa-se a questão da dicotomia de interesses jurídicos pela aplicação dos critérios da ponderação de valores e da proporcionalidade.

Com efeito, examinando os interesses conflitantes na hipótese dos autos, concluir-se-á que estão em tensão dois direitos fundamentais relevantes.

De um lado, a garantia estatuída no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a qual veda que a lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e do outro o direito à educação disposto no artigo 6º, "caput", da Lei Suprema.

Como é sabido, o conflito entre direitos fundamentais, segundo ensinamento do constitucionalista alemão Robert Alexy, deverá ser aplacado, no caso concreto, aplicando-se os citados critérios da ponderação dos valores e da proporcionalidade.

Diante dos direitos em conflito *in casu*, cotejando-os com a norma estabelecida pela Lei n.º 11.552/07, conclui-se pela sua plena aplicação aos contratos em vigor, posto que da *mens legis* resulta que o escopo da citada norma foi ampliar a possibilidade de financiamento público do ensino superior, alcançando um maior número de interessados, ou seja, democratizando o acesso às universidades, bem como elidir a evasão dos que já se encontravam no sistema educacional e que pelas dificuldades financeiras acabavam abandonando os cursos universitários.

Ademais, a aplicação aos contratos em vigor coaduna-se ao enunciado do princípio da isonomia (ou da igualdade material entre os seres humanos), na medida em que a não incidência faria surgir duas categorias de pessoas financiadas pelo FIES, isto é, estar-se-ia tratando desigualmente aos iguais.

Outrossim, corroborando os argumentos acima expostos, do exame mesmo que perfunctório do andamento do Projeto de Lei que precedeu à edição da Lei 11.552/2007, resta claro que o objetivo da *novatio legis* também foi de estender àqueles que já haviam celebrado contrato com a CEF, conforme se extrai do relatório final:

"O financiamento pelos Poderes Públicos de gastos de alunos da rede privada de ensino superior é prática desde a década de 1970, quando se instituiu o chamado Programa de Crédito Educativo (CREDUC), como forma de atendimento a alunos provenientes das camadas populares que não alcançavam vagas nas universidades públicas. Embora milhares de jovens e adultos dele tivessem se beneficiado, conseguindo o tão almejado diploma de nível superior, o modelo original do Creduc tornou-se inviável, à medida que o volume da inadimplência e as dificuldades do controle de desempenho acadêmico ultrapassaram a capacidade financeira e gerencial do Governo Federal.

De outro lado, era urgente a necessidade de se manter e aperfeiçoar algum programa de financiamento dos estudos universitários, já que crescia sua demanda por setores da população que tinham dificuldade objetiva tanto de alcançar as poucas vagas gratuitas das universidades públicas como de pagar o custo das mensalidades das instituições privadas. Em 2001, foi instituído o Fies, cujo maior instrumento de proteção foi a exigência de dois fiadores. Entretanto, esse mecanismo acabou afastando ainda mais os estudantes que mais necessitam, uma vez que a dificuldade de se conseguir fiadores é diretamente proporcional ao tamanho da pobreza da família.

Disputas judiciais acabaram suspendendo a obrigatoriedade dos fiadores, o que fez crescer novamente o volume da inadimplência, mostrando a perversidade desse círculo vicioso. A reação do Governo Federal, até certo ponto compreensível, foi a de diminuir as oportunidades de empréstimos aos estudantes, criando uma nova política para o

mesmo segmento de alunos universitários carentes, de bolsas totais ou parciais, por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Hoje coexistem os dois programas e, dos quase quatro milhões de alunos matriculados ou a se matricular em cursos de graduação privados em 2006, cerca de quatrocentos mil estarão atendidos pelo Fies ou Prouni. Entretanto, um milhão de vagas de instituições particulares não foram preenchidas em 2005, exatamente porque a grande maioria dos concluintes do ensino médio, atualmente, é constituída de jovens oriundos de famílias que não dispõem nem de renda familiar nem de emprego dos quais possa separar o custo da mensalidade.

Por isso, julgamos de alto alcance social e educativo o presente projeto. Ele não pretende mudar a lógica do Fies, mas introduzir um elemento novo, um como que "fiador social".

Uma parte dos recursos financeiros das loterias, hoje utilizadas para compor o Fundo, segundo a Lei nº 10.260, de 2001, passaria a ser ressarcida não por pagamento em espécie, mas por meio de serviços de alcance social. Para os alunos de pedagogia, a alfabetização de adultos, por exemplo. Para os alunos de medicina e odontologia, um projeto de atendimento em áreas carentes de profissionais da saúde. Para os alunos de direito, por meio de serviços jurídicos para famílias de baixa renda. Outros exemplos e outras alternativas não faltarão.

A redação atual do art. 5º-A, proposto pelo PLS, é sábia em prever regulamento e antecipar alguns critérios. Entretanto, propomos uma emenda com a qual esperamos aperfeiçoar seus dispositivos, no sentido de articular os serviços sociais com os Poderes Públicos e evitar a sua sobreposição a estágios curriculares."

(fonte: <http://www.senado.gov.br>)

Portanto, conforme se depreende da análise do andamento do Projeto de Lei, vislumbra-se que o escopo da norma é afastar a evasão de alunos do ensino superior, assim é de se concluir que a intenção do legislador foi a de estender o benefício também para aqueles cujos contratos estavam em vigor quando da edição da Lei n.º 11.552/2007.

Por fim, não há falar em ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica estabelecida entre a CEF e a contratada, uma vez que a empresa pública continua munida de meios jurídicos para buscar o ressarcimento de eventuais inadimplências.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.10.008583-3 AC 1225063
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SILMARA LEME e outro
ADV : ONILDA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 343/345.

Os advogados constituídos à fl. 18 comprovam haver cientificado as mandantes em observância da exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Posteriormente, as apelantes constituíram novos patronos para representá-las nos autos, fl. 344.

Ante ao exposto, promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação do SIAPRO para constar que as futuras publicações saiam em nome da advogada Onilda Ferreira, inscrita na OAB/SP n. 100.434.

Quanto ao pedido de autorização para levantamento dos valores, entendo que deverá ser formulado ao Juízo de 1º Grau, após a homologação de eventual composição havida entre as partes.

Pelo exposto, não conheço do pedido de fl. 343.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010130-5 AG 329708
ORIG. : 200861050003306 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EMGEA Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de execução nº 2008.61.05.0003306-7, em trâmite perante 7ª Vara Federal da Comarca de Campinas - SP, que determinou que a agravante adequasse a petição inicial ao rito expropriatório comum previsto no artigo 2º da Lei 5.741/71.

Alega a agravante, em síntese, que o procedimento especial previsto no aludido decreto prevê a possibilidade de escolha, por parte do credor, do modo pelo qual se realizará a execução: se aquela inserta no Código de Processo Civil ou a prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Requer, por fim, a concessão do pedido de antecipação da tutela recursal de forma a permitir a continuidade da execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei n. 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

2. Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Acrescente-se que, no artigo 29, caput, de aludido Decreto-Lei, é prevista a possibilidade de escolha pelo credor do procedimento executivo a ser adotado. Confira-se:

"Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)".

Assim, restou comprovados o *fumus boni juris* alegado pela agravante, o que pede a concessão da decisão atacada.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010290-5 AG 329797

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 182/2787

ORIG. : 200861000048720 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELI TEIXEIRA RABELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CELI TEIXEIRA RABELO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.004872-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010457-4 AG 330095
ORIG. : 200561000083056 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLEBER EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por KLEBER EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.008305-6, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010616-9 AG 330243
ORIG. : 200761040138727 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CICERO BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por CICERO BARBOSA DA SILVA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.013872-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011719-2 AG 330869
ORIG. : 200761190097690 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WILSON ROBERTO FERNANDES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por WILSON ROBERTO FERNANDES E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.19.009769-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, e de todos os seus efeitos a partir do início do procedimento administrativo, com cancelamento da carta de arrematação e adjudicação.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida, pelo que requerem o cancelamento do registro da carta de arrematação/adjudicação e, conseqüentemente, mantendo os agravantes na posse do imóvel.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Como é cediço, o juiz poderá, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos I e II, deverá a parte requerente apresentar "prova inequívoca" apta à formação de um juízo de verossimilhança, ou seja, de razoável probabilidade das alegações que faz.

Desse modo, para que o juiz possa deferir o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no "caput" do artigo 273, bem como em pelo menos um dos incisos, quais sejam, I, II ou III.

A antecipação da tutela consiste em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento. Essa é a idéia de "convencimento de verossimilhança", a que alude o artigo 273, "caput".

No "convencimento de verossimilhança", o juiz tem uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente.

Na hipótese dos autos, os autores encontram-se em mora com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo habitacional e nos termos do contrato de financiamento imobiliário a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida.

Ademais, não merece prosperar à insurgência dos agravantes quanto à arguição de ilegalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF e afastou qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012240-0 AG 331165
ORIG. : 199903990307286 2 Vr ARACATUBA/SP 9708011916 2 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MIGUEL RIBEIRO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012947-9 AG 331610
ORIG. : 200003990668925 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO PO e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : DIRCO GRACA DIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por GILBERTO PO e outro contra decisão de fls. 100 (fls. 444 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora mediante aplicação de índices de inflação expurgados, determinou que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano a contar da citação, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), para que a agravada seja intimada a computar em seus cálculos os juros de mora no percentual de 6% desde a citação até a entrada do atual Código Civil, e no percentual de 12% ao ano a partir de então, nos termos do seu art. 406.

Sustenta ainda que o acórdão que fixou os juros de mora à taxa de 6% ao ano tão somente aplicou a legislação então existente, contudo a modificação introduzida pelo Código Civil de 2003 quanto aos juros moratórios alcança os processos em curso.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento diz respeito aos juros de mora incidentes em sede de execução de julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

O acórdão transitado em julgado na data de 02.04.2001 (fls. 45) determinou que os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, incidentes a partir da citação (fls. 40).

Quando da execução do julgado, a parte autora pugnou pela incidência dos juros moratórios computados a 6% ao ano a partir da citação até o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), quando então deveriam ser contados a 12% ao ano (fls. 87/88).

A pretensão da parte autora foi indeferida pelo Juízo de origem, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 100).

Reconhecido o direito da parte autora à correção do saldo das suas contas vinculadas, faz ela jus à incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros devem ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês.

Com efeito, deve ser aplicada ao presente caso a nova sistemática dos juros de mora adotada pelo atual Código Civil ainda que o título judicial tenha se formalizado antes da sua vigência, sem que se caracterize ofensa à coisa julgada ou excesso de execução, porquanto inócua a preclusão quanto a matéria na medida em que a autora, ora agravante, não poderia recorrer quanto a essa matéria naquela data.

Cumpra registrar ainda que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Sobre estas questões é unânime o posicionamento desta Primeira Turma, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL . FGTS . TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA CITAÇÃO. CÓDIGO CIVIL 1916 6% AO ANO. NOVO CÓDIGO CIVIL ARTIGO 406. REMISSÃO AO ARTIGO 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO. DE 1%. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 219 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os juros moratórios incidirão a partir da citação à taxa de 0,5% (cinco décimos) por cento ao mês até o advento do novo Código Civil , Lei 10.406/02 e à taxa de 1% (um) por cento ao mês, após sua vigência, nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1, do Código Tributário Nacional. E, pelo entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afasta-se a taxa Selic, cuja aplicação é inadequada já que impede o prévio conhecimento dos juros e não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária, podendo, além disso, ocorrer "bis in idem".

2. A aplicação da taxa de juros deve incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

3. Remissão do artigo 406 do Código Civil à norma prevista no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Quarta e Quinta Regiões.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 1026060, Processo 1999.61.02.001298-3/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, DJU 16/04/2008 PÁGINA: 484).

AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA .

1. Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil , independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.

2. O artigo 406 do Código Civil de 2002 estabelece que, à falta de convenção da incidência ou do percentual, ou quando os juros decorrerem de determinação legal, serão eles fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". O aludido artigo 406 do Código Civil deve ser combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Não há como sustentar a incidência da taxa Selic, prevista no artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Com efeito, a referida taxa Selic não tem natureza meramente moratória, mas também compensatória, já que embute a expectativa inflacionária, sendo cobrada sem qualquer cumulação com correção monetária. Em outras palavras, a taxa Selic não pode "ser cumulada [...] com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp 267.080-SC, DJ 10.11.2003, p.150).

3. Agravo legal provido em parte.

(TRF 3ª Região, AC 1092199, Processo 2004.61.00.008448-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2007, DJU 29/05/2007 PÁGINA: 540).

AGRAVO INTERNO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - ALEGADA INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO LEGAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INADMISSIBILIDADE.

1. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

2. Ação proposta na vigência do Código Civil de 1916. Admissibilidade da cisão do cômputo dos juros de mora, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Não ocorrência de violação aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Aplicabilidade imediata da lei nova, que não alcança fato anterior à sua vigência (constituição da mora), mas faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes desse fato, com reflexo na atualização do débito a partir da vigência da nova regra.

3. Juros de mora devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir da vigência da atual lei civil, no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC de 2002 c/c art. 161, §1º, do CTN).

4. Agravo interno da ré parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 976517, Processo 2002.61.04.001968-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2005, DJU 30/08/2005).

Deste modo, sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora deve incidir juros de mora à taxa de 0,5% ao mês desde a citação e até a entrada em vigor do atual Código Civil, computando-se a partir de então os juros moratórios no percentual de 1% ao mês até o efetivo cumprimento da obrigação.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 05.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013268-5 AG 331831
ORIG. : 200161000029597 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOPPI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO GOPPI E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.014184-1, em trâmite perante o r. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal em razão da adesão dos agravantes ao Termo de adesão.

Sustentam que o acordo celebrado entre a CEF e os agravantes não atinge o direito do advogado à verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

É válida a transação direta entre as partes e dela não advém qualquer prejuízo ao advogado, que tem respeitado, ademais, seu direito à verba honorária.

Com efeito, dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Já o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, reza que:

§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre

a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Da análise de referidos dispositivos legais verifica-se que o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.

Assim, tratando-se de obrigação assumida pelo autor perante seus patronos quando da assinatura do termo de transação, não cabe trazê-la à discussão nestes autos, devendo, em consequência, os patronos do autor, se assim entenderem, pleitear seu direito por meio da via processual adequada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.014027-0 AG 104966
ORIG. : 200061020021460 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : GEORGIA MALO DE ANDRADE
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Reconsidero a decisão de fls. 124 de lavra do então relator Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, porquanto não houve reconsideração da decisão agravada, conforme se observa das informações prestadas pelo Juízo de origem a fls. 143.

Por conseguinte, ficam também sem efeitos as decisões posteriores de fls. 130 e 134.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região - extrato anexo, parte integrante desta decisão - observo que a ação de origem encontra-se sobrestada aguardando decisão de Ação Civil Pública.

Assim, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca de eventual interesse no julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.014374-7 AC 1258063
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIZA BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PARTE R : FRANCISCO RUGGEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição 2008.074597-MAN/UTU1:

Manifeste-se a apelada Caixa Econômica Federal sobre a petição supra.

Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014689-1 AG 332972
ORIG. : 200861100020343 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MENIN ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
AGRDO : DANIEL GOMES DE SOUZA e outros
ADV : WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em incidente processual da ação de indenização dos danos morais, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo-o em R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).

Informa a agravante que houve o ajuizamento de ação de reparação de danos com o fito de obter indenização por dano moral sob a fundamentação de exposição dos gravados a situações que colocaram as suas vidas em risco, bem como por constrangimentos sofridos, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).

Sustenta, em síntese, que, há recente entendimento da jurisprudência no sentido de que, para as ações de indenização por dano moral, o valor da causa deve ser aquele apresentado pelo autor, nos termos do artigo 258 do CPC, porém, se o valor for excessivo, deve o juiz fixar outro, em nome do princípio da razoabilidade.

Assevera que o Douto Juiz ignorou o fato de ação versar sobre danos morais pretendidos por pessoas que são beneficiárias da assistência judiciária, mutuaristas e a total ausência de razoabilidade do pedido de indenização: "uma fortuna de mais de meio milhão de reais."

O Douto Magistrado julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, mantendo-o em R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me no sentido de que a decisão que acolhe ou desacolhe a impugnação ao valor da causa, processada em autos apartados, é apelável por encerrar conteúdo sentencial e, não simplesmente agravável. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, permitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, por reconhecer que não se trata de erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento.

Recebo o presente recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

Por primeiro, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A concessão do efeito suspensivo pleiteado fica adstrita à presença da plausibilidade do direito invocado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O cerne da controvérsia está centrado na adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Observa-se que, no caso vertente, os autores pretendem o pagamento da indenização de 300 (trezentos) salários mínimos para cada um, totalizando a quantia de R\$ 456.000,00 (na data do ajuizamento da ação), correspondente à 1200 (um mil e duzentos) salários mínimos.

Assim, tendo em conta que o valor da causa deve ser fixado considerando-se a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional, entendo correta a fixação em R\$ 456.000,00.

Nesse tomo, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves in Novo Curso de Direito Processual Civil:

"O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. (...) Ele deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não o daquilo que é efetivamente devido. Este só vai ser decidido pelo juiz na sentença. Com freqüência, o réu impugna o valor da causa aduzindo que as pretensões do autor são descabidas, e que ele não faz jus a tal ou qual parcela do pedido, razão pela qual deve ser reduzido.

Todavia, o juiz não pode, ao apreciar a impugnação, decidir qual parcela do pedido é devida, sob pena de estar antecipando o julgamento. O que lhe cabe avaliar é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial.

Há causas em que ele só pode ser estimado pelo autor, não havendo critérios legais para a sua fixação. Por exemplo, as de indenização por danos morais".

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. BENEFICIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial almejado, servindo de parâmetro o montante estimado pelo autor na petição inicial.

2. Agravo de instrumento provido".

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000113052, Processo: 200301000113052 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 6/9/2004 Documento: TRF100201115

Vale referir, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 153.329-AL esclareceu que o valor da causa não pode ser inferior ao pedido de indenização.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.014745-7 AG 333081
ORIG. : 200861000070737 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : CLEBER JOSE MESTRINERO e outros
ADV : GILBERTO NUNES FERRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c indenização por perdas e danos proposta no mister de obter determinação à ora ré a construção imediata do muro de arrimo na parte dos fundos dos imóveis dos autores que faz divisa com os imóveis de nºs 103, 115 e 133 da Rua Arareua, antecipou os efeitos da tutela.

Inicialmente, assevera a agravante que qualquer decisão que cometa realização de obra deve ser dirigida à co-ré NIBRACON, que foi a executante das obras, tendo atuado a Caixa Econômica Federal apenas como financiadora da obra.

Afirma que, em razão da sua condição de empresa pública, não tem como contratar qualquer construtora ou mão-de-obra para cumprir a r. determinação agravada sem lançar mão da necessária licitação, não sendo possível, portanto, fazê-lo em 5 (cinco) dias e, ainda, que a decisão mostra-se extremamente gravosa, em razão do alto valor estipulado como astreinte.

Sustenta que não há nos autos prova patente da indispensável prova inequívoca para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, já que o relatório técnico juntado com a inicial não tem essa característica e, em suas recomendações não há a notícia de iminente desabamento ou ruína do muro de arrimo existente.

Por fim, como argumentação alternativa, sugere a determinação de prestação de caução idônea pelos agravados, aplicando-se, por similitude, as disposições constantes do artigo 475-O, do CPC. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas o início da construção do muro de arrimo na parte dos fundos dos imóveis dos autores que fazem divisa com os imóveis de nºs 103, 115 e 133 da Rua Arareua, seguindo as normas técnicas exigidas para a execução da obra, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Por primeiro, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima do pólo passivo da demanda, na medida em que sendo financiadora do projeto de edificação do imóvel na planta, tem a função de fiscalizar as especificações legais quanto à construção da obra, procedendo medições das obras para verificação de cumprimento de cronograma e liberação de recursos, não podendo assumir, como pretende posição de negligência, sem qualquer responsabilidade quanto à obrigação de fazer aqui discutida.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 51169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/02/2000)

Passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, verifico o documento de fls. 134-135 que dá conta do memorial descritivo da infra-estrutura do imóvel, cuja cláusula 5 prevê que: "a rede coletora de esgotos será projetada para funcionar por gravidade em toda a área até à ETE a ser implantada conforme projeto específico. A rede coletora será em tubos de PVC de 150mm de diâmetro, com profundidade mínima de 1.50m. Serão previstos poços de visita (PV's) a cada 10000m ou em mudanças de direção."

De acordo com o relatório técnico, apresentado pelas partes, verifica-se que a rede de esgoto existente se encontra danificada, provocando vazamento da parte líquida do esgoto nos terrenos vizinhos, bem como infiltração, saturação indevida do solo e risco de desabamento (fls. 140-142). Tais dados, por si só, demonstra a verossimilhança nas alegações dos agravados a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que diz respeito à higiene e à insalubridade ambiental.

Não há como ignorar, é fato, que a agravante sendo empresa pública depende de processos licitatórios, contudo, não é possível admitir que passado 18 (dezoito) meses entre a primeira vistoria in loco (21/10/2006) e a propositura da ação (24/03/2008), não haja qualquer manifestação da agravante, nem mesmo na esfera judicial.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

(...)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Como se vê, o dispositivo cuida da denominada multa diária ou astreinte, sendo cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, não havendo que se falar em aplicação por similitude do artigo 475-O do CPC, que se presta tão-somente às execuções provisórias da sentença.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Por tal razão, não há falar-se que a imposição do valor foi alto.

Por outro lado, observo que a multa diária verifica-se quando de pleno direito o devedor deixa, culposamente, de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Desta feita, prima facie, não se vislumbra lesão grave irreparável ou de difícil reparação vez que a aplicação da multa diária encontra-se vinculada ao descumprimento da determinação judicial. É dizer, somente após eventual desrespeito à r. decisão é que a Caixa Econômica Federal sofreria os efeitos do preceito cominatório.

Conclui-se, pelas razões aduzidas, que havendo prova das alegações dos agravados e, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor.

Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.015090-0 AG 333177
ORIG. : 200761060023140 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IVANIR DA SILVA
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do preparo - custas - nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, cuja Tabela IV, prevê que o recolhimento das custas, seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 5775, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.015387-1 AG 333646
ORIG. : 200360020033424 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : ANTONIO POPINHAK e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.015695-1 AG 333749
ORIG. : 200861260002069 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.26.000206-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André - SP, que determinou à agravante providenciar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessários à execução do julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 30).

Alega a agravante que cabe à instituição financeira a juntada dos extratos bancários, assim requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Contudo, impor aos agravantes a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Nem se alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, a agravante deverá fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que o juízo de primeiro grau requisite os extratos necessários.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.015715-0 AC 1299936
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO VARUZZA e outro
ADV : JOAO DANIEL ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição 2008.078025 - DESI/UTU1:

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo e pedido de extinção do processo, veiculado na petição. supra, pelo apelante.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015877-7 AG 333807
ORIG. : 200661260057645 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.26.005764-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André - SP, que determinou à agravante providenciar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessários à execução do julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 64).

Alega a agravante que cabe à instituição financeira a juntada dos extratos bancários, assim requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Contudo, impor aos agravantes a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas

para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico, analogicamente, a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Nem se alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, a agravante deverá fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que o juízo de primeiro grau requisite -os extratos necessários.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

ORIG. : 200561040091441 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016126-0 AG 334036
ORIG. : 9600330530 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDWALD CARVALHO DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
PARTE A : ALBERTO CRAVEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDWALD CARVALHO DA SILVA e outros contra a decisão de fl. 16 (fl. 385 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível desta Capital que, em sede de execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir as contas vinculadas da parte autora, ora agravante, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou à agravante a apresentação dos extratos fundiários para o fim de propiciar o integral cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 14/15) aduzindo, em síntese, que compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação dos extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo porque os autores não possuem acesso aos mesmos.

DECIDO.

Em sede de execução de julgado movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, o MM. Juízo 'a quo' determinou a estes a apresentação dos extratos fundiários a fim de propiciar à ré o cumprimento da obrigação.

À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à CEF quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.

No entanto, os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.

Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.

Ainda, o ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90, que possui a seguinte redação:

"Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".

Sobre o tema há jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados (grifei):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido.

(REsp 989.825/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1).

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 808716 / SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 27.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(REsp 844.418/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 266).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibí-los em juízo. Isto porque, o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. (...)

6. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 642892/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 177).

Em consequência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui todos os dados necessários ao para o cumprimento do julgado.

Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016207-0 AG 334097
ORIG. : 200361080060823 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : GIBRAN JOSE CURY
ADV : DIRCEU CALIXTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução, tendo em vista que o agravante recolheu em instituição diversa da determinada da citada norma.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016211-2 AG 334098
ORIG. : 200361080060823 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ARCHIVALDO RECHE
ADV : DIRCEU CALIXTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GIBRAN JOSE CURY
ADV : DIRCEU CALIXTO
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro concedo o prazo de 5 dias para que a agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução, tendo em vista que o agravante recolheu em instituição diversa da determinada da citada norma.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016491-1 AG 334173
ORIG. : 0600023381 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 60 e 62.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas no código da receita correto, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016512-5 AG 334371
ORIG. : 9813044802 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.016878-7 RO 870
ORIG. : 0004131100 15 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MOSTAFA KAMEL NOSSEIR
ADV : LEILA AZEVEDO SETTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 185. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016930-1 AG 334315
ORIG. : 200761000219352 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONICLEI SILVA NASCIMENTO e outro contra decisão de fls. 26/28 (54/56 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora com o objetivo de suspender dos efeitos do leilão extrajudicial realizado nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02) para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária por intermédio da qual pretendeu a parte autora, ora agravante, sustar os efeitos do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto-lei nº 70/66 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisonado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 18/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido.

Observe ainda que a parte autora ajuizou a ação de origem em 25 de julho de 2007 pretendendo em "antecipação de tutela" suspender o procedimento decorrente de execução extrajudicial (fls. 10/21).

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença; acabou sendo atropelada pelos fatos, porque o imóvel acabou adjudicado em favor da credora através de ato jurídico acabado e eficaz desde 22 de fevereiro de 2006 (fls. 28), antes mesmo da decisão de primeiro grau que lhes foi desfavorável.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016974-0 AG 334343
ORIG. : 200561009001670 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMAR NAVARRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV : ADRIANE BONILLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR NAVARRA contra decisão de fls. 89 (fls. 248 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de desentranhamento dos termos de "liberação de hipoteca" juntados aos autos da ação ordinária de origem.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após o oferecimento de contraminuta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016992-1 AG 334357
ORIG. : 200361000078647 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO FRANCESCATO
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a apresentação de contraminuta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requisitem-se informações ao Juízo 'a quo', no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017078-9 AG 334478
ORIG. : 200361820283206 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR
AGRDO : HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI
ADV : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
AGRDO : RICCI ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida a fls. 308 (fls. 285 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução referente a contribuições previdenciárias.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que o excipiente HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI "era sócio francamente minoritário da empresa executada, detendo 2% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 19), aduzindo, em síntese, que os sócios respondem solidariamente pelos débitos da empresa, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017125-3 AG 334595
ORIG. : 9700381854 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017140-0 AG 334608
ORIG. : 200861000014102 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO CESAR DELCASALI MILANI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante não efetuou o recolhimento do preparo aduzindo que formulou o pedido de gratuidade da justiça em primeiro grau de jurisdição (fls. 03).

Considerando que não consta decisão concessiva da gratuidade da justiça, tampouco houve pedido expresso da concessão deste benefício perante esta Corte, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017515-5 AG 334863
ORIG. : 200661000075003 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

No presente caso, verifico que a petição de fl. 08 veio desacompanhada da assinatura da procuradora dos agravantes.

Por esse motivos, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada Cristiane Leandro de Novais, inscrita na OAB/SP n. 181.384, compareça na Subsecretaria da 1ª Turma para assinar a petição, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017689-5 AG 334930
ORIG. : 0600005410 A Vr AMERICANA/SP 0600131373 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS CECCHINO
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DISTRAL LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUIZ CARLOS CECCHINO, objetivando a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de origem nº 5410/06, em trâmite perante o SAF de Americana/SP.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do TRF / 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 169/00, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Por diversas vezes em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de não conhecer de plano do agravo de instrumento quando ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, como na hipótese dos autos.

Todavia, recentemente, no julgamento de agravo legal interpostos nos agravos de instrumentos nº 2006.03.00.073504-8 e 2006.03.00.087816-9, de minha relatoria, em questão análoga, a Turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de oportunizar a regularização do recolhimento do preparo em estabelecimento correto no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Assim, diante da posição dos ilustres Magistrados da Turma que integro, curvo-me a tal orientação e concedo o prazo de 5 dias para que o agravante providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018031-0 AG 335113
ORIG. : 200861000074342 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ALESSANDRO GUEDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 49/51 (fls. 39/41 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu liminar requerida pela autora ora agravante em sede de ação de reintegração de posse, relativamente ao bem imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário firmado com ALESSANDRO GUEDES e outro nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar ausente o perigo de dano irreparável, muito embora reconhecesse a verossimilhança do direito invocado.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 09) ao presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que sua pretensão tem amparo no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, uma vez que a parte agravada, devidamente notificada da mora contratual (inadimplemento), não efetuou o pagamento do débito e tampouco procedeu a desocupação do imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 27 de abril de 2004 (fls. 31/38).

Diante da inadimplência do arrendatário, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide (fls. 12/21).

O Juízo 'a quo' indeferiu o pedido de liminar, sendo esta a interlocutória recorrida (fls.49/51).

O fundamento invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a reforma da decisão recorrida reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, cuja redação é a seguinte:

'Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse'.

A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.

Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.

Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.

Verifico que no caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema (fls. 41/44).

Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima nona do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº.10.188/01.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.

(TRF4, AG 2007.04.00.025617-7, Terceira Turma, Relator(a) Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/09/2007)

EMENTA: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.

- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.

(TRF4, AG 2004.04.01.048141-7, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, DJ 16/03/2005)

Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório - circunstância reconhecida na interlocutória agravada - há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no art. 928 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.019160-5 AC 976908
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANUARIO NUNES DA SILVA FILHO e outro
ADV : WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 113 do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, é permitida às partes a transmissão de petição via fac-símile ao setor de protocolo, devendo os originais serem entregues até 5 (cinco) dias da data do término do prazo.

A petição de fls. 149 foi transmitida via fax no dia 24 de março de 2008, todavia, até a presente data, não foi apresentada a via original.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 149, entregando-a ao seu subscritor.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.020974-3 REOMS 302394
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVATEC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 139/145. Dê-se ciência.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.00.023004-8 AC 1288986
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO PEDRO DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 157/169) que, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido para anulação da execução extrajudicial movida pela ré, bem como a repetição do indébito, envolvendo o imóvel dos autores, de acordo com a sistemática do Decreto Lei 70/66.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Os apelantes trazem aos autos a petição protocolada sob o nº 2008.024629-MAN/UTU1 que determino a juntada, noticiando a concorrência pública promovida pela CEF para venda do imóvel, cujas condições de financiamento ora se discute.

É o breve relato.

Decido.

Não merece acolhida o pedido dos autores.

A questão posta na petição ora juntada aos autos fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

O autor não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido dos autores veiculado na petição mencionada.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2003.61.00.025328-7 AC 1148426
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ALBERTO CARNEIRO MARQUES
PARTE R : ERASMO BARROS FERNANDES
ADV : JOSE NORBERTO SANTANA
PARTE R : MARIA THEREZA FERNANDES falecido
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 332. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

1

PROC. : 2007.61.00.028534-8 AC 1289074
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZENILDA OLIVEIRA PORTO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 136/149) que, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido para revisão de cláusula contratual, prestação e saldo devedor, bem como a repetição do indébito, envolvendo o imóvel da autora, de acordo com a sistemática do Decreto Lei 70/66.

Sem contra-razões, subiram os autos.

A apelante traz aos autos a petição protocolada sob o nº 2008.059297-MAN/UTU1 que determino a juntada, à qual anexa notificação do agente financeiro para pagamento das prestações em atraso sob pena de execução extrajudicial do imóvel, cujas condições de financiamento ora se discute.

É o breve relato.

Decido.

Não merece acolhida o pedido da autora.

A questão posta na petição ora juntada aos autos fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetesse ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

A autora não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido da autora veiculado na petição mencionada.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.028580-6 AC 1256342
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO
ADV : LAURA MARIA DE JESUS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelante para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.029597-7 AC 1254322
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FANNY ELISABETE MOORE e outros
ADV : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. decisão de fls. 119/123, que conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como negou seguimento à apelação da parte autora.

Afirma a embargante que a decisão recorrida simplesmente negou seguimento à apelação da parte autora, sem fundamentação, e deixou de apreciar a questão do ônus da sucumbência.

Pretende, ainda, o prequestionamento da matéria em face da exclusão dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão às embargantes no tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão ora recorrida.

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida apreciou a questão da aplicação do IPC aos depósitos fundiários nos meses de março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, estando devidamente fundamentada.

Ademais, até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão-somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL.

1 - A matéria suscitada para o efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC.

2 - Embargos rejeitados.

(TRF - 3ª Região - EDAC - Processo: 93030687248/SP - 2ª Turma, rel. Celio Benevides, j. 23/05/1995, DJU: 14/06/1995)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE JURÍDICA.

1. Decisão monocrática que analisou a tese abstrata no recurso especial considerando a premissa fática adotada pelo Tribunal a quo, aplicando os precedentes desta Corte sobre a matéria.

2. O prequestionamento do dispositivo legal pode ser explícito ou implícito, a tese jurídica é que deve ser sempre explícita.

3. Inexistência de equívocos quanto à admissibilidade do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 502.632-MG, j. 21/10/2003, Rel.ª Min. Eliana Calmon).

Por outro lado, no que tange à verba honorária, observo que a r. sentença de primeiro grau aplicou corretamente a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido formulado na inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, todavia, sem infringência do julgado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037362-9 AC 1148068
ORIG. : 9700610403 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : ROBINSON DA COSTA e outro
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 361: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037363-0 AC 1148792
ORIG. : 9800459820 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBINSON DA COSTA e outro
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 160: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.00.037771-6 AC 736359
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR FERNANDEZ ALVAREZ
ADV : JESUS GIMENO LOBACO
APTE : RUY MARTINHO MOTTA e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 300. Defiro vista fora da Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.038140-6 AG 112393
ORIG. : 9410012279 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 25 (fls. 174 dos autos originais) que, em sede de execução por título extrajudicial, determinou às partes o depósito da metade do valor correspondente aos honorários periciais provisórios, igualmente divididos, sob pena de preclusão da prova.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente pelo então relator Desembargador Federal OLIVEIRA LIMA (fls. 56).

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região - extrato anexo, parte integrante desta decisão - observo que a ação de origem encontra-se sobrestada aguardando no arquivo provocação da exequente.

Assim, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca de eventual interesse no julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.039591-5 AC 1233112
ORIG. : 9800004173 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APDO : C P A CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA
ADV : ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Digam as partes sobre os documentos e pedido "retro" apresentados.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042350-9 AC 1242065
ORIG. : 9800187170 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIOGENES DA SILVA MARIANO e outro
ADV : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
ADV : MARIA LEA RITA OTRANTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 998/999. Defiro.

Remetam-se os autos à UFOR para que conste também como apelantes: Diogenes da Silva Mariano e Anadir da Silva Mariano.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045356-3 AC 1174098
ORIG. : 9500044242 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : FERNANDO UMBELINO DA SILVA e outros
ADV : AMILCAR SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 194. Dê-se ciência aos apelados.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.074135-5 AC 651792
ORIG. : 9800459839 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROBINSON DA COSTA e outro
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 202: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.075795-7 AG 247775
ORIG. : 9804003309 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
AGRDO : ADILSON DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : MARIA GALIOTI MARQUES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 9804003309, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Campos - SP, que determinou à agravante providenciar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, necessários à execução do julgado.

Alega a agravante que cabe a parte autora a juntada dos extratos bancários, assim requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico a presença das hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pela juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS.

Contudo, impor aos agravantes a apresentação dos extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, demorando, por vezes, meses para liberarem as informações quanto ao saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 604, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Nem se alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988.

A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, a agravante deverá fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097473-4 MCI 5871
ORIG. : 200761140066520 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : JANETE ALVES DE SOUZA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar que objetiva autorização para depositar parcelas vencidas de financiamento no sistema financeiro da habitação, buscando ainda a suspensão da execução extrajudicial.

Sustenta a requerente haver irregularidades no contrato as quais são objeto de ação ordinária de revisão contratual que julgada extinta sem julgamento de mérito, encontrar-se-ia em fase de apreciação do recurso de apelação. Razão pela qual pleiteia a autorização para depósitos judiciais.

Foi requerida a concessão da liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da liminar da medida cautelar, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação.

Conforme salienta Arnold Wald, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalte-se, ainda, que não "há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em paralisação da execução, e via de consequência em impossibilidade de transferência a terceiros e manutenção dos requerentes na posse do imóvel.

Não há, portanto, *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.101396-1 AG 319855
ORIG. : 9300080946 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA DIAS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SONIA MARIA DIAS e outros contra decisão de fls. 173/174 (fls. 308/309 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar o índice do IPC do mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, determinou a incidência de juros de mora apenas em caso de ocorrência de saque, limitada sua incidência à data do trânsito em julgado, bem como indeferiu o prosseguimento da execução em relação ao autor SÉRGIO CARLOS MESSIAS uma vez que a CEF comprovou a adesão deste autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

A parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo (fls. 17) aduzindo, em síntese, que os juros moratórios são devidos desde a citação até a data do efetivo pagamento, independentemente de ter havido saque nas contas vinculadas.

Sustenta ainda que a aplicação de juros de mora não excluem os juros remuneratórios previstos na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por fim, alega que parte agravada não trouxe aos autos o termo de adesão do autor SÉRGIO CARLOS MESSIAS ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, não se prestando para este fim os extratos apresentados pela CEF.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 71/77; 78/82).

Através do presente instrumento a parte agravante pretende a reforma da interlocutória de fls. 173/174 a fim de impedir a extinção do feito em relação ao autor SÉRGIO CARLOS MESSIAS, bem como para obter o pagamento de juros de mora em relação aos demais autores ainda que tenha havido saque em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relativamente à incidência dos juros moratórios, não há que se limitar sua aplicação aos casos em que houve levantamento dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois sua incidência decorre tão somente do atraso no cumprimento da obrigação.

A esse respeito é uniforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

(...)

5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 819.822/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. DECISÃO CONDICIONAL. CPC, ART. 249, § 2º. JUROS DE MORA. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

6. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 712.269/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 140).

No mesmo sentido é o entendimento desta Primeira Turma, conforme se observa dos seguintes julgados:

FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA OPÇÃO DO TRABALHADOR PELO FGTS .

1. (...)

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 219, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil), independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada. Isso porque tais acréscimos decorrem tão-somente do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionados à disponibilidade do credor sobre os valores principais. Os juros de mora, ademais, são perfeitamente cumuláveis com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 por terem naturezas distintas, o que afasta a caracterização de anatocismo.

7. Rejeitada a proposta de anulação, de ofício, da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, não provida.

(TRF 3ª Região, AC 1014753, Processo 2005.03.99.011578-8/SP, Relator para Acórdão Juiz Federal Convocado LUCIANO DE SOUZA GODOY, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 30/08/2005, DJU 29/05/2007 PÁGINA: 542)

AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA.

1. A sentença exequenda, embora não tenha fixado os juros legais, não os afastou expressamente, de modo que se aplica a regra do artigo 239 do Código de Processo Civil. Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça ("incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação").

2. A incidência desses juros dá-se independentemente da possibilidade de levantamento dos saldos da conta vinculada, sendo decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, e não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo.

3. No mais, a ação em apreço tem natureza condenatória, visando compelir a ré a cumprir obrigação de dar, seja mediante o crédito na conta vinculada das diferenças de correção monetária, seja mediante o pagamento direto em dinheiro das referidas diferenças, não havendo qualquer óbice ao cômputo dos juros moratórios.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, AG 165672, Processo 2002.03.00.043830-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2007, DJU 29/05/2007 PÁGINA: 538).

Desta forma, os juros de mora determinados na decisão de fls. 173/174 são devidos havendo ou não levantamento do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Anoto ainda que a sentença de fls. 71/77, inalterada em sede de apelação, determinou o pagamento de juros de mora "até a data do efetivo pagamento" - fls. 76, de modo que não há como se limitar sua incidência até a data do trânsito em julgado.

E também cumpre ressaltar, por oportuno, que a aplicação dos juros de mora não exclui a incidência dos juros legais que ordinariamente remuneram as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Quanto ao tópico da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução em relação ao autor SÉRGIO CARLOS MESSIAS, muito embora o Juízo de origem tenha considerado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou a adesão deste autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, observo que não houve homologação da transação e, conseqüentemente, não houve extinção do feito em relação a este litisconsorte.

Inexiste óbice, portanto, ao prosseguimento da execução em relação a este co-autor até que seja proferida decisão em primeiro grau a respeito da aventada transação ao acordo da LC 110/2001.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 17.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102619-0 AG 320909
ORIG. : 200761030059480 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 146 e 148

Os advogados da agravante não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.109908-9 AC 551917
ORIG. : 9700000844 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUICAO TECNOLOGICA E EDUCACIONAL DE BIRIGUI
: S/C LTDA
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DORIVAL SCARPIN OAB/SP 38.302
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 337/341: Pedido de vistas para extração de cópias.

Defiro vistas dos autos em Subsecretaria, onde o peticionário fará a regular solicitação de cópias.

Publique-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.063214-8 AC 507346
ORIG. : 9812022198 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1 - O pedido de parcelamento do débito tributário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reafirmado em precedentes do E. STJ.

2 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097563-5 AC 539306
ORIG. : 9803004859 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.052013-2 AC 887656
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER DA SILVA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.003022-6 AC 696998
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : J FERREIRA EMPREITEIRA S/C LTDA -ME
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.034831-1 AC 854567
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS.

I.Regularidade na cobrança dos juros moratórios. Precedente da Corte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043243-0 AC 728232
ORIG. : 9800000024 1 Vr MARACAI/SP
APTE : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

2. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017181-0 AC 946022
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO ROBERTI
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011254-3 AC 784498
ORIG. : 9206042351 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA
ADV : IGNES CONCEICAO NINNI RAMOS
ADV : MARCELO INHAUSER ROTOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CDA.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.

2.Apelação que não está instruída com as peças dos autos principais, que são indispensáveis à aferição da matéria do recurso, especialmente cópia da Certidão da Dívida Ativa.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027726-3 AC 1004010
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON CEPellos SCARPA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009820-4 AC 865696
ORIG. : 9800000829 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : A BACANINHA CONFECÇÕES LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO PARRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

II.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004860-0 AC 1202864
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PREZOTO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21^a SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030452-8 AC 1137440
ORIG. : 9206057430 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TINTAS SETE CORES COM/ E DISTRIBUICAO LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 174 DO CTN.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001589-8 AC 1271578
ORIG. : 9606001040 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo.

2. A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.041229-7 AG 52458
ORIG. : 9700000025 1 Vr PIQUETE/SP
AGRTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO ESTADO.

1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Compete à Justiça Estadual julgar a execução fiscal proposta no foro do domicílio do devedor, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.047679-9 AC 870462
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TAXA SELIC.

1- A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da competência de setembro de 1989, quando foi majorada a alíquota de 10% para 20%, sem observação do prazo nonagesimal da entrada em vigor da lei que a modificou, vale dizer, Lei n. 7.787/89, conforme entendimento do STF.

2- A lei complementar tem caráter supletivo, aplicando-se a taxa de 1% (um por cento) "se a lei não dispuser de modo diverso" (CTN, art. 161, § 1º, princípio). E a Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º, dispõe de modo diverso.

3- A taxa Selic tem natureza jurídica de juros, não sendo propriamente índice de correção monetária. O respectivo cálculo implica a inclusão da depreciação do valor da moeda, pois do contrário a remuneração seria negativa. Sendo assim, não há como somar a taxa de juros Selic com a taxa de juros de 1% (um por cento) de que trata o Código Tributário Nacional, sendo também dispensável acrescentar que a aplicação da taxa Selic exclui qualquer outro acréscimo, inclusive e especialmente de atualização monetária.

4- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003170-5 AMS 246950
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BASE EXPERT COML/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. O entendimento esposado no voto condutor resume-se em reputarem-se inexigíveis as contribuições de que trata a Lei Complementar n. 110/01 tão-somente quanto ao ano de 2001, após o qual podem ser cobradas normalmente.

2. A sentença havia concedido em parte a ordem para declarar a inexigibilidade das contribuições a partir de janeiro de 2004, insurgindo-se a embargante para que, obviamente, o fosse já a partir de 2001: seu recurso merece parcial

provimento, para declarar a inexigibilidade da contribuição no ano de 2001; quando ao período posterior, o recurso da embargante não prospera.

3. cumpre corrigir também a parte dispositiva quanto ao apelo da União e ao reexame necessário, que merecem parcial provimento, para reformar a parte da sentença que declarara a inexigibilidade a partir de 2004.

4. Embargos de declaração providos

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, prover os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007524-0 AC 1239961
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : TRANSPORTADORA ANATUR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. INSEÇÃO.

1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

7. Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição, vencido o relator, à unanimidade, acolher questão de ordem para concluir o julgamento, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059898-3 AG 240928
ORIG. : 200561000116580 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA
ADV : CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CONTRATO DE SEGURO.

1. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.

3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, "a", "b" e "c", e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

4. Em relação à alegação da contribuição possuir natureza de contrato de seguro, o § 10 do art. 201 da Constituição da República faculta que a lei discipline acerca da cobertura do risco de acidente do trabalho, "a ser atendida pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado". Isso significa que a iniciativa privada pode explorar a atividade securitária concernente aos riscos inerentes à atividade laborativa, segundo o regime de financiamento que lhe é próprio. Mas essa permissão, que depende de lei, não converte o sistema previdenciário público e seu correspondente regime de financiamento em modalidade privada.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000704-6 AC 1253066
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDES AMANCIO DA SILVA
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO § 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE.

Ao extinguir o pecúlio de que tratava o § 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640). Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subsequente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social.

Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000706-0 AC 1253067
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESIMAR GRANJENSE BRASIL
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO

ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO § 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE.

- Ao extinguir o pecúlio de que tratava o § 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo § 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640). Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subsequente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social.

- Reexame necessário e apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013855-1 AG 261473
ORIG. : 200061820396930 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
AGRTE : AMALIA DEMMA DI MARI
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : IND/ E COM/ DI MARI LTDA
ADV : MARCIO DI MARI SANTUCCI
PARTE R : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. O acórdão não apreciou os temas objeto destes embargos, consistentes na legitimidade passiva e responsabilidade tributária da agravante, bem como na aplicabilidade do art. 185 do Código Tributário Nacional vigente à época dos fatos.

2. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

3. Para a configuração da fraude à execução por alienação ou oneração de bens na pendência de demanda apta a reduzir o devedor à insolvência (CPC, art. 593, II) é necessária a citação deste.

4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026759-4 AG 265284
ORIG. : 200061820526280 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA -EPP e outro
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
PARTE R : NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA OBJETO DE ANTERIOR AGRAVO.

1. A decisão embargada negou seguimento ao presente recurso, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.
2. Os embargantes não apontam qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada, tampouco elaboram argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120587-0 AG 287993
ORIG. : 200661820160810 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BAPTISTA MUNHOZ e outros
PARTE R : INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUÍDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º.

1. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de

conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.

2. Não prospera a alegação de que a constituição do título executivo extrajudicial mediante a certidão da dívida ativa teria ofendido as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa porque a formação do título restringe-se à esfera processual sem afetar o direito material da parte, cujo sacrifício exigiria a observância daquelas garantias. Por isso que basta ao Estado munir-se de título para que, de um lado, possa intentar a via executiva, de outro, ensejar ao executado ou ao terceiro a oportunidade para a defesa dos seus direitos em conformidade com o regulado pelas normas processuais.

3. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é predeterminar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010031-0 AG 291064
ORIG. : 200661020126119 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COLDPARTS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040802-9 AG 299200
ORIG. : 200761000070230 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA
ADV : EDSON BALDOÍNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099480-0 AG 318575
ORIG. : 200161820005787 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADV : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É dever do agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.089027-6 AC 285086
ORIG. : 8600003905 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOUBERT STAPE
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : CIA GASPAR GASPARIAN INDL/
EMBTE : JOUBERT STAPE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 107/109
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de considerar o de que há fatos geradores posteriores à demissão do apelante, questão argüida na petição inicial e em suas razões de apelo. Evidenciada, pois, a omissão apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, para afastar, da responsabilidade do embargante, apenas as contribuições que deixaram de ser recolhidas após a sua demissão, dando parcial provimento ao recurso de apelação.

2. No caso, o débito exequendo refere-se aos meses de janeiro de 1967 a agosto de 1970, como se vê de fls. 12/14, e o embargante JOUBERT STAPE integrou o quadro de direção da empresa devedora no período de 29/09/65 a 11/01/69, de acordo com os documentos acostados às fls. 45/48.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.082548-4 AC 343409
ORIG. : 9500000026 1 Vr PIRATININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ADV : LUIZ NUNES PEGORARO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC -

APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SERVIDORES NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SUPOSTOS LEGIONÁRIOS MIRINS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SUPOSTO AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI 8212/91 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a sentença foi proferida contra o INSS, submete-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475 do CPC, havendo que se consignar que, mesmo na ausência de remessa oficial expressa, poderá o Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença de ofício.

2. A execução fiscal é regida pela Lei 6830/80, devendo, na hipótese de ser ajuizada contra a Fazenda Pública, como no caso destes autos, obedecer o procedimento previsto no art. 730 do CPC apenas para eliminar a penhora, em face da indisponibilidade de seus bens.

3. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, cujo acolhimento pela r. sentença recorrida motivou a procedência dos embargos, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

5. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a contribuições previdenciárias a cargo do município e que deixaram de ser recolhidos na época devida.

6. No período anterior a setembro de 1992, quando ainda não havia regime próprio de previdência social (Lei Municipal 1184/92), estavam os servidores do Município e seus dependentes acobertados pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a eles assegurando meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Não poderia a lei municipal, que instituiu o regime próprio de previdência social, retroagir os seus efeitos a período anterior à sua edição, razão por que deve prevalecer a cobrança dos débitos previdenciários nºs 31.887.232-3, 31.887.231-5, 31.887.214-5, 31.887.239-0 e 31.887.238-2, quanto a contribuições incidentes sobre a folha de salários no período anterior a setembro de 1992.

7. Em relação aos menores à disposição da prefeitura, cedidos pela Legião Mirim de Piratininga, o Município não demonstrou, nos autos, que os pagamentos apurados pela fiscalização foram efetuados à Legião Mirim, e não diretamente aos legionários, o que caracterizaria pagamento de salário. Não conseguiu, assim, desconstituir o crédito objeto da CDA 31.887.246-3.

8. No que concerne aos débitos nºs 31.887.234-0 e 31.887.241-2, a fiscalização constatou que o Sr. José Aparecido Silva Granchi prestou serviço de pedreiro, nos meses de dezembro de 1992 a março de 1993, o que caracterizou como vínculo empregatício. Na verdade, a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que o trabalhador mencionado no relatório fiscal acostado à fl. 255, 265, 266 e 277 lhe prestava serviço na condição de autônomo.

9. No que concerne aos serviços executados, mediante cessão de mão-de-obra, o Município responde solidariamente com o executor, nos termos do art. 31 da Lei 8212/91, em sua redação original, vigente à época dos fatos geradores. Assim, se o embargante não observou a determinação legal, deixando de exigir, da empresa cedente da mão-de-obra, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópias autenticadas das guias de recolhimento quitadas e respectivas folhas de pagamento, não pode o Juízo impedir o Instituto embargado de atuar a empresa tomadora de serviço, ficando mantida as CDAs 31.887.233-1 e 31.887.241-2.

10. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, condeno o embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

12. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.064186-5 AMS 182023
ORIG. : 9600262934 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
ADV : GILSON SHIBATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8212/91, e sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados.

8. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.

9. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da impetrante e, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	97.03.064304-3	AC 390943
ORIG.	:	9600190623	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA	
ADV	:	WALDYR COLLOCA JUNIOR	
ADV	:	RODRIGO DANTAS GAMA	
ADV	:	JOSE COELHO PAMPLONA NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
EMBTE	:	COOPERMEDIC NACIONAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/171	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC.	:	98.03.047255-0	AG 65920
-------	---	----------------	----------

ORIG. : 9606016960 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMBTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBDO: V.ACORDÃO DE FIS. 84/87

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Evidenciada a omissão apontada é de se declarar o acórdão para acrescentar ao v. acórdão os seguintes itens:

- O artigo 526, do Código de Processo Civil com a redação vigente à época da interposição do recurso, determinava a juntada de cópia da petição e agravo de instrumento, no prazo de 03 três dias, perante o digno Juízo de Primeiro Grau.

- A partir da vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao referido dispositivo, o descumprimento daquele procedimento desde que argüido e provado pelo agravado, passou a implicar na inadmissibilidade do recurso.

- A época da interposição do presente recurso, sua inobservância ou o cumprimento extemporâneo não obstava o conhecimento do agravo de instrumento, sendo providência que interessava somente ao agravante.

- Agravo de instrumento conhecido.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos para declarar o julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.013650-0 AG 80918
ORIG. : 199961000170080 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 116/121
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado não deixou expresso a que artigo da Lei 8213/91 se referem os §§ 1º e 2º, que menciona. Trata-se, na verdade, de erro material, que pode ser corrigido via embargos de declaração, para esclarecer que os mencionados §§ 1º e 2º referem-se ao art. 126 da Lei 8213/91

2. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque foi enfrentada toda a matéria argüida nestes autos, afastando-se a exigência do prévio depósito, prevista no art. 126 da Lei 8213/91, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.00.021012-7 AG 83155
ORIG. : 9803056891 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTE : COINBRA FRUTESP S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193/194
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 150, I e II, CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059572-7 AC 721713
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 390/402
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JÚNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se sobre o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para consignar que as alíquotas previstas nos incs. I, II e III do art. 22 da Lei 8212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado

2. O Decreto 2173/97, ao estabelecer, no § 1º do art. 26, que se considera atividade preponderante a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nada mais fez do que repetir o que já estava expresso na Lei 8212/91, que fixou, nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 22, três alíquotas, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. E o Decreto 3048/99, que revogou o Decreto 2173/97, manteve o mesmo critério, como se depreende do parágrafo 3º do seu artigo 202. Assim sendo, não obstante os regulamentos anteriores tenham adotado critério distinto para definir a atividade preponderante, tenho que, ao caso, aplicam-se os dispositivos dos Decretos 2173/97 e 3048/99, vigentes à época dos fatos geradores, até porque são os que melhor de ajustam ao texto legal.

3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 68, § 1º, e 150, I, da CF/88 e ao art. 97 do CTN.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.069150-0 AG 123623
ORIG. : 9800000495 /SP
AGRTE : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA
ADV : RAFAEL PRADO GAZOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS - NÃO COMPROVADO - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.
2. Com o objetivo de ser afastada a ordem de penhora sobre o faturamento a executada ofereceu um imóvel situado no foro da execução - Comarca de Salto/SP.
3. Referido bem não pode servir como garantia da execução, eis que na certidão o cartório de registro de imóveis juntada aos autos, consta que referido imóvel foi dado em garantia hipotecária em favor do Banco do Brasil, revelando-se ineficaz a referida nomeação, nos termos do artigo IV do artigo 656 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80.
4. Não se pode afirmar que a executada não possua outros bens livres e desembaraçados capazes de garantir a execução, porquanto seu patrimônio ativo está avaliado em valor bem superior ao da dívida em execução.
5. Não restou provado nos autos que a exequente tenha esgotado os meios disponíveis para localização de bens da executada, razão pela qual deve a Autarquia buscar, primeiramente, a satisfação de seu crédito com bens outros que não impliquem em desestabilização econômica da empresa.
6. Agravo provido para afastar, por ora, a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, ressalvando o direito da executada de nomear outros bens que possam garantir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022923-5 AC 782440
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGEM LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 399/4000
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 7º, XXVIII, 150, I, 195, I, e 201 da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.024531-9 AMS 224555
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DAI ICHI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : DAI ICHI COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 258/259
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve equívoco, no acórdão, que, ao analisar a questão do adequado tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo, menciona o inciso "a", e não o "c", do inc. III do art. 146 da CF/88, e não a alínea "c". Também deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

3. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91 não se refere à retenção, mas, como ficou consignado no v. acórdão embargado, à recolhimento de contribuição devida pela empresa contratante e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa, o qual corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante aos cooperados que lhe prestaram serviço, não se aplicando, ao caso, o disposto no § 7º do art. 150 da CF/88.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e

"c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisto afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040427-6 REOAC 1249053
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA
ADV : JOSE PAULO PRADO DE MARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título judicial, não está sujeita ao reexame necessário, vez que tal hipótese não se inclui naquelas previstas no art. 475, I e II, do CPC, prevalecendo a norma prevista no art. 520, V, do mesmo diploma legal.

2. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.006247-6 AMS 218711
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBTBTE : TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 169
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O v. aresto embargado não deixa claro como a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzida pela Lei 9876/99, se insere na hipótese prevista no inc. I do art. 195 da CF/88. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II, 154, I, 174, § 2º, e 195, § 4º, da CF/88.

2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

11. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.005634-1	AC 664258
ORIG.	:	9900000794	A Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A	
ADV	:	FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBTE	:	CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 182/184	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.60.02.001389-1 AMS 234731
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA e filial
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA e filial
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS.169/185
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a suprir via embargos de declaração.

2. Toda matéria ventilada nestes embargos foi objeto de exame e decisão, nele estando, expressamente, consignado que a lei ordinária é que criou e estabeleceu os parâmetros para a cobrança da contribuição ao SAT, explicitando que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixados pelo regulamento, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I da CF c.c artigos 9º e inciso IV do 97 do CTN).

3. O v. aresto embargado afirmou que não é inconstitucional a legislação que ao fixar alíquotas distintas (1, 2, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. (Lei 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 e Lei 9.732/98),

4. Nestes termos, concluiu o v. acórdão que aos decretos regulamentadores (2.173/97 e 3.048/99) competiram, tão somente, a tarefa que lhe é própria, ou seja, a de explicitar a lei, em obediência ao artigo 99 do Código Tributário Nacional e a teor do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

5. A questão relativa à legalidade dos critérios estabelecidos pelo Decreto Lei nº 2.173/97, foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado mencionado à fl. 182.

6. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos no sentido da constitucionalidade da exação.

7. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

8. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.001905-1 AC 1232801
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA S/C LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Obtida decisão judicial favorável proferida em ação declaratória e transitada em julgado, pode o contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos ou a maior por uma das formas trazidas pelo art. 66 da Lei 8383/91. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 653181 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 11/10/2004, pág. 309; REsp nº 640975 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 256).

2. Quanto à correção monetária, o cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

3. No caso, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, acostado às fls. 31/37, utilizou os índices oficiais de inflação, com exceção do período de fevereiro a dezembro de 1991, quando deixou de utilizar a TR, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF (ADIn nº 493 / DF), como critério de correção monetária. E, considerando que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91 e que a TR, índice que veio a substituí-lo, foi considerada inconstitucional, é aplicável, no período, o INPC do IBGE, em cumprimento à decisão exequiênda, que determinou a correção monetária do débito judicial. Precedentes do Egrégio STJ.

4. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, para R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026596-7 AC 951418
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : WA MARKETING INTERATIVO LTDA
ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : WA MARKETING INTERATIVO LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 249/250
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve equívoco, no acórdão, que, ao analisar a questão do adequado tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo, menciona o inciso "a", e não o "c", do inc. III do art. 146 da CF/88, e não a alínea "c". Também deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

3. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91 não se refere à retenção, mas, como ficou consignado no v. acórdão embargado, à recolhimento de contribuição devida pela empresa contratante e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa, o qual corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante aos cooperados que lhe prestaram serviço, não se aplicando, ao caso, o disposto no § 7º do art. 150 da CF/88.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002157-9 AC 831755
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 308/309
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se sobre o recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento da empresa. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para consignar que as alíquotas previstas nos incs. I, II e III do art. 22 da Lei 8212/91 devem ser aplicadas de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento isolado

2. O Decreto 2173/97, ao estabelecer, no § 1º do art. 26, que se considera atividade preponderante a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nada mais fez do que repetir o que já estava expresso na Lei 8212/91, que fixou, nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 22, três alíquotas, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. E o Decreto 3048/99, que revogou o Decreto 2173/97, manteve o mesmo critério, como se depreende do parágrafo 3º do seu artigo 202. Assim sendo, não obstante os regulamentos anteriores tenham adotado critério distinto para definir a atividade preponderante, tenho que, ao caso, aplicam-se os dispositivos dos Decretos 2173/97 e 3048/99, vigentes à época dos fatos geradores, até porque são os que melhor de ajustam ao texto legal.

3. No mais, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 68, § 1º, e 150, I, da CF/88 e ao art. 97 do CTN.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, por maioria, lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.82.014479-9 AC 1234473
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : SIVAM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA
ADV : FLAVIA FERREIRA VELOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
- RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, os documentos acostados aos autos, por si só, não demonstram o alegado pagamento, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia contábil, para verificar se eles se referem, realmente, ao débito objeto da execução.
3. Instada, pelo despacho de fl. 203, a depositar os honorários periciais, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 203vº, restando preclusa a produção da prova, como bem decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau, à fl. 204.
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.010073-6 AG 151059
ORIG. : 8800000147 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
EMBTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/62
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve qualquer violação ao disposto no art. 11 da LEF e nos arts. 620 e 719 do CPC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011121-0 AMS 251005
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PCD INFORMATICA LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : PCD INFORMATICA LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 255/257
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Houve equívoco, no acórdão, que, ao analisar a questão do adequado tratamento que deve ser dado ao ato cooperativo, menciona o inciso "a", e não o "c", do inc. III do art. 146 da CF/88, e não a alínea "c". Também deixou de se pronunciar sobre o disposto nos arts. 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

2. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o disposto nos arts. 146, III, "c", 150, II e § 7º, e 174, § 2º, da CF/88.

3. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91 não se refere à retenção, mas, como ficou consignado no v. acórdão embargado, à recolhimento de contribuição devida pela empresa contratante e incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa, o qual corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante aos cooperados que lhe prestaram serviço, não se aplicando, ao caso, o disposto no § 7º do art. 150 da CF/88.

4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição

de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.

7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013775-1 AMS 258263
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 346/359
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 150, I, da CF/88 e no art. 97 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025487-1 AMS 254954
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e
outros
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBTE : CONTROLPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA e
outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 389
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o disposto no art. 150, II, da CF/88. Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que Lei 9876/99, ao introduzir o inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, não afrontou o referido dispositivo constitucional.

2. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.

3. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.

4. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, § 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo.

5. Quanto à necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição questionada, não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 154, II, da CF/88.

6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.000389-1 AC 1111180
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 389/390
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O feito falimentar foi extinto, sem apreciação do mérito, por sentença proferida em 19/12/2005, ou seja, após a interposição do recurso de apelação, em 23/08/2005, e antes de seu julgamento, em 28/08/2006. Tal informação só veio, aos autos, com a oposição dos embargos de declaração.

2. Tendo o INSS informado a falência da devedora, quando da apresentação de suas contra-razões de apelo, o MM. Juiz "a quo" determinou a retificação da autuação, para constar massa falida, mas manteve, por equívoco, o patrono da devedora como representante da massa falida, o que motivou a decretação da nulidade do processo pelo v. acórdão embargado, porquanto deveria ter sido intimado o síndico da massa falida, para regularizar a representação processual.

3. Todavia, considerando que o feito falimentar foi extinto, sem resolução do mérito, e que o Sr. patrono da devedora, diante do equívoco mencionado, foi intimado da inclusão do processo em pauta de julgamento e tomou conhecimento do v. acórdão de fls. 389/390, tanto assim que opôs, tempestivamente, estes embargos de declaração, não é o caso de suscitar questão de ordem, para anular o v. acórdão. Assim, estes embargos de declaração devem ser conhecidos, para afastar a nulidade decretada e apreciar as demais questões argüidas nas razões de apelo.

4. Não se aplica, ao caso dos autos, o cancelamento previsto na MP 1533/96, convertida na Lei 9441/97, vez que a executada possui outros débitos sendo cobrados, cujas inscrições em Dívida Ativa foram efetuadas antes de 30/11/96 e cujos valores, somados, excedem R\$ 1000,00 (mil reais). E ainda que assim não fosse, é certo que o cancelamento do débito se trata de mera faculdade da Administração e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo credor.

5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito ao mérito do pedido, vez que não foi diretamente enfocado pela embargante (art. 514 do CPC).

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar o acórdão, fazendo constar que o exame da preliminar de nulidade do processo ficou prejudicado, que a preliminar de cancelamento do débito foi rejeitada e que, quanto ao mérito do pedido, o recurso não foi conhecido, tendo sido mantida a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073098-0 AG 193719
ORIG. : 199961820020032 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTE : GLADIS CHADE CATTINI MALUF e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 148/155
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 4º, IV, da Lei 6830/80, no art. 135 do CTN, dos arts. 20, 125, I, 126, 131 e 162, "caput" e §§ 2º, 3º e 4º, 165, 333, 397, 397 e 298 do CPC e nos arts. 5º, "caput", II, XXXIV, "a", XXXV, XVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.015022-0 AC 1247077
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : L SANT ANGELO PINTURAS LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : L SANT ANGELO PINTURAS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 5969/5970
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, II, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010722-9 AMS 267890
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBT E : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 806/807
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto nos arts. 5º, "caput", incs. II e XXII, 149, 150, inc. I, 195 e 201, inc. I, da CF/88, nos arts. 25 e 34, §§ 1º, 3º e 5º do ADCT e no art. 97 do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050376-1 AG 216465
ORIG. : 200261060049982 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIX SUPERMERCADO RIO PRETO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBTE : SERGIO PARSEK PARSEKIAN
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 137/143
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 146, III, "a", da CF/88, nos arts. 124, II, 135, I e III, e 134, VII, do CTN, no art. 50 do CC e no art. 4º, V, da LEF.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062993-8 AG 222195
ORIG. : 9402030506 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RENATO DE OLIVEIRA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
PARTE A : MIGUEL ADELSON e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBTE : RENATO DE OLIVEIRA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 81/82
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo o embargante, para isso, se valer do recurso próprio.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024717-2 AC 954111
ORIG. : 0000000551 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : INTERMEDICA SAUDE LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS -CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS - MÉDICOS AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os médicos referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

2. Alega a embargante, neste autos, a inexistência de vínculo empregatício, mas não trouxe, aos autos, qualquer prova nesse sentido, nem requereu a sua realização, por entender que a prova de sua alegação deverá ser produzida "em momento oportuno", tendo deixado, assim, de observar o disposto no § 2º do art. 16 da LEF.

3. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

4. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

5. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, já está incluído no débito em execução.

6. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000669-9 REOMS 260895
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NEWTON HIGA
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 115
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo o embargante, para isso, se valer do recurso próprio.

2. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028585-2 AC 1231479
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LUCIO ANTONIO VIEIRA e outros
ADV : MARILENA PAGLIARI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação, por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual civil, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes" mas, sim, tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016930-3 AC 1259217
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSWALDO RUIZ FILHO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL - TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer os parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A taxa SELIC é um critério previsto em lei, utilizado pelo próprio apelante para a cobrança de seus créditos, estando sua aplicação em conformidade com a decisão exequiênda que determinou a incidência dos mesmos índices utilizados pelo Instituto-réu na cobrança da própria contribuição, até porque, como consignou a r. sentença recorrida, no cálculo da embargada, não foi aplicada concomitantemente com juros moratórios.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.004320-8 AC 1202694
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 459/460
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado reconheceu a decadência em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio de 1991 e agosto de 1996, dando parcial provimento ao recurso, para julgar parcial procedente o pedido, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono.

2. A autora, ora embargante, requereu, na petição inicial, "a procedência da ação, anulando-se o lançamento nos termos do artigo 142 do CTN, sobre os fatos geradores decaídos" (item "e", fl. 17), quais sejam, as contribuições que deixaram de ser recolhidas até agosto de 1996, conforme especificou à fl. 09.

3. Considerando que o v. acórdão embargado reconheceu a decadência do direito de constituir os créditos constituídos nos meses de maio de 1991 a agosto de 1996, exatamente como requereu a autora na petição inicial, é de se declarar o acórdão, dando provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, é de se condenar o Instituto-réu a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.27.002364-0 AC 1264007
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA
MANTIQUEIRA
ADV : CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE A LARANJEIRAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTOS NÃO EFETUADOS RELATIVOS A PARCELAS DO VALOR DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. A embargante sustenta que já pagou o valor da arrematação e que os valores cobrados na execução referem-se a juros e multa, os quais entende serem indevidos, mas não comprova o alegado. Ressalte-se, ademais, que a embargante, instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (fl. 40), não providenciou a juntada de fotocópias dos cheques compensados e comprovantes do pagamento da dívida a que se refere na inicial.

4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

7. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000574-4 AC 1081655
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : D A S DE OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA e outros
ADV : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro de 1990 a outubro de 1992, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. E não obstante os devedores tenham sido citados, como se vê de fl. 42, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo o MM. Juiz "a quo", pelo despacho de fl. 59, determinado, em 07/02/2000, a suspensão do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF. O processo foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 18/03/2005, sendo certo que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 87).

5. A contagem do prazo prescricional não começa com a ordem de suspensão do feito, visto que, durante o período de sobrestamento, que é de 01 (um) ano, não corre o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal

6. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que a suspensão foi determinada em 07/02/2000 (fl. 59), e o processo executivo foi desarquivado em 16/03/2005 (fl. 59vº), tendo o INSS se manifestado em 20/04/2005 (fl. 62), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional, que começou a fluir em 08/02/2001.

7. Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008153-9 AC 1092839
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CEL CAR MONTADORA DE CABINES ESPECIAIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1990 a novembro de 1992, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

3. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, ficou suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, em 11/09/98, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 22/03/2005 (fl. 50), sendo certo que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da referida lei, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fls. 83/92).

4. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

5. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018332-4 AC 1114993
ORIG. : 9400154267 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV : NADIA OSOWIEC
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/94
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O v. acórdão impugnado em nenhum momento se refere à incidência das URPs de junho de 1987 e de fevereiro de 1989, como invocado pela embargante.

2.Assim, falece à União o legítimo interesse para recorrer, requisito intrínseco de admissibilidade destes embargos de declaração.

3.Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007302-0 AMS 292635
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA
TEMPORARIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).

2. A gratificação natalina tem natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. Precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

3. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

4. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com os mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, em conformidade com o art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 8212/91, e sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados.

8. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.003195-8 AC 1242982
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que o INSS já calculou a multa moratória com base no art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, legislação vigente na ocasião do fato gerador, que, diga-se, era a legislação vigente à época dos fatos geradores, tendo sido aplicado o percentual de 50%, nos termos da alínea "d" do inciso III do referido artigo 35, vez que o crédito em execução já havia sido objeto de parcelamento.

6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086544-1 AG 309621
ORIG. : 9704067178 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 28,86% - DECISÃO QUE HOMOLOGA AS TRANSAÇÕES FIRMADAS, RESSALVANDO QUE O ACORDO NÃO PREJUDICA OS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ART. 26, § 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1.O art. 26, § 2º, do CPC determina que, havendo acordo extrajudicial e não tendo as partes disposto quanto aos honorários advocatícios, que anteriormente haviam sido fixados na sentença condenatória, tais despesas serão divididas igualmente. Precedentes do STJ.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087968-3 AG 310629
ORIG. : 200761000179123 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que os valores pagos a título de salário-maternidade possuem natureza salarial, pelo que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (vide: REsp nº 803708 / CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/10/2007, pág. 232; AgRg no Ag nº 879778 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/09/2007, pág. 231).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.090013-1	AG 311942
ORIG.	:	200661260050717	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros	
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI	
		NETO	
AGRDO	:	MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao processo de execução fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as regras do CPC, cujo art. 520, V, dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

2. E não se aplica, ao caso, o disposto no art. 558 do CPC, vez que ausentes os seus pressupostos. No caso, contudo, tais pressupostos não se evidenciam, vez que, ao extinguir o feito, sem apreciação do mérito, não houve reconhecimento ou imposição de algo concreto às partes, não havendo, assim, o que se suspender.

3. Ausentes os pressupostos do art. 558 do CPC, fica mantida a decisão agravada, que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092067-1 AG 313368
ORIG. : 200261150008658 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : DIAMANTUL S/A
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido de reavaliação do bem penhorado, e condenou a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução por litigância de má-fé - CONTRAMINUTA NÃO CONHECIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece a contraminuta, vez que apresentada após o decurso do prazo legal, não se aplicando, ao prazo para apresentação de contraminuta, o disposto no art. 188 do CPC.

1. A avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13, § 1º, da LEF, só pode ser impugnada antes da publicação do edital de leilão, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Além disso, nada de concreto trouxe a agravante para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação dos bens.

3. A pretensão da agravante de suspender a realização dos leilões designados não violou o princípio da lealdade processual e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabendo, assim, a imposição de multa por litigância de má-fé.

4. O pedido de substituição da penhora não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

5. Contraminuta não conhecida. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta e dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098462-4 AG 317848
ORIG. : 9600004646 A Vr CUBATAO/SP 9600008991 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO MALUF DA COSTA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : SANSI ASSESSORIA TECNICA E MAO DE OBRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049939-3 AC 1262098
ORIG. : 0300001144 A Vr BARUERI/SP
APTE : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA
ADV : JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 23, § 2º, "B", DA LEI 8036/90 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, § 1º, V, DA LEI 8036/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada.

2. Pela mesma razão, não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela embargante, sob a alegação de que as informações constantes da certidão de dívida ativa não são suficientes para viabilizar a sua defesa.

3. Não obstante presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, ela só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, da LEF.

4. No caso concreto, não se trata de débito oriundo do não recolhimento de contribuições ao FGTS, mas de multa prevista no art. 23, § 2º, "b", da Lei 8036/90, como se vê da certidão de dívida ativa acostada à fl. 20. Consta do documento que a embargante, não obstante tenha sido notificada, deixou de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, o que constitui infração, nos termos do art. 23, § 1º, V, da Lei 8036/90.

5. As contribuições ao FGTS, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 100249 / SP, Tribunal Pleno, j. 02/12/87, DJ 01/07/88, pág. 01903), não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando, portanto, o disposto no art. 138 do CTN.

6. E ainda que assim não fosse, depreende-se do disposto no referido art. 138, que a confissão do débito desacompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

7. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. No caso de contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/90, em seu art. 22, é expressa no sentido de que os depósitos efetuados com atraso, devem ser acrescidos de TR, incidindo sobre eles, ainda, juros e multa moratórios.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

12. Nenhuma das alegações apresentadas pela apelante justifica o descumprimento do disposto no art. 23, § 1º, V, da Lei 8036/90, de modo que, se notificada a efetuar os depósitos e os acréscimos legais, a embargante deixou de fazê-lo, correta a aplicação de multa por infração, objeto desta execução fiscal, vez que fixada em conformidade com o art. 23, § 2º, "b", da Lei 8036/90, acrescida de juros de mora e correção monetária.

13. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000295-8 AC 1268669
ORIG. : 9400000138 1 Vr PALESTINA/SP 9400000182 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERGIO SEVERINO FERRAZ
ADV : PAULO JOSE CURY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO À CAUSA - JUROS DE MORA - RECURSO DO INSS PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1.A mora só ocorre na hipótese em que a obrigação não é cumprida no tempo e modo devidos e com culpa, de modo que, no caso dos honorários advocatícios, só passaria a incidir juros de mora se decorrido o prazo fixado para o seu pagamento. E, no caso dos autos, diga-se, o prazo para pagamento só terá início com o trânsito em julgado dessa decisão.

2. Considerando que sobre os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa não incide juros de mora, mas, tão-somente, correção monetária a partir do seu ajuizamento, deve prevalecer o cálculo do Instituto embargante.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar o embargado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

4. Recurso do INSS provido. Recurso adesivo prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000474-8 AC 1268885
ORIG. : 0300001485 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUTO POSTO BARAO BIRIGUI LTDA e outros
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. No caso concreto, os nomes dos sócios já constam da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que não se desincumbiram da ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. Os sócios embargantes sustentam que não podem ser responsabilizados pelo débito exequendo, mas não demonstraram que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiram em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenham protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriram o disposto no § 2º do art. 16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

4. Recurso provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.002486-3 AC 1272007
ORIG. : 0000851434 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CITISUL TUBOS E ENCANAMENTOS LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1972 a abril de 1973, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Não tendo sido encontrada a devedora, o processo de execução fiscal, em 15/10/80, foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 01/03/2002, ocasião em que o Instituto exequente foi intimado, nos termos do § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, a se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 17 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.022023-9 RO 214
ORIG. : 0006506712 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : REMIGIO LOUREIRO DA SILVA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual civil. embargos de declaração. reclamação trabalhista. competência da justiça federal. omissão. acolhimento.

- 1.Os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.Por força do artigo 27, § 10, do ADCT, restou prorrogada a competência da Justiça Federal para apreciar a reclamação trabalhista, proposta antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afastando-se, assim, a alegação de incompetência desta Corte para apreciar o feito.
- 3.Embargos de declaração que se acolhem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 94.03.090470-4 AC 214628
ORIG. : 9200140211 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. extra petita. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
- 4.Embargos de declaração que se rejeitam, restando prejudicados os de fls. 212/213.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.087753-0 AC 346303
ORIG. : 9612011737 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBTE : SAKAI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E AVULSOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma ao tratar da prescrição, dos juros moratórios e da correção monetária, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.089348-0 AC 347235
ORIG. : 9500000079 1 Vr ANDRADINA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA
ADV : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. omissão. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a autarquia embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Não se tem como exigência, para fins de prequestionamento, a referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.
4. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.060818-3 AC 389358
ORIG. : 8900161393 17 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : JOAO PAIVA FILHO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2. Com efeito, esta Turma ao reconhecer que os autores fazem jus ao recebimento das diferenças de remuneração pleiteadas, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e obscuros no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona o embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.043684-4 REOAC 612109
ORIG. : 9800364064 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : COOPERODONTO - COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

processual civil. embargos de declaração. nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Defeso à Turma proceder a um novo julgamento da causa, devendo a embargante buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 878882 2003.03.99.017077-8 9500525186 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OSMAR GOMES JUNIOR
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

00002 AMS 293175 2006.61.19.004107-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONDOMINIO ARUJAZINHO I II E III
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00003 AMS 299959 2005.61.09.004127-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NEWTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR

00004 AG 321914 2007.03.00.104123-3 9609037968 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00005 AG 324443 2008.03.00.002485-2 0600001098 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

00006 AC 1294154 2005.61.00.015454-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDER VIEIRA CONCEICAO
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1288038 2003.61.00.020191-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON MORENO ALVES e outro
ADV : MARIA CECILIA DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1288039 2003.61.00.020192-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON MORENO ALVES e outro
ADV : MARIA CECILIA DE MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 954870 2002.61.02.011955-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 954871 2002.61.02.013864-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE APARECIDO FELIPE e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1281027 2000.61.82.021860-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA
ADV : RICARDO DE FREITAS CORRÊA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00012 AG 322091 2007.03.00.104348-5 199961820414599 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CARLOS EDUARDO SAMPAIO DORIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AG 308563 2007.03.00.085220-3 200661120049299 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADV : LUCIANA NEIDE LUCCHESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
PARTE R : JOSE VICENTE GUERRA

ADV : KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
PARTE R : RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00014 AG 321621 2007.03.00.103708-4 9605183501 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AG 325630 2008.03.00.004269-6 200361820647812 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIO JORGE TAMBORINO
ADV : ELIEL PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CALGIPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 323530 2008.03.00.001261-8 200761000070733 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : AD COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00017 AG 328206 2008.03.00.008125-2 200661000133635 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
AGRDO : JOELMA SANTOS DE SOUZA
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 AG 190604 2003.03.00.063465-6 9812035737 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : REINALDO SERAFIM e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00019 AG 325776 2008.03.00.004561-2 200761140081326 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANDRE LUIZ GALEAZZI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : JUST.GRAT.

00020 REOMS 306196 2006.61.19.008307-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 REOMS 305827 2007.61.00.007063-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ANSELMO FELEX DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1227798 2004.61.02.010025-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
APDO : CLOVIS DOS REIS DAMASCENO
ADV : MARCIO VIANA MURILLA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1250220 2003.60.02.000467-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APTE : ELENI MARCONDES
ADV : APARECIDA MENEGHETI CORREIA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1008828 2003.61.02.006012-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APTE : REGINA MIRA DE ASSUMPCAO SOUZA
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
APDO : OS MESMOS

00025 AG 329573 2008.03.00.009959-1 200761000179019 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : BIOLOGICA COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AG 317332 2007.03.00.097670-6 200761040008327 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOAO BARROS BARBALHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00027 AG 304961 2007.03.00.074238-0 200761050052192 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ELIANA DE ALMEIDA LEITE
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00028 AG 327414 2008.03.00.006783-8 199903990507615 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ANTONIO MARCILIO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00029 AG 327428 2008.03.00.006799-1 199903991109885 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARLI DE JESUS BERTOLDO DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00030 REOMS 274621 2004.61.18.000514-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00031 AC 1295056 2008.03.99.014847-3 9800226435 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELZA MARIA THEODORO SALLES e outro
ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
Anotações : AGR.RET.

00032 AG 327770 2008.03.00.007258-5 200861140003710 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDEMIR PEDRO MOSTE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00033 AG 309858 2007.03.00.086884-3 200661000008555 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00034 AG 326778 2008.03.00.006018-2 200761000340888 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AG 328301 2008.03.00.008095-8 200760000036310 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO LUIZ COLLA -ME

ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00036 AG 217931 2004.03.00.052716-9 200461000250620 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : REGINA CELIA MUTAI FRAGUGLIA
ADV : NATALE FRAGUGLIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00037 AMS 303485 2007.61.00.020977-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MICHELLE VALENTIN BUENO
ADV : RAQUEL ORTIGOSA BUENO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00038 AG 137821 2001.03.00.027145-9 200061000489683 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : RODRIGO MACHADO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AG 172039 2003.03.00.004507-9 200061000489683 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRDO : RODRIGO MACHADO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AG 248648 2005.03.00.077877-8 200461000322113 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00041 AG 225249 2004.03.00.073308-0 200461000322113 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AG 329960 2008.03.00.010383-1 200861000043916 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VANDERLEI DE FREITAS DIAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00043 AG 210140 2004.03.00.034225-0 200461000028867 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : IRIS CRISTINA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00044 AG 241601 2005.03.00.061663-8 200561190040037 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : JEFERSON TAVARES DO NASCIMENTO e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00045 AG 197600 2004.03.00.003979-5 200361090087746 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MONICA RASMUSSEN DO VALLE ZANCHETTA
ADV : BENEDITA DE FATIMA DELBONO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00046 AG 152936 2002.03.00.014775-3 9200847986 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
AGRDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : TANIA PULEGHINI
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00047 AG 310579 2007.03.00.087903-8 200561820392510 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 315280 2007.03.00.094750-0 9805542980 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A
PARTE R : CARLOS ROBERTO FAGNOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 315138 2007.03.00.094498-5 9705590990 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : G M B O ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 314225 2007.03.00.093232-6 9805419533 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MECANICA NATAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 315274 2007.03.00.094743-3 199961820408850 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RESTAURANTE PIZZARIA E CHOPERIA BELLA ROMA LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AG 315270 2007.03.00.094739-1 9705484244 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 221719 2004.03.00.062458-8 200261820040184 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : TV MANCHETE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 189362 2003.03.00.060113-4 200361190050216 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALVARO ATILIO INNOCENTI HELENE
PARTE R : ALVARO ATILIO INNOCENTI HELENE ME -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00055 AG 199024 2004.03.00.007014-5 200361190026639 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAULO MIGUEL RAMOS e outro
PARTE R : DATAMACHINE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00056 AG 174919 2003.03.00.011737-6 200061820622528 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSANA WAY MANSUR GUERIOS DE AGUIAR
ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
PARTE R : BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA massa
falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 REOMS 298605 2006.61.00.013167-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : HOMERO VILLELA DE ANDRADE e outro
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00058 AMS 293905 2006.61.00.011190-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS

00059 REOMS 293856 2006.61.00.019333-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : APARECIDA CABRERA PEREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00060 REOMS 295674 2006.61.00.009064-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : LAZARO DE MELLO BRANDAO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00061 REOMS 301097 2006.61.00.017523-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : PETER SCHREER e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00062 REOMS 300217 2006.61.00.016952-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : SEROTEC DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS PARA
LABORATORIOS
ADV : ANTONIO CARLOS SILVEIRA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AC 639178 1999.61.00.046519-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

00064 AC 1088274 2000.61.00.050799-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RICARDO ALVES DE MOURA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

00065 AC 1303707 2007.61.00.002305-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE ARTUR SA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

00066 AC 1304390 2007.61.03.003070-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : RUBENS MARSON
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00067 AC 1296497 2004.61.21.003089-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 1228071 2006.61.03.003399-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELIAS ANTONIO CASSIANO
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1290096 2008.03.99.013519-3 9706125213 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00070 AC 642479 2000.03.99.066014-8 9805551350 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA
ADV : IVAN D ANGELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 553251 1999.03.99.111094-2 9000427355 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 656098 2001.03.99.000302-6 9700001427 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : TEXTIL PILOTTO LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00073 AC 364933 97.03.018242-9 9405121120 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00074 AC 227318 95.03.001923-0 9100000903 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS BERGAMIN E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE TILLIO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00075 AC 755410 2001.61.14.000485-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA
ADV : DIONISIO GUIDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : IVONE COAN

00076 AC 437631 98.03.075167-0 9600000283 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00077 AC 396066 97.03.073780-3 9600000191 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00078 AG 51581 97.03.032322-7 0000571032 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
AGRDO : SEBASTIAO DELFINO ESTEVES espolio
REPTE : ALZIRA SILVA ESTEVES
ADV : RENATO ROSA DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AC 861061 1999.61.00.020124-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : WERNER FRANZ JOST falecido e outros
REPTE : MARION ARACI JOST (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO
APDO : OS MESMOS

00080 AC 1121140 2003.61.00.017359-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

00081 AG 174174 2003.03.00.009632-4 200261070041918 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO
ADV : CARLOS GASPAROTTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00082 AG 328062 2008.03.00.007769-8 200161000079485 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00083 AG 328185 2008.03.00.007958-0 200461040082332 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NIVALDO BARBOSA DE ARAUJO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00084 AG 209891 2004.03.00.031817-9 9800011579 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : IND/ TEXTIL METAFIOS LTDA -ME e outros
ADV : REGINALDO FERNANDES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

00085 AG 311728 2007.03.00.089732-6 0600024840 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOEL AMENDOEIRA e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00086 AG 321824 2007.03.00.103995-0 0600024840 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NILZA BECHARA POLETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SELMEC INDL/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00087 AG 326177 2008.03.00.005128-4 0600024840 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : NILZA BECHARA POLETTI e outro
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SELMEC INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.074808-4 AC 437303
ORIG. : 9000122520 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP - a fim de que cumpra a decisão de fls. 369/370, encaminhando-se, em anexo ao ofício, cópias da referida decisão, bem como da presente, além do ofício de fl. 373 e da petição de fls. 332/333.

2. Realizada a providência, informe a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.079901-0 MC 1197
ORIG. : 9800121447 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de obter a requerente autorização para não adicionar na base de cálculo do IRPJ os valores referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro, ano-base de 1997 e períodos subsequentes, suspendendo-se a exigibilidade do tributo em questão. Caso assim não se entenda, postula seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, restabelecendo-se a medida cautelar obtida no agravo de instrumento sob nº 98.03.024497-3.

Aduz a requerente ter ajuizado mandado de segurança nº 98.12144-7, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo com o objetivo de garantir o direito postulado na presente ação, não tendo, entretanto, sido a liminar deferida.

A sentença julgou o pedido improcedente e denegou a ordem.

Processado o feito sem liminar, tendo, contudo, sido deferido o depósito integral dos valores relativos à CSLL, nos termos da decisão de fls. 111.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação.

É o relatório. DECIDO.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.

No caso em tela, os embargos de declaração opostos na ação principal (o mandado de segurança 1999.03.99.040378-0, ao qual acha-se esta apensada), foram decididos monocraticamente. A decisão foi publicada no D.J.U./Seção 2 de 05/03/08 (fls. 193), encontrando-se, destarte, configurada a perda do objeto da presente cautelar.

Nesse sentido, o entendimento dessa E. Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO nº 95.03.093143-6, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC Reg. nº 200003990338111; Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; 3ª Turma; DJU Data: 18/08/2004; p. 202).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, c.c. artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, à vista do pedido formulado pela requerente às fls. 206/208, acompanhado dos documentos de fls. 209 a 227, com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional), tendo mesmo a sua procuradora o assinado em conjunto com a procuradora da postulante, defiro a transferência dos valores apontados às fls. 208, montante de R\$ 87.906.472,92, para a conta judicial nº 2527.635.35383-5, vinculada ao processo da execução fiscal nº 2008.61.82.007627-2, tal como requerido, devendo as partes tomar as providências necessárias para operacionalizar a medida.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo do mandado de segurança nº 1999.03.99.040378-0, ao qual encontra-se este apensado.

Decorrido o prazo, sem recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	98.03.097048-8	AC 445284
ORIG.	:	9503038162	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO	
APTE	:	ANTONIO LUIZ RAVANELLI	
ADV	:	MARCIO APARECIDO PEREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	
APDO	:	BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO	

ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifestem-se os co-réus, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de fls. 432.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.60.00.002301-8 AC 909399
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AVEDIS SARIAN espolio
REPTE : MARIA KOSURIAN SARIAN
ADV : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se o "espólio" de Avedis Sarian, na pessoa do advogado Flávio Jaco Chekerdemian, no endereço indicado às fls. 19, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o disposto no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Avedis Serian, bem com da decisão judicial de nomeação do inventariante da massa e do instrumento de mandato outorgado por este à aquele, tendo-se em vista o artigo 682, inciso II, do Código Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.075810-0 REOAC 653730
ORIG. : 9500075954 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUDMILIA MOREIRA ELER
ADV : JANETE DE FLORES ALVES
PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando:

1. que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial interposto pela autora, deu-lhe parcial provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, inclusive conhecendo do mérito da pretensão invocada; e,
2. que decorreu o prazo legal para a interposição de eventuais recursos (fls. 210).

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para as providências que se fizerem necessárias.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.00.041386-1 AC 867047
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS ZOLKO LTDA
ADV : ALVADIR FACHIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

À vista da declaração de voto-vencido de fls. 466/467, intimem-se as partes, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 461/463.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.033329-5 MC 2755
ORIG. : 199961000107095 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : PLANETA VEICULOS LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 329/331 e 332/338: Tendo em vista o alegado, providencie o requerente LIVRAMENTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA o documento indicado pela requerida para a realização do cálculo dos valores a serem convertidos em renda da União.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.000250-0 AC 1239159
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo a desistência do recurso interposto (fls. 162/192), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.103929-5 AG 283286
ORIG. : 200661040078982 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LEFORT COML/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.021593-7 AMS 297742
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1.Fls. 319//321: Alega a impetrante que, por meio da presente impetração objetiva o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela União Federal, no tocante ao processo administrativo nº 10880-720.997/2006-15, diante do Recurso Administrativo (Manifestação de Inconformidade) por ela apresentado, bem como a imediata exclusão da referida cobrança como fato impeditivo à regularidade fiscal da Embargante.

Aduz, também, que indeferida a liminar postulada pelo Juízo a quo, realizou depósito judicial no valor integral do tributo com o fito de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informa, ainda, ter sido sentenciado o feito e julgado improcedente o pedido, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, pendente de julgamento.

Conquanto tenha efetivado o depósito judicial para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, salienta a impetrante que sua manutenção nos presentes autos vem lhe ocasionando prejuízos, em decorrência da diminuição de seu fluxo de caixa. Diante desta circunstância, postula a substituição do depósito por Carta de Fiança.

Argumenta equiparar-se o oferecimento de carta de fiança ao depósito judicial no que tange à garantia da suspensão da exigibilidade do crédito, sem embargo de, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, estar equiparada a carta de fiança ao depósito em dinheiro. Acrescenta contemplar a Lei nº 6.830/80 a hipótese de substituição da penhora pela fiança bancária, em qualquer fase do processo, cabendo sua aplicação, por analogia, ao presente caso.

Aberta vista à União Federal, às fls. 326/329, manifestou -se contrariamente ao pleito do impetante.

É o relatório. DECIDO.

Conquanto reconheça estar assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora em discussão, por força do depósito judicial efetivado nos presentes autos, não vislumbro plausibilidade na sua substituição por carta de fiança, conforme pleiteado pela impetrante.

A possibilidade de substituição do depósito judicial por carta de fiança como forma de garantia da manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito não encontra respaldo legal, haja vista as disposições contidas no artigo 151 do CTN, o qual, exaustivamente, descreve as hipóteses em que a suspensão almejada pode ser assegurada.

Dentre aquelas, exsurge o depósito integral e em dinheiro a teor do disposto no artigo 151, II, do CTN, nos moldes preconizados na Súmula 112 do C. STJ.

Não vislumbro, pois, possibilidade de atribuição à carta de fiança, dos mesmos efeitos do depósito em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma exceção às disposições contidas na lei tributária.

Ao contrário do aludido pela impetrante, não se aplica, por analogia, à presente situação os regramentos da execução fiscal, a qual contempla princípios próprios. Em verdade, a impetrante ao postular a substituição do depósito judicial por Carta de Fiança, busca fazer incidir, na espécie, o princípio da menor onerosidade ao devedor, ex-vi do artigo 620 do CPC e subsidiariamente aplicável às execuções fiscais.

No mesmo sentido, não se há como aplicar, por analogia, o disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80, o qual prevê a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança.

Sobre o tema, destaco trechos, aplicáveis à espécie, da ementa de acórdão proferido no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. [omissis]

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. [omissis]

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

[omissis]

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Outrossim, para o fim de mera argumentação, ainda que aplicáveis à presente hipótese as disposições atinentes ao processo executivo, a aceitação da substituição do depósito judicial pela carta de fiança estaria condicionada à anuência da parte contrária, em observância ao disposto no artigo 612 do CPC, a qual, in casu, manifestou-se contrariamente às fls. 326/329.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante, permanecendo o depósito judicial efetivado como garantia à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos presentes autos.

2. Intime-se pessoalmente a i. Procuradora, subscritora da manifestação de fls. 326/329, a regularizá-la porquanto protocolada sem a devida assinatura.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.047420-8 AG 300145
ORIG. : 199961190000785 3F Vr SAO PAULO/SP 8500000047 6 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : RENI SIQUEIRA VIANA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TSLV TRANSPORTADORA S VIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 99/101 - Trata-se de embargos de declaração opostos por RENI SIQUEIRA VIANA contra a decisão que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado ou seu processamento como agravo regimental.

Sustenta, em síntese, que a mesma padece de omissão e que em relação à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser examinada de ofício e não afastada sua apreciação, sob o fundamento de supressão de grau jurisdicional (fls. 99/101).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível, razão pela qual não está autorizada sua impugnação por meio de agravo interno. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Com efeito, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, no que concerne ao bloqueio e penhora ou arresto, de eventual numerário existente em conta de propriedade do Executado, por meio do

Sistema BACEN JUD, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração da decisão proferida à fls. 84/89, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por outro lado, verifico que há, no caso, omissão a ser suprida, em relação à alegada prescrição intercorrente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar a possibilidade de conhecimento, de ofício, das matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais (art. 267, §3º do CPC) e à prescrição (art. 219, §5º, do CPC), sobre as quais não se opera o fenômeno da eficácia preclusiva da decisão.

Em consequência, o fato de a prescrição intercorrente não ter sido objeto do presente agravo não impede a translação dessa questão ao Tribunal, configurando exceção à regra da devolutividade dos recursos, autorizada pelo sistema processual vigente.

Tal entendimento é expressado por eminentes juristas, dos quais destaco Nelson Nery Júnior ("Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed. rev. e ampl. - Revista dos Tribunais, pp. 415/420) e Teresa Arruda Alvim Wambier ("Os Agravos no CPC Brasileiro", 3ª ed., rev., atual. e ampl. do livro "O Novo Regime do Agravo" - Revista dos Tribunais, pp. 223/227).

Esclareço, ainda, que a prescrição do direito do ente público de redirecionar a execução aos administradores da sociedade, consolida-se após o decurso de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Na espécie, não há comprovação de que, entre a data da citação da pessoa jurídica e a da citação do Agravante decorreram mais de cinco anos, bem como do período em que o processo permaneceu suspenso, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, pelo que ausentes elementos indispensáveis à apreciação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos expostos.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009508-1 AG 329240
ORIG. : 200761000337816 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de ordem judicial, determinando às instituições financeiras nas quais a Autora possui conta-corrente que não efetuem o débito do valor correspondente à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou

Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, relativa ao período compreendido entre 26.09.02 e 25.09.07 e, de outro lado, autorize tais instituições à retenção regular a partir de 26.09.07, bem como para determinar à União que se abstenha de promover o lançamento de ofício, inscrição em dívida ativa, execução fiscal e negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao aludido período.

Sustenta, em síntese, buscar, por meio da ação originária, a declaração judicial de que, no período de 26.09.02 a 13.01.03, é devedora da CPMF, apenas em relação ao valor principal, sem os acréscimos e, no período de 13.01.03 a 25.09.07, deve apenas o valor principal, acrescido da SELIC, sem a incidência de multa moratória.

Argumenta que, durante o período compreendido entre 26.09.02 a 13.01.03, em que seu direito estava amparado por decisão judicial - sentença de mérito, proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.00.028596-9, a qual foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal - a CPMF não era exigível, não estando sujeita à aplicação de encargos legais na sua cobrança (multa e Taxa SELIC), destacando que o art. 63, da Lei 9.430/96, não se aplica ao caso concreto.

Alega, no tocante ao período compreendido entre 14.01.03 e 25.09.07, revelar-se configurada a denúncia espontânea, na medida em que efetuou o depósito, nos autos originários, do valor principal acrescido da SELIC, antes da verificação do lançamento fiscal, razão pela qual tal débito não se sujeita à incidência de multa moratória.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de:

1. impedir, até o julgamento final da ação declaratória originária, que as instituições financeiras Banco do Brasil, agência 1198-3, conta-corrente 50468-8 e Banco Bradesco S.A., agência 0054-p, conta-corrente 120515-3, abrangidas pela liminar e sentença de mérito, proferidas nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.00.028596-9, debitem o valor correspondente à CPMF, do período compreendido entre 26.09.02 e 25.09.07, tendo em vista o fato do valor exigido ter sido depositado em conta à disposição do MM. Juízo a quo.

2. determinar, à União, que se abstenha de promover o lançamento fiscal de ofício, a inscrição em dívida ativa, a execução fiscal, bem como a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

3. autorizar as instituições financeiras mencionadas no item 1, a efetuarem a retenção e o recolhimento regular da CPMF devida a partir de 26.09.07.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 63, § 2º da Lei n. 9.430/96, "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

À vista desse preceito legal, somente seria possível a exclusão da multa moratória em relação à CPMF referente ao período compreendido entre 26.09.02 a 13.01.03, caso tivesse efetuado o seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes à publicação do acórdão, prolatado por esta Corte, nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.00.028596-9, que se deu em 12.01.03 (fls. 99/107), o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, no tocante ao período compreendido entre 14.01.03 e 25.09.07, ao menos numa primeira análise, não se revela evidenciada a configuração da hipótese de denúncia espontânea.

Consoante o disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora.

O instituto da denúncia espontânea constitui um favor legal, beneficiando o contribuinte que, voluntariamente e antes de qualquer procedimento fiscal, efetua o pagamento do tributo no prazo oportuno.

Com efeito, a meu ver, o ajuizamento de ação declaratória, não implica confissão do débito; o depósito judicial, após o seu vencimento, não configura o seu pagamento, nem tampouco restou demonstrado não ter sido iniciado o procedimento fiscalizatório para a constituição do crédito não pago pelo contribuinte.

Destaco ainda que o preenchimento de tais requisitos é indispensável à configuração do benefício da denúncia espontânea, consistente na exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009943-8 AG 329566
ORIG. : 200661000057505 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : D. S.
ADV : LUIS DONIZETTI LUPPI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : LUCIANA DA COSTA PINTO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : M. S.
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUÍLIO SQUASSONI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o incidente de nulidade apresentado e o pedido de desbloqueio do imóvel, assim como deixou de analisar as preliminares suscitadas, por entender que se confundem com o mérito.

Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da decisão liminar proferida nos autos originários, por ofensa ao art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, na medida em que, ao deferir a liminar para determinar a indisponibilidade dos bens, o MM. Juízo a quo, recebeu a petição inicial, independentemente da manifestação dos Réus (que não foram encontrados nos endereços indicados para notificação/citação).

Argumenta que, caso tivesse sido regularmente intimado a apresentar justificativa aos atos a ele imputados, conforme oportunidade que lhe é conferida pela própria lei, o magistrado poderia ter rejeitado a inicial liminarmente, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Tal fato afeta a concessão da liminar, assim como a própria ação, razão pela qual é cabível a arguição da nulidade absoluta, por meio do presente recurso, mormente porque a decisão agravada rejeitou o incidente de nulidade proposto por ele, nos autos originários.

Afirma que não foram exauridas as tentativas de intimação do Agravante para oferecer as suas justificativas, conforme se observa pela certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 497 - verso, dos autos originários (fl. 521 - verso), o que evidencia que a relação processual não se estabeleceu regularmente.

Aduz que, sem a citação não existe processo e, uma vez realizada, o sistema processual exige que tenha sido feita validamente, o que não ocorreu nos autos originários, devendo o processo originário ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Assinala, que suscitou, como preliminar na contestação, o não cabimento da concessão da liminar para o bloqueio de bens, em sede de ação de responsabilização civil, haja vista a previsão expressa do art. 16, da Lei n. 8429/92, no sentido de que, para garantir o resultado útil da ação, o pedido de seqüestro de bens deve ser formulado em ação cautelar, com observância dos arts. 822 e 825, do Código de Processo Civil, revelando de forma clara a inadequação da via eleita pelo Agravado, razão pela qual o processo originário deve ser extinto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alega, outrossim, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária, uma vez que não restou demonstrado, pelo Agravado, tenha praticado qualquer ato que causasse prejuízo ao patrimônio público, destacando que o processo originário deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, combinado como o art. 295, II, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a extinção do processo originário.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O §7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, ao tratar sobre o procedimento da ação civil por ato de improbidade administrativa, estabelece que, "estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias".

Em princípio, a inobservância do mencionado rito especial, por si só, não dá ensejo ao reconhecimento da nulidade do processo originário, bem como à invalidação dos atos processuais subseqüentes, salvo se o Requerido demonstrar o efetivo prejuízo dela decorrente.

Nesse sentido, registro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI N.8.429/92.

1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em sede de ação civil pública, nos casos em que a controvérsia constitucional consista no fundamento do pedido ou na questão prejudicial que leve à solução do bem jurídico perseguido na ação.

2. Em que pese o rito específico contido no § 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais posteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo.

3. Ainda que inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª T., REsp 619946/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. em 12.06.07, DJ 02.08.07, p. 439, destaques meus).

Observo que, no caso em tela, o MM. Juízo a quo determinou a notificação prévia do Requerido (fl. 516), a qual restou infrutífera, tendo sido informado pelo Sr. Henio, ao Oficial de Justiça, que o Agravante havia se mudado, sem que soubesse seu novo endereço (fl. 521 - verso), o que evidencia que tal procedimento não foi simplesmente ignorado, apenas não se conseguiu efetivar a notificação em razão da mudança de endereço do Agravante.

Posteriormente, diante da tentativa frustrada de notificação, o MM. Juízo a quo, recebeu a ação e determinou a citação dos Requeridos (fls. 533/535 e 748).

Citado, o Agravante apresentou a contestação (fls. 750/769) e o incidente de nulidade (fls. 886/893), esse último rejeitado pelo MM. Juízo a quo por meio da decisão ora impugnada.

Observo, outrossim, que o Agravante alega que o prejuízo por ele sofrido consiste na não apresentação de justificativa aos atos a ele imputados, antes do recebimento da ação originária, a fim de possibilitar, inclusive, a rejeição da ação mediante o convencimento do Juízo no sentido da inexistência do ato de improbidade, improbidade da ação ou inadequação da via eleita, consoante o disposto no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro o alegado prejuízo, mormente porque exerceu seu direito de defesa por meio da contestação (fls. 750/769), além do fato de ter sido determinada a notificação, que não foi realizada em decorrência da mudança de endereço do Agravante.

Ademais, como expressamente estabelecido no § 11, do art. 17, da mencionada lei, o processo poderá ser extinto, sem julgamento do mérito, em qualquer fase processual.

Por fim, as demais preliminares suscitadas na contestação, como bem decidiu o MM. Juízo a quo, confundem-se com o mérito e deverão ser analisadas no momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias no sentido de resguardar-se o segredo de justiça, determinado em 1ª instância (fl. 516).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010424-0 AG 330077
ORIG. : 9500101521 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERLON JOSE MASIEIRO
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERLON JOSÉ MASIERO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, deferiu pedido de gratuidade da justiça, determinando, entretanto, que a isenção fique circunscrita ao processo de execução.

Sustenta, em síntese, ter ingressado com a ação de cobrança em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, postulando o pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao chamado Plano Collor.

Alega ter sido condenado ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da União Federal.

Argumenta que, em razão do tempo transcorrido entre a propositura da demanda e a condenação (mais de 13 anos), teve sua situação financeira alterada.

Afirma que, em razão de sua idade avançada, encontra-se aposentado e em péssimo estado de saúde, pelo que não teria condições de arcar com o as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, inclusive, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo).

Assevera, que a decisão agravada encontra-se equivocada, na medida em que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pode ser postulada a qualquer tempo e pode atingir o processo como um todo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, observo que, tendo sido requerido o benefício no curso da ação, deveria a M.M. Juíza a quo, determinar a formação de autos apartados para o referido incidente, apensando-os aos da causa principal, depois de resolvê-lo (art. 6º, da Lei n. 1.060/50).

Entretanto, em não havendo qualquer prejuízo para as partes e, em obediência ao princípio da economia processual, o ato processual deve ser preservado, não sendo justificável a determinação de processamento do pedido em apartado.

Por esta razão, não obstante o disposto no art. 17, da Lei n. 1.060/50, entendo ser cabível, in casu, o presente recurso, consoante a mais abalizada doutrina, uma vez que, em se tratando de pedido de gratuidade da justiça encartado aos autos, e não em procedimento à parte, seu deferimento ou indeferimento se dá por decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 1 ao art. 17 da Lei n. 1060 de 5.2.1950, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 1189).

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente, cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la. Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica.

No presente caso, ao menos nesta análise perfunctória, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia ex nunc, pelo que sua concessão, na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de produzir efeitos em relação à fase de conhecimento, na qual houve a condenação do Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desconfigurar o título executivo judicial, constituído com o trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma:

APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA CONCESSÃO.

(...)

6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, art. 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente ("ex nunc"), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita.

Entendimento

diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, posicionamento pacífico na jurisprudência: cf. STF, RE 28819, Rel. Min. Ribeiro da Costa, DJU 24/08/66; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839168/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/06; STJ, 3ª Turma, REsp 410227/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 30/09/02; STJ, 3ª Turma, REsp 164211/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/11/01.

(...)

(TRF-3ª Região, 6ª T., AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 13.12.07, DJU de 21.01.08, p. 504).

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011200-5 AG 330619
ORIG. : 200861040008290 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGATEX LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGATEX LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à Ré que promova a nacionalização e o competente desembaraço das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação - DI n. 07/1163357-0.

Sustenta, em síntese, que a mencionada declaração de importação registra o total de 18.183 Kg "de tecido plano composto em peso por 85% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 14% de fibras naturais de algodão e 1% de filamentos sintéticos de elastano, tinto em peça ou tafetá, títulos aproximados de 145 e 66 DTEX, largura de 1,47 m e gramatura aproximada de 95 G/M2", o qual se encontra classificado na posição NCM 5512.19.00 - tecidos e fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras - conforme a seção XI (matérias têxteis e suas obras), capítulo 55, da Tabela Externa Comum - TEC.

Menciona que, no entanto, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com apoio em laudo unilateral produzido pelo laboratório Falcão Bauer, entendeu que a mercadoria importada divergia da classificação contida na DI, devendo figurar na posição NCM 5515.12.00 - outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais, o que levou à autuação e apreensão da mercadoria, sob o fundamento de estar configurada a hipótese de "falsa declaração de conteúdo", nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, sujeita portanto à aplicação de pena de perdimento.

Argumenta que a única divergência encontrada refere-se à parte do material que compõe os tecidos por ela importados, a qual será dirimida mediante perícia a ser realizada na demanda originária, ou seja, é inequívoco que se trata de fibras sintéticas descontínuas, de modo que é impossível aceitar-se o enquadramento na hipótese de "falsa declaração de conteúdo".

Afirma que, ainda que se constate que a classificação correta é a indicada pela Agravada, é de se considerar que ocorreu, no máximo, uma "divergência de classificação tarifária" ou, ainda, "declaração inexata de mercadoria", irregularidades essas, sujeitas às respectivas penas de multa, previstas nos arts. 636, inciso I, e 645, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 37/66.

Assevera que, nesse contexto, a aplicação de pena de perdimento revela-se desproporcional, à mencionada irregularidade, não restando configurada a "falsa declaração de conteúdo" a ela imputada pela Agravada no auto de infração.

Acrescenta que, ainda que se considere que a classificação apontada pela fiscalização está sujeita à licença de importação prévia pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX, não seria caso de aplicação de pena de perdimento, mas sim, da multa prevista no art. 633, inciso II, "b", do Regulamento Aduaneiro.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a imediata nacionalização das mercadorias descritas na DI n. 07/1163357-0, sobre as quais foi decretada a pena de perdimento indevidamente, ainda que sob a condição de prestação de caução e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão parcial dos efeitos suspensivo ativo.

Pretende a Agravante a liberação de mercadoria apreendida pelo Fisco em decorrência de autuação por "falsa declaração de conteúdo", nos termos do art. 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37/66, sujeita à perda de perdimento,.

A Agravante declarou a importação de "tecido plano composto em peso por 85% de fibras sintéticas descontínuas de poliéster combinadas com 14% de fibras naturais de algodão e 1% de filamentos sintéticos de elastano, tinto em peça ou tafetá, títulos aproximados de 145 e 66 DTEX, largura de 1,47 m e gramatura aproximada de 95 G/M2", o qual se encontra classificado na posição NCM 5512.19.00 - tecidos e fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%,

em peso, destas fibras - conforme a seção XI (matérias têxteis e suas obras), capítulo 55, da Tabela Externa Comum - TEC.

Contudo, durante o procedimento de desembaraço, após laudo técnico elaborado pelo "Instituto Falcão Bauer de Qualidade" a Agravada entendeu que a mercadoria deveria figurar na posição NCM 5515.12.00 - outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinadas, por tratar-se de "tecidos constituídos de 56,4% de fios de fibras descontínuas, sendo 46,7% de fibras de poliéster e 9,7% de fibras de algodão, 36,4% de fios de filamentos texturizados de poliéster, 0,8% de filamentos elastoméricos e 6,4% de fios de filamentos não texturizados de poliéster, com largura de 148 cm e gramatura de 116g/m2 .

Outrossim, observo constar do auto de infração que o conhecimento marítimo n. SHASS|603511 e a fatura comercial n. TR- 0057, expedida pela empresa "TRISTAN CO.", apresentados em seus originais pela Agravante, "confirmam, de modo inequívoco, o que foi lançado na declaração de importação", concluindo, entretanto, que tal fato resta tipificado como "falsa declaração de conteúdo" (fls. 82/86).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, vislumbro a possibilidade do enquadramento da referida conduta em "divergência de classificação tarifária" ou, ainda, "declaração inexata de mercadoria", irregularidades essas, sujeitas às respectivas penas de multa, previstas nos arts. 636, inciso I, e 645, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 37/66, a serem apuradas ao final da ação de conhecimento, restando descaracterizada a "falsa declaração de conteúdo" imputada no auto de infração e, conseqüentemente, afastada a aplicação da pena de perdimento.

Isso porque a divergência de classificação tarifária parece ser parcial e bastante sutil, porquanto restrita à quantidade de poliéster e demais componentes encontrados na constituição do tecido, além do fato da declaração de importação estar em consonância com o conhecimento marítimo n. SHASS|603511 e a fatura comercial n. TR- 0057, expedida pela empresa "TRISTAN CO.", o que sinaliza no sentido de que a Agravante não agiu com má-fé ao fazer a declaração de importação.

Da mesma forma, a falta de prévia licença de importação, em princípio, também enseja a aplicação da multa prevista no art. 633, inciso II, "b", do Regulamento Aduaneiro e, não a pena de perdimento.

Por outro lado, a liberação da mercadoria antes da realização da perícia afigura-se-me, neste momento, incabível, por inviabilizar a aplicação da pena de perdimento.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a mercadoria poder vir a ser objeto de perdimento antes da realização da devida prova.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, tão somente para suspender a aplicação da pena de perdimento.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012259-0 AG 331086
ORIG. : 200861260007067 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA MOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando afastar o ato ilegal, praticado por Auditor da Receita Federal, consistente na extrapolação dos poderes conferidos pelo mandado de procedimento fiscal n. 0811400200700157-3.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade bem como a arbitrariedade da quebra do sigilo bancário da Agravante procedida em sede administrativa pela Agravada.

Argumenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/01, que autoriza o acesso direto pelos Auditores Fiscais à movimentação financeira dos contribuintes nas hipóteses de sonegação fiscal arroladas em seu art. 3º, uma vez que deixou de observar o princípio da reserva constitucional em matéria de sigilo bancário.

Salienta que a quebra de seu sigilo bancário foi realizada após a lavratura do auto de embargo à fiscalização, decorrente da sua recusa em autorizar tal ato.

Afirma que, contudo, não houve embargo à fiscalização, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei n. 9.430/96, na medida em que sua recusa foi justificada no fato de a quebra de sigilo ser imprestável à espécie, haja vista o fato de o direito da Agravada em constituir crédito tributário relativo ao ano de 1998 ter sido alcançado pela decadência.

Assevera, outrossim, que a documentação tornou-se imprestável e insuscetível de exame em razão do enorme tempo decorrido, de modo que da fiscalização não nascerá direito creditório algum ao Fisco.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013027-5 AG 331772
ORIG. : 200761000191093 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAMIRO SEMPETEGUI
ADV : RAUL OMAR PERIS
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAMIRO SEMPETEGUI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 54).

À fl. 58, foi determinado ao Agravante que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Verifico, contudo, que o Agravante, devidamente intimado, não cumpriu a decisão (fl. 59). Desse modo, não observou o disposto no aludido preceito legal, bem como o item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelece:

"As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, à vista do não cumprimento do despacho de fl. 58, o qual determinava a regularização do Agravo de Instrumento, conforme o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013491-8 AG 331960
ORIG. : 200861190007450 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : D. A. L. I.
ADV : RICARDO BERNARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA AIR LINES, INC., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à imediata disponibilização das cargas que se encontram acompanhadas do Documento Subsidiário de Identificação de Cargas - DSIC n. 89107036212, bem como do Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB n. 00651838253 e HAWB n. YVR 5201.

Sustenta, em síntese, a abusividade da apreensão das mercadorias transportadas pela Agravante, sob a alegação de ausência de manifesto de voo a embasar a importação das mesmas.

Argumenta que, em virtude de mero erro operacional no momento do embarque da carga nos Estados Unidos da América, não houve a inclusão das mercadorias em questão no manifesto de voo, salientando que as mercadorias encontravam-se devidamente etiquetadas, com todos os dados relativos aos AWBs gravados em códigos de barras, conforme exigência do Decreto n. 4.532/02 (Regulamento Aduaneiro).

Afirma que, após a retenção das mercadorias, intimada a apresentar os documentos de transporte para corroborar a regularidade da carga, protocolizou suas respostas acompanhadas dos respectivos conhecimentos de carga - AWB, Faturas ("Invoice") e Lista de Mercadorias ("Packing List"), em tempo hábil; entretanto, a Agravada manteve-se inerte.

Aduz que, somente um mês após tal retenção, foi lavrado o auto de infração e o termo de apreensão e guarda fiscal, objetivando a aplicação de pena de perdimento, deixando de considerar a documentação por ela apresentada, o que evidencia arbitrariedade.

Assevera que a entrada das mercadorias desacompanhadas dos mencionados documentos, por si só não acarreta o seu perdimento, mas sim dá ensejo, em tese, ao contraditório administrativo travado no curso do devido processo legal, em conformidade ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Alega que, diante da não existência de conduta dolosa de sua parte, a aplicação de pena de perdimento revela afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acrescenta a ausência de dano ao erário, na medida em que todos os tributos, assim como a multa aplicada pela falta do mencionado documento foram recolhidos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a liberação da carga, autorizando a Agravante a proceder ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias estrangeiras, acobertadas pelo Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB n. 00651838253 e HAWB n. YVR 5201, bem como pelo DSIC n. 89107036212, para efetiva entrega ao destinatário importador e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a imediata liberação das mercadorias importadas, por ela transportadas sem a sua inclusão no manifesto de voo, sob o argumento de que tal irregularidade se deu por mero erro operacional no momento do embarque, e que, após intimação, já teria apresentado os documentos necessários junto à Agravada.

Observo que a Agravante admite que, de fato, tais mercadorias não foram incluídas no manifesto de voo, documento indispensável ao despacho aduaneiro.

De outro lado, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge, da documentação por ela apresentada, a alegada arbitrariedade ou, mesmo, ilegalidade em relação ao procedimento administrativo adotado pela Agravada.

Com efeito, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 126/135) indica que a documentação apresentada pela Agravante, após a retenção, foi analisada na oportunidade em que foram lavrados, contudo não afastou a constatação da irregularidade no transporte da carga, concluindo-se pela prática da infração e sujeitando o autuado à pena de perdimento.

Ato subsequente, a Agravante foi notificada acerca da autuação (fl. 126), apresentando impugnação em 16.01.08, de modo que não vislumbro, em princípio, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria da 6ª Turma às anotações necessárias no sentido de resguardar-se o segredo de justiça, determinado em 1ª instância (fl. 163).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013807-9 AG 332230
ORIG. : 200861000072424 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA
LTDA
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pela União Federal visando à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante a oferta do seu estoque rotativo e o depósito mensal de R\$120.000,00 como garantia.

Alega que não pediu na origem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a expedição da certidão mediante o oferecimento de garantia idônea. Sustenta que o seu estoque está avaliado em mais de 15 milhões de reais.

Considerando a presença do risco de dano irreparável, pelo fato de as áreas ocupadas pelas suas livrarias serem passíveis de reintegração de posse pela Infraero em aeroportos, pede que seja revista a decisão anterior deste agravo.

Após breve relato, decido.

Considerando:

1)a dupla garantia apresentada pela recorrente, representada pelo seu estoque rotativo, conforme documentos de fls. 92/910, além do depósito mensal de R\$120.000,00;

2)que não foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o garantia para a expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional; e

3)O risco de perecimento de direito da recorrida, pois enquanto não ajuizadas as respectivas execuções fiscais, a recorrida não poderá obter as certidões necessárias para a manutenção de suas atividades;

Reconsidero a decisão de fls. 59/60 para negar o pedido de efeito suspensivo da União Federal.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC, cumprindo-se a parte final da decisão de fls. 59/60.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014457-2 AG 332786
ORIG. : 0800000072 A Vr SALTO/SP 0800027004 A Vr SALTO/SP
AGRTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito do SAF de Salto, para prestar informações, nos termos do disposto no art. 527, inc. IV, do Código de Processo Civil, notadamente em face da aceitação da Carta de Fiança Bancária apresentada pela executada, ora agravante, a fl. 77 dos autos da execução fiscal nº 9.267/2007, para deferimento do pedido de expedição de CPEN.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014699-4 AG 332879
ORIG. : 200861000078827 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : MARCELA PROCOPIO BERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014883-8 AG 333138
ORIG. : 200861000083872 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, incidentes sobre o montante pago a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como seja autorizada a imediata compensação, em sua escrituração fiscal, dos valores já recolhidos, com prestações vencidas das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo das contribuições em discussão, uma vez que ofende ao princípio da capacidade contributiva e desvirtua o conceito de faturamento, previstos, respectivamente nos arts. 145, § 1º, primeira parte e 195, I, b, da Constituição da República.

Argumenta, ainda, que a referida inclusão, afronta o disposto no art. 110, do Código Tributário Nacional, na medida em que considera o ISSQN como receita.

Afirma que, ao ISSQN, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tese, inclusive, adotada por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda não concluído.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Antes de analisar a pretensão recursal, necessário um breve relato acerca da legislação vigente em relação à disciplina jurídica das referidas contribuições.

A União Federal, por meio da Lei Complementar n. 7/70, instituiu a contribuição ao PIS, a qual foi recepcionada pelos arts. 195 e 239 do texto constitucional.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei n. 70/91, observado o disposto no art. 195, da Constituição da República, em sua redação original.

Ainda, na vigência da Constituição Federal, em seu texto original, foram editadas as Leis ns. 9.715/98 e 9.718/98, havendo discussão acerca da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".

À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos arts. 1º, "caput", que as referidas contribuições têm como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Referidas leis, esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º, dos seus arts. 1º, que, "para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no "caput".

O art. 8º, da Lei 10.637/02, bem como o art. 10, da Lei n. 10.833/03, estabelecem que determinadas pessoas jurídicas não se submetem à sistemática por elas previstas, sujeitando-se, portanto, às normas da legislação da contribuição ao PIS e da COFINS vigentes anteriormente a ela.

Com efeito, tenho reconhecido a plausibilidade da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal).

Observo, outrossim, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

No entanto, ao menos numa análise preliminar, penso não se possa aplicar, pura e simplesmente, o mesmo raciocínio ao pleito de exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições em questão.

Isso porque, em dois aspectos relevantes à questão ora em apreciação, o ISSQN revela-se distinto do ICMS. Diversamente deste, aquele não se apresenta, em regra, como imposto de natureza plurifásica e, em consequência, não há preceito constitucional impondo-lhe a observância da não-cumulatividade, como ocorre com o imposto estadual (art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República).

Em razão disso, não se me afigura desarrazoado, à primeira vista, que, no conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, abrangente da "receita bruta da venda de serviços" (arts. 1º, caput, e §§ 1º e 2º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03), esteja embutido o valor correspondente ao ISSQN.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016577-0 AG 334250
ORIG. : 200461820189000 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL
MATARAZZO LTD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016822-9 AG 334282
ORIG. : 200861000100961 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA APARECIDA PORTO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 23/24 dos autos originários (fls. 30/31 destes autos), que deferiu a liminar em mandado de segurança, mediante depósito à disposição do Juízo, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas vencidas simples, férias proporcionais e indenização de 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.

Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a concessão da medida liminar em mandado de segurança torna totalmente prescindível o depósito do respectivo valor, inexistindo amparo legal para a manutenção do depósito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A exigência de caução ou contracautela costuma ocorrer na proporção inversa da evidência do *fumus boni juris*. Se está bem caracterizada a relevância da fundamentação, não se cogita a respeito da prestação da contracautela.

No caso, não se justifica a determinação do depósito diante da relevância da fundamentação no tocante à não incidência de tributação sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: gratificação espontânea e férias indenizadas e respectivo acréscimo constitucional de um terço. Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais que referidas parcelas possuem caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprido salientar que o caráter indenizatório dessas verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprido ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido: RESP nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino o levantamento dos valores depositados a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e proporcionais, com os respectivos acréscimos de um terço.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016858-8 AG 334513
ORIG. : 200461200037979 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MILENA DOSUALDO BENASSI
ADV : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, em execução de sentença, manteve a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo acolhido os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 53), deveria a autora ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016883-7 AG 334309
ORIG. : 200761050115670 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOZART MASCARENHAS ALEMAO e outros
ADV : HEITOR REGINA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RODRIGO SILVA GONCALVES
PARTE R : NILO SERGIO REINEHR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017084-4 AG 334484
ORIG. : 200661820330600 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017122-8 AG 334593
ORIG. : 9200050980 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ANTUN e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017205-1 AG 334687
ORIG. : 200761820237380 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : GISELE BORGHI BÜHLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017533-7 AG 334834
ORIG. : 200261820162757 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO TRINDADE ROJAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante instruiu o recurso tão somente com cópia parcial da decisão agravada, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017537-4 AG 334838
ORIG. : 200761820387686 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI
LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017632-9 AG 334866
ORIG. : 9800281126 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADV : PAULO RODRIGUES DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 35, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno pelo código correto (8021), conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017676-7 AG 334919
ORIG. : 200861000104073 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
AGRDO : SERPOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança objetivando a suspensão da sessão de abertura das propostas das empresas habilitadas à participação de licitação para a recuperação das fachadas da sede do agravante, concedeu medida liminar para determinar que a proposta da impetrante seja aberta, embora com a anotação de que sua participação está sub judice.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017795-4 AG 334944
ORIG. : 200861000065869 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 95/97 dos autos originários (fls. 100/102 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à reinclusão do impetrante no Simples Nacional, tendo em vista a suspensão dos débitos de nº NFLD 103.242, inscrito sob nº 312886470 e nº 63338874, 63338882, 63338890, 63338904, 63338920, 63338947, 63338980 e 63339005 (municipais), desde que não existam outros débitos exigíveis em nome do impetrante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem no caso dos autos, versando o pedido do impetrante na via administrativa em inclusão no SIMPLES, configurada está a hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo vedado à autoridade tributária a adoção de atos de sua cobrança.

Observe que a impetrante juntou cópias dos provimentos jurisdicionais que determinaram a suspensão dos seguintes débitos tributários : NFLD 103.242, inscrito sob nº 312886470 e débitos municipais nº 63338874, 63338882, 63338890, 63338904, 63338920, 63338947, 63338080 e 63339005.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017798-0 AG 334947
ORIG. : 200861000094043 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PINT CAR COM/ E REPARO DE VEICULOS LTDA
ADV : NELSON MASAKAZU ISERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar que as Impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela Impetrante e, ao final, expeçam a certidão que demonstre a sua real situação.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017887-9 AG 334978
ORIG. : 200861000095503 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, requisitou à autoridade impetrada o envio de informações, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela.

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda da contestação, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017897-1 AG 335084
ORIG. : 9700008256 A Vr PRAIA GRANDE/SP
AGRTE : CAMILLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE
PRAIA GRANDE SP
ADV : MAURI ROCHA ANDRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017902-1 AG 335070
ORIG. : 200461050028486 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO o efeito suspensivo, por, ora, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.
2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.
3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.
4. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018016-3 AG 335096
ORIG. : 200561820203001 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA
ADV : DANIELA DOS REIS COTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018072-2 AG 335135
ORIG. : 0000540765 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA URANO DE CAPITALIZACAO em liquidação extrajudicial
ADV : LUIZ ROSELLI NETO
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ELIZABETH CALDAS VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 159226 2002.03.00.030591-7 200261050035500 SP

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
e outro

ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE A : INTERMEDICA SAUDE LTDA e
outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00002 AG 303553 2007.03.00.064423-0 200761150008190 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : JESUS MARTINS

ADV : JUDITH HELENA MARINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

00003 AG 318564 2007.03.00.099439-3 200761000298215 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADV : MARCELO MARQUES MUNHOZ

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 240748 2005.03.00.059652-4 200461000073149 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SOUTO VIDIGAL S/A e outros
ADV : ARLEN IGOR BATISTA CUNHA e outros
AGRTE : BRASMETAL INDL/ S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AMS 285897 2003.60.00.012143-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SERVAN ANESTESIOLOGISTA E TRATAMENTO DA DOR CAMPO
GRANDE S/C LTDA
ADV : JADER EVARISTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00006 AMS 291552 2005.61.00.002119-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LORIVAL MACEDO DE CARVALHO
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 1247323 2004.61.14.005300-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMANDO HIDEO TSUCHIYA e outro
ADV : FLÁVIO LUÍS PETRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 304403 2007.61.00.009374-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARILIA EBERHARDT DO AMARAL
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 289296 2006.61.00.012529-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRE LUIS BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AMS 293934 2004.61.00.001147-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00011 AC 1286194 2007.61.14.006651-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO TORRES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1285488 2005.61.14.002882-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COSME SARAFIM DE JESUS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 296202 2006.61.00.021746-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : ENIO OLAVO BACCHERETI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 295362 2007.61.26.000178-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00015 AC 1218074 2006.61.26.005571-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TDS LOGISTICA S.A.
ADV : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AC 1254280 2002.61.00.010739-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outros
ADV : RODRIGO LEPORACE FARRET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AC 1287104 2007.61.26.003415-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE VALQUIMAR MAIA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1299269 2002.61.05.003550-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A e outros
ADV : PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

00019 AC 1287260 2007.61.06.005538-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NIDE DA SILVA ALAHMAR
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00020 AC 1290101 2007.61.26.003108-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ZULEIKA MACHADO LUZ FERNANDES
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1285095 2007.61.24.000716-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIA MARGARIDA FERREIRA
ADV : WILSON ALVES DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 2179867 2007.61.06.005546-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1286913 2006.61.06.004660-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE CHALELLA e outro
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

00024 AC 1287120 2007.61.17.000822-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IVETE MAROCHIO
ADV : CRISTIANE BETTONI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1297411 2007.61.27.000541-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE CLAUDIO FURLAN
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1290765 2007.61.27.000313-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANE MURAMATSU JOAO e outros
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

00027 AC 442609 98.03.088330-5 9500133504 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : SAMUEL RODRIGUES DE LIMA
ADV : HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00028 AC 431583 98.03.066073-0 9502032306 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AVELINO DIAS e outro
ADV : VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 430396 98.03.062897-6 9500227924 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
APTE : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ANDRE LINHARES PEREIRA
APDO : SHIGEAKI UEKI e outros
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00030 AC 433539 98.03.070283-1 9500319292 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VERA LANGTON DE FARIA
ADV : GILBERTO DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

00031 AC 383884 97.03.050349-7 9500180529 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECILIA A FERREIRA DE SOUZA ROCHA e outros
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00032 AC 412082 98.03.022003-9 9500110059 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EURICO DOMINGOS PAGANI e outros
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00033 AC 421044 98.03.038857-6 9500093073 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : TOSHIO MIZUTANI e outros
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA
PARTE R : BANCO ITAU S/A

ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 932403 2004.03.99.014712-8 9500180219 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : MICHEL GEORGES POMERANC e outros
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APDO : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA
APDO : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO

00035 AC 411391 98.03.020382-7 9500088541 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANESIA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros
ADV : ANDREA DE ALMEIDA GUIMARAES e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 407234 98.03.008279-5 9511011596 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ADRIANO DE ANDRADE
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES
APDO : NIVALDO AGOSTINHO SILVA e outros
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 417531 98.03.032064-5 9500156342 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : REGINA MATSUKO TERUYA e outros
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AG 321678 2007.03.00.103773-4 9300364090 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : I T D TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AG 321795 2007.03.00.103957-3 200061000051136 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00040 AG 307841 2007.03.00.084276-3 200561120029454 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS
LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00041 AG 320171 2007.03.00.101644-5 0600001692 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HTEC IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00042 AG 318161 2007.03.00.098852-6 200361120074190 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00043 AG 321874 2007.03.00.104080-0 200561820527517 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUCIANA TIBIRICA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AG 317949 2007.03.00.098584-7 200461190017369 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00045 AG 316865 2007.03.00.096939-8 200661100011564 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CRUZAMA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00046 AG 313283 2007.03.00.091962-0 200661120005612 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTROESTE DE NARANDIBA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00047 AG 326974 2008.03.00.006185-0 200261050043430 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOAQUIM JOSE MORET -ME
ADV : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00048 AG 316394 2007.03.00.096268-9 200561100115377 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VITA BELLA COSMETICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00049 AG 327821 2008.03.00.007539-2 9200889425 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOVEIS AMAZONAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00050 AG 315193 2007.03.00.094584-9 9500140985 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LUIZ EDUARDO FRANCO
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00051 AG 253246 2005.03.00.089617-9 0300002939 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00052 AG 323945 2008.03.00.001794-0 200661080013081 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA
ADV : JOAQUIM SADDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00053 AG 323573 2008.03.00.001287-4 200761120116906 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS
LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00054 AG 321931 2007.03.00.104146-4 200761820430579 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MR BROWSTONE CONFECÇOES LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AG 315337 2007.03.00.094798-6 9405181386 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 323103 2008.03.00.000647-3 0000012142 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA
ADV : FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP

00057 AC 1277806 1999.61.06.010661-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDEMAR RODRIGUES SOBRINHO

00058 AC 1285034 2000.61.06.008225-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA
ADV : ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO

00059 AC 1273375 2008.03.99.001538-2 9707131160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAT MED CIRURGICA LTDA

00060 AC 1284036 2008.03.99.009624-2 9607045297 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outro
Anotações : AGR.RET.

00061 AC 1281050 2008.03.99.006226-8 9707130601 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ ALEX DE ELETRDOMESTICOS LTDA

00062 AC 1284035 2008.03.99.009623-0 9607024460 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO E COELHO PROD E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro
Anotações : AGR.RET.

00063 AC 1270042 2008.03.99.001480-8 9507016830 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASDRUBAL SERGIO & FILHOS LTDA e outro
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU

00064 AC 1229276 2007.03.99.038827-3 9510032590 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LANCHONETE PRIMAVERA DE MARILIA LTDA

00065 AC 1176520 2007.03.99.006075-9 9610005900 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON NAIDELICE
ADV : ANDRE MARTINS NETO

00066 AC 1229290 2007.03.99.038841-8 9710006908 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS ROBERTO CHRISTINO -ME

00067 AC 1288797 2008.03.99.011529-7 9307014434 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID RAHD e outro
Anotações : AGR.RET.

00068 AC 594988 2000.03.99.029883-6 9600312443 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : METALURGICA DETROIT S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

00069 AC 607315 1999.61.00.018860-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J M DEFAVARIA E FILHO LTDA
ADV : JOAO EDUARDO POLLESI
Anotações : REC.ADES.

00070 AC 859103 2003.03.99.006422-0 9600308390 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00071 AC 668041 2001.03.99.007382-0 9800061495 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00072 AC 530143 1999.03.99.087988-9 9500531534 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00073 AC 943127 2001.61.00.010653-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMAURI MARQUES
ADV : GRIMALDO MARQUES
Anotações : AGR.RET.

00074 REOMS 304734 2006.61.00.004911-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JOSE MAXIMO ESTEVES DE PAULA SANTOS e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00075 AMS 304681 2007.61.00.000064-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00076 REOMS 303152 2007.61.00.022318-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : BARBARA DE ALMEIDA VALENTE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 REOMS 304552 2006.61.00.024027-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : VILMAR RECKZIEGEL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00078 AMS 304002 2007.61.00.021670-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZELIA MARIA DE GOES
ADV : FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 301461 2006.61.00.013925-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
APDO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADV : ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AMS 303906 2006.61.00.011339-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP
ADV : LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

00081 AC 1278502 2004.61.00.021021-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
ADV : EDUARDO TEOFILIO VIEIRA DE MATOS

00082 AC 1299703 2005.61.10.005537-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUI ANTONIO BISMARA GOMES
ADV : MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1252271 2006.61.10.003291-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE FERNANDO RODRIGUES
ADV : RICARDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1296441 2006.61.00.010164-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON DE CASTRO CHAVES NETO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

00085 AMS 200017 1999.61.00.006356-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERGIO ROBERTO CEZARIO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00086 REOMS 209659 1999.61.12.010480-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : SOUZA E DELOVO LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AMS 301009 2006.61.00.015239-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA
ADV : JORGE RADI
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE

00088 AMS 219900 1999.61.07.007112-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AMS 304572 2007.61.09.000523-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AMS 303600 2007.61.26.003173-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 1295233 2007.61.10.003937-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AMS 305055 2006.61.06.010701-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00093 AC 1294006 2005.61.09.004231-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MPR REPRESENTACOES LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO

00094 AMS 299950 2004.61.00.029442-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLINICA STOCKLI LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00095 AMS 291035 2004.61.08.005849-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU S/C LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00096 AMS 281895 2005.61.00.010501-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00097 AMS 299884 2007.61.00.008540-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

00098 AC 1294894 2006.61.00.023886-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00099 AC 1285455 2005.61.00.027664-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EPSON PAULISTA LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00100 AMS 293430 2006.61.02.005986-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PERPLAN EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00101 AMS 303596 2006.61.21.003893-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADVG : KELLI CRISTINA DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00102 AC 1282649 2002.61.05.011585-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FGH CONSTRUCOES LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00103 AC 1112378 2005.61.00.003606-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : ALBINO CORREA FILHO
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1093560 2004.61.11.004131-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CATHARINA SFERRI MENEGHELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1105018 2003.61.20.008110-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANNA FERRARI BERETTA e outros
ADV : LUIS CARLOS BARELLI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

00106 AC 1179854 2005.61.06.002136-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RUTH RODRIGUES GOMES
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : AGR.RET.

00107 AC 1160047 2004.61.08.009443-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CELSO LEAL KRISTENSEN
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1154644 2006.61.20.001093-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MANOEL MENDES VALAO
ADV : MARCELO GONÇALVES SCUTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

00109 AC 1149192 2002.61.00.026940-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRASILINO KIMURA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1090978 2005.61.06.000803-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : PRISCILA MILENE ANGELO
ADV : BRENO GARCIA SUZANA

00111 AC 1165267 2004.61.06.005954-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GISELE HENRIQUE
ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1160895 2004.61.24.001250-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLINDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1280021 2004.61.82.032596-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00114 REOAC 1270574 2004.61.82.011220-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00115 AC 1273522 2008.03.99.003381-5 9900001531 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AC 1302758 2005.61.82.033259-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00117 AC 1294759 2008.03.99.014605-1 0600001163 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MARLENE OLIVEIRA PEIXOTO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

00118 AC 1294349 2006.61.26.006181-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA
ADV : ANDREA VIANA FREZZATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00119 AC 1290083 2003.61.00.035553-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA METROFARMA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1179868 1999.61.05.012372-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00121 AC 1234633 1999.61.08.005718-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00122 AC 862756 1999.61.09.004480-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JORNAL DA CIDADE DE RIO CLARO LTDA
ADV : FABIO MONACO PERIN

00123 AC 1293943 2005.61.10.010412-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : BRENO CHAVES e outros
ADV : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR

00124 AC 1302450 2007.61.00.026328-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : KAUE RAVANEDA e outro
ADV : EDUARDO SAAD DINIZ

00125 AC 1302346 2002.61.00.006237-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ARIAM LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 1283693 2004.61.82.049474-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

00127 AC 1281370 2004.61.82.050211-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1081597 2004.61.00.012446-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GUMERCINDO RIBEIRO FILHO
ADV : ROMEU CANDELORO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00129 AC 1288799 2008.03.99.011531-5 9507014551 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BALLESKA IND/ DE CALCADOS LTDA -ME e outro
Anotações : AGR.RET.

00130 AC 1287038 2004.61.82.036298-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRACE BRASIL S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

00131 AC 1293255 2004.61.82.040240-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

00132 AC 1298978 2004.61.82.047321-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PP PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

00133 AC 373797 97.03.033231-5 9000151228 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1282073 2008.03.99.008707-1 0300000822 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA VM LTDA -ME

00135 AC 1253286 2007.03.99.046470-6 0200000105 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO FARIA ITAPETININGA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA DE MATOS

00136 AC 1273571 2008.03.99.003430-3 0500000082 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TONINHO TERRAPLENAGENS LTDA

00137 AC 1280304 2007.61.82.005345-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECMAR TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE

00138 AC 1275414 2008.03.99.004914-8 0400014604 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SARA LEE BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00139 AC 1271597 2008.03.99.001586-2 9809030665 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TSW CONFECÇOES LTDA

00140 AC 1293166 2008.03.99.013868-6 9715056423 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO BERNARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

00141 AC 1293155 2008.03.99.013857-1 9715055796 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : E F W ELETRO ELETRONICA S C LTDA ME

00142 AC 1293158 2008.03.99.013860-1 9715075401 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARMAGNANI PLANEJAMENTO E COM/ DE PROJ GRAF LTDA

00143 AC 790850 2002.03.99.014717-0 9715016910 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARQUIMICA DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

00144 AC 1276179 2004.61.03.003591-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MACHADO
ADV : ARLETE BRAGA

00145 AC 1282683 2006.61.00.018738-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IRENE MATIAS DE MORAES e outros
ADV : CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00146 AC 1285501 2006.61.00.008972-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS ANTONIO CASA e outro
ADV : LEONILDA DA SILVA PEREIRA

00147 AC 1292973 2003.61.00.029798-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO BRIANEZZI SOBRINHO e outros
ADV : ROBERTO DURCO

00148 AC 1282679 2005.61.00.026577-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON LUIZ LAMBACK
ADV : INES DE MACEDO
PARTE A : LUIZ GONZAGA LAMBACK

00149 AC 1292955 2007.61.00.002485-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : REBIMETAL IND/ DE REBITES LTDA
ADV : GARDEL PEPE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00150 AC 1285494 2004.61.00.033711-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL

00151 AC 1295452 2000.61.00.035137-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00152 AC 402970 98.03.000222-8 9502055993 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRUNO PRANDATO e outro
ADV : BRUNO PRANDATO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : J RIBAS E CIA LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 1292951 2005.61.00.017088-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LIBERALINO SANCHES DONINI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00154 AMS 280762 2004.61.00.030733-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : M V ESTEVES LORENA -ME e outros
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

00155 AMS 283038 2004.61.00.002951-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HANA PET RACOES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AMS 274747 2003.61.00.010107-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : PET SHOP MOLECAO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -
ME e outros
ADV : RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00157 AMS 269732 2002.61.00.028029-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ADRIANO FORTUNATO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AMS 282659 2002.61.00.008729-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AQUA DOG RACOES LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00159 AC 1088290 2000.61.05.006924-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELSON TONIN
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 893925 2000.61.05.012927-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUCIANO MAZZALI e outro
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO

00161 AC 638468 2000.03.99.063230-0 9500532980 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ROBERTO APARECIDO ASSALIN
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1279362 2001.61.00.013727-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA IZABEL SANCHEZ
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : CONSORCIO NASSER S/C LTDA

00163 AC 1301998 2005.61.00.017768-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI

00164 AMS 303789 2007.61.00.025567-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JOAO BERTAO NETO e outro
ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AMS 305072 2006.61.00.014848-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA RUBILLY LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00166 AMS 303782 2007.61.00.002706-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA GREGORIO E BARBOSA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR

00167 AMS 291297 2004.61.00.019092-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA VERA LTDA
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00168 AMS 227100 2001.61.00.003536-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARAUJO E PERINI DROGARIA LTDA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

00169 AMS 231266 2000.61.00.049442-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS SAO CARLOS -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00170 AC 987350 1999.61.07.005565-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : CHERUBIM ALVES MAIA e outro
ADV : MIGUEL MARTINS MORIANO

00171 REOMS 304091 2005.61.00.008232-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : MARIA JOSE BARROSO
ADV : DANIELA REGINA MARTINS
PARTE R : REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA UNIB
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 285663 2006.61.14.001978-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ CARLOS VILLA ROZA FILHO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : UNIBAN UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00173 REOMS 290782 2006.61.23.000176-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : HUMBERTO CAMILLO RAMALHO
ADV : SERGIO LUIZ DEBONI
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU

00174 REOMS 283108 2006.60.00.000396-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ANNA KARLA SANTANA
ADV : PATRICIA BARBOSA
PARTE R : UCDB UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00175 REOMS 300953 2005.60.00.008004-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PRISCILA CLAIR MOREIRA
ADV : ELIANE RITA POTRICH
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00176 AMS 287468 2005.61.05.005600-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA e outros
ADV : JOAO DIAS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 REOMS 281387 2005.60.00.002830-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : AMAURI DA SILVA CASADO
ADVG : LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00178 REOMS 289287 2005.61.05.005120-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : LAERCIO PERINETO FILHO e outros
ADV : FABIO AUGUSTO PERINETO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AC 248795 95.03.033448-9 9200730949 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MATTHIESEN IANASE ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E
COM/ LTDA -ME
ADV : MARIA CARMEN RIOS FUENTES

00180 REOAC 444784 98.03.095950-6 9200859925 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JAYME WYDATOR
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00181 AC 432755 98.03.067837-0 9200896677 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JAYME WYDATOR

00182 AC 328383 96.03.055423-5 9200131026 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES
APDO : SABO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DARCILIA MARTINS SILVIO e outro

00183 AMS 191557 1999.03.99.062255-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00184 AC 344254 96.03.084051-3 9200340709 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANS ACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00185 AC 806898 1999.61.05.010546-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AC 1282470 2008.03.99.008996-1 0500000012 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00187 AC 1280630 2008.03.99.007768-5 0200002076 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES

00188 AC 1246967 2006.61.05.001990-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EUGENIO PICCOLOMINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00189 AC 1131383 2000.61.82.021073-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO MARGEN LTDA
ADV : HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA

00190 AC 696650 2001.03.99.025187-3 9815052918 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

00191 AC 1282439 2004.61.82.043935-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00192 AMS 145922 94.03.022808-3 9300368516 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EXPRESS MODAS E CONFECÇOES LTDA
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00193 AMS 296044 2006.61.00.008791-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00194 AC 657809 2001.03.99.001448-6 9600005042 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADV : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
Anotações : DUPLO GRAU

00195 AC 1264196 2006.61.00.014516-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE

00196 AC 1294056 2006.61.11.002970-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE EDNALDO CARRERO
ADV : FABIO MENDES BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00197 AC 1294704 2001.61.82.000351-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLITENO IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO CELSO AMARAL SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00198 AC 756590 2001.03.99.057100-4 9500000035 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇOES massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00199 AC 956391 2001.61.26.005300-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL

00200 AC 1005262 2001.61.07.003238-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA massa falida
SINDCO : ELISANGELA DE OLIVEIRA
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AC 1284858 2004.61.05.006996-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIVIDEO COMUNICACAO ESPECIALIZACAO S/C LTDA
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00202 AC 986278 2000.61.82.063762-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00203 AC 793971 2001.61.14.002015-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FILTROSERVICE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA -ME massa falida
ADV : ODAIR MUNIZ PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00204 AC 910721 2001.61.82.000279-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALPIK COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00205 AC 1287076 2005.61.82.056223-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : CHRISTIAN ERNESTO GERBER
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00206 AC 1289897 2007.61.00.017109-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00207 AC 961450 2002.61.82.005885-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 1301726 2006.61.04.007419-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00209 AC 1276563 2004.61.82.004062-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CINTRA COM/ DE METAIS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00210 AC 1266537 2003.61.14.001709-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS
LTDA massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00211 AC 1291181 2007.61.04.004000-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : OSCAR VASQUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00212 AC 1290725 2007.61.04.005738-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MOISES ALVES FAUSTINO
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00213 AC 1290728 2007.61.04.005746-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELIANE LINS SILVA
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 314650 96.03.032163-0 9400000004 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA e outro

00215 AC 1121550 2005.61.82.015303-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOLETRAFO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00216 AC 961470 2002.61.82.010724-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA M FER LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00217 REOAC 1279580 2005.61.82.047475-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : DIMENSAO TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00218 AC 1130235 2002.61.82.044524-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA
ADV : SEBASTIAO VALTER BACETO

00219 AC 1155666 2001.61.21.000065-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAVID ALVES DE SOUZA
ADV : KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
INTERES : IND/ DE OCULOS DI MONILE LTDA

00220 AC 924084 2001.61.82.000250-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00221 AC 1280534 2006.61.82.014272-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00222 AC 1277688 2007.61.12.010652-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA MIYOKO KOSSUGUI e outros
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00223 AC 1264936 2005.61.82.015724-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : NELSON ALBERTO CARMONA

00224 AC 1278613 2007.61.00.015316-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA CONCEICAO DE CARVALHO BOTELHO EGAS
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

00225 AC 1286263 2007.61.12.006011-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE BISCOLA e outros
ADV : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
Anotações : JUST.GRAT.

00226 AG 315030 2007.03.00.094374-9 200561090021379 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERTECNICA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS
INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : ISABEL PRESCILA TAKAKI GASPARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00227 AG 303149 2007.03.00.064081-9 200661190022600 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00228 AG 290544 2007.03.00.007103-5 200461820250321 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00229 AG 333402 2008.03.00.015440-1 200661820075714 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELETRONICA VHSYSTEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00230 AG 318947 2007.03.00.100050-4 0700000094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE DIRCEU DE MAGALHAES JUNIOR
ADV : WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

00231 AG 323419 2008.03.00.001100-6 200661060057959 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NAELSON MATHEUS
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00232 AG 319203 2007.03.00.100427-3 200661820230689 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00233 AG 311513 2007.03.00.089299-7 0600016416 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

00234 AG 294323 2007.03.00.020532-5 199961090062446 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAURO TREVELIN
ADV : FERNANDO CAMOSSI

PARTE R : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA massa falida
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00235 AG 296250 2007.03.00.032058-8 200661140074251 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00236 AG 318088 2007.03.00.098723-6 200461820519802 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
ADV : ROBERTO ROMANO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00237 AG 303981 2007.03.00.064943-4 200461080016541 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00238 AG 304342 2007.03.00.069387-3 200461080097954 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FUNDBRAS SONDAgens FUNDACOES E OBRAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00239 AG 318958 2007.03.00.099980-9 200761040068660 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00240 AG 327260 2008.03.00.006548-9 200761090038108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : WALDOMIRO CORREA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00241 AG 328044 2008.03.00.007737-6 9200420915 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA

00242 AG 316524 2007.03.00.096478-9 200761820050400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00243 AG 317897 2007.03.00.098520-3 9806078756 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FRIGORIFICO TAVARES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00244 AG 324150 2008.03.00.002059-7 200361820068290 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00245 AG 310551 2007.03.00.087933-6 0500001826 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CONFECOES BIGGI LTDA
ADV : VALDELIZA KORSAKOV CALIXTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

00246 AG 319305 2007.03.00.100509-5 200061020118881 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GUIMARAES DE FREITAS E FREITAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00247 AG 290353 2007.03.00.005807-9 0200001295 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00248 AMS 265872 2005.03.99.001995-7 9806019393 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EGLAIR DE MARI AMARAL
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00249 AC 1278973 2004.61.05.012435-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCISCO CIRINO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : JUST.GRAT.

00250 AC 1290727 2007.61.04.005254-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00251 AC 1291197 2007.61.09.004797-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OSWALDO CORAZZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
Anotações : JUST.GRAT.

00252 AC 1289902 2007.61.00.016670-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SADAMU KOSHIMIZU
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00253 AC 1295088 2007.61.23.000264-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PASQUAL JOAO VALADEZ SARNELLI
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00254 AC 1296532 2006.61.16.000089-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RUBIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00255 AC 1295085 2007.60.04.000013-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ODAIR LUCIO GONZAGA DA PENHA
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00256 AC 1295058 2002.61.04.002688-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00257 REOAC 1295510 2002.61.00.023483-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : HELENA ALBERNAZ DA SILVA e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00258 AMS 277775 2004.61.00.034634-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARISA GIMENES COSTA BUENO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00259 AMS 300986 2006.61.14.001528-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JUEMIR VICTOR BORGES
ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00260 AC 798276 2002.03.99.018297-1 9704068352 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICENTE PAULO DE MACEDO
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00261 AC 1012928 2003.61.05.013863-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00262 AMS 277319 2005.61.26.002964-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMILO BORTOLIN e outros
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00263 AMS 289277 2006.61.26.001212-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROGERIO DE JESUS SANCHEZ
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00264 AMS 283013 2005.61.00.015682-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NIVALDO SANCHES
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00265 AC 1089209 2003.61.00.038204-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA CANDIDA BORGES MAUREAU
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00266 AMS 302964 2007.61.00.019716-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ALBERTO DELFINO CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00267 AMS 278349 2005.61.00.007032-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEX FENANDES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00268 AMS 262451 2003.61.00.016264-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR OVIDIO BUENO e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00269 AMS 271447 2004.61.00.018160-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA
ADV : MARIA ROSA FABIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00270 AC 1296599 2006.61.00.025392-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE RODOLFO LEITE SOARES
ADV : LEO DO AMARAL FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00271 AMS 299212 2006.61.14.005997-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00272 REOMS 280376 2005.61.00.004713-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : AILTON CLAUDINO DA SILVA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00273 AMS 289104 2006.61.00.000478-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDREA DAMY FERRARI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00274 AMS 288629 2006.61.00.004914-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO CANO MANIN NETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00275 AMS 300614 2007.61.26.001275-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMADEU GRANA e outros
ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00276 AMS 304591 2007.61.09.000847-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE ROVERONI
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : AGR.RET.

00277 REOMS 303549 2006.61.00.014360-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RICARDO GONCALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00278 AMS 303822 2007.61.00.008945-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GLEI DE FATIMA BONFIM
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00279 AMS 253629 2003.61.00.006511-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ROBERTO PACHECO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00280 AMS 289352 2005.61.00.023447-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS DE LIMA JUNIOR
ADV : ELIAS DE LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00281 AC 1286973 2005.61.02.003480-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA MEDRADO LTDA -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

00282 AC 1268613 2008.03.99.000238-7 0500000029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
ADV : RENE FERREIRA TELLES JUNIOR

00283 AC 1257101 2004.61.14.002150-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

00284 AC 1276253 2006.61.14.007519-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00285 AC 1268603 2008.03.99.000228-4 0500002343 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LUBOR COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00286 AC 1268605 2008.03.99.000230-2 0200000100 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA
ADV : MARCELO LEONEL DA SILVA

00287 AC 1278403 2008.03.99.006581-6 0500010029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00288 AC 1276257 2006.61.26.001048-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA
ADV : KATIA NAVARRO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00289 AC 1261710 2003.61.08.005715-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GERVAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00290 AC 1257038 2005.61.82.057949-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
Anotações : REC.ADES.

00291 AC 1275365 2008.03.99.004865-0 0400000290 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

00292 AC 1269793 2008.03.99.001362-2 0400000091 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NANCY ROMEIRO CAVALARI
ADV : OSVALDO PESTANA
INTERES : CAVALARI CIA LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00293 AC 1278907 2008.03.99.006916-0 0200000094 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTIL RODRIGUES PEIXOTO LTDA

00294 AC 1274643 2008.03.99.004254-3 000000201 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00295 AC 1279047 2008.03.99.006970-6 9900009985 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHRISPIM COML/ ATACADISTA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00296 AC 1280639 2008.03.99.007777-6 0300009913 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00297 AC 1280066 2005.61.82.015198-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00298 AC 1268645 2008.03.99.000270-3 0300000163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA

00299 AC 1270766 2008.03.99.001693-3 0500000079 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PARATEX IND/ E COM/ LTDA

00300 AC 1276486 2007.61.82.008268-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DIRETA COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : WALTER GAMEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00301 AC 1276564 2005.61.82.044722-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REAL CAPITALIZACAO S/A
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00302 AC 1271601 2008.03.99.001582-5 9609005160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO

00303 AC 1271602 2008.03.99.001583-7 9709032330 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGA RIO BRANCO SOROCABA LTDA e outros

00304 AC 1257357 2007.03.99.048700-7 9809029381 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COZINHA INDL/ MARSON LTDA

00305 AC 1271613 2008.03.99.001578-3 9709034987 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS FERNANDO MINORO GUENKAWA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.085803-0 AC 345274
ORIG. : 9400000262 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DE CAMARGO falecido
HABLTDO : EVA MARIA JOSE DE CAMARGO e outros

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.
2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pela prova oral.
4. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, considerando a natureza das doenças que acometem o autor, bem como quando o INSS teve conhecimento de sua pretensão, sendo devido até 09/07/1999, quando o autor passou a receber a pensão por morte de seu pai, em razão do falecimento de sua mãe, consoante informações de fls. 224 acostadas aos autos.
5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
8. Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 234,80, consoante Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal
9. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
10. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
11. Agravo retido não conhecido.
12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
13. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.005756-9 AC 954399
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDILSON MARTINS DO AMARAL
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA - UNIÃO EXCLUÍDA DA LIDE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, uma vez que o INSS tem atribuições legais de execução e pagamento do benefício, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito na condição de réu. Por outro lado, a União, na forma do art. 12 da Lei nº 8.742/93 é responsável pelo financiamento dos recursos destinados ao benefício denominado "amparo social". Entretanto, não participa diretamente da relação jurídica imediata, a qual, para a percepção do benefício, se estabelece entre o beneficiário e o INSS, porquanto o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95 reservou a operacionalização desse benefício ao INSS.

3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. União excluída da lide.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Mérito da apelação da União prejudicado.

8. Apelação do INSS improvida.

9. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, acolher a preliminar argüida pela União, para excluí-la da lide, restando prejudicado o mérito de sua apelação, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.006396-7 AC 1241324
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA SCARASSATI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000135-8 AC 1224016
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIA FIRMINA DE MELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000287-9 AC 1207896
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RITA DA ROSA MELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2.Apelação da parte autora improvida.

3.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.005008-1 AC 1213876
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2000) e a ação foi ajuizada em 18/07/2000, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2.Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

3.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado. O laudo pericial atesta estar o autor incapacitado de modo total e permanente.

4.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

5.Remessa oficial improvida.

6.Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.022710-0	AC 692623
ORIG.	:	0000000298	2 Vr PARANAIBA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE HIPOLITO BRANQUINHO	
ADV	:	MAURICIO DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da parte autora.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.001515-3 AC 757193
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDA ALBERICO DOS SANTOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004535-4 AC 1104817
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TARCILHO PIRES FERNANDES incapaz
REPTE : BATISTINA FERNANDES VENANCIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

4. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça

6. Matéria preliminar rejeitada.

7. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

8. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.25.002734-8	AC 1083217
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA PAIVA SOARES	
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Agravo retido de fls. 10/11 não conhecido, tendo em vista que não foi requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS.

2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

3.A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

4.Rejeitado o pedido de integração da União à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social

5.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

6.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

7.Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.

8.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

9. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data do início do benefício até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

10.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

11. Agravo retido de fls. 10/11 não conhecido.

12.Agravo retido de fls. 86/90 improvido.

13.Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

14.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 10/11 dos autos da impugnação ao valor da causa, negar provimento ao agravo retido de fls. 86/90 e dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.25.005051-6 AC 1236840
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANA PAULA HIDALGO incapaz
REPTE : MARIA EVA DOMINGUES HIDALGO
ADV : RICARDO MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.000051-2 AC 1132043
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ARTUR ZANATTA incapaz
REPTÉ : LIDIA CAPPELLI ZANATTA
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Dos documentos juntados aos autor verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.000905-6 AC 1240093
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA GANDOLFI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Matéria preliminar rejeitada.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.000621-0 AC 1219600
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e ainda em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já fora decidido na r. sentença.

2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95.

3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado e pelos depoimentos pessoal e testemunhal.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.12.003624-0	AC 1220407
ORIG.	:	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCO ANTONIO DONADAO incapaz	
REYTE	:	DAVID DONADAO	
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença, ao fixar o termo inicial do benefício em 07/10/2004 e ao determinar a sucumbência recíproca, lhe foi mais favorável.
2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95
3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.
5. Matéria preliminar rejeitada.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.
7. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003449-2 AC 1013262
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA TREVISAN incapaz
REPTA : SONIA MARIA DA SILVA TREVISAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos
2. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada em sua apelação e nem em suas contra-razões.
3. Cabe ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito, e, tendo sido possível o juiz formar seu convencimento através dos documentos juntados e das perícias realizadas, não há que se falar em cerceamento de defesa.
4. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
5. Agravo retido do INSS não conhecido.
6. Agravo retido da parte autora improvido.
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.
8. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
9. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, negar provimento ao agravo retido da parte autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, restando

prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.013339-0 AC 1213562
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA REZENDE DUENHA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
- 2.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos § 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.
- 3.Apelação da autora parcialmente provida.
- 4.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034133-8 AC 1049266
ORIG. : 0300000204 2 Vr LINS/SP
APTE : OTILIA TAVARES DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.035191-5	AC 1050556
ORIG.	:	0300002029	2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	PEDRO RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1.Verifica-se, no presente caso, que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de amparo social, o qual, contudo, é distinto do objeto da presente ação, na qual se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

2.Destarte, a concessão do benefício de amparo social, no curso desta demanda, na via administrativa, em nada modificou o direito à aposentadoria reclamado judicialmente pelo autor, não fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda ainda se mostra inteiramente pertinente.

3.Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante o amparo social não ser acumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, a teor do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não há vedação ao beneficiário de amparo social para pleitear a concessão de aposentadoria, que lhe é mais benéfico, desde que com a conseqüente cessação do primeiro.

4.Apelação da parte autora provida.

5.Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043164-9 AC 1060116
ORIG. : 0500000365 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETI MARIA BASSOLI ORTENCIO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restarem provados pelos documentos anexados.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052513-9 AC 1077252
ORIG. : 0400000731 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES ANDUCA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - APOSENTADORIA POR IDADE - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA SEM CONSENTIMENTO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Impossibilidade de homologação de desistência ocorrida após o prazo de resposta sem anuência da parte adversa, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.
2. Sentença anulada.
3. Apelação INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003916-0 AC 1085492
ORIG. : 0500000191 1 Vr CARDOSO/SP 0500013651 1 Vr
CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA DE OLIVEIRA ROSENDO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003937-7 AC 1085513
ORIG. : 0400000041 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : ROSALINA NUNES INOUE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação da parte autora não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, considerando esse o momento em que o INSS teve conhecimento do pedido da autora.
5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
7. Apelação da parte autora não conhecida.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004119-0 AC 1085847
ORIG. : 0300001449 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CALIR LOPES DE OLIVEIRA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUROS DE MORA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2003, é de 132 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

3. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004163-3 AC 1085891
ORIG. : 0400000259 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA HELENA LAMEU ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA .

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a

apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004372-1 AC 1086102
ORIG. : 0500000239 2 Vr IBIUNA/SP 0500009148 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA MARIA CAMPANELLI
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -- APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do § 2º do art 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004500-6 AC 1086230
ORIG. : 0400000924 1 Vr GETULINA/SP 0400011687 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : ROSA ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004513-4 AC 1086243
ORIG. : 0500000087 2 Vr ITARARE/SP 500021947 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA SIMAO DE DEUS CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004550-0 AC 1086277
ORIG. : 0400000428 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400007297 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA COSTA GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.

3. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

4. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na .

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004668-0 AC 1086397
ORIG. : 0400001104 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0400008821 1 Vr
NOVA ODESSA/SP
APTE : DALVA VITURIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há, nos autos, prova material que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e, especialmente, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a teor do art. 143 da supra citada lei.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004706-4 AC 1086435
ORIG. : 0400000998 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE JOSEFA DE SOUSA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora.

4. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

5. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005263-1 AC 1086991
ORIG. : 0400000108 2 Vr PIEDADE/SP 0400026099 2 Vr
PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROZARIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007570-9 AC 1090613
ORIG. : 0400000318 1 Vr PIRACAIA/SP 0400000242 1 Vr
PIRACAIA/SP

APTE : ANTONIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007586-2 AC 1090629
ORIG. : 0500000783 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LUIZA DE SOUZA MELLO
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008036-5 AC 1091945
ORIG. : 0400001932 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : MARGARIDA DE SOUSA ROVARON (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008301-9 AC 1092996
ORIG. : 0500003306 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TERESINHA MARQUES DA COSTA
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008635-5 AC 1094310
ORIG. : 0300000860 3 Vr REGISTRO/SP 0300313006 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : FILOMENA MARIANO DE GODOI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
2. A CF, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008929-0 AC 1094604
ORIG. : 0500000236 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERTINA PEREIRA FAVARO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009513-7 AC 1097774
ORIG. : 0400001967 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400023592 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE GODOY UGO STORTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que assim já foi decidido na r. sentença

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3.A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4.Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012954-8 AC 1102956
ORIG. : 0500000809 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO ANGELO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016000-2 AC 1108829
ORIG. : 0400000692 2 Vr PIEDADE/SP 0400024560 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA PIRES GODINHO CASTANHO (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016017-8 AC 1108846
ORIG. : 0500000332 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : BENEDITA CRISTAL AMBROSIO (= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação do INSS provida.

4. Apelação da parte autora prejudicada.

5. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016018-0 AC 1108847
ORIG. : 0500000519 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE GASPARINI COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016130-4 AC 1108957
ORIG. : 0300001011 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300022145 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DIAS GIUS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.
4. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016200-0 AC 1109026
ORIG. : 0500000694 2 Vr IBIUNA/SP 0500025610 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORSALINA IZABEL VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas consoante a Súmula nº 111 do STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença assim os fixou.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016485-8 AC 1109311
ORIG. : 0500000557 2 Vr GARCA/SP 0500012013 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovando a autora a idade e o exercício de trabalho rural pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, faz jus à aposentadoria por idade.
2. Apelação do INSS improvida.
3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016592-9 AC 1109418
ORIG. : 0400000187 2 Vr ARARAS/SP 0400024170 2 Vr ARARAS/SP
APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016742-2 AC 1109568
ORIG. : 0400000030 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença assim os fixou.

3. O documento juntado na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 2004, é de 138 meses, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor.

5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, quando o INSS teve conhecimento da pretensão do autor.

6. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

7. Remessa oficial não conhecida.

8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016999-6 AC 1109825
ORIG. : 0500000328 2 Vr IBIUNA/SP 0500012994 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE PRESTES BORBA
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença assim os fixou.

3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017055-0 AC 1109881
ORIG. : 0500000803 2 Vr IBIUNA/SP 0500029597 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELMIRA VIEIRA BORBA DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença assim os fixou.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017186-3 AC 1110012
ORIG. : 0400001167 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALETE DA SILVA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017347-1 AC 1110173
ORIG. : 0400001509 2 Vr BARRETOS/SP 0400071432 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019291-0 AC 1116276
ORIG. : 0500000490 1 Vr JARINU/SP 0500009140 1 Vr JARINU/SP
APTE : ANTONIO VICENTE DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020079-6 AC 1117827
ORIG. : 0400000849 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400010117 1 Vr

NOVA GRANADA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA APARECIDA CAVALLI PIOVEZAM
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação do INSS provida.
4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030136-9 AC 1136625
ORIG. : 0500000912 1 Vr CARDOSO/SP 0500010620 1 Vr
CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determinara a r. sentença.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

4. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032515-5 AC 1139922
ORIG. : 0500000766 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ALEXANDRE BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. Apelação do INSS não conhecida, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

3. Apelação do INSS intempestiva.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041410-3 AC 1153283
ORIG. : 0200000974 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0200025016 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON FERREIRA incapaz
REPTE : EUCLYDES FERREIRA

ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social, nos termos do art. 32, parág. único, do Decreto nº 1.744/95.

3. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do exame de insanidade mental produzido nos autos de interdição do autor.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

5. Agravo retido e apelação do INSS improvidos.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044928-2 AC 1159228
ORIG. : 0400000611 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0400004919 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE RODRIGUES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação na r. sentença.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3.Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

4.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.007619-7 AC 1252991
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA LUZIA DIAS PEREIRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004245-4 AC 1260640
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ARACY SIQUEIRA FERREIRA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Apelação da parte autora improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004124-4 AC 1220920
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE ANTERIOR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante tenha o MM. Juízo ressaltado não se consubstanciar seu entendimento exigência do exaurimento das vias administrativas como condição de ajuizamento da ação, mas a presença de uma lesão ou, pelo menos, de ameaça ao direito de percepção do benefício previdenciário, a r. sentença resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.
2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a recorrer primeiro à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo. Neste sentido dispõe a Súmula nº 09 deste E. Tribunal.
3. Apelação da parte autora provida.
4. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009773-4 AC 1182189
ORIG. : 0300001061 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA ROCHA DE CAMPOS
ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO DE FLS. 139/142 NÃO CONHECIDO - AGRAVO RETIDO DE FLS. 58/59 IMPROVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Agravo retido de fls. 139/142 não conhecida, uma vez que se trata de via recursal inadequada para impugnar a tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

2. Rejeitada a preliminar de integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, por ser o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.

3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade da autora para as atividades laborativas.

6. Agravo retido de fls. 139/142 não conhecido.

7. Agravo retido de fls. 58/59 improvido.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido de fls. 139/142, negar provimento ao agravo retido de fls. 58/59 e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012173-6 AC 1186181
ORIG. : 0300001863 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300059445 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : FIORAVANTE DAMANTE
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSO - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Correção do erro material contido na r. sentença, a teor do disposto no art. 463, I, do CPC, a fim de que seja a fim de que seja determinado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 350,00.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em corrigir o erro material contido na r. sentença e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021049-6 AC 1197417
ORIG. : 0400001075 1 Vr GUARA/SP 0400012855 1 Vr GUARA/SP
APTE : JOANA D ARC RODRIGUES CANDIDO
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se trata de hipótese de reexame necessário previsto no art. 475 do CPC, uma vez que a r. sentença, ao julgar improcedente o pedido da parte autora, foi favorável ao INSS.

2. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

3. Remessa oficial não conhecida.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003892-4 AMS 297194
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que circunscrito a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- Na situação em apreço, faz-se indispensável a ampla dilação probatória - com o que ausente a noção de direito líquido e certo.

- Quando a ausência de direito líquido e certo emerge cristalina apenas no final do curso do "mandamus" há que se falar em improcedência do pedido.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059007-9 AC 632625
ORIG. : 9800002162 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - MOTORISTA E COBRADOR - PERÍODOS COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997 - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

- Observe-se, de início, que a sentença que acolheu integralmente o pedido do autor, foi proferida em 23 de setembro de 1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que as atividades de cobrador e motorista de ônibus estavam previstas como especiais pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou nessas atividades. Todavia, ante a inexistência de laudo técnico, o termo limite para o enquadramento é a data de 05.03.1997

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos e 4 meses de trabalho, até a data do pleito administrativo), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios, pois em consonância como o entendimento esposado por esta colenda turma.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

- Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS bem como à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo do autor.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060932-5 AC 635672
ORIG. : 9900000422 3 Vr MATAO/SP
APTE : ISMAIR VALERIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - TRATORISTA - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS -- AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que o trabalho como tratorista estava codificada, por analogia, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79, motivo pelo qual esta E. Corte tem proferido acórdão favoráveis à pretensão do autor.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Todavia, quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor não preenche o mínimo de 30 anos para fazer jus ao benefício de postulado.

- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

- Apelo do autor parcialmente provido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento ao recurso adesivo do INSS.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066277-7 AC 642825
ORIG. : 0000000275 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : RITA MARIA DA CONCEICAO BERNARDO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- cumprida a determinação da decisão agravada

- Cumprida a determinação da decisão agravada, ainda que reiterado, não se conhece do respectivo agravo retido.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Não preenchido o requisito temporal necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.

- Apelação do INSS provido.

- Apelação da autora prejudicada.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.072370-5	AC 649596
ORIG.	:	0000000456	5 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	OTAVIO BRAGA SANTOS	
ADV	:	ANDREA CRUZ DI SILVESTRE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE TAUBATÉ/SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS - AUSENTES UM DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita, à luz do art. 460 do CPC e, conforme entendimento cediço deste Tribunal, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Formulário e laudo técnico informam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 80 e 90 dB(A) - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo ao Decreto 83.080/79.

- Todavia, no que tange aos interregnos no qual o requerente laborou na função de pintor, não podem ser qualificados como especiais, visto que não há, nos autos, elementos aptos (formulários ou laudos) para comprovar que ele trabalhava nos moldes do código 2.5.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 ou 2.5.3 do anexo ao Decreto 83.080/79. Ademais, não ficou demonstrada a exposição a solventes ou hidrocarbonetos. O mesmo ocorre com o intervalo de 23/01/80 a 22/07/80, em que desempenhou o ofício de encarregado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Todavia, quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontestados, feitas as devidas conversões, o autor não atingiu o mínimo de 30 anos de serviço.

- Sentença reduzida de ofício.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir de ofício a sentença aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao apelo do autor.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.03.99.075546-9 AC 653484
ORIG. : 0000000511 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : DEVALTE PIRES DE SOUZA
ADV : RUBENS BETETE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20 - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é apto a demonstrar parte do trabalho rural requerido (01.01.1965 a 30.11.1988), conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional.

- Na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.02.007470-1 AC 891213
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CLAUDINE TREVIZAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Depreende-se do processo administrativo juntado às fls. 51/52 que o período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade especial para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 30 anos e 21 dias.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.02.009082-2 AC 853245
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE DA SILVA NETTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - AUSENTE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE

COMPROVADOS - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Ausente início de prova documental.
- Prova testemunhal insuficiente.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Mantida a sucumbência recíproca.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.
- Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.61.05.010006-4	AC 1128618
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano da propositura da ação) são necessárias 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.

- Tendo o autor preenchido os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, em sua forma proporcional.

- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado na data da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.14.010348-0 AC 766761

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO GONCALVES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHO ESPECIAL - PERÍODO COMPROVADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - MULTA DIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Depreende-se do processo administrativo juntado às fls. 92/93 que o período pleiteado não foi considerado como exercido em atividade especial para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que o autor já percebe, no qual foram apurados 33 anos, 1 mês e 08 dias.

- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Nos termos do artigo 461, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, a imposição de multa cominatória para o cumprimento de obrigação de fazer tem a finalidade de inibir o inadimplemento da ordem judicial, sendo aplicada para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica, isto é, visa desestimular sua inércia ou recalcitrância.

- Nessa medida, deve ser mantida a r. sentença que determinou o cumprimento de obrigação de fazer com a imposição de multa cominatória pelo descumprimento da revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do trânsito em julgado, mas por outro lado, deve ser reduzido o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários advocatícios com percentual mantido como fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deverá ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para excluir a multa diária, acompanhado, no mais, a Relatora.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.19.007530-3 AC 653982
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIERS CABRAL FILHO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral .

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.000151-8 REOMS 245680
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO NOZINHO MARQUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Conjunto probatório apto ao enquadramento como especial os interstícios alegados.

- O trabalho do autor como ajudante de emendador e emendador, durante os interregnos compreendidos entre 05.10.71 a 22.07/74 deve ser reconhecido como insalubre, nos moldes do código 1.1.8, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, pois estava exposta a tensão superior a 250 volts.

- superado o óbice que deu ensejo ao cancelamento do benefício, vertente sobre o enquadramento da aludida atividade exercida pelo impetrante, urge que se restabeleça o benefício, nos termos consignados na r. sentença.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ratificou o parecer, porém ressalvou seu entendimento em sentido inverso. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001805-1 AC 894608
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL -REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS - PREQUESTIONAMENTO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar, o período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro 1969, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial os interstícios de 26.02.1975 a 29.12.1995.
- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelos das partes e remessa oficial parcialmente providos.
- Matéria preliminar afastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.002331-9	AC 934100
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JORGE LUIS DE CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES	
ADV	:	WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 28.04.84 a 10.10.95.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e em dar parcial provimento à Remessa oficial.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002347-2 AC 1115255
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : FRANCISCO LEATI
 ADV : ELIZETE ROGERIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA INTEGRAL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- São considerados especiais, os períodos desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga

(ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 01/08/1978 a 31/05/1988.
- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do Acórdão.
- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (Data do Julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.032309-1	AC 906646
ORIG.	:	0100000416	2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LICINIO MADEIRA DE JESUS	
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 -COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que

comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.03.99.058270-4 AC 502820
ORIG. : 9800000901 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).

2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI, conforme disposto na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

5. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000144-0 AC 798528
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELENA BELTRANDT DA CUNHA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO.

I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar as vencidas do pagamento de honorários advocatícios, por serem as mesmas, conforme se observa da fl. 125, beneficiárias da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000162-1 AC 1038681
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALZIRA GONCALVES e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO.

I. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

II. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

III. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VI. Deve a r. sentença ser reformada para excusar os vencidos do pagamento de honorários advocatícios, por serem os mesmos, conforme se observa da fl. 138, beneficiários da Justiça Gratuita VII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036066-9 AC 696446
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INSS. PARTE ILEGÍTIMA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não como se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja única atribuição, no caso concreto, é promover o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, sem qualquer ingerência ou poder de decisão sobre os mesmos.

II. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

III. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

IV. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

V. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

VI. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VII. Os apelantes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, estão isentos do pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.04.002992-7	AC 715833
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	AZELMA DA SILVA TOLEDO e outros	
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 219	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. RECONHECIMENTO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal.

II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 08/04/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.83.000731-0 REOAC 1259460
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES
ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data em que formulou seu primeiro pedido na via administrativa, conforme consulta ao Plenus realizada pelo juízo a quo, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa.

IV. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.033807-0 AC 600022
ORIG. : 9800002020 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL OLIVEIRA FREIRES
ADV : PAULO FAGUNDES
EMBTE : Manoel Oliveira Freires
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 109
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO DESEMPREGO DO EMBARGANTE.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

II - Há erro material no v. acórdão embargado quando fixa como marco inicial a data da citação, especialmente tendo em vista que, ao atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios outrora interpostos, nega "provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a r. sentença recorrida" (fl. 107), que determina, por sua vez, a concessão do benefício desde 18/06/1998, data informada como sendo a do desemprego da parte autora, ora embargante.

III - Destarte, onde se lê, no v. acórdão embargado, que o benefício é devido "desde a data da citação" (fl. 107), deve-se ler que o benefício é devido "desde 18/06/1998".

IV - Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.074973-1	AC 652635
ORIG.	:	9900000329	1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	VERA LUCIA MOREIRA PASCHOAL	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 121/122	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046933-7 AC 1132441
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO GREGORIO e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO IMPROVIDO.

I. Se o pedido é de reajuste da complementação de aposentadoria previdenciária, devida pela União e paga pelo INSS, as questões que regulam a matéria, em comento, são de natureza previdenciária, em sentido lato. A matéria de fundo, porém, é administrativa em sentido estrito também, pois buscam os autores da ação originária a revisão da complementação da aposentadoria, com a inclusão do benefício alimentação, de molde que se cumpra o estabelecido no artigo 2o e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. Aplicável à hipótese o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, bem como a Lei nº 8.889/94, que estendeu o benefício alimentação aos servidores com carga horária inferior a 40 horas semanais.

II. Indubitável que o benefício do auxílio-alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício, estando excluídos os aposentados e pensionistas, sem que, com isso, ocorra afronta ao princípio da isonomia, porquanto se tratam de situações inequivocamente desiguais.

III. Os valores alusivos ao benefício alimentação não se incorporam aos vencimentos, e por conseguinte, não integram a base de cálculo da aposentadoria ou sua complementação.

IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VI. A r. sentença, que deixou de condenar os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios deve ser mantida, por serem os mesmos, conforme se observa da fl. 104, beneficiários da Justiça Gratuita.

VII. Preliminares argüidas em contra-razões pela União rejeitadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pela União e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049479-4 AC 1246411
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS DE SAO PAULO
ADV : SANDRA REGINA POMPEO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO.

I - Não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - É assente na Jurisprudência que, in casu, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

III - A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

IV - Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

V - A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

VI - Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

VII - O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação e recurso adesivo improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo da União, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator, porém, ressaltando seu entendimento de que o INSS deveria ser excluído da lide, por ilegitimidade de parte.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047144-7 AC 735726
ORIG. : 0000000854 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEORDANEI ELEON SANTOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
EMBTE : Jeordanei Eleon Santos
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 243/244
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024352-2 AC 808561
ORIG. : 0100000860 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA FERREIRA BONFIM
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 83
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ADIN 1232/DF.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - A decisão proferida na ADIN nº1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).

III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031913-7 AC 820416
ORIG. : 9800333940 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENY FERRAZ DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. APELO IMPROVIDO.

I. É assente na Jurisprudência que, in casu, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, atingindo apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

II. A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros.

III. Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido às autoras, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista.

IV. A pretensão das requeridas é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos.

V. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado.

VI. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrenente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VII. Deve a r. sentença ser reformada para excusar os vencidos do pagamento de honorários advocatícios, por serem os mesmos, conforme se observa da fl. 125, beneficiários da Justiça Gratuita

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034829-0 AC 826046
ORIG. : 0000001053 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ALICE MARIA DOS SANTOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Ministério Público Federal
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 123/124
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035646-8 AC 827315
ORIG. : 0200000117 1 Vr URANIA/SP
APTE : ALZIRA VICENTE DO NASCIMENTO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 77/78
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - Razões recursais desconexas do decisum, estando divorciadas do v. acórdão.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.047391-6 AC 847174
ORIG. : 0100000814 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JOSÉ FELTRIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a colheita dos testemunhos relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la.

II. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para anular a r. sentença, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002114-3 AC 1056313
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LOURDES BORGES BRANDAO
ADV : JOAO BATISTA DOS REIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDENCIA.

I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Tendo o de cujus falecido após o período de graça, perdeu ele a condição de segurado obrigatório junto à Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

V. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.008455-1 AC 888263
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THELMA CAMPOS MARQUES
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 59/60
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão na qual se discute elevação das cotas de pensão por morte, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, era controvertida à época da prolação dos julgados,

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000820-3 AC 849145
ORIG. : 0000001350 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARGARIDA FERREIRA DA COSTA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007532-0 AC 861790
ORIG. : 0200000477 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 119
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal.

II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.008694-9 AC 863477
ORIG. : 0100001219 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NEUZA DA SILVA LIMA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

III. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

IV. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

VI. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009013-8 AC 863925
ORIG. : 0100001190 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA PEREIRA ZUZA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

III. A competência para processar e julgar os pedidos de concessão de salário-maternidade pleiteado por segurada especial é da Justiça Federal, podendo ser julgadas pela Justiça Estadual por competência delegada.

IV. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

V. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

VI. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

VII. Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Súmula 450 do STF).

VIII. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015265-0 AC 874871
ORIG. : 0100000810 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : APARECIDA TEIXEIRA FRANCO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).

2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI, conforme disposto na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

5. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021853-2 AC 886640
ORIG. : 0200000287 1 Vr AVARE/SP
APTE : DIVA FRAGOSO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na época do óbito.

III. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida e o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. Os honorários advocatícios são mantidos nos termos do decisum, pois caso fosse aplicado o entendimento desta Turma, o valor arbitrado resultaria em um montante inferior ao fixado pela r. sentença, caracterizando, assim, reformatio in pejus.

VII. A condenação da parte em litigância de má-fé somente se justifica quando evidente uma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelações e pedido de condenação da autarquia em litigância de má-fé efetuado pela parte autora, em sede de contra-razões, improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento às apelações e ao pedido feito em contra-razões pela parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021928-7 AC 886680
ORIG. : 0200000260 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTINO MANOEL DOMICIANO
ADV : AYRTHON ALVARO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II.Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

III.Comprovada a união estável entre o requerente e a falecida através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV.Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida na data do óbito e a dependência econômica do requerente em relação à de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, quando o mesmo é feito depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

VII.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII.Juros de mora devidos, de forma englobada, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, tal como fixado na r. sentença, e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX.Os honorários advocatícios são mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

X.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.030514-3	AC 903627
ORIG.	:	0100001445	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLGA DIAS DE OLIVEIRA	
ADV	:	SILVIO JOSE TRINDADE	
RELATOR	:	DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ AFASTADA.

I - A controvérsia dos autos cinge-se ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - A Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação esclareceu que nas ações previdenciárias o marco final da incidência da verba honorária é a data da prolação da sentença condenatória: "Súmula nº 111: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

III - Não configura litigância de má-fé a oposição de embargos à execução, eis que se trata de lúdima prática processual prevista no ordenamento jurídico.

IV - Apelação do INSS a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.033646-2	AC 908869
ORIG.	:	0300000487	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Remessa oficial e apelação da parte autora prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em, de ofício, declarar a extinção do processo sem resolução de mérito e julgar prejudicadas a remessa oficial e apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.04.010538-8	AC 1073183
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE PAULA
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 72
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão na qual se discute elevação das cotas de pensão por morte, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, era controvertida à época da prolação dos julgados,

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000764-1 AC 1128468
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARILIA SEBASTIANA SILVA
ADV : NILSON PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

III. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou da prestação continuada, em face da inexistência de incapacidade.

IV. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002686-6 AC 1095082
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

III. Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.000519-0 AC 953048

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DUQUE FROES
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 77/78
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ANÁLISE DO PONTO SUPOSTAMENTE OMITIDO CONSTANTE NO DISPOSITIVO DO VOTO DO RELATOR. DESCABIMENTO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Considerando a integração dos julgados não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar eventuais efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008272-9 AC 1042659
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GONCALVES PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 83/84
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão na qual se discute elevação das cotas de pensão por morte, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, era controvertida à época da prolação dos julgados,

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.83.007088-8	AC 1099683
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME PINATO SATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MIRIAN SILVA LINS	
ADV	:	VERA CRISTINA XAVIER	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	ACÓRDÃO DA FL. 105	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão na qual se discute elevação das cotas de pensão por morte, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, era controvertida à época da prolação dos julgados,

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019009-5 AC 942204
ORIG. : 0200000827 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON JORGE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em, de ofício, declarar a extinção do processo sem resolução de mérito e julgar prejudicados a apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024166-2 AC 952619
ORIG. : 0100000955 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que a parte autora comprovou que o falecido iniciou o tratamento de quimioterapia e o laudo de perícia indireta e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II. O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, se estivesse vivo, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 42, 102 e 151 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteria sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VII. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

IX. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.025773-6	AC 957411
ORIG.	:	0300002065	1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	ANTONIO ANDRADE ALMEIDA FILHO	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento da condição de rurícola do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida.

III. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038968-9 AC 988561
ORIG. : 0100000099 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR AUGUSTO DA SILVA PAULA incapaz
REPTE : APARECIDA MARIA DA SILVA PAULA
ADV : ISAC JOSE DE PAULA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, bem como por força do artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

II.Alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada rejeitada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

III.Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento da testemunha, o laudo de perícia indireta e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

IV.Em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

V.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VII.Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006726-0 AC 1247271
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PAZETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICADA.

I - A medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal, a qual, versando sobre matéria já superada, vindo a ser decidida, faz esvair de conteúdo e de objeto o feito acessório, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, própria da ação cautelar.

II - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006763-8 AC 1112942
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEDINA VARGAS ROSA
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 72/73
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - A questão na qual se discute elevação das cotas de pensão por morte, por força da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, era controvertida à época da prolação dos julgados,

IV - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

V - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ROSANA PAGANO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021636-3 AG 233022
ORIG. : 0500000067 4 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JESUINO APARECIDO CUNHA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - Inexistem provas acostadas aos autos que indiquem que o autor parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, uma vez que trabalhou com registro em CTPS até 03-11-1984 e os males dos quais padece se manifestaram somente em agosto de 1999, perdendo assim, a qualidade de segurado.

V - A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

VI - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003239-1 AC 1000803
ORIG. : 0300000653 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : CELIA APARECIDA DA SILVA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008122-5 AC 1009106
ORIG. : 0300000534 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : CATHARINA BRUNELLO PADOVANI
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 109/110
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ADIN 1232/DF.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - A decisão proferida na ADIN nº1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (Precedentes do STJ).

III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008719-7 AC 1010332
ORIG. : 0200001339 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DO VALE CORREIA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011519-3 AC 1014694
ORIG. : 0300000058 1 Vr URUPES/SP
APTE : LAURENTINA PIGARI DE SOUZA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2º, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).
2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.
3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.
4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI, conforme disposto na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.
5. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016249-3 AC 1020923
ORIG. : 0400000761 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANITA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

- I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.
- II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.
- III. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022387-1 AC 1030061
ORIG. : 0300001109 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : CREUSA DOS SANTOS ANDRADE VIEIRA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : DALVA GOMES MAXIMINO e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES SUBSEQÜENTES. LEGALIDADE DOS ÍNDICES E CRITÉRIOS ADOTADOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

I. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

II. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

III. É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sanou a controvérsia acerca da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios previdenciários, não se verificando ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real (CF, art. 201, §4.º), não sendo devidos, portanto, o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários com base na aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não tendo a autarquia, igualmente, ofendido qualquer dos dispositivos estampados nas Leis nº 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e MPs 1.053/95 e 1.488/96.

IV - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

V - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VI - Precedentes jurisprudenciais.

VII - Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024155-1 AC 1032766
ORIG. : 0300001971 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO SALERMO DE AQUINO
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
EMBTE : Francisco Salermo de Aquino
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 265/267
RELATOR : DES FED. WALTER DO AMARAL/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044592-2 AC 1062173
ORIG. : 0400000805 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : DIRCE MOZER DANTAS
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES SUBSEQÜENTES. LEGALIDADE DOS ÍNDICES E CRITÉRIOS ADOTADOS PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

I. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

II. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

III. É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sanou a controvérsia acerca da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios previdenciários, não se verificando ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real (CF, art. 201, §4.º), não sendo devidos, portanto, o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários com base na aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, não tendo a autarquia, igualmente, ofendido qualquer dos dispositivos estampados nas Leis nº 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e MPs 1.053/95 e 1.488/96.

IV - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

V - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VI - Precedentes jurisprudenciais.

VII - Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.050147-0	AC 1074424
ORIG.	:	9900000243 1 Vr	VIRADOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO BASILIO	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IV. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051798-2 AC 1076184
ORIG. : 0400000382 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400067090 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON ARREDONDO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido, nos termos do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

II.Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III.Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário.

VIII.Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

IX.Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em, de ofício, reduzir o comando sentencial aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.001059-3 REOAC 1251905
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : CLAUDINEI NARCIZO
ADV : JAIRO PIRES MAFRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II - Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

III - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.013168-8 AC 1247274
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PAZETO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E CONTAGEM RECÍPROCA. DESNECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Justifica-se a revisão dos atos administrativos, o exercício da auto-tutela, em todas as hipóteses de prática de atividade fraudulenta, criminoso ou de má-fé, em que o objetivo do requerente seja o de burlar maliciosamente o sistema previdenciário e o espírito da própria Constituição Federal, não se admite, no entanto, a revogação de ato administrativo, que goza de presunção de legalidade, em virtude da introdução de normas restritivas de direitos.

3. A Lei n.º 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a previdência social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente a sua vigência, conforme disposição expressa em seu artigo 55, § 2º, ressalvando apenas a produção de efeitos para cumprimento do período de carência.

4. Tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

5. É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.

6. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.04.010029-6	AC 1216506
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MANOEL DE SOUZA GREGORIO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO E CESSADO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL - REVISÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS DECORRENTES DE SUCESSO DA AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Afastada a preliminar de decadência, porquanto tratar-se de pedido de restabelecimento e revisão de benefício concedido anteriormente à instituição do prazo decadencial decenal.

II - No caso em exame, seja quando adquirido o direito à aposentadoria e iniciado o recebimento do abono de permanência em serviço, em data de 09/01/1987, seja quando iniciado o recebimento de aposentadoria, em data de 28/12/1990, era vedada, legalmente, a acumulação do recebimento dos dois benefícios.

III - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

IV - No entanto, considerando a data do término do benefício de abono de permanência (28/12/1990), a impossibilidade de seu restabelecimento, e a data de propositura da ação (14/10/2005), eventuais diferenças advindas de êxito do pleito revisional estariam irremediavelmente prescritas.

V - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que faz parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000607-6 AC 1258892
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

III. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.007112-9 AC 1248604
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDEE SARDIM
ADV : MARISTELA KANECADAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido, uma vez que estava ele recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na época do óbito.

III. Comprovada a união estável entre a requerente e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida e o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IV. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

V. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.099876-0	AG 282142
ORIG.	:	0600000063	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLARICE CANDIDA CARVALHO DE SOUZA	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.

2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000469-7 AC 1081460
ORIG. : 9700188418 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : MAURO ALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : MARGARIDA GARCIA DIAS e outros
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA 339 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO IMPROVIDO.

I. Se o pedido é de reajuste da complementação de aposentadoria previdenciária, devida pela União e paga pelo INSS, as questões que regulam a matéria, em comento, são de natureza previdenciária, em sentido lato. A matéria de fundo, porém, é administrativa em sentido estrito também, pois buscam os autores da ação originária a revisão da complementação da aposentadoria, com a inclusão do benefício alimentação, de molde que se cumpra o estabelecido no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. Aplicável à hipótese o artigo 22 da Lei nº 8.460/92, bem como a Lei nº 8.889/94, que estendeu o benefício alimentação aos servidores com carga horária inferior a 40 horas semanais.

II. Indubitável que o benefício do auxílio-alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício, estando excluídos os aposentados e pensionistas, sem que, com isso, ocorra afronta ao princípio da isonomia, porquanto se tratam de situações inequivocamente desiguais.

III. Os valores alusivos ao benefício alimentação não se incorporam aos vencimentos, e por conseguinte, não integram a base de cálculo da aposentadoria ou sua complementação.

IV. Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

V. O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurrente nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007208-3 AC 1090249
ORIG. : 0400000515 1 Vr PIRACAIA/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 79
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. aposentadoria rural por idade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decísum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012627-4 AC 1102599
ORIG. : 0400000905 1 Vr URUPES/SP 0400001115 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MESSIAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício mantido desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037486-5 AC 1148197
ORIG. : 0500000067 4 Vr ATIBAIA/SP 0500005322 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : JESUINO APARECIDO CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

IV - Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005684-7 AMS 299084
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OSVALDO LIMA
ADV : JOSE VIANA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PENSÃO POR MORTE DEVIDA AO PAI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo que a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
2. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei.
3. Em relação aos pais, a dependência econômica, deve ser, obrigatoriamente comprovada, a teor do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99.
4. Os documentos acostados aos autos cuidaram de comprovar a dependência econômica e, por outro lado, o caráter alimentar do benefício evidencia a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da demora da concessão do provimento.
5. Apelação do impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do impetrante, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005203-0 AG 289977
ORIG. : 9900000047 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVEIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA
BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- I. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- II. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.
- III. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IV. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

V. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018764-5 AG 293779
ORIG. : 9400001068 1 Vr SERTAOZINHO/SP 9400013736 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIO ROSANESE FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI -Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034486-6 AG 297361
ORIG. : 9300000396 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LUIZ MARAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IV. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

V. Assim, compulsando os expedientes internos desta E. Corte, verifico que, no caso dos autos, o depósito foi efetuado pelo INSS no dia 19/10/2000, ou seja, dentro do prazo constitucional, não havendo que se falar em inclusão de juros de mora em data posterior a 1º/07/1999 (data da inclusão do crédito no orçamento).

VI. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082661-7 AG 306635
ORIG. : 199961030001570 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IV. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

V. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083644-1 AG 307340
ORIG. : 0000000291 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0000006775 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PESTANA
ADV : ANTONIO ROBERTO BIZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2ª, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).

2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088731-0 AG 311090
ORIG. : 200761160013090 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093808-0 AG 314620
ORIG. : 200761200061170 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ.

I. Muito embora possa o magistrado determinar a atualização do instrumento de mandato outorgado ao advogado em situações pontuais como levantamento de valores ou de transação nas hipóteses de decurso de longo lapso temporal, no caso dos autos, de fato, não transcorreu lapso temporal substancial que enseje a determinação de regularização da representação processual.

II. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional.

III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097637-8 AG 317306
ORIG. : 0100000047 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE HELENA CORREA BERTELI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 559 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública Federal (art. 2ª, I, da Resolução nº 559/2007, do CJF).

2. Conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora dentro do prazo previsto para o pagamento.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

4. Para fins de atualização monetária do débito, até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, aplicável o IGP-DI, conforme disposto na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após essa data, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098204-4 AG 317731
ORIG. : 200461150005897 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEMENTE BENEDITO GALLO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS>15ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

III. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

IV. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

V. No entanto, em respeito aos limites do pedido, a incidência de juros de mora se dará tão-somente até a data da expedição do ofício requisitório (abril/2006), sob pena de julgamento ultra petita, uma vez que a r. decisão agravada limitou a incidência de juros até a referida data e contra essa limitação não foi interposto recurso pelo credor.

VI. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100897-7 AG 319587
ORIG. : 200661830073556 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UILDO DEL MEDICO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO / SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005383-4 AC 1175626
ORIG. : 0500000977 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500031596 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Alegação de perda da qualidade de segurado afastada, uma vez que o depoimento das testemunhas, o atestado médico e a certidão de óbito demonstram que o de cujus deixou de laborar em decorrência de doença incapacitante. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

II.Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica dos requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038505-3 AC 1227537
ORIG. : 0500000515 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500006624 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MARIA HELENA PELAIO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

II. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

III. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042503-8 AC 1240350
ORIG. : 0600000549 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ROCHA BATISTA
ADV : LILIA KIMURA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

III. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

IV. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

V. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

VI. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, estando tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

VII. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042791-6 AC 1240658
ORIG. : 0600000862 1 Vr SIDROLANDIA/MS 0600008347 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044391-0 AC 1244580
ORIG. : 0600004954 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000516 1 Vr
INOCENCIA/MS
APTE : OLGA PAULA DE FREITAS
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV.A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V.Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

VI.Inviável a concessão da pensão por morte por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo de cujus.

VII.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046501-2 AC 1253317
ORIG. : 0700000728 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : JOSE MANOEL MUNIZ
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051045-5 AC 1266681
ORIG. : 0500001178 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500035508 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO MOSSATO e outro
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III. Ausência de condenação dos autores nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

IV. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de maio 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.05.003184-0	REOMS 302043
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
PARTE A	:	JOSE CLAUDIO MENDES	
ADV	:	THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6. Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.006109-8 REOMS 301991
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SOFIA DOS ANJOS FERREIRA
ADV : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2.Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3.A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4.A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado.

5.Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo.

6.Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

7.Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.

8.Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação.

9.Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a Remessa Oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.048835-0 AC 424851
ORIG. : 9700000243 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : CAETANA BALIZARDO e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 98/111
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO.

1. A decisão embargada, dando parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício mediante "a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com a Lei n. 6.423/77, e a aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR quando do primeiro reajuste dos proventos."
2. A referida Súmula n. 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos preconizava que, "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."
3. Tal critério de cálculo, pois, não tinha por objeto a apuração da renda mensal inicial do benefício, mas o primeiro reajuste dela.
4. Em abril de 1989, por força do art. 58 do ADCT, tal critério deixou de produzir efeitos, já que, naquele mês, a renda mensal foi revista de forma a equivaler ao número de salários mínimos que tinha na data da concessão do benefício.
5. Os efeitos do "primeiro reajuste" de que falava a Súmula n. 260 foram eliminados com a revisão da renda mensal determinada pelo art. 58 do ADCT.
6. Na data do ajuizamento da ação (18/04/1997) já havia decorrido o lustro prescricional legal até mesmo em relação à parcela mais recente que se beneficiaria do critério da Súmula n. 260 (março de 1989).
7. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhe-los, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115967-0 AC 558235
ORIG. : 9900000107 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : JOSE FLOR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ao contrário do que sustenta o apelante, o juízo "a quo" não apenas extinguiu a execução considerando que o devedor satisfaz a obrigação (art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil), como também, previamente, decidiu acerca das questões suscitadas pela exequente, de que a correção monetária fora efetuada de forma errada e que não foram computados juros legais da data do cálculo até a data do depósito.

2. Assim, procede com flagrante má-fé o apelante ao arguir nulidade da decisão sob o argumento que não enfrentou as questões suscitadas.

3. No mérito, a questão foi decidida pelo magistrado "a quo" de conformidade com a lei e a jurisprudência: aplica-se o IPCA-E na atualização monetária e não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.052768-4 AC 746756
ORIG. : 9800481230 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIELA CARVALHO GABRIEL e outro
ADV : CLAUDIO BATISTA DE SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBGTE : Uniao Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 75/85
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Verifica-se que se processam nestes autos embargos à execução de sentença que condenou a União Federal a pagar à autora da ação, proposta em 01/06/1990, cujos autos encontram-se apensos, diferenças correspondentes a juros e correção monetária de parcelas pagas em atraso a título de pensão devida a servidor público falecido em decorrência de doença profissional (art. 242 da Lei n. 1.711/51 e Lei n. 6.782/80).

2. Como pretexto dos embargos, alega-se a existência de omissão, sem contudo apontá-la.

3. Apenas revela-se inconformismo com a fixação, pelo v. acórdão, dos critérios e índices estipulados pelo Provimento n. 24/97 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, para a correção monetária do indébito.
4. E assim se procede mesmo após o Ministério da Fazenda, órgão a que o servidor falecido estava vinculado, reconhecer que errou ao deixar de pagar, por quatro anos (1984 a 1988), a pensão devida à filha impúbere do servidor, e promover o pagamento das parcelas em atraso, porém sem correção monetária, embora em época de inflação exacerbada.
5. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam á manifestação de inconformismo, que deve ser veiculado mediante recurso ou ação adequada.
6. Ademais, o Provimento n. 26/01 simplesmente determinou a aplicação, no âmbito da 3ª Região, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal. E tanto este como o Provimento n. 24/97 estabelecem, para efeito de correção monetária do indébito, a utilização de índices que refletem a real inflação verificada no período, repondo os expurgos reconhecidos até pela embargante na petição do recurso.
7. Por outro lado, a própria embargante reconhece que "não é aplicável ao caso" o "tópico final de fls. 84 do citado acórdão", que se refere a débitos previdenciários e à Portaria n. 4.818 de 29/03/00 do Ministério da Previdência e Assistência Social.
8. Ou seja, a menção indevida não prejudica a inteligência do julgado que, por essa razão não merece nenhum reparo.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.017131-6	AC 796573
ORIG.	:	0000000543	1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	JOSE SOARES	
ADV	:	JOSE ANTONIO MOREIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O autor nasceu em 15/03/1955. Portanto, contava 19 anos de idade em 1974, termo inicial do período reconhecido pela sentença. Pretende, porém, que seja reconhecido que prestava serviços rurais desde 16/03/1967, quando contava 12 anos.
2. Não há, a propósito, nem sequer início de prova material. E a prova testemunhal, por si só, não se presta a tal finalidade, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: documentos, em conjunto com a prova testemunhal, permitem admitir que o exercício da atividade rural, como lavrador, se deu até 20 de novembro de 1978, como sustenta o autor.

3. Fixação dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), como fez a sentença.
4. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária.
5. Remessa oficial e apelação conhecidas. Apelação do autor não provida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer das apelações e da remessa oficial, bem como rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002948-3 AC 1121715
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAMIL MURAD
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Verifica-se às fls. 206 que desde 13/01/1982 o autor, médico, manteve vínculo sob o regime estatutário com o INAMPS, autarquia federal extinta pela Lei nº 8.689, de 27/07/1993, e, partir de 18/03/1971, vínculo regido pela CLT com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, autarquia estadual, do qual se afastou em 15/03/1999 para exercer o mandato eletivo de Deputado Estadual.

2. O INSS entende que o cômputo do referido período só seria possível se fossem "comprovados recolhimentos em época própria, conforme previsto no Decreto n. 3.048/99 em seu art. 60, inciso XIX e na Instrução Normativa n. 57/2001 em seu art. 99, inciso IX" (fls. 231).

3. Assim, verifica-se que o INSS, equivocadamente, invocou a regra geral aplicável aos exercentes de mandatos eletivos que não guardam vínculo com a administração pública, e não, como deveria, a norma específica do art. 38 da Constituição Federal antes transcrito, que rege a hipótese de que aqui se trata, de detentor de cargo efetivo da administração que se afasta para exercer mandato eletivo.

4. Se o servidor público ou empregado público acumular lícitamente o exercício de dois cargos (sob o regime estatutário) ou de dois empregos públicos (sob o regime celetista), ou de um cargo e de um emprego público, nas hipóteses previstas no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, no caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, "seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento" e "os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

5. assiste ao autor o direito de computar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS, o período de 15/03/1991 a 20/11/1999, em que exerceu o mandato eletivo de Deputado Estadual, sem exigência de contribuições relativas ao período.

6. Revista a renda mensal inicial pelo cômputo do referido período, são devidas ao autor as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER, sobre as quais incidirão juros de mora a partir da data da citação (06/03/2003 - fls.

178), de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE 298.616/SP). É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

7. Os honorários advocatícios são arbitrado em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005314-2 AC 857071
ORIG. : 0100002185 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O apelante, nascido em 04/02/1954, alega que exerceu a atividade de trabalhador rural de 01/02/1964, quando completou 10 anos de idade, até 31/10/1973, vésperas do início da atividade urbana com registro em carteira.

2. Às fls. 42 consta declaração de fazendeiro de que o autor trabalhou em várias fazendas da região de Salinas, MG, de janeiro de 1967 a maio de 1972.

3. Declarações do gênero têm menos poder de convicção do que a prova testemunhal, porque não submetida ao contraditório.

4. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça No que se refere ao trabalho urbano, para os períodos de 26/09/1977 a 15/03/1983 e de 29/12/1983 a 23/04/1996 constam dos autos formulários DSS-8030 e laudos técnicos que, conquanto consignando a exposição do autor a níveis de ruído superiores a 80 dB no desempenho de suas atividades, as empregadoras - ambas empresas de grande porte - forneciam e obrigavam ao uso dos protetores auriculares como equipamentos de proteção individual, que atenuavam a pressão sonora a que se submetia o autor para níveis aquém do limite de tolerância de 80 dB.

5. mesmo que se considerasse que o autor se expôs a condições especiais em ambos os períodos, não apresentaria o tempo mínimo de contribuição exigido para a obtenção do benefício, senão apenas 27 anos, 6 meses e 27 dias, conforme indicado na tabela abaixo:

6. Não é devido o benefício ao autor.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas nos lapsos de 26.09.1977 a 15.03.1983 e 29.12.1983 a 23.04.1996 e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.010440-7 AC 1128831
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A decisão agravada encontra-se às fls. 454, nestes termos: O Juízo facultou ao autor a apresentação de outras provas, tais como laudos técnicos emitidos à época da prestação dos serviços e declaração do empregador sobre as condições de trabalho, na forma especificada pela legislação previdenciária (formulários SB-40, DSS-8030). Mas o autor interessou-se apenas pela produção de prova testemunhal.

2. No período de 15/06/1975 a 09/10/1990, o autor trabalhou para o banco Bradesco S.A., exercendo as funções de contínuo, escriturário, subchefe de expediente, chefe de expediente, chefe de seção, caixa executivo, chefe de serviço, subgerente de mercado de capitais e subgerente.

3. O depoimento pessoal de fls. 494/495, e das testemunhas às fls. 496/499 e 526, não indicam nenhum elemento que permita classificar as funções desempenhadas pelo autor como atividades especiais, assim consideradas as que submetem o trabalhador a insalubridade, periculosidade ou penosidade de intensidade semelhante ou superior às atividades arroladas pela legislação, tal como pelo quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

4. Duas testemunhas disseram que perderam contato com o autor quando ele foi removido, em 1979, para Sales.

5. Não se desconhece que as funções exercidas pelos bancários exigem especial atenção no seu desempenho e os submetem a condições estressantes. Mas essas condições são comuns a várias outras atividades consideradas comuns pela legislação. E assim é porque tais condições não chegam a ensejar menor vida útil ao trabalhador, motivo que justifica a contagem de tempo de serviço fictício, majorando-se o tempo de trabalho efetivo.

6. Não há prova de que o autor, no desempenho de suas funções de bancário, submeteu-se a condições especiais que permitam o cômputo do tempo de serviço respectivo com acréscimo de 40%.

7. Agravo retido e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à

apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.011797-9 AC 1137240
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FERNANDO DE FREITAS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A propósito do tempo de atividade rural a partir de 02/01/1971, quando o apelante contava 11 anos de idade, não existe nem mesmo início de prova material. As certidões de fls. 16/20 demonstram que o pai do autor era proprietário de área rural, mas não que ele, e muito menos o autor, exerceram a atividade de trabalhador rural durante todo o período indicado.
2. Por outro lado, a CTPS registra (fls. 24) que, de 01/09/1979 a 28/02/1983 o autor exercia a função de "empacotador", admitido pelo mesmo empregador, na função de "motorista" apenas a partir de 02/05/1983 (fls. 25).
3. Desta forma, não merece crédito o formulário de fls. 31 emitido pela empregadora DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA., que declara o exercício da função de "motorista" de 01/09/1979 a 28/02/1983.
4. Considera-se, pois, que naquele período o autor desempenhou a função de "empacotador", atividade comum.
5. Aliás, a referida empregadora parece não agir com o rigor necessário ao emitir tais formulários, pois o de fls. 30, relativo à atividade de "motorista" exercida a partir de 02/05/1983, registra a exposição a agentes nocivos com base em laudo pericial ("ruído" de 78 dB, "poeira", "fumaça").
6. Mas, de forma diferente, o formulário de fls. 115, apresentado no processo administrativo, e relativo ao mesmo período, consigna que o segurado não se expunha a nenhum agente nocivo, à vista do laudo técnico de fls. 121/128, que atesta que não havia exposição a agente agressivo na condução do caminhão Mercedes-Benz modelo 912, que produzia ruído máximo de 78 dB em alta rotação (fls. 126). Concluiu o perito, então, que "ficou descaracterizada insalubridade".
7. Também não foi comprovado o exercício da atividade de "tratorista" de 01/01/1975 a 04/07/1977, e muito menos a exposição a agentes nocivos no período. A CTPS, às fls. 24, registra no campo "cargo" a expressão "a determinar", em contrato de trabalho para "Cláudio Luciano Spilimbergo e outros", e apenas na página 89 (fls. 26), reservada às anotações do INSS, consignou-se (talvez pelo empregador) que foi exercida a função de "tratorista".
8. Desta forma, ainda que se admitisse o exercício de atividade especial, como motorista de caminhão com base apenas na categoria profissional do apelante (código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64) de 02/05/1983 a 29/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício de atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (e ainda por laudo técnico a partir de 05/03/1997, em decorrência da imposição da Lei n. 9.528/97, originada da MP n. 1.526/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97 - STJ, 5ª T., AgREsp 497.521, j. 3.6.2003), o autor não apresentaria o tempo mínimo de contribuição em 15/12/1998 (EC n. 20/98), nem na DER (13/04/1999).
9. Ademais, na data do ajuizamento da ação (13/11/2003), apresentaria 31 anos e 4 meses de tempo de contribuição, mas não contaria a idade mínima de 53 anos imposta pela Emenda Constitucional n. 20/98 para obtenção do benefício, mas apenas 44 anos de idade.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para enquadrar como especial o lapso de 02.05.1983 a 28.04.1995, mantendo, no mais, a R. sentença e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.003641-8 AC 1200975
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
ADV : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O apelante, que postula em causa própria, nasceu em 20/03/1956 e frui de aposentadoria por tempo de serviço desde 15/08/1998, quando contava 42 anos de idade. A renda mensal inicial do benefício, de R\$ 727,70, então equivalente a 5,6 salários mínimos, foi calculada à razão de 70% do salário-de-benefício.
2. O início da atividade urbana pelo apelante se deu em 06/02/1976, na empresa BRASTEMP S/A (fls. 85).
3. A propriedade rural foi adquirida por seu pai apenas no final do ano de 1972 (fls. 43), quando o requerente estava prestes a completar 17 anos de idade.
4. Como sugere próprio nome da propriedade ("Fazenda dos Cachimbos"), tratava-se de uma fazenda mesmo, com 75,5 hectares, e não de um mero sítio, em que o trabalho de todos os membros da família se faz necessário.
5. Em uma fazenda com 75,5 hectares não é suficiente o trabalho em regime de economia familiar, que pressupõe o concurso exclusivo de membros da família, mas impõe-se o auxílio de empregados.
6. Não é certo que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural. Nem mesmo no ano de 1975, pois logo no início do ano seguinte passou a exercer trabalho que requer qualificação para a empresa BRASTEMP S/A, em São Bernardo do Campo, bem distante da área em que se localizava a Fazenda, em Minas Gerais.
7. Não há prova suficiente do exercício de atividade rural pelo apelante.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.001009-7 AC 1142089
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FRANCISCO MARCILIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição.

2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum.

3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214).

4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso.

5. O magistrado "a quo" bem observou que, "desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda" (fls. 150).

Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162.

6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico.

7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente.

8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação.

9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico.

10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o § 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973.

11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum.

12. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.009463-0 AC 1212353
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL.

1. Contata-se que a sentença de fls. 243/252, discorre longamente sobre a evolução da legislação em 8 laudas, mas contém referência ao caso sob exame em apenas dois sucintos parágrafos, em que se faz alusão a dois períodos de trabalho com inversão dos nomes dos empregadores, e afirma-se, num parágrafo, que sobre certo período há provas sobre a exposição a agentes agressivos e, num segundo parágrafo, que não há provas sobre outro período.
2. A sentença foi objeto de embargos de declaração, dada a confusão em que incorreu.
3. No entanto, não se sanou patente nulidade, consistente na falta de motivação.
4. Com efeito, o magistrado "a quo" não esclareceu por qual razão considerou provada a exposição a agentes agressivos num período, e por qual razão não a considerou provada em outro, se para ambos há documentos nos autos.
5. As circunstâncias indicam que a documentação pertinente não foi sequer apreciada e assim não foi possível motivar a decisão de forma específica.
6. Não bastam para motivação da sentença expressões do tipo "está provado" e "não está provado", sem se esclarecer porque determinadas provas, constantes dos autos, servem, e outras provas, também anexas, não servem para comprovação do alegado, não constituem motivação.
7. O texto genérico que se inseriu como relatório da sentença indica que, na verdade, o magistrado não apreciou a documentação anexa com que a autora pretende provar suas alegações.
8. Remessa oficial provida. Apelação do INSS e da Autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para anular a sentença, restando prejudicadas as apelações das partes, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015312-8 AC 935211
ORIG. : 0200000731 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : ADALBERTO VRKOSLAV
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. A magistrada "a quo" julgou improcedente o pedido considerando que o autor não completou a idade mínima para fruição de APOSENTADORIA POR IDADE, nem apresentava o número mínimo de contribuições exigidas como carência para fins de obtenção de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

2. De fato, nascido em 11/06/1951, o autor satisfará o requisito etário da APOSENTADORIA POR IDADE devida ao trabalhador rural apenas em 11/06/2011, quando completará 60 anos de idade (art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91).

3. Quanto à APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91 exige a carência mínima de 126 contribuições para o ano de 2002, quando foi proposta a ação.

4. No entanto, o autor promoveu recolhimentos como contribuinte individual apenas de fevereiro de 1980 a abril de 1982, que também não são contados para efeito de carência, por força do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

5. Dessarte, conquanto o autor comprove o exercício de atividade rural, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de carência, nem à aposentadoria por idade, por não ter completado a idade mínima de 60 anos.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural sem registro, nos lapsos de 01/01/1972 a 01/02/80, 01/05/82 a 31/10/83 e 11/08/88 a 06/12/97 e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.83.000960-1 AC 905514
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MESSIAS DE SOUZA
ADV : RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/03/2008

Data Citação : 19/04/2001

Data Ajuizamento : 09/03/2001

Parte:JOÃO MESSIAS DE SOUZA

Nro. Benefício: 1018603805

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requer seja observada a limitação ao teto previdenciário, e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.08.1999 - fl. 27), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.005494-0 REOAC 956150
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : RUBENS FRANCISCO COUTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/03/2008

Data Citação : 12/12/2002

Data Ajuizamento : 06/12/2002

Parte: JOSÉ PEREIRA DE LIMA

Nro. Benefício: 1036714630

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, obedecendo o teto previdenciário. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 26 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora fixados em 1% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua vigência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-

de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de

0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.10.004499-0 AC 1073089
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ONOFRE GIMENES PERES
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 27/03/2008

Data Citação : 30/07/2002

Data Ajuizamento : 21/06/2002

Parte: ONOFRE GUIMENES PERES

Nro. Benefício: 0684252660

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário intentado com o objetivo de obter a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Condenou a parte Autora ao pagamento de custas e despesas processuais em devolução e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Cumprе-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Os arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

"Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício." (Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para que o INSS proceda à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daquela data, de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor - são fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.012432-0 AC 870470
ORIG. : 0200000649 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM DOS SANTOS
ADV : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF : 27/03/2008

Data Citação : 01/07/2002

Data Ajuizamento : 08/04/2002

Parte: VALENTIM DOS SANTOS

Nro. Benefício: 0680553630

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou o instituto-réu a proceder à imediata revisão do benefício do autor, tomando em consideração, na fixação do valor inicial, o índice de 39,67 % referente ao IRSM de fevereiro de 1.994 par a atualização dos salários de contribuição anteriores a 01 de março de 1994, de forma que o salários de benefício corresponda a média corrigida de todos os salários de contribuição, sem a imposição de limites e redutores, as diferenças verificadas nos pagamentos realizados durante cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% ao mês, computados desde a citação. Condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que foi atribuído à causa. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Os arts. 29, § 2o, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2o e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de calculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

"Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício." (Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daquela data, de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.003642-0 AC 1085213
ORIG. : 0300001039 1 Vr DESCALVADO/SP 0300021515 1 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : HILDA MARIA DE JESUS MORAES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/tribunal : 31/03/2008

Data Citação : 29/12/2003

Data Ajuizamento : 20/11/2003

Parte: SALETE DE TOLEDO GOULART

Nro. Benefício: 0261399829

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação pela autora SALETE DE TOLEDO GOULART e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, mês a mês, na forma do art. 21 da Lei 8.880/94, com a aplicação dos índices de correção monetária previstos no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 8.542/92, até o mês de fevereiro/94, para o qual além dos índices acima referidos, deve ser computado o IRSM de 39,67% e, em seguida, ser feita a conversão em URV, pelo valor equivalente em cruzeiros reais do dia 28/02/1994. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação. Em relação à autora Hilda Maria de Jesus Moraes, julgou Extinto o processo sem julgamento de Mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Condenando-a a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Apelou as autoras para que o coeficiente de cálculo de suas pensões sejam adequados aos percentuais fixados na Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1%, bem como fixar honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação

Em razões recursais, pugna o INSS pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, seja decretada a carência da ação da Autora SALETE DE TOLEDO GOULART, por ausência de interesse processual, uma vez que, em razão da edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que autoriza a Autarquia a efetuar a revisão mediante a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, a parte Autora pode postular administrativamente a revisão. Com relação a Autora HILDA MARIA DE JESUS MORAES, pleiteia pela aplicação da pena de litigância de má-fé, em grau máximo, bem como pela fixação de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Por fim, a parte Autora interpôs recurso adesivo para requerer a majoração dos honorários advocatícios e fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir superveniente, em razão da possibilidade da parte Autora postular administrativamente a revisão, uma vez que, com edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, a Autarquia ficou autorizada a efetuar a revisão com a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

A possibilidade de efetuar pedido administrativo não obsta o pedido judicial. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à

via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, a possibilidade do pedido de revisão ser atendido administrativamente não cria exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Não conheço da apelação das autoras, que requer a reforma da sentença, quanto à revisão do coeficiente cálculo de suas pensões sejam adequados aos percentuais fixados na Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, uma vez que não houve condenação neste sentido.

E, não conheço, também do recurso adesivo das autoras, como já tinham recorrido, interposto recurso pela via principal, não podem recorrer adesivamente ao recurso da parte contrária, porque já exerceram o poder de recorrer, tendo ocorrido a preclusão consumativa. No mesmo sentido: RTJ 83/218; RTJSP 84/277, 77/198, 43/205; JTACivSP 52/154; RP 4/404.

No mérito

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria

3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

A apuração do salário-de-benefício considerando-se a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data de início dos benefícios (Lei nº 8.213/91, arts. 29, § 2º e 33) não acarreta violação ao art. 202 da Constituição, na redação anterior à Emenda nº 20/98 ("Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições?"), porquanto a norma constitucional reserva à lei a definição dos critérios de apuração, garantindo apenas que a apuração considere a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente. Assim, é legítima a norma dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (STJ - QUINTA TURMA - RESP 151995 - U. - DJ 18/12/1998). "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

Enfim, não há direito adquirido a se apurar o salário-de-benefício considerando 20 salários mínimos como limite do salário-de-contribuição, no período de 06/1989 a 07/1991, em vez do limite de 10 salários mínimos aplicado pelo INSS, pois não se caracterizou a aquisição de direito pelo requerente. Com efeito, o vínculo entre o segurado e a Previdência Social é de natureza institucional, e não contratual, reputando-se adquirido o direito apenas quando implementados todos os requisitos estabelecidos em lei, o que, na espécie, não ocorreu. E, como visto, a apuração do salário-de-benefício considerando-se a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data de início dos benefícios (Lei nº 8.213/91, arts. 29, § 2º e 33) não acarreta violação ao art. 202 da Constituição, na redação anterior à Emenda nº 20/98. A propósito, é válida a observação de ana maria w. theisen: "A desvinculação do limite máximo do salário-de-contribuição foi efetuada pelo art. 20 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Este artigo disciplinou que o limite máximo estabelecido no art. 1º do mesmo diploma legal, NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), valor correspondente a dez salários mínimos, fosse corrigido pela variação mensal do índice oficial de aferição da inflação. Em consequência, operou-se a revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/81. O Decreto nº 97.968, de 17 de julho de 1989, serviu, apenas para regulamentar a Lei nº 7.787/89" ("Direito Previdenciário - Aspectos materiais, processuais e penais" - Coord. Vladimir de Freitas, ed. Liv. do Advogado, 2ª ed., 1999, p. 85).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir daquela data, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais ns. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais ns. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e ns. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação e do recurso adesivo das Autoras, nego seguimento a apelação do INSS e, dou parcial provimento à remessa oficial para que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação, de 6% ao ano, até 10/01/2003 e, a partir daquela data, de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.026833-0	AC 1130895
ORIG.	:	0300001210	3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELZA LUCENTE DOS SANTOS	
ADV	:	LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Data início pagto/decisão TRF: 14/03/2008

Data Citação : 18/02/2004

Data Ajuizamento : 11/11/2003

Parte: ELZA LUCENTE DOS SANTOS

Nro. Benefício: 3000456211

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do renda mensal inicial do marido da autora aplicando a variação integral do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), apurado o valor da diferença devida para depois fazer a conversão para a URV. Quanto á atualização monetária, deverá ser calculada a partir da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, com a utilização dos seguintes índices: ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM,

URV, IPC-r, INPC e IGP-DI. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deveriam arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014090-1 REOAC 1188401
ORIG. : 0300002018 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300107475 3 Vr SAO
VICENTE/SP
PARTE A : ALBERTO ESTEVES SILVARES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 27/03/2008

Data Citação : 18/11/2003

Data Ajuizamento : 06/11/2003

Parte: ALBERTO ESTEVES SILVARES

Nro. Benefício: 0672055961

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e juros contados desde a citação. Condenou ainda, ao pagamento de despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No caso, a estimativa do quanto devido depende de conta a ser elaborada após a decisão, o que impossibilita estimar o valor da condenação de modo a aplicar a limitação de alçada prevista no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Assim, conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição:

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: "Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por fim, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: "Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Desta forma, o prazo de cinco anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se da data da publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998. Referido lapso decadencial não havia ainda transcorrido na data do ajuizamento da presente ação. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da presente ação foram atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único).

No mérito:

A Lei n. 8.880, de 27.5.1994, resultante da conversão da Medida Provisória n. 434, de 27.2.1994, dispôs por seu art. 21: "Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Assim, nos termos expressos da lei, assiste ao requerente o direito à correção dos salários-de-contribuição, inclusive no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92), antes de se proceder à conversão em URV.

O § 3º do art. 201 da Constituição Federal, na redação vigente à época, garantia que "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente". Desta forma, considerando que a URV incorporou a inflação de fevereiro, não se pode desprezá-la ao converter os salários-de-contribuição em URV.

Todavia, o INSS não computou o referido índice na conversão dos salários-de-contribuição em URV, pelo valor desta em 28.2.1994, corrigindo-os apenas até janeiro de 1994.

A ilegalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos : "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Na atualização do salário-de-contribuição é aplicável a variação do IRSM correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas, e da própria 3ª Seção. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (STJ - SEXTA TURMA - RESP 247441 - U. - DJ 09/10/2000). "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. 1.

Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94). 2.

Agravo regimental improvido." (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP 258929 - U. - DJ 18/09/2000).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Os arts. 29, § 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91 impõem o valor do salário-de-contribuição como limite do salário-de-benefício e da renda mensal, verbis: "§ 2º

O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"; "Art. 33.

A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

É certo que a Constituição Federal assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (§ 2º do art. 201), bem assim "aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(?)" (art. 202, caput).

Contudo, os dispositivos legais mencionados não acarretam violação a tais normas constitucionais, uma vez que estas consistem em normas de eficácia limitada ("critérios definidos em lei", "nos termos da lei") que não garantem o direito afirmado pelo requerente (quanto à não aplicação de qualquer limite). Com amparo na Carta, a lei definiu o critério de apuração dos benefícios. E o critério de apuração compreende a limitação, imposta por ela própria, da renda mensal do benefício ao salário-de-contribuição.

Essa orientação foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante registram os seguintes acórdãos:

"Previdenciário. Salário-de-benefício. Limite. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição, na data do início do benefício. Recurso conhecido e provido." (5ª Turma - REsp 151995 - U. - DJ 18/12/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite. 1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido." (STJ - 6ª Turma - REsp 169450 - u. - DJ 29/06/1998).

"Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria. Valor inicial. Teto limite. Valor máximo do salário-de-contribuição. Artigos 29 e 136, da lei 8.213/91. O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 152.074 - DJ de 02/02/98).

"Previdenciário. Salário-de-contribuição. Salário-de-benefício. Valor máximo. O salário-de-benefício está limitado, no seu valor, ao salário-de-contribuição na data do benefício." (Resp 160.622 - DJ de 13/10/98).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Sobre as parcelas vencidas incidem juros de mora a partir da data da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação.

Os honorários advocatícios - a serem suportados pelo INSS, à vista da sucumbência em parte mínima do autor -- são reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" a "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que sobre as parcelas vencidas incidam juros de mora a partir da data da citação de 1% ao mês. É também devida correção monetária na forma do Capítulo IV (Liquidação de Sentença) do item 3 (Benefícios Previdenciários), subitem 3.1 (Correção Monetária), do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidente desde a data de vencimento de cada prestação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, Contudo, referida isenção não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.014025-0 AC 1071389
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERICLES CANDIDO CRUZ
ADV : ROBERTO ELY HAMAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 deste tribunal, Súmula 148 do STJ e, nos termos das Leis 6899/81, 8213/91, e alterações posteriores, e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, incidirá apenas a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs recurso, na qual alega a prescrição da ação e sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Se mantida a sentença de procedência, impugna a aplicação da taxa SELIC como forma de atualização monetária, bem como requer a exclusão dos índices expurgados e requer sejam os honorários fixados no mínimo legal.

O autor interpôs recurso adesivo, no qual pleiteia a majoração do percentual de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito argüida pelo INSS. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Tal orientação sempre prevaleceu, inclusive, até os dias de hoje. O E. STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 85 -

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, estão prescritas somente as diferenças relativas às parcelas anteriores ao quinquídio que precedeu a propositura da ação, em decorrência da prescrição quinquenal, cuja observância foi determinada pelo MM. Juiz "a quo", na sentença.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, merece parcial acolhida a argumentação da autarquia, excluída a incidência da taxa SELIC. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas esta deve se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Quanto aos juros de mora, incidirão somente a partir da citação (16.03.2004), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, motivo pelo qual o mantenho em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação, para definir os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, excluída a taxa SELIC, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2003.61.24.000787-8 AC 1024416
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ MATEUS DA LUZ
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças deverão ser apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data da sentença, observando-se a prescrição quinquenal acolhida e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da ação, evitando-se pagamentos indevidos, deduzindo-se eventuais valores pagos a mesmo título. O INSS foi condenado ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista o recolhimento das mesmas por parte do autor. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar esta decisão o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incidindo os índices expurgados de 42,72% (janeiro/1989) e 84,32% (março/1990). Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

O INSS interpôs apelação, na qual sustenta que a revisão já foi efetivada.

À vista da alegação do Instituto-réu, os autos foram remetidos à Divisão de Cálculos deste Tribunal, que, às fls. 70/72, informa que o Instituto não considerou o percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a 03/1994.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 14 de outubro de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Não merece provimento a apelação do INSS, uma vez que, de acordo com os demonstrativos elaborados pela Divisão de Cálculos desta Corte, a autarquia-ré não procedeu à revisão, objeto do pedido destes autos.

Por força da remessa oficial tida por interposta a sentença deve ser reformada no tocante à correção monetária. Esta deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, excluídos os índices expurgados da atualização dos valores.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para excluir os índices expurgados da correção monetária. Quanto ao apelo autárquico, nego provimento. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.22.000078-0 AC 997542
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MANOEL CANDIDO DA SILVA
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, fixando-a em R\$ 465,07 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, fixando-a em R\$ 465,07 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sujeita aos reajustamentos posteriores. O INSS foi condenado, ainda, a pagar a quantia de R\$ 7.822,27 (sete mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), a título de atrasados, valor sujeito à atualização monetária conforme critérios do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de setembro de 2003, e juros de

mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais pagamentos administrativos ao mesmo título, por conta da decisão judicial ou administrativa, serão compensados no ato de liquidação do julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos causídicos. A decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor, inconformado com o julgamento de procedência parcial do pedido, recorre para pleitear a reforma da sentença quanto à exclusão das parcelas prescritas e quanto aos honorários advocatícios.

Irresignado, o INSS também interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de mérito, impugna o termo inicial fixado para a incidência da correção monetária, bem como os honorários advocatícios.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, não conheço da parte da apelação do INSS na qual pleiteia sejam consideradas apenas as parcelas vencidas, da citação até o momento da prolação da sentença, no arbitramento dos honorários advocatícios. Tal pedido não guarda coerência com o decidido em sentença, e implicaria "reformatio in pejus", pois o magistrado "a quo" determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, em face da sucumbência recíproca.

Quanto à matéria de mérito, reiteradamente, o STJ, tem decidido, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que a matéria versada nos autos já se encontra assente nos tribunais superiores.

O recurso do autor deve ser desprovido.

Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal aplicada no cálculo das diferenças, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na sentença. Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85 do STJ, que dispõe":

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

A questão é pacífica, inclusive nos tribunais superiores, conforme exemplifica o julgado do STJ, que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA SÚMULA 85/STJ. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8213/91 E 9032/95. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. IPC DE JANEIRO DE 1989.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal "a quo", dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmula 282 e 356/STF/RSTJ 30;341)

II - Em ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."Negritei

III - O dispositivo legal que majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício. Destarte, tal entendimento não autoriza, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Eventuais aumentos no percentual dos benefícios, portanto, só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. Precedente: Resp 263.697/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05.02.01.

IV - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

V - Conforme dicção da Súmula 204-STJ, "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.", razão pela qual, nesta parte, o recurso nobre merece provimento.

VI - O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial (Resp 43055-0, DJ de 20.02.95).

-Recurso parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido.

(STJ - Rel. Min. Felix Fischer - proc. 2001.01.39126-7-RN - DJ 01.07.2002, pag. 376)

O MM. Juiz "a quo" corretamente adotou tal disciplina ao excluir da condenação o período de maio de 1995 a dezembro de 1998 (fl.53/57), que excedia ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Dentre os pedidos efetuados, o autor foi sucumbente com relação à diferença de valor substancial do pedido (pleiteou R\$ 14.722,70 e a sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.822,27). Assim, mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo abe aplicar o entendimento do artigo 21, "caput", do CPC.

Também não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação do INSS e lhe nego provimento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC e nego provimento ao recurso do autor, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2000.61.03.002805-0 AC 1263026
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ARGEMIRO DA COSTA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como do índice do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), observada a recomposição do valor da renda mensal do benefício com base nos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para afastar o pedido de incidência do IRSM de janeiro de 1994 e condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, e observância do disposto no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, caso o salário de benefício exceda o previsto no artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, condenando a autarquia federal, ainda, a reajustar o benefício previdenciário da parte autora, a partir de junho de 1996 até a data do ajuizamento da demanda (30/06/2000) com base na aplicação do índice integral do

IGP-DI, condenado o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, excetuados aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região para as demandas previdenciárias e os apontados na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, incluídos os expurgos neles previstos, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos pelo INSS à parte autora sob o mesmo título, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e, bem assim, ao reembolso, à Justiça Federal, do valor dos honorários periciais relativos ao laudo pericial realizado nos autos. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer o rearbitramento de honorários advocatícios com a redução de seu valor ao argumento de violação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do índice do IRSM de 02/1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição do benefício, com apuração dos reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes tendo condenado a autarquia, igualmente, à aplicação dos reajustes subsequentes à concessão inicial do benefício com base no IGP-DI, a partir de junho de 1996 até a data da propositura da ação e ao pagamento das parcelas não prescritas decorrentes da revisão e reajustes concedidos.

Tal critério de reajuste (IGP-DI a partir de junho de 1996), não foi objeto do pedido, tratando-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringi-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio da condenação judicial de aplicação de reajustes com base no índice integral do IGP-DI, a partir de junho de 1996 até a data do ajuizamento da ação, posto não ter sido este objeto do pedido da parte autora.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/09/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, excluindo a condenação judicial do INSS no que diz respeito ao reajuste do benefício, a partir de junho de 1996, com base na aplicação do índice integral do IGP-DI e, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia federal, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2001.61.83.005373-0 AC 857354
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO DA SILVA
ADV : ELI AGUADO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão dos índices de 40,25% e 39,67%, referentes, respectivamente, ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV de 637,64 de 28/02/1994, a recomposição da renda mensal atual do benefício, sem qualquer limitação quanto ao seu valor, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como nas custas e honorários advocatícios.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do índice do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora, deduzidos os valores eventualmente creditados, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na conforme Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) c.c o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem custas em razão da isenção legal do INSS. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a incidência de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Por derradeiro, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC), ficando prejudicado, por esta razão, o pedido do INSS de redução do percentual de condenação em honorários advocatícios.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 09/12/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a dita decisão submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo a renda mensal inicial - RMI ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.009471-4 AC 1211709
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FELIZARDO PEREIRA FILHO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observada a recomposição do valor da renda mensal do benefício em razão do recálculo da RMI e dos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas e demais cominações legais.

Após a homologação da desistência do pedido do co-autor Alberto Grammlich, sobreveio sentença monocrática que julgou procedente o pedido dos demais co-autores, condenando o INSS ao recálculo das RMIs de seus benefícios, com aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmulas 43 e 148 do STJ, Lei nº 6.899/81, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa ao mesmo título, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, corrigidas monetariamente, fixadas as custas na forma da lei e condenada a autarquia, igualmente, ao reembolso das despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a observância do "limite do salário-de-contribuição", "limite do salário-de-benefício" e "limite do valor do benefício", consoante o disposto nos artigos 135, 29 § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, arbitramento de honorários advocatícios no mínimo legal incidentes somente sobre as parcelas vencidas até a sentença de 1º grau.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Do valor-teto do salário-de-benefício e teto contributivo na vigência da Lei nº 8.213/91:

No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.

Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Porém, ainda que observados os valores-teto previstos na legislação previdenciária, nota-se a possibilidade de apuração de saldo positivo em favor da parte autora, em decorrência da incidência da regra prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, que transcrevo in verbis :

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Dessa forma, embora limitada a renda mensal inicial ao valor-teto, em existindo diferenças decorrentes do posterior reajuste do benefício, este quantum deve ser incorporado à época do primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos da supra citada lei.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, o INSS está isento do reembolso de despesas processuais, estando, igualmente, isento do pagamento de custas em razão de previsão legal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores Felizardo Pereira Filho (DIB: 01/04/1994), Joel da Silva Franco (DIB: 10/09/1994), José Gonzaga Corsino (DIB: 24/03/1995) e José Roberto Pereira Gonçalves (DIB: 06/03/1995), foram concedidos após fevereiro/1994, e que seus PBCs foram compostos, também, por salários-de-contribuição

anteriores a março de 1994, referidos autores fazem jus aos recálculos de suas rendas mensais iniciais, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária desses salários de contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS e, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para estabelecer que na apuração da RMI do benefício da parte autora, com base na aplicação do índice do IRSM de 02/1994, deverão ser observados os limites legais do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, do valor do benefício, sem prejuízo do disposto no § 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/1994, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a sentença de primeiro grau, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ, bem como para isentar o INSS do pagamento do reembolso de despesas processuais em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, determinando, por derradeiro, a imediata revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos co-autores Felizardo Pereira Filho, Joel da Silva Franco, José Gonzaga Corsino e José Roberto Pereira Gonçalves, mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, observados os limites legais e o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/1994, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.60.02.003445-3 REOAC 1245045
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : MARIA DAS GRACAS BARROSO DA SILVA ASSIS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a recomposição do valor da renda mensal atual do benefício com base nos reajustes legais subseqüentes à data de concessão do benefício, visando, igualmente, o pagamento das

diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, seguida da conversão pela URV do dia 28/02/1994, observada, igualmente, a incorporação de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excetuadas aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, pelos índices do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e, a partir daí, mediante a incidência da taxa SELIC, a teor do artigo 406 do Código Civil, sem custas pelo INSS em razão da isenção legal de que goza, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas em atraso, fixadas as custas nos termos da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre as verbas em atraso devidas à parte autora, bem assim, a aplicação de de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir, para todo o período, as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deve, portanto, ser afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 08/05/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau, para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia federal, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.03.009033-9 REOAC 1042827
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : TORU SANEFUJI
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário-de-benefício exceder o previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, também corrigidas monetariamente. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 22/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para determinar que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal e para explicitar que o INSS está isento do pagamento de custas e das despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.03.010061-8	AC 1042828
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIMPIA BERNARDINA FERNANDES	
ADV	:	LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, bem como a implantação da nova renda revisada nos termos do pedido, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observado o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário-de-benefício exceder o previsto no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, corrigidos monetariamente. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação e conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 06/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para explicitar que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a imediata revisão dos benefícios da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de

fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. Nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Esclareço que ante a isenção legal de que goza, e ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e do reembolso de despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.009525-5	AC 1130369
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NILZA GOUVEA TAVARES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo do benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS ao recálculo da RMI de seu benefício, com aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos do recálculo nas rendas mensais seguinte, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmulas 43 e 148 do STJ, Lei nº 6.899/81, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa ao mesmo título, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, ao

teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, corrigidas monetariamente, fixadas as custas na forma da lei e condenada a autarquia, igualmente, ao reembolso das despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento preliminar da decadência/prescrição da ação, ou pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que sejam reduzidos os juros de mora e os honorários advocatícios fixados pela sentença de primeiro grau, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá

foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi devidamente reconhecida pela sentença guerreada.

A incidência de juros de mora deverá se dar, no caso em foco, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a citação válida deu-se já sob a égide do Novo Código Civil, razão pela qual não merece reforma, nesse ponto, a sentença recorrida.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O percentual de 15% (quinze por cento), no entanto, em que condenado o INSS a título de honorários advocatícios, deve ser reduzido, razão pela qual, fixo-o em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 17/06/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e fixá-lo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como para isentar o INSS do pagamento de despesas processuais, em reembolso, porquanto ter litigado a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de

correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.06.007274-1	AC 1112848
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	NELSON YEPES	
ADV	:	JENNER BULGARELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, estabelecendo-a, assim, no valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado em liquidação de sentença e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, fixando-se o valor da renda mensal inicial no valor de R\$ 832,66, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, deduzidos os valores pagos administrativamente ao mesmo título, corrigidas monetariamente nos exatos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, fixadas as custas da forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, não tendo sido determinado o reexame necessário, nos termos do § 2º, do artigo 475 do CPC.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que seja afastada a sucumbência recíproca e condenada a autarquia federal em honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento), com incidência até a liquidação do quantum devido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Verifica-se, pela análise da inicial, que do pedido de pagamento das diferenças apuradas decorrentes do pleito revisional do benefício da parte autora, foram excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, conforme se observa pelas planilhas das fls. 05/06. Assim, a procedência da ação, muito embora conste no dispositivo da sentença como sendo parcial, foi, na realidade, total, razão pela qual resta afastada a ocorrência de sucumbência recíproca, impondo-se, desse modo, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante entendimento da E. Sétima Turma, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 21/07/1995) foi concedido após fevereiro/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, afastada a ocorrência de sucumbência recíproca, condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.12.010775-4	AC 1132797
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDNA APARECIDA MURICI APARECIDO	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL	/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, observância dos reajustes leis subseqüentes, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos critérios estatuídos pelo Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários nele contidos, bem como observado o contido na Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora, a partir da citação, em percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a aplicação, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, do percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994, ficando as eventuais limitações ao teto submetidas à regra estatuída no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, bem como condenando a autarquia ao

pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, acrescidas de juros de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, excluídos, igualmente, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a mesmo título mês, sem custas em reposição em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, não tendo sido determinado o reexame necessário a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O percentual de 15% (quinze por cento) em que condenado o INSS a título de honorários advocatícios deve ser reduzido, razão pela qual, fixo-o em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/11/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput do artigo 557 do CPC e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e fixá-lo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.14.005139-0	AC 1073845
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA NILSA SILVA	
ADV	:	JOAO CARLOS DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o reajustamento do benefício em maio de 1996 mediante a aplicação do percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, acrescido de aumento real de 3,37%, ou, alternativamente, pelo percentual de 18,08% correspondentes à variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período acrescido do aumento real de 3,37%, o reajuste do benefício da parte autora pelo IGP-DI de 1997 (9,97%) integral ou proporcionalmente, ou, alternativamente e subsidiariamente pela variação de 8,32% do INPC, IGP-DI de 1999 (7,91%), IGP-DI de 2000 (14,19%) ou, alternativamente e subsidiariamente pela variação de 5,34% do INPC, IGP-DI de 2001 (10,91%) ou, também alternativamente para esse período, pela variação de 7,73% do INPC, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais, honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação de 39,67%, referente ao IRSM referente a fevereiro de 1994, bem como ao pagamento dos valores atrasados apurados, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, sem condenação do autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer o afastamento da aplicação da taxa SELIC sobre os valores em atraso devidos à parte autora com a fixação de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso deve se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deve, portanto, ser afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício da da parte autora foi concedido em 22/08/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão por morte) da parte autora.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau, para estabelecer a incidência de juros de mora, sobre as parcelas em atraso devidas à parte autora, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como para afastar a condenação do INSS em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada a renda mensal inicial do benefício originário - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.14.005360-0	AC 1107357
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES	
ADV	:	LUCAS DE PAULA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição de seu benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como do índice residual de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), a recomposição do valor da renda mensal atual do benefício com base nos reajustes legais subsequentes à data de concessão do benefício, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas

de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excetuadas aquelas fulminadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, mais juros de mora, devidos desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, condenado o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que seja afastada a incidência da taxa SELIC sobre as verbas em atraso devidas à parte autora, bem assim, a aplicação de de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir, para todo o período, as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Deve, portanto, ser afastada a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 21/08/1997, com período básico de cálculo compreendido entre 08/1993 a 07/1997, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM

de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da taxa SELIC determinada pela sentença de primeiro grau e estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.23.002071-0	AC 1258115
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA ILARA LIBERA COLICIGNO (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	MARIA HELENA BATISTA e outros	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a revisão das rendas mensais iniciais dos mesmos mediante a inclusão do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, implantação do valor da renda revisada, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora, a partir da

citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada e extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à co-autora Maria Helena Batista, sobreveio sentença monocrática que julgou procedente o pedido, com relação aos co-autores Mario Aparecido Pereira, Nacim Abrão e Orlando Cândido de Moraes, para condenar o INSS ao recálculo da RMI de seus benefícios, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição desses benefícios com base na variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, nos termos da norma padrão de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do Novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, arbitrados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula nº 111 do STJ. A sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido da co-autora Mercedes do Carmo Pereira, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspensa a execução, no entanto, em razão de litigar a co-autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. A r. sentença monocrática, ainda, julgou extinto o feito com resolução de mérito, com relação ao co-autor Nelson Pacciulli, com fundamento no artigo 269, inciso V, tendo em vista o termo de transação firmado entre o co-autor e o INSS tendo, também, homologado o pedido de desistência formulado pelos co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira e de Nelson Lopes de Moraes, julgando a ação, assim, quanto a esses co-autores, extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A sentença de primeiro grau, por fim, condenou os co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira, Nelson Lopes de Moraes e seu advogado, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso V, artigo 14, inciso II, combinados com o artigo 18 e parágrafos do CPC, ao pagamento de multa processual no valor de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento, indenização ao INSS em razão dos prejuízos advindos do ajuizamento da ação em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados até o pagamento, condicionada a cobrança da verba honorária, da multa processual e a indenização, com relação aos co-autores condenados, à perda da condição de necessitados dos co-autores condenados.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da r. sentença a fim de que seja afastada a condenação de litigância de má-fé a que condenados, solidariamente, os co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira e Nelson Lopes de Moraes e seu patrono, bem como a fim de que seja julgado procedente o pedido com relação à co-autora Mercedes do Carmo Pereira.

O INSS recorre, por seu turno, adesivamente, pleiteando a reforma parcial da sentença, de modo que seja reduzido o percentual da verba honorária a que foi condenado, em razão do reconhecimento da procedência dos pedidos dos co-autores Mario Aparecido Pereira, Nacim Abrão e Orlando Cândido de Moraes, e o seu rearbitramento no percentual de 5% (cinco por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da litigância de má-fé:

No que tange a condenação solidária, ao argumento de litigância de má-fé, dos co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira e Nelson Lopes de Moraes e seu patrono, ao pagamento de multa processual no valor de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento, indenização ao INSS em razão dos prejuízos advindos do ajuizamento da ação em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado até o pagamento, bem como em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem atualizados até o pagamento, com fulcro no art. 17, inciso V, combinado com o inciso II do art. 14 e art. 18 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil, em razão de tumulto processual gerado pelos diversos e

repetidos pedidos de desistência do feito em relação a diversos co-autores e do ajuizamento posterior, com relação a eles, de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, entendo deve ser afastada.

Isto porque referidos co-autores requereram ao Juízo da Vara Federal de Bragança o pedido de desistência da ação em razão da intenção de ingressarem com o feito perante o Juizado Especial Federal, tendo a autarquia federal concordado com os pedidos de desistência, opondo-se, tão somente, quanto ao pedido de desistência da co-autora Mercedes do Carmo Pereira.

Assim, embora os pedidos de desistência, formulados separadamente e protocolizados quase todos na mesma data, tenham gerado certo tumulto procedimental, entendo que não restou caracterizada a má-fé dos co-autores ou de seu patrono, mormente porque as razões do pedido de desistência foram devidamente informadas e os pedidos de desistência foram formulados antes do ingresso das ações individuais no JEF.

Dessa forma, afasto a condenação por litigância de má-fé imposta aos co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira e Nelson Lopes de Moraes e de seu patrono.

Da coisa julgada

O parágrafo 3 do artigo 301 do CPC dispõe que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

Verifico, com relação à co-autora Mercedes do Carmo Pereira, a existência de ação idêntica (processo 2005.63.01.320301-3) já julgada pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, caracterizando, assim, a existência de coisa julgada, razão pela qual, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a condenação dos co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira e Nelson Lopes de Moraes e de seu patrono, em litigância de má-fé.

Com relação à co-autora Mercedes do Carmo Pereira, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, ante o desfecho de ação idêntica que se desenvolveu nos autos do processo 2005.63.01.320301-3 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o que caracteriza a ocorrência de coisa julgada.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios a que condenado o INSS, em razão da procedência da ação quanto aos co-autores Mário Aparecido Pereira, Nacim Abrão e Orlando Cândido de Moraes, devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, (dez por cento), com incidência sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores Mário Aparecido Pereira (DIB: 13/06/1995), Nacim Abrão (DIB: 20/12/1994) e Orlando Cândido de Moraes (DIB: 17/12/1996), foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios.

Posto isso, de ofício, reconheço a existência de coisa julgada com relação à co-autora Mercedes do Carmo Pereira, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita; dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para explicitar que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a condenação em litigância de má-fé dos co-autores Maria Ilara Libera Colicigno, Maria do Carmo Salaroli Lattanzi, Mauro Ramalho de Oliveira, Mercedes do Carmo Pereira e Nelson Lopes de Moraes e de seu patrono; dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, para reduzir o percentual de condenação em honorários advocatícios a que condenado o INSS em razão da procedência da ação quanto aos co-autores Mário Aparecido Pereira, Nacim Abrão e Orlando Cândido de Moraes, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ; determino, a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Mário Aparecido Pereira, Nacim Abrão e Orlando Cândido de Moraes, devendo serem recalculadas suas rendas mensais iniciais - RMIs por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.005959-5 AC 1217127
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA MARTINS AMARO DA SILVA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela Lei nº 8.880/94, a recomposição da renda mensal atual do benefício, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o respectivo período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de julho de 2001 do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região - correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício - acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, determinada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. A sentença condenou o INSS, por fim, ao cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, consistente na implantação da renda mensal atual revisada do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Adesivamente, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária de modo que seja estabelecida no patamar de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em tela, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, deve incidir, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento ao mês), conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem, igualmente, ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/10/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil para manter, na íntegra, a dita decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006044-5 AC 1042766
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ALEXANDRE DIAS
ADV : DANIELA CHICCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, a incorporação, no primeiro reajuste do benefício, do percentual excedente de que trata o parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a implantação da nova renda revisada nos termos do pedido, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o respectivo período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, observado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, aplicados englobadamente sobre o devido até a data da citação e, após, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta, determinada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até a data da publicação da sentença de primeiro grau. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a incidência de correção monetária pelos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, a teor da Súmula 148 do STJ e honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de primeiro grau, a teor da Súmula 111 STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência/ prescrição da ação, porquanto tratar-se de benefício concedido em data anterior à instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, também nesse ponto, não merece reparo a sentença recorrida e submetida ao reexame.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 04/10/1996) foi concedido após fevereiro/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que o compuseram o seu PBC, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra, a douda decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes e observância, inclusive, no primeiro reajuste do benefício, das disposições contidas no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.008575-2 AC 1100197
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão determinada pela lei nº 8.880/94 e não o do último dia, implantação da renda mensal revisada no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício com base no índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente a partir de seu vencimento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenado o INSS, por fim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS arguiu preliminar de decadência e prescrição do direito de ação e, no mérito, propriamente dito, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisor, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a fixação de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução do percentual dos honorários advocatícios em que condenada com incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, pleiteia a reforma parcial da r. sentença, com a majoração do percentual de honorários advocatícios em que condenada a autarquia federal, e fixação no importe mínimo de 15% (quinze por cento).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, pois, a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, posto tratar-se de revisão de benefício concedido antes da instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal.

Reconhecida, pois, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, de modo que, no caso em foco, porquanto tenha a propositura ocorrida em 21/10/2003, encontram-se irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores a 21/10/1998.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% (um por cento) ao mês, considerando que a citação válida ocorreu sob a égide do Novo Código Civil, estando a decisão recorrida, nesse ponto, em consonância com o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O percentual de 10% (dez por cento) em que condenada a autarquia federal, a título de honorários advocatícios, deve ser mantido, com incidência, porém, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 30/01/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, para esclarecer que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, bem como para explicitar que a condenação do INSS no percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, deverá incidir sobre os valores da condenação até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais e nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput do artigo 557 do CPC.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.009514-9 AC 1263457
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARINHO BARBOSA DE CARVALHO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo do benefício, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e observância do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ao pagamento das diferenças apuradas, inclusive dos reflexos das revisões, especialmente sobre as gratificações natalinas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a aplicação, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, do percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994, bem como condenando a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir da data de cada vencimento, com observância do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, com incidência de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, fixadas as custas na forma da lei e, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma parcial da r. sentença de modo que seja reduzido o percentual de honorários advocatícios em que condenado e sua fixação em patamar inferior ou igual a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas posteriores à prolação da sentença, bem como a fixação de juros de mora, partir da citação, em percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora deverá se dar, no caso em foco, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a citação válida deu-se já sob a égide do Novo Código Civil, razão pela qual não merece reforma, nesse ponto, a sentença recorrida.

O percentual de 15% (quinze por cento), no entanto, em que condenado o INSS a título de honorários advocatícios, deve ser reduzido, razão pela qual, fixo-o em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática condenatória, nos exatos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 15/12/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios e fixá-lo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.011664-5 AC 1160944
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CELINA RIBEIRO e outros
ADV : ROSE MARY GRAHL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, a recomposição das rendas mensais atuais dos benefícios, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente a lide em relação aos co-autores Waldemar da Conceição e Norberto Pereira dos Santos, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e julgou procedente o pedido com relação aos demais co-autores, para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios mediante a aplicação do índice do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios da parte autora, deduzidos os valores eventualmente creditados, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na conforme Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, tendo, ainda, condenada a autarquia federal, com relação a esses co-autores, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer a fixação de juros de mora, a partir da citação, em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês bem como a fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento) e incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença monocrática, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, requer a reforma da sentença monocrática no sentido de ser estendida à condenação por ela imposta à autarquia federal, também no que tange aos pedidos dos co-autores Norberto Pereira dos Santos e Waldemar da Conceição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e/ou prescrição da ação, porquanto tratar-se de revisão de benefício concedido anteriormente à instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

É entendimento da Egrégia Sétima Turma, quando da condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, o arbitramento em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença monocrática, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A sentença guerreada arbitrou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sendo certo que este foi apurado considerando as diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios, descontadas as parcelas prescritas, até a propositura da ação, de modo que entendo que o critério e o percentual adotados pela sentença monocrática, porquanto bem adotados, não merecem reforma. Ademais, a condenação do INSS sobre o valor da condenação no percentual e na forma em que costumeiramente adotados pela E. Sétima Turma, ensejariam valor de condenação superior ao definido pela sentença monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Maria Celina (DIB: 09/08/1994), Waldemar da Conceição (DIB: 15/03/1994), Norberto Pereira (DIB: 10/06/1994), Aparecida Barbosa (DIB: 09/03/1994), Claudinor Lopes (DIB: 25/05/1995), Osmar Marques da Silva (DIB: 31/05/1994), Mattias Babilon Nascimento (DIB: 08/03/1994), José Paulino de Jesus (DIB: 21/06/1994), Benedito de Oliveira (DIB: 26/07/1994) e de José Geraldo Figueiredo ° Gonçalves (DIB: 270/05/1994), foram concedidos após fevereiro/1994, estes fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial, com reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo dos benefícios.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para estender a condenação do INSS à revisão dos benefícios dos co-autores WALDEMAR DA CONCEIÇÃO e NORBERTO PEREIRA, nos mesmos termos em que fixado pela sentença monocrática para os demais co-autores, determinando, ainda, a imediata revisão das rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012343-1 AC 1077798
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUREMA JOSE ZILIO
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a apuração do salário-de-benefício com base na inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, bem como a implantação da nova renda revisada nos termos do pedido, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o respectivo período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de julho de 2001 do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região - correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício - acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, determinada a compensação de valores pagos à parte autora, administrativamente e ao mesmo título, sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, condenada a autarquia federal, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

A incidência de juros de mora, no caso em tela, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, deve incidir, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento ao mês), conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/04/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil para manter, na íntegra, a dita decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.005932-7 AC 1263721
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE (= ou > de 60 anos)
ADV : SILMARA APARECIDA CHIAROT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado o disposto no artigo 21 e parágrafos da Lei nº 8.880/94, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data de início benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, sobreveio a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os

valores atingidos pela prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos, corrigidas monetariamente nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, de conformidade com o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003 e, após, à taxa de 1% (um por cento ao mês), nos termos do artigo 406 do Código Civil, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos do segurado tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, no entanto, é notório que o decisum proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, não havendo margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do instituidor do benefício de pensão da parte autora foi concedido em 23/08/1996, e, portanto, após 01/03/1994, o mesmo faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre a renda do benefício derivado (pensão por morte) da parte autora.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter, na íntegra, a douda decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício originário da parte autora, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial - RMI da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora - por meio da aplicação do índice integral de correção monetária, correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 que compuseram a base de cálculo do benefício originário, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão por morte), independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento,

na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Esclareço que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.005529-2	AC 1087253
ORIG.	:	0300000932	1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO NOGUEIRA	
PARTE A	:	APARECIDO TOLEDO (desistente) e outros	
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a revisão das rendas mensais iniciais dos mesmos mediante a inclusão do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição compreendidos nos períodos básicos de cálculo dos benefícios, seguida dos reajustes legais e automáticos posteriores com base nos novos valores apurados, o pagamento das diferenças não prescritas advindas da revisão, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, condenado o INSS, igualmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso. Foi determinado o reexame necessário.

Posteriormente, sobreveio sentença homologando o acordo judicial a que chegaram as partes, os cálculos apresentados pelas partes, bem como a desistência do prazo recursal pelo INSS em face da decisão judicial homologatória, tendo sido, por fim, determinado o prosseguimento da ação quanto ao co-autor Paulo Nogueira, uma vez que o mesmo não aderira ao mencionado acordo.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência do pedido do co-autor Paulo Nogueira. Caso mantido o decisum, requer que seja afastada a condenação da autarquia ao pagamento de custas e

despesas processuais, ante a isenção legal de que goza e ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de

construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser

recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do co-autor Paulo Nogueira foi concedido em 17/07/1996, o mesmo faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo do benefício.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para esclarecer que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais, ante a previsão legal e em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício do co-autor Paulo Nogueira, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.027965-0 AC 1133469
ORIG. : 0300000911 1 Vr REGISTRO/SP 0300014000 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : BENEDITO GERALDO COSTA
ADV : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV determinada pela Lei nº 8.880/94, visando, igualmente, o reajuste do benefício da parte autora, em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003, pelos índices correspondentes à variação acumulada do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual da parte autora, porquanto inexistente pleito administrativo da parte autora perante o INSS, anteriormente ao ingresso da ação judicial, tendo a sentença monocrática, igualmente, condenado a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a execução, no entanto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, e apreciação do recurso em conformidade com o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a total procedência da ação, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da sentença de extinção sem o julgamento de mérito:

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408), passo à análise do feito.

Da falta de interesse de agir:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Instituto e acolhida pelo Juízo monocrático, haja vista a existência de um conflito em que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão, motivo pelo qual rejeito a preliminar de carência de ação levantada pela autarquia.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(? omissis?)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, no que tange aos reajustes questionados pela parte autora, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que mesmo em não havendo a presente alegação, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do art. 219, § 5º, do CPC.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 16/05/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício.

Todavia, porquanto realizados em consonância com os critérios legais, improcedem os pedidos de reajustes do benefício, a partir de junho de 1997, mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento de falta de interesse de agir da parte autora, porquanto inexigível a existência de requerimento administrativo prévio ao ingresso de ação judicial e para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a imediata revisão de seu benefício, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, no caso em foco, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001378-6 AC 1269809
ORIG. : 0700000064 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700006921 3 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSEPHINA MARIA PEREGINI SANCINI (= ou > de 65 anos)
ADV : SUELI RUIZ GIMENEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porquanto reconhecida a preliminar de decadência argüida, em contestação, pelo INSS, sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência porquanto litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da sentença de extinção em razão do reconhecimento de decadência e da aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC:

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ao Tribunal cabe o exame de todas as matérias suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, a teor do disposto no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC e que essa possibilidade de julgamento não acarreta supressão de qualquer grau de jurisdição, pois toda a matéria lhe é, por lei, devolvida, especialmente após as recentes alterações do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515 DO CPC. NÃO INFRINGÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.

I - Quanto à alegação de infringência ao art. 515 do Código de Processo Civil, o legislador brasileiro disciplinou que os institutos da prescrição e decadência estão atrelados ao "mérito" ou, como alguns preferem, são preliminares de mérito. Desta forma, quando o julgador reconhece um desses institutos está fulminando o próprio "mérito", mesmo quando não ingressa na análise das demais questões argüidas na exordial, ou compreendidas no processo propriamente dito.

II - Ademais, na hipótese de haver recurso da sentença, poderá o Tribunal examinar todas as matérias suscitadas e discutidas no compêndio, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §§ 1º e 2º). Assim agindo, não estará suprimindo qualquer grau de jurisdição, pois a matéria lhe foi, ex lege, devolvida, in totum, especialmente após as recentes alterações do Código de Processo Civil.

III - É defeso ao magistrado julgar em desconformidade com o pedido. Todavia, tal raciocínio não conduz à obrigatoriedade do julgador, ao apreciar o pedido, vincular-se, especificamente, aos artigos invocados pelo autor, pois a prestação jurisdicional pode estar contida no pedido indiferentemente da capitulação legal.

IV - Conclui-se, assim, que o pedido e a causa de pedir circunscrevem-se pelos argumentos fáticos e jurídicos invocados na exordial e não pelo preciosismo dos artigos invocados. No caso em tela, houve pedido expresso de inclusão dos denominados "indexadores da economia". Portanto, infere-se não ter havido julgamento extra-petita.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no Resp 553053/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 09/02/2004 p. 205)

Nesse sentido, passo à análise da preliminar de mérito, seguido da análise da questão de fundo propriamente dita:

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastado, portanto, o reconhecimento pelo Juízo monocrático da decadência, porquanto tratar-se de revisão de benefício concedido em 20/07/1996, antes, portanto, da instituição dos prazos decadenciais decenal e quinquenal.

Afastada, igualmente, a alegação da autarquia federal de que o benefício da parte autora (esposa do de cujus) já fora revisto por força da MP 201/2004, uma vez que o benefício revisto nos termos da Medida Provisória foi a da outra dependente-beneficiária à pensão do de cujus (filha inválida), lembrando-se que a pensão fora desdobrada em dois benefícios.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar o reconhecimento, pela sentença monocrática guerreada, da preliminar de decadência, porquanto tratar-se de pedido de revisão de benefício concedido anteriormente à instituição do prazo decadencial e para, com fulcro no artigo 515, § 1º e 2º, do CPC, julgar procedente o pedido da parte autora, determinando a imediata revisão de seu benefício (NB 026.137.581-4), devendo ser recalculada a renda mensal inicial - RMI do benefício originário (NB 026.138.620-4) por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas do benefício de pensão da parte autora (benefício derivado), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, no caso em foco, tendo em vista a ocorrência de citação válida já sob a égide do Novo Código Civil, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Fixo, em desfavor do INSS, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.11.000015-0 AC 1271306
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGOR NUNES FERREIRA incapaz
REPTE : IVONE NUNES FERREIRA
ADV : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 09.01.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.04.2005), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (06.02.2006). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, contadas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 195/207, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e pela necessidade de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado^[1]:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes^[2]:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 209).

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (18.04.05) e a publicação da sentença (21.05.07), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (datado de 30.11.06) de fls. 151/154, evidenciou sofrer o autor de retardo mental de moderado a grave, agressivo e convulsivo, necessitando de tratamento em instituição especializada (APAE) e uso de medicação específica. Concluiu pela incapacidade total, permanente e irreversível.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 140/149), datado de 12.12.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 06 anos; genitora, 41 anos, solteira, do lar, sem rendimentos; irmão, Lucas, 09 anos, estudante; e avó materna, 74 anos, aposentada, residentes em casa pertencente à avó. Trata-se de construção de alvenaria, e madeira, em estado geral regular, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar provém da aposentadoria da avó, no valor de um salário mínimo. A genitora não trabalha fora do lar, devido aos cuidados dispensados à família. Segundo relato da assistente social o pai dos meninos não dá notícias há mais de seis anos, não paga pensão e não mantém qualquer tipo de contato.

Apesar de o autor poder contar com a ajuda financeira da avó, é de se ressaltar que a família, para efeito do benefício assistencial, é constituída por aqueles que integram o rol do artigo 16 da Lei nº 9.720/98.

No que tange à regra do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadrar-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000028-1 AC 1187490
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MERCEDES OLIVIA DA FONSECA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.000087-2 AC 1245840
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ PINHEIRO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/02/2004 (fls. 34v).

A r. sentença de fls. 163/169 (proferida em 31.10.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica (23.11.2004). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde a data do efetivo pagamento de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar de 23.11.2004,

devido ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença ou qualquer outro título previdenciário. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença. Condenou-o, por fim, ao reembolso das despesas com honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal, posto que as despesas foram realizadas em seu nome por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e que não restou comprovado estar a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que a perícia não identificou com exatidão as enfermidades da requerente, devendo ser desconsiderada como prova técnica. Em caso de eventual condenação, pede seja concedido o pedido sucessivo de auxílio-doença. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica. Pede a redução ou isenção do pagamento dos honorários advocatícios e que seja condicionada à concessão do benefício respectiva indenização à Autarquia, relativa ao período em que a autora não verteu contribuições.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Esclareça-se que, a presente demanda encontra-se apensada ao processo nº 2004.61.16.001074-9, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ocorre que, nesta data, foi julgado o mérito do referido processo (2004.61.16.001074-9), dando provimento ao apelo da requerente para julgar procedente o pleito, concedendo-lhe aposentadoria por idade, desde a entrada do pedido administrativo (15.01.2004), com a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Resta, portanto, prejudicado o pedido da presente demanda, em face do impedimento de cumulação dos benefícios.

Posto isso, julgo prejudicado o exame deste pleito, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, cassando a tutela anteriormente concedida. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.60.05.000111-0 AC 1306446
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : FERNANDO ROLON ROMERO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, §2º e 12 da Lei no 1.060/50" (fls. 67).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelo depoimento testemunhal a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, ocorrido em 30/9/66 (fls. 13) e das certidões de nascimento de suas filhas, lavradas em 1971 e em 26/8/94 (fls. 19/20), nas quais consta a qualificação de agricultor do mesmo, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas ao depoimento testemunhal (fls. 58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, não há que se falar, nos presentes autos, em reconhecimento de prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, observo ser irrelevante o fato de o apelado ter trabalhado na "MADEREIRA PIONEIRA LTDA", no período de 1/1/79 a 30/5/80, e na "ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA", no período de 20/11/93 a 14/1/94, conforme revela a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada pelo INSS a fls. 40/43, tendo em vista que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20,

aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.60.05.000134-0	AC 1114834
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	DALCI CASSOL	
ADV	:	ALCI FERREIRA FRANCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 108/112), requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações em atraso até o trânsito em julgado.

Adesivamente, recorreu o Instituto (fls. 127/132), pleiteando a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 121/126), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor e dou provimento ao recurso adesivo do INSS para determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.000146-0 AC 1166167
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AVIR DIAS FERNANDES
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.07.91, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Citação em 16.09.05 (fls. 25v).
- Contestação (fls. 28-38).
- A r. sentença, submetida ao reexame necessário, em 28.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor segundo as regras da Lei 6.950/81. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 61-65).
- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, pediu que os honorários advocatícios fossem reduzidos (fls. 73-85).
- Apresentadas contra-razões (fls. 93-105), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.07.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.
- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se loriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerta-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.60.03.000232-9 AC 1247432
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : ADELINO RODRIGUES CAVANHA
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 12.05.05, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 01.02.92), tencionando que se incluísse na correção dos salários-de-contribuição o índice de reajustamento referente ao mês da concessão da benesse, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 (redação original). Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).

- Citação em 19.09.05 (fls. 18).

- Contestação (fls. 23-25).

- A r. sentença, proferida em 30.08.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 40-45).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 60-68).

- Apresentadas contra-razões (fls. 71-75), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer a correção de seus salários-de-contribuição, aplicando-se o índice de reajustamento referente ao mês da concessão do benefício, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Não tem, todavia, razão.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

(...)

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema duplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686) (g.n.).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.09.000255-1 AC 1087387
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : WALTER MARTINS CAPILLA
ADV : PAULO CESAR REOLON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba-SP, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, bem como de cumulação desta com o auxílio-doença que lhe foi concedido na época do evento incapacitante, ocorrido em 10.01.1994.

Pleiteia, o autor, a integral reforma da sentença (fls. 140-148).

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto amparada no entendimento consolidado nas Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará.

Verifica-se, às fls. 65, que o autor foi beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho de 18.04.1996 a 11.12.1998, transformado em auxílio-acidente, a partir de então. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez em razão do mesmo evento incapacitante. A pretensão, portanto, é de natureza acidentária.

A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, contém regra de exclusão de competência da Justiça Federal, excetuando, entre outras, as causas relativas a acidente de trabalho, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifei).

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Os Tribunais Superiores pacificaram seus entendimentos em relação à matéria. A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, outrossim, aduz: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o

juízo, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta ação não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual para redistribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.17.000288-2 AC 1239893
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA CLEMENTINO TUROLLA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "suspensão, porém, nos termos da Lei nº 1.060/50" (fls. 148).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 169/189), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 26/9/49, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 15), e da CTPS da demandante, com registros nos períodos de novembro de 1974 a 12/1/77, 2/7/77 a 30/11/77, 3/1/83 a 20/4/83, 20/7/83 a 18/11/84 e 20/5/85 a 15/10/85 (fls. 17/20).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 110/114) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "faz aproximadamente 20 anos que parou de trabalhar" (fls. 110). A testemunha Sr. Armando Bertolotto declarou que "conhece a autora há uns 20 anos" (fls. 112). Por sua vez, a testemunha Sra. Zilda da Silva Souza que "é vizinha da autora; a conhece faz 26 anos; (...) nessa época, a autora era do lar; nunca viu a autora trabalhando em fazendas" (fls. 114).

Cumprе ressaltar ainda que a declaração de atividade rural juntada a fls. 16 não se constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente (19/8/04) - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.000299-7 AG 100274
ORIG. : 9900000347 2 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JORGE ISSA
ADV : WAGNER GIRON DE LA TORRE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20).

Às fls. 25, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 28-31), em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.83.000302-1 AC 1285571
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 54/60) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do C. STF no Agravo Regimental n.º 313.348//SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 23/06/95 (fls. 16).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, o benefício do autor CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 16). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.05.000319-8 AC 1216391
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZETE DE SOUZA BAREIRO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado precedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Fabrício de Souza Rodrigues, no dia 21.01.2005 (fl. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta sua qualificação como "do lar" e do marido como "agricultor", e ambos residentes na zona rural.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de registro civil anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Há, ainda, requerimento administrativo de salário maternidade, apresentado pela autora em 30.11.2005 (autos em apenso).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-46).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do requerimento administrativo (30.11.2005), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos, conforme fixado na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.000338-7 AC 1166769
ORIG. : 0500000365 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500025923 1
Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, exclusão ou, subsidiariamente, redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rústica, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Carolina Vieira dos Santos, no dia 31.08.2004 (fl. 10).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação do genitor como "lavrador" e da autora como "do lar"; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, protocolada em 25.05.2000, e notas fiscais de produtor, de 25.03.2001 e 31.01.2005, indicando a venda de bezerras e produtos agrícolas.

Há, ainda, requerimento administrativo de salário maternidade, emitido em 05.07.2000, portanto, anterior ao nascimento da filha Carolina Vieira dos Santos (fls. 11/13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 48-49).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (31.08.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.000344-4	AC 1128199
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARLINDO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 25.07.91, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 01.06.04 (fls. 24).

- Contestação (fls. 26-35).

- A r. sentença, submetida ao reexame necessário, em 10.11.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor segundo as regras da Lei 6.950/81. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 59-64).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 67-74).

- Apresentadas contra-razões (fls. 77-89), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 25.07.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.

- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e

05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerte-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.60.05.000353-4 AC 1245249
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A sentença de fls. 55/61, proferida em 22.06.2006, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora.

Inconformada, apela a requerente sustentando, em síntese, que apresentou documentos suficientes capazes de demonstrar o trabalho rural, o que lhe confere o direito ao benefício pretendido. Pede a reforma da decisão e isenção da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico, entretanto, que na certidão de nascimento do filho em 02.05.2001 (fls.10), consta a profissão de entregador do pai da criança e a residência da autora na cidade de Dourados.

Além do que, o atestado de residência expedido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul, de 26.04.2004, constando que a autora reside juntamente com seu pai, que é proprietário de um lote no PA Dorcelina Folador, lote 61, Grupo 06, data de 26.04.2004 (fls.09) e a Declaração Anual do Produtor Rural, relativa ao Assentamento, de 2003, são posteriores ao nascimento do filho.

As testemunhas ouvidas a fls. 40/41, afirmam o labor rural da autora.

Assim, embora as testemunhas afirmem o trabalho rural, não foi juntado aos autos, início razoável de prova material a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão do salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764129Processo: 200103990602992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079048 DJU DATA:09/12/2003 PÁGINA: 420 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY)

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.000422-9 AC 766658
ORIG. : 0000000680 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, nos termos dos arts. 463 e 535 do CPC, por vislumbrar contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. decisão de fls. fls. 125-130. Pede o embargante a sanação da apontada incorreção (fls. 134-137).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão ao ente autárquico, uma vez que a decisão embargada, equivocadamente, negou seguimento à apelação da parte autora (inexistente nos autos) quando, na verdade, deveria ter dado provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido, tal como prenunciava sua motivação. Trata-se de contradição do julgado com ele mesmo (entre fundamentação e dispositivo), passível, portanto, de correção. Nesse passo, reescreve-se o dispositivo do r. decisório de fls. 125-130, a fim de que se exprima no sentido de dar provimento ao recurso autárquico e não de negar seguimento à apelação da parte autora, como, por desaviso, constou.

- Ante o exposto, para o fim acima, dou provimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.000455-0 AC 1166886
ORIG. : 0600000174 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : HELENA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. "Custas de lei" (fls. 46).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do ajuizamento da ação, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, apurados em liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/10/72 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS de seu cônjuge, constando o registro de atividade em estabelecimento rural no período de 2/5/83, sem data de saída (fls. 12), bem como da escritura pública de doação de um imóvel rural denominado Fazenda Santa Bárbara, com área de 33,96,34 hectares, sendo a autora e seu marido alguns dos beneficiários (fls. 82/84).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 43/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado pela autora em sua inicial. Em seu pedido inicial, a autora afirmou que "é usufrutuária de um pequeno imóvel (...) denominado Faz Sta Bárbara, propriedade esta doada pelos sogros em 10/11/1998, aos filhos da autora. Neste sítio, onde reside, faz queijos para tira (sic) o sustento da família, o trabalho é todo artesanal, a renda é mínima, mal dá para o sustento da família, não possui máquinas ou qualquer outro implemento agrícola, outrossim não tem empregados, o trabalho é todo em regime de economia familiar." (fls. 3). No entanto, a testemunha Sr. Urias Avelino do Nascimento declarou que conhece a autora há vinte e oito anos e que "ela e o marido produzem leite, que inicialmente era vendido para a Coonai e, mais recentemente, para Laticínio Danata. (...) Não me consta que eles trabalhem para terceiros." (fls. 41). Por sua vez, o depoente Sr. Antonio Galvani aduziu que conhece a requerente há vinte anos e que "ela e seu marido sozinhos, sem ajuda de empregados, cultivam a propriedade que tem em torno de 14 alqueires. Plantam mandioca, milho, verduras e outros gêneros alimentícios. Eles têm mais ou menos

umas sete vacas. Toda a produção é para o consumo próprio. Não vendem nada que eu saiba. Quando sobra tempo eles ainda prestam serviços rurais para terceiros." (fls. 42, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar conforme alegado na petição inicial.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.24.000496-1 AC 1154232
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA CELINA CHARPELETTI CANHOTO
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 94/96), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 17/9/55 (fls. 18), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Entretanto, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 45/54, revelou que o cônjuge da demandante recebe aposentadoria por tempo contribuição desde 13/2/95, estando cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Observo, ainda, que o depoimento da única testemunha arrolada (fls. 43/47) revela-se inconsistente, impreciso e até mesmo contraditório com as provas apresentadas. Com efeito, a testemunha Sr. João Barbato afirmou que "Conhece a autora há mais de 50 anos. Declara que a autora sempre trabalhou na roça com a família, com o pai, mãe. A testemunha morava no mesmo sítio, de propriedade de José Milani, localizado na cidade de Jaci. Depois a autora se casou e se mudou e não teve contato com ela por muitos anos. Há muitos anos, aproximadamente 10 anos, encontrou-se com a autora aqui na cidade de Jales/SP. Depois que a autora se mudou para a cidade, não trabalhou mais na roça. (...) Neste período que trabalhou no sítio de José Milani, a autora trabalhava em parceira de café. Sabe que a autora também morou no sítio de propriedade de Jaqueta, localizado na cidade de Mirassol/SP e Monte Aprazível/SP. (...) Depois que a autora se casou, ela se mudou para Jaci e outras cidades. A autora sempre trabalhou com o marido na lavoura" (fls. 75).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.04.000521-0	AC 1304323
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	WALDOMIRO RAMOS FERNANDES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 30.09.92, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 08.06.04 (fls. 19v).

- Contestação (fls. 21-28).

- Laudo contábil, à luz do qual não foram encontradas irregularidades na obtenção da renda mensal inicial de que se cogita (fls. 83-88).

- A r. sentença, proferida em 22.06.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 106-110).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual vinha de insistir (fls. 114-129).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 30.09.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.

- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerta-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.61.83.000539-5 AC 1063138
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 386: defiro o pedido de desentranhamento da carteira de trabalho e previdência social remanescente (fls. 182), mediante substituição por cópia.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.09.000555-4 AC 900906
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANNA SARTO ASSARICE
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária de Justiça nos termos da Lei 1.060/50" (fls. 61).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 84/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/2/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópias das certidões de seu casamento, celebrado em 7/6/52, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 8), bem como da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 9/10).

Cumpra ressaltar ainda que a declaração de atividade rural juntada a fls. 7 não se constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente (11/1/99) - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Observo, entretanto, que o depoimento da única testemunha arrolada (fls. 49/50) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Com efeito, embora afirme que a autora tenha desempenhado atividades rurais, a testemunha Sr. José Chiquito - que foi um dos signatários da declaração de fls. 49 - ressalva "Que durante o período apenas presenciou a autora trabalhando na região de Charqueada e em virtude disso deixa de confirmar as declarações constantes na declaração de fls. 07, dizendo que a assinou sem prestar a atenção devida, equivocando-se quanto ao noticiado na mesma" (fls. 49/50).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registros de atividades na "BELGO-MINEIRA PIRACICABA S/A" no período de 1º/9/78 a 6/4/81, na "FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA" no período de 14/4/81 a 9/7/81 e na "MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA" no período 22/7/83 a 6/4/93, bem como recebe aposentadoria por idade desde 6/2/92, estando cadastrado no ramo de atividade "industrial" e forma de filiação "empregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.22.000645-2 AC 1225007
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO LOPES
ADV : ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO
ADV : GRASIELE SOARES RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida a fls. 33/36.

A Autarquia foi citada em 23.08.2005.

A r. sentença de fls. 345/350 (proferida em 22.01.2007) julgou a demanda procedente, confirmando a antecipação da tutela, para condenar o INSS a conceder ao autor, auxílio-doença, a contar de 08.03.2005, (data da cessação administrativa do auxílio-doença) corresponde a renda inicial ao valor de um salário mínimo, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. As diferenças havidas, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, descontadas as adimplidas por força da tutela deferida, serão atualizadas nos termos do Provimento 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde da data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Não são devidas custas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não houve a comprovação da existência de incapacidade laborativa, eis que o laudo pericial foi vago e impreciso, não se reportando aos exames e documentos necessários à prova da incapacidade alegada na inicial. Requer a cassação da tutela antecipada e alteração do termo inicial para a data do laudo pericial. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 15.11.1952) e atestados e exames médicos.

A fls. 63, consta resumo do benefício de auxílio-doença, emitido em 26.08.2005, com as seguintes "datas limite": 13.10.2001, 06.05.2002, 05.09.2002, 15.01.2003, 15.04.2003, 15.09.2003, 15.01.2004, 02.07.2004, 02.12.2004 e 02.03.2005, sendo, a última consulta realizada em 08.03.2005, com parecer contrário.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 108/111 - 19.02.2006), informando ser portador de lesões no joelho direito, identificadas por ressonância magnética, a saber: lesões do menisco medial e do ligamento cruzado anterior e condromalácia da patela (rótula). Acrescenta que, a condromalácia é moléstia de etiologia desconhecida que se caracteriza pela degeneração e amolecimento da cartilagem articular, causando dor na face anterior do joelho e impotência funcional. Assevera que o início da doença coincide com o início da incapacidade, ambas em 1999 e que o autor está com indicação de cirurgia a ser realizada no Hospital das Clínicas de Marília. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo foi claro ao esclarecer os problemas de saúde do autor, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 117 e seguintes, cópia dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de auxílio-doença formulados pelo requerente, dos quais destaco: requerimento de 02.06.1999; diversos documentos referentes a pequenas propriedades rurais e à produção, em nome do autor; perícia médica de 1999, informando a existência de incapacidade laborativa e extratos do sistema Dataprev, atestando a concessão de auxílio-doença, como segurado especial/rural, de 25.05.1999 a 09.10.1999, de 02.08.2000 a 07.11.2000 e de 12.07.2001 a 13.10.2001.

Como visto, a condição do autor como segurado especial/rural foi reconhecida pela própria Autarquia, por ocasião da concessão dos benefícios mencionados.

Recebeu auxílio-doença até 08.03.2005 e a demanda foi ajuizada em 10.05.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, o requerente teve a sua condição de segurado especial reconhecida pelo INSS, manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10.05.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O valor da renda mensal inicial do auxílio-doença, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na época da cessação administrativa do auxílio-doença (08.03.2005), eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

Ressalte-se que o INSS deverá realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo como entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 08.03.2005 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), devendo o INSS realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício de auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.09.000649-0 AC 923029
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PEDRILIA JOANITA NISHIDE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "cujo dever de satisfação fica suspenso e condicionado à alteração de sua situação econômica, nos termos disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fls. 145).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 161/163), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/2/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 28/12/73, constando a qualificação de agricultor de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 92/102 e 119/120) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "Os depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo são confusos e contraditórios. Sim, pois, enquanto as testemunhas Sebastião Galvão e Benedita Rosário Galvão afirmaram que a autora havia trabalhado como rurícola em propriedades desconhecidas, mas pertencentes a terceiros, as testemunhas Maria Tranquelin da Silva e Sebastião Cláudio Lara da Silva afirmaram que a autora teria trabalhado em propriedade rural pertencente ao seu sogro e, ainda hoje, mesmo morando na cidade, de lá trazia vegetais utilizados na alimentação de sua família. Ocorrente, entretanto, que os fatos relatados pelas testemunhas

dão ensejo a duas situações bastante distintas, na medida em que os depoimentos das testemunhas Benedita e Sebastião Galvão dariam a entender que a autora trabalhou, na condição de rurícola, em propriedades pertencentes a terceiros, enquanto que os depoimentos das testemunhas Maria e Sebastião Silva indicariam que a autora teria trabalhado em propriedade de família (pertencente ao seu sogro), em regime de economia familiar. Desta feita, tais depoimentos não se prestariam à comprovação dos fatos pretendidos pela autora por serem, entre si, contraditórios" (fls. 140).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.000692-4 AC 620079
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de percebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.09.2002 (fls. 47vº).

A sentença de fls. 122/128, proferida em 22.02.2006, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 38/42, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade em favor da autora, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 71 da Lei n.º 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (24.09.2002 - fls. 47) até 10.01.2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11.01.2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento da filha da autora. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas "ex lege".

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de

licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 01.02.2000, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que as certidões de casamento em 04.07.1978 (fls. 10) e de nascimento de sua filha em 09.05.1995, lavrada em 27.05.1997 (fls. 11), atestam a condição de lavrador de seu marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Juntou, ainda, CTPS constando registros em trabalho rural, de 03.09.1990 a 01.11.1990; de 15.07.1996 a 06.11.1996 e de 17.04.1997 a 06.12, não sendo possível aferir o ano do término do registro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 100/101, confirmam o labor rural no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de sua filha em 27/05/1999 (fls. 11), além de ter sido a ação ajuizada em 01.02.2000, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento à apelação do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.000725-9 AC 1306970
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : SERGIO ROBERTO PEREIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Postulam a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda dos benefícios que estão a perceber. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Citação em 15.12.06 (fls. 122v).

- Contestação (fls. 124-135).

- A r. sentença, proferida em 12.06.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 179-187).

- Os demandantes apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 190-203).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- Os autores requerem a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão dos salários-de-benefício que estão a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.000800-6 AC 1269232
ORIG. : 0500000169 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500046917 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RAMOS BRESIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 158/162: Nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno desta Corte, compete ao Relator ordenar e dirigir o processo desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão. Considerando-se a certidão de fls. 170, baixem os autos à respectiva Vara de origem para que seja realizada a execução do julgado, bem como a apreciação da petição de fls. 158/162. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.26.000843-5 AC 1128341
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VENTOLA COSSAIS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada aos 24.02.05, nas linhas da qual a autora busca a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, oriundo de abono de permanência em serviço percebido por seu falecido cônjuge, deferido em 12.06.80, mediante a correção dos salários-de-contribuição, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT e a majoração do percentual da pensão, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95. Pede, ainda, o pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02-09).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22)

- Citação em 22.07.05 (fls. 26).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29-35).

- A r. sentença, proferida em 26.10.05 e submetida a reexame necessário (fls. 49-55), julgou procedente o pedido, condenando o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício primeiro (abono de permanência), com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/BTN; aplicar o art. 58 do ADCT e majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento). Determinou que o réu fizesse o pagamento das diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Condenou o INSS, mais ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença.

- O INSS apelou. Voltou a alegar ilegitimidade de parte. No mérito, repisou a matéria prescricional e pediu a reforma da r. decisão, objetivando o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 59-67).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 71-78).

- Subiram os autos a este E. Tribunal.

- DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao

recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É o que ocorre aqui.

- ILEGITIMIDADE DE PARTE

- Se o valor do abono de permanência que recebia o instituidor da pensão afeta o importe desta, a parte autora tem inequívoco interesse em postular a majoração de seu benefício, corrigindo-se o valor daquele que lhe deu origem.

- PRESCRIÇÃO.

- A r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal. Interesse recursal do INSS, neste tópico, não comparece.

- ORTN

- Casos há em que devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

- Giza entendimento pacífico de nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo com o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, como segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º; exceção a essa regra somente se punha com relação aos benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que rezava o precitado artigo 1º, parágrafo 1º, "b", combinado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, configura-se de medida a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, regra que não retroage, à minguada de disposição autorizativa.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, concedido em 11.12.93, oriundo do abono de permanência em serviço, concedido em 12.06.80, donde fazer jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial da pensão da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses do benefício originário, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem embargo dos subseqüentes reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, pagamentos porventura realizados pela autarquia previdenciária, à conta do decidido aqui, deverão ser objeto de compensação quando da execução do julgado.

ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na

data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo irradiou para os benefícios em manutenção concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e vigorou de abril de 1989 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado; confira-se:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Nesse sentido, sem disceptação, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada

forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 3ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a autora obteve benefício previdenciário de pensão por morte, oriundo do abono de permanência em serviço, conforme acima exposto. Dessa forma, é aplicável o artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até o advento da Lei 8.213/91, como dispôs a r. sentença, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus, descontando-se valores porventura pagos, a esse título, no âmbito administrativo.

- DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

- No mais, sobre o coeficiente das pensões, a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do

salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro a vocalizar:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício do benefício em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, elevando-o a cem por cento, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majoradas, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- DOS CONSECTÁRIOS

- Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), mantenho a condenação da Autarquia Federal ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a apresentação dos cálculos para a execução.

- DISPOSITIVO

- Isso posto, não conheço da apelação autárquica na parte em que reavivou matéria de prescrição quinquenal já reconhecida pela r. sentença, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para excluir da condenação a majoração do percentual da pensão por morte. Adendos e consectários na forma acima estabelecida.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.10.000882-9 AC 1155391
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANY HIGINO FRUTUOSO KAWABATA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, benefício que se concedeu em 28.01.84 (fls. 17).

- A ação tramitou perante a Justiça Federal.

- À parte autora deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 28).

- A r. sentença, proferida em 31.01.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício da autora, alterando-se o coeficiente dele para 100% (cem por cento). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas com base na Resolução 242/01 da CJF e acrescidas de juros moratórios (fls. 61-65).
- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 70-81).
- Apresentadas contra-razões (fls. 84-89), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já deitou entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
- Está a fls. 18 que a pensão cuja revisão a demandante persegue é oriunda de acidente do trabalho (NB 076.694.375-5 - espécie 93).
- Afigura-se incontroverso, nessa altura, que, em se tratando de pedido judicial de benefício fundado em acidente do trabalho, a ação correspondente deve correr perante a nobre Justiça Estadual, na forma do preceptivo constitucional acima citado.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).
- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, outra solução não há senão a de anular, de ofício, todos os atos decisórios proferidos, com a conseqüente remessa dos autos principais à íncrita Justiça do Estado de São Paulo.
- Nesse sentido é remansoso o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

- Isso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar ação de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo a quo, para que se digne de endereçar os autos ao juízo competente.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.60.06.000883-8 AC 1122943
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : VALDIREIA MORAIS
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A r. sentença de fls. 91/95 julgou o pedido improcedente, em face do disposto no artigo 55, § 3º, do CPC por considerar que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora.

Inconformada, apela a requerente sustentando que comprovou através das provas documental e testemunhal a sua atividade campesina.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Trata-se de reconhecimento de exercício de atividade rurícola, objetivando salário-maternidade.

Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária assim define o trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar, consoante o disposto no art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91:

"Art.

11.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)."

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento da atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Nesta hipótese, pelos elementos constantes dos autos, é possível aferir que se trata de segurada especial nos termos do art. 11, inc. VII c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Verifico a existência de início de prova material da atividade campesina consistente na certidão de casamento em 08.06.2000 (fls. 09) que atesta a condição de lavrador de seu marido.

Em depoimento pessoal, a autora declara que quando passou a conviver com seu atual marido, por volta de 1990, foi morar na cidade de Itaquiraí, trabalhando como doméstica e quando sua filha Priscila nasceu (28.07.1999), estava acampada próximo ao Assentamento Auxiliadora que veio a ser implantado posteriormente, assentamento onde possui um lote e está morando. Por fim, informa que vendeu sua casa na cidade quando foi para o assentamento.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 72, afirma que conhece a autora desde 1995 e que nessa época tanto a depoente quanto a autora estavam acampadas na BR e trabalhavam como bóia-fria na Fazenda Bonança, permanecendo acampadas próximo ao local onde atualmente é o Assentamento Auxiliadora. Ainda, que durante toda a gravidez, a autora permaneceu nesse acampamento.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 73, declara que conhece a requerente há aproximadamente cinco anos, quando estavam acampadas a espera de lotes de reforma agrária, não sabendo informar qual a atividade da autora antes de morar no acampamento.

Na hipótese dos autos, embora haja início de prova material, os depoimentos foram frágeis e contraditórios quanto ao trabalho rural durante o período gestacional. A própria autora declara que trabalhou como doméstica na cidade..

Além do que, em resposta aos Ofícios do MM.Juízo "a quo" solicitando informações sobre endereço e profissão do cônjuge, tanto o Cartório Notarial Civil quanto o Hospital São Francisco de Itaquiraí, informaram o endereço fornecido pela autora e seu marido, à época, como sendo o da Quadra nº 25, lote nº 18, Jardim Primavera, na cidade de Itaquiraí (fls.77/83).

Portanto, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pela autora, seja como bóia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Neste sentido é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA.

Para a concessão do salário-maternidade é indispensável a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 764129Processo: 200103990602992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF300079048 DJU DATA:09/12/2003 PÁGINA: 420 JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembagadora Federal

PROC. : 2000.61.83.000887-2 AC 1052912
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIVIA ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
PARTE A : FELISBELA MACIEL MEDEIROS e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 321.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.000924-1 AC 996890
ORIG. : 0300000716 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES ROBERTO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000950-4 AG 323315
ORIG. : 0700003401 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700148768 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE VIRGOLINA DO ESPIRITO SANTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Virgolina do Espírito Santo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 3.401/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 20/03/01 (fls. 28) a 27/08/07 (fls. 26). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 31, de 1º/10/07, informa que a agravante apresenta "lombalgia crônica + epicondilite cotovelo E", estando "sem condições laborais".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.13.000952-7 REOMS 305866
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES
ADV : ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração,

o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.61.16.000986-2	AC 924483
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	MARIA DAS DORES BATISTA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado de fortuna, provada pelo vencedor até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita" (fls. 75).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como custas processuais honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 84/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/10/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento da autora, lavrada em 28/2/52, constando a qualificação de lavrador de seu pai (fls. 9), do título eleitoral de seu companheiro, Sr. Osvaldo da Silva, expedido em 11/8/82, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls. 11), da carta de apresentação assinada pelo Sr. Ludovico Schmidt em 30/9/77, atestando que o marido da demandante "trabalhou nesta firma situada à Rua Sebastião Leito do Canto, s/nº (Água da Cabiúna) - RURAL - no período de 01.09.76 a 30.09.77" (fls. 12), do comprovante de rendimentos do Sr. Ludovico Schmidt referente ao ano de 1.976, constando o Sr. Osvaldo da Silva como beneficiário de rendimentos (fls. 13), bem como do recibo de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis do companheiro da requerente, referente ao ano de 1978 (fls. 14).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 61/64) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo, "os testemunhos são inconsistentes e, apesar de afirmarem que a autora laborou em serviços rurais, são incapazes de determinar os períodos trabalhados (...) Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito dos períodos de atividade rural exercida pela mesma" (fls. 74).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.001012-0 AC 1293145
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON JOSE RODRIGUES e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 127/134) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 12/01/2002 (fls. 44), 16/01/2002 (fls. 49), 17/03/98 (fls. 54), 12/08/99 (fls. 59), 22/11/95 (fls. 64), 21/05/97 (fls. 70), 11/04/2001 (fls. 77), 08/12/98 (fls. fls. 81), 18/03/92 (fls. 87) e 26/09/97 (fls. 92).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(ram) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.
2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.05.001068-3 AC 1294712
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : ANTONIA MOREIRA DUTRA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "a partir do requerimento administrativo n.º 135.715.976-2, ou seja desde 03/02/2006" (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 51).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 18), celebrado em 31/12/70, constando a sua qualificação de "do lar" e de "motorista" de seu marido, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural. Outrossim, as cópias das fichas da "Prefeitura Municipal de Aral Moreira - Secretaria de Saúde e Promoção Social" (fls. 15/16), nas quais consta a qualificação de "Lavradora" da requerente e que não se encontram assinadas, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira/MS e da guia de "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AGRICULTOR FAMILIAR" (fls. 17), todos em nome da demandante, as quais não se encontram datadas, também não constituem inícios de prova material para comprovar a condição de rurícola da autora.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.001074-9 AC 1245837
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA INEZ PINHEIRO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/04/2005 (fls. 94).

A r. sentença, de fls. 139/142 (proferida em 31.10.2006), julgou improcedente o pedido, considerando que a autora não comprovou ter efetuado recolhimentos pelo período legalmente exigido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino.

Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher.

Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS.

O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no § 1º e alíneas.

Contudo, o art. 8º disciplinava que "a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98".- Tal norma, acrescentava que "o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado".

Logo, para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado.

Essa é a leitura que faço, amparada pela orientação pretoriana do E.STJ.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

IV - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 621416. Processo: 200400104928. UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 15/06/2004; Documento: STJ000556486. Fonte: DJ. Data: 02/08/2004, página: 555. Relator: GILSON DIPP)

Embora a Lei nº 8.213/91 não contenha dispositivo específico sobre o tema, a jurisprudência, tanto das Cortes Regionais como do E. STJ, veio ao longo dos anos sedimentando o entendimento de que, mesmo com Plano de Benefícios não se alterou a pacífica orientação no sentido de que não se cogita de perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Tanto que alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial, destacada nos arestos, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO

SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade.

IV - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

V - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 675884. Processo: 200401250353. UF: RS; Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 22/03/2005; Documento: STJ000604535. Fonte: DJ. Data: 18/04/2005, página: 380. Relator: GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - O art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

II - Trata-se de trabalhador urbano que, por ter cumprido o

requisito da idade sob a égide da Lei 8.213/91, sujeita-se à regra de transição estabelecida no artigo 142 da referida lei.

III. - Ainda que o autor tenha perdido a condição de segurado, se comprova idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, vez que aquela qualidade é irrelevante se preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício (artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91).

IV. - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

V. - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há

reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, porém, sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas.

VI. - Apelação parcialmente provida.

VII. - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

(Origem: TRF - Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Classe: AC - Apelação Cível 814020 - Processo: 200203990276692. UF: SP; Órgão Julgador: NONA Turma. Data da decisão: 20/09/2004; Documento: TRF 300088064. Fonte: DJU. Data: 02/12/2004, página: 486. Relatora: MARISA SANTOS).

Bem, na hipótese dos autos é preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência.

A autora comprova pelo RG de fls. 18 (nascimento: 25.01.1946), que completou 55 anos em 25.01.2001.

Mais, o pleito vem embasado nos documentos de fls. 17/79, dos quais destaco:

- a) requerimento administrativo de aposentadoria por idade, de 15/01/2004;
- b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até 31/12/2003, elaborado pela Autarquia, constando a existência de 11 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição.
- c) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição até 28/11/1999, elaborado pela Autarquia, constando a existência de 8 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição.
- d) comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade formulado em 15/01/2004, declarando que não foi reconhecido o direito ao benefício eis que a autora comprovou apenas 72 meses de contribuição, sendo que, em 2004, são exigidos 138 meses de contribuição, conforme a tabela progressiva.
- e) CTPS com os seguintes registros: de 29/05/1989 a 12/10/1989, para Waldir Max; de 22/11/1989 a 14/01/1994, para Fazenda Cristina; de 26/05/1994 a 14/09/1994, para Valcir Coronado Antunes, na fazenda Concórdia; de 26/12/1994 a 30/11/1996, para Destilaria Pau d'Alho S/A; de 12/05/1997 a 21/08/1997, para Valcir Coronado Antunes, na Fazenda Concórdia; de 01/10/1997 a 13/12/1997, para Companhia Agrícola Nova América - C.A.N.A. e de 07/05/1998 a 18/12/1998, para Valcir Coronado Antunes, todos como trabalhadora rural.
- f) Extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 08/06/1999 a 28/04/2003.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, confirma os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, que a autora efetuou um recolhimento como contribuinte individual, em 12/12/2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Compulsando os autos, verifico que os registros superam a carência legal exigida (120 meses), tendo em vista que completou 55 anos em 2001, nos termos da tabela do artigo 142.

Esclareça-se que, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Portanto, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho rural por 7 anos, 10 meses e 7 dias, acrescentando-se o período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, totaliza-se 11 anos, 9 meses e 29 dias.

Neste sentido, já decidi esta E. Corte, nos termos do aresto que destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.

- Afasta-se alegação sobre os incisos III e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, invocados na contestação. É notório o descabimento das hipóteses que encerram, uma vez que a exordial censura o aresto proferido, apenas, no que concerne a ter violado literal disposição de lei, circunstância prevista no inciso V do artigo em comento.

- Rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

- A pretendente à aposentadoria por idade deve preencher dois requisitos, quais sejam, idade mínima e carência.

- No caso dos autos, o quesito etário restou demonstrado.

- A interessada deve preencher a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou todas condições necessárias à obtenção do benefício.

- Tendo a ré atingido a idade mínima em 1991, necessárias seriam, portanto, 60 (sessenta) contribuições, número satisfeito já em 1994.

- Verificada a não violação a qualquer dispositivo de lei, não se há falar em rescisão da decisão vergastada.

(TRF 3a. Região - Ação Rescisória - 1290 - Proc. 2000.03.00.055991-8 - Órgão Julgador: Terceira Seção DJ Data: 29.09.2006 Página: 302 - Rel. Juíza Vera Jucovsky).

Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (120 meses).

Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição.

O valor da aposentadoria por idade rural, deverá ser calculado de acordo com o art. 50, da Lei 8.213/91.

O termo inicial deve ser fixado na data do pedido administrativo (15/01/2004), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Esclareça-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 23.11.2004, em face do deferimento da tutela antecipada nos autos de nº 2004.61.16.000087-2 (em apenso). Sendo a aposentadoria por idade devida a partir do pedido administrativo (15.01.2004), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por idade, devendo cessar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91, desde o pedido administrativo (DIB em 15/01/2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, devendo cessar a aposentadoria por invalidez.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001090-6 AC 1269520
ORIG. : 0700000454 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ORLANDO RIBEIRO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida (fls. 30).

-Argúi a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença hostilizada (fls. 32-36).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confirma-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 17 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.61.17.001173-7 AC 933660
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ARMANDO PIRES BAPTISTA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos ao autor (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. "Os valores pendentes receberão correção monetária e juros de 6% ao ano até 10/01/2002, e após, pela Selic" (fls. 107). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor causa. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para "20% sobre o valor da condenação acrescida de 12 meses referentes às parcelas vencidas" (fls. 120).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001215-7 AC 1167955
ORIG. : 0400000762 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : MARIA PEDRA DO NASCIMENTO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Marcela Santos Costa, no dia 28.05.1999 (fl. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta sua qualificação como "agente comunitária de saúde" e do genitor como "lavrador".

Há, ainda, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 20.03.1982), apontando o ex-cônjuge como "músico" e a requerente como "do lar", com averbação de divórcio em 10.06.1997, e protocolo de requerimento administrativo de salário-maternidade, emitido em 10.08.1999.

Quanto à certidão de nascimento, embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto a própria requerente está qualificada como agente comunitária de saúde.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

RIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis)

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis)

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos.11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, sendo manifestamente improcedente a apelação da autora, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2003.03.99.001283-8 REOAC 849766
ORIG. : 0200000664 1 V_r MIRANDOPOLIS/SP
PARTE A : JOSE AURI DE OLIVEIRA
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11/6/02 por Jose Auri de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento de tempo de serviço rural cumulado com pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, referente ao período de 12 de janeiro de 1978 a 15 de outubro de 1983. Pretende a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

A MM.^a Juíza a quo julgou procedente o pedido, para reconhecer o período trabalhado como rurícola, de 12/1/78 a 15/10/83, condenando o INSS "a averbar o tempo de serviço declarado, expedindo certidão, dentro de dez dias" (fls. 36). Outrossim, determinou o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa ex officio, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, in verbis:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona 'condenação ou direito controvertido', ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peça venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo 'direito controvertido' for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado 'direito controvertido'. Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao 'direito controvertido', todas devem ser abrangidas nessa exceção."

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, in casu, o valor do direito controvertido atribuído à causa pela parte autora - e não impugnado pela autarquia - não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.10.001285-2 AC 953507
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRISELDA CHRISTINA ROSA JERONYMO
ADV : MARIA LETICIA TRIVELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Maria Letícia Trivelli, às fls. 123-124, informa que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, sem comprovar que cientificou a apelada, ora sem representação, nos termos do art. 45, do CPC.

Devidamente intimada para regularização, deixou decorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.

A simples declaração de renúncia não produzirá efeitos processuais se não constar do processo a referida notificação.

Enquanto não satisfeita a exigência legal permanece a representação processual.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.24.001358-8 AC 1184914
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JENNY DOS SANTOS ALVES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.04.2003 (fls. 28-v).

A sentença de fls. 115/119 (proferida em 24.03.2006) julgou improcedente o pedido, ante a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que a autora, quando do óbito do marido, já se encontrava separada dele, judicialmente, há 8 anos, tendo renunciado aos direitos de pensão alimentícia à época (fls. 87/91).

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a comprovação da dependência econômica já que era o "de cujus" quem a sustentava, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com os documentos de fls. 11/20, dos quais destaco: certidão de casamento, celebrado em 15.06.74, constando a profissão de operário do falecido marido e a separação judicial consensual em 01.08.84; certidões: de nascimento de filhas em 06.05.1975 e 22.02.1980, constando, nesta última, a profissão de motorista do cônjuge; e de óbito do ex-cônjuge em 20/09/92, com 42 anos, em que consta a profissão de caseiro do de cujus e que residia em endereço diverso do apontado pela autora na inicial; recibo de entrega de declaração de Imposto de Renda do falecido, de 13.03.75, constando a autora, então esposa, como dependente; extratos de conta vinculada ao FGTS do "de cujus".

A fls. 61/62, consta consulta ao sistema DATAPREV, informando vínculos empregatícios do falecido, no período de 02/10/1975 a 28/02/89, de forma descontínua em atividade urbana e, a fls. 87/91, cópia dos autos da Separação Judicial do casal, na qual, por acordo entre as partes, houve renúncia à pensão alimentícia por parte da autora, por possuir recursos suficientes à sua manutenção, sendo que o falecido pagaria pensão mensal às duas filhas.

Foram ouvidas três pessoas, a fls. 110/113, sendo que a primeira declara ser irmão da autora e que o falecido sempre a ajudava, um pouquinho, não sabendo se essa ajuda era em forma de pensão. Esclarece que o "de cujus" morava e trabalhava como caseiro numa chácara em São Roque e que, de vez em quando vinha visitá-las.

A testemunha de fls. 112 conhece a autora há 12 anos, por serem vizinhas e não se recorda se o falecido era vivo quando a conheceu. Sabe que a autora trabalha vendendo perfumes e que recebia ajuda do "de cujus".

A testemunha de fls. 113 conhece a autora há uns 8-9 anos, porque é casado com a sobrinha da autora. Tem conhecimento de que a requerente trabalha com serviços domésticos e de faxineira. Sabe, por intermédio da família, que o falecido ajudava a autora economicamente e que, atualmente, passa por dificuldades financeiras. Esclarece que hoje as filhas são casadas, sendo que uma é costureira e a outra faz pão.

Neste caso, embora tenha a requerente juntado a certidão de casamento, a prova produzida dá conta de que o casal já estava separado judicialmente, quando do óbito, e que o falecido prestava ajuda às filhas, conforme acordado na separação judicial. Consta, ainda, que a autora renunciou à pensão alimentícia por ocasião da separação judicial, por possuir recursos suficientes à sua manutenção, não havendo informação de pedido de reversão da situação.

Além do que, a autora vem requerer a pensão por morte do falecido ex-marido, dez anos após o óbito ocorrido em 20/09/1992 (ajuizou a presente demanda somente em 21/11/2002), o que coloca de vez, em dúvida, a presunção da dependência econômica.

De outro lado, à época do falecimento em 20.09.92, o "de cujus" já havia perdido a sua qualidade de segurado, já que o seu último vínculo empregatício foi até a data de 28.02.1989, portanto, há mais de 3 anos já não trabalhava e não houve comprovação da alegada condição de trabalhador rural, por prova documental ou testemunhal.

Assim, não restarem comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada.

Este é o entendimento firmado nesta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº

8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência mantida.

- Apelação dos autores improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 918069 - SP (200403990058958); Data da decisão: 23/10/2006; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.001500-2 AC 1214417
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA LIMA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por José Pereira Lima, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada parcialmente procedente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Em razão do reexame necessário e em face do apelo do INSS, os autos subiram a este E. Tribunal.

A fls. 371, o autor requer a extinção do processo e a desistência de seu pedido de aposentadoria, em razão de ter atingido tempo máximo para percepção de benefício de melhor valor (aposentadoria integral).

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com a extinção do feito, desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a presente demanda, seja cassada a tutela concedida e sejam devolvidos todos os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente intimado, o requerente concordou com os termos da Autarquia (fls. 384), informando que não recebeu qualquer valor do benefício e não realizou saques do PIS e FGTS.

Desse modo, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deferida a fls. 16 - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.60.05.001520-9 AC 1180248
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE BOEQUE MIOTO
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de concessão de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.02.2005 (fls. 18).

A sentença de fls. 34/38, proferida em 25/06/2005, declarou a existência de tempo de serviço rural em favor da autora, a partir de 29.06.1996 até 02.12.2004 (ajuizamento), sem prejuízo de ajuizamento de outra ação para reconhecimento de períodos anteriores e julgou procedente pedido, condenando o INSS a pagar à autora, a título de salário-maternidade, a quantia de quatro salários mínimos em relação a filha Edilaine Boeque Miotto, nascida em 02.03.2000, com reflexos sobre 13º salário e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (24.02.05) e correção monetária. Arbitrou honorários advocatícios de R\$300,00 (trezentos reais). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, insurgindo-se somente quanto à verba honorária que pretende nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a Autarquia se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso do reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 475, do C.P.C. e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Assim, passo a analisar o apelo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2003.61.18.001595-5 AC 1257642
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARIA HELENA FABIANO e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com o cálculo do salário de benefício aplicação como índice de correção monetária dos salários de contribuição em, fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período, aplicando-se, também, como índice de correção monetária em junho de 1997 o percentual de 9,97%, em junho de 1999 o percentual de 7,91%, em junho de 2000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2001 o percentual de 10,91%, todos correspondente à variação do IGP-DI no período.

A r. sentença (fls. 158/168) julgou extinto o presente processo sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e de não limitação do benefício ao teto. Julgou improcedente a presente ação com relação ao pedido de aplicação do índice IGP-DI nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, ficando o processo extinto nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou os autores a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, sendo que os pagamentos ficam suspensos nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores reiterando o pedido de revisão dos seus benefícios, desconsiderando-se a limitação do salário de benefício a um teto (artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91), além de se aplicar o índice de correção monetária em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, todos correspondentes à variação do IGP-DI no período.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.
- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.
- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.
- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.
- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.
- Precedentes.
- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

3 - A outra questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoção de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001624-7 AG 323809
ORIG. : 200761270049169 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIZA MARIA DOS REIS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Maria dos Reis contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.27.004916-9, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos, a fls. 33, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante, ao mencionar que a mesma "Relata persistência do quadro doloroso, limitação funcional e incapacidade para o trabalho" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.83.001628-0 REOMS 303708
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SANTA LUZIA CALDEIRAO DOS SANTOS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram

licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.001736-7 AG 323891
ORIG. : 0700011960 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000494 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUSCELINO BELANCIERI SOARES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 494/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do beneficiário.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.001747-0 AC 1207747
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATANASIO DA COSTA FERNANDES
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.05.93. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls.02-10).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).

- Citação em 17.02.06 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 24-31).

- A r. sentença, proferida em 31.05.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 47-55).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 59-64).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.001796-9 AC 1168961
ORIG. : 0400000637 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400000437 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIZARDO FRANCISCO ALEXANDRE
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Para o INSS, a r. decisão monocrática ora embargada nada teria mencionado no tocante à impossibilidade de cumulação da aposentadoria concedida com o benefício assistencial de prestação continuada percebido pelo autor desde 06.04.04, nem quanto ao direito de a autarquia compensar os valores pagos administrativamente a título do aludido amparo assistencial (fls. 110-111).

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Razão assiste ao embargante.

- A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia federal ao pagamento da aposentadoria por idade rural, desde a data da citação; não desconhecia que o autor recebia amparo social, tanto que determinou o cancelamento do citado benefício, a partir da implantação da aposentadoria conquistada (fls. 93).

- A despeito de o INSS não ter apresentado declaratórios em primeiro grau, nem tampouco tratado da questão em sua apelação, o certo é que, por meio de pesquisa PLENUS, realizada em 14.02.07, esta E. Corte obteve a informação de que a parte autora vinha percebendo o benefício de amparo assistencial que lhe fora concedido administrativamente.

- Com isso, acudia à decisão proferida monocraticamente ter-se ocupado da questão de forma ampla, debelando a possibilidade de os benefícios serem recebidos de forma cumulativa.

- Reconheço, pois, omissão no julgado, a qual cumpre ser sanada nesta sede.

- De fato, comprovou-se nos autos que o autor recebeu benefício de amparo social ao idoso desde 06.04.04 (fls. 101).

- A r. sentença fixou o termo inicial da aposentadoria por idade rural na data da citação, aos 19.10.04 (fls. 41 e 61-63) e a decisão ora embargada deu parcial provimento à apelação autárquica, apenas para reordenar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

- Desta forma, restou mantido o termo inicial da aposentadoria na data da citação, sem nenhuma menção quanto à impossibilidade de cumulação dela com o benefício assistencial que o autor vinha recebendo, o que se põe em descompasso com o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

- Diante do exposto, acolhem-se os embargos para suprir a omissão apontada e fazer constar do decisum que pagamentos efetuados no âmbito administrativo, a partir de 19.10.04, por força de benefício de amparo social ao idoso, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em desfavor dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.13.001854-4 AC 1219535
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 241: ante a notícia de óbito da autora, Maria da Penha Brandieri Utrera, suspendo o andamento do processo (art. 265, I, do CPC).

-Intime-se a advogada Eliana Libania Pimenta Morandini, OAB/SP 59.615, para indicação de sucessores (art. 112 da Lei 8.213/91).

-Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.83.001977-5 AC 881456
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEUSMAR REGINO NEVES e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de benefícios ajuizada por Deusmar Regino Neves, Aparecido Damião, Deraldo Cardoso, João Gomes de Oliveira, João Odair Costa, Jorge Sanchez, Maria Bonida Barbosa, Martins de Santana Pereira, Osmar Silva Porto e Vicente Camelo de Andrade, em 03.07.02, perante a Justiça Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

- João Odair Costa é beneficiário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fls. 65).

- Os demais autores pretendem o recálculo de seus benefícios de natureza previdenciária.

- A sentença, submetida ao reexame necessário, em 21.02.03, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 156-163).

- Os autores apelaram. Pleitearam a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 165-166).

- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 168-177).

- Apresentadas contra-razões (fls. 180-194), subiram os autos a esta E. Corte.
- O autor João Odair Costa peticionou às fls. 252-253, requerendo a anulação do processo relativamente ao seu pleito revisional, a contar da data da sentença. Esclareceu que recebe benefício acidentário e que, equivocadamente, seu pedido foi abrangido pela decisão de procedência proferida pela Justiça Federal (fls. 252-253).

DECIDO.

- Realmente, como bem reconheceu o autor João Odair Costa, ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já deitou entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está a fls. 65 que o benefício cuja revisão o demandante persegue é oriundo de acidente do trabalho (NB 102.980.522-6 - espécie 92).

- Afigura-se incontroverso, nessa altura, que, em se tratando de pedido judicial de benefício fundado em acidente do trabalho, a ação correspondente deve correr perante a nobre Justiça Estadual, na forma do preceptivo constitucional acima citado.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, ao reconhecer a incompetência a que se fez menção, outra solução não há senão a de anular, de ofício, todos os atos decisórios proferidos com relação ao autor João Odair Costa.

- Nesse sentido é remansoso o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972).

III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada." (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.
- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.
- Apelação da parte autora prejudicada. (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)
- Oportunamente, recomenda-se o desmembramento do feito e a remessa dos autos à ínculta Justiça do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, "é permitida acumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo § 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II.

II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, §3º, CF, e o recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em consequência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, § 4º, CF. Precedentes do STF e STJ.

(...) omissis

IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP.

(...) omissis " (TRF - 3ª região, 9ª Turma, AC 230073/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.10.2004, v.u., DJU 02.12.2004, p. 481). (g.n)

- Assim, intime-se o patrono do autor João Odair Costa para providenciar a extração das cópias necessárias à formação de autos apartados a serem encaminhados à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

- Isso posto, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido revisional de benefício de natureza acidentária, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, ANULO OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA FEDERAL COM RELAÇÃO AO AUTOR JOÃO ODAIR COSTA. Após o desmembramento, remetam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo.

- À UFOR, para as anotações cabíveis. Após, voltem conclusos os presentes autos, para apreciação dos recursos desfiados pelos demais autores.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.002185-0 AC 1271695
ORIG. : 0500000413 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRAZIELE APARECIDA SEVERO incapaz
REPTE : GERALDO TOZZI
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.07.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Deferida a tutela antecipada, às fls. 50. Implantado o benefício, a partir de 01.10.2005.

O juízo a quo confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (30.08.05), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 135/145, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado^[3]:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....
a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes^[4]:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 146).

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 111/112, datado de 08.03.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 15 anos, portadora de atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor, associado a distúrbio de aprendizado, déficit de atenção, com disritmia cerebral.

Por outro lado, restou comprovado por meio de estudo social de fls. 47/49, complementado às fls. 107/109, datado de 09.09.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 15 anos; sua avó, 59 anos, casada, do lar; e seu avô, 61 anos, diarista, residentes em casa própria, porém simples, de alvenaria, em bom estado de conservação. A renda familiar é incerta e depende do trabalho esporádico do avô, como diarista na lavoura. Segundo relato da assistente social, a autora ficou orfã aos sete anos de idade, quando passou a residir com os avós. A autora não recebe pensão alimentícia do genitor.

A autora não auferir nenhuma renda, dependendo de seu avô, que trabalha como diarista na lavoura, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, tal entendimento, acarretaria reformatio in pejus para o apelante, portanto, mantenho os honorários como fixados na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.83.002211-5 REOMS 303360

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 798/2787

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA IZOLINA DE JESUS
ADV : CACILDA VILA BREVILERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

-Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em 11.04.07, visando o processamento, análise e deferimento da pensão por morte pleiteada em 30.10.03 (21/130.517.129-0).

-Liminar parcialmente deferida, em 30.05.07, no sentido do encaminhamento dos autos do processo administrativo para apreciação da Câmara de Recursos da Previdência Social, nos termos do art. 495 da IN n.º 10.910/2004 (fls. 81-85).

-Pronunciou-se o Ministério Público Federal (fls. 90-92).

-Sentença concedendo parcialmente a ordem para determinar à Autoridade impetrada que realizasse, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a remessa dos autos do procedimento administrativo para a apreciação da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para a análise conclusiva do requerimento do benefício n.º 21/130.517.129-0. Sem custas e honorários advocatícios. Determinado o reexame necessário (fls. 95-98).

-Por força tão-só da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

-Informações da autoridade coatora sobre a conclusão, em 24.07.07, do procedimento administrativo em questão (fls. 103).

-O Ministério Público Federal, em segunda instância, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 113-115).

DECIDO.

-O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

-Por sua vez, o C. STJ editou a Súmula n.º 253 que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

-Esta é a hipótese vertente.

-No sentido da r. sentença, da qual o Instituto Previdenciário não tirou apelo, pautou-se a autoridade impetrada, purgando o agir omissivo que se colocava em pauta.

-Diante disso, pôs-se a perder o próprio objeto da controvérsia.

-Ressalte-se, tão-só, que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como patente abuso de poder.

-Tornando isso claro, a EC n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, a preceituar:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle da legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo período de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento".

(TRF-3, REOMS n.º 2006.61.09.000494-5, 8.ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07.05.07, v.u., DJU 06.06.07).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. ADVOGADO. VISTA DE AUTOS. MATÉRIA SIGILOSA.

- O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar, de modo a justificar-se a extinção do processo, pois, sem o julgamento de mérito que a confirme, a situação jurídica do impetrante perderá por completo a proteção legal, voltando a uma mera situação de fato, tanto mais que a hipótese - extinção do processo sem o mérito - levaria à cassação da liminar.

- Concessão da segurança. Confirmação da liminar".

(TRF-1, MS n.º 2001.01.00.031862-8/GO, 2.ª Seção, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 25.08.04, v.u., DJU 23.09.04, p. 04).

-Com apoio nesses fundamentos, conheço da remessa oficial, porquanto atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas não a acolho.

-Oficiem-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002345-8 AG 324366
ORIG. : 0700003597 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE AFFONSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Affonso contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.597/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente - laudo de avaliação acostado a fls. 23/24 - não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laboral de característica crônica e progressiva para a função de costureira" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2008.03.99.002369-0 AC 1274177
ORIG. : 0600000734 2 Vr ITATIBA/SP 0600046932 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVASIO RIGOLLO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data da citação.

A Autarquia Federal foi citada em 28.07.2006 (fls. 38v).

A r. sentença, de fls. 68/72 (proferida em 27.02.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo, a partir da citação, acrescida de abono anual, e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidos nos termos da Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF-3 e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, aprovada pelo Provimento 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal-3ª Região, e acrescidos dêz juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 404 e 403; CTN, artigo 161, § 1º). As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e liquidado de uma só vez, e não sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal e ausência de contribuições previdenciárias. Requer alteração da correção monetária e redução dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/35, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 18/02/46) realizado em 18.10.73, qualificando-o como lavrador; Escritura de Venda e Compra, lavrada em 09.05.2000 (matrícula 11329 do Cartório do Segundo Serviço de Notas de Itatiba), tendo como outorgados compradores, entre outros, o requerente, de uma gleba de terras com a área total de 70.617,96 m²; Cópia de matrícula respectiva constando que, por escritura de 15.06.2000, no qual o requerente está qualificado como lavrador, contribuinte INCRA 3020.009440.0; Certificado de cadastro dos exercícios de 1986, 1984, 1985, 1989, 1992, 1995, código do imóvel 633.020.009.440-0 - sítio Santa Elisa, e como declarante Maria Padovani Buzetto; ITR's dos exercícios de 1990, 1991, 1994, 1998, 1999; Notas fiscais de Produtor, emitidas pelo autor, em 01.11.2000, 07.05.2001, 12.10.2001, 30.01.2002, 01.11.2002, 20.01.2003, 24.03.2003, 04.06.2003, 06.06.03, 30.11.03, 04.11.04, e 28.02.05.

A fls. 47/49, o INSS trouxe consulta ao sistema CNIS, informando cadastramento do requerente, em 27.10.1993, como contribuinte tipo 7 - segurado especial.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o autor efetuou, como contribuinte individual, contribuições previdenciárias no período de 01/1985 a 09/1996, de forma descontínua.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 73/74, que declaram conhecer o autor desde a infância, sempre na lavoura até os dias atuais, em regime de economia familiar, na mesma propriedade que era dos pais e, atualmente, pertence ao requerente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, conforme documentos acostados, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art.557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.002388-6 AC 994498
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO JAILSON BALDOINO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 123), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber a título de juros de mora, vez que devidos da data da conta até a entrada do precatório no E. TRF.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/08.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatário nº 2006.03.00.030530-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 24/04/2006 e pago (R\$ 27.010,75) em 14/03/2007 (fls. 108/109), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.002411-6 AG 324400
ORIG. : 0700154200 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003515 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA NATALINA ARTONI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Natalina Artoni contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.515/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 29 e datado de 28/08/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002423-2 AG 324411
ORIG. : 0800000198 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000004 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : TEREZA FERREIRA PORTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza Ferreira Porto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 198/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde aquela data.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora, auxiliar de cozinha (fls. 38), recebeu auxílio-doença no período de 02/03/07 (fls. 25) a 30/10/07 (fls. 24). Todavia, o laudo médico acostado a fls. 40/41, de 08/12/07, informa que a agravante é "Portadora de fibromialgia, com dores difusas e insidiosas, atingindo principalmente articulações e extremidades, com parestesias diversas. Intensas manifestações depressivas associadas, com angústia, choro fácil, irritabilidade, baixa estima, desânimo, insônia fármaco-dependente, isolamento, episódios de confusão mental e esquecimento, idéias suicidas (já ocorreu uma tentativa), está em tratamento psiquiátrico há dez meses. Hipotireodismo, em controle médico", apresentando "Quadro de incapacidade laborativa de característica crônica, progressiva e irreversível para a função de ajudante de cozinha".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por outro lado, não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.83.002506-4 REOAC 1067949
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VALTER MURCIA FERNANDES
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALTER MURCIA FERNANDES, com fundamento no art. 535, II, do CPC.

- Aduz que a decisão embargada é omissa "(...) no que se refere, após a revisão da renda mensal inicial, a apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT, mediante aplicação do valor do salário mínimo referência até março de 1989 e a incidência reflexa no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 (...)"

- Juntado o recurso, vieram os autos para decisão.

DEDIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- Esta é a hipótese vertente.

- A decisão embargada, proferida em 11.04.06, foi publicada no Diário de Justiça da União/Seção 2 em 27.04.06 (quinta-feira) (fls. 74).

- Via de consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia subsequente (28.04.06 - sexta-feira), conforme preceitua o § 2.º do art. 184 do Código de Processo Civil.

- Dessa forma, e considerando in casu a ausência de causa suspensiva do prazo em questão, tem-se que o dies ad quem para a oposição dos embargos foi dia 02.05.06 (terça-feira).

- O recurso, no entanto, foi protocolado tão-somente em 02.03.07, ou seja, dez meses depois (fls. 85).

- Posto isso, nego seguimento ao recurso.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.04.002700-0 AC 1128124
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.07.91, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 08.06.04 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 26-33).

- A r. sentença, proferida em 09.02.2006 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor segundo as regras da Lei 6.950/81. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 62-68).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 72-78).

- Apresentadas contra-razões (fls. 82-94), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.07.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.

- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerta-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei n.º 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e

seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.002831-2 AG 289743
ORIG. : 200661190034625 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SEBASTIANA COSTA NETA DE MORAES e outros
ADV : ANIZIO PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 141-142).

Às fls. 146-147, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sobrevindo sentença de parcial procedência no processo originário, com deferimento de antecipação da tutela, conforme informa o juízo a quo, às fls. 165-170, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.002973-6 AC 1084517
ORIG. : 0300000857 1 Vr PIRATININGA/SP 0300009810 1 Vr
PIRATININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICINA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais, devendo as parcelas vencidas ser "pagas de uma única vez, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 113 da Lei no 8.213/91" (fls. 111). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "nos termos do art. 20, parágrafo 3o, do CPC, e Súmula 111 do STJ" (fls. 111).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Requer, ainda, "a apreciação e conhecimento por parte deste Egrégio Tribunal, de todas as preliminares argüidas em sede de contestação, eis que, aduzidas em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie" (fls. 117).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela

administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Com relação à preliminar de carência da ação face a impossibilidade jurídica do pedido, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto ao mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS da autora, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural nos períodos de 21/5/85 a 24/2/87 e 1/6/87 a 27/6/88 (fls. 13), bem como da sua certidão de casamento, celebrado em 21/8/03 (fls. 96), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da requerente como "lavradora", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Observo, ainda, que, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/1/95 a 16/3/95 e 2/5/00 a 25/4/05.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.002974-8 AC 1174353
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ZULMIRA BATISTA GONCALVES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A fls. 19, o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de sessenta (60) dias, a fim de que a autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício em questão, a recusa de protocolo ao pedido ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do protocolo.

A sentença, de fls. 27/29 (proferida em 02.08.2006), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do C.P.C., diante do não cumprimento da determinação para regularização do feito.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo

para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, de acordo com entendimento pacífico na jurisprudência do STF.

Não obstante esse entendimento, em decisões mais recentes venho aplicando a orientação desta E. Corte aos demandantes, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação do INSS sobre o pedido formulado em sede judicial, visando beneficiar os próprios segurados, que não precisariam aguardar todo o desenrolar da demanda, e, também, para que o Poder Judiciário não interfira na órbita de atuação do Poder Executivo.

Neste caso, entretanto, de se observar que a ora apelante já pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, benefício correlato à aposentadoria por invalidez, em duas ocasiões, quais sejam, em 16.11.2004, quando teve seu pedido indeferido e em 21.07.2006, quando teve seu pleito deferido até 25.11.2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Observe-se, nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.61.12.003017-7 AC 1088695
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA BARBOSA DA CRUZ SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rústica, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 25.09.2001 (fls. 20vº).

A sentença de fls. 84/87, proferida em 16.05.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade em favor da autora, a partir de 13 de setembro de 1997, data do nascimento de sua filha, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 71 da Lei n.º 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente, em um total de quatro salários mínimos. Os valores deverão ser atualizados mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, observando-se, a partir de 11.01.03, data do início da vigência do novo Código Civil, o percentual de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C.T.N.), nos termos do art. 106, do referido diploma legal. Condenou, também, o INSS ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição

obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária ou, ainda, sua exclusão vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição

temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 03.05.2001, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que as certidões casamento em 11.12.1993 (fls. 11) e de nascimento de sua filha em 13.09.1997, lavrada em 15.09.1997 (fls. 12), atestam a condição de lavrador de seu marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

Em depoimento pessoal, declara que trabalha desde os oito anos de idade, ajudando seu pai na colheita de café. Atualmente, trabalha na roça de batatas em propriedade de José Cardoso na fazenda em que reside. Trabalhou até o oitavo mês de gravidez.

As testemunhas, ouvidas a fls. 66/67, conhecem a requerente há 14 e 19 anos, respectivamente, e confirmam o trabalho na lavoura no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de sua filha em 13.09.1997 (fls.12), além de ter sido a ação ajuizada em 03.05.2001, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento à apelação do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003021-9 AG 324803
ORIG. : 0700098460 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700002619 2 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTANTINO BARCA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 2.619/07 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 13/11/07 (fls. 61 e vº), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 31/12/07, que o auxílio-doença foi devidamente implantado em favor do autor (fls. 53 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 23/01/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 31/12/07 e, após, em 23/01/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 61 e vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.60.00.003030-5 REOAC 1071541
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : TEREZINHA DE ARAUJO E SILVA
ADV : SANDRA MARA DE LIMA RIGO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, cuja sentença, prolatada em 29.10.03, julgou parcialmente procedente o pedido sucessivo formulado pela autora a fim de determinar a implementação do auxílio-doença, a contar da juntada aos autos, em 22.06.03, do laudo médico pericial (fls. 78-86 e 93-94).

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (22.06.03) e a da prolação da sentença (29.10.03), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.06.003064-3 AC 990755
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO PALOMO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "se e quando deixar de ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita" (fls. 90).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 98/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de seu casamento, celebrado em 6/9/58, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 8), bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/88 a 31/12/88, 2/1/89 a 13/1/89, 16/1/89 a 31/3/89, 7/4/89 a 30/9/89, 1º/12/89 a 29/5/90, 7/11/90 a 7/12/91, 18/2/91 a 4/5/91, 2/5/91 a 15/6/92 (fls. 10/17).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 50/51 e 68/69) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.ª Juíza a quo, existem "contradições entre o depoimento pessoal e o relato da inicial. As propriedades e proprietários relatados pelo autor na inicial e os

mencionados em seu depoimento divergem. Às fls. 50/51, aduz ter trabalhado na propriedade de seu pai até os 30 anos de idade, aproximadamente, não relatando os empregadores constantes dos registros em sua CTPS, conforme declinado na inicial, bem como não cita ter trabalhado nos últimos cinco anos para Bernardo Palomo e José Lourenço Filho. Ainda, afirmou que há mais ou menos 10 anos trabalhou na propriedade da família, contando com ajuda de diaristas (afastando o regime de economia familiar), e que possui 8 alqueires de terra na propriedade. Disse: 'começou a trabalhar desde criança, na propriedade de seus pais, localizada no Bairro Barra Grande, em Ibirá/SP. A propriedade de seu pai tinha aproximadamente 80 alqueires. Havia uma família que morava na fazenda, tocando 8.000 pés de café, na condição de meeiros. A família do autor cuidava de 3.000 pés de café e do rebanho de gado com cerca de 100 cabeças. Ficou na fazenda de seus pais até seus 30 anos de idade, aproximadamente. (...) Após, trabalhou para o Sr. Fariz, em Urupês, cuidando de uma propriedade de aproximadamente 90 alqueires (retireiro e lavrador), por um ano e meio. Foi então que sua mãe ficou doente, tendo o autor voltado a morar na propriedade de Ibirá, na parte de sua mãe, onde ficou por 2 anos. Após o falecimento de sua mãe, o autor passou a cuidar do gado pertencente a suas irmãs, por aproximadamente 5 anos. Foi então residir em Potirendaba, mas ainda trabalha no meio rural. Atualmente trabalha na propriedade do Sr. Sérgio, acionista da Usina Campestre, em Penápolis, cuidando da propriedade e mexendo com trator. (...) Depois que saiu da fazenda do Sr. Fariz, o autor ficou na fazenda de sua mãe por volta de 8 anos. Quando cuidou do rebanho de suas irmãs, o autor não possuía nenhum animal seu. A área da fazenda de sua mãe era de aproximadamente 50 alqueires. Não sabe precisar o ano em que sua mãe faleceu, acreditando que já faz 10 anos. Quando voltou para a fazenda de sua mãe, esta faleceu 6 meses depois. O autor continuou na propriedade por mais 8 anos. O autor morava na sede da fazenda, esclarecendo que seu irmão contratava diaristas para ajudar a cuidar da fazenda. Não sabe precisar o número de diaristas, mas sempre havia 2 ou 3 por dia. O autor possuía 8 alqueires na propriedade. Mexiam com gado e agricultura (arroz e milho). A produção era toda comercializada. Não sabe dizer o volume da produção. Não sabe dizer se haviam contribuições previdenciárias, pois a parte administrativa ficou toda a cargo de seu irmão'. Os depoimentos colhidos, por sua vez, revelam-se frágeis. Deles não exsurge claro o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 108 meses anteriores ao implemento da idade, nem tampouco a condição de segurado especial. Zelindo Polari, que conheceu o autor no ano de 1962, quando morava numa propriedade vizinha à do pai do autor, onde este morava e trabalhava, disse: 'o autor teria ficado na propriedade do pai até 1984. Na época o depoente morava numa propriedade vizinha. Que a propriedade do pai do autor tinha de 50 a 60 alqueires. Que na época trabalhavam na propriedade o pai e os filhos. Que o pai do autor faleceu e o autor herdou um pedaço de terra em 1991. Que a última vez que viu o autor trabalhar na roça foi em 1984. Que não sabe o que o autor faz para viver atualmente mas pelo que se lembra ele teria também trabalhado para Zezito Colombo como retireiro, mas não se recorda em que data isso aconteceu. Que ficou sem encontrar com o autor por uns doze anos voltando a vê-lo na cidade de Potirendaba. Que não sabe onde o autor reside atualmente. Que pelo que se lembra o autor tinha mais 3 irmãos e 2 irmãs' (fl. 68). Por sua vez, Gilberto Escola, que conhece o autor há aproximadamente 12 anos, afirmou: 'conheceu o autor quando ele morava em um sítio de propriedade dele mesmo, no Córrego da Laranjeira no Município de Ibirá. Que quando conheceu o local na área se produzia cana não tem certeza se era arrendamento. Que o autor dizia que quando achava serviço trabalhava para terceiros mas o depoente nunca viu pessoalmente o autor trabalhando. Que não sabe se o autor ainda é proprietário do sítio. Que não sabe onde o autor mora. Que não sabe o que o autor faz atualmente para viver. Que faz uns 8 meses que não se encontra como autor' (fls. 69)." (fls. 85/88, grifos no original).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003080-3 AG 324849
ORIG. : 0700001482 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : LENI MAGALHAES ARAUJO
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leni Magalhães Araújo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP que, nos autos do processo nº 1.482/07, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

Embora precariamente instruído, o exame dos autos revela que, ao protocolar a petição de fls. 70/76 dos autos subjacentes, a autora já tinha conhecimento da determinação do MM. Juiz a quo. O petitório é claro nesse sentido, in verbis: "...vem reiterar os termos da petição vestibular e pedido de reconsideração ao r. despacho de fls. 67/69 para o regular processamento da presente demanda, determinando a citação do Instituto requerido para que em querendo apresente a sua defesa" (fls. 48, grifei).

Como se vê, trata-se do corriqueiro pedido de reconsideração.

Considerando-se que o pedido de fls. 70/76 foi protocolado em 26/11/07 conclui-se que, nessa data, inequivocamente, a agravante já tinha ciência da determinação para que fosse comprovado o prévio requerimento administrativo. Porém, somente após o decisum proferido em 07/12/07 (fls. 49), foi interposto o presente, em 23/01/08.

Ensina Nelson Nery Junior:

"Não só a doutrina como também a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o pedido de reconsideração, por ser medida sem forma nem figura de juízo, não interrompe nem suspende o prazo de recorrer. Assim, se pedida a reconsideração de uma decisão interlocutória agravável, o dies a quo do prazo para o agravo será o da intimação da decisão impugnada e não o da decisão que a confirme, indeferindo o pedido de reconsideração..." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 3ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, p. 64)

É certo que a praxis forense nos demonstra ter se tornado recorrente o pedido de reconsideração. Tal prática, no entanto, não interfere na contagem do prazo, quer suspendendo-a, quer interrompendo-a, para a interposição do recurso cabível daquela decisão cuja reconsideração se pleiteou.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por intempestivo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003086-3 REOAC 1272922
ORIG. : 0500001431 1 Vr APIAI/SP
PARTE A : JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo juízo a quo julgou procedente o pedido em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho de que o autor foi vítima em 21.12.2003, ocasião em que era contratado por "Djalma Reinaldo Peixoto dos Santos Manco" (CAT às fls. 10-11), vindo o recurso a este Tribunal Regional Federal.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria submetida à remessa oficial não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003192-2 AC 1273029
ORIG. : 0400000617 1 Vr IPAUCU/SP 0400007121 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MERCEDES RIVERA DA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.05.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

Agravo retido do INSS às fls. 58/62, interposto contra a decisão de fls. 48, que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, diante da necessidade do prévio requerimento administrativo, aduzida na contestação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 116/120, aduzindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa, diante da falta de oportunidade de comprovar o alegado por meio de oitiva de testemunhas. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido de fls. 58/62, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação; contudo, nego-lhe provimento.

Não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS, às fls. 26/30, apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, sem razão a apelante.

De fato, diante do estudo social de fls. 97/98, realizado na residência da requerente, por assistente social nomeada pelo juízo, despienda a produção de novas provas, posto que inócuas.

Matéria preliminar rejeitada.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 84/90), datado de 30.03.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 49 anos, portadora de deficiência mental.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 97/98), datado de 06.10.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 49 anos, casada, do lar, seu esposo, motorista de ônibus; filho, Sebastião, 24 anos, solteiro, entregador de leite, e filho, João, 20 anos, solteiro, segundo grau completo, trabalhador rural, residentes em casa simples, porém própria, de alvenaria, constituída por três cômodos, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), para outubro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00), e provém do trabalho do esposo, como motorista, auferindo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), acrescido dos salários dos filhos, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), cada um. A família faz uso da rede pública de saúde, inclusive na aquisição de alguns medicamentos.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo esposo e filhos, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, nego seguimento à apelação.Prejudicado o agravo retido do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.12.003196-3 AC 1258034
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON RODRIGUES CARDOSO
ADV : DIRCE FELIPIN NARDIN (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.05.99, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Deferida a tutela antecipada às fls. 38/40. Implantado o benefício, a partir de 1º de fevereiro de 2000. (Fls. 85)

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.07.99), com correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 433/441, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado da decisão e redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo ao exame da apelação.

Não cabe prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Autárquico, uma vez que incumbe a ele a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício."

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Assim, possuindo o INSS pertinência subjetiva com o direito demandado na presente ação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 303/305, datado de 30.08.05, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 40 anos, portador de surtos psicóticos e epilepsia.

Por ocasião do levantamento socioeconômico (fls. 35/36), datado de 28.06.99, foi informado pela assistente social, que o autor era morador de rua, dependendo para sua sobrevivência do auxílio de desconhecidos e algumas vezes dos irmãos.

Em seu depoimento pessoal às fls. 399, realizado em 25.01.07, o autor informou que, atualmente, mora sozinho em imóvel cedido, constituído por dois cômodos, e sobrevive do benefício assistencial que recebe, no valor de um salário mínimo.

As testemunhas ouvidas às fls. 400/402, atestaram que o autor não mantém contato com a família, não recebe nenhuma ajuda financeira da mãe ou dos irmãos, e sobrevive com o benefício assistencial que recebe da Seguridade Social, a título de amparo social.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei n° 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (21.07.99), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.83.003247-5 REOMS 304870
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO
ADV : RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litúgio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003391-9 AG 325058
ORIG. : 0800000010 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE EVARISTO DOS SANTOS
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Evaristo dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 10/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do

agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os atestados médicos acostados a fls. 40/41 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003409-2 AG 325078
ORIG. : 200661830082399 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORIVAL PEREIRA DE BRITO
ADV : REGIS CERQUEIRA DE PAULA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, ao menos, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, indeferiu pedido de implantação imediata do benefício, sob o fundamento de que a análise dos períodos apontados "(...) coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada" (fls. 42).

Relata, o agravante, que foi parcialmente concedida antecipação de tutela para o fim de determinar "que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca

prescindiu de laudo pericial) e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação (com a conversão de tempo de atividade especial em comum), que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal." Diz que o INSS, mesmo não computando todos os períodos independentemente de prova técnica, como ordenado pelo juiz, apurou 30 anos, 05 meses e 06 dias, restando possível a concessão de aposentadoria proporcional. Contudo, não implantou o benefício, estando há mais de um ano sem cumprimento efetivo a determinação judicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Decido.

A título de tutela antecipada, o autor apresentou pedido principal, consistente na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (02.09.2007), e pedido subsidiário, caso não deferida a implantação do benefício, a fim de que o INSS fosse condenado a considerar como especiais os períodos laborados nas empresas CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 23.02.1962 a 03.07.1967); MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA (de 01.08.67 a 14.12.67); INDÚSTRIAS VILLARES S.A. (de 23.02.68 a 02.04.69); LAMINAÇÃO SANTA MARIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO VILLARES DO BRASIL (de 01.09.69 a 30.11.70); PAPELOK S.A. IND. E COM. (de 21.02.72 a 14.11.72 e 28.06.78 a 17.02.79) e PERSICO PIZZAMGLIO S.A. (de 01.08.67 a 14.12.67), "sem a aplicação de quaisquer normas infra legais, como ordens de serviço ou instruções normativas, aplicando exclusivamente a legislação previdenciária em vigor à época da implementação das condições ao benefício (antes da Emenda Constitucional nº 20), para compor o tempo de serviço" (fls. 16-17).

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade"[\[5\]](#).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Nesse passo, a decisão proferida pelo juízo a quo, às fls. 277-281 dos autos principais (fls. 22-26), não tem o alcance que lhe atribui o agravante, porquanto foi expressa em deferir parcialmente a antecipação de tutela "(...) unicamente para determinar a reanálise do requerimento administrativo", pela autarquia (fls. 25). Mais não possibilitou. Na verdade, concedeu até menos do que o pleiteado no pedido subsidiário, visto que não obrigou a autarquia ao reconhecimento dos períodos apontados como especiais, possibilitando a análise das condições especiais, desde que afastada, "(...) para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial)".

Equivoca-se, o agravante, ao interpretar o tópico final da mencionada decisão, porquanto não houve determinação judicial de implantação do benefício.

Ao deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela, "(...) para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora", o juízo a quo apenas facultou à autarquia, na via administrativa, "se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para aposentação (com a conversão de atividade especial em comum), que seja concedido o benefício que for de direito", cabendo-lhe a análise das condições especiais.

Destarte, não merece reparo a decisão agravada, a qual dispôs que "(...) o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls. efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento".

Dos documentos juntados pelo INSS (fls. 29-34), tem-se que o benefício não foi implantado porque ausente comprovação do tempo de serviço considerado especial, em cumprimento da decisão primeira, nos termos do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Exigência cumprida a posteriori pelo agravante, como se vê de sua própria petição de fls. 35-37, instruída com os documentos de fls. 38-39, que dão conta da entrega intempestiva dos documentos necessários. Questão, portanto, que não fora abordada pela decisão concessiva da tutela antecipada e que deu causa à nova negativa do agravado, agora impugnado e chancelado, corretamente, pela decisão agravada, na espreita de nova manifestação da autarquia, após a devida instrução do processo administrativo.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003507-2 AG 325118
ORIG. : 0700001517 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0700070827 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BERCI (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela para conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, pois os documentos apresentados revelam período de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social superior a 30 anos (fls. 238/239).

O agravante afirma que não há comprovação da verossimilhança da alegação, porquanto não comprovado tempo de serviço necessário para sua aposentação. Alega necessidade de perícia contábil para o cômputo do tempo e verificação dos depósitos efetuados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogando-se a antecipação de tutela.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela

solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade"[\[6\]](#).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela.

O autor pleiteou, em 07.11.2007, aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada pela autarquia previdenciária, pois "até 16.12.98 foi comprovado apenas 03 anos, 03 meses e 17 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data".

Para comprovar suas alegações, juntou guias de recolhimento de contribuição previdenciária do período de 1974 a 2007 (fls. 29 a 237). Há divergência, porém, entre o período de recolhimento reconhecido pela autarquia previdenciária, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, e o período de recolhimento contabilizado para a concessão de benefício.

Deve-se destacar, ainda, que em algumas guias de recolhimento, o número de identificação do trabalhador - NIT informado, difere do NIT apresentado pelo autor (fls.118/120, 124/148 162/167), sendo imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.61.04.003570-3	AC 1306581
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	RACHEL DE BARROS RUIVO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	GUILHERME SARNO AMADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 19.04.06, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 02-11).

- Recebe pensão por morte - anote-se -- desde 11.03.79 (fls. 17).

- Documentos (fls. 15-26).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Citação em 29.03.07 (fls. 36).
- Contestação (fls. 38-47).
- A r. sentença, proferida em 12.06.07, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 51-55).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 58-62).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando como a seguir:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da prestação em tela.

- No início, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendia, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhavar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.61.19.003571-3 REOMS 305491
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : RUBENS DARIO DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litúgio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do

remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003753-5 AC 1273907
ORIG. : 0600000918 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600036172 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.04.2008

Data da citação : 25.05.2006

Data do ajuizamento : 15.05.2006

Parte: MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA

Nro.Benefício : 0252737911

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício da autora, aplicando como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM no período.

A r. sentença (fls. 63/66) julgou procedente o pedido movido por Maria Aparecida Barbosa Miranda contra o INSS, determinando à Autarquia recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora. Condenou ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, contados mês a mês, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Sucumbente, arcará o réu com os

honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - O benefício previdenciário da autora foi concedido em 09/12/94 (fls. 26).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das argüições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os critérios da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentado, mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA - NB: 025.273.791-1, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.003803-6 AG 325281
ORIG. : 200761120143170 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA GILDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Gildete dos Santos Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.12.014317-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque - não obstante os documentos médicos juntados a fls. 48 e 49 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade da autora, bem como a cópia da guia de recolhimento de contribuições previdenciárias acostada a fls. 47, demonstrando a sua qualidade de segurada - não foi comprovada a carência necessária para a obtenção do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.07.003825-7 AC 1001024
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR RODRIGUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "com termo inicial em 05 de julho de 2002, data da distribuição da ação" (fls. 61), corrigido monetariamente consoante os índices "constantes das tabelas anexas ao Provimento no 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros serão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até dezembro/2002, c. c. art. 61, § 1o, do Código Tributário Nacional. Não serão aplicados os índices da taxa SELIC ('A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês' - Enunciado no 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos

Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias dos contratos de arrendamento rural, firmados pelo autor na condição de arrendatário, datados de 30/5/70, 31/7/75, 27/8/77 e 3/1/79 (fls. 13/15 e 25), das cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias em nome do requerente, com datas de vencimento em 30/8/78 e 15/8/79 (fls. 17/19 e 22), bem como da "DECLARAÇÃO CADASTRAL - PRODUTOR" em seu nome, datada de 8/2/1988 (fls. 27), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 2/3/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência média", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 2/3/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/7/02, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003917-9 AC 1274271
ORIG. : 0600000963 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018719 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL OLIVEIRA SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou o autor, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-4).

- Documentos (fls. 13-17).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 25.08.06 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A r. sentença, proferida em 17.05.07 e submetida a reexame necessário, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pugnado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor a ser calculado nos termos dos arts. 50 e 143 da Lei 8.213/91, mais abono anual e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF da 3ª Região, desde a data do respectivo vencimento, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas (fls. 47-52).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios deviam ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; sustentou, outrossim, que os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 54-58).

- Contra-razões (fls. 60-74).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese em contexto.

- De início, deixo de conhecer da remessa oficial interposta, já que não se avista presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.

- Quanto ao mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, no sentido do exercício da atividade agrária, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, em suma, governando o primado da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas e deve amplamente fazê-lo.

-Porém, há que se observar o norte estabelecido pela Súmula 149 do E. STJ, cuja dicção é a seguinte:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, ainda, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço. É claro, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- No caso, o requisito etário foi implementado. A cédula de identidade de fls. 13 demonstra que o autor, nascido em 01.08.38, tinha mais de 60 (sessenta) anos na data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, sabe-se que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço 9STJ - REsp nº 95.0071660-SP, 5ª T., Rel. o Min. JESUS COSTA LIMA, DJU de 25.09.95, p. 31.149).

- Nessa espia, vieram aos autos as certidões de nascimento de fls. 15-17, lavradas entre os anos de 1978 e 1995, atribuindo ao autor a profissão de lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade de aludida documentação, a qual, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Em acréscimo, os depoimentos testemunhais amealhados foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, ao menos por vinte anos antes de 2007, na cidade de Taciba -SP, mais ultimamente no cultivo de cana, para Juraci Pereira (fls. 43-44).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, os quais demonstram, inequivocamente, o intrometimento do autor nas lides campesinas, por tempo superior ao propugnado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor completou sessenta anos em 1998 e lhe competia demonstrar 102 meses de atividade agrária.

- In casu, portanto, o somatório de fragmentos materiais e orais coligidos dá conta de incandescer o direito dinamizado.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- É assim que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade que postula, desde a citação, mais abono anual, benefício que deverá ser calculado pelo INSS.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Os juros de mora foram bem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a apresentação das contas voltadas à execução do julgado. - Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, excluída a taxa SELIC.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Manuel Oliveira Santos, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.003966-0 AC 1274320
ORIG. : 0600000232 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000325 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO SATO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou o autor, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-9).

- Documentos (fls. 12-34).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

- Citação em 09.05.06 (fls. 39v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 56-57).

- A r. sentença, proferida em 06.03.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Determinou que cada parcela fosse atualizada do vencimento, acrescidas de juros de mora contados da data citação. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas (fls. 54-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os honorários advocatícios deviam ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 63-69).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 71-76).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, governando o primado da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar e deve amplamente fazê-lo

- Porém, há que se observar o norte estabelecido pela Súmula 149 do E. STJ, cuja dicção é a seguinte:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço. É claro, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- No caso, o requisito etário foi implementado A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que o autor, nascido em 18.03.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos na data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, sabe-se que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço 9STJ - REsp nº 95.0071660-SP, 5ª T., Rel. o Min. JESUS COSTA LIMA, DJU de 25.09.95, p. 31.149).

- Nessa espia, o autor juntou certidão de seu casamento, contraído em 15.09.68, nas linhas da qual era dado como lavrador (fls. 14); há ainda, referindo-o lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 15); indiciam-no rurícola, também, comprovante de pagamento de ITR, sem constar assalariados (fls. 16) e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 09.08.74 a 12.11.96 (fls. 17-20 e 25-34).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, a qual, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Em acréscimo, os depoimentos testemunhais foram firmes e coerentes no sentido de iluminar a faina agrícola assoalhada. Desde a década de oitenta, pelo menos, o autor foi proprietário rural, porção de terras de 3 (três) alqueires

que explorava sem concurso de empregados. Depois que vendeu a propriedade, na década de 1990, foi trabalhar com o cunhado, como percenteiro, ainda na seara agrícola (fls. 56-57).

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, o intrometimento do autor nas lides campesinas, por tempo superior ao exigido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- In casu, portanto, o somatório de fragmentos materiais e orais coligidos dá conta de incandescer o direito dinamizado

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem terem-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 precitado.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- É assim que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade que postula, desde a citação mais abono anual, benefício que deverá ser calculado pelo INSS

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ..

- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; contam-se, de forma decrescente, desde a citação, e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora consoante acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Roberto Sato, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 09.05.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

- São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.06.004030-2 AC 986386
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VALDIVIA GOMES DE SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "a serem pagos se a Autora superar a condição legal de necessitada (artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas 'ex lege'." (fls. 173).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 121/124), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/4/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 30/4/94, constando a sua qualificação de "do lar" e de "vigilante noturno" de seu marido, bem como da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 10/13), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004059-6 AG 325418
ORIG. : 200761030055266 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORIVAL DA SILVA SOARES incapaz
REPTE : JOSE SOARES
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.03.005526-6 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 23/08/07 (fls. 80/83), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 03/09/07 (fls. 95), que a aposentadoria por invalidez foi devidamente implantada em favor do autor, tendo como data de início do pagamento, o dia 1º/08/07 (fls. 79 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 30/01/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 03/09/07 e, após, em 30/01/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 80/83. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004125-4 AG 325474
ORIG. : 0800000038 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001073 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANILZA FELIPE DOS SANTOS GOMES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anilza Felipe dos Santos Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 38/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os atestados médicos acostados a fls. 24/26, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004295-6 AC 1263553

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULINO DOS SANTOS
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.10.91. Postula a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda do benefício que está a perceber. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).

- Citação em 22.09.05 (fls. 27).

- Contestação (fls. 29-37).

- A r. sentença, proferida em 05.03.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 52-55).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 62-75).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- O autor requer a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão do salário-de-benefício que está a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e - sobremais - afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença" (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.83.004533-7 AC 2185596
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANIELLO AURICCHIO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 44/50) julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do C. STF no Agravo Regimental n.º 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 10/11/1993 (fls. 15).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, é indubitoso que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o(a) autor(a), no entanto, revisar seu benefício aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício

com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.004572-2 AC 1160168
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAPHAELA BERTOCCO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, II do CPC, para que seja sanada omissão avistada na r. decisão de fls. 158-167.

- Aduz que o decisum em tela não cuidou da aplicação do art. 202 da CF/88 à espécie vertente, matéria também objeto do recurso de apelação de fls. 106-129 (fls. 171-174).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão objurgada nada disse sobre a possibilidade de recálculo de sua renda mensal inicial, nos moldes do art. 202 da Constituição Federal.

- Alerta-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independeria de legislação integradora, a saber, lei que instituisse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim quadrou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaca:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de

custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inoportunidade as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que o preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então. Eis o paradigma que prevalece:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito dos efeitos pretéritos dele decorrentes:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Portanto, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- Assim, sanada a apontada omissão, mantêm-se inalterados conteúdo e resultado do v. julgado.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos, na forma e limites acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.004614-7 AC 1274999
ORIG. : 0500000841 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500022838 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DA CRUZ DOS ANJOS
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.02.2006 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 39/40 (proferida em 08.08.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Isentou de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, falta de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, ausência de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.07.1950) de 06.06.1980, qualificando o marido como lavrador e certidão de óbito do cônjuge em 06.03.1986, informando que o esposo era aposentado pelo "INPS rural".

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com o pai de um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.02.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.02.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.004663-9 AC 1275048
ORIG. : 0700000359 1 Vr SOCORRO/SP 0700015530 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR FORMAGIO
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar e como bóia-fria, para fins de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 29.06.2007 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 58/61 (proferida em 10.10.2007), julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (artigo 406 do Código Civil) e correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, argüindo carência da ação, por inexistência de prévio pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, e ausência de contribuições previdenciárias. Por fim, discorda da decisão do juiz "a quo" ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos. Requer a alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida de ausência de prévio pedido administrativo, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/29, dos quais destaco: certidão, de nascimento em 27/09/46; título eleitoral, emitido em 03.11.82, constando a profissão de lavrador; CCIR, de 2003/2004/2005, de imóvel rural com 32 hectares em nome da mãe Eugenia Alves Formagio, denominado chácara São Joaquim; ITR's dos exercícios de 1969, 1968, 1971, 1966 (fls.28), referente a imóvel rural - nº 41 08 015 02007, em nome do pai Joaquim Formagio de Souza, com a área de 44,7 hectares; Aviso de débito sobre imóvel retro do exercício de 1976; ITR's dos exercícios de 1992, 1994, 1974, da chácara São Joaquim, de propriedade da mãe; Certificados de cadastro do imóvel rural em nome do pai Joaquim Formagio de Souza e outros - código 625 086 002 593-9, dos exercícios de 1978, 1975; ITR's do mesmo imóvel dos exercícios de 1987, 1977, 1973, 1975; Aviso de débito do imóvel rural - código 625 086 002 593, do exercício de 1979 e notificação do ITR do mesmo imóvel do exercício de 1989; Guia de recolhimento efetuado pelo pai, como empregador rural, do exercício de 1983.

Em depoimento pessoal, à fls. 62 e verso, declara que sempre trabalhou na lavoura, juntamente com os pais e, posteriormente, em sua pequena propriedade, e como bóia-fria para vários produtores da região. Atualmente trabalha para o sr. Euclides Bonetti.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 63/64v., que declaram conhecer o autor há 40 anos, sempre na lavoura, como bóia-fria, tendo prestado serviços aos depoentes e, atualmente, o requerente trabalha na propriedade do sr. Euclides Bonetti. Um dos depoentes informa que o autor trabalhou com o pai enquanto era vivo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, conforme documentos acostados, o que justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13(treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A argüição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a correção monetária na forma fundamentada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.004752-0 AC 1251373
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária e juros de mora de acordo com a taxa Selic e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, pleiteando a suspensão do cumprimento da tutela concedida, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o valor do benefício seja fixado em um salário mínimo, a redução da verba honorária, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos e dos juros em 1% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.01.2002.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de certidões de nascimentos dos filhos ocorridos em domicílio, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em 1968 e 1969, constando a profissão do seu companheiro, Levino Dias da Cunha, lavrador e certidão de casamento (assento em 17.09.2004) anotada a profissão do atual cônjuge, Francisco Tadeu de Oliveira, como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 130-134).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Procede a alegação de que a aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir a taxa Selic e fixar o valor do benefício, a correção monetária, os juros de mora e os honorários nos termos acima explicitados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.25.004754-0 AC 1049431
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA

ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração (fls. 125-128), opostos pelo INSS, nos termos dos arts. 188 e 535 do CPC, para que seja sanado erro material existente na decisão de fls. 101-120.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão ao ente autárquico, uma vez que a decisão embargada, equivocadamente, concedeu tutela específica para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural) quando, na verdade, deveria ter concedido referida tutela para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 14.03.96 (fls. 22). Trata-se de erro material, passível, portanto, de correção. Nesse passo, reescreve-se o dispositivo do r. decisório de fls. 101-120, a fim de que se exprima no sentido de conceder a tutela específica, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria por idade, como, por desaviso, constou.

- Ante o exposto, para o fim acima, dou provimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004767-0 AG 326017
ORIG. : 200761830081995 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR ALVES TAVEIRA
ADV : ROSETI MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante, conforme fls. 40. Certifique-se.

II - Regularize a Subsecretaria da Oitava Turma a autuação no que tange às folhas 28/29 e 41, certificando-se.

III - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por César Alves Taveira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4^a Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.83.008199-5, determinou ao autor que comprovasse o processamento administrativo do benefício junto ao INSS.

Requer a concessão de efeito suspensivo "...visando o prosseguimento da ação sem necessidade de prévio ingresso na via administrativa, bem como concedendo-se a medida liminar 'inaudita altera pars' para concessão do benefício de auxílio-doença até a realização e laudo da perícia judicial,..." (fls. 10).

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, REsp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, a eventual paralisação do feito poderá trazer prejuízos ao agravante, caso tenha que aguardar o pronunciamento do INSS na esfera administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nada foi decidido pela MM.^a Juíza de primeiro grau, o que impede este Relator de se manifestar, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.004778-1 AC 1065642
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIA ZORZATTO DE ALMEIDA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 70/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/7/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 6/11/65 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Cumprе ressaltar ainda que a declaração de atividade rural juntada a fls. 10 não se constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente (18/4/00) - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 43/45) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "as provas orais colhidas apresentam inconsistências que afastam a credibilidade quanto à efetiva ocorrência dos fatos pertinentes ao reconhecimento do direito invocado. A autora (folha 43) disse que trabalhou com as testemunhas por aproximadamente 20 anos, ao passo que Terezinha Hermínia Matos da Silva afirmou e reafirmou ter trabalhado com a autora 'muito pouco tempo e em poucas oportunidades'; ainda a mesma testemunha afirmou que apenas trabalhou em companhia da autora quando ambas prestavam serviços para Antônia - o que, no mínimo, indica um conhecimento por demais restrito; já o testemunho de Margarida Francisca Magalhães (folha 45) conflita com o que disse a autora em relação a ter conhecido as testemunhas quando já não moravam em sítios. Por fim, nota-se que além de o trabalho para Endo ser o único ponto de coincidência entre a autora e as testemunhas, Terezinha e Margarida não fizeram coincidência em relação às atividades desenvolvidas na propriedade daquele - uma vez que, operando com frutas e ovos, Terezinha afirmou a preponderância de frutas (folha 44) e Margarida disse o contrário (folha 45)" (fls. 54).

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registros de atividades em estabelecimentos urbanos nos períodos de 1º/4/76 a 30/11/76, 19/4/77 a 18/4/78, 23/5/78 a 21/7/78, 4/9/78 a 16/12/78, 22/1/79 a 5/2/79, 23/5/79 a 15/10/79, 23/10/79 a 12/12/79, 20/3/80 a 15/12/80, 5/8/86 a 20/9/86, 21/4/87 a 12/9/87, 11/5/88 a 20/9/88 e 17/5/89 a 2/11/90.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004789-0 AG 326006
ORIG. : 0700003536 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700157769 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARGARIDA BORTOLETO FERNANDES
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Margarida Bortoleto Fernandes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 3.536/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico mais recente acostado a fls. 23, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante ao concluir que "Tem dificuldades nas atividades da vida diária e para realização de funções profissionais" (grifei).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.004795-3 AC 1260387
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA incapaz
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
APDO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADV : RICARDO MILLER DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 295-297: nada a decidir, tendo em vista que o pedido extrapola os limites da vertente demanda.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.004963-0 AC 1275463
ORIG. : 0500001097 2 Vr CRUZEIRO/SP 0500087293 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIA DE CAMPOS E SOUZA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a contar do ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 16.12.2005 (fls. 19).

A r. sentença, de fls. 62/65 (proferida em 20.08.07), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, à autora, com termo inicial a contar da citação (16.12.2005), bem como ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do montante das parcelas vencidas até a data sentença, atualizada nos termos da Súmula 14 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: CTPS, emitida em 04.03.04, em nome da autora, sem registros; RG constando nascimento em 09.02.1930; certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Cruzeiro, constando aquisição pelo marido, lavrador, de uma gleba de terras com a área de 83,75 hectares, por escritura lavrada em 31.10.67; CTPS em nome do marido da autora, emitida em 23.04.93, sem registros.

Em consulta ao PLENUS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente vem recebendo pensão por morte previdenciária, de empregado rural, desde 14.03.2007 (DIB anterior em 11.05.1993).

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/60, conhecem a autora de longa data, confirmam o alegado labor rural, uma delas tendo conhecido o marido dela, e que o casal sempre viveu da atividade rural, declarando que, atualmente, a requerente não trabalha, se locomovendo por meio de cadeira de rodas.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a correção monetária, na forma fundamentada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.12.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.005060-2 AC 1175254
ORIG. : 0500000140 1 Vr PORANGABA/SP 0500001120 1 Vr
PORANGABA/SP
APTE : BENEDITA DO PRADO TELES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO JOSE RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, "observado o benefício da assistência judiciária já concedido" (fls. 45)

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 48/50), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 26/6/54 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 36/38) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na roça desde os 10 anos de idade e que o seu marido é lavrador. A testemunha Sra. Edineide Maria de Oliveira declarou que "conheço a autora há 25 anos. Sempre trabalhou no lar. Não sei se foi bóia fria ou trabalhou fora de casa. Não sei se morava em sítio. Seu marido é funcionário da Prefeitura, desde que o conheci. Sei que varria ruas. Moram em casa própria. A autora não tem plantações. Não cuida de animais. Cuida apenas do lar" (fls. 37). Por sua vez, a testemunha Sra. Aurea da Silva Correa aduziu que "Sou vizinha da autora há uns 20 anos. A autora sempre trabalhou em casa. Não tem plantação em casa. Mora na Vila São Luiz, perto de casa. Ela não mora em uma propriedade rural. Desde que a conheci, é do lar. Seu marido é aposentado. Fazia limpeza em quintais. Não é trabalhador rural. Não faz plantações ou cuida de animais. Sei que o marido da autora foi funcionário da Prefeitura. A autora mora em casa própria" (fls. 38).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005148-9 AC 1275648
ORIG. : 0700000128 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "a partir das datas que deveriam ser pagas" (fls. 41) e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação ao pedido de não incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vincendas, tendo em vista que a sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/9/59 (fls. 16) e de óbito de seu marido, falecido em 4/1/70 (fls. 21), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 20/4/07.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005346-3 AG 326366
ORIG. : 0800000239 4 Vr LIMEIRA/SP 0800017180 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : NILZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 39), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilza Maria dos Santos Cardoso contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 239/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os atestados médicos acostados a fls. 60/63 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.005401-9 AC 1087129
ORIG. : 0300000065 1 Vr URUPES/SP 0300014969 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ZANA CASTELANI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 103/107 (proferida em 30.05.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo pericial, inclusive abono anual, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei 8.213/91, Leis 6.899/91, 8.542/92 e 8.880/94 e demais da legislação pertinente e juros moratórios legais. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora. Sem custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, bem como nos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00. Determina que a verba honorária deve incidir sobre as prestações vencidas, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado, eis que sua última contribuição ao RGPS ocorreu em agosto de 1993 e a ação foi ajuizada em janeiro de 2003. Alega, ainda, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

O requerente pede a concessão da tutela antecipada, a fls. 118/119.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decidido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente, informando estar, atualmente, com 62 anos de idade (nascimento em 11.04.1946), com os seguintes registros: de 03.04.1972 a 02.10.1972, para Construtora M.G. d'Avila Ltda; de 31.01.1991 a 01.03.1991, para Apoema Construtora Ltda; de 11.03.1991 a 13.05.1991, para Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A e em 23.11.1992, para Feliciano P. Felipe, todos como pedreiro.

A Autarquia juntou, a fls. 39/42, extrato do sistema Dataprev, informando que o autor efetuou recolhimentos, de 03/1990 a 02/1991, de 04/1991 a 08/1991, de 04/1992 a 09/1992, de 03/1993 a 08/1993.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 62/69 - 02.01.2003), que informou ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica grave, Espondiloartrose e Atrofia muscular moderada. Conclui pela incapacidade total e definitiva.

Em depoimento pessoal, a fls. 90, afirma que trabalhou como pedreiro e que deixou o labor há 10 (dez) anos, em razão de problemas de saúde.

A única testemunha, ouvida a fls. 91, afirma que o autor trabalhou inicialmente na lavoura e depois como pedreiro e que deixou de laborar em razão de problemas de saúde.

Como visto, o requerente esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, no entanto, seu último recolhimento ao RGPS ocorreu em 08/1993 e a demanda foi ajuizada em 29.01.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Em que pese o depoimento da única testemunha, não há qualquer documento que informe que o requerente já era portador das enfermidades incapacitantes ou mesmo que tenha tentado obter qualquer benefício previdenciário nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e a perícia médica não fixa a data de início da incapacidade. Assim, não há como se inferir que deixou de efetuar recolhimentos previdenciários em razão de suas enfermidades. Portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo e o pedido de tutela antecipada formulado pelo requerente.

Segue que, por essas razões, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005403-0 AC 1276643
ORIG. : 0700005881 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO FERREIRA DE MATOS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação.

A Autarquia Federal foi citada em 17.07.2007 (fls.40v).

A r. sentença, de fls. 51/54 (proferida em 04.09.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar, a favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, no equivalente a um salário mínimo, com fulcro nos artigos 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, desde a citação. Os benefícios vencidos devem ser corrigidos a partir do

vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício (Súmula 8 do TRF-3ª Região), de acordo com o artigo 31 da Lei nº 10741/03, acrescidos de juros de 12% ao ano (artigo 161, §1º do CTN), devidos a partir da citação (CC/02, artigo 405, e STJ - Súmula 204), mais gratificação natalina. Condenou a Autarquia a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e isentou-a das custas. Quanto aos benefícios vincendos, determinou a implantação imediata.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta o não cabimento da tutela antecipada

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco: CTPS, emitida em 1972, constando registros de trabalhos rurais, em fazendas, nos períodos de 19.11.79 a 23.02.80, 21.06.82 a 17.11.82 e de 22.03.88 a 05.12.88; RG do autor, constando data de nascimento em 11.02.1947, indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

Em depoimento pessoal, a fls.55, declara que sempre trabalhou como diarista ou empreitas, na roça e cerca de pastos, indicando as propriedades e ex-empregadores. Afirma que, atualmente, trabalha cuidando de porcos, carneiros e galinhas na fazenda Morrinhos.

Foram ouvidas testemunhas a fls. 56/58, que conhecem o autor há, mais de 20 anos, confirmam o alegado labor rural, e conhecem o requerente trabalhando em serviços braçais, tocando roça, fazendo cerca e roçando pasto.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.07.2007 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.005474-0 AC 1005620
ORIG. : 0300002510 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : HELENITA MORAES DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 78/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/11/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidão de seu casamento, celebrado em 19/6/61, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 22), da CTPS da autora, sem registros de atividades (fls. 14/16), da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaquara-BA, no qual foi admitida em 1º/8/94 (fls. 17), bem como dos comprovantes de pagamento de mensalidades de referido sindicato, referentes aos anos de 1995, 2000 e 2003 (fls. 18/21).

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 61/64) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo, a "prova testemunhal colhida sequer comprova que ela trabalhou na lavoura. Ora, o depoimento contraditório, confuso e inseguro das testemunhas nos leva a crer ninguém jamais a viu trabalhando, sendo certo que há aproximadamente 13 anos ela mudou-se para essa cidade e não exerce nenhuma atividade laborativa. As testemunhas nem mesmo souberam dizer que atividade a autora chegou a exercer. Assim, as testemunhas tão somente confirmaram que a autora cessou suas atividades laborais há mais de 13 anos" (fls. 54).

Cumprе ressaltar ainda que a declaração de atividade rural juntada a fls. 23 não se constitui início de prova material. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente (19/8/03) - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.005478-0 AC 1241976
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JULIA NAVIA DENIPOTI
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.04.2002 (fls. 66v).

A r. sentença, de fls. 187/190 (proferida em 30.10.2006), julgou a ação improcedente, por considerar que a prova testemunhal não corroborou o início de prova de material.

Inconformada apela a autora, arguindo, preliminarmente, sustenta, cerceamento de defesa, já que uma das testemunhas arroladas não foi ouvida em juízo. No mérito, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, rejeito alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/60, dos quais destaco: cédula de identidade, informando seu nascimento em 12/11/1939, certidão de casamento, realizado em 21.09.1961, certificado de reservista do marido de 20.05.1960 e título de eleitor do cônjuge, de 27/07/1970, todos atestando a profissão de lavrador do marido e notas fiscais em nome do cônjuge, referentes à comercialização de venda de produtos agrícolas.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico constar o seguinte vínculo empregatício em nome do marido: de 01.10.1985 a 07.11.1991 para Anerpa Comercio de Materiais para Construção Ltda; efetuou recolhimentos de 01/1993 a 10/1999 com contribuinte individual facultativo/ desempregado, constando ainda que recebeu auxílio doença, de 05/10/1998 a 03/09/1999 e 04/12/1999 a 08/05/2005 como comerciário, e recebeu aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2005, como comerciário.

As testemunhas, ouvidas a fls. 166/167, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, limitando-se a declarar que a requerente trabalhou no campo até 1985, e que após, perderam contato, não sabendo informar se continua laborando no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rúrcola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (72 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas. Neste sentido, ambos os depoentes afirmam que a família da autora trabalhou no campo até 1985, não sabendo prestar qualquer informação sobre período posterior, eis que perderam contato .

Alem do que não há um único documento referentemente ao labor rural da autora emitido após 1984.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que ele exerceu atividade urbana e aposentou-se como comerciário.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício, no período imediatamente anterior ao o ajuizamento da ação, o mesmo nos 10 anos que antecederam a implementação do requisito etário.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005557-4 AC 1276809
ORIG. : 0600000921 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600017306 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOANA MAZIEIRO MARINOTO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.60.00.005654-5 AC 1284315
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA BARROS FERNANDES
ADV : JOSE THEODULO BECKER
PARTE R : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
PROC : CLENIO LUIZ PARIZOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, além da aplicação do disposto no art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com o recebimento do equivalente a 2,7 salários mínimos, que consistia no valor da remuneração de seu falecido marido.

A r. sentença (fls. 102/108), após embargos de declaração, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à Fundação Nacional de Saúde, condenando a autora ao pagamento de honorários à FUNASA, no valor de 5% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Proclamou a prescrição das parcelas vencidas até 10 de setembro de 1995. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da pensão percebida pela autora, na forma do que estabelece o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação decorrente da Lei n.º 9.032/95, pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, "desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1%, do CTN, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)". A sucumbência do autor foi mínima, pelo que condenou o INSS a lhe pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula 111/STJ). Isentos de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença em virtude julgamento "extra-petita". No mérito, sustenta que emprestar eficácia retroativa à lei nova, para alcançar situação jurídica definitivamente constituída, afronta, de forma direta, o princípio da irretroatividade das leis, bem como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a garantia da fonte de custeio total (artigos 2º e 5º, XXXVI e 195, § 5º, todos da CF/88). Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Não merece ser reconhecida a nulidade da sentença, que foi proferida, ainda que sem o estrito rigor técnico, nos limites do pedido.

2 - O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 19/02/1987 (fls. 44).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Mantenho a decisão no tocante à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005824-4 AC 1088095
ORIG. : 0500000491 1 Vr ATIBAIA/SP 0500057582 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA DA SILVA SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005837-0 AC 1277089
ORIG. : 0600000297 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME DOS SANTOS incapaz
REPTA : ELISSANDRA DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.03.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.04.06), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS, às fls. 101/109, pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pela reforma da sentença. Se vencido: redução da verba honorária e fixação do termo inicial, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, sem razão a autarquia.

Incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto nº 1.744/95.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MPF REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2. O órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional da Assistência Social, nos termos do art. 6º, § único, da Lei 8742/93, era o Ministério do Bem-Estar Social, que foi extinto pelo art. 19, II, da Lei 9649/98, tendo sido sua competência transferida para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do art. 18, IV, do mesmo diploma legal. E, a teor do art. 35 da Lei 8742/93 e do art. 32 do Decreto 1744/95, ao Ministério da

Previdência e Assistência Social cabe a coordenação geral, acompanhamento e avaliação do referido benefício, através da Secretaria da Assistência Social, todavia, é de responsabilidade do INSS a operacionalização do benefício de assistência social, razão pela qual é o órgão que detém a LEGITIMIDADE "ad causam" em processos que visam a CONCESSÃO do referido benefício. ..

Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE

(AC 505205; 5ª Turma; DJU: 03/12/2002 PÁG: 674)

Assim, possuindo o INSS pertinência subjetiva com o direito demandado na presente ação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 61/62, datado de 04.11.2006, evidenciou sofrer o autor, 09 anos, de paralisia cerebral e escoliose com encurtamento de membro inferior direito, desde o nascimento. Concluiu pela incapacidade total e definitiva.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 71/72), datado de 13.04.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família, composta por sete pessoas: autor, 09 anos; genitora, 28 anos, escolaridade 7 série do ensino fundamental, do lar; seu padrasto, 35 anos, escolaridade 1ª série do ensino fundamental; e seus irmãos de 11, 07, 05 e 02 anos. residentes em casa cedida, constituída por quatro cômodos e um banheiro, de alvenaria, sem forro e sem piso, guarnecida com mobiliário singelo. A renda familiar provém do trabalho do padrasto, na função de serviços gerais, auferindo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (28.04.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005908-7 AC 1277160
ORIG. : 0500001043 3 Vr ITAPEVA/SP 0500045713 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2005 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 47/47v (proferida em 07.02.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade ao autor a partir da data da citação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios fixados, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 20% sobre o valor total da condenação.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 29.07.1945) de 25.06.1966, atestando sua profissão de lavrador e CTPS, emitida em 07.05.1987, com registros de 01.09.1987 a 01.07.1989 e de 15.12.1999 a 01.06.2000, como empregado rural.

A Autarquia juntou, a fls. 30/31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do requerente de:

- 01.09.1987 a 01.06.1989 para Lisandro Lopes de Proença, como trabalhador florestal da exploração
- 15.12.1990 a 14.06.2000 para José Nilson Machado de Almeida
- 15.12.1999 a 01.06.2000, para José Nilson Machado de Almeida, como trabalhador agrícola polivalente
- 01.10.2003 a 10.2003 para Neri Ubaldo Machado, como trabalhador agrícola polivalente.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, o autor apresenta carteira de trabalho, na qual consta apenas os registros profissionais demonstrados a fls. 11 declara que mora em uma chácara de sua propriedade que tem extensão de um pouco mais de um alqueire e que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, conhecem o autor e confirmam que ele trabalhou no campo, inclusive, tendo trabalhado em companhia do requerente. Declaram que o requerente é proprietário de um pequeno sítio, com extensão de cerca de 01 alqueire.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.10.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.20.005917-0 AC 1279331
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA FERNANDES
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou concessão/manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 69/71 (proferida em 20.06.2007), após acolher os embargos de declaração de fls. 75/76, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter em favor do autora, o benefício de auxílio-doença nº 514.503.999-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 30.10.2007, data prevista para cessação do mesmo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em face da inexistência de prévio pedido administrativo relativo à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e a cassação da tutela antecipada.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 12.06.1970); cartas de concessão do auxílio-doença, com início em 17.04.2003, 26.09.2003 e 23.07.2005 e comunicação de resultado de requerimento, constando a manutenção do benefício retro mencionado até 31.01.2007.

A fls. 41/43, constam extratos do sistema Dataprev, atestando que a autora recebeu auxílio-doença, de 17.04.2003 a 04.07.2003, de 26.09.2003 a 09.03.2005 e de 23.07.2005 a 31.01.2007.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 52/59 - 22.02.2007), informando ser portadora de raiz composta entre L5 e S1, causando fortes dores na coluna, que se irradiam para o membro inferior esquerdo. Declara que a autora já foi operada por neurocirurgião e que, de acordo com seu parecer, não há mais nada a ser feito. Assevera, ainda, que a requerente necessita do uso de andador e colete para a coluna, sendo portadora da enfermidade na época de cessação do auxílio-doença. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A fls. 72, há documento do sistema Dataprev, informando a prorrogação do benefício de auxílio-doença até 30.10.2007, constando, ainda, tempo de serviço de 8 anos, 4 meses e 2 dias.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 23.07.2005 a 31.01.2007 e a demanda foi ajuizada em 08.09.2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (08.09.2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (30.10.2007), eis que o perito informa que a autora já estava incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho por ocasião do laudo médico, em 22.02.2007.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida, devendo cessar o auxílio-doença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.10.2007 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.005928-5 AC 1088200
ORIG. : 0400001601 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA BONJARDIM BONFIETTI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela "nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula no 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, a partir da citação, calculados

pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil" (fls. 38). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determinou a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como dos juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, alegando que "a determinação para incidência sobre parcelas em atraso, de atualização conforme o disposto no artigo 41 da Lei no 8.213/91 e de juros de mora calculados pela taxa SELIC, caracteriza bis in idem, uma vez que a taxa SELIC embute a correção monetária e os juros" (fls. 48). Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre os valores atrasados até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/12/59 (fls. 10), do título eleitoral de seu marido, datado de 17/4/77 (fls. 13), de nascimento da filha da requerente, lavrada em 2/9/74 (fls. 14) e da matrícula de imóvel rural, datada de 22/7/77 (fls. 15/16), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como índice de reajuste, motivo pelo qual sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.005933-2 AC 1295292
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ESTEVAM
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de correção do salário de contribuição, para que haja o conseqüente reajuste no valor da aposentadoria, conforme as variações da OTN, índice este vigente à época dos fatos, atingindo, assim, seu valor real assegurado pelo art. 201, § 4º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 40/45) julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão do benefício do autor apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CGJF da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - O benefício, aposentadoria por invalidez, teve seu termo inicial em 01/12/1986 (fls. 09).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode ser mantida.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)

Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.005984-8 AC 1293096
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO TYBA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário do autor, através da aplicação sobre os salários de contribuição a correção pela variação do INPC pro-rata até a data do início do benefício, incluindo-se, nesta atualização, os 21 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB, conforme art. 31, da Lei n.º 8.213/91, da correção do artigo 146 da Lei n.º 8.213/91 (147,06%), bem como a aplicação do índice INPC/IBGE, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, em substituição ao índice anteriormente aplicado, e subsidiariamente, a incorporação do reajuste do IGP-DI/FGV, em todos os reajustes, quando mais favorável ao índice aplicado.

A r. sentença (fls. 109/119) julgou extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, reconhecendo a existência de coisa julgada com relação aos pedidos de aplicação dos índices do INPC/IBGE, em substituição àqueles efetivamente aplicados, nos reajustes dos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, bem como do pedido subsidiário de aplicação do IGP-DI/FGV, em todos os reajustes, quando mais favorável, até os dias atuais; e julgou improcedentes os demais pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em razão da concessão da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Cuida-se de pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, com a aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 8.213/91, da correção do artigo 146 da Lei n.º 8.213/91 (147,06%), bem como do índice INPC/IBGE, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003, em substituição ao índice anteriormente aplicado, e subsidiariamente, a incorporação do IGP-DI/FGV, em todos os reajustes, quando mais favorável ao índice aplicado.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude de se verificar a ocorrência de em relação ao pedido de revisão da aposentadoria do autor com a incorporação dos percentuais e índices referentes ao INPC e ao IGP-DI.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que o autor repetiu no presente feito pedido e causa de pedir de ação anteriormente por ele proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (em 24/10/2003), já decidida por sentença, em relação à aplicação dos percentuais de variação do INPC e do IGP-DI, dos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

No entanto, o objeto desta ação é mais amplo, vez que nestes autos o requerente também pleiteou a aplicação sobre os salários de contribuição anteriores a setembro de 1991, do índice de 147,06%, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.222/91, bem como a correção do INPC pro rata correspondente aos 12 dias transcorridos do mês da concessão do benefício até a data de seu início.

Assim, configurada a continência, nos termos do art. 104 do CPC, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à aplicação dos índices do INPC e do IGP-DI nos reajustes do benefício, hipótese que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - CONTINÊNCIA.

I - AUSENTE A LITISPENDÊNCIA QUANDO AS DEMANDAS QUE SE DIZEM IDÊNTICAS DIFEREM QUANTO AO OBJETO, ENCONTRANDO-SE A SEGUNDA DE MAIOR AMPLITUDE QUE A PRIMEIRA.

II - EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA, ACONSELHÁVEL A REUNIÃO DAS AÇÕES.

III - REUNIÃO PREJUDICADA, EM SE CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA AÇÃO ENCONTRA-SE TRANSITADA EM JULGADO.

IV - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA PRIMEIRA DEMANDA, DEVENDO A SEGUNDA AÇÃO PROSEGUIR EM RELAÇÃO AO OBJETO REMANESCENTE.

V - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO DE JULGAMENTO

"ULTRA PETITA", A TEOR DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI - PRELIMINAR REJEITADA.

VII - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 94030908009; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 20/05/1997; Fonte: DJ; DATA:24/06/1997; PÁGINA: 47586; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Por essas razões, há de se manter a decisão proferida na 1ª instância que extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao pedido acima mencionado.

2 - A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 21/09/93 (fls. 20).

Quanto à incorporação da variação da correção monetária relativa aos 21 primeiros dias do mês da concessão do benefício, cumpre observar que, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Assim, como o benefício foi requerido administrativamente em 21/09/93 (fls. 20), impossível aplicar-se o índice de atualização de setembro de 1993 aos vinte e um primeiros dias do mês, pela incapacidade de seu emprego parcial na correção monetária.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

O Tribunal de origem julgou a aplicabilidade ou não de dispositivo que o autor não indicou na apelação, porém considerou aplicável ao presente caso como causa de validade outro dispositivo invocado.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 692927; Processo: 200401429496; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; página: 440; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data: 11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 476366; Processo: 200201495347; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 23/09/2003; Fonte: DJ; Data: 28/10/2003; página: 334; Relator: FELIX FISCHER)

3 - A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissivo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

4 - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor MARIO TYBA foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 20). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento

que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200670010015399/PR; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; Data da decisão: 18/04/2007; Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.04.006153-7 AC 597990
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CLAUDIO LOURENCO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : CLAUDIO LOURENCO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REL ACO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração de Cláudio Lourenço contra aresto da Quinta Turma desta Corte, de desprovisamento da sua apelação, mantida sentença de improcedência de pedido de revisão/majoração de coeficiente de cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria proporcional por tempo de serviço que percebe, para 94% (noventa e quatro por cento).

2. Diz ter aforado demanda para revisão do percentual de pensão por morte que recebe, ex vi da redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91, de acordo com a qual ser-lhe-ia de direito auferir 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do de cujus ou daquela a que o falecido faria jus.

3. Aduz que o acórdão nada referiu acerca da aplicação da norma mais benéfica [Lei 9.032/95] à espécie, considerada a data de sua vigência, isto é, que "em nenhum momento pleiteou a retroatividade da lei 9.032 para a data de início de seu benefício, mas sim, com fulcro no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a incidência imediata da lei sobre seu benefício a partir da data do início de vigência da alteração legislativa em 28 de abril de 1995" (fls. 71-72).

Decido.

4. Dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

5. Outrossim, doutrina sobre juízo de admissibilidade, à luz do dispositivo em epígrafe, refere:

"2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso (e da remessa necessária - STJ 253), em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 § 1º." [7] (g. n.)

6. Consoante exordial, a presente ação foi proposta para majoração de coeficiente de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebida por Cláudio Lourenço (número de benefício 42/104.961.181-5, data de início 07-04-1998). Em síntese (fls. 02-13):

"(?)"

O autor é segurado da previdência social urbana, recebendo da autarquia o benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional, NB 42/104.961.181-8 com início em 07/04/98, conforme comprova a carta de concessão anexa (doc. 03).

Proporcionalidade desrespeitada

A Autarquia ré, na concessão do benefício do autor, efetuou o devido cálculo (doc. 02), encontrando o Salário-de-benefício em R\$ 1.031,87, pela média das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, todas corrigidas monetariamente.

Porém, ao calcular a Renda Mensal Inicial do benefício, o instituto aplicou o índice percentual incorreto, 88%, sem respeitar a proporcionalidade definida na Carta Magna para os 33 anos, 11 mês e 19 dias de trabalho do autor.

Assim, com uma interpretação absolutamente equivocada da legislação ordinária, a autarquia ré descumpre a norma constitucional, definindo a RMI do benefício do autor no valor de R\$ 898,91, quando deveria ser calculada em no mínimo 94% do Salário-de-Benefício, chegando a R\$ 960,20.

.....
DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o autor seja a autarquia ré condenada a revisar a Renda Mensal Inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço, que deve ser calculada em 94% de sua média de contribuições integral, chegando, desde o início do benefício, em 07/04/98, ao valor de R\$ 969,95.

"(?)."

7. É certo que a pretensão foi julgada improcedente, a teor da sentença de fls. 41-44. O dispositivo constitucional assecuratório de aposentadoria no regime geral previdenciário, porque não possuidor de plena eficácia e imediata aplicabilidade, estava a depender de normatização ordinária a regulamentá-lo e, nos moldes da legislação infraconstitucional editada a tanto, a reivindicação mostrou-se descabida.

8. Irresignada, a parte autora recorreu.

9. O acórdão censurado manteve o pronunciamento judicial da primeira instância, em resumo, ao fundamento de que (fls. 64-68):

"(?)"

As razões do apelo não merecem agasalho.

Com efeito, o pedido do autor se fundamenta na tese de que, em se tratando de aposentadoria proporcional de homens, seu cálculo deve considerar que cada ano de serviço equivale a 2,8571% do salário-de-benefício, uma vez que 35 anos correspondem a 100%.

No entanto, é bem de ver que tal raciocínio não contém qualquer fundamentação jurídica. Na verdade, a Constituição Federal, ao garantir a aposentadoria proporcional a homens e mulheres, estipulando o tempo mínimo de trabalho (30 anos para o homem e 25 para a mulher) não esgotou a matéria, deixando ampla margem à lei ordinária para determinação do percentual aplicável a essa aposentadoria.

Dessa maneira, por opção do legislador, o percentual incidente na hipótese da aposentadoria proporcional de homens e mulheres será de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 6% por ano de trabalho, conforme deflui do disposto no artigo 53, I e II da Lei 8213/91. Ao Judiciário não é dado, ao fundamento de injustiça da norma legal e invocando critérios matemáticos, substituir o critério adotado pela lei para aplicar percentual superior ao nele previsto.

.....
Por tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao apelo para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau."

10. Seguiram-se os declaratórios em análise.

11. Nestes, o embargante exprimiu razões absolutamente dissociadas, quer do pedido inaugural quer do decidido no aresto, verbis (fls. 71-72):

"(?)"

Embargos de Declaração

Com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 535, requerendo o devido encaminhamento para que o Excelentíssimo Juiz Relator complete o prolatado Acórdão, manifestando-se sobre o Princípio Constitucional de Isonomia bem como do Princípio da aplicação da lei mais benéfica a partir de sua vigência que fundamenta a presente ação desde a peça exordial.

A embargante aforou ação para revisão do percentual de seu benefício de pensão por morte, com fundamento na redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91, majorando o percentual do benefício para 100% do valor da aposentadoria que percebia o falecido ou que faria jus.

O v. Acórdão objeto destes Embargos deixa de aplicar a garantia constitucional da isonomia, que fundamenta a exordial, restando portanto ao Juiz Relator seu pronunciamento sobre o princípio supra citado.

Da mesma forma não declarou acerca da aplicação da lei mais benéfica por ocasião do início de sua vigência. A embargante em nenhum momento pleiteou a retroatividade da lei 9.032 para a data de início de seu benefício, mas sim, com fulcro no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a incidência imediata da lei sobre o seu benefício a partir da data do início de vigência da alteração legislativa em 28 de abril de 1995.

Deste modo, devem ser recebidos os presentes embargos, porque tempestivos, e então devem ser declarados os pontos acima, passando a integrar o decisório guerreado." (g. n.)

12. Logo, conforme o preceituado no sobredito art. 557, caput, do compêndio processual civil, inviável a admissão dos embargos, uma vez que ventilam matéria estranha ao processo, sobre a qual é nítida a ausência de interesse em recorrer da parte autora.

13. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

14. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006264-6 AG 327017
ORIG. : 0700001951 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700031055 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
AGRTE : MARCOS DA SILVA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos da Silva Cruz contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP que, nos autos do processo n.º 1.951/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Primeiramente, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença até 16/11/07. De outro lado, os documentos acostados aos autos a fls. 38/49 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o mesmo estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.006269-7 AC 1299078
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO NICOLETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários. Postulam a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 2004 e 2005. Pleiteiam o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Citação em 27.11.06 (fls. 40v).

- Contestação (fls. 42-48).

- A r. sentença, proferida em 30.05.07, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 60-67).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 70-76).

- Apresentadas contra-razões (fls. 79-81), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples

menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2000.61.09.006358-3 AC 1111535
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAZARO SOUZA DE CAMPOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 37) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 114/116), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 10/6/55 (fls. 85), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/9/74 a 31/7/77, 12/5/77 a 16/4/80, 2/5/80 a 30/5/83, 8/9/83 a 26/1/84, 2/7/84 a 10/4/85, 13/7/85 a 18/7/86, 6/3/87 a 13/1/88 e a partir de 2/5/00, sem data de saída (fls. 12/34), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 89/92), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelante ter exercido atividades na "FÁBRICA ARETHUSINA", com data de admissão ilegível e saída no ano de 1959, na "REFINADORA PAULISTA S/A", com data de admissão em 22/10/59 e data de saída ilegível, na "SOCIETE DE SUCRERIES BRESILIENNES", no período de 5/5/69 a 14/5/69, e na "EUCATEX S/A", no período de 3/9/73 a 26/10/73, conforme revelam as cópias de sua CTPS, bem como na "TAMBOR MAX REFORMA E COMÉRCIO DE TAMBORES LTDA", no período de 2/10/89 a 13/3/90, e no "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FARIDE MALUF ALVES", no período de 1º/5/91 a 7/8/92, conforme verifiquei em consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo em vista a comprovação do exercício de atividades no campo no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe o benefício in casu pleiteado desde 5/6/07, em decorrência de requerimento administrativo efetuado nessa mesma data.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação até 4/6/07, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.83.006423-3 REOMS 304628
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANÓ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em

assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.006496-2 AC 1157247
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ e outros
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.06.04, nas linhas da qual os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 03.01.84, 04.07.96 e 17.03.00, com o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2004, diante da aplicação do "índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento". Requerem o pagamento das diferenças havidas, mas adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- Contestação (fls. 30-33).

- A r. sentença, proferida em 13.06.05, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de verbas sucumbenciais, ao verificar tratar-se de beneficiários da justiça gratuita (fls. 39-48).

- Os autores apelaram; argüiram, em preliminar, a nulidade da r. sentença. No mérito, pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 50-57).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 66-72).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Em preliminar, os apelantes suscitam a nulidade da r. sentença, ao argumento que o Juízo a quo não lhes concedeu oportunidade para produzir provas.

- Razão não lhes assiste. Não há falar de cerceamento do direito de produzir prova, uma vez que a matéria ferida é exclusivamente de direito, a repelir, por despicienda, dilação probatória.

- Afastada a matéria preliminar, passo a análise do mérito.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Dessa maneira, sem que se reclame perquirição mais aprofundada, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar argüida e nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006500-3 AG 327213
ORIG. : 0800000235 3 Vr LIMEIRA/SP 0800018836 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE VICENTE BESERRA NETO
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Vicente Beserra Neto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Limeira/SP que, nos autos do processo n.º 235/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o relatório médico, acostado a fls. 19 e datado de 13/11/07, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006649-3 AC 1278654
ORIG. : 0600000750 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600015024 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINO MARQUES
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.09.2006 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 40/41 (proferida em 08.08.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do C.C. com o artigo 161, §1º, do CTN. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22.04.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento de 05.10.1964, qualificando o autor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 26/28, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que nada consta em nome do autor e sua esposa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, conhecem o autor e confirmam que ele trabalhou no campo, citando nomes de pessoas para as quais laborou tendo, inclusive, exercido função rurícola com um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.09.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.006669-8 AC 1007307
ORIG. : 0400000434 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : NELITA NERES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou o autor carecedor da ação e indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006702-3 AC 1278706
ORIG. : 0600000475 3 Vr DRACENA/SP 0600020193 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE SCHNEIKER FILHO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a implementação do requisito etário.

A Autarquia Federal foi citada em 16.06.2006 (fls.34v).

A r. sentença, de fls. 72/78 (proferida em 27.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar a favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, no valor de um salário mínimo (artigo 201, § 2º, CF/88). Condenou a Autarquia a pagar as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratório legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, e percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. A partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c artigo 161, § 1º, CTN). Ante a sucumbência condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas, desde o termo inicial "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.", e isentou-a de custas, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/15 e 27/28, dos quais destaco: RG do autor, constando data de nascimento em 11.07.1943; certidão de casamento realizado em 19.07.89, atestando a profissão de lavrador do requerente; certidões de nascimentos dos filhos (fls.15 e 27/28) em 01.07.64, 02.02.68 e 26.11.66, em todas indicando o autor como lavrador.

Foram ouvidas testemunhas a fls. 53 e 67, que conhecem o autor há, aproximadamente, 30 anos, confirmam o labor rural, e informam que o requerente trabalhou na companhia de uma delas e com o marido da outra testemunha. Ambas indicam os locais de trabalho e, conforme declara uma das testemunhas que é vizinha, o autor continua a trabalhar até os dias atuais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso de ofício, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006703-5 AC 1278707
ORIG. : 0700000539 2 Vr PIEDADE/SP 0700024417 2 Vr
PIEADADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DOMINGUES BAPTISTA
ADV : INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.06.2007 (fls. 14)

A r. sentença, de fls. 37/41 (proferida em 14/08/2007), julgou procedente o pedido condenando o réu à concessão de aposentadoria por idade à autora no valor de um salário mínimo mensal, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas a partir da citação, conforme artigo 219, do CPC. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 27.06.1942) realizado em 18/07/64, atestando a profissão de lavradores da autora e do cônjuge.

Com a contestação (fls. 27/31) o INSS juntou consulta ao CNIS, informando em nome do cônjuge vínculos empregatícios, de 16.01.1976 a 15.07.1976, para Auto Viação Braspol Ltda. e, de forma descontínua, de 01.11.1984 a 20.12.2006, para Empresa de Ônibus Vila Elvio Ltda. e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, transportes e carga/empregado, desde 28.02.1997, no valor de R\$ 1.240,96.

As testemunhas, ouvidas a fls. 33/34, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Afirmam que o marido trabalhou na roça e sabem que ele laborou na Viação Vila Elvio desde 1976.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, embora a autora tenha sido qualificada na certidão de casamento como lavradora, é muito antiga, datada de 1964, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, transportes e carga/empregado, desde 28.02.1997, no valor de R\$ 1.240,96.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006730-9 AG 327367
ORIG. : 200861140005869 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BENEDITO POLIDO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 39/40.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Polido contra a R. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.000586-9, determinou ao agravante que

comprovasse, no prazo de sessenta dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.006745-6 REOAC 1285590
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BETTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.04.2008

Data da citação : 06.06.2005

Data do ajuizamento : 27.09.2004

Parte: SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 1038244924

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do cálculo do benefício para que os salários de contribuição, compreendidos no período sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando a RMI para atender a Lei n.º 8.880/94, artigo 21 e §§ 1º e 3º com a respectiva variação percentual, por ocasião do primeiro reajuste, bem como os reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, previstas no art. 201, § 6º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 38/42) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário de contribuição, observando-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 21/10/96 (fls. 10).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida no(s) benefício(s) de: SABASTIÃO AUGUSTO DO NASCIMENTO - NB: 103.824.492-4; tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006834-9 AC 1278823
ORIG. : 0700000136 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOSE MARCIANO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida (fls. 22-27).

- Argüiu o apelante, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF), bem como que não foi-lhe dada a oportunidade para comprovar nos autos seu requerimento administrativo (fls. 30-36).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

- Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

- Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

- Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

- Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

- Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

- Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

(...)

- Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

- O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

- Recurso conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e divorciado de elementos nos autos já coligidos.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.006874-2 AC 1089915
ORIG. : 0400000237 2 Vr TATUI/SP 0400036521 2 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE LEITE
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENÇAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. Sentença de fls. 103/106 (proferida em 30.05.2005) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. XI do CPC, ante a inépcia da citada peça, uma vez que deixou de relatar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Inconformado, apela o autor, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Neste caso, longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por invalidez e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chegam a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda, já que o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, declarando estar impossibilitado de gerar seu próprio sustento em razão de problemas de saúde.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DECORRENTE DE FALTA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA ANULADA.

I - A falta de logicidade entre a fundamentação e o pedido dentro dos parâmetros legais enquadra-se como causa de inépcia da petição inicial (CPC, artigo 295, parágrafo único, I), sendo causa de extinção do processo prevista, especificamente, no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

II - Porém, não é inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe o fundamento jurídico em que se baseia o pleito, qual seja, o pedido de aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91.

III - Desta maneira, não cabe emenda à inicial para apresentar o pedido com suas especificações.

IV - Sentença que se anula, para que o feito tenha regular

processamento, com o final julgamento de mérito da ação.

V - Recurso provido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 586889 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 15/07/2002 Página: 398 - Rel. Juiz Souza Ribeiro).

Observe-se ainda que, só será possível a análise quanto à procedência ou não do pedido inicial após a regular instrução do feito, inclusive no que se refere à realização da prova pericial, indispensável à comprovação da incapacidade laborativa do autor, conforme preceitua o art. 44 da Lei 8.213/9 .

Assim, indeferindo a petição inicial por considerar que o requerente não indicou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 § 1º - A, do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006940-8 AC 1278932
ORIG. : 0400001232 1 V_r PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA SILVERIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO PEREIRA VALLIM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 05.11.04 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 92/97, proferida em 04/05/07, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar a autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da CF e 20, "caput", da Lei nº 8742/93, a partir da citação, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesas a esse título.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20/08/04, a autora com 32 anos, nascida em 07/01/72, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: carta de concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 21/05/96; carta de suspensão do benefício, recebido em 09/08/04, em razão da revisão administrativa que constatou inexistência da incapacidade para vida independente e para o trabalho.

Em consulta ao Sistema DATAPREV verifico que o benefício da requerente foi cessado em 01/08/04.

O laudo médico pericial (fls. 51/55), datado de 16.06.06, informa que a requerente é portadora de escoliose vertebral, deformidade angular em pé direito e seqüela de poliomelite, conclui que está total e permanente incapacitada para o trabalho, vez que se trata de pessoa desqualificada profissionalmente, com baixo nível intelectual.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 63/76), realizado em 26/11/06, dando conta que a requerente reside com o companheiro, de 30 anos, cinco filhos menores (de 15, 12, 08, 06 e 03 anos), o pai, de 60 anos, doente, a madrasta, de 39 anos, doente e sua filha, de 16 anos, em casa própria adquirida da CDHU, móveis antigos. Faz uso contínuo de medicamentos. Recebem uma cesta básica mensalmente da Associação Amigos e recebem R\$ 45,00 mensais do Bolsa Família. A renda mensal familiar é de R\$ 400,00 (1,14 salários mínimos), proveniente dos "bicos" feitos pelo companheiro da autora.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente está incapacitada para o trabalho e a renda mensal familiar é de 1,14 salários mínimos, para um grupo familiar de dez pessoas.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (05.11.04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 05.11.04 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.60.00.006953-0 REOMS 304564
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : DORACY PEREIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : CARLOS ALBERTO BEZERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007028-0 AG 327583
ORIG. : 0800000362 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : ADELINA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelina Moreira da Silva Martins contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 362/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o laudo de avaliação mais recente, acostado a fls. 25/26, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laboral de natureza crônica e progressiva para a função de doméstica" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007048-4 AC 1279126
ORIG. : 0400001228 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010290 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MORAIS DE ARAUJO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007050-3 AG 327605
ORIG. : 0800000201 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009859 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ELZA PAGE COLOMBO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Pagé Colombo contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 201/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico acostado aos autos a fls. 17 - embora posterior à cessação do benefício -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao solicitar "avaliação pericial para afastamento por período a determinar" (grifos meus). Ressalte-se, ainda, que o atestado acostado a fls. 18, não refere incapacidade laborativa

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.007084-8	AC 1279245
ORIG.	:	0500001109 2 Vr	PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALINA ELVIRA DE AMORIM	
ADV	:	FABIANO LAINO ALVARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 06.02.2006 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 116/123 (proferida em 20.07.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder e pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo bem como gratificação natalina conforme disposto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal, a contar da juntada do mandado de citação, devendo pagar de uma única vez as parcelas atrasadas, consideradas as vencidas entre a citação e implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do artigo 41 do mesmo diploma legal, além dos juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, dos juros e da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/08 e 23/27, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 24.10.29), celebrado em 03.10.53, atestando a condição de lavrador do marido; certidão de nascimento de filha em 22.05.55, indicando o cônjuge como lavrador; certidão de nascimento de filha em 25.03.65, constando a autora e seu marido como lavradores; informação do sistema DATAPREV, de benefício de pensão por morte previdenciária, rural, a favor da autora desde 23.08.2000; comunicação de decisão da Previdência Social, de indeferimento de pedido apresentado em 14.03.2006, de aposentadoria por idade, à requerente, por falta de período de carência.

A fls.57/66, a Autarquia juntou dados do sistema DATAPREV, com informações relativas aos benefícios, de pensão por morte previdenciária, rural, recebida pela autora desde 23.08.2000, e de aposentadoria por velhice, rural, a favor do marido Durval de Oliveira Amorim com DIB em 10.10.1988 (fls 64).

As testemunhas, ouvidas a fls. 93/105, conhecem a autora há mais de 37 anos, confirmam o alegado labor rural, indicando os locais de trabalho, tendo todas trabalhado junto da requerente, uma delas até aproximadamente 1980, outra por mais de quinze anos e, a terceira, por mais de vinte anos, sempre na condição de bóia-fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, à minguada de recurso nesse sentido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). No entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma, haverá prejuízo à Autarquia.

Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso de ofício, e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a correção monetária conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.02.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.007093-9 AC 1239905
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSWALDO ONGARO
ADV : MARIA CRISTINA URSO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 19.12.05, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 09.09.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).
- Citação em 23.02.06 (fls. 27).
- Contestação (fls. 30-37).
- A r. sentença, proferida em 18.09.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 48-52).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, pleiteou a isenção de custas e honorários advocatícios, tendo em conta a gratuidade com que foi agraciada (fls. 57-63).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer a incidência do percentual de 147,06% sobre os salários-de-contribuição até a data de início de seu benefício.

- Não tem, todavia, razão.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei nº 7.787/89, a estatuir:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Por força da Lei nº 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei nº 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los

pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decisum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes."(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 - como referido - entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo

período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

(...)

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da

prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse

sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1ºA do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, para isentá-lo do pagamento das verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007171-4 AG 327713
ORIG. : 200861270002080 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO BEANI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Francisco Beani contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.27.000208-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente, acostado aos autos a fls. 28 - embora posterior à cessação do benefício -, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar que "faz uso freqüente de analgésicos diz persistir dor e estar sem condições trabalhar" (grifos meus).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007218-0 AC 1178447
ORIG. : 0600000101 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600003361 1 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : LAURINDA REBUCO NARDOCI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007470-3 AG 327855
ORIG. : 0800000062 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001950 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE ESCARATTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Escaratte contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 62/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente - laudo de avaliação acostado a fls. 23/24 - não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao afirmar que o mesmo apresenta "Quadro de incapacidade laboral de natureza crônica e progressiva para a função de pedreiro" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pelo agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.007499-8 AC 1290641
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE LUIZ DE MARCO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do valor da aposentadoria do autor segundo a variação do INPC/IBGE nas competências maio/1996 (18,22%), junho/1997 (8,32%), junho/2003 (20,44%), junho/2001 (7,73%), maio/2004 (4,99%) e maio/2005 (6,61%), inclusive quanto ao abono anual, compensando-se os percentuais já concedidos administrativamente, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

A r. sentença (fls. 37/39) julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, ficando a execução desta verba suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 11/10/1991 (fls. 14).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)s autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.007572-9 REOAC 1307628
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : JOSE RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS MEIX
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial (18.10.07).

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (18.10.07) e a da prolação da sentença (18.12.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.007638-2 AC 1008392
ORIG. : 0300000697 1 Vr TANABI/SP
APTE : ZULMIRA DE FREITAS NAVARRETE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como a isenção no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 56/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de seu casamento, celebrado em 15/2/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 44/46) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "Meu último trabalho foi colhendo laranja há um mês (...). Trabalhei essa última vez por 3 meses na laranja, mas não sei quando começa e quando termina a safra da laranja. (...) A testemunha Fátima é minha amiga de roça e a última vez que trabalhamos juntas foi na laranja, há um mês (...) Faz dois anos que meu marido tem câncer e não trabalha mais. Antes disso ele trabalhava na roça comigo. Nunca trabalhou na cidade. Uns 5 anos atrás, ficamos um mês em São Paulo, em que meu marido trabalhou na cidade, mas não deu certo. Faz 30 anos que moro em Tanabi." (fls. 44). A testemunha Sr. Rui Lopes de Brito disse: "Conheço a autora há mais de 20 anos. Sou marido da testemunha Fátima e sei que faz mais de 20 anos que a autora mora no mesmo lugar. Não sei se a autora se mudou alguma vez dali para se mudar, pois eu saí dali para morar no sítio e depois voltei. Sei que ela trabalhava na roça, mas parou de dois ou três anos para cá." (fls. 45). Por sua vez, a testemunha Sra. Fátima Maria Cardoso Brito declarou: "Conheço a autora há uns 20 anos e sei que sempre trabalho na roça. Ela não tem ido trabalhar direto por problemas de saúde, mas ela trabalhava normalmente até 20 anos atrás. Sei disso porque sou sua vizinha. Via a autora voltando do trabalho à tarde, cerca de umas 3 vezes na semana, quando ela agüentava. A última vez que a vi voltando do trabalho foi anteontem, mas não sei o que ela foi fazer. O marido da autora tem câncer na boca, está se aposentando e quase não trabalha, mas vai trabalhar de vez em quando, quando pode, uma ou duas vezes por semana. Não sei se o marido da autora já trabalhou na cidade. Ao que eu sei a autora nunca se mudou do bairro Sítio do Estado para depois retornar" (fls. 46).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autora do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.007661-4 AC 920176
ORIG. : 0300000134 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007681-4 AC 1280435
ORIG. : 0700000084 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE FATIMA CELESTINO
ADV : MARIA LETICIA FERRARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Ana Beatriz Celestino Ribeiro, no dia 27.03.2006 (fl. 12).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta qualificação do genitor como "lavrador" e a sua como "do lar"; a "Certidão de Residência e Atividade Rural", fornecida pela Fundação ITESP, qualificando-a como lavradora e atestando a exploração regular de lote agrícola, de janeiro de 1998 a 16.10.2006, e a "Caderneta de Campo", com atualização em 10.02.2006, indicando-a como um dos membros que residem e exploram o lote 91, do Assentamento Arco-Íris.

Há, ainda, as Declarações Cadastrais - Produtores, protocoladas em 14.03.2002, em nome de João Pires dos Santos e Maria José dos Santos, os quais, segundo descrito na exordial e informações das testemunhas, teriam criado a autora desde os três anos de idade, bem como, cópia do requerimento administrativo de salário-maternidade, apresentado em 04.05.2006.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 46-47).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (27.03.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.007683-3	AC 920198
ORIG.	:	0300001122 3 Vr	VOTUPORANGA/SP
APTE	:	ANA ROSA DE SOUZA	
ADV	:	LUIZ CELSO PARRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2004.03.99.007791-6 AC 920307
ORIG. : 0200001684 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MARIO ALVES
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "nos termos do artigo 41, § 7º, da lei 8.213/91, leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94 e demais legislação pertinente, bem como atendendo à Súmula 8 do Tribunal Regional Federal - 3ª Região" (fls. 44) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data da citação, a isenção no pagamento de custas e a redução da verba honorária a 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 5/10/57, na qual consta a sua qualificação de lavrador (fls. 7), bem como da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/4/85 a 12/5/87, 12/5/87 a 29/6/87, 4/7/87 a 21/11/87, 15/1/90 a 24/5/90, 1º/8/90 a 31/10/90, 13/5/91 a 13/11/91, 12/1/94 a 30/11/94 e 6/11/01, sem data de saída (fls. 8/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 28/11/03.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 28/11/03 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, excluir da condenação o pagamento de custas processuais e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 17/9/02, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.007808-4 AC 1165525
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS ANDRADE
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 24.09.93, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 02.12.05 (fls. 32).

- Contestação (fls. 34-39).

- A r. sentença, proferida em 23.05.06, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 72-74).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual vinha de insistir (fls. 79-85).

- Apresentadas contra-razões (fls. 92-97), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC

- O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

- A decisão merece reforma.

- Não há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir. A parte autora possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), explicitados no art. 3º do CPC.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Enfrenta-se, destarte, o mérito do pedido.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 24.09.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.

- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerte-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido. Outrossim, de acordo com o art. 557, caput do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.09.007894-0 AC 1099820
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALTAIR ANTI e outros
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, por meio do qual postula a total improcedência do pedido revisional com relação à co-autora Vera Lúcia Malagueta (fls. 194-196).

- Aduz o INSS que referida demandante recebe aposentadoria por invalidez e, diante disso, não possui nenhum direito à correção monetária pela ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

DECIDO.

- Razão assiste ao ente autárquico.

- A forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- De acordo com a carta de concessão de fls. 52, a autora Vera Lucia Malagueta é realmente beneficiária de aposentadoria por incapacidade.

- Ergo, seu pedido revisional não procede, uma vez que a própria legislação afasta tal possibilidade. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367) (g.n.).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, condeno a autora vencida ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento 64, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal, para julgar improcedente o pedido revisional de aplicação da ORTN nos salários-de-contribuição da co-autora Vera Lucia Malagueta.

Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada, mantida, no mais, a r. decisão de fls. 183-190.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.007909-8 AC 1280772
ORIG. : 0300000766 1 Vr ITABERA/SP 0300004430 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.12.2003 (fls.19).

A r. sentença, de fls. 70/74(proferida em 07.08.2007), julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário à autora, consistente em aposentadoria por idade rural, correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor de um salário-mínimo, devido desde a citação, acrescida com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de Primeiro Grau, nos termos da redação atual da Súmula 111 do STJ, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Ainda, as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12 dos quais destaco: RG informando a data de seu nascimento em 04.06.1947 ((fls.08); certidão de nascimento da autora e CTPS sem registro (fls.09/11); certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 02.07.1992, constando sua condição de aposentado (fls.12). Por fim, a autora junta à fl. 39/41, Sistema CNIS da Previdência Social, informando que recebe pensão por morte de trabalhador rural com DIB em 02.07.1992.

A fls.52/54, a pedido do MM. Juízo, o INSS junta Sistema CNIS, da Previdência Social, da autora e seu companheiro.

Em depoimento pessoal a fls. 33, declara que trabalha na lavoura desde os oito anos de idade e que o último serviço se deu no mês anterior ao seu depoimento, colhendo café no município de Fartura. Ainda, que trabalha fazendo todo tipo de serviço na lavoura, tais como: roçar, carpir, plantar, etc.

As testemunhas ouvidas a fls. 34 e 44, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.12.2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007929-3 AC 1280792
ORIG. : 0700001389 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700060471 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI c.c. § 3.º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas,

anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida (fls. 60-64).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Sustentou que o exaurir da via administrativa não se erige em condição da ação de natureza previdenciária (fls. 70-81).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Inda mais quando o Instituto Previdenciário foi provocado para avaliar benefício por incapacidade - como no caso ocorreu (fls. 17).

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e divorciado de elementos nos autos já coligidos.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.007992-0 AC 1280850
ORIG. : 0300002563 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : BENEDITO JOAQUIM FERREIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.03, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos laborados na lide rural, bem como outros, em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 119-129).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 05.11.07, também em virtude das apelações interpostas pelas partes (fls. 131-135 e 141-145).

-O autor requereu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 153-155).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-Tanto a obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, quanto o reconhecimento do exercício da atividade rural, a ensejar a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Intimem-se. Publique-se.

-São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.99.008081-1 AC 669084
ORIG. : 9900000589 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.09.1999 (fls.25v).

A r. sentença, de fls. 110/113 (proferida em 08.08.2007), em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 78/84), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão, ao autor, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, conforme artigo 49, II, da mesma Lei, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a sentença e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do exercício da atividade rural, no período legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 26.06.35), atestando a profissão de lavrador do autor; Declaração de exercício de atividade rural de 1998, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, filiado em 28.01.75, constando mensalidades nos exercícios de janeiro/1984 a fevereiro/1989; Notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor em 28.07.77, 20.01.78, 16.02.79, 22.12.80, 25.06.81.

Em depoimento pessoal a fls. 105, declara que planta, sozinho, desde 1982, em seu sítio que tem 46.000 metros quadrados. Trabalhava para terceiros e parou há aproximadamente 8 anos, em 1995 teve derrame, diminuindo seu ritmo de trabalho e, depois dessa data, planta para seu próprio consumo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 106/107, conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo para seu próprio consumo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 (setenta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (30.09.99), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, em consulta efetuada ao CNIS, vem notícia de que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso, desde 07/10/2003. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo cessar o pagamento do benefício assistencial.

Pelas razões expostas, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.09.1999 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.07.008324-3 AC 1295778
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : EUNICE DE ALMEIDA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 17.10.03, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 25.11.99), tencionando que se incluísse na correção dos salários-de-contribuição o índice de reajustamento referente ao mês da concessão da benesse, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 (redação original). Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação em 16.03.04 (fls. 17v).

- Contestação (fls. 19-22).

- A r. sentença, proferida em 28.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 54-56).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 61-70).

- Apresentadas contra-razões (fls. 78-81), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao

recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer a correção de seus salários-de-contribuição, aplicando-se o índice de reajustamento referente ao mês da concessão do benefício, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Não tem, todavia, razão.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

(...)

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686) (g.n.).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.008426-0 AC 920945
ORIG. : 0200001045 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABADIA COSTA PEIXOTO
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008495-2 AG 328609
ORIG. : 0800000268 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA ABIGAIL FONSECA NORMANDIA ARENGUE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Negou, ainda, "o benefício postulado visto que não se cuida de hipótese de diferimento ou isenção contemplada no artigo 5º ou não incidência da taxa judiciária previstas no artigo 7º da lei estadual 11.608 de 2003". Determinou o recolhimento da taxa judiciária respectiva, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 25/26).

Sustenta, a agravante, que não se aplica a legislação estadual quando o juiz de primeiro grau se investe na competência. Alega que referida lei estadual é inconstitucional, pois fere o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Refere, ainda, afronta ao § 1º, do artigo 24, da Carta Magna, quanto à competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando estabelecido que cabe à União legislar sobre normas gerais; assim, a lei estadual 11.608/2003 extrapolou seus limites, uma vez que contraria a norma geral federal.

Por fim, aduz presentes os requisitos necessários à concessão da medida, pois os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício da justiça gratuita e restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Em demanda ajuizada na justiça estadual, ainda que de competência federal delegada, nos termos previstos no art. 109, § 3º da CF, há que se observar as regras estabelecidas em leis estaduais sobre o pagamento de custas e aos emolumentos

Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇOS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS. UTILIZAÇÃO. JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.289/96. ART. 7º DA LEI N. 9.289/96. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o exame de temas constitucionais.

2. Quando o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

3. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão embargado, de forma expressa e congruente, dirimi as questões suscitadas

4. Valendo-se dos serviços judiciários estaduais no exercício de jurisdição federal, devem as partes, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96, sujeitarem-se às custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista lei local que os isente.

5. O art. 7º da Lei n. 9.289/96 tem aplicação apenas no âmbito da Justiça Federal, não incidindo, portanto, em feitos de competência federal delegada exercida por juiz estadual.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (STJ - REsp. 587935, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, v.u.. DJ 26.02.2007, p. 572)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. ISENÇÃO.

AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL E COMPETENCIA DELEGADA. RECURSO PROVIDO.

I - Os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias são isentos de preparo (CPC, art. 511, § 1º).

II - Ação previdenciária que tramita na Justiça Estadual, por força da competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, terá as custas reguladas pela legislação estadual específica, conforme disposto no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96, art. 1º, § 1º).

III - Neste caso, a Lei n. 1.936/98, de Mato Grosso do Sul, isenta, a União, Estados e Municípios do recolhimento de custas, excluindo tão somente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - Agravo provido. (grifei) (TRF 3ª Região, Proc. 2004.03.00.060183-7, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 9ª Turma, v.u., DJU 13/05/2005, p. 966)

A questão em debate não se restringe ao pagamento de taxas e emolumentos, mas à concessão do benefício da justiça gratuita, conferida ao hipossuficiente, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

Desta forma, determina o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR,

Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária".[\[8\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpre à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigura-se mais sensato que se carreie à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".[\[9\]](#)

A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem:

"I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade."

Desta forma, não há que se restringir a concessão da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei 1.060/50, por não se tratar de hipótese contemplada para diferimento, isenção ou não incidência da taxa judiciária regulada por legislação estadual.

Quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, destaca-se que a autora recebeu o benefício de 20.10.2004 a 31.03.2006 e 01.05.2006 a 13.07.2007 (fl.74). Efetuou diversos pedidos de prorrogação do auxílio-doença, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/72).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios atestando tratamento médico por doenças ortopédicas e quadro de depressão, com três tentativas de suicídio, sem condições de exercício de atividades laborativas. Consta, ainda, acompanhamento médico devido à seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, ocorrido em 2006 e neoplasia epitelial maligna (adenocarcinoma do endométrico), diagnosticada em 04.01.2006 (fls. 42/68).

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, antecipo os efeitos da tutela recursal, para conceder à autora a assistência judiciária gratuita, isentando-a do recolhimento de taxa judiciária e determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.008588-8 AC 1281849
ORIG. : 0700026421 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000814 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : LUZIA NUNES DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao argumento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida.

- Argúi a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a r. sentença hostilizada.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário.

- Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- De feito. A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.04.008636-2 AC 1225422
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : TECLO RODRIGUES DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 27.01.93, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 03.09.04 (fls. 22).
- Contestação (fls. 25-30).
- A r. sentença, proferida em 28.10.05, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em conta a gratuidade concedida (fls. 50-54).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual vinha de insistir (fls. 57-71).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 27.01.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.
- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerta-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócurre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.008793-9 AC 1282174
ORIG. : 0600007363 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GARCIA DE CASTRO FILHO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.04.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.06.06), com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 173/175, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido: termo inicial a partir do laudo médico-pericial; correção monetária pelos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 130/133, datado de 03.02.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 49 anos, portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e doença renal hipertensiva.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 138/139), datado de 16.03.07, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: requerente, 50 anos, casado, sem rendimentos; sua esposa, 46 anos, do lar; os filhos do casal: Anne, 19 anos, e Humberto, 08 anos, estudantes, e uma neta, residentes em casa cedida, de madeira, constituída por cinco cômodos e banheiro. A renda familiar é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, auferidos pela filha, Anne, proveniente do programa "Juventude Cidadã". A família recebe da assistência social do município cesta básica e medicamentos. Segundo relato da assistente social, a esposa do autor não trabalha fora do lar, devido aos cuidados dispensados à família.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (21.06.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a incidência da correção monetária, conforme exposto, e reduzir a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.008931-5 AC 1010664
ORIG. : 0300000392 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : ORLANDA MARIA RODRIGUES DA COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do ajuizamento da ação, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da escritura de venda e compra de um imóvel rural de 2,42 hectares, firmada pelo marido da autora em 1º/8/91 (fls. 20/21), das guias de vendas da Secretaria da Agricultura e dos certificados de cadastro de imóvel rural,

também em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1991 e 1996 a 1999 (fls. 11 e 18/19), bem como das notas fiscais de produtor, em nome da própria requerente, referentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 13/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelante estar qualificado como mecânico na certidão de seu casamento, celebrado em 16/9/71 (fls. 10), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não descaracteriza a condição de rurícola da parte autora o fato de seu cônjuge também ter trabalhado em uma oficina nos fundos de seu imóvel, "na qual consertava implementos agrícolas de terceiros" (fls. 68), haja vista a existência de início de prova material em nome da própria recorrente, corroborado por robusta prova testemunhal.

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2004.03.99.008961-0 AC 922380
ORIG. : 0200002832 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATIKO BORDIN
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Requer, ainda, que a sentença seja submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/12/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura de venda e compra de um imóvel rural, firmada pelo marido da autora em 18/3/88 (fls. 12), bem como das declarações cadastrais de produtor, guias de pagamento de ITR e notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1988 a 2002 (fls. 14).

Observo, no entanto, que na referida escritura de venda e compra o marido da requerente está qualificado como "motorista autônomo" e que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 73, o mesmo senhor recebe aposentadoria especial desde 11/10/84, estando cadastrado no ramo de atividade "transportes e carga" e forma de filiação "contribuinte individual".

Outrossim, em consulta efetuada no DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a apelada recebe aposentadoria por idade desde 7/1/05, estando cadastrada no ramo de atividade "comerciário" e forma de filiação "contribuinte individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente a demanda.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.008966-6 AC 1094641
ORIG. : 0300001010 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LELIA MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03.07.2003.

A r. sentença de fls. 92/94 (proferida em 29.09.2005) julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora, auxílio-doença, a ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data da citação, acrescida de juros de mora de 6% a. a., a partir da citação e correção monetária conforme o art. 41, da Lei 8.213/91, Lei 6.899/81 e legislação posterior, a partir do momento em que passou a ser cada prestação devida, descontando-se os demais valores eventualmente recebidos da Autarquia. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% a incidir sobre o valor da condenação e aos honorários periciais, fixados em R\$ 360,00.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia, argúi, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, eis que a autora já recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da demanda, sendo este fato narrado na contestação, a fls. 29/33. No mérito, repete o argumento da preliminar, acrescentando que documento anexado a fls. 34/35 demonstra que já vinha recebendo auxílio-doença desde data anterior à propositura da ação. Pede a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a

redução dos honorários advocatícios e periciais. Pleiteia, ainda, que lhe seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial.

A autora alega que, embora a perícia médica tenha concluído pela incapacidade total e temporária, não possui condições de continuar trabalhando, estando impossibilitada de exercer atividade suficiente à sua subsistência. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez e a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Acolho a preliminar argüida.

A autora ajuizou a ação em 03.06.2003, época em que já estava recebendo auxílio-doença (DIB em 27.05.2003 - fls. 34), como foi relatado pelo INSS em contestação e admitido pela própria requerente, por ocasião do laudo médico, quando informou que ainda estava em gozo do referido benefício (30.06.2004). Assim, no que concerne ao benefício de auxílio-doença, não há interesse de agir, eis que a pretensão da autora já havia sido satisfeita pela Autarquia, devendo ser anulada a sentença e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a este pedido.

Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese dessa regra pode ser ampliada para alcançar outros casos em que, à semelhança do que ocorre naqueles de extinção sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença anulada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Passo à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º do CPC, considerando que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 30.10.1961) e CTPS com o seguinte registro: de 20.01.1994 a 15.05.2003, para Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, como servidora braçal.

A Autarquia juntou, a fls. 34, extrato do sistema Dataprev, informando que a autora recebe auxílio-doença, desde 27.05.2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/62 - 30.06.2004), informando ser portadora de tendinite em membro superior direito em tratamento e deficiência visual direita em investigação. Declara que, a tendinite de membro superior direito, pela qual está em afastamento com recebimento de auxílio-doença, tem prognóstico indeterminado e encontra-se em pleno processo terapêutico (antebraço engessado à direita). Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Relata, ainda, o expert, que não foram feitas referências pela autora, apresentados documentos médicos ou encontrados quaisquer sinais indicativos de sinusite, infecção nos nervos dos membros superiores e inferiores, problemas de coluna ou outras enfermidades descritas na inicial. Por fim, relata que a autora está em benefício de auxílio-doença previdenciário desde 2003.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 82/83, que declaram que a autora trabalhou na Prefeitura, até 2002 e que, desde então, não mais laborou, em razão de problemas de saúde.

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 231093 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 21/02/2000 Página: 165 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008970-6 AG 328912
ORIG. : 0800000443 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800017323 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NAIDE APARECIDA BORGES DA ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Naide Aparecida Borges da Rocha contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 443/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 08/03/07 (fls. 34) a 23/10/07 (fls. 31). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 35 informa que a agravante apresenta "dor em membros + artrose joelhos Direito e esquerdo + hipotireoidismo + dislipidemia", estando incapacitada para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008975-5 AG 328917
ORIG. : 0800000363 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSANA BALMANTE DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosana Balmante de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 363/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o único documento médico acostado aos autos, a fls. 32, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se refere à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.12.009158-4 AC 1172630
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA MARIA DE JESUS SOUZA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 68/71 e 81, entendeu o momento do trânsito em julgado como definidor do que se tenha como prestações vincendas e julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com julgamento do mérito, na

forma do artigo 269, I, do CPC. Condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que o cálculo dos honorários advocatícios deve restringir-se à data da r. sentença.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/02/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 17/22) julgou procedente a ação e condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer.

O v. acórdão (fls. 23/33) deu parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de liquidação (fls. 35/38), apurando o valor do principal (R\$ 6.963,70) e dos honorários advocatícios (R\$ 696,37), totalizando R\$ 7.660,07, atualizados até 07/2002.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C o INSS embargou a execução, pleiteando a incidência dos honorários somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Trouxe conta do montante que entende devido a título de honorários (R\$ 257,80).

Sobreveio prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O INSS, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença para que a condenação honorária se dê até a data da sentença.

Verifico que a r. sentença, para cálculo da verba honorária, determinou que fossem desconsideradas as parcelas a vencer.

Além do que, preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos da honorária.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Nestes termos, assiste razão à Autarquia, eis que os honorários devem ser apurados com a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.009187-6 AC 1283305
ORIG. : 0600001493 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARIA LUIZA SILVA OLIVEIRA
ADV : IVO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2006 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 42/48 (proferida em 05.07.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas (Súmula nº 111 do E. STJ). Isentou de custas.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos critérios de incidência dos juros e a redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 15.10.1942) de 31.01.1959 e de nascimento de filhos em 30.12.1964, 25.04.1960 e 24.09.1966, qualificando o cônjuge como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, inclusive, citam nomes de propriedades onde laboraram em companhia da requerente. Uma das testemunhas afirma ter exercido função rurícola com o marido da autora.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (26.10.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.009281-0 AG 329089
ORIG. : 0800000311 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800011592 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA SOUSA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 23), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Sousa contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 311/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o laudo médico acostado aos autos, a fls. 81, não é suficiente para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se refere à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.009354-4 AC 1264741 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
EMBDO : DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 114/118
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : ELSA MARCHETTI RUBIM (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da decisão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2006.61.08.009354-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

Sustenta a autora, em síntese, a existência de contradição no Julgado quanto à análise do conjunto probatório, considerando que a requerente cumpre os requisitos legais que ensejam a concessão do benefício e que é impossível à aplicação do art. 557 do CPC, vez que a decisão é contrária à jurisprudência deste E. Tribunal. Requer que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, considerando-se prequestionadas tanto a matéria constitucional, como a infraconstitucional.

É o relatório.

Não merece acolhida o recurso interposto pela parte autora, por incorrentes as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar a decisão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, deu provimento ao apelo da Autarquia, reformando a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial.

Primeiramente é passível à aplicação do art. 557 do CPC visto que a decisão está baseada em entendimento firmado por esta E. Corte.

Além do que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Vale frisar que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas pela apelada, concluindo pela reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Resta claro, a fls. 114/118, os fundamentos que ensejaram a reforma da sentença, já que esclarece que: "A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que vive com o marido em casa própria, possuem telefone e a renda é de 1,70 salários mínimos mensais, para duas pessoas."

Nesta esteira, agasalhado a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.009379-6 AC 864475
ORIG. : 0100001261 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ISOLINA CASSANI DE SOUZA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 200,00, "que poderão ser cobrados conforme disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei no 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada" (fls. 46).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando a existência de prova material a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 56/62), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 8/9 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da sua CTPS, com registros de atividades em estabelecimentos rurais no período de 1/9/76 a 1/1/77, 3/6/85 a 14/1/86, 7/6/88 a 19/12/88 e 16/7/90 a 20/11/90 (fls. 14/16), constituindo início de prova material.

No entanto, observo que a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na exordial, sendo referida desistência homologada pelo MM. Juiz a quo, conforme consta do termo de audiência a fls. 31, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 114 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.08.009419-6 AC 1284987
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINER CARNEIRO LESSA
ADV : CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 124: inicialmente, comprove o causídico Carlos Renato de Melo Ribeiro (OAB/SP 231.208) a comunicação da renúncia ao mandato outorgado pelo autor (art. 45 do CPC), ainda que aludida procuração decorra de convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (21ª Subseção - Bauru) e a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

-Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009425-7 AC 1283587
ORIG. : 0700000777 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700017489 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA COQUEIRO DOS SANTOS
ADV : JEAN CARLOS TENANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida.

- Argúi a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença hostilizada.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 03 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.83.009535-6 REOAC 1216140
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JUAN PANDO e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, com fundamento no art. 535, I e II, do CPC.

- Para o embargante, o julgado foi omisso "(...) ao não analisar o pleito com relação ao co-autor João Fonseca (...)" e contraditório "(...) ao conceder a respectiva revisão ao mesmo requerente, que possui benefício com data de início fixada em 20.07.1994, é dizer, com termo inicial posterior à promulgação da Carta Republicana (...)". Por fim, prequestiona a matéria que refere.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DEDIDO.

- O art. 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Consoante fls. 45 dos presentes autos, o co-autor João Fonseca requereu a desistência da ação em tela.

- O r. Juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao referido co-autor (fls. 47-48).

- Assim, tendo em vista que João Fonseca não mais fazia parte destes autos, não há falar em omissão e contrariedade do decisum embargado com relação a ele.

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Ante o exposto, rejeito os embargos.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.04.009778-5 AC 1212331
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO JOSE COSTA NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 11.03.92, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram a renda mensal de benefício que se coloca em exame, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Postula a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 21.10.04 (fls. 24v).

- Contestação (fls. 26-28).

- A r. sentença, proferida em 24.03.06, decretou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda e, quanto ao restante, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 46-50).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual vinha de insistir (fls. 53-67).

- Apresentadas contra-razões (fls. 72-83), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.03.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91. Desta sorte, como de logo se percebe, direito à aplicação da Lei 6950/81 não exsurge.

- Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, propende a recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência; não há sustentar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria, a qual, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

- Alerta-se, por fim, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF - RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF - RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas acima referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, bem assim para obter-se o valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica, v.g., dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.009833-0 AC 1284561
ORIG. : 0700002403 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILZA SANTANA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Willian Gabriel Santana Almeida, no dia 19.07.2006 (fl. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação dos genitores como "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 32-33).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (19.07.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010034-8 AC 1285264
ORIG. : 0600000892 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APOLINARIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14.09.2006 (fls.21).

A fls.43/46, a autarquia interpôs agravo retido do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 54/60 (proferida em 02.05.2007), julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela parte autora e condenou o INSS ao pagamento em seu favor de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e juros de mora, também desde a citação, no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Em face de sua sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento ex vi legis.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido e sustentando, em síntese, o não cumprimento do período de carência. Pede redução da verba honorária.

A fls. 71/72, o autor interpõe recurso adesivo, pedindo a majoração da verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: CTPS constando registros do autor em atividade rural nos períodos descontínuos de 09/1985 a 09/2001, constando, ainda, um registro como caseiro no período de 01.06.1988 a 13.09.1989 (fls.08/10); RG informando data de seu nascimento em 23.07.1946 (fls.11); ficha de alistamento militar de 14.09.1964, constando sua profissão de lavrador (fls.12).

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, confirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de ter laborado como caseiro, não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural, comprovado em CTPS.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.09.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido da Autarquia e ao recurso adesivo do autor.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010036-1 AC 1285266
ORIG. : 0600000612 1 V_r BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PIOLA GREGOLATO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06.07.2006 (fls.20).

A r. sentença de fls.43/50, proferida em 07.05.2007, julgou procedente a ação para condenar o Instituto-réu ao pagamento em favor da autora, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, tendo como renda mensal o valor de um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.889/81 e juros legais de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação. Em face da sucumbência, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Custas não são devidas pelo INSS que delas está isento ex vi legis.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

A fls. 63/64, a autora recorre adesivamente quanto à majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/12, dos quais destaco RG informando a data de nascimento em 10.10.1926 (fls.09); certidão de casamento, celebrado em 20.05.1950 e certificado de reservista do marido em 03.09.1959, em ambas, constando a profissão de lavrador do marido (fls.10/11); Caderneta Oficial da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, constando o trabalho do marido na Fazenda Bom Retiro, em 1954 e 1955 (fls.12).

A fls. 41/42, foram ouvidas duas (2) testemunhas, que declaram conhecer a autora há cerca de cinquenta (50) anos, trabalharam juntas confirmando o alegado labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (06.07.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e, com fundamento no artigo 557 do mesmo diploma legal, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.010055-6 AG 329682
ORIG. : 200261260116504 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO CARVALHO e outros
ADV : JUSSARA BANZATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 109).

Sustenta, o agravante, descabida a incidência de juros de mora após a última conta de atualização. Ressalta a vedação constitucional de expedição de precatório complementar ou suplementar. Requer o provimento do agravo, afastando a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Após pagamento de precatório, os autores apontaram diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, referente à incidência de juros até a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária. Ouvido o INSS, determinou, o juízo a quo, a remessa dos autos ao contador judicial "para apuração de eventual diferença devida à parte autora, com a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório na proposta orçamentária correspondente, conforme recentes decisões do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Segundo a contadoria, correto o cálculo apresentado pelos autores.

Após manifestação da contadoria, o juízo "a quo" determinou: "manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 264 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

O INSS, em razões de agravo, alega que o "MM Juízo a quo homologou os cálculos oferecidos pela d. Contadoria Judicial, que contemplam o acréscimo impugnado, qual seja a incidência de juros no período que vai da elaboração da conta e a inclusão do Precatório na proposta orçamentária correspondente".

As razões do recurso, portanto, estão dissociadas do teor da decisão agravada.

Não se pode dizer que o cálculo apresentado pelos autores e ratificado pela contadoria judicial foi homologado pelo juízo, que apenas determinou a manifestação das partes. Apesar de determinar a conferência do cálculo com a inclusão dos juros de mora no período discutido, não houve decisão acatando as alegações dos autores, homologando o cálculo e ainda determinando a expedição de precatório ou requisitório complementar, como expõe o agravante.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento do recurso, se as razões não guardam relação com os termos da decisão agravada.

Nesse sentido, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.

Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator

negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."

(AG nº 204022 - Processo nº 2004.03.00.016929-0/SP - TRF 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Juiz Nelton dos Santos, j. 24.08.2004, DJU 01.10.2004, p. 550)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE

Não pode ser conhecido o recurso cujas razões não guardem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Ausência de pressuposto de admissibilidade.

Recurso não conhecido."

(AG nº 182516 - Processo nº 2003.03.00.037778-7/SP - TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 04.05.2004, DJU 20.05.2004, p. 342).

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS.

1 - Não se conhece de agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, se as razões do agravante estão totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.

2- Agravo regimental não conhecido"

(AgRg nº 280697/SP - STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. 29.03.2000, DJ 02.05.2000, p. 200).

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010059-3 AG 329686
ORIG. : 0600002486 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600099560
2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença à autora. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informa o juízo a quo (fls. 45/50), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nega-se seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010078-7 AG 329628
ORIG. : 200361260019795 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO MARANGON
ADV : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fls. 53-58: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 48-49.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.010098-0 AC 782648
ORIG. : 0100000022 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescido dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação e isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/1/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante a CTPS do autor (fls. 13 e 41) revelar registro de atividade na Fazenda Marimonte, no período de 1º/11/77 a 15/3/85, como "Trabalhador Rural", observo que na referida CTPS encontram-se também registros de atividades urbanas na "Prefeitura Municipal de Ribeira", no período de 2/5/89 a 19/4/94, e na "Prefeitura de Itapirapuã Paulista" de 20/4/94 a 2/5/95, nas funções de "cantoneiro" e "servente", respectivamente.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o demandante recebe aposentadoria por idade desde 27/5/05, estando cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010164-0 AG 329738
ORIG. : 0800000181 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, reproduzida a fls. 57, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento de fls. 47, o recebimento de auxílio-doença, na espécie 91 (acidente do trabalho) e da informação trazida pela Procuradora do INSS, ora agravante, a fls. 67/68, dando conta de que se trata de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.010189-7 AC 1098450
ORIG. : 0300001198 4 Vr ATIBAIA/SP 0300007290 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AKYO SERGIO SHIMIZU
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 24.10.2003 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 66/68 (proferida em 05.08.2005) julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei 6.899/81 e os juros moratórios incidirão a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de prestações vincendas. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de atividade rural. Alega, ainda, que o laudo pericial não confirmou a existência de incapacidade laborativa. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor pediu a antecipação da tutela a fls. 87 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 09.01.1959) e CTPS com o seguinte registro: de 01.11.1979, sem data de saída, para Setsuo Yamaguchi, no cargo de serviço geral rural.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 40/43, que conhecem ao autor há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, na plantação de flores, como diarista. Um dos depoentes afirma que laborou em companhia do autor. Ambos declaram que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 56/58 - 12.04.2005), informando que apresenta acuidade visual de cerca de 5% à direita e nula à esquerda, para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Acrescenta que a direita apresenta sinais de cirurgia de transplante de córnea, de catarata sem implante de lente intra ocular e filtrante para glaucoma. Apresenta escavação subtotal de nervo óptico, fatores que justificam a baixa visual de caráter irreversível. Por fim, aduz que há perda de cerca de 95% da visão direita e total da esquerda. Conclui pela incapacidade para as funções que dependam da visão.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ressalte-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a cegueira.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade para trabalhos que dependam da visão, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta acuidade visual de apenas 5% no olho direito e visão nula no olho esquerdo. Existe, portanto, a impossibilidade de sua volta à função de trabalhador rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.04.2005 (data do laudo médico). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.010279-3 AC 782967
ORIG. : 0100000193 2 Vr ITARARE/SP
APTE : ALBERTINA RODRIGUES FONSECA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.010358-4 AC 1098619
ORIG. : 0500000327 4 Vr BIRIGUI/SP 0500016958 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SILVIO BRAZ DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho (CAT às fls. 29-30), vindo o recurso a este Tribunal Regional Federal.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010467-7 AG 329868
ORIG. : 0800000254 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800010438 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADELADIO BABORSA LIMA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 52).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 20.03.07 a 21.04.07. Requereu novamente o benefício em 04.09.07, o qual lhe foi negado em 01.10.07. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não lhe teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 30.01.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 12, 43-45).

- Sobra perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente.

- Inicialmente, o laudo de avaliação de capacidade laboral, datado de 17.09.07, não pode ser considerado, pois é documento unilateral confeccionado por profissional contratado pela parte autora, equiparado a um assistente técnico, não submetido ao crivo do contraditório.

- Entretanto, há atestado médico acostado aos autos, datado de 27.07.07 (subseqüente à cessação do benefício), dá conta de que o agravante, o qual exerce as funções de servente e faxineiro e conta com 61 anos de idade (fls. 26-29), é portador de dor lombar crônica, por redução de espaço L5-S1, esclerose, osteofitos e espondiloartrose, com dor exacerbada aos pequenos esforços, encontrando-se sem condições de retornar para o trabalho (fls. 49).

- Eis aí prova inequívoca do direito asoalhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepaira iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Remetam-se os autos à Distribuição para que seja retificada a autuação quanto ao nome da parte autora, ADELÁDIO BARBOSA LIMA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.010569-3 AC 1287369
ORIG. : 0700000386 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700008940 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE TRINDADE DOS SANTOS CLEMENTE
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Flávio Marcel dos Santos Clemente, no dia 14.10.2002 (fl. 11).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias da declaração e informativo da Justiça Eleitoral - 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes/SP atestando que, em 15.03.1999, o cônjuge informou sua ocupação de "agricultor", e cópia de ficha emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, em 21.11.2001, onde consta a profissão do cônjuge como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ressalte-se, ainda, que, a apelada juntou declaração da "Escola EMEIF Dr. Paulo Soares Hungria Júnior", cópias de certidões de casamento dos pais (assento lavrado em 18.05.1985) e dos sogros (assento realizado em 08.07.1961), onde os genitores constam como "lavradores", bem como notas fiscais em nome do cônjuge, referentes a compra de produtos agrícolas, com datas ilegíveis.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-55).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (14.10.2002), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010669-8 AG 329988
ORIG. : 0400011981 3 Vr ATIBAIA/SP 0700001940 3 Vr ATIBAIA/SP
0400000656 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LUIZ DA SILVA incapaz
REPTE : SEVERINA CORREIA DE MELO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada.

- Aduzo INSS, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes.

- Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Merece provido o recurso desfiado.

- Sem prova de paupérie, parece claro, não se pode deferir benefício que tem por fim debelá-la. A mais não ser, refere-se na r. decisão que nem mesmo prova da incapacidade logrou ser feita.

- É assim que, à míngua de prova inequívoca, a tese inicial não se ilumina, quer dizer, verossimilhança dela não se irradia.

- Sobre o tema, repare-se na jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a r. decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.010677-7 AG 329996
ORIG. : 200761200091288 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MARIA MOTTA DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/38).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a autora retornou ao labor após o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, demonstrando a inexistência da alegada incapacidade. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Apesar das alegações do INSS, não há como suspender, por ora, o benefício concedido.

A autora pleiteou auxílio-doença em 31.07.2006 (fl.24). Apesar de reconhecer sua incapacidade laborativa a partir de 09.05.2006, o INSS indeferiu o benefício, aduzindo perda da qualidade de segurada em 01.05.2006, pois a última contribuição deu-se em 04.2005.

Porém, conforme explicitado na decisão agravada, nos termos do artigo 15, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 14, do Decreto n.º 3.048/99, a autora manteve a qualidade de segurada até 15.06.2006 e, constatada sua incapacidade laborativa pelo próprio INSS a partir de 09.05.2006, faz jus ao benefício que lhe foi equivocadamente indeferido.

De outra forma, os relatórios médicos atuais juntados aos autos, atestam que a agravada está em tratamento "de mieloma múltiplo com quimioterapia e tem, associado ao quadro, insuficiência renal crônica", submetendo-se, ainda, a tratamento hemodialítico, três vezes por semana, desde 12.05.2006.

O fato de ter retornado ao trabalho não indica, inexoravelmente, que a autora detém condições de saúde, mas possível esforço sobre-humano para obter a renda necessária à subsistência, enquanto não se lhe reconhece o direito à percepção do benefício que substituirá, financeiramente, a remuneração indispensável à sobrevivência.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão quanto à concessão do benefício.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010697-2 AG 330015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1071/2787

ORIG. : 0000031651 1 Vr GARCA/SP 0000001276 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : CLEUZA PARMEZAM RIBEIRO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleuza Parmezam Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 13, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de implantação de benefício de auxílio-doença, ao fundamento de que foi constatada a cessação da incapacidade na esfera administrativa.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à implantação do benefício, tendo em vista a decisão proferida em sede de acórdão emanado nesta E. Corte, dando parcial provimento à apelação e concedendo à Autora o auxílio-doença, a partir da citação, além de condenar a Autarquia ao pagamento das prestações vencidas e abono anual.

Pretende a reforma da decisão, com a conseqüente implantação do auxílio-doença.

Do exame das razões recursais, não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que fica desacolhida.

Nas razões do presente agravo, o recorrente informa que recebeu os valores correspondentes à condenação do INSS, de outubro de 2000 até setembro de 2005, todavia, reclama que não houve implantação do benefício desta data em diante.

Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que realizada nova perícia não foi constatada a incapacidade da ora agravante para o trabalho, razão pela qual não foi implantado o benefício (fls. 27).

Observo que recebidos pela autora, ora agravante, os valores correspondentes à condenação do INSS, em estrito cumprimento ao v. acórdão, já transitado em julgado, não há que se falar em implantação do benefício, como pretende a recorrente.

Vale frisar que o auxílio-doença consiste em benefício de duração continuada concebido para existir de forma temporária, sendo que o direito reconhecido nesta esfera não impõe o seu recebimento para além do período analisado.

Como bem salientou o MM. Juiz a quo, caso persista a incapacidade, deve o agravante ingressar com nova ação.

Assim, não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, indefiro, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010774-5 AG 330164
ORIG. : 200761080115404 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de amparo social, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 31-34).

- Aduz o agravante que não pode figurar no pólo passivo da demanda; que efeitos da tutela não se antecipam em desfavor da fazenda Pública e que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se acham presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, comparece perigo de irreversibilidade da medida.

- Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- De primeiro, registro que de ilegitimidade de parte passiva, na demanda subjacente, não cuidou a r. decisão agravada. Logo, a matéria não foi devolvida à apreciação desta E. Corte, no âmbito do presente recurso. Sem embargo, em ações que versem benefício assistencial, segundo entendimento dominante no C. STJ, a legitimidade passiva é exclusiva do INSS (REsp nº 572.174).

- Em linha evolutiva, consigno que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

- De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, inteligência sumulada a esse respeito (Súmula nº 729).

- No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592)

- No mais, o benefício que se postula está previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, a predizer:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5.º (...)"

- Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, cujo preceito, por relevante, compensa transcrever integralmente:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social."

§ único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

- Dessa maneira, como à primeira vista se vê, a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, uma vez que já completou sessenta e sete anos de idade (fls. 28), o que faz anódina investigação sobre seu estado de saúde.

- De outro lado, relatório social realizado (fls. 28-30) dá conta de que a agravada vive com o marido, de setenta e três anos, mais três filhos, todos maiores, razão pela qual não entram no conceito de família traçado no art.16 da Lei nº 8.213/91. Doentes, vivem dos proventos de aposentadoria do varão, no importe de um salário mínimo.

- Confrontado com esse quadro, o nobre Juiz "a quo" decidiu antecipar a tutela que se pleiteava.

- Está escoreita a r. decisão.

- Idade e quadro de paupérie, ambos inequivocamente demonstrados e conduzidos por alegações verossímeis, irmanam-se para fazer imperativo conceder-se, de logo, o benefício assistencial lamentado, ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- É de aplicar à hipótese vertente, analogicamente, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a estabelecer que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput", não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante).

- De fato, salta da jurisprudência que:

"(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto" (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda).

- Sobre o tema, aliás, decalque-se a compreensão desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA EXACERBADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Bem fundamentada a decisão recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o provimento antecipatório.

II - Não incide, em matéria de natureza assistencial e previdenciária, a decisão do STF na ADC-4 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves).

III - O relatório social realizado evidencia situação de miserabilidade, haja vista os gastos com remédios, alimentação, moradia e transporte que acentuam o estado de pobreza, a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

IV - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

V - O valor da multa é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - Agravo de Instrumento - 201512, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU:31/01/2005, p. 570)

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

- Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, estão comprovados os requisitos legais que escoram a concessão do excogitado benefício, em sede de tutela antecipada.

- Está-se diante de recurso manifestamente improcedente, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.010817-3 AC 1184018
ORIG. : 0500016360 1 Vr IVINHEMA/MS 0500000784 1 Vr
IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCI MOREIRA MACHADO AQUINO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas pelo requerido, conforme disposto na Súmula 178 do STJ.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a redução dos 10% da condenação e a exclusão das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Pedro Aparecido Aquino Rocha, no dia 27.10.2002 (fl. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação dos genitores como "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36-38).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (27.10.2002), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas, e para excluir, da condenação, as custas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010818-1 AC 1099079
ORIG. : 0300001809 1 Vr PONTAL/SP
APTE : REGINALDO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 93/96 (proferida em 29.08.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, não havendo impedimentos para manter-se na profissão alegada de trabalhador braçal.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que é analfabeto funcional e trabalhador rural, sendo portador de anquilose de joelho esquerdo e lombalgia compensatória, devendo ser considerado incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva. Pede, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 120 e seguintes, o autor juntou documentos reiterando o pedido pela concessão dos benefícios pleiteados.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 34 (trinta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 11.04.1974); cópias da CTPS com os seguintes registros: de 12.02.1987 a 13.04.1987, para Agro Pecuária Santa Catarina S/A e de 02.04.1988 a 06.12.1988, para Edson O. de Castro, ambos no cargo de serviços gerais na lavoura; de 24.04.2002 a 13.11.2002, para Agro Pecuária Sta. Catarina, como tratorista e de 01.10.2001 a

02.01.2002, para Espeto Ind. e Com. Carnes e Esp. Ltda - ME, como açougueiro e comunicação de resultado de exame médico efetuado pela Autarquia, informando a existência de incapacidade laborativa até 24.11.2003.

A Autarquia juntou, a fls. 43 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 23.10.2003 a 24.11.2003 e de 24.11.2003 a 09.12.2003.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 47/53 - 26.06.2004), informando ser portador de anquilose de joelho esquerdo. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para realizar atividades que exijam destreza de movimentos e hígidez dos membros inferiores (inclusive para a função de tratorista), mas afirma que sua capacidade funcional residual lhe permite realizar outras atividades laborativas.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 75/76, que declaram que o autor trabalhou como tratorista e lavrador e que tem dificuldades para laborar em razão de seus problemas de saúde.

A fls. 82, consta comunicação de resultado de exame médico efetuado pela Autarquia, atestando a existência de incapacidade para o trabalho até 20.02.2005.

O requerente juntou, a fls. 120/124, atestado médico informando ser portador de enfermidades descritas no CID 10, sob os números: S 83.2 (ruptura do menisco), M17.0 (gonartrose primária bilateral) e M19.0 (artrose primária de outras articulações) e comunicação de resultado de requerimento emitida pela Autarquia, declarando que no exame médico pericial ao qual submeteu-se em 08.09.2005, ficou constatado que há incapacidade laborativa e foi sugerido o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que sua concessão dependerá de análise e homologação superior.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, atualmente com 34 anos de idade, possui capacidade laborativa residual para o exercício de outras profissões, que não sejam as de tratorista e lavrador. Inclusive, um dos últimos registros que consta em sua CTPS deu-se na função de açougueiro, demonstrando que existe possibilidade de inserção no mercado de trabalho em funções diversas das quais vinha exercendo.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.010830-2 AC 1099089
ORIG. : 0200000605 1 Vr NHANDEARA/SP 0200004656 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARQUES DE SOUZA COLNAGO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 28/29, sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos à execução, considerando correta a conta apresentada pela embargada, que calculou a verba honorária sobre o total da condenação. Condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que o v. acórdão proferido na ação de conhecimento deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reduzir a verba honorária de sucumbência para 10%, nada dispondo sobre modificação do critério de incidência estabelecido sobre as parcelas devidas até a data da sentença, até porque não houve recurso nesse sentido. Desse modo, pretende a reforma integral da sentença e o acolhimento dos seus embargos.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, cabe observar que a sentença prolatada nos autos principais (fls. 27/28) julgou procedente a ação e condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ (prestações devidas até a sentença).

O v. acórdão (fls. 70/79) deu parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 10%.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação (fls. 83/85), apurando o valor do principal (R\$ 7.861,15) e dos honorários advocatícios (R\$ 786,11), totalizando R\$ 8.647,26.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C o INSS embargou a execução, pleiteando a incidência dos honorários somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. . Trouxe conta do montante que entende devido, indicando o principal (R\$ 7.861,15) e os honorários (R\$ 97,63), totalizando a importância de R\$ 7.958,78.

Sobreveio prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, a sentença prolatada na ação de conhecimento expressamente limitou o cálculo da honorária em 15% sobre os atrasados, até a sentença, e o v. acórdão apenas reduziu o percentual de incidência do cálculo para 10%, mantendo a aplicação da Súmula 111 do STJ, até porque é vedado o reformatio in pejus.

Vale lembrar que preconiza a Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça, que nas ações previdenciárias as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos da honorária.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data: 22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Nestes termos, assiste razão à Autarquia, eis que os honorários devem ser apurados com a incidência do percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.010855-4 AC 1287779
ORIG. : 0700000186 1 Vr ITABERA/SP 0700002867 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELE DE FATIMA PADILHA SANTOS
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Emanuele dos Santos Campos, no dia 13.12.2006 (fl. 09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 09.11.2002), na qual consta sua qualificação como "do lar" e do marido como "trabalhador rural".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-52).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (13.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.010909-0 AC 1013877
ORIG. : 0200000745 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : AURORA MARQUES CARDOSO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 22/23, julgou procedentes os embargos, determinando que a embargada apresente novos cálculos, com incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês até dezembro de 2002, e, de janeiro de 2003 em diante, juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00, verba que se desonera nos termos do art. 12 da LAJ.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que o cálculo embargado aplicou os juros de mora de 0,5% até 12/02, e, para período posterior, à taxa de 1% ao mês, nos termos da sentença ora impugnada, residindo à controvérsia na forma do cômputo desses juros, eis que sua conta foi efetuada de forma decrescente e contínua, diferentemente do que fez a Autarquia, que dividiu o cálculo em duas partes. Insiste na aplicação da pena por litigância de má-fé.

Devidamente processados, subiram os autos a esta E. Corte em 17/03/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em e Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à autora.

Verifico que os cálculos apresentados pela exeqüente, no valor de R\$ 3.474,86, foram elaborados nos exatos termos da sentença ora impugnada, aplicando os juros, à taxa de 0,5% ao mês, até 01/2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), quando passaram a incidir no percentual de 1%.

Observo, ainda, que esses juros foram aplicados de forma decrescente e contínua (iniciando-se à base de 11%, em 07/2002, e findando-se em 1%, em 08/2003), em conta única, diferentemente do que fez a Autarquia, que dividiu o cálculo, equivocadamente, em duas partes: a primeira iniciando-se em 07/2000, á taxa de 7%, e findando-se em 12/2002, à taxa de 4,5% - acrescida do abono anual, e a segunda iniciando-se em 01/2003, à taxa de 8% e findando-se em 08/2003, à taxa de 1%.

Ora, é certo que o cálculo deve ser efetuado de forma decrescente e contínua, aplicando-se os juros de uma só vez.

Confira-se jurisprudência acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir do laudo judicial. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 678169; Processo: 200103990128376; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 22/02/2005; Documento: TRF300090660; Fonte: DJU; DATA:14/03/2005; PÁGINA: 484; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

(...)

-Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1167319; Processo: 2007.03.99.000808-7; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 01/04/2008; Fonte: DJU; Data: 23/04/2008; PÁGINA: 574; Relator: JUIZ JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)

No que diz respeito à pena por litigância de má-fé, não vislumbro a prática de qualquer ato temerário ou desleal por parte da Autarquia, a justificar a aplicação da multa.

Confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

-Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469101; Processo: 200201247647; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2002; Documento: STJ000469073; Fonte: DJ; Data:19/12/2002; página:506; Relator: VICENTE LEAL- negritei)

Ante o acima exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.474,86, atualizado para 08/2003, nos termos do cálculo apresentado a fls. 105, dos autos principais.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011111-6 AG 330483
ORIG. : 0700003445 1 Vr INDAIATUBA/SP 0700068319 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : HILDA PINHO NOVAIS incapaz
REPTE : NAIR MOREIRA NOVAIS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à deficiente, entendeu desnecessária a realização de estudo social para comprovação da hipossuficiência, aduzindo "que sequer é atribuição funcional da assistente social do juízo" (fl. 30).

O agravante alega cerceamento de defesa. Sustenta a necessidade da realização do estudo social nas ações que visem a concessão de benefício assegurado pelo artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma da decisão agravada.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O benefício perseguido tem caráter assistencial, devendo ser prestado, segundo a Carta Constitucional (artigo 203, inciso V), às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Diz o artigo 130 do Código de Processo Civil que "caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", o que não se aplica ao caso.

A respeito, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERÍCIA JUDICIAL. ART. 130 DO CPC. APLICABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA. NULIDADE.

I - Em sendo relevante a realização de perícia judicial, estudo social e oitiva de testemunhas, cabe ao Juízo, de ofício, determinar a produção de provas, dada a falta de elementos aptos a substituí-las (art. 130 do CPC).

II - A sentença monocrática deve ser declarada nula, procedendo-se à devida dilação probatória, com a conseqüente prolação de novo julgamento.

III - Apelação provida, sentença declarada nula."

(AC nº 706366 - Processo: 2000.61.06.011780-2/SP, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 25/11/2003, v.u., DJU 23/01/2004, p 146).

Destarte, a falta de concessão de oportunidade para a realização da prova necessária importa em cerceamento de defesa e impõe a nulidade do processo a partir da eiva verificada.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL: NECESSIDADE - INTERESSE DE INCAPAZ.

- O estudo social é prova essencial para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte autora. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

- A falta de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

- Remessa oficial provida. Recurso da autarquia prejudicado." (AC 2002.03.99.041314-2/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Fábio Prieto, j. 25.03.2003, v. u., DJU 06.05.2003, página 145)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

- Omissis

- A autora manifestou o desejo de produzir prova pericial, testemunhal e do estudo social. Entretanto, o requerimento não foi apreciado e, em seguida, julgado o processo no estado em que se encontrava. Nítido o prejuízo sofrido pela apelante, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e a adequação de seu caso aos requisitos legais. Inegável o cerceamento de seu direito a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

- Acolhida a preliminar argüida. Provida a apelação para que seja anulada a sentença, a fim de reabrir a instrução processual." (AC 2001.03.99.059594-0/SP, Quinta Turma, TRF 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 08.10.2002, v. u., DJU 04.02.2003, página 585)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IMPROCEDENCIA. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO.

- A ausência de estudo social implica na incompleta instrução deste feito, o que inviabiliza a apreciação da questão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.

- O julgamento somente poderia ocorrer se patente a desnecessidade de produção dessa e de quaisquer outras provas.

- Reconhecida a nulidade da sentença, de ofício, e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido ESTUDO SOCIAL e prolatada outra sentença.

- Recurso da parte autora prejudicado."

(AC 554939 - Processo 1999.03.99.112665-2/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Juíza Vera Lúcia Jucovsky, j. 20/10/2003, v.u., DJU DATA:18/11/2003, p 392).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI N.º 8742/93. ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO.

- Embora o estudo social não seja obrigatório e indispensável, uma vez requerido por qualquer das partes, não pode ser indeferido, sob pena de cercear o direito da parte.

- No caso dos autos, a negação da oportunidade terminou por inviabilizar a demonstração do direito invocado (artigo 333, inciso I, CPC). Ademais, a Carta Magna assegura o emprego de todos os meios lícitos de prova, que nada mais é que uma das formas sob as quais se concretiza o direito ao devido processo legal.

- Acolhida a preliminar argüida. Provida a apelação para que sejam anulados todos os atos decisórios do processo a partir do indeferimento do ESTUDO SOCIAL, para propiciar sua realização."

(AC 796809 - Processo 2002.03.99.017367-2/SP, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 17/12/2002, v.u., DJU 25/03/2003, p. 237).

Por fim, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, segundo o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, que expressamente delega tal competência para as causas previdenciárias, quando a comarca em que é domiciliado o segurado não abriga Vara Federal.

Tratando-se, portanto, de processo de competência da Justiça Federal, excepcionalmente atribuída ao juízo estadual na hipótese dos autos, em que a parte é beneficiária da assistência judiciária, e tendo em vista o disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil (antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita"), o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, §3º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o juízo a quo providencie a realização de estudo social.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2004.03.99.011141-9	AC 927793
ORIG.	:	0300001484	1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE DE MORAES SILVA	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais a partir da citação (art. 293 CPC) e pela correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente" (fls. 24). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, "como tal entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, a ser executadas na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, ou seja, aquelas que serão pagas administrativamente com a implantação do benefício no sistema geral de previdência social" (fls. 25).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se também "quanto ao percentual e modo pelo qual fora condenado o INSS em honorários advocatícios, requerendo, caso não seja reformada a r. sentença recorrida, o que não se espera, que a verba honorária seja limitada às parcelas vencidas até a data da sentença" (fls. 44).

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 7/6/47 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 32/33), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 17/3/91.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/7/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011194-2 AC 1288272
ORIG. : 0600001017 4 Vr SAO VICENTE/SP 0600132536 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : LEONTINA CLAUDINO DE ARAUJO
ADV : SABRINA DE SOUZA PEREZ (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a aplicação do INPC como índice de reajuste nos anos de 1996 e 1997.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(AC n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Des. Fed. SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(AC n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011241-8 AG 330656
ORIG. : 200761830082719 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVANETE MARIA DE JESUS
ADV : PLINIO VENTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 12/13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

À agravante foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em 16.04.2003. Apurada irregularidade no enquadramento de atividade especial, o benefício foi cassado em 04.01.2006.

Visando o restabelecimento do benefício, a autora impetrou mandado de segurança, n.º 2006.61.83.003629-8, distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. O juízo "a quo" julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para determinar o cômputo de período especial de 01.08.1990 a 05.03.1997, trabalhado na empresa ROBERT BOSCH. Quanto aos demais pedidos, reconheceu a falta de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita.

Alega, a agravante, que somados o tempo de serviço incontroverso com o reconhecido em sentença, totalizam 26 anos, 09 meses e 06 dias, tempo suficiente para obter, ao menos, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade"[\[10\]](#).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Há que se destacar, ainda, que a sentença no mandado de segurança acima citado aguarda julgamento nessa E. Corte, em decorrência do reexame necessário.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.011268-5 AC 1288374
ORIG. : 0500000466 1 Vr ITIRAPINA/SP 0500028989 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : WILMA RIBEIRO FERNANDES
ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.08.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 66 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 105/110, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 10).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 80/85, datado de 27.11.2006, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 67 anos, casada, do lar, e seu esposo, 73 anos, aposentado, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro cômodos. Nos fundos do imóvel, há uma edícula, ocupada por um dos filhos do casal. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 511,17 (quinhentos e onze reais e dezessete centavos), acrescida do trabalho da autora, como lavadeira e passadeira, auferindo em torno de R\$ 100,00 (cem reais). Total da renda: R\$ 611,17 (seiscentos e onze reais e dezessete reais), para novembro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (alimentação, água, luz, medicamentos, e outras) giram em torno de R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) mensais.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.011303-4 AC 573452
ORIG. : 9500000247 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DISPERATI SANCHES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença rejeitou os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelos embargados, no valor de R\$ 41.656,48, com atualização para março/1999 (folhas 165/211 - apenso), condenando o embargante a pagar custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução.

Inconformado, apela o executado, sustentando, em síntese, que a conta acolhida pela r. sentença não pode prevalecer, dada a existência de excesso de execução, uma vez que foram incluídas parcelas prescritas, relativamente ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda e, ainda, am razão de erro material no cálculo dos juros de mora, que teriam incidido sobre as parcelas anteriores à citação.

No mérito, afirma que as parcelas anteriores a abril/1990 não podem ser executadas porque estão atingidas pela prescrição. Assevera que a prescrição é matéria de ordem pública, portanto, um direito indisponível que pode ser alegado a qualquer momento, inclusive no bojo da execução.

Por essas razões, requer o provimento do presente recurso, com a procedência dos embargos para determinar a retificação da conta homologada, condenando os embargados nos ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso (fls. 46), com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 22/02/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 04/07/2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 109/111 - apenso e 130/146 - apenso), condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios dos autores, com a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, bem como a efetuar os reajustamentos corretos, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até março de 1989, e, a partir de abril do mesmo ano, segundo as regras definidas pelo artigo 58, do ADCT até entrar em vigor as regras da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente segundo os parâmetros definidos na Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de liquidação, apresentados pelos exeqüentes (fls. 165/211 - apenso) no valor de R\$ 41.656,48, com a atualização para março/1999.

Em 25/03/1999, os autores requereram a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução, sobreveio, então, a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Os benefícios dos autores tiveram início: ANA DISPERATI SANCHES, DIB em 09/01/1987; EDEMAR ALDROVANDI, DIB em 11/02/1988; JOÃO MOREIRA EMED, DIB em 02/09/1976; MANOEL MARTIN GARCIA, DIB em 07/11/1985, NATALINA POPIM ALVES, DIB em 08/10/1976; PASCHOAL BORTOLETTI, DIB em 01/01/1985; PASCHOAL ROQUE, DIB EM 10/07/1986 e SATYRO SANCHES, DIB em 15/01/1987 segundo se extrai dos documentos de folhas 13/38 (apenso).

Nos cálculos apresentados pelos exequentes foram incluídas parcelas anteriores a abril/1990, as quais estão situadas em período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação de conhecimento, cuja distribuição data de 07/04/1995.

No caso dos autos, a análise da conta de liquidação elaborada pelos exequentes (fls. 165/211 - apenso), demonstra a existência de excesso de execução, em razão da inclusão de valores anteriores ao quinquênio prescricional, uma vez que a ação fora ajuizada em abril/1995, portanto, os valores inseridos na memória discriminada e atualizada de cálculos em datas anteriores a abril/1990 estão prescritos, impedindo o prosseguimento da execução segundo o montante pretendido nestes autos.

Embora não tenha havido qualquer discussão na fase de conhecimento sobre a prescrição de eventuais parcelas a serem apuradas em execução, o parágrafo 5º da artigo 219 do Código de Processo Civil, introduzido pelo Lei 11.280/2006, permite o reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz.

Mesmo anteriormente à alteração da legislação processual, a orientação pretoriana já se inclinava ao reconhecimento da prescrição, ainda que não invocada, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA OBJETO DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CPC-73, ART-475, INC-2, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI-9469/97. SÚM-9 DESTA CORTE.

1. Incide correção monetária sobre os proventos de aposentadoria pagos com atraso, desde a data do requerimento, descabendo perquirir sobre os motivos da demora, nos termos da Súm-9 deste Tribunal.
2. Considerando que o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública foi estendido às autarquias com fundamento na prevalência do interesse público, somente as partes da sentença que contiverem imprecisões ou excessos lesivos ao interesse do Estado devem ser reapreciadas pela instância ad quem, nelas se incluindo os consecutórios da condenação.
3. Uma vez que a prescrição constitui matéria de ordem pública, não abarcada pela preclusão, pode ser argüida em qualquer momento processual, nas vias ordinárias.
4. A correção monetária do débito judicial incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os critérios da Lei-6899/81.
5. Demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS deve arcar com as custas processuais por metade, na forma da Súm-2/TARGS.
6. Reduz-se a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199804010585932 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 09/03/1999 Documento: TRF400069604. Relator: Carlos Sobrinho. DJ DATA:31/03/1999 PÁGINA: 402) - grifei

Cumprir observar que a ação de conhecimento foi proposta em 07/04/1995. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ). Portanto, respeitando-se a prescrição quinquenal, não subsistem diferenças decorrentes da condenação.

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça;
Classe: RESP - Recurso Especial - 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma;
Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA: INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1."A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. Há, pois, de reconhecer-se que o segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75." (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 07.07.87.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação dos autores provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC- AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001094018; Processo: 199901001094018 UF: MG; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 15/9/2004; Fonte: DJ, Data:7/10/2004, página: 49, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) - negritei).

Assim, os valores incluídos na conta de liquidação dos exeqüentes, com data anterior há cinco anos antes da ajuizamento da demanda, estão prescritos, em razão do que procedo a adequação dos cálculos ao título judicial, a fim de permitir o prosseguimento da execução, segundo as importâncias que especifico: a Ana Disperati Sanches cabe o crédito de R\$ 2.676,81; a Edemar Aldrovandi cabe o crédito de R\$ 2.843,38; a Manoel Martin Garcia cabe o crédito de R\$ 4.197,63; a Paschoal Roque cabe o crédito de R\$ 1.841,94 e a Satyro Sanches cabe o crédito de R\$ 2.354,57, totalizando R\$ 13.914,33, com atualização para março/1999, na forma do demonstrativo anexo.

Quanto aos exequientes João Moreira Emed, Natalina Popim Alves e Paschoal Bortoletti, observa-se que todos os valores calculados, estão situados em data anterior há cinco anos do ajuizamento da ação, portanto, reconheço a prescrição da totalidade do crédito apurado em favor dos mesmos.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.914,33, bem como para declarar extinta a execução em relação aos exequientes: João Moreira Emed, Natalina Popim Alves e Paschoal Bortoletti.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.011371-4 AC 928468
ORIG. : 0300000677 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASILIDIA MORAIS CARDOSO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011371-5 AC 1184842
ORIG. : 0500000021 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 117-118: comprovem, documentalmente, Sebastião Domingos F. dos Santos, Alcides Ferreira dos Santos e Pedro Ferreira dos Santos seus respectivos estados civis, manifestando, se o caso, interesse na habilitação dos respectivos cônjuges (arts. 1.060 do CPC c/c 1.667 do CC).

-Na mesma oportunidade, demonstrem ser herdeiros de Maria Domingas Ferreira dos Santos.

-Prazo: 20 (vinte) dias.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.011505-0 AC 1185360
ORIG. : 0600000081 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 83/86: Tendo em vista que foi proferida decisão nos presentes autos, já transitada em julgado (vide certidão de fls. 87), devolvam-se ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.011541-0 REOAC 1295579
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ BETTINI (= ou > de 65 anos)
ADV : EMILIO CARLOS CANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em princípio, retifique-se a autuação, tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação.

O pedido inicial é de revisão do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que integralizam o salário de benefício da aposentadoria do autor pela variação nominal das ORTNs/OTN/BTN's (art. 1º, Lei n.º 6.423/77), aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, desde 01.04.1989 a

08.12.1991, além da atualização do benefício com os índices integrais do IRSM, sem quaisquer redutores, conforme preceitua os artigos 194, IV e 201, § 2º da CF/88 e art. 1º, parágrafo único, letra "d", da Lei n.º 8.213/91, art. 2º, V e VI do Decreto 611/92.

A r. sentença (fls. 81/92) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria do autor, apurando a renda mensal inicial com fundamento nos 36 últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, atualizando somente os 24 primeiros, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77; em abril de 1989, utilizar a renda mensal inicial apurada com observância do item anterior para efeito da revisão determinada pelo art. 58 do ADCT; efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CGJF da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria especial, teve seu termo inicial em 01/11/1985 (fls. 22), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)s autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei n.º 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. Retifique-se a autuação, haja vista constar a interposição de apelo do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.011580-2 AC 929020
ORIG. : 0300000652 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ELZA NOVO FERNANDES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, "com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 72).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 84/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/3/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/11/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 10). Juntou também as cópias das notas fiscais de comercialização da produção rural, referentes aos anos de 1989 a 1999 e 2001 (fls. 12/22), das declarações cadastrais de produtor e fichas de inscrição cadastral, entregues no Posto Fiscal de Votuporanga-SP em 28/10/88, 23/4/96, 6/10/88, 5/11/93, 9/9/96, 30/11/99, 13/5/97 e 18/11/94 (fls. 23/31), e dos pedidos de talonário de produtor dos anos de 1991, 1993 e 1996 (fls. 33/36), estando todos esses documentos em nome do cônjuge da demandante. Há, ainda, cópias da autorização para impressão de documentos fiscais em nome de seu cunhado, entregue no posto fiscal em 4/2/99 (fls. 32), da escritura de venda e compra firmada em 26/3/97 pelo marido da requerente, que adquiriu o Sítio Água Limpa, imóvel rural de 20,51 hectares (fls. 37/39), e da matrícula do Sítio Santa Francisca, imóvel rural de 33,88 hectares, pertencente à família do cônjuge da autora (fls. 40/49).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 64/67) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Morava e trabalhava na propriedade de seu sogro, (...) Morou na referida propriedade até cinco anos atrás, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar apenas em sua casa e nas duas propriedades rurais que possuem atualmente. Quando saíram do sítio do sogro, a propriedade foi dividida e com o dinheiro compraram uma chácara chamada Água Limpa, onde existe plantação de café e pasto. Além disso, possuem um sítio há oito anos onde existe apenas pasto. Aquela propriedade possui oito alqueires e meio, enquanto que esta possui dez alqueires. A depoente trabalha na chácara cuidando do café. A depoente fica durante a semana nessa chácara e só volta no final de semana" (fls. 64). A testemunha Sr. Laércio Eugênio Biliassi declarou que "Faz uns dez anos ou mais que ela possui uma chácara onde havia café, laranja e um pouco de gado. Está chácara está localizada próxima a propriedade do senhor Abe. A última vez que foi até lá, foi há uns dez anos atrás. Faz um ano que a autora se mudou para a cidade e com o dinheiro da herança do sogro, adquiriram uma outra propriedade próxima a Votuporanga, mas o depoente não a conhece. Faz uns quatro ou cinco anos que o depoente não vai à propriedade que era do sogro da autora" (fls. 65). A testemunha Sr. Carlito Garcia Caparroz disse que "Sabe que ela e o marido possuem uma propriedade perto do bairro '27', onde existe pasto e uns dois mil pés de café, mas o depoente não conhece a referida propriedade. Faz um ou dois anos que a autora veio morar na cidade e não voltou a trabalhar na roça" (fls. 66). Por sua vez, a testemunha Sr. Ernesto Maurício Galvani asseverou que "Faz aproximadamente oito anos que eles moram na cidade e quando o serviço aperta a autora vai ajudar o marido na roça" (fls. 67).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011708-8 AG 330863
ORIG. : 0800000327 4 Vr GUARUJA/SP 0800020403 4 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : JAILSON DE SOUZA LIMA
ADV : BIANCA COSTA LAMEIRA SOUZA DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jailson de Souza Lima contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarujá/SP que, nos autos do processo nº 327/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

O presente recurso, protocolado nesta Corte em 31/03/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.011806-5 AC 785722
ORIG. : 0000000711 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : INACIA DE CAMPOS SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido, e que dele dependia economicamente.

A Autarquia Federal foi citada em 16.01.2001 (fls. 50v).

A sentença de fls. 60/61 (proferida em 15.08.2001) julgou improcedente o pedido por perda da qualidade de segurado do de cujus.

Inconformada, a autora apela sustentando, em breve síntese, que restou devidamente comprovado o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte do falecido marido.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 102 e seguintes, há manifestação das partes e documento informando que a autora recebe Amparo Social desde 12.06.2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, referindo-se ao evento ocorrido em 26.03.2000, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, constando a profissão de pedreiro, e dando como causa da morte insuficiência respiratória - parada cardio respiratória; certidão de casamento da autora com o de cujus em 25.08.1973, constando a profissão de operário agrícola do falecido marido; duas CTPS's do de cujus, uma emitida em 07.07.76, com registros no período de 01.09.1976 a 03.04.1989, e outra CTPS emitida em 01.03.1968, com registros de 07.10.1968 a 21.08.1976, períodos esses de forma descontínua, inicialmente como trabalhador rural e a partir de 13.11.71 como trabalhador urbano.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último contrato de trabalho do falecido findou-se em 03.04.1989 (fls. 16), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 26.03.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 08 (oito) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.011980-1	AC 1289705	
ORIG.	:	0600000838	1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0600016800 1 Vr
			REGENTE FEIJO/SP	
APTE	:	VILMARA PEREIRA DE SOUZA		
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação da parte autora pleiteando o deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Maria Gabriela Pereira de Souza, no dia 22.09.2001 (fls. 16).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Da mesma forma, nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha e certidão de casamento da autora (assentos realizados, respectivamente, em 22.09.2001 e 16.04.2004), em todas anotada a qualificação do cônjuge como "serviços gerais" e da autora como "do lar" (fls. 15-16).

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, esta Corte assim tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (Omissis)

2. (Omissis).

3. (Omissis).

4. Conforme a Súmula 149 do E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural.

5. Ausência de início de prova material.

6. A autora é isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita.

7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa.

8. Condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 815499/SP, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, j. 18.08.2003, v.u., DJU 04.09.2003, p. 332).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (Omissis)

2- (Omissis)

3- (Omissis).

4- A trabalhadora "volante" é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91.

5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.

6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.

10- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC 604619/SP, Nona Turma, Relatora Marianina Galante, j. 13.12.2004, v.u., DJU 27.01.2005, p. 292).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. (Omissis)

2. (Omissis)

3. (Omissis).

4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.5. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

6. Os documentos apresentados não se prestam à comprovação do exercício de atividade rural, uma vez que não fazem referência à atividade de rúrcola desenvolvida pela Autora.

7. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

8. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

9. Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado nos recursos. 11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada, apelação do INSS, no mérito, provida. Recurso adesivo da Autora prejudicado.

(TRF 3ª Região, AC 820808/SP, Sétima Turma, Relator Antonio Cedenho, j. 28.11.2005, v.u., DJU 02.02.2006, p. 389).

Assim, não merece reforma a sentença, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012421-0 AC 1186435
ORIG. : 0600000185 1 Vr BATAYPORA/MS 0600004033 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELA FABIANA DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude das gravidezes e nascimentos das filhas Mariany da Silva Melchior, no dia 17.11.2002, e Gabrielle da Silva Melchior, no dia 28.10.2005 (fls. 12-13).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia das certidões de nascimento das filhas, nas quais consta a qualificação do cônjuge como "campeiro" (fls. 12-13), notas fiscais de venda de produção de leite, em nome do cônjuge, expedidas em 31.10.2003 e 30.09.2005 (fls. 14 e 17) e relações de entrega da produção de leite, referentes aos meses de maio/2003 e fevereiro/2004 (fls. 15-16).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 42-44).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de dois salários mínimos mensais, vigentes às datas dos partos (17.11.2002 e 28.10.2005), sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2003.60.00.012446-1 AC 1183220
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANILDO RODRIGUES BARBOSA
ADV : DIRCE GOMES DO PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, nos termos do art. 535, I do CPC, por vislumbrar contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. decisão de fls. fls. 138-140. Pede o embargante a sanção da apontada incorreção (fls. 144-146).

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão ao ente autárquico, uma vez que a decisão embargada, equivocadamente, negou seguimento a recursos quando, na verdade, deveria ter dado provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tal como renunciava sua motivação. Trata-se de contradição do julgado com ele mesmo (entre fundamentação e dispositivo), passível, portanto, de correção. Nesse passo, reescreve-se, inicialmente, o último item do relatório do r. decisório de fls. 138-140, para que dele conste que o INSS interpôs recurso de apelação e não a parte autora. O dispositivo, a seu turno, passa a exprimir-se da forma seguinte: dá-se provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e não de negar seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, como, por desaviso, constou.

- Quanto aos consectários, acresça-se à fundamentação da decisão profligada, tendo em vista a inversão dos ônus sucumbenciais, o seguinte parágrafo:

"Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460)."

- Ante o exposto, para o fim acima, dou provimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012448-2 AG 331301
ORIG. : 200361260070510 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA COSTA e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 18).

Sustenta, o agravante, descabida a incidência de juros de mora após a última conta de atualização. Ressalta a vedação constitucional de expedição de precatório complementar ou suplementar. Requer o provimento do agravo, afastando a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Conforme ofício enviado pelo juízo "a quo", em decisão posterior, houve reconsideração da decisão agravada (fls. 25/27), in verbis:

"Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, §1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fls. 193, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento".

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012449-4 AG 331302
ORIG. : 200361260053328 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DELSON ALVES RIBEIRO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 26).

Sustenta, o agravante, descabida a incidência de juros de mora após a última conta de atualização. Ressalta a vedação constitucional de expedição de precatório complementar ou suplementar. Requer o provimento do agravo, afastando a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Conforme ofício enviado pelo juízo "a quo", em decisão posterior, houve reconsideração da decisão agravada (fls. 37/39), in verbis:

"Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, §1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fls. 618, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento".

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012450-0 AG 331303
ORIG. : 200361260090568 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO POLLETTI FILHO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 24).

Sustenta, o agravante, descabida a incidência de juros de mora após a última conta de atualização. Ressalta a vedação constitucional de expedição de precatório complementar ou suplementar. Requer o provimento do agravo, afastando a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Conforme ofício enviado pelo juízo "a quo", em decisão posterior, houve reconsideração da decisão agravada (fls. 33/34), in verbis:

"Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, §1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado e reconsiderar o despacho de fls. 361, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento".

Assim, observados os limites do pedido e a reforma da decisão agravada, o recurso restou prejudicado, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012461-5 AG 331313
ORIG. : 0800000412 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800020320 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo n.º 412/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O documento acostado aos autos, a fls. 46, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade parcial e temporária da autora para as atividades profissionais que exerce habitualmente, pois não foi trasladado na sua integralidade. De outro lado, o atestado médico de fls. 44 é anterior à cessação do benefício.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012536-0 AG 331142
ORIG. : 9700000706 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORINO DE ASSIS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 16-17), relativamente a saldo remanescente (fls. 10-12).

- Narra o recorrente que, após o depósito do valor inicialmente exigido, o autor comparece a juízo requerendo o pagamento de saldo remanescente, relativo à aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a homologação da conta e a expedição do ofício requisitório. Aduz que não são devidos juros de mora em continuação, posteriores à data da conta definitiva, uma vez que não houve mora do ente autárquico. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, quando realizado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pelo autor e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (abril/99) e a data da distribuição da requisição de pagamento nesta E. Corte (abril/03) (fls. 12).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 29.04.03, atualizada até 01.04.03, quitada em 27.05.03, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.012546-4 AC 1102548

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1125/2787

ORIG. : 0300001500 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DIORIDES ESCALIANTE SALVIONI
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, com vistas a sanar obscuridade que entrevê no julgado recorrido. Alega que não restou esclarecido se os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da sentença de primeiro grau ou até a data do acórdão substitutivo da sentença.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixada a base de cálculo dos honorários advocatícios.

- Entretanto, a r. decisão embargada foi clara em sua fundamentação, ao declarar, expressamente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, verbis:

"36. Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios."

- Tal maneira de decidir é consonante com recente julgado da 3ª Seção desta E. Corte, EI na AC 899520, Rel. o insigne Desembargador Federal Santos Neves, para quem, na aplicação da Súmula 111 do C. STJ, a base de cálculo da verba honorária são as prestações vencidas até a sentença, seja esta de procedência ou não. Confira-se:

"Pondere-se, entretanto, que a alteração dessa redação surgiu da necessidade de pôr termo a subsistentes interpretações discrepantes da Súmula - e não por mera questão de estilo - e, assim, a substituição da expressão polissêmica "prestações vincendas" por "prestações vencidas após a sentença, para excluí-las do cálculo de honorários, impõe seja a palavra "sentença" entendida em seu sentido estrito - estabelecido no art. 162, CPC - para esse efeito não se confundindo com "acórdão", definido no art. 163, CPC."

- Em verdade, obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Obscuridade somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a forma em que fixados os honorários advocatícios não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012639-0 AC 1299082
ORIG. : 5V V_r SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME VITELLI
ADV : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 "e ainda conforme a tabela acima descrita, ou seja no importe de 2,01%" (fls. 10). Requer, ainda, que o Instituto seja condenado "a efetivar a revisão do benefício do Autor, devendo ser recalculado sobre os recolhimentos que efetivou, ou seja, sobre 20 salários mínimos, devendo a partir daí serem corrigidos com juros e correção até a data do efetivo pagamento das diferenças" (fls. 10), bem como "Em consonância com as determinações contidas no art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT/CF/88), deverá o Instituto-Réu ser condenado e compelido a CONVERTER a renda mensal em quantidade de salários mínimos, face alteração da renda mensal inicial, devendo ainda efetivar o REAJUSTANDO o benefício do Autor com base na equivalência salarial, no interstício de 01/04/89 à 08/12/91" (fls. 10).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, "com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação" (fls. 110). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, "considerando que o autor sucumbiu em menor grau e a condenação do INSS, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil" (fls. 110).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito. Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios na forma do art. 21, caput, do CPC, bem como dos juros de mora em percentual no superior a "0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, tão-somente incidindo partir da

data da citação válida (Súmula no 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 114), excluindo-se a incidência de forma englobada sobre as parcelas anteriores.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/6/84 (fls. 17/18), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1/6/84 (fls. 17/18), tendo ajuizado a presente demanda em 18/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Os juros moratórios - computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a verba honorária e os juros de mora na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.26.012747-2	AC 894655
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEO WALDYR GRAZIANO falecido	
HABLTDO	:	FRANCISCA CANDIDA DE CARVALHO BRAGA	
ADV	:	CIBELE CARVALHO BRAGA	
ADV	:	PAULO HENRIQUE ZUANASSI ZOMENHAN	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Sobre fls. 213-215, manifeste-se a autarquia.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.012784-1 AC 930455
ORIG. : 0300001051 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : APPARECIDA DELLA ROSA SCHIAVINATO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita "com fundamento no artigo 4º da Lei Federal de 05.02.1950".

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). "A autora é beneficiária da gratuidade processual (fls. 20), mas ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas na hipótese de sobrevir mudança de sua fortuna (art. 12 da Lei nº 1.060/50)" (fls. 56).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 75/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/6/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante nas cópias do contrato de arrendamento firmado por Cássio Aristides Schiavinato, Aristides Schiavinato [cônjuge da autora] e Lauribelto Schiavinato em 8/4/86 (fls. 14/18vº) e da certidão de casamento, celebrado em 7/6/56 (fls. 12) constar a qualificação de lavrador do marido da requerente, observo que na referida certidão encontra-se a qualificação de operária da própria demandante, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, o "ADITAMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA" (fls. 13), datado de 24/11/92, informando que a demandante "desde 08/04/86, trabalha juntamente com Aristides Schiavinato, Cássio Aristides Schiavinato, e Lauribelto Sciavinato no arrendamento agrícola da propriedade de Victorio Poltronieri", não constitui início de prova material, tendo em vista que se trata de documento recente e como bem asseverou o MM. Juiz a quo é "curiosamente voltada para declarar suposta situação pretérita" (fls. 56).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012823-8 AC 1186913
ORIG. : 0200000930 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO ANDRADE
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 20/21) julgou extinto, com julgamento de mérito, os embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC, fixando o valor da execução judicial em R\$ 245,37, atualizado até janeiro de 2006, que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião do pagamento, salientando que esses valores referem-se aos honorários advocatícios. Considerando que não houve resistência ao pedido, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a decisão merece reforma no que pertine à sua condenação em custas e despesas processuais, porque delas está isenta a Autarquia, mesmo que em reembolso. Além do que, sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita, não dispendeu qualquer numerário sob a rubrica "despesas processuais".

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 24/05/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A, da Lei nº 9.028/95 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Neste caso, a que foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 11 - apenso), não há despesas a reembolsar.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO.

(...)

-O INSS é isento de custas, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Indevido, no caso, o reembolso de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à autora.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1060699; Processo: 200360000084748; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 12/02/2008; Documento: TRF300142017; Fonte: DJU; DATA:20/02/2008; PÁGINA: 1365; Relator: JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - ARTIGO 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 343/STF. DIREITO ADQUIRIDO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA - ART. 461, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

XXVIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4519; Processo: 200503000569510; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; Documento: TRF300140560; Fonte: DJU; DATA:08/02/2008; PÁGINA: 187; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, assiste razão à Autarquia.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.61.00.013016-0	AC 784788
ORIG.	:	1 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	NYRIA ANNA DA COSTA	e outros
ADV	:	MARGARETH ROSE BASTOS F	SIRACUSA
APDO	:	Uniao	Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO	DE AMORIM
APDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A	- RFFSA
ADV	:	ANTONIO CARLOS DO AMARAL	MAIA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA

Fls. 323.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013166-8 AG 331801
ORIG. : 0800000337 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ODETE DE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Odete de Oliveira Martins da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 337/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, o documento médico mais recente - laudo de avaliação acostado a fls. 27/28 - não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao afirmar que a mesma apresenta "Quadro de incapacidade laboral de característica crônica, progressiva e irreversível para a função de costureira" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013314-8 AG 332157
ORIG. : 0800000132 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA IMACULADA HORACIO
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, ante a juntada de novos documentos, reconsiderou decisão anterior e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fl. 59).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados não comprovam a existência de incapacidade laborativa. Alega a irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora recebeu auxílio-doença de 27.10.2006 a 30.10.2007 (fls.35/36). O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 29.10.2007, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações juntou relatórios médicos atestando tratamento por depressão e transtorno obsessivo compulsivo (fls.43/45 e 55/57). Apresenta, ainda, quadro de estresse em relação ao exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, no Hospital de Caridade da Vargem Grande do Sul, culminando com crises de pânico, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013366-5 AG 332171
ORIG. : 200761830029262 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à percepção de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de intimação do INSS, a fim que apresentasse cópias do processo administrativo pertinente à parte autora, ora agravante.

- Aduz o recorrente, em síntese, que lhe está sendo suprimido o direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento de seu direito. Pede, no fecho, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que cuida.

- O agravante tem razão.

- A ninguém escapa que, na dicção dos arts. 283 e 396 do CPC, compete ao demandante instruir a petição inicial com os documentos destinados a lhe provar o conteúdo.

- Sabe-se, sobremais, que, nos termos do art. 333, I, do mesmo estatuto processual, incumbe ao proponente a prova do fato constitutivo de seu direito.

- Entretanto, olvidar não se pode que o procedimento administrativo objetivado está em poder de autarquia, o que, até para a conveniência da instrução processual a empreender, rende ensejo à aplicação do art. 399, II, do CPC, nas linhas do qual o magistrado requisitará, às repartições públicas, certidões indispensáveis à prova das alegações dos litigantes, bem como os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

- Como não se desconhece, é também tarefa do juízo proceder à colheita de todas as provas necessárias à boa instrução do processo, nos moldes do art. 130 do CPC.

- Entender-se-ia cabível aguardar a contestação do INSS antes de requisitar o administrativo, uma vez que o réu, a seu lóbro, poderia trazê-lo aos autos, a fim de fazer valer a disposição do art. 333, II, do CPC. Não era caso, todavia, de indeferir de plano a providência.

- Nessa espia, parece desapoiada de amparo legal a r. decisão, uma vez que é no seio do procedimento administrativo que se abrigam os motivos com base nos quais a autarquia previdenciária contrasta o direito da autora.

- No sentido que se vem decidindo, perfilam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - Converte-se o agravo de instrumento em retido quando não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual civil.

II - O INSS tem o dever de colaboração, pelo que deverá trazer a cópia do processo administrativo aos autos, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF-3ª região, AG 2006.03.00.109467-1, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., j. 13.02.07, DJU 14.03.07, p. 620).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - PROVAS DOCUMENTAIS - POSSIBILIDADE

- Mediante a ausência de documentos necessários à instrução do processo por se encontrarem em poder da parte contrária, é perfeitamente cabível que o juiz os requisite de quem os possuir.

- Ademais, é inquestionável a dificuldade que a agravante encontraria para obter tais documentos da autarquia agravada.

- Recurso provido."

(TRF-2ª Reg., AG nº 29880, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 24/5/2000, v. u., DJU 20/6/2000).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não se pode atribuir à parte autora o ônus de juntar aos autos os documentos reputados indispensáveis ao julgamento da lide, quando tais documentos se encontram em poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual e que deveria fornecê-los ao juízo, máxime considerando que o(a,s) autor(a,es) requereu(ram) expressamente na exordial que fosse oficiado ao INSS para que procedesse à juntada aos autos do processo administrativo, cujo pedido sequer foi apreciado pelo juízo a quo.

2. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito na instância de origem, com a requisição da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor."

(TRF-1ª Reg., AC nº 200338020066608, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves, j. 17/8/2004, v. u., DJ 27/9/2004, p. 45).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar ao INSS a apresentação de cópia do procedimento administrativo pertinente ao agravante.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.013376-8 AG 332137
ORIG. : 200761090097216 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 10 dias, para fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé (fl. 19).

Sustenta, o agravante, incabível a apresentação de referidos documentos, por ausência de determinação legal. Alega que não se trata de hipótese prevista no artigo 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67, que determina a instrução da contrafé com cópias dos documentos anexados à inicial, quando se litiga em face da União Federal e da Fazenda Nacional. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, destaca a obrigatoriedade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há qualquer determinação legal quanto à apresentação de cópias de referidos documentos para instruir a contrafé.

Não é lícito ao juiz estabelecer novos requisitos para o recebimento da petição inicial, de forma que "o autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação"[\[11\]](#).

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DAS PROCURAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE CONTRAFÉ. INEXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225 E 283 DO CPC.

- As procurações outorgadas não foram extintas ou seus poderes cassados, assim como não têm prazo de validade. Mandatos que se encontram em ordem.

- Não há necessidade de juntada de documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.

- O artigo 283 do CPC é claro ao definir que a inicial será instruída somente com documentos indispensáveis à propositura da ação. O § único do artigo 225 do mesmo "codex" autoriza que o mandado de citação seja confeccionado em breve relatório se o autor fornecer cópia da petição inicial.

- Descabido, portanto, impor aos apelantes exigência que a própria lei não faz.

- Apelação provida". (AC 558745, Processo 199903991164938 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª Turma, v.u. 29.08.2007, p. 297)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 225 dispõe que o mandado poderá ser em breve relatório, se o autor entregar, em cartório, com a inicial, cópias para serem entregues aos réus, a denotar que não há na lei processual a exigência de que a contrafé seja instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.

2. Se o Código de Processo Civil não prevê tal exigência, não passando de mera possibilidade a contrafé vir instruída com os documentos que acompanham a inicial, descabe, por esta razão, decretar o indeferimento da petição inicial.

3. Recurso de apelação provido.

4. Sentença anulada". (AC 1011671 - Processo 200461100007631, Relator Juiz Wilson Zauhy, 5ª Turma, v.u., DJU 27.02.2007, p. 413)

Também não se aplica ao caso, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que, nos termos do § único, "deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a constituem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé", pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não sendo aplicável ao INSS, autarquia regida por estatuto próprio.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (Proc. 95.03.056100-0, rel Desembargador Mairan Maia, DJU 11.12.2006, p.407; Proc. 2000.03.99.028723-1, rel Desembargadora Marisa Santos, DJ04.05.2006, p. 462, Proc. 2002.03.99.037181-0, rel. Desembargadora Eva Regina, DJU 31.10.2004, p.324).

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013393-8 AG 332199
ORIG. : 200761090101232 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou à parte autora fornecer cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim instruir a contrafé (fls. 18).

- Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 282 do Código de Processo Civil, nada menciona a respeito da necessidade de instrução da contrafé com os documentos que acompanharam a inicial, como requisito indispensável da petição inicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls.02-07).

DECIDO.

- In casu, malgrado a decisão proferida, o autor não se acha obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexadas ao mandado de citação.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. REMESSA OFICIAL NÃO

CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

-(...) omissis

- Não necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido. Verifica-se que não houve prejuízo à defesa que foi apresentada no prazo legal.

- (...) omissis

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF-3ª região, AC 2005.03.99.039437-9, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª Turma, j. 22.10.07, DJ 24.01.08).

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. REVISÃO. ART. 202 DA CF. SÚMULA 260 DO TRF. EXPURGOS.

1. (...) omissis

5. Inexiste expressa cominação legal no sentido de a instrução da contra-fé necessitar de cópias dos documentos apresentados juntamente com a peça vestibular.

(...) omissis

9. Preliminares afastadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelo do INSS, providos." (TRF-3ª região, AC 97.03.078254-0, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 23.10.07, DJ 31.10.07, p. 864).

"PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372). (STJ, EREsp 179147/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, j. 01.08.00, DJ 30.10.00, p. 118).

- Assim, em breve análise, de acordo com os fundamentos acima delineados, a decisão atacada deve ser reformada, em razão do princípio da reserva legal que também governa na seara processual civil.

- Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.013632-0 AG 332302
ORIG. : 0700001192 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEVANILDO DO NASCIMENTO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 90, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20/08/2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora agravado é portador de síndrome do túnel do carpo, diabetes e dislipemia, os documentos apresentados, com data posterior à alta médica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 70/72).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.013642-3 AG 332310
ORIG. : 0400000020 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO DIMAS VIEIRA e outros
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, acolheu cálculo apresentado pelo autor e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 38/39).

Sustenta, o agravante, que inexistente qualquer disposição legal que autorize a inclusão de juros de mora nos pagamentos realizados através de requisição de pequeno valor - RPV, nos termos da Lei n.º 10.099/2000, que, aliás, veda a expedição de precatório complementar nos pagamentos realizados por RPV. Assim, eventual atualização dos valores devidos deveria ter sido providenciada quando da expedição ou regularização da requisição, pois com o pagamento do RPV houve quitação integral do crédito. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidando a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados"

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido"

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, contudo, tratando-se de período não previsto no §1º, artigo 100, da Constituição Federal, devem incidir juros moratórios.

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

(...)

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido. (AG 180741 - Proc. 2003.03.00.031737-7, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, por maioria, DJU 13.03.2008, p. 426)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, observa-se que a conta apresentada pelo autor não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.013644-7	AG 332312
ORIG.	:	200861030011966	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DOUGLAS MENDES SANTOS	
ADV	:	SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à prorrogação de pensão por morte, deferiu pedido de tutela antecipada ao agravado. Na inicial, argumenta a agravado que, embora tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade e, conseqüentemente, perdido a qualidade de dependente, estaria demonstrada a necessidade de custear seus estudos universitários, (fls. 02-11 e 15-16).

- O INSS, em suas razões recursais, assevera que não pode ser prorrogada a pensão por morte excogitada, pois o agravado é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e não é inválido.

- Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Pretende o agravado continuar a perceber, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos, pensão por morte, na consideração de que é universitário.

- Isso, todavia, não se afigura viável.

- A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, § 2º, II, do mesmo compêndio legal.

- O conceito jurídico em questão - é de notar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma disciplinadora da relação havida entre o fisco federal e contribuintes do imposto de renda.

- É que de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.

- Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.

- Não há dúvida de que parece importante incrementar, via educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.

- O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, § 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.

- A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que falem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho.

- Nessa espreita, por que se prolongaria o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a freqüentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?

- Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.

- Ao Judiciário - licença concedida -- não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, § 5º, da CF.

- O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

- Verifique-se, mais ainda, agora de forma analítica, a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16 e 77, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido." (STJ, Resp nº 638589, proc. nº 200302394770, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU 12.12.05, p. 412).

- No mesmo sentido os julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem se quer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, UF: SP, AC nº 1191311, proc. nº 2007.03.99.0161760, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 24.10.07, p. 348).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.

4. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, UF: SP, AMS nº 281511, proc. nº 20046140032274, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 31.01.07, p. 598).

- Finalmente, não é despicienda a transcrição de julgado da Turma Nacional de Uniformização de JEF:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, TNU/JEF, proc. nº 200470950125461, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarin Barreto, DJU: 23.05.06).

- Portanto, em suma, na situação vertente o requerente da pensão por morte não mais preenche a condição de dependente do segurado falecido, ao teor do disposto no inciso I, do artigo 16, c.c. o inciso II, do artigo 77 da Lei 8.213/91.

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão objurgada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.013673-3	AG 332329		
ORIG.	:	0800000339	2 Vr JACAREI/SP	0800033686	2 Vr
		JACAREI/SP			
AGRTE	:	VALDELICI DE LIMA ALBUQUERQUE			
ADV	:	ANDREA APARECIDA MONTEIRO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/80).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O pedido de auxílio-doença formulado pela autora ao INSS, em 30.01.2008, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/28).

Para comprovar suas alegações juntou relatórios e exames, atestando tratamento médico por doença cardíaca, com implantação de marcapasso definitivo em 17.10.2006 (fls.29/39 e 53/72). Apresentou, ainda, exames médicos apontando problemas ortopédicos, como sinais de discopatia degenerativa, e alega infecção no trato urinário. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Ressalta-se que relatório médico de 11.03.2008 (fl. 30) atesta que a autora "evolui clinicamente estável sem novos episódios de síncope".

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013782-8 AG 332358
ORIG. : 200861140012527 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.001252-7 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso em exame, protocolado em 15/04/08, veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), peça obrigatória para aferir-se a sua tempestividade.

Dessa forma, não observado o disposto no art. 525, inc. I, do CPC, considero o presente agravo mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Decorrido in albis o prazo, proceda-se à respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013783-0 AG 332359

ORIG. : 0800011537 2 Vr CRUZEIRO/SP 0800000136 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA PAULA ALVES LAURINDO incapaz
REPTE : FATIMA DA ROCHA ALVES
ADV : ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro/SP que, nos autos do processo nº 136/08 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 20/02/08 (fls. 51), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 20/03/08, que o auxílio-doença foi devidamente restabelecido em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 01/02/08 (fls. 47 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 15/04/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício, informando ao Juízo no dia 20/03/08 e, vinte e seis dias após, em 15/04/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 51. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013791-8 AC 1292555
ORIG. : 0500001650 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900067573 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : ATILIO AUGUSTO
ADV : VAGNER DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à revisão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 120-122).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença vergastada (fls. 125-128).

- Apresentadas contra-razões (fls. 132-133), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e divorciado de elementos nos autos já coligidos.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.013861-0 AC 1188175
ORIG. : 0500000532 1 Vr ATIBAIA/SP 0500063460 1 Vr
ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILTON CAETANO MARTINS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Admito os Embargos Infringentes opostos pela parte autora a fls. 155/181. Cumpra-se o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013905-9 AG 332391
ORIG. : 0700077655 1 Vr ITAPIRA/SP 0700001485 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR PACIFICO MEDINA
ADV : JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 77, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora agravado sofreu fratura exposta de tíbia, operado em 27/09/2000 e em 18/04/2002, foi internado em clínica psiquiátrica nos períodos de 01/04/1968 a 30/07/1974 e de 19/04/1983 a 25/06/1983, os documentos apresentados, todos com data anterior à perícia médica do INSS, em 18/04/2007, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26 e 44/50).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014007-4 AG 332518
ORIG. : 0800000440 2 Vr MOCOCA/SP 0800017410 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ALICE LOPES DA SILVA PASSOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alice Lopes da Silva Passos, da decisão reproduzida a fls. 45/46, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 21/02/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada

concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, empregada doméstica, apresenta desvio angular nos joelhos, tendo sido o lado direito operado com osteotomia em 2006, apresentando atualmente quadro algico importante com área de hiperestesia da face lateral e posterior do joelho direito, com quadro evolutivo de artrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 29, 33, 35, 38 e 41.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 12/04/2006 a 31/11/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 22/11/2007, 21/12/2007 e 21/02/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014066-9 AG 332724
ORIG. : 0700079652 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0700001497 2 Vr
FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : EVERALDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADV : EGGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Everaldo de Almeida Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 14/20, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Francisco Morato, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014077-3 AG 332732
ORIG. : 200761090097198 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JORGE GALVAO DA ROSA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da decisão agravada.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014079-7 AG 332734
ORIG. : 200761090105109 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO CARAVELLA
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 10 dias, para fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé (fl. 24).

Sustenta, o agravante, incabível a apresentação de referidos documentos, por ausência de determinação legal. Alega que não se trata de hipótese prevista no artigo 21, § único, do Decreto-Lei nº 147/67, que determina a instrução da contrafé com cópias dos documentos anexados à inicial, quando se litiga em face da União Federal e da Fazenda Nacional. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, destaca a obrigatoriedade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não há qualquer determinação legal quanto à apresentação de cópias de referidos documentos para instruir a contrafé.

Não é lícito ao juiz estabelecer novos requisitos para o recebimento da petição inicial, de forma que "o autor não está obrigado a apresentar cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que sejam anexados ao mandado de citação" [\[12\]](#).

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

"APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DAS PROCURAÇÕES. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE CONTRAFÉ. INEXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225 E 283 DO CPC.

- As procurações outorgadas não foram extintas ou seus poderes cassados, assim como não têm prazo de validade. Mandatos que se encontram em ordem.

- Não há necessidade de juntada de documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé.

- O artigo 283 do CPC é claro ao definir que a inicial será instruída somente com documentos indispensáveis à propositura da ação. O § único do artigo 225 do mesmo "codex" autoriza que o mandado de citação seja confeccionado em breve relatório se o autor fornecer cópia da petição inicial.

- Descabido, portanto, impor aos apelantes exigência que a própria lei não faz.

- Apelação provida". (AC 558745, Processo 199903991164938 - Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª Turma, v.u. 29.08.2007, p. 297)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ - RECURSO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO.

1. O parágrafo único do artigo 225 dispõe que o mandado poderá ser em breve relatório, se o autor entregar, em cartório, com a inicial, cópias para serem entregues aos réus, a denotar que não há na lei processual a exigência de que a contrafé seja instruída com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.

2. Se o Código de Processo Civil não prevê tal exigência, não passando de mera possibilidade a contrafé vir instruída com os documentos que acompanham a inicial, descabe, por esta razão, decretar o indeferimento da petição inicial.

3. Recurso de apelação provido.

4. Sentença anulada". (AC 1011671 - Processo 200461100007631, Relator Juiz Wilson Zauhy, 5ª Turma, v.u., DJU 27.02.2007, p. 413)

Também não se aplica ao caso, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que, nos termos do § único, "deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a constroem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé", pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não sendo aplicável ao INSS, autarquia regida por estatuto próprio.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (Proc. 95.03.056100-0, rel Desembargador Mairan Maia, DJU 11.12.2006, p.407; Proc. 2000.03.99.028723-1, rel Desembargadora Marisa Santos, DJ04.05.2006, p. 462, Proc. 2002.03.99.037181-0, rel. Desembargadora Eva Regina, DJU 31.10.2004, p.324).

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014082-7 AG 332737
ORIG. : 0800000329 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : SEBASTIAO PEZOLITO FILHO
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sebastião Pezolito Filho reproduzida a fls. 23, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Catanduva.

Aduz o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que Tabapuã, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014091-8 AG 332749
ORIG. : 0700002185 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA FLORES OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 67, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão de benefício de pensão por morte à autora, ora recorrida.

Argumenta o Instituto recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ressaltando não estarem atendidos os pressupostos exigidos pela legislação específica.

Por tais razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, a companheira é beneficiária de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 16, do citado diploma legal.

No caso dos autos, verifico que os documentos consistentes no recibo de pagamento de prestação da CDHU em nome da autora e a conta telefônica em nome do falecido, indicando o domicílio em comum; ficha de inscrição em organização de luto em nome da autora, em 20/08/1991, tendo como dependente o de cujos; carteira de identificação social do clube Águas Lindas Country, com validade até 08/04/2002, em nome de ambos; declaração de óbito do falecido prestada pela autora, em 09/03/2007 e recibo de pagamento da inumação pago pela recorrente, evidenciam a convivência marital da recorrida para com o de cujos, instituidor da pensão (fls. 34/49).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelo documento de fls. 29/30, em que se verifica o registro em CTPS, como motorista, até a data do óbito.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014096-7 AG 332741
ORIG. : 0700002308 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0700117027 3 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANILDO JOSE DA SILVA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-06).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, daí porque a medida deve ser revogada. Alega, ainda, perigo de irreversibilidade na ordem concedida.

- Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irresignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a

antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- É certo que o agravado apresentou atestados médicos datados de 25.05.07, 11.12.07 e 18.12.07, além de outros anteriores, emitidos no ano de 2006, os quais informam ser portador de abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, além de estar em tratamento psiquiátrico pelo CID 10 F32.2 - episódios depressivos (fls. 37-77).

- Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do auxílio-doença administrativo, ocorrida em 31.01.08 (fls. 78). Ergo, a última opinião médica que se tem sinaliza capacidade para o trabalho -- e não o contrário.

- Dessa maneira, não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se apóie em sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravado para o trabalho. É preciso aguardar a perícia judicial desempatadora, equidistante dos interesses das partes, para assentar a conclusão técnica que na espécie há de prevalecer.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjectivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela lamentada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à i. Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014130-3 AG 332774
ORIG. : 0300002025 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MINORU YAMADA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls. 22), relativamente a saldo remanescente (fls. 19).

- Narra o recorrente que, após o depósito do valor inicialmente exigido, o autor apresentou novos cálculos referentes a diferença de juros de mora em continuação, entre a data da homologação da conta e expedição do RPV. Sustenta que não são devidos juros de mora. Pede, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, quando realizado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados apresentados pelo autor e acolhidos pelo Juízo a quo, referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (janeiro/06) e a data da distribuição da requisição de pagamento nesta E. Corte (janeiro/07) (fls. 19).

- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido através de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 21.02.07, atualizada até 01.02.07, quitada em 30.03.07, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.

- Requistem-se informações.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014136-4 AG 332778
ORIG. : 0800013913 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800000196 2 Vr MOGI
GUACU/SP

AGRTE : HELENA AMALIA ZINETTI DEPIERI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 100).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 23.05.06 e 23.03.07, conforme pesquisa PLENUS realizada nesta data. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 29.01.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, atestados médicos, principalmente os passados em 24.01.08, 17.01.08, 10.10.07, os quais dão conta de que a agravante sofre de artrite, tendinite, bursite, fibromialgia e sinovite. Mas, com esse quadro, ainda brumoso, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014154-6 AG 332780
ORIG. : 0800000349 1 Vr BARIRI/SP 0800010370 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA BAIO FELIPPE
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte, ajuizada perante o Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP, declinou da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível Botucatu (fls. 31-32).

- Assevera a autora que a Constituição Federal lhe concede a faculdade de ingressar com a ação na Justiça Estadual ou no Juizado Especial Federal mais próximo, onde não houver Vara Federal. Pugna pela permanência do feito na 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP, por ser a demandante domiciliada neste município. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-13).

- DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que na localidade inexistia Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

- Trata-se, ao que se vê, de opção que se entreabre em favor daquele que demanda direito social, a qual, à evidência, não pode ser bloqueada por injunção outra, que dele, beneficiário da norma protetiva, não provenha.

- No presente caso, não obstante a existência do Juizado Especial Federal de Botucatu, SP, a demandante tem domicílio em Bariri, razão pela qual não se caracteriza, ao teor da regra insculpida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, hipótese de competência absoluta.

- Ora, se relativa é a competência, não poderia o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bariri ter declinado, de ofício, da competência para processar e julgar o feito.

- É, deveras, o que propugna a verbete da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 15-20), quanto da procuração (fls. 22), de que a agravante tem domicílio na Comarca de Bariri, SP, local este desprovido de Varas Federais e Juizado Especial Federal.

- Então, a decisão judicial em testilha não tem mesmo sustentáculo legal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC n.º 2002.00.78262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC n.º 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, ante a jurisprudência dominante no C. STJ, para que o feito tramite perante a 1ª Vara da Comarca de Bariri, SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.014165-2 AC 1105679
ORIG. : 0300001513 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300141254 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : JOAO JOAQUIM PEREIRA
ADV : MARIA AMELIA BELOTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, no qual o autor alega possuir vínculos empregatícios até 1989, tendo trabalhado como autônomo entre 1990/1992, sendo que, a partir de 2001, sofreu acidentes que o incapacitaram para o trabalho.

A sentença de fls. 155/157 (proferida em 09.03.2005) julgou antecipadamente a lide, pela improcedência do pedido, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente. Sustenta a existência de erro material, eis que a sentença o menciona como falecido, fato que não ocorreu, e que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada a perícia médica. Alega, ainda, que se filiou ao INSS em 1970, contribuiu por mais de 20 (vinte) anos e veio a incapacitar-se para o trabalho em 2001, após acidente, sendo que, só a partir de então, deixou de contribuir ao RGPS.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, corrijo o erro material existente na sentença, eis que não há, nos autos, notícia do falecimento do autor.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com o CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 28.11.1948); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 10.12.1970 a 12.07.1989; receitas médicas de 2001; documento emitido pelo Hospital Estadual de Diadema, constando alta médica em 24.11.2001; relatório médico hospitalar informando internação em 14.04.2002 e alta em 16.04.2002, com diagnóstico de fratura 1/3 distal rádio esquerdo; requisição de RX de 2002; relatório médico de 11.06.2002, informando ser portador de enfermidade cadastrada sob CID T08 (fratura de coluna - nível não especificado); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de amparo social ao deficiente, apresentado em 08.10.2002, por perícia médica contrária; e carnê da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 02/1992 a 08/1992.

A fls. 102 e seguintes, constam respostas a ofícios judiciais, determinando a juntada, por empresas indicadas pelo autor, de seus respectivos dossiês médicos, constando: atestado médico relatando a necessidade de afastamento do trabalho referente aos dias 18 e 19.05.1981; CAT de 16.01.1987, relatando que o requerente torceu o pé esquerdo ao descer a escada de seu local de trabalho; comunicação de alta de acidentado, na qual o Hospital Ribeirão Pires indica que foi considerado apto ao retorno ao trabalho, de 16.01.1987 e declaração do referido hospital atestando que o requerente torceu o pé e que não há necessidade de afastamento do trabalho.

Como visto, o autor esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, no entanto, o seu último vínculo empregatício ocorreu em 12.07.1989 e efetuou recolhimentos de 02/1992 a 08/1992, sendo que a presente ação foi ajuizada em 15.07.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Observe-se que, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de instrução processual, eis que o próprio autor, além de juntar documentos que comprovam vinculação ao RGPS somente até 1992, admite tanto na inicial quanto na apelação que sofreu acidentes a partir de 2001, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.

No mesmo sentido, os diversos atestados médicos constantes nos autos referem-se, todos, a período posterior a 2001 e indicam a ocorrência de fraturas, ou seja, não demonstram que deixou de vincular-se ao RGPS a partir de 1992, por impossibilidade de trabalhar devido à existência de moléstia incapacitante.

Além do que, não há notícia de que tenha sofrido acidente que resultasse em incapacidade laborativa enquanto estava vinculado às empresas citadas.

Assim, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Ressalte-se, ainda, que na hipótese dos autos não é possível a aplicação do artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, eis que não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para declarar que não há, nos autos, notícia do falecimento do requerente, mantendo a decisão quanto à improcedência do pedido.

e nego seguimento à apelação do requerente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.014226-0 AC 931923
ORIG. : 0300000060 1 Vr APIAI/SP
APTE : AMELIA FERREIRA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17 vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00, "verbas suspensas nos termos do artigo 12 da LAJ" (fls. 40/41).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de óbito do companheiro da autora, lavrada em 10/07/91 (fls. 11), nas qual consta a qualificação de lavrador do mesmo, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a requerente recebe "pensão por morte de trabalhador rural" desde 29/6/91.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 24/3/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014349-0 AG 332800
ORIG. : 200261260097157 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA OZELIA SILVA GOMES

ADV : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial (fl. 181).

Sustenta, o agravante, descabida a incidência de juros de mora após a última conta de atualização. Ressalta a vedação constitucional de expedição de precatório complementar ou suplementar. Requer o provimento do agravo, afastando a incidência de juros de mora no período além da data da elaboração da conta de liquidação.

Decido.

Não se verifica, no presente caso, decisão desfavorável a ser impugnada.

Com efeito, o juízo a quo apenas determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial, com fixação de critérios para o cálculo, a fim de apurar a existência de eventual saldo remanescente no pagamento de precatório. O interesse do agravante poderá advir do não acolhimento à manifestação determinada pelo juízo a quo, mas não se verifica no momento.

Não se trata de decisão que resulte qualquer prejuízo à parte.

Posto isso, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014356-7 AG 332807
ORIG. : 0800000908 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA ENRIQUE SALVADOR
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Enrique Salvador, da decisão reproduzida a fls. 30, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 31/03/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de intensa osteoartrose com dores na coluna, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/27).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.014362-2	AG 332813
ORIG.	:	0800000294	1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	ARCANJA RODRIGUES CARVALHO SILVA	
ADV	:	RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Arcanja Rodrigues Carvalho Silva, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 16/08/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portadora de dor lombar e hérnia de disco, além de transtorno depressivo recorrente, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 51/94).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014368-3 AG 332819
ORIG. : 0700003574 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160916 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste - SP, nos autos da ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que se pugnava initio litis (fls. 23).

- Passo a decidir.

- Intempestivo, não merece seguimento o recurso.

De feito, a agravante pretende reformar decisão proferida em 13.03.08. Dela foi intimada em 03.04.08, quinta-feira, pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico daquela mesma data. É assim que iniciou-se a contagem do prazo recursal de que se cuida, que é de dez dias (art. 522 do CPC), na sexta-feira, dia 04.04.08 (fls. 43).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, verbis:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

- Dessa forma, tem-se que o dies ad quem para interposição do recurso recaiu na segunda-feira, dia 14.04.08.

- O recurso, todavia, foi interposto em 18.04.07, intempestivo portanto.

- Assim é de ser considerado, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014370-1 AG 332821
ORIG. : 0800000787 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800032572 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA LEITE
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 24).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que, consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 05.05.08, a agravante percebeu auxílio-doença de 10.04. 2000 a 22.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Pressupostos que conservou, à luz do disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 24.03.08.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convence declaração médica de fls. 28, datada de 25.02.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, a qual comprova que apresenta quadro de lombalgia crônica, sem melhora com medicação, daí porque deve permanecer afastada de suas atividades profissionais até melhora dos sintomas.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepaira iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante, segundo a prova pré-constituída trazida a lume, não parece ter-se recuperado do mal que a manteve afastada do trabalho por mais de sete anos. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014372-5 AG
332823
ORIG. : 0800001019 4 Vr LIMEIRA/SP
0800069490 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EDNEI OLIMPIO DA SILVA
ADV : JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA
DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA
GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ednei Olimpio da Silva, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Limeira/SP, reproduzida a fls. 62, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT a fls. 40/41, que se trata de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014375-0 AG 332825
ORIG. : 0700000689 1 Vr NHANDEARA/SP 0700017009 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA FLAVIO DA SILVA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Nhandeara/SP que, nos autos do processo n.º 689/07, indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo do benefício.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014388-9 AG 332838
ORIG. : 0700000274 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDIMAR DE LIMA AMORIM
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Dois Irmãos do Buriti/MS que, nos autos do processo nº 053.07.000027-4, determinou o pagamento dos honorários periciais no prazo de 20 dias.

O presente recurso, protocolado em 18/04/08, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 15vº não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014416-0 AG 332670
ORIG. : 200861140016594 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao constatar que o autor recebe R\$ 1.663,11 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), a título de aposentadoria, apresentando condição econômica de arcar com as custas do processo (fls. 23).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portador de diversas moléstias. Por causa disso, necessita comprar mensalmente diversos medicamentos, cujo valor compromete quase todo o valor do benefício que percebe. Entende que preenche os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-11).

DECIDO

- Assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

- Deveras, a CF (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao juiz compete dirigir o processo na forma do art.125 do CPC. Para isso, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a isso é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

- Bem por isso, em princípio, é de homenagear-se a decisão da MM. Juíza a quo.

- A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. O Juiz não é o autômato que por vezes e equivocadamente querem que seja. Cabe-lhe o juízo de valor acerca do termo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

- Nada se perde por dizer que a prova da necessidade, ainda neste recurso, embora pré-constituída (despesas com medicamentos), deixou de ser feita.

- Ante o exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.014515-0 AC 1018599
ORIG. : 0400000163 1 Vt MIRACATU/SP
APTE : IRACI ANA DA CONCEICAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 16.06.04 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 183/187 (proferida em 17.05.07), em virtude de decisão da Desembargadora Federal Regina Costa (fls.51/53) que anulou a sentença anterior, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidos, a partir do ajuizamento da causa. Pagará as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão da Súmula 111 do STJ.

Submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, majoração da verba honorária e dos juros moratórios

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso a parte autora se insurge apenas contra os consectários, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, à míngua de recurso nesse sentido.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da autora, para estabelecer os juros de mora, e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.04.2004 (data do ajuizamento da ação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.00.014540-0 AG 332895
ORIG. : 0700003161 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700135900 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : HELENA CASTELO DE MATTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 34).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 22), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença de 12.05.06 a 22.12.06. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 24.10.07.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existe, é verdade, o atestado médico de fls. 23, elaborado em 11.10.07, dando conta de que a agravante é portadora de espondiloartrose lombar, lombociatalgia de difícil controle e fibromialgia. Mas, com esse quadro, ainda brumoso, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 30 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014545-0 AG 332899
ORIG. : 0700003571 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700160615 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : PAULO REGINALDO DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Reginaldo de Moura, da decisão reproduzida a fls. 11, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 24/01/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, servente de pedreiro, nascido em 15/11/1950, é portador de fortes dores na coluna lombo-sacra com irradiação para os membros inferiores, apresenta lesões degenerativas, com osteofitose múltipla e espondiloartrose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 30/33.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 03/07/2003 a 10/11/2007, todavia, o atestado médico, datado de 11/12/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014551-5 AG 332906
ORIG. : 0800000297 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012086 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIO APARECIDO DE GODOY
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mario Aparecidode Godoy, da decisão reproduzida a fls. 13, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 04/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, nascido em 06/07/1956, é portador de fortes dores na coluna lombo-sacra com irradiação e parestesias nos membros inferiores, espondiloartrose em L5-S1 e osteofitose, além de precordialgia atípica, insuficiência e dilatação aórtica, com refluxo e perda auditiva bilateral severa, com tinnitus, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos de fls. 35/50.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/06/2001 a 04/12/2007, todavia, os atestados médicos produzidos em 05/12/2007 e 17/12/2007, indica que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014562-0 AG 332916
ORIG. : 200861140017100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ARMANDO ABRAO DA CUNHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Armando Abrão da Cunha, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a apresentação, no prazo de 5 dias, da cópia de seus últimos holerites ou de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Cumprе ressaltar, de início, que o poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130, do Código de Processo Civil, permite-lhe determinar a apresentação dos documentos necessários à apreciação do pedido almejado.

No caso dos autos, não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo, uma vez que o pedido de justiça gratuita não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Observo que a apreciação do pleito nesta esfera recursal, pressupõe anterior decisão no Juízo de Primeira Instância, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Armando Abrão da Cunha, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014577-1 AG 332930
ORIG. : 0700000894 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA DE SOUZA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, nomeou médico para realização de perícia na autora e determinou a intimação do INSS para depositar o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), relativos a honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 17-18).

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que somente estaria obrigada ao depósito prévio dos honorários periciais nas ações de acidente do trabalho. Sustenta que, se vencida ao final, a autarquia federal reembolsará os honorários periciais que se afigurarem devidos. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-05).

DECIDO.

- O provimento jurisdicional requerido está a merecer deferimento.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

- Dita o artigo 19 do Código de Processo Civil: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". Seu parágrafo segundo assim preceitua: "Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público".

- O artigo 33 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

- Nesse sentido, ademais:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO ANTECIPAÇÃO PELA PARTE QUE REQUEREU..

- A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada." (Resp nº 18921/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 08/03/1999).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE PERITO - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE PROVA.

I - A parte que solicitou a perícia e que deveria ter adiantado os honorários do perito é parte legítima passiva para a execução por esse último promovida, com o fim de recebê-los.

II - Não constou do aresto recorrido discussão a respeito de sentença transitada em julgado na execução primitiva, ausente o questionamento, quanto ao ponto.

III - Recurso Especial não conhecido." (Resp nº 249525/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001).

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS JUDICIAIS - PERITO - HONORÁRIOS.

- Os honorários do perito devem ser adiantados pela parte que requereu a produção de prova." Resp nº 102234/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 01/12/97).

- Nada se perde por destacar, a propósito do tema, a disposição contida no art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, verbis:

"Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)."

- O dispositivo supra-apontado não isentou a autarquia federal do pagamento de despesas periciais.
- Contudo, na situação sub judice, não foi o INSS que solicitou a perícia. Incide na espécie o art. 33 do CPC. Quer dizer: de regra, cabe à parte autora adiantar aludida despesa, na forma das disposições transcritas.
- É de ver que, no caso de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, estabelece que referido benefício compreende a isenção dos honorários de advogado e de peritos. Nessa situação, aplica-se a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal, a dispor sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, preconizando, em seu art. 1º, que o pagamento da referida verba seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.
- Assim, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, MS, para que providencie a referida verba, a favor do perito, na forma da aludida Resolução. A sorte da demanda, no final, presidirá a distribuição dos ônus da sucumbência.
- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014581-3 AG 332933
ORIG. : 0800000555 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SEBASTIANA ALVES VIEIRA
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-06 e 28).
- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Avista, ainda, perigo de irreversibilidade na medida.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. A agravada comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 12.09.02 a 11.12.07 (fls. 24). Ergo, cumpria os requisitos a tanto necessários, sem os quais, por hialino, a prestação não teria sido deferida. Depois, na percepção do auxílio-doença, governou o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. O último dado está em que a presente ação foi movida em 11.03.08.

- Incapacidade laborativa, por igual, ficou provada. A agravada apresentou atestado médico, datado de 05.12.07, informando que está em tratamento psiquiátrico. Nas dobras dele, não possui nenhuma condição de retornar ao trabalho, em virtude de crises convulsivas que a assaltam. Segundo o médico, necessita afastar-se do trabalho por tempo indeterminado (fls. 27).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada. Ao que se trouxe à calva, não se recuperou ela das moléstias que a afastaram do trabalho, por mais de cinco anos.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no contrafluxo, a fazenda previdenciária. Nessa trilha, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014599-0 AG 332701
ORIG. : 0700000759 1 Vr ROSEIRA/SP 0700013152 1 Vr ROSEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA APARECIDA BARBOSA ALVES
ADV : RITA DE CASSIA BICHARA ASSIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-05 e 20-21).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Avista, ainda, perigo de irreversibilidade na medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se cuida.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. A agravada comprovou que recebeu auxílio-doença (fls. 19), concedido em 14.02.03 e reativado por força da tutela antecipada ora atacada, conforme pesquisa PLENUS - Sistema DATAPREV - realizada nesta data.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. A agravada apresentou diversos documentos e atestados médicos, notadamente o datado de 03.11.07, o qual informa ser portadora de hipertensão arterial de difícil controle, associada a angina pectoris, além de gastrite crônica intensa grave, erosiva. Não tem condições de retornar ao trabalho (fls. 15-18).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que a agravada preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada. São diversos os males que a assolam; os mesmos que, por mais de cinco anos, proporcionaram-lhe benefício por incapacidade e dos quais, segundo foi provado, não se livrou.

- É da jurisprudência que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no contrafluxo, a fazenda previdenciária. Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ªRegião, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.014695-6 AC 1294834
ORIG. : 0700001212 1 Vr ITU/SP 0700106820 1 Vr ITU/SP
APTE : ARLINDO MECHI
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação, especificamente os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 21/27) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e despesas processuais, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, porque a lide não foi integralizada.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 18/02/93 (fls. 17).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor ARLINDO MECHEI foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 17). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;
Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios

estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Data da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.014719-0 AC 680853

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1204/2787

ORIG. : 0000000602 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : HELIO GALHARDO FRUTUOSO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO GALHARDO FRUTUOSO, em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

- Para o embargante, há contradição entre o decism e os fatos apresentados, uma vez que os laudos juntados aos autos demonstram que seu estado de saúde é gravíssimo, piorado pela idade avançada. Aduz que a plausibilidade de suas alegações se verifica pelo fato de o i. juízo a quo ter dado parcial provimento ao pedido formulado na peça inicial. Pede, por fim, a tutela de urgência negada no julgado vergastado.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que aqui se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado que indeferiu a tutela antecipada.

- Para isso, entretanto, embargos de declaração não se oferecem.

- Inexiste, na espécie, contradição. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas na decisão de que se cogita, a qual deu solução que entendeu adequada ao pleito em questão.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Posto isso, nego seguimento aos embargos de declaração.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014725-1 AG 332975
ORIG. : 0800000244 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800012160 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : GERALDA MARIA DE JESUS AMARO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, determinou a suspensão do feito, por 60 dias, para que a autora comprove prévio requerimento administrativo (fls. 17/18).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício a trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.014734-0 AC 1019204
ORIG. : 0300000825 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE GOMES e outro
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Representante do Ministério Público Federal, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Assevera que a autora Cíntia Carolina Gomes era menor impúbere à época do ajuizamento, razão pela qual, em face dela, prescrição quinquenal não podia ter sido reconhecida (fls. 148-152).

- Pede seja sanada a averbada omissão, afastando-se a prescrição quinquenal com relação à autora menor.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Razão assiste ao embargante.

- A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia federal ao pagamento da pensão por morte aos autores, a partir da data do óbito.

- A decisão embargada manteve o termo inicial do benefício na data do óbito, conforme a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91. Mas determinou a observância da prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- Reconheço, pois, omissão no julgado, que não se apercebeu da menoridade apontada e seu conseqüente, a qual cumpre ser sanada nesta sede.

- De fato, a co-autora Cíntia, nascida aos 02.02.88, contava com 15 (quinze) anos de idade ao tempo do aforamento da ação, em 29.08.03. Em se tratando de pensionista menor impúbere, não tem aplicabilidade a prescrição quinquenal, conforme os arts. 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Dessa maneira, há no decisum omissão que precisa ser espancada, o que se logrará reescrevendo-se seu dispositivo, da seguinte forma:

"Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, com fundamento no artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para determinar a observância da prescrição quinquenal parcelar somente com relação ao co-autor Vicente Gomes, determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar a autarquia de custas e despesas processuais. No mais, mantenho a r. sentença. Correção Monetária e juros de mora conforme acima explicitado. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Vicente Gomes e Cíntia Carolina Gomes, para determinar a implantação da pensão por morte, com DIB em 06.11.95 (data do óbito), em valor a ser calculado pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Diante do exposto, ao tempo em que se conhece dos embargos, a eles dá-se provimento, na forma acima.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014779-2 AG 333004
ORIG. : 0800000381 1 Vr ITU/SP 0800034109 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA ESTEVES VALENTE
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 42/43, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 415,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 15/02/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e tenossinovite crônica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo pericial e atestados médicos de fls. 14/32.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 27/12/2007, todavia, o atestado médico produzido em 03/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014788-3 AG 333013
ORIG. : 0605504022 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLARINDA FELIPE DOS SANTOS
ADV : JULIANE PENTEADO SANTANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS IRMAOS DO BURITI MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 14/15, que determinou o depósito de honorários periciais a cargo do ora agravante, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Sustenta o recorrente, em síntese, que tal verba deve ser paga somente ao final do processo, pelo vencido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

À Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.
2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.
3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e, de ofício, reduzo o valor fixado para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014798-6 AG 333104
ORIG. : 0700002507 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : FRANCISCA ANISIA DE SOUSA
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Francisca Anísia de Souza, da decisão reproduzida a fls. 14/22, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com fundamento no art. 109, inc. I e §3º, da CF e arts. 87, 2ª parte e 113 do CPC.

Aduz a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Franco da Rocha, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014799-8 AG 333105
ORIG. : 0800000724 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : EDIO ANTONIO VALDEMARIM
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, proferida em ação ordinária proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada perante o Juízo do Direito da 2ª Vara da

Comarca de Franco da Rocha, SP, declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, SP (fls. 14-15).

- Assevera o autor que a Constituição Federal lhe concede a faculdade de ingressar com a ação na Justiça Estadual ou no Juizado Especial Federal mais próximo, onde não houver Vara Federal. Pugna pela permanência do feito na 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha, SP, por ser o demandante domiciliado nesse Município. Pede seja atribuído efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-06).

DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que na localidade inexistia Vara Federal), bem como a Justiça Federal.

Trata-se, ao que se vê, de opção que se entreabre em favor daquele que demanda direito social, a qual, à evidência, não pode ser bloqueada por injunção outra, que dele, beneficiário da norma protetiva, não provenha.

- No presente caso, não obstante a existência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, SP, o demandante tem domicílio em Franco da Rocha, razão pela qual não se caracteriza, ao teor da regra insculpida no art. 3º, § 3º, da Lei nº10.259/2001, hipótese de competência absoluta.

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo da Comarca de Franco da Rocha ter declinado, de ofício, da competência para processar e julgar o feito.

- É, deveras, o que propugna o verbete da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 08-10), quanto da procuração (fls. 11), de que o agravante tem domicílio na comarca de Franco da Rocha, local este desprovido de juizado especial e vara federais.

- Então, a decisão judicial em testilha não tem mesmo sustentáculo legal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC n.º 2002.00.78262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC n.º 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante no C. STJ, para que o feito tramite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Franco da Rocha - SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014823-1 AG 333044
ORIG. : 0800000510 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800032853 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 85-86).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Conforme pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, o agravante manteve diversos vínculos empregatícios no interregno de 01.02.80 a 01.11.94. Após mais de 07 (sete) anos, inscreveu-se como contribuinte facultativo e reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 2002.

- Depois de ter vertido 04 (quatro) contribuições previdenciárias para as competências de junho a setembro de 2002, obteve benefício de auxílio-doença em 11.10.02, que foi cessado em 20.02.08. Ajuíza ação pleiteando o restabelecimento do dito benefício com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (fls. 12-30).

- Entretanto, ressaí do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se (ou reincluir-se - acresço) ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- Dessa maneira, em que pese a concessão do auxílio-doença na raia previdenciária, pende de prova nesta esfera judicial (inequívoca e tomada sob o pálio do contraditório) o direito à aposentadoria por invalidez que se aventa, ante a possibilidade da preexistência das moléstias apontadas à nova filiação previdenciária do agravante, a qual se inaugura com o início ou retomada do recolhimento de contribuições.

- É assim que tutela antecipada, à míngua de prova inconcussa e verossimilhança da alegação inicial, na espécie não se oportuniza, como se constata do artigo 273, caput, do CPC.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014825-5 AG 333046
ORIG. : 0800000485 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800031470 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : GERALDO FERNANDES AMARO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Geraldo Fernandes Amaro, da decisão reproduzida a fls. 46/47, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser de portador de lombociatalgia e tendinopatia, os atestados e exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/26).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.014852-8 AG 333062
ORIG. : 200261040066755 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OSNI SOARES DE OLIVEIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE A : NORBERTO ABREU DOS SANTOS e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em fase executiva, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia federal, a fim de que esta apresentasse informações e documentos necessários à elaboração dos cálculos dos valores atrasados (fls. 89).

- Passo a decidir.

- Intempestivo, o recurso não merece seguimento.

- De feito, a agravante pretende reformar decisão proferida em 31.03.08. Dela foi intimada em 07.04.08, segunda-feira. É assim que iniciou-se a contagem do prazo recursal de que se cuida, que é de dez dias (art. 522 do CPC), na terça-feira, dia 08.04.08 (fls. 90).

- No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, verbis:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

- Dessa forma, tem-se que o dies ad quem para interpor o recurso recaiu quinta-feira, dia 17.04.08.

- O recurso, todavia, foi interposto no dia 23.04.08, intempestivo portanto.

- Assim é de ser considerado, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.014867-0 AG 333075
ORIG. : 200861170009520 1 Vr JAU/SP
AGRTE : PAULO AFFONSO ZANETTA
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença (fl. 70).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que a incapacidade laborativa foi constatada em perícia médica realizada por determinação do Juizado Especial Federal em Botucatu/SP. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença a partir de 31.07.2003 (fl.44). Em pedido formulado na data de 26.01.2007, o benefício foi prorrogado até 01.02.2007 (fl. 50).

Cessado o benefício, requereu em juízo sua prorrogação, em demanda aforada em 20.08.2007, junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu, tendo sido, contudo, reconhecida a incompetência absoluta, sobrevindo decreto de extinção, sem resolução de mérito, em 15.02.2008, com trânsito em julgado certificado em 31.03.2008 (fls. 67/69).

Sob a alegação de permanecer incapacitado para o trabalho, agora repetindo a ação na Justiça Federal de Jaú, bate-se pelo deferimento do benefício.

Embora não haja notícias nos autos de que tenha procurado o INSS tencionando reaver administrativamente o auxílio-doença, a perícia médica judicial confeccionada no feito acima mencionado, concluiu pela incapacidade total e permanente do agravante, sem possibilidade de reabilitação (fls. 56/59), com diagnóstico de doença de Parkinson.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão de auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade do autor, após a realização de nova perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.014882-5 AC 1295631
ORIG. : 0300002698 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0300031214 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO ALVES
ADV : SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho de que foi vítima em 31.08.1990, ocasião em que era contratado pela empresa "Prestaser Prestadora de Serviços Ltda", vindo o presente recurso a este Tribunal Regional Federal.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.015001-8	AG 333464
ORIG.	:	0200000678	1 V _r BOTUCATU/SP
AGRTE	:	WANDERLI DA SILVA GOMES	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wanderli da Silva Gomes, da decisão reproduzida a fls. 51, que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, negou seguimento à apelação da autora, ora agravante, ao fundamento de que se trata de recurso intempestivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, vez que os embargos de declaração opostos interromperam o prazo para a interposição do apelo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Consoante disposição inserta no art. 538, caput, do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

A jurisprudência firmada no E. STJ pacificou-se no sentido de que ainda que se revele de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, opostos tempestivamente, os embargos declaratórios devolvem por inteiro o prazo para interposição de outros recursos.

Neste sentido os arestos proferidos naquela Corte de Justiça, a seguir colacionados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO INTERNO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 538 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pela parte não há falar na ocorrência de omissão no aresto e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que "consoante

regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos" (Corte Especial - Emb. de Div. em REsp. nº 302.177/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ. 27.09.2004).

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o regular processamento do feito, afastando-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, perante o eg. Tribunal a quo.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 818623 Processo: 200600275920 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690032 DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:266 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS.

- Ainda que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 453493
Processo: 200302036814 UF: MG Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 20/04/2005 Documento: STJ000616864 DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:155 - Relator(a) ARI PARGENDLER)

No caso dos autos, o prazo para interposição do apelo restou interrompido pela oposição dos embargos de declaração apresentados pela autora, ora agravante, em 14/01/2008. Assim, intimada da decisão que deixou de conhecê-los, em 01/02/2008, interpôs a apelação em 14/02/2008, portanto, tempestivamente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a tempestividade do apelo da parte autora e determinar seu regular recebimento pelo Juízo a quo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015075-4 AG 333162
ORIG. : 200761120019123 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA DA SILVA DUARTE
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez, indeferiu a realização de nova perícia médica (fl. 108).

Sustenta, a agravante, que há contradição no laudo médico apresentado. Alega que em questões fundamentais para comprovação e elucidação da doença, o médico expert respondeu apenas "prejudicado". Questiona o conhecimento técnico do perito, que é ginecologista, quando a autora sofre de problemas ortopédicos e psicológicos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a realização de nova perícia por médicos especialistas nas áreas de saúde, pelas quais é penalizada.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

In casu, a autora alegou incapacidade laborativa por quadro de depressão e doenças ortopédicas, como espondilodiscoartrose, síndrome do impacto de ombro esquerdo e cisto sinovial de joelho esquerdo.

O exame médico foi realizado por perito de confiança do juízo, especialista em ginecologia, funcionário do Núcleo de Gestão Assistencial vinculado à Secretaria de Estado, Departamento Regional da Saúde, da cidade de Presidente Prudente/SP. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho".[\[13\]](#)

Importante ressaltar, ainda, que, segundo o artigo 438 do Código de Processo Civil, a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ainda, o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil frisa que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

O médico perito efetuou exame físico, analisou os exames e atestados apresentados, elaborando laudo claro e preciso acerca dos males noticiados, analisando as condições de saúde da autora, concluindo que ela é portadora de osteoartrose de coluna e discreto abaulamento posterior difuso L4-L5, não observando quadro de depressão aduzido. Não constatou, porém, incapacidade laborativa (fls.99/102).

Os quesitos dados como "prejudicado", referem-se a suposta incapacidade, como a data de seu início e sua capacidade residual para o desempenho de atividade laborativa, o que não foi reconhecido pelo perito.

Partindo de tais premissas, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte, coadunando-se com o acima exposto.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015080-8 AG 333167
ORIG. : 0800000442 1 Vr POMPEIA/SP 0800007120 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : EDILSON XAVIER AMORIM
ADV : CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edilson Xavier Amorim, da decisão reproduzida a fls. 54, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica, com antecedentes comprovados de A.V.C. hemorrágico e glaucoma de olho direito, não há nos autos documentos que demonstrem sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015207-6 AG 333186
ORIG. : 200861030003350 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.03.000335-0 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 27/02/08 (fls. 19/22), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O INSS, por sua vez, informou, em 17/03/08 (fls. 95), que a aposentadoria por idade foi devidamente implantada em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 1º/03/08 (fls. 80 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 24/04/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício, informando ao Juízo no dia 17/03/08 e, após, em 24/04/08, interpôs o recurso da decisão de fls. 19/22. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015229-5 AG 333206
ORIG. : 0400000423 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADOR JUSTINO DA SILVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu a pretensão do autor para determinar a atualização do crédito principal até a data da expedição da requisição de pagamento, com juros de mora e correção monetária pelo IGP-DI, e a partir daí pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento (fls. 78-81).

- Argúi o INSS, pagando-se RPV e quitado o valor correspondente, impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inexistindo resíduo a exigir.

- Pede, no fecho, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-19).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido por meio de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 23.01.07, atualizada até 01/01/07 e quitada em 23.02.07, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais, por ser bastante fundar-me nelas, defiro a providência preambular requerida, para conceder o efeito suspensivo almejado.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015235-0 AG 333210
ORIG. : 0000000190 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA NATALIA FERREIRA RAMOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução de sentença, acolheu a pretensão da autora para determinar a atualização do crédito principal até a data da expedição da requisição de pagamento, com juros de mora e correção monetária pelo IGP-DI, e a partir daí pelo IPCA-E, até a data do efetivo pagamento (fls. 102-106).

- Argúi o INSS que, pagando-se RPV e quitado o valor correspondente, impõe-se a extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, inexistindo resíduo a exigir.

- Pede, no fecho, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-19).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.

- É que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).

- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.

- No caso concreto, conforme resulta do sistema de informações processuais, o pagamento foi requerido por meio de Requisição de Pequeno Valor, distribuída nesta Corte em 24.06.05, atualizada até 01/06/05 e quitada em 28.07.05, vale dizer, dentro do lapso temporal de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, conforme previsto na Resolução nº 306, de 28.02.03, do Conselho da Justiça Federal.

- Eis as razões pelas quais, por ser bastante fundar-me nelas, defiro a providência preambular requerida, para conceder o efeito suspensivo almejado.

- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015271-4 AG 333215
ORIG. : 0800000507 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700098499 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Aparecido da Silva, da decisão reproduzida a fls. 95, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser de portador de espondiloartrose cervical, hipertensão essencial, transtorno de pânico, dor lombar baixa, dorsalgia, labirintite, arritmia cardíaca e transtorno obsessivo compulsivo, os atestados e exames médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 75/80 e 81/86).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015272-6 AG 333216
ORIG. : 0800000517 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0800025006 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 189).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

In casu, o agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença de n.º 131.073.028-5, recebido de 24.11.2003 a 18.01.2008 (fl. 06).

Porém, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, bem como carta de concessão do benefício, acostada aos autos (fl.51), tratar-se de auxílio-doença recebido em decorrência de acidente do trabalho.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015281-7 AG 333221
ORIG. : 9000000089 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : CARMELINA PARISE SIMAO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Carmelina Parise Simão agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 10/12, que reputou corretos os valores pagos pelo INSS e deferiu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, sem retenção de imposto de renda.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão ora impugnada não fez qualquer menção ao pedido de prazo para que pudesse conferir se o valor depositado era suficiente para cobrir o principal e seus acréscimos legais. Aduz, ainda, que os juros moratórios são devidos até a data de inclusão do valor na proposta orçamentária, bem como que a correção monetária deve obedecer aos índices do Provimento nº 26/01 ou da Tabela CJF do TRF da 3ª Região até a inclusão, e, após, o IPCA-E até a data do depósito. Nesses termos, pleiteia a concessão de liminar e, ao final, seja provido o agravo para que o Contador Judicial refaça os cálculos com inclusão dos juros de mora e da correção monetária na forma especificada em epígrafe.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que é desnecessária a concessão de prazo para que o autor possa pleitear eventual diferença decorrente de pagamento de valor requisitado.

Constatado pagamento a menor, basta o requerente trazer conta de liquidação complementar e requerer a intimação do devedor para conhecimento e manifestação, já que o erro de cálculo não transita em julgado.

Quanto aos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Em suma, caso o valor deprecado tenha sido pago em desacordo com o preceituado em epígrafe, caberá ao credor oferecer, a qualquer tempo, memória discriminada e atualizada de cálculo visando requisição complementar, eis que o erro de cálculo não transita em julgado, oportunidade em que o Juiz a quo poderá remeter os cálculos à Contadoria Judicial, para conferência.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015285-4 AG 333368
ORIG. : 200761830003066 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INES BORGES MACEDO DE SOUZA
ADV : ELI ALVES NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Inês Borges Macedo de Souza, da decisão reproduzida a fls. 40, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, ao fundamento de que a decisão que concedeu tutela antecipada à autora, ora agravante, foi rigorosamente cumprida pela Autarquia, sendo que os valores em atraso serão verificados em eventual execução de sentença.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que faz jus ao pagamento imediato dos valores atrasados, compreendidos no período da data da intimação do INSS para o restabelecimento do benefício, em 03/05/2007, até o momento em que recomeçou a ser pago em 22/10/2007.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que a ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de auxílio-doença, por ocasião da tutela deferida a fls. 20/21, não há evidência de fundado receio de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015306-8 AG 333229
ORIG. : 200861270014901 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES PEDROSO BARBOSA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade coatora a protocolizar imediatamente o requerimento administrativo tendente à concessão de benefício previdenciário à agravante (fls. 25-26). Sustenta que o procedimento de agendamento fere direito de petição constitucionalmente assegurado, ao tempo em que acarreta dano de difícil reparação. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- A análise sumária do presente recurso faz perceber que a irresignação manifestada pela agravante não merece acolhimento.
- Não é irrazoável o agendamento administrativo, o qual propende a evitar filas, "senhas", afluxo de pessoas debilitadas a repartições que não lhes podem garantir o mínimo de segurança e conforto.
- Outrossim, se a data de entrada do requerimento coincide com a data em que se faz o agendamento, arreda-se prejuízo. O atendimento previdenciário é contingente, como a totalidade dos serviços públicos prestados ou postos à disposição do cidadão.
- Desta sorte, a decisão proferida pelo i. juízo a quo, nos autos do mandado de segurança, está bem fundamentada, razão pela qual, neste primeiro súbito de vista, não merece reparo.
- Como se adiantou, não se positiva periculum in mora na espécie, na consideração de que os efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício, se houver, retroagem à data do agendamento.
- Nessa trilha está a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENDAMENTO COM HORA MARCADA.

- Se a autarquia obsta o protocolo do requerimento administrativo, a pretexto de que deverá ocorrer prévio agendamento, é daquela data que tem início o benefício.
- Apelação da autarquia e remessa oficial desprovidas" (TRF-3ª Região, AC 2002.61.83.001967-2, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., j. 11.04.2006, DJU 10.05.2006 p. 445).
- Eis as razões pelas quais indefiro a providência preambular requerida
- Requistem-se informações.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.
- Cumpra-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015320-2 AG 333241
 ORIG. : 0800000766 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800031199 3 Vr
 SANTA BARBARA D OESTE/SP
 AGRTE : MARIA ANTONIA DOS SANTOS
 ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-13 e 62).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ela se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Conforme cópia da CTPS e pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, a agravante manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02.05.89 a 06.06.92 e de 02.09.96 a 14.08.01. Passados mais de 04 (quatro) anos, inscreveu-se como contribuinte individual e efetuou quatro recolhimentos previdenciários.

- Depois de ter vertido as referidas 04 (quatro) contribuições previdenciárias para as competências de 09/05 a 12/05, obteve benefício de auxílio-doença em 23.12.05, que foi cessado em 30.09.06; novamente o empalmou, depois, de 11.01.07 a 15.02.07. Ajuíza ação pleiteando o restabelecimento do dito benefício com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sofre de espondiloartrose lombar, abaulamento discal posterior em L4-L5, osteoartrose sacro-ilíaca direita e aterosclerose (fls. 56-57).

- Entretanto, tira-se do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se (ou reincluir-se - acresço) ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

- Dessa maneira, em que pese a concessão do auxílio-doença na raia previdenciária, pende de prova nesta esfera judicial (inequívoca e tomada sob o pálio do contraditório), o direito à aposentadoria por invalidez que se esgrime, ante a possibilidade, que não se pode arredar de plano, da preexistência das moléstias à nova filiação previdenciária da agravante.

- É assim que tutela antecipada, à míngua de prova inconcussa e verossimilhança da alegação inicial, na espécie não se oportuniza, ao que se depreende do artigo 273, caput, do CPC.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.015354-8	AG 333389	
ORIG.	:	0700199470	2 Vr MOGI GUACU/SP	0700002915 2 Vr
		MOGI GUACU/SP		
AGRTE	:	NAIR FERNANDES DE ABREU LONGO (= ou > de 60 anos)		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.48).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Aduz que os documentos juntados comprovam a sua incapacidade laborativa e destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer, em antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, 18.01.2007.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando." [\[14\]](#)

Consoante inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 12/2005 a 01/2007 (fl.30), na qualidade de faxineira. Não apresenta registros de contrato de trabalho anteriores.

Efetuo pedidos de auxílio-doença em 18.02.2007 e 16.07.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/32).

Para comprovar suas alegações, juntou documentos atestando tratamento médico em decorrência de hipertensão arterial, doenças cardíacas e respiratórias. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho, bem como se referida incapacidade é posterior ao ingresso da segurada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015364-0 AG 333624
ORIG. : 0800004258 1 Vr BRODOWSKI/SP 0800000151 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA JORDAO
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 26-28).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- No caso em estudo, faltam elementos à cabal apropriação da controvérsia, pois o agravante deixou de acostar, aos presentes autos, cópias dos documentos que acompanharam a inicial da ação subjacente, os quais, de seu turno, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

- O artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- São essa últimas que não compuseram os autos do agravo, embora relevantes, determinantes mesmo, para a sorte do recurso.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)" [\[15\]](#).

- Nesse sentido, também, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

- Assim, faculto a emenda da inicial, para que seja sanado o defeito acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

- São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015368-8 AG 333628
ORIG. : 0800000172 2 Vr UBATUBA/SP 0800008319 2 Vr
UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO VIEIRA NARDE
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 132).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do agravado. Alega, ainda, risco de irreversibilidade do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 16.01.2005 a 01.02.2006 (fls.36-39). Efetuou diversos pedidos para nova concessão do benefício, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 41-47).

Sustenta ainda permanecer inapto para suas atividades laborativas; a tanto, juntou exames e atestados médicos (fls. 49-131), reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento médico por doenças ortopédicas, como espondilose, esporão de calcâneo, lombociatalgia e estenose da coluna vertebral, bem como por transtorno depressivo. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015381-0 AG 333641
ORIG. : 0800000305 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800015003 2 Vr MOGI
MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ANTONIO MARONI
ADV : JOSÉ OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 77, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 31/01/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, é portador de cardiopatias isquêmica e hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, síndrome metabólica e dislipidemia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado e exames médicos de fls. 40/51.

Vale destacar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/04/2004 a 16/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 20/02/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015384-6 AG 333643
ORIG. : 200761100135981 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS
ADV : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-07 e 08-10).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 28.09.06 e 16.01.07 (fls. 41-42). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 07.11.07, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existem, é verdade, atestados médicos, principalmente os passados em 16.03.07, 07.05.07 e 20.06.07, os quais dão conta de que o agravante sofre de quadro algíco de limitação funcional (fls. 23-25). Mas, com essa moldura, ainda brumosa, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dele se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015419-0 AG 333678
ORIG. : 0800000532 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LEONILDO VIEIRA
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 62).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária para o trabalho.

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- De efeito, trouxeram-se a lume documentos médicos anteriores à cessação do auxílio-doença, ocorrida em 29.03.06 (consoante pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 07.05.08), que não influem, na consideração de que superados. Mas há, também, pareceres médicos posteriores à referida cessação, de 29.05.06 (fls. 56), 10.10.06 (fls. 57), 19.10.06 (fls. 58) e 26.12.06 (fls. 61), os quais, apesar de denunciarem moléstias que se abatem sobre o agravante, no tema incapacidade, ficaram neutralizados por diagnósticos em sentido contrário, passados por médicos do Instituto, de 28.04.06 (fls. 43), 28.11.06 e 31.01.08 (estes últimos verificados por intermédio de pesquisa ao sistema PLENUS, efetuada na data supramencionada).

- Ressalte-se que o encaminhamento de fls. 59, de 17.03.08, limita-se a descrever os males de que padece o agravante; a seu turno, o atestado de fls. 60, emitido em 09.04.08, solicita avaliação pericial.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". - É preciso, pois, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ; verifique-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para manter a r. decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015427-9 AG 333685
ORIG. : 200861200020675 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALDO ANTONIO
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.20.002067-5 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 28/03/08 (fls. 14/15), a MM.^a Juíza a quo deferiu a antecipação de tutela requerida. O documento acostado a fls. 48 revela que, em 17/04/08, o auxílio-doença já houvera sido restabelecido em favor do autor.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 25/04/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício, e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 14/15. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015645-8 AG 333705

ORIG. : 0800025711 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000651 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DOMINGOS CAETANO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 32).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpre a carência prevista em lei, visto que recebeu benefício previdenciário no período de 18.01.08 a 13.02.08 (fls. 23). Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, a benesse não teria sido deferida. Como ingressou com a ação principal em 06.03.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Em verdade, documentos médicos, emitidos entre 04.08.06 e 04.07.07, vieram à tona (fls. 25-28). Entretanto, todos são anteriores à cessação do benefício administrativo, de modo que não é possível descartar a conclusão do Experto do Instituto, a recusar incapacidade. O único atestado recente, datado de 07.02.08, não indica necessidade de afastamento do trabalho (fls. 24).

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015650-1 AG 333710
ORIG. : 200661030070056 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES
ADV : ROBSON LEAO BORATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E do que se trata.

- A r. decisão censurada foi proferida depois de aturada análise do processo, levando em conta a impossibilidade absoluta da agravada para de per si manter-se, diagnosticada em laudo médico pericial (fls. 77-78), associado a quadro de paupérie capturado por estudo social feito realizar nos autos (fls. 56-61).

- Presentes, destarte, os requisitos legais, a tutela antecipada de que se trata merece mantida.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravo a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u, DJU 27.01.05, p. 340).

- Desta sorte, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015655-0 AG 333714
ORIG. : 200161030016167 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE OLIVEIRA TORRES
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.015736-2 AC 1108438
ORIG. : 0300000101 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAIR VIEIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.04.2003.

A r. sentença de fls. 153/159 (proferida em 22.08.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.02.2005 (data da juntada do laudo médico) a ser calculado na forma do art. 44, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo por mês, acrescido do devido abono anual. As prestações em atraso, incluindo-se os abonos anuais, deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei 6.899/81 a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora de 1% ao mês, em cada uma das parcelas vencidas e não pagas. Condenou-o, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Alega, ainda, o não cumprimento da carência legalmente exigida e que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer alteração da condenação, para que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Pede fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico, alteração nos critérios de incidência de juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteado que o termo inicial seja fixado na data em que se tornou incapacitada para o trabalho (segundo semestre de 2001) e a majoração dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 26.01.1957); CTPS com os seguintes registros: de 05.12.1997 a 20.12.1997 e de 26.01.1998 a 14.02.1998, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião, no cargo de serviços gerais; de 17.09.1991 a 30.11.1991, para Itaberaba - Adm. Participação e Prest. Serviços Ltda, também no cargo de serviços gerais; de 02.12.1991 a 25.02.1992, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião, como auxiliar de laboratório; de 01.06.1994 a 14.11.1994, para Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, na Fazenda Rosário, no cargo de serviços gerais na lavoura; de 13.12.1994 a 16.12.1994, para Antonio F. de Mattos e Outro, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola; de 16.03.1995 a 06.05.1995, de 01.06.1995 a 01.11.1995, de 06.11.1995 a 21.12.1995, de 04.03.1997 a 14.04.1997 e de 29.07.1997 a 10.11.1997, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, nas fazendas Itaberaba e Córrego Rico, no cargo de serviços gerais; de 13.04.1998 a 11.12.1998, para José Oswaldo Ribeiro Mendonça e outros, na Fazenda São Sebastião, no cargo de serviços gerais; de 01.02.2000 a 01.11.2000, para Cachoeira Agrícola Ltda, como trabalhadora rural e de 02.04.2001, sem data de saída, para Cia Agrícola Delta, também como trabalhadora rural.

A Autarquia juntou, a fls. 90 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora recebeu auxílio-doença, de 30.07.2001 a 06.12.2001 e de 30.01.2002 a 18.04.2002.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 129/137 - juntada aos autos em 23.02.2005), informando ser portadora de Depressão, Espondiloartrose e Cefaléia. Declara que suas enfermidades tiveram início no segundo semestre de 2001. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas três testemunhas, que conhecem a autora há mais de 10 (dez) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor em razão de problemas de saúde.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 30.01.2002 a 18.04.2002 e a demanda foi ajuizada em 07.02.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07.02.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da cessação administrativa do auxílio-doença (06.12.2001), uma vez que o perito informa que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora somente para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença (06.12.2001).

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.12.2001 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.015747-5 AG 333588
ORIG. : 0500000713 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0500025424 1 Vr
PILAR DO SUL/SP
AGRTE : MARIA LEOPOLDINA CUNHA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou que a autora comprovasse indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 32).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

Ressalta-se que a decisão de fl. 38, publicada em 22.04.2008, é objeto de pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão original, não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTEMPORANEIDADE.

- O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo.

- O prazo para interposição conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado, da decisão do Juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração.

- Agravo não conhecido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 89.03.11456, 1ª Turma, Relatora Juíza Diva Malerbi, j. 03.10.89, v. u., DOE 05.03.90, p. 80).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. A regra é a de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo de recurso, valendo como termo para interposição deste a decisão originária, não a que fez por mantê-la. Agravo não conhecido."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 92.04.08988, 1ª Turma, Relator Juiz Ari Pargendler, j. 06.08.92, v. u., DJ 02.09.92, p. 26.719).

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015748-7 AG 333589
ORIG. : 0700000053 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700000938 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : DIRCE RIBEIRO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício previdenciário, determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 32). Aduz a agravante, que após o despacho saneador, o que não lhe era permitido fazer, a MM Juíza a quo proferiu nova decisão, tornando sem efeito aquela e impondo à autora o ônus de comprovar o pedido e o indeferimento do benefício no âmbito administrativo. Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a

decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015750-5 AG 333591
ORIG. : 0800000525 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800016536 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : JOSE ALVES DA SILVA

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Alves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 40, que manteve a decisão anteriormente proferida no sentido de que o autor demonstre, no prazo de 10 dias, o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Assim, verificado que a decisão que determinou o prévio requerimento administrativo é a de fls. 33, cuja ciência da parte autora operou-se em 19/03/2008 (fls. 34), há se reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto em 30/04/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015758-0 AG 333599
ORIG. : 0700000083 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700002216 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE : LAZARA DOS SANTOS PRADO (= ou > de 65 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lazara dos Santos Prado, da decisão reproduzida a fls. 44, que manteve a decisão anteriormente proferida no sentido de que a autora demonstre, no prazo de 10 dias, o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Assim, verificado que a decisão que determinou o prévio requerimento administrativo é a de fls. 36, cuja ciência da parte autora operou-se em 19/03/2008 (fls. 37), há se reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto em 30/04/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015763-3 AG 333604
ORIG. : 0700000057 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0700000979 1 Vr
PILAR DO SUL/SP
AGRTE : LAIDE DE GOES SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou que a autora comprovasse indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 40).

Decido.

Em 21.02.2008 foi proferida decisão que determinou a comprovação de prévio indeferimento administrativo (fl. 40), com publicação em 19.03.2008, conforme certidão de fl. 41. A autora, em 02.04.2008, requereu a reconsideração da referida decisão.

A decisão objeto do pedido de reconsideração (fl. 47) foi publicada em 22.04.2008.

Deveras, o fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento, a autora apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão original, não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

A jurisprudência não destoia desse entendimento. Confira-se, a propósito, os julgados abaixo transcritos desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTEMPORANEIDADE.

- O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo.
- O prazo para interposição conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado, da decisão do Juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração.
- Agravo não conhecido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 89.03.11456, 1ª Turma, Relatora Juíza Diva Malerbi, j. 03.10.89, v. u., DOE 05.03.90, p. 80).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. A regra é a de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo de recurso, valendo como termo para interposição deste a decisão originária, não a que fez por mantê-la. Agravo não conhecido."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 92.04.08988, 1ª Turma, Relator Juiz Ari Pargendler, j. 06.08.92, v. u., DJ 02.09.92, p. 26.719).

Assim, o agravo interposto em 30.04.2008, passados mais de 40 dias da publicação da decisão originária, é legalmente intempestivo, ante a preclusão temporal que se operou.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015765-7 AG 333606
ORIG. : 0800000053 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800001144 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : INES FOGACA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Inês Fogaça, da decisão reproduzida a fls. 27, que manteve a decisão anteriormente proferida no sentido de que a autora demonstre, no prazo de 10 dias, o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Assim, verificado que a decisão que determinou o prévio requerimento administrativo é a de fls. 20, cuja ciência da parte autora operou-se em 19/03/2008 (fls. 21), há se reconhecer a intempestividade do presente recurso interposto em 30/04/2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente a tempestividade.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015776-1 AG 333771
ORIG. : 0800000361 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : OSMAR FERREIRA
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 42).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 23.02.2001 a 10.02.2008 (fls. 32-34). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 14.02.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.35).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios atestando ser portador de artrose avançada de quadril, aguardando artoplastia total, devido ao grau de degeneração da citada articulação, com necrose asséptica da cabeça do fêmur direito (fls. 36/40). Apresenta dificuldade de locomoção.

Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.

Dito isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a concessão do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015777-3 AG 333772
ORIG. : 0800000619 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : MARCOS LIMA BATISTA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao entrever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 350-351).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 30.11.07 (fls. 27).

- Todavia, a adstrar o recurso, nenhum documento médico trazido aos autos, posterior a novembro de 2007, certificando incapacidade.

- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

- São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.015792-1 AG 176231
ORIG. : 0200002553 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : IDALIA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Idália Rodrigues de Almeida Silva, da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes - SP, reproduzida a fls. 37 que, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para o fim de obter a imediata implantação do benefício assistencial em favor da agravante.

Sustenta, em síntese, fazer jus à antecipação da tutela pretendida, conforme comprova a documentação apresentada na inicial.

Em despacho inicial foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 41).

Dessa decisão, interpôs a recorrente agravo regimental, pretendendo fosse esclarecida a data do início da prestação (fls. 47/48).

Contraminuta a fls. 50/53.

Informações prestadas pelo MM. Juízo a quo a fls. 64.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, cujas cópias fazem parte integrante deste, verifica-se que a Apelação Cível n. 2007.03.99.046752-2, foi definitivamente julgada, com baixa dos autos em 13.02.08, de forma que se operou, sem a menor sombra de dúvidas, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicados os agravos de instrumento e o regimental, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.015850-8 AC 1297786
ORIG. : 0200001447 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200057571 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MARINA ANGELA DO PRADO MARONA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da pensão por morte da autora, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, a parti da edição da Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 68/73) julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, como a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, suspendeu os efeitos da condenação a seu favor, somente quanto ao ônus da sucumbência. Sem custas, ante isenção legal existente.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício da autora foi concedido com renda mensal de Cr\$ 9.137,56, coeficiente de cálculo de 90% e DIB em 30/07/90 (fls. 08), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue a autora, só pode ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 30/07/1990, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406,

conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.015857-1 AG 333781
ORIG. : 0300002018 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO MACHADO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou a expedição de requisitório complementar (fl. 47).

Sustenta, o agravante, que nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "não são devidos juros em continuação para o período posterior ao cálculo firmado em juízo com base no qual se deu a requisição". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial obedeceu às orientações supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015869-8 AG 333799
ORIG. : 0800000450 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800022858 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO CUSTODIO DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 25).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

In casu, o agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença de n.º 505.104.004-3, recebido de 06.06.2003 a 21.02.2008 (fls.16-17).

Porém, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, tratar-se de auxílio-doença recebido em decorrência de acidente do trabalho.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015884-4 AG 333814
ORIG. : 0800000909 3 Vr BIRIGUI/SP 0800048722 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : HEMERSON ROGERIO DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl.46).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995 (artigos 525, incisos I e II, do CPC), não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015891-1 AG 333820
ORIG. : 9400000825 1 Vr CRAVINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BETIM DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 45), relativamente a saldo remanescente (fls. 42).

- Argúi o INSS, em síntese, que ocorreu a preclusão, tendo em vista que o autor não se insurgiu, no momento oportuno, contra o valor remanescente da execução. Sustenta que não são devidos os juros de mora, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo assinalado no art. 100 da Constituição Federal. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-09).

DECIDO.

- Concedo o efeito suspensivo pugnado.
- De primeiro, insta consignar que o Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.
- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).
- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.
- No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria e homologados pelo Juízo a quo referem-se à inclusão de juros de mora entre a data da conta (outubro/98) e a data da expedição do precatório (março/99) (fls. 40-42).
- A mais não ser, conforme resulta do sistema de informações processuais, o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 16.04.99, atualizado até 01/07/99, marco último para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2000. De outro lado, a quitação ocorreu em 09.09.00, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.
- Eis as razões pelas quais defiro a providência preambular requerida, para determinar o sobrestamento do pagamento objetivado com base nos cálculos combatidos no presente recurso.
- Requistem-se informações.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.
- Oficie-se à Presidência desta E. Corte.
- Dê-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015892-3 AG 333821
 ORIG. : 0800000070 1 Vr BATATAIS/SP 0800007054 1 Vr BATATAIS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SILVIA REGINA CASSIMIRO DA SILVA
 ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 18/01/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial e da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, é portadora de tendinite crônica agudizada de tendão de aquiles, tendinite de tornozelo direito e esquerdo e lombalgia aguda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 16/01/2008, todavia, como bem fundamentou o Magistrado de Primeira Instância na decisão recorrida, a incapacidade laboral do agravado continuou a existir, apesar de cessada a concessão do benefício, observando-se que a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015902-2 AG 333831
ORIG. : 200861230003692 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE CENTINI CASSALI
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 32/33).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa da agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à reforma do decisum ora atacado.

A autora recebeu auxílio-doença de 18.07.2001 a 01.07.2007 (fl.23). Em pedido de prorrogação feito em 01.08.2007, o benefício foi concedido até 07.09.2007 (fl.25). Não constam informações sobre novo pedido de prorrogação do benefício.

Sustenta ainda permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, juntou atestado (fl. 22) demonstrando estar em tratamento médico por doenças ortopédicas, com compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. Apresenta, ainda, obesidade e hipertensão arterial. Ocorre, porém, que referido documento é insuficiente para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015903-4 AG 333832
ORIG. : 200861230003771 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA
ADV : SONIA MARIA CSORDAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª/SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao antever presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 30-31).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram. Requer, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- Os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que o agravado percebeu auxílio-doença de 01.01.98 a 12.11.07 (fls. 29). Se, no início, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido, conservou-as nestes últimos nove anos, ao teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Retenha-se que a ação subjacente foi proposta em 12.03.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o relatório médico de fls. 21, passado em 07.02.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado portador de SIDA, hepatite C, CID F10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool) e CID F32 (episódios depressivos) e estar impossibilitado de retornar ao trabalho, por encontrar-se internado em clínica terapêutica de dependência química, devendo nela permanecer por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela de urgência postulada. O agravado está acometido de doença grave e estigmatizante, daquelas que inexigem carência (art. 151 da LB). Padece, ao que se viu, de seqüelas das quais não se livrou e que impedem o trabalho. Caso é, portanto, de usufruir de benefício por incapacidade.

- Nessa trilha, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015919-8 AG 333848
ORIG. : 0800000503 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800002485 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOAO BATISTA MADOENHO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Batista Madoenho, da decisão reproduzida a fls. 20, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 08/01/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de dores rebeldes no joelho com sinais de artrose bilateral, além de seqüela de grave lesão na mão esquerda com perda de dois dedos e parte da palma da mão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 18/19).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.015932-0 AG 333860
ORIG. : 0800000282 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800014943 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIVIANE POLITTO
ADV : REGIHANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, tendo em vista que juntou aos autos apenas cópia da certidão de carga.

- Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015937-0 AG 333865
ORIG. : 200861200024220 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE DE JESUS DE SOUZA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 41-42).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos sua filiação previdenciária, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja-lhe concedida imediata tutela recursal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possuía qualidade de segurado, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 16.05.06 e 01.02.08 (fls. 28). Apresentou pedido de prorrogação em 18.01.08, o qual lhe foi negado. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 02.04.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Existe, é verdade, o atestado médico passado em 11.03.08, o qual dá conta de que o agravante sofre de quadro algíco (dor crônica na coluna vertebral), necessitando de acompanhamento contínuo (fls. 37); nada se acresceu sobre ser possível, ou não, tratamento medicamentoso. Com essa moldura, ainda brumosa, não é possível descartar de logo a conclusão do Experto do Instituto, a certificar capacidade, visto que presunção de legitimidade dela se irradia. Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o que deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil" ,vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação". Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova - ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.015952-6 AG 333870
ORIG. : 0800000445 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800022557 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 63).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença por diversos períodos entre 19.04.2001 a 30.06.2007 (fls. 34/41). Em novo pedido formulado em 09.11.2007, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.43).

Para comprovar suas alegações juntou exames e relatórios médicos (fls. 47-62), atestando tratamento por doenças ortopédicas e glaucoma crônico simples. Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.015984-8 AG 334002
ORIG. : 200361830010508 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO NUNES VASSALO
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Aparecido Nunes Vassalo agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 93, que indeferiu o pedido de vista dos autos fora de cartório para apuração de saldo remanescente, em vista das razões constantes na decisão por cópia a fls. 90 (que considerou o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada do ofício precatório neste E. Tribunal, como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e sendo esse o caso dos autos, determinou a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção).

Alega o agravante, em síntese, que é direito do autor ter acesso aos autos fora de cartório para apuração da suficiência de depósito realizado pelo réu. Aduz, ainda, serem devidos juros moratórios da data da conta até a data da inclusão do crédito no orçamento, além da correção monetária. Junta, na oportunidade, o cálculo do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.047,69, requerendo que o INSS seja intimado a manifestar-se quanto ao mesmo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que o autor trouxe aos autos o cálculo do saldo remanescente, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de concessão de prazo para apuração de eventual diferença decorrente de pagamento de valor requisitado.

Quanto aos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisas realizadas no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, cujas cópias seguem anexas, os ofícios precatórios nº 2007.00.8653-9 e 2007.00.8653-8, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 29/06/2007 e pagos (fls. 87/89) em 16/01/2008 (R\$ 2.963,61 e R\$ 29.636,26), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que os valores depositados a fls. 88/89 (R\$ 2.963,61 e R\$ 29.636,26), foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

Diante do acima exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016038-3 AG 333909
ORIG. : 200861200020663 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PAULO CESAR BERNARDO
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.09).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que é portador de doenças ortopédicas, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa, conforme comprovado por documentação médica juntada aos autos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado,

conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando." [\[16\]](#)

O autor recebeu auxílio-doença por diversos períodos desde o ano de 2002 (fls.22/33). O último benefício cessou em 30.01.2007 (fl. 34). Efetuou pedido de prorrogação em 08.2007 e 10.2007, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls.35/37).

Ajuizou a ação em 25.03.2008.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos atestando tratamento desde o ano de 2002, em decorrência de problemas ortopédicos como hérnia discal lombar, espondiloartrose, artrose primária generalizada e dor lombar baixa (fls.38/5). Referidos documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa e mais, que mencionada incapacidade tenha ocorrido quando ainda mantinha a qualidade de segurado, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016064-4 AG 333934
ORIG. : 0800000462 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800011513 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIETA CANDIDO RAMOS
ADV : EVERTON GEREMIAS MANÇANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 38, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, vez que a moléstia que acomete a autora é preexistente à sua filiação à Previdência Social.

Aduz, ainda, a necessidade de prestação de caução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora agravada, nascida em 17/10/1939, apresenta quadro depressivo ansioso associado a sintomas fóbicos importantes (fls. 34 e 36), a alegação do Instituto de que a requerente apresenta a incapacidade desde 31/12/2005 (fls. 42), anteriormente à sua filiação em 04/12/2006, demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado pela parte autora a justificar a concessão da medida de urgência.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016069-3 AG 333939
ORIG. : 0800000380 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE DIVINA PADOVANI
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 24/01/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o atestado médico juntado indique que a ora agravada é portadora de neuropatia, tratada cirurgicamente com descompressão do nervo, apresentando seqüela neurológica e perda da força, o documento apresentado, que não apresenta data ou assinatura médica, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 30).

Além do que, o INSS apresentou laudos médicos periciais, realizados em 26/12/2007 e em 31/01/2008 indicando que a ora agravada não apresenta incapacidade para o trabalho de costureira (fls. 23/24).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.016075-9 AG 333945
ORIG. : 0800000276 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : FABIANA MARTINS CONSTANTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada, ao surpreender presentes os requisitos a tanto necessários (fls. 64-65).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência deferida não se positivaram e alega ausência de caução que garanta a reversibilidade do provimento. Pede, alfim, que se empreste efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- De primeiro, insta deixar consignado, descabe caução como condição à concessão da tutela antecipada. Exigi-la, seria o mesmo que negar a providência, sua razão de ser, quando o beneficiário fosse hipossuficiente - como no caso. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional. Não se deslembre, por derradeiro, da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário, que não se compadece, por hialino, com a caução aventada.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- No mais, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados, tanto que o agravado percebeu auxílio-doença de 16.11.04 a 30.03.07 (fls. 47). Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não lhe teria sido deferido. Conservou-as enquanto recebia auxílio-doença (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 04.03.08.

- Presente também o requisito incapacidade. Disso convence o atestado médico de fls. 33, passado em 15.01.08, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova ser o agravado, ajudante de pedreiro, portador de cervicobraquialgia, dorsalgia e tendinite em ombro esquerdo, estando impossibilitado para o trabalho sem prognóstico de alta.

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2002.03.99.016084-7	AC 793277
ORIG.	:	0000000174	1 Vr INOCENCIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RIVA DE ARAUJO MANNS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE JOAQUIM LOURENCO	
ADV	:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos das Súmulas no 148, do STJ e no 8, do TRF da 3ª Região, acrescido dos juros de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 19/11/61 (fls. 9) na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o requerente exerceu atividade em estabelecimentos do meio rural no período de 1/8/90 a 31/12/90, 1/12/94 a 28/2/97, 1/6/97 a 31/7/04, 4/98, sem data de saída, e 10/00, sem data de saída.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016085-1 AG 333955
ORIG. : 200761030027362 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALTER DE JESUS DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
ADV : VALDIR COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a antecipação criticada não se acham presentes.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata..

- A r. decisão censurada foi proferida depois de aturada análise do processo, levando em conta a impossibilidade absoluta do agravado para de per si manter-se, diagnosticada em laudo médico pericial (fls. 46-49), associada a quadro de paupérie capturado por estudo social feito realizar nos autos (fls. 64-71).

- Presentes, destarte, os requisitos legais, a tutela antecipada de que se trata merece mantida.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravado a que se dá parcial provimento. Agravado Regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u, DJU 27.01.05, p. 340).

- Desta sorte, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016093-0 AG 333962
ORIG. : 200761030025948 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCUA GALDINO DA COSTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 70/74).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o autor não comprovou sua qualidade de segurado e a carência necessária para o recebimento do benefício. Alega, ainda, preexistência da doença ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social. Destaca, por fim, o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do

período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando." [\[17\]](#)

A qualidade de segurado e o período de carência restaram comprovados. O autor possui registros de contratos de trabalho entre os anos de 1985 a 1995. Efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04.2005 a 07.2005, 08.2006 a 11.2006 e 01.2007 a 02.2007 (fl. 34). Por fim, recebeu auxílio-doença de 07.02.2007 a 13.02.2007 (fl.37). O pedido de prorrogação do benefício foi negado em 13.03.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fl. 31).

Do mesmo modo, restou incontroversa a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em laudo médico (fls. 76/77 e 81/82), o perito concluiu que o autor é portador de alta miopia, com degeneração de retina bilateral apresentando, ainda, catarata e glaucoma crônico simples, quadro "heredo-genético degenerativo com influência preponderante da herança genética, e manifestação na raça branca". Sustentou que a alta miopia não melhora com correção óptica ou cirúrgica e descarta a cirurgia da catarata, que "neste caso poderá levar a um dano ocular maior, pois as complicações no ato operatório podem resultar em perda definitiva da já comprometida acuidade visual". Atestou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à alegada preexistência, o perito aduziu que "a doença possivelmente deve ter iniciado-se no período da infância, progredindo e piorando com a evolução etária" e, em resposta ao quesito de nº 16, formulado pelo INSS, atesta que houve agravamento da doença após o reingresso do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.016121-1 AG 333987
ORIG. : 0600001830 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : DEJANDIR DE ASSIS ROSA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Djanir de Assis Rosa interpôs agravo de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 33, que, em sede de execução do julgado, determinou a citação do INSS para oposição de embargos, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 2% do débito atualizado, nos termos do art. 1º - D, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Alega o agravante, em síntese, que a verba honorária foi mitigada, posto que seu valor é irrisório, incompatível e atentatório à dignidade da advocacia. Pretende a fixação da honorária entre 10% e 20% sobre o valor da execução.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre ressaltar que na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpre ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (REsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V- É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a

Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, de ofício, determino a exclusão da verba honorária fixada, com fundamento no artigo 557 do CPC. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.016153-5 AC 1108979
ORIG. : 0400000732 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400042222 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEAO LELIS
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "nos termos da Súmula no 148 do E. STJ e Súmula no 8 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143, da Lei no 8.213/91" (fls. 19). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisum.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 9/2/69 (fls. 10), da certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 3/1/66 (fls. 11) e da certidão de óbito de seu marido, lavrada em 4/8/76 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiarо, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

-

PROC. : 2008.03.00.016169-7 AG 333991
ORIG. : 0800021623 3 Vr DRACENA/SP 0800000293 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA GOIS TEIXEIRA
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas a obtenção de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 23). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Cita precedente desta E. Corte e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-05).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1.É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.016174-0 AC 1298268
ORIG. : 0600000716 2 Vr CUBATAO/SP 0600048823 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARCOS PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do benefício do autor, com o pagamento da sua aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, em conformidade com o artigo 44, da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 63/66) julgou improcedente o pedido inicial condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando-se o trabalho realizado. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação no pagamento da verba da sucumbência a ela imposta deve observância ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, a falta de representação processual por parte do INSS. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - A representação do INSS em ações judiciais deve ser exercida por procuradores de seu quadro de pessoal e, na falta destes, examinando a oportunidade e a conveniência, por advogados autônomos, sem vínculo e remunerados por serviço. A denominação "comarca do interior" constante do art. 1º, da Lei nº 6.539/78 refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado.

Como se denota, o mencionado artigo não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da capital, não cabendo ao juiz criar restrições não contidas na lei.

Assim, in casu, não há que se falar em irregularidade da representação processual do INSS, eis que o instrumento de mandato outorgado ao advogado extra-quadro que patrocina a causa foi firmado por procurador federal pertencente aos quadros do Instituto, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 9.469/97, além de constar, inclusive, referência ao Contrato de Prestação de Serviços de Natureza Advocatícia firmado para representar a Autarquia Federal em juízo.

2 - Neste caso, a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 01/06/89 (fls. 13) e a alteração do coeficiente de cálculo para 100% deu-se pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

Como se observa, o cerne da questão é a aplicação do artigo 44 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, às relações jurídicas constituídas antes destas datas.

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das aposentadorias por invalidez, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, em relação ao percentual devido na pensão por morte, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as (os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Com efeito, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica não alcança os benefícios previdenciários já concedidos, sendo inaplicável, portanto, a majoração do percentual em análise, conforme os arestos que trago à colação a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI Nº 9032/95. RETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação de lei nova, tão-somente por ser mais benéfica, em relação a fatos passados, sem ela o determinar, contraria o princípio da irretroatividade das leis. Incidência da lei nova mais benéfica que se limita aos casos ainda pendentes de concessão.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 299558
Processo: 200100034632/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 21/03/2002 Documento: STJ000429304 - DJ DATA:22/04/2002 PÁGINA:232) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas (Precedentes).

Recurso parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 290448
Processo: 200001267540/SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): JORGE SCARTEZZINI
Data da decisão: 08/05/2001 Documento: STJ000399290 - DJ DATA:27/08/2001 PÁGINA:391) - grifei.

E a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acaba de acolher o mesmo entendimento.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

I - Sentença e acórdão que indeferiram o pedido de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria especial concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

II - Impossibilidade de efetuar tal majoração, porquanto o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão. A nova lei não retroage para atingir situações jurídicas constituídas antes de sua vigência, salvo quando expressamente retroativa.

III - Incidente conhecido e improvido.

(JEF - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
Processo: 200551510616697 - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Relator(a): JUIZ FEDERAL
HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
Data da decisão: 16/10/2006 - DJU 14/12/2006) - nosso grifo.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016267-7 AG 334201

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1304/2787

ORIG. : 200861110012276 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ALEIXO APOLINARIO
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 46-47).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visio alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos (fls. 42) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 15.03.08. Depois disso, o INSS teve-a por recuperada para o trabalho (fls. 43).

- Nenhum documento médico elaborado em data posterior à cessação administrativa foi trazido aos autos.

- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.

- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

- São Paulo, 15 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016283-5 AG 334218
ORIG. : 200861270016119 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS FAQUINETI
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-14 e 78-80).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Salienta, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida.

- Pede, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. O agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 16.05.06 a 03.01.08 (fls. 72). Tais dados foram confirmados em pesquisa PLENUS - Sistema DATAPREV - realizada nesta data. Irradia efeitos, no caso, a disposição do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Só conquista direito a benefício por incapacidade quem cumpre os requisitos acima, os quais se mantêm enquanto o segurado se encontra na fruição da benesse. Acode sublinhar, por derradeiro, que a presente ação foi aforada em 14.04.08.

- Incapacidade laborativa também ficou provada. O agravado apresentou diversos documentos e atestados médicos, notadamente os datados de 11.01.08, 17.01.08, 12.02.08, 03.03.08 e 25.03.08 (posteriores à denegação do benefício), os

quais informam que passou por cirurgia de hérnia de disco. As dores, entretanto, persistem. É portador de artrose das facetas nos níveis lombares baixos. Trabalhador da construção civil desde 1999 (fls. 35), o agravado, segundo parecer médico, não está em condições de realizar atividade que exija esforço físico (fls. 36-39 e 41-43).

- Certo que não se recuperou para o trabalho, o agravado preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.
- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.016285-9 AG 334219
ORIG. : 200761030055151 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOEL APARECIDO DOS SANTOS CORDEIRO
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 94/96).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que, conforme laudo médico elaborado por perito do INSS, a incapacidade laborativa do autor é temporária, tanto que era beneficiário de auxílio-doença concedido até 04.12.2009, quando então seria submetido à nova perícia médica. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando." [\[18\]](#)

A qualidade de segurado e o período de carência não foram questionados.

A incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, por sua vez, restou incontroversa. Em laudo médico (fls. 107/111), o perito atesta que o autor é portador de HIV, com CD4 baixo ("os níveis dos marcadores denominados CD4 e CD8 servem como referência de sucesso ou fracasso no controle medicamentoso da doença principal"). Apresenta, ainda, complicações osteo-articulares, com necrose da cabeça do fêmur direito e esquerdo. Concluiu pela incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.016557-5	AG 334416
ORIG.	:	0300000427 2 Vr MAUA/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GERSON FLAVIO SIQUEIRA	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fl. 39).

Sustenta, o agravante, que não há incidência de juros moratórios quando o pagamento é feito dentro do prazo legal, tratando-se de cobrança indevida, pois o precatório quitou integralmente o débito. Aduz, ainda, que o cálculo não aplica o critério correto para atualização, utilizando o IGP-DI, quando o correto seria o IPCA-E. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se

utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes o E. STF, pacificou entendimento, no sentido de que é descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ.

- O STF e a Eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar.

- No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Embargos de divergência rejeitados"

(STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 461.981/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. à unanimidade em 24.03.2004, DJ de 07.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Recurso especial improvido"

(STJ - 2ª Turma, REsp n.º 510.115/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.06.2004).

Entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, contudo, tratando-se de período não previsto no § 1º, artigo 100, da Constituição Federal, devem incidir juros moratórios.

Neste sentido, destaco julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

(...)

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido. (AG 180741 - Proc. 2003.03.00.031737-7, Rel. Des. Eva Regina, 7ª Turma, por maioria, DJU 13.03.2008, p. 426)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo INPC (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária, a partir de então, aplica-se o IPCA-E. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, observa-se que a conta apresentada pelo autor não obedeceu aos critérios estipulados pela resolução nº 561/07.

Dito isso, defiro em parte a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos juros moratórios e dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.04.016618-3 AC 1286126
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO GERMANO
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, mediante a correção dos primeiros 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal das ORTN/OTN, observando-se os reflexos nas rendas mensais seguintes.

A r. sentença (fls. 51/55) julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia requerendo a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 10%, especialmente para o cumprimento do § 4º, do art. 20 do CPC.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 12/12/1979 (fls. 47).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a) autor(a), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

No entanto, nesta hipótese, deve ser observada a regra do art. 23 e seus incisos da antiga CLPS.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para isentá-lo das custas, cabendo apenas as em reembolso e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.016633-6 AG 334261
ORIG. : 200761830024410 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO FERREIRA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, no período de 01.06.1977 a 10.02.2004, para fins de concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade"[\[19\]](#).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016811-3 AC 1300233
ORIG. : 0500000806 2 Vr JABOTICABAL/SP 0500042645 2 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO CESAR TALARICO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do auxílio-doença, em valor equivalente a 50% do salário de benefício da época do acidente.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 129/133), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls.139).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016870-4 AC 1192069
ORIG. : 0600000737 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600017300 1 Vr

PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA MARIOTO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado precedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista e em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a

comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Amanda Letícia Marioto de Oliveira, no dia 03.01.2003 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 29.07.2000), na qual consta sua qualificação como "do lar" e do marido como "lavrador".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ressalte-se, ainda, que, a apelada juntou "Termo de Autorização de Uso" de uma área de terras rurais e notas fiscais de entrada e saída de produtos agrícolas, de 1999 a 2005, porém, em nome do pai. Ademais, apresentou notas fiscais de entrada de "leite cru" e outros produtos agrícolas em seu nome, emitidas em 2005 e 2006, portanto, posteriores à data de nascimento da filha.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 68-69).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (03.01.2003), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016968-0 AC 1192185
ORIG. : 0500000388 2 Vr PIRAJUI/SP 0500007659 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : CLEUSA TOZIM SCHIMIDT
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, "observando-se, porém, o comando contido no artigo 12 da Lei No 1.060/50" (fls. 72).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 85/89), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/9/77 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 59/61 e 67) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "trabalhou na fazenda de Meirelles, durante quatro anos, local onde o marido não trabalhou; na Fazenda Camapuã, por três anos; na fazenda de Sérgio Pizza, por dois anos; na fazenda de Spuri, por , no mínimo, seis anos; na Fazenda São Jorge, por dois anos. Depois passou a trabalhar como diarista na lavoura, ora numa propriedade, ora noutra. Esclarece que, quando a depoente passou a trabalhar na Fazenda Bentoca, o marido passou a trabalhar na Prefeitura de Reginópolis, contando, hoje, ele, com 25 anos de trabalho naquele local. A depoente não teve registro na CTPS. A depoente nunca trabalhou na área urbana" (fls. 59). A testemunha Sr. João Alves dos Santos declarou que "a autora trabalhou, por muitos anos, na Fazenda Bentoca, Camapuã, São Pedro, na propriedade de Sérgio Piza. Não sabe especificar o período de trabalho em cada uma dessas propriedades. A autora trabalhou na lavoura até novembro ou dezembro de 2005. A autora mudou-se para área urbana há cerca de quatro anos, passando a trabalhar na chácara onde moram e a fazer faxinas em casa de família esporadicamente" (fls. 60). Por sua vez, a testemunha Sr. Antonio Aparecido de Sá declarou que "a autora trabalhou com a genitora do depoente na Fazenda Camapuã por cerca de 15 anos; na Fazenda Bentoco por período que não sabe especificar; na fazenda de Spuri, por cerca de oito anos" (fls. 61) e que "sabe que a autora já trabalhou como faxineira, fazendo bicos, não podendo especificar por quanto tempo" (fls. 61), aduzindo, ainda, que a "autora trabalha até os dias atuais na lavoura" (fls. 61). Por fim, a testemunha Lúcio Rogério da Silva declarou que "(...) Atualmente, a autora reside em uma chácara, sendo que ali ela também faz plantações para o proprietário; o proprietário comercializa o que de lá colhe. O marido da autora já trabalhou na roça, mas, atualmente, trabalha na Prefeitura de Reginópolis como braçal. Acrescenta que faz muitos anos que o marido da autora trabalha na Prefeitura de Reginópolis; se ele não trabalhava quando o depoente conheceu a autora, ele passou a trabalhar logo após. Que o depoente sabe que, a autora nunca trabalhou na área urbana, a não ser dois a três dias que prestou serviço para a patroa do depoente, na casa dela" (fls. 67).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016969-1 AC 1192186
ORIG. : 0600001280 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600025102 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : DEOLINDO ROSA GALVAO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de requerimento administrativo. Concedeu ao autor benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pelo MM. Juiz a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017138-1 AG 334606
ORIG. : 0800000508 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
0800026040 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : CELIA LUIZA MACHADO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 51/53).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 19.08.2004 a 25.11.2007. Não constam informações de que tenha requerido prorrogação do benefício (fls. 24 e 47).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e psicológicas, tais como sinovite e tenossinovite não especificadas, bursite do ombro e transtorno misto ansioso e depressivo. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Destaca-se que os relatórios e exames médicos de fls. 55/67 não devem ser conhecidos, pois juntados, originariamente, nos autos do agravo, e não foram apreciados pelo juízo "a quo" quando da prolação da decisão agravada.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Providencie a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 63.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.017163-2 AC 1109989
ORIG. : 0400001154 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANIRA REINALDO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por SILVANIRA REINALDO, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para a autora, a decisão monocrática omitiu-se ao não aplicar a Lei 10.666/03, a qual afastou a necessidade da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. Ademais, é descabida a exigência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dela foram extraídas.

- Inexiste omissão, no caso.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- O decisório é sobremodo claro no fulcrar a improcedência do pedido na ausência de prova prestante, em nada interferindo a Lei 10.666/03, que não se aplica ao caso vertente.

- A mais não ser, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana

integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017243-9 AG 334689
ORIG. : 0700000772 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0700026607 1 Vr
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : MANOEL JORGE DE MELO
ADV : REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo nobre Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista, a qual, em ação de rito ordinário proposta com vistas à revisão de aposentadoria, cumulada com reconhecimento de atividade rural e concessão de benefício mais vantajoso, declinou da competência para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, SP (fls. 59).

- Assevera o autor que não há em Campo Limpo Paulista Vara Federal ou Juizado Especial Federal, razão pela qual o Juízo Estadual não poderia abdicar da competência que lhe foi atribuída. Aduz que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos. Pugna pela permanência do feito na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, SP, por ser domiciliado nesse município. Pede, alfim, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que na localidade inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal da Seção ou Subseção Judiciária correspondente.

- Trata-se, ao que se vê, de opção que se entreabre em favor daquele que demanda direito social, a qual, à evidência, não pode ser bloqueada por injunção outra, que dele, beneficiário da norma protetiva, não provenha.

- No presente caso, não obstante a existência do Juizado Especial Federal de Jundiaí, SP, a demandante tem domicílio em Campo Limpo Paulista, razão pela qual não se caracteriza, ao teor da regra insculpida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, hipótese de competência absoluta.

- Ora, se relativa é a competência, não poderia o Juiz da 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista ter declinado, de ofício, da competência para processar e julgar o feito.

- É, deveras, o que propugna a verbete da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas inerentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 14-22), quanto da procuração (fls. 23), de que o agravante tem domicílio na Comarca de Campo Limpo Paulista, SP, local este desprovido de Vara Federal e Juizado Especial Federal.

- Então, a decisão judicial em testilha não tem mesmo sustentáculo legal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado" (STJ, 3ª Seção, CC n.º 2002.00.78262-8/MG, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.2002, v.u., DJU 21.10.2002, p. 273).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- Competência é do Juiz Estadual do domicílio do autor onde não funcione vara da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 11014/MG, Rel. Min. José Dantas, j. 28.08.96, v.u., DJ 23.09.96, 35047).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -PREVIDENCIÁRIO.

- Para processar e julgar ação contra o INSS, a Justiça Comum só é competente se a comarca do foro do beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal, o que não se verifica in casu.

- Competência da Justiça Federal." (STJ, 3ª Seção, CC n.º 1998.00.35663-0/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.09.1999, v.u., DJU 11.10.1999, p. 35).

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, ante a jurisprudência dominante no C. STJ, para que o feito tramite perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital da Comarca de Campo Limpo Paulista, SP.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.017266-1 AC 1110092
ORIG. : 0400000656 2 Vr ITAPOLIS/SP 0400020143 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : ALZIRA APARECIDA CREMONINI DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00, "corrigidos a partir desta data, de acordo com o art. 20, § 4o do Código de Processo Civil. Tal verba só poderá ser cobrada nos termos dos art. 11, § 2o da Lei no 1060/50" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 54/57), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 13 comprovam a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontra-se acostada aos autos a cópia da CTPS de seu marido, na qual consta vínculos rurais do mesmo nos períodos de 11/4/86 a 25/9/90, 1/11/90 a 10/3/91, 2/3/91 a 1/2/92, 1/4/92 a 18/5/99, 1/12/99 a 6/3/03 e 1/11/03, sem data de saída (fls. 14/16), constituindo início de prova material.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 39/40) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. João Negrini declarou que "conhece a autora há quinze anos. A requerente trabalhou durante 3 anos colhendo laranjas na fazenda de Francisco Mussi. Trabalhou mais 12 anos como doméstica. A autora hoje é dona de casa" (fls. 39 vo). Por sua vez, a testemunha Sr. Carlos Roberto Bernardo aduziu que "conhece a autora há 16 anos. A autora trabalhou durante oito anos por empreita na Fazenda de Francisco Mussi. A autora é dona de casa atualmente" (fls. 40 vo), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, in casu, 108 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017292-9 AC 1022206
ORIG. : 0300000231 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE A : CLEUSA MARIA ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 14/19, julgou extinto o processo na forma do artigo 269, I, do CPC, declarando inconstitucional o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, mantendo a condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência na execução, na forma fixada, e condenando-o ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao embargado a título de honorários advocatícios nesta ação. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor. Prequestiona a matéria.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 22/04/2005, sendo redistribuídos a este E. Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para

tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EResp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V- É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a

Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2007.03.99.017610-5 AC 1192905
ORIG. : 0100000884 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 65/67 julgou improcedentes os embargos, fixando o débito exequiando em R\$ 14.126,71, para abril/06, nos moldes do cálculo do Sr. Perito Judicial, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Sem custas, em razão da parte litigar sob gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que a conta amparada não obedeceu ao determinado na res judicata, considerando que o termo inicial do benefício é 14/12/2001 (data da juntada da carta precatória) e que o cálculo dos honorários advocatícios deveria restringir-se à data da r. sentença, conforme determinação do julgado. Alega, ainda, que os juros de mora deveriam ser calculados nos termos do art. 219 do CPC (6% ao ano) e não de acordo com a dinâmica imposta pelo artigo 406 do novo Código Civil (1% ao mês a partir de 11/01/2003).

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/06/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 58/60), condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, e a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora de seis por cento ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do E. STJ.

O v. Acórdão (fls. 75/81) não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, esclarecendo, todavia, que o termo inicial do benefício é 14.12.01 (data da juntada da carta precatória) e que os juros de mora são devido desde a citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação (fls. 85/87), apurando o valor do principal (R\$ 8.698,49) e dos honorários advocatícios (R\$ 1.304,77), totalizando R\$ 10.003,26, atualizados até fevereiro/2004.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS embargou a execução, alegando excesso, eis que o benefício foi fixado a partir de 14.12.2001, bem como que o cálculo da verba honorária estava limitado até a sentença, ou seja, até 22.11.2002. Trouxe conta do valor que entende devido: R\$ 7.920,27, atualizado até 01/2004.

Nomeado perito judicial, este apresentou laudo à fls. 21/40, apurando o total de R\$ 11.887,94, para fevereiro/04.

Os cálculos do Sr. Perito foram retificados a fls. 56/60, com cômputo dos juros à base de 1% ao mês, totalizando R\$ 14.126,71. Esses cálculos foram acolhidos pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

Inicialmente cumpre considerar que, a teor do título exequiando, o termo inicial do benefício é 14.12.2001, os honorários devem ser computados nos termos da Súmula 111 do STJ e os juros incidem à base de 6% ao ano, a partir da citação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

(...)

III. A correção monetária deve obedecer aos critérios determinados pelo título executivo judicial. Impossibilidade de modificação da coisa julgada.

IV. Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, não merece a r. sentença ser reformada.

V. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 398891; Processo: 97030799388; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA;
Data da decisão: 22/11/2004; Fonte: DJU; DATA:13/01/2005; PÁGINA: 115; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Nesses termos, os cálculos acolhidos (fls. 60) pela r. sentença não merecem prosperar, eis que insertas parcelas desde 09/2001, com cômputo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês.

A conta elaborada pela autora também não merece prevalecer, eis que computadas parcelas desde 09/2001, e calculada a verba honorária sob o total da condenação, em desrespeito ao comando da Súmula 111 do E. STJ.

Preconiza a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos da honorária.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da

República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja

atribuído outro tribunal.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas as acidentárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data:22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Por sua vez, a conta elaborada pelo INSS reflete o título exequendo, vez que apuradas diferenças desde 12/2001, com aplicação de juros à taxa de 0,5% ao mês e cálculo dos honorários advocatícios com a incidência do percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.920,27, atualizado para 01/2004. Isento a autora de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.017616-5 AC 940075
ORIG. : 0200000676 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : MARIA MAROCAS GENEROSO PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 65/70), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/6/63, bem como o certificado de dispensa de incorporação, datado de 27/7/70, constando, em ambos, a qualificação de lavrador do seu marido (fls. 7 e 8).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a própria demandante possui inscrição como contribuinte facultativo em 23/1/96, com recolhimentos no período de janeiro de 1996 a junho de 1997, bem como seu cônjuge possui registros de atividades na Prefeitura de Cândido Mota no período de 1º/3/66 a 2/10/96 e na "CONSTRUTORA JOSE LESSA RIBEIRO S A" de 9/8/71 a 1º/1/93, recebendo aposentadoria por idade desde 14/9/92, com ramo de atividade: "comerciário".

Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 48/51) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado inicialmente pela autora. A testemunha Sra. Isaura dos Santos Franciscatti declarou que conhece a autora "há cerca de 30 anos (...). A autora trabalhou para diversos empregadores, mas a Depoente não sabe dizer o nome de nenhum deles. (...) na mesma época, a autora também trabalhou como doméstica na cidade." (fls. 48/49). Por sua vez, a testemunha Sra. Izabel Pupim Scudeller aduziu que "não sabe dizer para quem a autora trabalhou como rurícola e acredita que tenha parado de trabalhar há dois ou três anos. A depoente não sabe dizer se a autora também trabalhou na cidade." (fls. 50).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017705-9 AC 1301371
ORIG. : 0700000021 2 Vr DIADEMA/SP 0700003224 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE MARIA DA SILVA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de concessão benefício acidentário.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em conseqüência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC n° 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.017728-2 AC 1110555
ORIG. : 0400000723 1 Vr MATAO/SP
APTE : NILZA PRODOSSIMO ZIRONDI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.018114-5 AC 1112179
ORIG. : 0200002086 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200030496 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : LOUVERCI PAZ DE MELO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 205/207 (proferida em 16.05.2005), julgou o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de auxílio-doença, eis que já vem recebendo o referido benefício através de concessão administrativa, desde julho de 2003 e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que não demonstrou estar incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de enfermidades que o incapacitam, de maneira total e permanente para o trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Pede, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06.10.1941); certidões de casamento, de 25.07.1968 e de nascimento de filhos, de 12.08.1971, 21.06.1970 e 01.07.1969, todas informando sua profissão de lavrador e cópias de guias do INSS, indicando a existência de recolhimentos, de forma descontínua, de 1979 a 2001.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 191/192 - 15.10.2004), informando que apresenta anormalidade na visão, causada por glaucoma bilateral e cervicalgia, decorrente de processo degenerativo da coluna cervical. Acrescenta que, as alterações radiológicas observadas na coluna cervical, causam o quadro algico referido e se vinculam ao envelhecimento do corpo, sem nexos com qualquer fator laborativo. Declara, ainda, que apresenta déficit visual bilateral, que limita de forma parcial e definitiva o exercício de atividades que exijam visão detalhada. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.018121-0 AC 1302214
ORIG. : 0700000271 2 Vr ITAPIRA/SP 0700013563 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ACHILES AVANCINI
ADV : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria do autor, à base de 4,34 salários mínimos, mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real no reajuste do benefício do autor, conforme o disposto no artigo 201, § 2º, da CF/88.

A r. sentença (fls. 49/53) julgou improcedente a "ação revisional de aposentadoria cumulada com ação de cobrança" promovida por Achilles Avancini contra o INSS. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Para a cobrança da verba de

sucumbência, deverá ser observado o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 11/11/1985 (fls. 12), antes da promulgação da CF/88.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO."

I. A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei nº 6.704/79. Precedentes.

II - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 541829 Processo: 2003/0107444-3 / RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP / Data da decisão: 14/10/2003 - DJ DATA:24.11.2003 - PÁGINA: 00375)

Todavia, neste caso, o documento de fls. 14 demonstra com clareza que o INSS, efetivamente, aplicou a equivalência salarial, conforme o preceito constitucional, como bem salientou o Juízo "a quo".

2 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

"No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 15/03/2007 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018220-8 AC 1193607
ORIG. : 0600000565 2 Vr GUARARAPES/SP 0600018666 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL RITA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018352-7 AC 1302606
ORIG. : 0600001319 1 Vr BIRIGUI/SP 0600109753 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BRAGUIM HORTENCIO
ADV : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada aos 01.06.04, por meio da qual a parte autora busca a revisão de seu benefício de pensão por morte, com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95 (fls. 06-12).

- Recebe pensão por morte - anote-se -- desde 13.02.78 (fls. 18).

- Documentos (fls. 15-21).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 23).
- Citação em 13.08.04 (fls. 29v).
- Contestação (fls. 32-39).
- A r. sentença, prolatada em 08.02.07, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-lhe o coeficiente para 100% (cem por cento), mantidos os reajustes subseqüentes, com o pagamento das diferenças daí defluentes, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (fls. 88-91).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. (fls. 96-100).
- Apresentadas contra-razões (fls. 103-107), subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, daquela maneira fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, um e outro predicando como a seguir:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que se refere ao percentual do salário-de-benefício da benesse em tela.

- Em princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte devia corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, a qual alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, sobreposse quanto ao percentual do benefício em

questão, tanto que elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Com essa moldura, jurisprudência de tomo entendi, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original e com o alinhavar dado pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que a regra de majoração introduzida deveria atingir todos os benefícios previdenciários de forma prospectiva. As citadas leis mais benéficas não retroagiriam, mas apanhariam as pensões em manutenção, para o futuro, sem desigualar os tomadores dos benefícios por discrimen (lei da data da concessão) que não encontrava justificativa na regra que distinguia.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam só por só ser integrais, pontificando:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ, o qual assertou:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, há de preponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos, ora adotados, ficam fazendo parte integrante desta decisão, em ordem a considerar indevidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Quanto aos consectários, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018408-8 AC 1302673
ORIG. : 0600000366 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE ALVES DANTAS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.11.02. Postula o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2005, diante da aplicação do "índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento". Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Citação em 21.06.06 (fls. 159v).
- Contestação (fls. 161-169).
- A r. sentença, proferida em 10.07.07, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 191-200).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 203-208).
- Contra-razões apresentadas (fls. 216-221), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.018512-3 AC 1302886
ORIG. : 0600000576 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600030774 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : JOSE VAL ANTONIO SILVA
ADV : NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de auxílio-acidente (espécie 94), concedido em 01.07.81 (fls. 16).
- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.
- A r. sentença, prolatada em 12.09.07, julgou improcedente o pedido. Condenou o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 62-66).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 74-79).
- Apresentadas contra-razões (fls. 83-86), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".
- Está a fls. 10 que o benefício cuja revisão o autor pleiteia é oriundo de acidente de trabalho.
- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa adensar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para lidar com o reexame provocado.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).
- Analiticamente, repare-se nos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.018624-2 REOAC 1024299
ORIG. : 0300000896 2 Vr TAQUARITINGA/SP
PARTE A : ANA FURINI GILBERTONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, incluindo o abono anual. Determinou o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal e legislação posterior e acrescidas de juros legais, bem como custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/9/50 (fls. 18), e de nascimento de seus filhos, lavradas em 24/5/52, 29/12/55 e 9/10/59 (fls. 19/21), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, das declarações cadastrais de produtor, guias de pagamento de ITR e notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge da demandante, referentes aos anos de 1989 a 1995 (fls. 23/26 e 35/42), bem como das escrituras de venda e compra de imóvel rural, firmadas em 15/7/82, 29/12/83 e 28/4/61 (fls. 27/34), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por idade desde 28/7/92, estando cadastrado no ramo de atividade "rural".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 89/92), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A aposentadoria por idade deve ser concedida no valor de um salário mínimo mensal, em conformidade com o 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do pedido na esfera administrativa (12/3/96), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal, determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento de custas. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 12/3/96.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.018762-2 AC 799451
ORIG. : 0000000602 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA LEANDRO DA SILVA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho, que ao tempo do óbito, detinha a qualidade de segurado.

A sentença (fls. 72/73) julgou extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais as quais não sejam isentos, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

O INSS apela, pleiteando a reforma da decisão, requerendo a exoneração do pagamento dos honorários advocatícios, por não haver sucumbência a justificar a condenação.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Colenda Corte, decido:

No tocante à honorária, o § 4º, do art. 20, do CPC determina que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo-se: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, extinto o processo, sem exame do mérito, por motivo ulterior à propositura da demanda, aquele que deu causa à ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, pela aplicação do princípio da causalidade. Referido princípio tem por fundamento o fato de que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 26 do CPC, que dispõe que havendo desistência da causa ou o reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos por aquele que desistiu ou reconheceu.

Neste caso, a Autarquia foi citada em 04.08.2000, contestou a lide, pugnando pela produção de provas e somente em 07.11.2000 (fls. 53v), informou à requerente o atendimento do pleito pela via administrativa, reconhecendo o pedido.

Assim, extinto o feito, por carência superveniente da ação, deve o INSS suportar os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, é a orientação do E. STJ e desta C. Corte, conforme arestos que destaco:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

No particular, a perda do objeto da ação ocorreu em vista da desocupação voluntária do imóvel residencial pelo réu cuja imissão na posse pleiteava a CEF em juízo, anterior à prolação da sentença, de modo que se evidencia a ausência de interesse processual, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

"À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa" (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).

Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543633 Processo: 200300841860 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Relator: FRANCIULLI NETTO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 267, VIII, E ARTIGO 26, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Embora o processo tenha sido extinto sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, ou seja, considerando ter havido, por parte do autor, desistência da ação, verifica-se que a concessão do benefício na esfera administrativa, durante o curso do processo, implica em reconhecimento do pedido formulado.

2. A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios é devida, pois a autarquia deu causa ao ajuizamento da ação, somente concedendo administrativamente o benefício após a iniciativa judicial do autor.

3. Apelação do INSS improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - 759549
Processo: 200103990584102 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/06/2004 Documento: TRF300083822 DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 644 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Pelas razões expostas, nego seguimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.019239-6 AC 582754
ORIG. : 9900000100 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : APARECIDA DELDUCHI FAVALLECE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora verteu 183 contribuições previdenciárias como contribuinte individual, na condição de comerciante (autônomo). Tal situação culminou na concessão de aposentadoria por idade, em 14.08.1995.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.019441-0 AC 1304642
ORIG. : 0600001559 4 Vr DIADEMA/SP 0600236285 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOANICE ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO LUIZ FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação revisional de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, concedido em 19.10.89 (fls. 02-05).

- A ação tramitou perante a Justiça Estadual.

- A r. sentença, prolatada em 27.07.07, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 82-83).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido formulado (fls. 86-89).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está a fls. 10 que o benefício cuja revisão o autor pleiteia é oriundo de acidente de trabalho.

- Dessa forma, tratando-se de pedido que visa adensar benefício acidentário, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciar o recurso interposto.

- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

- Analiticamente, repare-se nos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz Fabio Prieto, AC 144535, proc. nº 93031030435, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Juiz André Nabarrete AC 135930, proc. nº 93030890264, DJU 26.11.2002, p. 199).

- Portanto, sem necessidade de perquirir mais, recomendo a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo e as homenagens de que se faz merecedor.

- Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Sodalício.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.019579-0 AC 1116565
ORIG. : 0400000268 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0400007266 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MALDONADO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 11.05.2004.

A r. sentença de fls. 84/87 (proferida em 28.12.2005), julgou procedente o pedido para conceder à autora aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a implantar o benefício, bem como os valores atrasados, desde 11.05.2004 (quando o INSS entrou em mora - fls. 31v), monetariamente corrigidos mês a mês e acrescidos de juros de mora, incidentes desde aquela data, até o efetivo pagamento. Os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite do precatório ou requisição de pequeno valor. Todas as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora de 1% ao mês, são devidos desde a citação. Arcará a Autarquia, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Honorários periciais fixados em R\$ 600,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que ocorreu a perda da qualidade de segurada. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária e a isenção das custas e despesas processuais. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há, nos autos, notícia a respeito da concessão de tutela antecipada, pelo que julgo prejudicada a preliminar.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 20.11.1942); CTPS com o seguinte registro: de 01.10.1998 a 24.11.1999, para LX Confecções Ltda, como "arrematadeira"; guias da Previdência Social, atestando o recolhimento de contribuições de 04/2003 a 07/2003 e atestado médico declarando estar em tratamento contínuo de enfermidade cadastrada sob CID I10 (hipertensão arterial sistêmica).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/67 - 30.05.2005), informando que apresenta cicatriz de cerca de 3 cm na face à esquerda, devido ressecção de tumor maligno, deixando como seqüela dificuldade para movimentar a pálpebra e necessidade de evitar exposição ao sol (CID C44 - outras neoplasias malignas de pele), Declara, ainda, que a queixa de dor nas costas pode ser confirmada pela radiografia da coluna torácica lombar de frente e de perfil, data de 13.05.2005 e evidência de Espondiloartrose vertebral com Osteopenia, Escoliose, Osteofitos exuberantes e diminuição do espaço discal entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª vértebra sacral (discopatia). Apresenta, por fim, calcificação da Artéria Aorta Abdominal. Declara que as enfermidades tiveram início aos 56/57 anos de idade e que ficou incapaz para o trabalho a partir de 10.01.2005. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 18.03.2004 e a autora possui vínculo empregatício de 01.10.1998 a 24.11.1999, assim perdeu a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 04/2003 a 07/2003, retomando a qualidade de segurada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a neoplasia maligna.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.03.2004) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, julgo prejudicada a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso e para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.05.2004 (data da citação), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.019878-4 AC 800657
ORIG. : 0100000337 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO HONORIO DE OLIVEIRA
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor exerceu atividades na Prefeitura Municipal de Tupi Paulista de: 10/09/79 a 30/04/81, 10/04/87 a 30/06/87 e 01/08/87 e para Algodoeira Universo Ltda. de 06/03/86 a 03/06/86.

O DATAPREV informa que o requerente vem recebendo aposentadoria por idade, como comerciário com DIB em 21/01/02 e DDB em 20/01/04.

Observo que na apelação cível nº 2002.03.99.031751-7, julgada em 04/11/03, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.

Além do que, na inicial qualifica-se como servidor público municipal, requerendo o reconhecimento do tempo que laborou na lavoura compreendido entre 02/01/59 a 31/12/91.

Intime-se o autor, para que esclareça as contradições apontadas, tendo em vista que são essenciais à solução da lide, bem como se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.019965-7 AC 943754
ORIG. : 9800459316 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE GOMES PACHECO
ADV : ROBERTO BARCELOS SARMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20.11.1998.

Tutela antecipada para restabelecimento do benefício concedida em 01.02.1999 (fls. 37/38).

A r. sentença de fls. 105/108 (proferida em 22.08.2003), confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, julgou a demanda procedente para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das prestações devidas, inclusive abono anual, desde a sua indevida cessação em julho/97. Sobre tais parcelas incidirão correção monetária plena, sem expurgos de qualquer ordem, desde os respectivos vencimentos e juros legais a contar da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a necessidade da remessa de ofício. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se a fls. 134/135, informando que o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença, a partir da competência 10/2004, com pagamento em 11/2004.

A Autarquia informa que o benefício foi suspenso pelo não comparecimento da requerente à perícia médica agendada pelo INSS.

Determinada a realização de nova perícia médica, a fls. 156/157, para verificação da existência ou não de incapacidade laborativa atual da requerente.

Novo laudo pericial juntado a fls. 184/193, pelo que, manifestou-se a requerente, a fls. 201/2002, pela procedência do pedido, quedando-se inerte a Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de restabelecimento do Auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com aviso de concessão do benefício nº 055655835-9, espécie 31, com pagamento a partir de 23.12.1992; comunicações de resultados de exames médicos efetuados pelo INSS, comprovando a existência de incapacidade laborativa até 13.01.1993, 09.04.1996 e 18.06.1997; carta de indeferimento do auxílio-doença formulado em 31.07.1997, por perícia médica contrária; declaração médica de 1998, informando ser a autora portadora de enfermidade catalogada sob CID 70.8 (outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão), estando em tratamento médico por um longo período, sem resultado satisfatório.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 89/91 - 10.06.2002), informando ser portadora de agenesia (ausência de um órgão) parcial do membro superior esquerdo, em nível de 1/3 proximal do antebraço esquerdo, sendo que, refere dores em coluna vertebral dorso lombar e apresenta desvio de eixo da coluna. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, por consequência da agenesia parcial do membro superior esquerdo.

Nova perícia médica realizada em 29.03.2007 (fls. 184/193), informa ser portadora de agenesia parcial do membro superior esquerdo ao nível de 1/3 proximal do antebraço esquerdo, de origem congênita e quadros osteoarticulares degenerativos característicos da faixa etária. Assevera que há restrição para atividades que exijam a utilização dos dois membros superiores. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora nasceu em 15.03.1948 (atualmente está com 60 anos de idade) e possui o seguinte vínculo empregatício: de 03.02.1986 a 05/1992, para Derby Confecções Ltda ME, como costureira à máquina - confecção em série, tendo recebido auxílio-doença, de 20.10.1992 a 31.07.2005, em virtude do restabelecimento do benefício concedido por meio da tutela antecipada concedida no presente feito, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 20.10.1992 a 31.07.1997 e a demanda foi ajuizada em 30.10.1998. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que há atestado de 1998, informando que estava em tratamento médico há muito tempo, sem resultados satisfatórios. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravo não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de enfermidade que a impede de exercer atividades que demandem o uso dos dois braços, além apresentar quadro osteoarticular degenerativo, estando impossibilitada do exercício de sua função de costureira.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (30.10.1998) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação administrativa do auxílio-doença (31.07.1997), eis que há atestado de 1998, informando que estava em tratamento médico há muito tempo, sem resultado satisfatório, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31.07.1997 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.020051-2 AC 1026209
ORIG. : 0300001374 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO GAZOLLI POMPEI
ADV : GLAUCO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 8).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de prescrição e de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "respeitando-se o teto estabelecido no § 2o, do art. 29 da Lei 8.213/91" (fls. 44). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas no 43 e no 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, "contados a partir da citação, decrescentemente, mês a mês (Súmula 204) e, a partir de 11/01/2003 (entrada em vigor do novo Código Civil), pela taxa selic (art. 406)" (fls. 44). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula no 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor devido até a sentença.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do autor (fls. 57/62) e do INSS (fls. 84/87), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 21/3/95 (fls. 5), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 21/3/95 (fls. 5), ajuizou a presente demanda em 18/11/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz

liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para isentar o Instituto do pagamento das despesas processuais, bem como fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, devendo os juros de mora incidir na forma indicada, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020325-0 AC 1196178
ORIG. : 0300002160 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIEGO APARECIDO IRIA incapaz
REPTE : SOLANGE APARECIDA DA SILVA IRIA
ADV : CLEITON GERALDELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 02.10.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.11.2003), com correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e periciais em dois salários mínimos. Submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.07.06.

Apelação do INSS, às fls. 102/105, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Implantado o benefício, a partir de 01.11.2006. (Fls. 114)

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor do benefício foi fixado em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data da citação (20.11.03) e a publicação da sentença (28.07.06), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 53/55, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autor, 21 anos, portador retardo mental e epilepsia.

Por outro lado, restou comprovado por meio de estudo social (fls. 42/44), datado de 23.12.2004, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, solteiro, 18anos; genitora, 39 anos, separada, do lar; avó materna, 63 anos, viúva, pensionista; e um sobrinho, Denis, 05 anos, sob os cuidados da avó, desde a separação dos pais. A residência da família é financiada pela CDHU, de alvenaria, constituída por cinco cômodos, guarnecidos com mobiliário básico. A renda familiar depende do benefício de pensão por morte, auferido pela avó, no valor de um salário mínimo acrescido de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pagos pelo pai do sobrinho. Segundo relato da assistente social o autor não recebe pensão alimentícia do genitor.

Apesar de o autor poder contar com a ajuda financeira da avó, é de se ressaltar que a família, para efeito do benefício assistencial, é constituída por aqueles que integram o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.020326-4 AC 1026720
ORIG. : 0400000008 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINO DIAS DE MORAES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.020383-9 AC 1118131
ORIG. : 0400001103 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : TEREZA PINHEIRO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 59/60), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. Antônio Carlos Lopes de Siqueira com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 15/6/88 a 6/9/88, 17/11/88 a 10/5/89, 5/7/89 a 4/8/89, 1º/9/89 a 1º/10/89, 2/4/91 a 20/4/91 e 25/3/92 a 22/5/92. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Observe-se que foram juntadas aos autos cópias da carteira de trabalho da pessoa de Antônio Carlos Lopes de Siqueira. Além de não haver comprovação do casamento da autora com tal pessoa, o sobrenome é diverso. Também não há prova alguma de eventual união estável. Em relação à autora, não foram juntados documentos que demonstrassem a sua qualidade de lavradora. Como se vê, apenas a prova testemunhal vem em seu favor." (fls. 45/46)

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.020620-0 AC 944968
ORIG. : 0300000517 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : DELFINA FERREIRA DE PAULA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial com fulcro nos artigos 3º e 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus).

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020675-8 AC 1306998
ORIG. : 0700002244 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700045920 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : SEBASTIAO DE SENA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida (fls. 49-52).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença vergastada (fls. 56-66).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto

Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal - licença concedida.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.020676-0 AC 1306999
ORIG. : 0700002306 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047249 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA FONSECA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, indeferiu a inicial, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida.

- Pleiteia a parte autora a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a devida instrução processual e final decisão de mérito. Requer a concessão de tutela antecipada (fls. 45-55).

- Mantida a decisão, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força do art. 296, parágrafo único, do CPC.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido". (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e divorciado de elementos nos autos já coligidos.

- Tutela antecipada não se defere originariamente em grau recursal, se o nobre juízo a quo sobre ela não deitou exame. Nada obstante, nada se perde em dizer que não se tira dos elementos acostados aos autos prova inequívoca do direito alegado.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.020913-1 AC 1118963
ORIG. : 0300001584 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300031619 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JAILSON BRITO DA SILVA
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 06.10.2003 (fls. 70).

A sentença de fls. 162/163 (proferida em 21.02.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, ser portador de Epilepsia de difícil controle e que sua medicação já está sendo administrada em dose máxima, sem que tenha havido melhora no quadro, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Regularmente processados, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar não prospera, considerando-se que a r. sentença analisou um dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, sendo dispensável a análise de todos os requisitos, já que a ausência de apenas um deles, impede a concessão do benefício pleiteado.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 15.09.1966); CTPS com os seguintes registros: de 01.05.1986 a 01.06.1986, para Fab. Conf. N. S. do Norte Alim. Ltda, como padeiro; de 02.10.1986 a 28.07.1987, para Tintoria S/A, Beneficiamento de Fios, como ajudante de produção; de 10.08.1987 a 15.04.1988, pra Irmãos Chiea Ltda, como operador de máquina; de 13.06.1988 a 18.07.1988, para Fae S/A - Ind. e Comércio de Metais, como ajudante I; de 03.10.1988 a 15.03.1989, para Fábrica de Artef. Metalurg. Ita Ltda, no cargo de serviços gerais e de 18.10.1989 a 07.03.1995, para Vipe - Viação Padre Eustáquio Ltda, como cobrador; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 06.01.2003, por perícia médica contrária; atestado médico, de 03.06.2003, informando que o autor foi admitido no serviço de Epilepsia de Difícil Controle para investigação diagnóstica na Escola Paulista de Medicina; declaração médica de 2003, informando que o autor faz acompanhamento no Ambulatório de Neurologia - Epilepsia, iniciado em 04.02.2003, com hipótese de Epilepsia do Lobo Frontal, não conseguindo controle com monoterapia, sendo que há tentativa de controle com novo medicamento; guias da Previdência Social informando o recolhimento de

contribuições efetuadas de 09/2002 a 12/2002 e exame eletroencefalográfico de 11.07.2001, atestando a existência de foco irritativo difuso.

A fls. 96/97, constam duas declarações médicas, de 16.09.2004 e de 24.08.2004. A primeira informa que o autor é acompanhado no Serviço de Epilepsia de Difícil Controle, do Hospital São Paulo, com hipótese diagnóstica de Epilepsia de Lobo Frontal (G40.2); tem ressonância magnética normal, de forma que o tratamento que pode ser fornecido, neste momento, é o medicamentoso, sem programação cirúrgica; as crises são refratárias e está em uso de medicamentos, sendo que, um deles, não pôde obter por falta de condições financeiras. A segunda declaração relata que o requerente está em tratamento desde fevereiro de 2004, apresentando cerca de 10 crises por semana, sem responder aos medicamentos utilizados.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 104/107 - 09.11.2004), afirmando ser portador de Epilepsia de etiologia indeterminada. Sofreu trauma craniano alguns anos antes do início do quadro e é etilista, sendo que, ambas as condições podem ter desencadeado o quadro. Declara que, mesmo tomando as medicações prescritas, continua tendo crises constantes. Assevera que, atentando-se para o exame de dosagem sérica de carbamazepina feito em 2003, vê-se que o nível sérico da droga é bem baixo e que o autor afirma fazer uso do medicamento há dois anos, podendo-se concluir que, ou não está tomando os 7 comprimidos ao dia ou, se estiver, a carbamazepina é rapidamente metabolizada por seu organismo e não atinge nível terapêutico. Por outro lado, o fenobarbital, que foi dosado no mesmo exame, apresentava nível terapêutico adequado, podendo, entretanto, ser aumentado, significando que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos disponíveis para o autor. Afirma que, a Epilepsia, quando corretamente tratada, não impede que o paciente leve uma vida praticamente normal. Acrescenta que, acreditando que o autor esteja tomando as medicações prescritas corretamente e com base nos exames laboratoriais, pelo menos, a carbamazepina não está em nível terapêutico e que a dose máxima diária de fenobarbital ainda não foi atingida. Conclui não haver incapacidade para o trabalho.

O Assistente Técnico do requerente, em laudo de 15.02.2004 (fls. 119/124), informa que o autor encontra-se em tratamento médico ininterrupto desde 1995, o qual, há cerca de 4 (quatro) anos, vem sendo ministrado no Hospital São Paulo, e, a partir de fevereiro de 2004, passou a ser realizado no Ambulatório de Epilepsia de Difícil Controle do mesmo hospital, em virtude da grande freqüência de suas crises convulsivas, que atingiram o número de 10 por semana, apesar do tratamento medicamentoso ao qual vem sendo submetido. Acrescenta que, em relação às dosagens dos medicamentos administrados ao requerente, deve ser considerado que as mesmas foram realizadas em abril de 2003 e não depois que passou a ser submetido a controle médico no Ambulatório de Epilepsia de Difícil Controle, do Hospital São Paulo. Conclui que, considerando-se a enfermidade do autor, o mercado atual de trabalho e fato de que apresenta uma incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa que represente um perigo potencial para sua integridade física (trabalho nas proximidades de máquinas com componentes móveis, instalações elétricas ou em alturas) é da opinião que deve ser concedida aposentadoria por invalidez.

A fls. 140/142, houve a complementação do laudo pericial, à vista dos documentos anteriormente citados, afirmando que a epilepsia de difícil controle é um mal congênito e aparece na infância, não sendo este o caso do autor. Ratifica sua conclusão que ainda não se esgotaram todos os recursos terapêuticos disponíveis e que é possível aumentar a dose de medicamento que vem sendo usado. Acrescenta que há outros remédios disponibilizados pelo SUS como medicação de alto custo, que não foram sequer prescritas. Declara, por fim, que não há incapacidade para o trabalho, desde que o autor esteja sendo tratado adequadamente.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 18.10.1989 a 07.03.1995 e a demanda foi ajuizada em 18.09.2003, assim perdeu a qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 09/2002 a 12/2002, retomando a qualidade de segurado e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Observe-se ainda que, há exame eletroencefalográfico de 11.07.2001, atestando a existência de foco irritativo difuso e diversos documentos comprovando que submeteu-se a tratamento para Epilepsia. Dessa forma, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravado não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Então, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que não há incapacidade para o trabalho desde que o autor esteja sendo tratado adequadamente, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o requerente apresenta quadro de Epilepsia, e os diversos atestados médicos indicam continuar sofrendo crises apesar do tratamento a que vem sendo submetido. Por outro lado, infere-se da declaração do perito judicial que, apesar de estar o autor sendo tratado, ainda há que se adequar a quantidade e a formulação da medicação ministrada. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, a fim de que possa submeter-se a tratamento adequado, fazendo jus, portanto, ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento do pedido administrativo (06.01.2003), eis que há atestado médico informando que já estava em tratamento médico para a enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, desde logo, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo do benefício (DIB em 06.01.2003). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020978-4 AC 1307270
ORIG. : 0600000278 4 Vr SAO VICENTE/SP 0600042037 4 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : HENRIQUE GOMES NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.05.92. Postula o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2005, diante da aplicação do "índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento". Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 24.04.06 (fls. 23v).

- Contestação (fls. 25-46).

- A r. sentença, proferida em 05.07.06, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficou suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 56-58).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 60-65).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.021176-6 AC 1307855
ORIG. : 0700000352 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700028780 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE GAUDENCIO CANDIDO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15.06.07.(fl 26 v)

A r. sentença, de fls. 40 (proferida em 13.12.07), julgou procedente a ação para condenar a ré a pagar á parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário a partir da propositura da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1386/2787

ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros da mora à taxa legal, mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ, reformulando entendimento pessoal em sentido diverso). Sem custas, por ser o requerido isento.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/21, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 18/09/1951), realizado em 20/7/74 e de nascimento de filhos, de 18/03/76, 04/02/1980, 05/08/1981 e 05/11/1986, todas atestando a profissão de lavrador do marido; ficha de registro da autora em hospital de Penápolis com a data de 01/07/1970, indicando endereço na zona rural; fichas do sindicato dos trabalhadores rurais de Penápolis, apontando recolhimento de 1980 a 1998.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, confirmam conhecer a autora há mais de 20 anos, afirmando que sempre trabalhou no campo, assim como seu marido.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura na da ação, (02/04/07) a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02/04/2007 (data da propositura da ação. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.021300-6 AC 1119959
ORIG. : 0200000849 1 Vr IPAUCU/SP 0200005010 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MIGUEL ROBLES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09.01.2003.

A r. sentença de fls. 161/163 (proferida em 29.10.2004) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação (15.08.2002), em valor nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 44, da mesma lei citada, arcando com os valores em atraso de uma só vez, conforme o salário vigente ao tempo da liquidação, mais juros moratórios contados da citação e honorários advocatícios fixados em 15% do valor corrigido da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o requerente não preencheu os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com CTPS informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 14.02.1942), com os seguintes registros: de 28.07.1965 a 07.12.1965, para Indústrias Soares S/A - Borracharia e Metais, como "cilindrista"; de 07.01.1966, sem data de saída, para Delta S/A - Ind. Com. de Ap. Eletrônicos, como auxiliar de montagem; de 01.12.1966 a 10.01.1967, para Herculano H. Fernandes e Diogo M. Pouso, como motorista e de 10.03.1967 a 17.10.1967, para Ernesto Francisco Guidon, também com motorista; atestado médico de 26.07.2002, declarando ser portador de enfermidade descrita sob CID M 47 - Espondilose e comprovantes de recolhimentos efetuados junto à Previdência Social, como contribuinte individual, de forma descontínua, entre 1981 e 1997.

A fls. 39/40, constam cartão de protocolo junto ao INSS, relativo a recurso interposto à JRPS, referente ao indeferimento do benefício nº 31/064.954.717-9 e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, com data de início em 18.05.1981 e data fim em 30.07.1990, totalizando 9 anos, 2 meses e 13 dias, informando o indeferimento por perícia médica contrária.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 105/112 - 12.02.2004), na qual refere ter trabalhado como pintor de paredes até 1997, acrescentando que apresenta problemas de coluna há 5 (cinco) ou 6 (seis) anos, com piora há dois anos. Negou qualquer outro problema de saúde. Apresentou exame radiológico de junho de 2003.

Declara, o expert, que o requerente é portador de artrose de grau moderado da coluna cervical e de grau mínimo da coluna lombo-sacra. Acrescenta que sua incapacidade pode ser classificada como de modo parcial para a função de pintor de paredes, de tempo indefinido e de caráter multiprofissional. Assevera, ainda, que a melhor configuração para o caso é entender o autor como portador de invalidez permanente para o trabalho, tanto por suas patologias quanto por sua idade e baixo nível instrucional.

A fls. 123 e seguintes consta cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença, de nº 31/064.954.717-9, requerido pelo autor em 01.07.1994, do qual destaco os seguintes documentos: certidão de tributos mobiliários, informando sua ocupação como profissional autônomo, no ramo de conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos, com data de inscrição em 15.05.1981 e emissão em 17.06.1994; perícia médica, de 25.07.1994, declarando a inexistência de incapacidade laborativa; carta de indeferimento, de 06.09.1994, por perícia médica contrária; boletim de alta hospitalar, informando a existência de internação de 09.06.1993 a 07.07.1993, com diagnóstico de síndrome de dependência do álcool, recomendando acompanhamento ambulatorial e inscrição nos Alcoólicos Anônimos e termo de decisão negando provimento ao recurso interposto pelo requerente, de 20.01.1995.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 157/158, que declararam que o autor trabalhou entre 1992 e 1997 ou 1999, em um bar de sua propriedade e, após, começou a exercer a função de servente de pedreiro na empresa Bauru Fer, contudo não pôde prosseguir, em função de problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora os depoimentos das testemunhas informem que o autor deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não há qualquer documento atestando que o requerente estava incapacitado para o trabalho desde 1997 e o exame médico que apresenta na ocasião da perícia médica data de 2003.

Além do que, do procedimento administrativo juntado aos autos, infere-se que embora o autor tenha tido uma internação por alcoolismo em 1993, nesta mesma época perícia efetuada pela Autarquia considerou-o apto para o trabalho e as testemunhas declaram que manteve um estabelecimento comercial funcionando até 1999, sem que haja notícia do recolhimento de contribuições previdenciárias após 1997.

No mesmo sentido, o próprio autor declara por ocasião da perícia que, além de seus problemas de coluna não é portador de qualquer outra queixa de saúde, não sendo possível afirmar que já existia enfermidade incapacitante quando deixou de efetuar recolhimentos previdenciários.

Assim, o requerente esteve filiado junto à Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, no entanto, sua última contribuição ocorreu em 1997, sendo que a presente ação foi ajuizada em 14.08.2002, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Segue que, por essas razões, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.021442-3 AC 886231
ORIG. : 0200000147 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA EVANILDA DOS SANTOS
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021744-6 AC 1308995
ORIG. : 0600000535 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA DE SOUZA PEREIRA
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento do cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido de majoração "para 100% (cinquenta por cento) do salário de benefício, aplicando-se a lei 9032/95, incidente sobre os últimos cinco anos" (fls. 106). Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas. Alega, ainda, a perda do objeto referente à presente ação, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "não se aplica a lei posterior que veio majorar os benefícios de pensão por morte quando a concessão inicial for embasada em lei anterior" (fls. 116). No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, bem como à alegada perda do objeto, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.022779-7 AC 1030454
ORIG. : 0400000151 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 17/21, julgou improcedentes os embargos à execução, majorando a verba honorária, anteriormente fixada no caso de inexistência de embargos, para 15% sobre o valor da execução, haja vista os presentes embargos, declarando inconstitucional o art. 1º - D, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor. Prequestiona a matéria.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/05/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de execução de sentença, o exequente apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.861,04, pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios, incidentes sobre a execução da sentença.

A Autarquia concordou com os valores apresentados, informando que o valor deverá ser requisitado diretamente ao Tribunal, para efetivação do respectivo pagamento. Todavia, opôs os presentes embargos, discordando do pedido de arbitramento de honorários, ao argumento de serem indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor.

Os embargos foram julgados improcedentes, declarando-se inconstitucional o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiro cumpre ressaltar que na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpre ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (REsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões

proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V- É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a

Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.00.022948-0 AC 910562
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA CELIS FERREIRA PEDREIRO e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 247.

Requer a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, a intimação da UNIÃO, através da Advocacia Geral da União no Estado de São Paulo, para assumir o pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007.

Defiro a suspensão do feito e a sucessão processual da União, devendo esta ser intimada na pessoa do seu Procurador.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023326-5 AC 1200171
ORIG. : 9700000693 1 Vr BOTUCATU/SP 9700076207 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO DOS SANTOS BORGES e outro
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 15) julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a exatidão do valor apresentado a fls. 09 (R\$ 30.217,16). Custas na forma da lei. Deixou de aproveitar o princípio da sucumbência, pois os embargados são beneficiários da "Assistência Judiciária", nada devendo, nem para fins de compensação.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando a necessidade de condenação dos apelados nos consectários legais decorrentes da sucumbência, visto que os apelados não são beneficiários da justiça gratuita, pois não pleitearam tal benesse quando do ajuizamento da ação executiva. E mesmo que fossem beneficiários, se a parte sucumbente atingir um status financeiro que a permita suportar o ônus do processo, como in casu, em que a o crédito a ser recebido é de R\$ 30.217,16, a compensação com os honorários devidos é possível, visto que a exigibilidade das custas e honorários está condicionada, por força da lei, à possibilidade do pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/07/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 07 da inicial, juntando a declaração de pobreza a fls. 10.

Sobrevindo o óbito da requerente, os sucessores iniciaram execução do julgado.

Ora, como a ação já tramitava sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, não havia necessidade dos sucessores requererem novamente o benefício, tendo em vista que, por meio da habilitação (CPC, art. 1055) os herdeiros da litigante falecida tomam seu lugar no processo, substituindo-a como parte.

Além do que, o art. 12 da Lei 1.060/50 estabelece que, havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, possa satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Todavia, cumpre ressaltar que as diferenças atrasadas a serem pagas têm caráter nitidamente alimentar e não caracterizam a mudança da situação fática da parte.

Assim, não havendo nos autos outros elementos (que não o valor a lhe ser pago a título de atrasados) a infirmar a presunção juris tantum da declaração de necessidade constante da petição inicial, estendida aos sucessores, deve ser afastada a execução da sucumbência, mantendo-se a assistência judiciária gratuita.

Confira-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA: A EXCLUSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SE DEFERE CONFORME A SITUAÇÃO ATUAL DE PROBREZA DA PARTE VENCIDA.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 313348; UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; Fonte: DJ; Data: 16-05-2003; PP-00104; EMENT VOL-02110-03; PP-00616; Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.023437-6 AC 1031932
ORIG. : 0300000628 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : IRENE MOREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "ressalvando-se que ela é beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 48).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 57/61), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/7/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, em nome da autora, datada de 9/9/85 (fls. 11), bem como a declaração firmada pelo presidente do referido sindicato, datada de 9/4/03, indicando que a demandante trabalhou na zona rural em regime de economia familiar (fls. 12).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 40/43) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Ficou durante 20 anos trabalhando na Fazenda Velha. Trabalhava na carpa de milho e cana, junto com seus pais. Faz mais ou menos 40 anos que reside na cidade de Palmital. Neste local sempre trabalhou como bóia-fria. Trabalhou com os 'gatos' José Branco e Antônio Dinho" (fls. 40) e que "A Cleuza é vizinha da depoente. A testemunha Aparecida trabalhou com a depoente na roça" (fls. 40). A testemunha Sr. Oscar José da Silva declarou que "conhece a autora há aproximadamente 30 anos e nesta época ela já morava na cidade de Palmital, junto com os pais, que hoje são falecidos. Nunca trabalhou com a autora na roça. Sempre a via saindo e voltando para a lavoura, mas não sabe dizer em que locais trabalhou" (fls. 41), declarando, ainda, que "a autora mora com dois irmãos" e que "não sabe dizer se a autora ia trabalhar de ônibus ou de Perua" (fls. 41). Por sua vez, a testemunha Sra. Cleuza Américo Ferreira dos Santos aduziu que "conhece a autora desde 1977 e na época ela já morava na cidade de Palmital, junto com os irmãos. Nunca trabalhou com a autora na roça" (fls. 42) e que "sempre via a autora saindo e voltando 'com roupa de roça' e com enxada, sendo que ultimamente ela tem trabalhado de vez em quando. Não sabe dizer se a autora vai pra a roça de ônibus ou de Perua. A autora mora com uma irmã e dois irmãos" (fls. 42). Por fim, a testemunha Sra. Aparecida Almeida Olante declarou que "conhece a autora há aproximadamente 40 anos e na época ela já morava no sítio, não sabendo informar o nome. Na época já trabalhava na roça e morava com os pais. Faz nove anos que a depoente mora na cidade. Não sabe dizer quando a autora mudou para a cidade, mas foi antes da depoente. Mora a dois quarteirões da casa da autora. Sempre vê a autora saindo e voltando 'com roupa de roça' e com enxada, sendo que ultimamente ela tem trabalhado 'uma semana sim e uma semana não'. Nunca trabalhou com a autora como bóia-fria" (fls. 43).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023489-4 AC 1311790
ORIG. : 0700001211 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700031450 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : LAURO GALEGO MORENO
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciado conflito de interesses, caracterizado por pretensão juridicamente resistida (fls. 56-58).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença vergastada (fls. 61-68).

- Houve citação e apresentação de constestação.

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto descompasso com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece, de forma uníssona, a desnecessidade de prévio acesso da via administrativa, como condição para pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Destarte, ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal e divorciado de elementos nos autos já coligidos.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, baixem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.023659-6 AC 1124917
ORIG. : 0400001711 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400024566 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : VIVIAN DANIELA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2004 (fls. 19v°).

A sentença de fls. 35/37, proferida em 26.04.2005, julgou antecipadamente a lide, decidindo pela improcedência do pedido por considerar que não restou demonstrada a condição de trabalhadora rural da autora.

Inconformada, apela a requerente, sustentando o cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de inquirição das testemunhas arroladas. No mérito, pugna pela procedência da demanda.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade. Neste caso, não há nos autos início de prova escrita a indicar a referida atividade, seja como bóia-fria ou em regime de economia familiar.

Os documentos de fls.09/13, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural, ou que resida no campo.

Ainda que houvesse a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas, segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade agrícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, como bem salientou o MM. Juiz "a quo", desnecessária a instrução do feito com a oitiva de testemunhas.

Logo impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.024248-3 AC 695022
ORIG. : 9900000161 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JAIRO BARBOSA DE SOUZA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 182: Dê-se ciência ao INSS, para que dê cumprimento à antecipação da tutela.

Após, baixem os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.024415-1 AC 1033271
ORIG. : 0400000371 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE STANCARE e outro
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida a fls. 91/95, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar as inexactidões apontadas, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária dos benefícios quitados com atraso, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, seja efetuado respeitando-se a prescrição quinquenal e deduzindo-se eventuais valores já satisfeitos a esse título, acrescidos de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso".

O INSS sustenta, em síntese, que a decisão agravada acolheu os embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, para condenar a autarquia previdenciária no pagamento de diferenças relativas à incidência de correção monetária em razão do atraso na liberação dos primeiros pagamentos dos benefícios dos autores, desde o vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores pagos na via administrativa a esse título. Todavia, aduz que decisão não pode prevalecer, em razão das disposições contidas no § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento somente será realizado 45 dias após a apresentação dos documentos por parte do beneficiário.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que a decisão proferida a fls. 111/114, nos embargos de declaração opostos pelo autor, reconheceu a não ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Quanto à incidência ou não da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso em decorrência do retardo na apresentação da documentação, pelo autor, a decisão foi clara.

Constou expressamente a fls. 92/94, que: "Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 96576
Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO
Data da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RESP - RECURSO ESPECIAL - 171017
Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGAL
Data da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

Em suma, o pleito dos embargantes, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa (...).

Assim, é obrigatória a incidência da correção monetária desde quando as parcelas passaram a ser devidas, independentemente do atraso no pagamento ter ocorrido pela demora do autor em regularizar a documentação.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 708; Processo: 199700928381; UF: PR; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/12/2006; Fonte: DJ; DATA:26/02/2007; PÁGINA:540; Relator: PAULO GALLOTTI)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Preliminar de apelo da autarquia acolhida.

2. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa ao retardamento na respectiva concessão do benefício, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à

devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143558; Processo: 200603990346328; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 06/11/2007; Fonte: DJU; DATA:21/11/2007; PÁGINA: 694; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Portanto, o agravo legal não merece prosperar.

Ainda cumpre ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido

de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data: 16/05/2005; página: 412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

Nesse sentido, cabe colecionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 269)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.024478-2 AC 808688
ORIG. : 0112005020 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : ATAHIDE TELES DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 71/76), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela parte autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/11/01), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 27 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 10/1/84, constando a sua qualificação de operador de máquinas (fls. 28), da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Pedro Gomes-MS, no qual foi admitido em 28/4/99 (fls. 26), bem como das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com registros como servente no período de 24/1/78 a 2/2/78, como operador rural nos períodos de 2/10/78 a 19/1/80 e 30/4/80 a 2/10/86 e como operador de máquina pesada nos períodos de 3/10/86 a 2/1/89 e 10/3/89 a 18/2/99 (fls. 12/25)

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 45/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sr. José Bezerra de Carvalho afirmou que conhece o demandante "há aproximadamente 20 anos; que faz dois anos que o Sr. Athaide trabalha como arrendatário em um área de 02 hectares na Chácara São Francisco, onde produz milho; que na área trabalha apenas o Sr. Athaide; que antes disso, por dois anos, o Sr. Athaide trabalhou como arrendatário numa área de 04 hectares, na Fazenda Esperança, onde produzia arroz e milho; que na área trabalhava somente o Sr. Athaide e não possuía empregados; que antes disso o Sr. Athaide trabalhou por 10 anos como cortador de cana na Cia. Agrícola Sonora" (fls. 45). A testemunha Sr. Francisco de Moraes Feitosa disse que conhece o apelante "há aproximadamente 23 anos; que faz um ano que o Sr. Athaide trabalha como meeiro em um área de 02 hectares, de propriedade de sua esposa Erismina, onde produz milho; que na área trabalha apenas o depoente e o Sr. Athaide; que antes disso, por um ano, tocou juntamente com o Sr. Athaide, uma área de 02 hectares, que haviam invadido junto com o movimento MST, onde produziam feijão; que antes disso, por 04 anos, o Sr. Athaide trabalhou cortando cana na Cia. Agrícola em Sonora; que antes disso o Sr. Athaide trabalhou por 15 anos como vigia na Cia. Agrícola em Sonora" (fls. 46). Por fim, a testemunha Sra. Elena José Siqueira declarou conhecer o autor "há aproximadamente 15 anos; que faz uns dois anos que o Sr. Athaide tocou uma roça de dois hectares na Chácara São Francisco, onde produz milho; que não sabe dizer se o Sr. Athaide é empregado, arrendatário ou meeiro na Chácara São Francisco; que na área trabalha apenas o Sr. Athaide; que antes disso o Sr. Athaide tocou uma roça na Fazenda Esperança, onde produzia arroz, feijão, milho e mandioca; (...) que antes disso o Sr. Athaide trabalhou por cerca de 10 anos, como cortador de cana em Sonora; que não sabe dizer se o Sr. Athaide teve outra atividade ou emprego em Sonora" (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.024495-7 AC 1125947
ORIG. : 0300001467 4 Vr MAUA/SP
APTE : ELISEU PEDRO DE SOUZA
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISEU PEDRO DE SOUZA, com vistas a sanar contradição que entevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para o embargante, o acórdão guerreado apresenta contradição com o texto legal, mais especificamente com o art. 41, I, da Lei n.º 8.213/91, na consideração de que não se lhe reconheceu direito a índice mais benéfico; atritou, também, com jurisprudência majoritária das Cortes. Alega que também houve descumprimento do art. 10 da Lei 9.711/98, bem como vulneração ao art. 201, § 4.º, da CF. Pede-se seja revisto o v. acórdão.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.
- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).
- Outrossim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).
- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
- Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024584-0 AC 1202163
 ORIG. : 0600004372 1 Vr CAARAPO/MS 0600000281 1 Vr
 CAARAPO/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : LUCIA DOS SANTOS
 ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Determinou a incidência de correção monetária pelo IGPM-FGV, a partir do vencimento de cada prestação. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor das verbas vencidas, excluindo-se as vincendas (Súmula 111 do STJ).

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a correção monetária de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e a redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Apelação da autora requerendo a fixação da correção monetária com base na Resolução nº 242 do CJF e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões da autora, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Maria Clara dos Santos, no dia 03.08.2005 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos

da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da declaração de nascido vivo da filha, emitida pelo Hospital Municipal de Santa Luzia, em 04.08.2005, na qual consta a qualificação da genitora como trabalhadora rural.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, também, certidões de casamento (realizado em 16.08.1975) e de óbito (ocorrido em 02.02.1993), nas quais consta a qualificação do genitor da autora como "lavrador"; certidão de nascimento da requerente (assento realizado em 25.08.1986), sem qualificação dos genitores, e exames médicos emitidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, referentes à filha da autora. Por fim, na certidão de nascimento da filha, a autora está qualificada como "estudante".

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-57).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (03.08.2005), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas, e à apelação da autora para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025073-1 AC 1203134
ORIG. : 0300001541 1 Vr ITAPEVA/SP 0300081792 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NEIDE MARIA DA ROSA OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, "retroativo à data em que foi pleiteado este benefício administrativamente" (fls. 3).

Foi deferida à parte autora (fls. 10) a isenção em custas.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação "até 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão as regras do artigo 406 do mesmo diploma" (fls. 61), bem como verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, "que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício" (fls. 61).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora com o Sr. Nourival Vieira de Oliveira, lavradas em 20/4/79 (fls. 8/9), nas quais não consta a qualificação da demandante e de seu companheiro, bem como do título eleitoral deste último (fls. 7), datado de 18/5/72, constando a qualificação de lavrador de seu companheiro.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pela autarquia a fls. 33/38, verifiquei que o companheiro da requerente possui os seguintes vínculos urbanos: "MENK & PLENS LTDA", no período de 7/8/78 s 31/8/85; "COMPARTI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA", no período de 1º/9/86 a 29/11/86; "VALE DO CONCHAS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA", no período de 23/4/87 a 26/11/90; "COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA", no período de 9/8/91 a 24/3/92; "CONSTRUTORA MELIOR LTDA", no período de 1º/4/93 a 3/1/94; "TRANSPORTES ALVES

& VERNEQUE LTDA", no período de 17/8/99 a 22/2/00 e "SANCHES E GOMES LTDA", no período de 22/4/02 a 26/4/02, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "DESEMPREGADO", no período de 17/2/03 a 18/4/04, sendo que a testemunha Sr. Zenobio Oliveira Santos afirmou que quando conheceu a demandante "o marido dela trabalhava no comércio da cidade, como ajudante. Ele trabalhava no Menck" (fls. 51).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 9 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.025371-1 AC 1035171
ORIG. : 0300000610 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIO FELIX DAS CHAGAS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a implementação do benefício.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 62/67), requerendo a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas e 12 vincendas.

O INSS também recorreu (fls. 73/76), pleiteando a reforma integral do decisor.

Com contra-razões da parte autora (fls. 78/91) e do réu (fls. 70/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento do autor, celebrado em 18/6/60 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS, com registro de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 11/3/91 a 7/1/92 e a partir de 1º/2/99, sem data de saída (fls. 12/17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o autor ter exercido atividades como "servente" no período de 14/1/92 a 31/8/94, conforme revela a cópia de sua CTPS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, em que pese o entendimento de que devam ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantenho-a tal como fixada na R. sentença sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora e ao recurso do INSS. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 4/7/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.027466-3 AC 899591
ORIG. : 0200000663 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 82/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/5/61 (fls. 7), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 60/62) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se imprecisos e contraditórios. A testemunha Sr. Cícero Ferreira de Oliveira afirmou que conhece a demandante há quarenta anos, época em que a mesma era solteira. Aduziu que "quando conheceu a autora ela trabalha (sic) numa chácara juntamente com seu pai no Porto Almeida. Esclarece que morou por ali uns trinta e seis anos. Depois disso a autora veio para a cidade juntamente com os pais e passou a trabalhar como 'bóia-fria' (...) Depois que a autora se casou ela continuou trabalhando na lavoura como 'bóia-fria'. A autora quando ainda acha algum serviço, ainda trabalha" (fls. 60). Informou, ainda, que "Depois que a autora veio para a cidade o depoente não trabalhou com ela. Há uns dez anos aproximadamente a autora veio para a cidade" (fls. 60). Já a depoente Sra. Odete Francisco da Silva afirmou conhecer a requerente há quarenta anos, época em que a mesma morava no Porto Almeida. Declarou que "a autora morava ali com os pais e depois se casou e continuou morando ali mais um período. A autora morou um período no Estado do Paraná e depois voltou para Cândido Mota" (fls. 61). Acrescentou: "Há dois anos a autora não trabalha mais, depois disso ela nunca pegou serviço" (fls. 61). Por fim, a testemunha Sra. Helena Maria de Jesus Rocha aduziu conhecer a demandante há mais de quarenta anos, de Porto Almeida, sendo que naquela época "a autora trabalhava no sítio do pai e também nos sítios vizinhos" (fls. 62). Informou que "depois que a autora se casou ela continuou morando no sítio da família e depois foi para o Paraná para trabalhar (...) A autora depois voltou para Cândido Mota e o marido dela trabalhou na Fábrica do RONCON, sendo que a autora trabalhava como 'bóia-fria'" (fls.

62). Afirmou que "há uns dois ou três anos a autora parou de trabalhar, nem quando aparece serviço" (fls. 62). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo a fls. 69/70: "Com efeito, a testemunha HELENA MARIA DE JESUS ROCHA, ouvida às fls. 62, diversamente do que consta na petição inicial, afirmou que o marido da autora trabalhou na Fábrica do Roncon, sendo que a autora trabalhava como 'bóia-fria'. Esclareceu por fim que a autora não trabalha há dois ou três anos, nem quando aparece serviço. A testemunha ODETE FRANCISCO DA SILVA (fls. 61), afirmou que a autora parou de trabalhar há uns dois anos e que depois disso ela nunca mais pegou serviço. Tais depoimentos, no entanto, estão em total contradição com o que afirmou a testemunha CÍCERO FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 60), segundo o qual a autora ainda trabalha quando acha algum serviço".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.029112-1 AC 1135347
ORIG. : 0400001145 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400044687 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY BRESCANCIN
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 23.11.2004 (fls. 23) e interpôs agravo retido, a fls. 56/61, da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 212,00.

A r. sentença de fls. 104/105 (proferida em 22.02.2006), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, no valor a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser apurado referente às parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que o laudo pericial foi vago e impreciso, não tendo valor probante. Requer que seja facultada à Autarquia a realização de exames periódicos e alteração do termo inicial para a data do laudo médico. Pleiteia, ainda, a isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido. O salário do perito, segundo entendimento desta Colenda Turma, deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Logo, mantenho o valor conforme fixado, pois, se adotado o referido entendimento, seria prejudicial à Autarquia.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 27/03/1953); título de eleitor de 08.08.1974 e certidão de casamento, de 08.01.1977, ambos informando sua profissão de lavrador e CTPS com os seguintes registros: de 30.01.1974 a 01.12.1977, na Fazenda São José; de 07.12.1977 a 11.08.1978 e de 01.01.1979 a 14.03.1979, para Benedito Rodrigues da Fonseca; de 16.03.1979 a 31.03.1988, para José Zaina, na Fazenda São José; de 15.02.1988 a 30.09.1990 e de 01.09.1991 a 30.07.1993, para Marlon Minossi, na Granja São Francisco; de 01.10.1993 a 22.05.1996, para José Guilherme Minossi, na Fazenda Matão e de 24.07.1996 a 04.12.2003, para Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, na Fazenda Barra Grande, como trabalhador rural, no cargo de serviços gerais e o último, como auxiliar de entomologia.

A fls. 33 e seguintes, constam extratos do Sistema Dataprev, da Previdência Social, informando que o autor recebe auxílio-acidente, como empregado rural, desde 01.04.1994 e recebeu auxílio-doença, como empregado rural, de 31.08.2001 a 16.10.2001, confirmando, ainda, alguns dos vínculos empregatícios acima relacionados.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 80/84 - 10.10.2005), informando que o autor sofreu acidente de trabalho há 16 (dezesseis) anos, o qual determinou incapacidade parcial para suas ocupações naquela época, motivo que fez com que recebesse auxílio-acidente. Há dois anos houve piora das dores do membro acometido, além da diminuição da força muscular, que é devida à atrofia que apresenta no antebraço direito e à perda de dois dedos da mão direita (dedo anelar e médio). A capacidade de apreensão palmar está acentuadamente prejudicada, devido à ausência dos dedos e perda da força muscular. Declara que, neste período, passou a apresentar também Hipertensão Arterial, crises de gota úrica e osteoartrose da coluna. Acrescenta que, houve agravamento das lesões que apresentava na mão direita e aparecimento de novas moléstias, podendo-se dizer que determinaram importante diminuição de sua capacidade laborativa, em caráter evolutivo e irreversível. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo foi claro e minucioso ao descrever o estado físico do requerente.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 24.07.1996 a 04.12.2003 e a demanda foi ajuizada em 28.09.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (28.09.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Observe-se que é desnecessário constar na r. decisão a realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, eis que o perito informa que houve piora no estado de saúde do autor há 2 (dois) anos, levando a crer que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, inclusive honorários periciais.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.11.2004 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029956-9 AC 1136448
ORIG. : 0500000367 4 Vr BIRIGUI/SP 0500019165 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : VERA LUCIA GONZALES FABRICE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 22.03.2005.

A r. sentença de fls. 110/113 (proferida em 02.03.2006), após acolher os embargos de declaração de fls. 117, julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Sem custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho e que ocorreu a perda da qualidade de segurada. Requer a redução dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial para a data da decisão judicial que concedeu o benefício. Pede a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre observar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

Além do que, segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:138 - Rel. FELIX FISCHER)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL.

I - Remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no art. 10 da L. 9.469/97.

II - É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita. Precedentes do STJ.

III - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

IV - As obrigações de fazer e não fazer constantes de título judicial, com o advento da L. 10.444/02, têm sua efetivação promovida nos termos do art. 461 do C. Pr. Civil.

V - Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

No mérito, o benefício é de auxílio-doença, que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 30.01.1955); CTPS com os seguintes registros: de 01.11.1983 a 19.07.1986 e de 01.10.1988 a 30.04.1990, para Pedro Elias Nakad, de 01.11.2002 a 01.11.2003 e de 30.10.2004, para Rosa Maria R. Cintra Villaça, todos como doméstica e comunicação de resultado de requerimento, informando a concessão de auxílio-doença, com início em 22.10.2004 e término previsto para 30.12.2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 95/97 - 01.02.2006), informando ser portadora de Osteoartrose, Sacroileíte e dermatite de contato em mãos. Esclarece que, ao exame físico apresentou dor à palpação de toda coluna vertebral, joelho e articulações sacro-ilíacas. Declara que apresenta importante limitação física e funcional para desempenhar atividades laborativas que requeiram esforço físico, posição ortostática, movimento de rotação e flexão do tronco. Acrescenta, ainda, que suas enfermidades são graves, de caráter progressivo e irreversível. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a requerente recebeu auxílio-doença, de 26.02.2003 a 06.08.2003, de 22.10.2004 a 30.12.2004 e de 21.03.2006 a 21.03.2006, sendo que, percebe aposentadoria por invalidez, desde 22.03.2005, em virtude da tutela antecipada concedida nos presentes autos, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 22.10.2004 a 30.12.2004 e a demanda foi ajuizada em 23.02.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (23.02.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.03.2005), eis que o perito informa ser portadora de enfermidades graves e progressivas, tendo recebido auxílio-doença pouco tempo antes (até 30.12.2004), levando a crer que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Prejudicada a manifestação da autora quanto ao não cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, em face do extrato do sistema Dataprev, informando a implantação e manutenção do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.03.2005 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.030948-0 AC 819132
ORIG. : 0000001488 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : GERALDA VITAL DE OLIVEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido, "a serem eventualmente cobrados, nos termos do artigo 11, § 2o, da Lei no 1.060/50" (fls. 92).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, constituída até o efetivo trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/3/67 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente, com vínculos rurais nos períodos de 1/10/83 a 23/12/83, 19/7/85 a 16/11/85, 9/12/85 a 31/5/96, 1/11/86 a 12/4/87, 14/9/87 a 8/11/87, 30/8/89 a 17/2/90, 21/7/90 a 24/12/90, 20/5/91 a 27/8/91, 15/6/92 a 20/10/92, 3/10/94 a 21/12/94, 12/6/95 a 31/10/95, 1/11/95 a 26/11/95, 1/6/96 a 22/12/96, 6/1/97 a 28/1/97, 19/5/97 a 1/12/97, 4/5/98 a 12/12/98, 11/5/99 a 12/11/99 e 16/6/00 a 27/9/00, bem como a relação dos salários-de-contribuição da autora, recolhidos por estabelecimentos do meio rural no período de 06/94 a 10/00 (fls. 25/43), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 83/84), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030992-7 AC 1138159
ORIG. : 0600000173 2 Vr PIRACAIA/SP 0600005360 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : LEONTINA DE LIMA DA SILVA
ADV : ARI FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural em regime de economia familiar a partir da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, "observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 84).

Inconformada, apelou a demandante (fls. 96/103), alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

O Instituto, por sua vez, também recorreu (fls. 117/118), sustentando que a requerente não é beneficiária da justiça gratuita, devendo "ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)" (fls. 118).

Com contra-razões da parte autora (fls. 121/122) e do réu (fls. 112/117), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/11/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 15), das certidões de casamento de seus pais, celebrado em 2/8/45, e de óbito de seu genitor, falecido em 27/8/56, nas quais consta a qualificação deste último (fls. 12/13), das certidões do cartório de registro de imóveis de Piracaia-SP, revelando que a mãe da demandante, qualificada como lavradeira, recebeu por herança um imóvel rural de 6 alqueires em 14/4/39 (fls. 16/22), bem como dos certificados de cadastro de imóvel rural, guias de pagamento de ITR, recibos de entrega de declaração de ITR e declaração de cadastro de imóvel rural, em nome da genitora da requerente, referentes aos anos de 1991 a 2005 (fls. 23/58), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo em regime de economia familiar.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 86/93), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (6/2/04 - fls. 60), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

O réu deve ser condenado ao pagamento das custas em reembolso, uma vez que a parte autora não litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

In casu, uma vez que a autora teve o seu pedido julgado procedente, demonstrando o preenchimento do requisito da prova inequívoca, conclui-se que, nesta fase, já resta ultrapassado, em muito, o juízo de "verossimilhança" das alegações.

Outrossim, o perigo da demora também encontra-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da autora para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do requerimento administrativo, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e julgo prejudicado o recurso do INSS. Concedo a tutela antecipada, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 6/2/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031251-3 AC 1138425
ORIG. : 0500000515 2 Vr MIRASSOL/SP 0500014037 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : NIRCE APARECIDA MARTINS DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões (fls. 62/66), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidões de seu casamento, celebrado em 14/7/62, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da autora, com registro como "catadora de café" no período de 28/10/74 a 15/2/74, constando como empregador o "Sind. dos Trab. do Comércio Armazenador de São Paulo" (fls. 14/15).

Entretanto, a autarquia juntou aos autos (fls. 32/39) pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revelando vínculos do marido da demandante na "IRMÃOS MARCOS LTDA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO GENNARO DOMMARCO" nos períodos de 1º/11/72 a 29/11/81 e 30/11/81 a 1º/2/01, bem como que o mesmo senhor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 26/1/94 a 1º/3/94 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/4/95, estando cadastrado no ramo de atividade industriário.

Observo, ainda, que os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 45/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "faz aproximadamente dez anos que seu mudou para a cidade. Passou então a colher laranjas, como diarista para a BASCITRUS. Ficou quatro anos nessa atividade. Em seguida, passou a trabalhar na chácara de Adilson Honório da Silva, onde ia diariamente, junto com o marido. No local, cuidava de uma horta e de um pomar. Permaneceu quatro anos nesta atividade e então ficou doente e parou de trabalhar. Sua doença teve início em 2002, sendo que, desde então, não trabalha mais. (...) nunca exerceu

atividades urbanas. A única empresa para a qual trabalhou na cidade foi a de Tristão de tal, na qual catava café nas máquinas. (...) Seu marido trabalhou como dobrador em indústria metalúrgica, não se lembra por quanto tempo e nem quando foi. (...) A atividade urbana de seu marido foi concomitante à atividade da depoente na empresa de Tristão" (fls. 45). A testemunha Sr. Edis Batista disse que "faz quarenta anos que conhece a autora. Ela sempre morou na cidade." (fls. 46). A testemunha Sra. Lourdes Longe de Vergílio declarou que "conheceu a autora há 40 anos. Ela já morava na cidade, sendo vizinha da depoente. O marido dela sempre trabalhou numa mesma metalúrgica, na qual se aposentou" (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031393-1 AC 1138569
ORIG. : 0400000055 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400010258 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : DIVA RIBEIRO DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 09.03.2004 e interpôs agravo retido, a fls. 104/105, da decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 398,41.

A r. sentença de fls. 191/196, proferida em 06.12.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, inclusive com a gratificação natalina, a partir de 17.06.2005, data do laudo, nos termos do disposto no artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescida de juros e correção monetária. Os juros leais são devidos a partir da citação. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art.41, § 7º, da Lei 8.213/91, Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula 8, do TRF da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 e honorários periciais fixados em R\$ 398,41.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial na data da citação.

A Autarquia argüi, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou sua condição de segurada da Previdência Social. Alega que o marido exerceu trabalho urbano, não sendo possível, portanto, estender à requerente, a condição de lavrador do cônjuge, presente na certidão de casamento. Argumenta, por fim, que não houve o cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido merece prosperar. O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 02.12.1946); certidões de casamento, de 28.02.1981 e de nascimento de filho, de 22.01.1984, ambas informando a profissão de lavrador do marido; certidão do Cartório Eleitoral da Comarca de Sta. Fé do Sul, declarando que o cônjuge está inscrito como eleitor desde 23.06.1988, qualificado como lavrador; declarações de pessoas próximas, afirmando que a requerente exerceu atividade rural; recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Sta. Fé do Sul, de 1992, indicando que o cônjuge efetuou recolhimento de mensalidade de novembro de 1988 a fevereiro de 1992 e documentos escolares informando a residência da autora na zona rural.

A Autarquia juntou, a fls. 144 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do marido: de 12.12.1996 a 28.02.1996, de 16.12.1996 a 23.11.1998 e de 14.05.1999 a 31.10.2002, para Timber Engenharia e Construções Ltda e de 30.03.2000, sem data de saída, para Três Fronteiras Prefeitura.

Em depoimento pessoal, a fls. 148, afirma que faz 20 anos que se mudou do Estado de Minas Gerais e passou a residir na propriedade pertencente ao Sr. Mário Gobbi, onde plantava café. Declara que sempre trabalhou na lavoura, até cerca de 4 (quatro) anos, quando deixou esta atividade por problemas de saúde. Informa que nunca exerceu função urbana e que seu marido trabalhava na Prefeitura Municipal de Três Fronteiras mas que, atualmente, está "encostado", por problemas de saúde.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 149/150, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. O primeiro depoente afirma que a autora trabalhou na lavoura e que seu marido laborava na "Constran". O segundo depoente declara que a requerente foi lavradora e que o cônjuge trabalhou na "Constran" e na Prefeitura de Três Fronteiras.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 159/158 - 17.06.2005), informando ser portadora de Doença de Chagas e Hipertensão Arterial Sistêmica, estando incapacitada para o exercício de atividades profissionais que exijam esforços físicos pesados, há cerca de 5 (cinco) anos. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

A fls. 175/176, constam documentos do sistema Dataprev, informando que o marido recebeu auxílio-doença, de 18.08.1998 a 06.01.2000 e de 20.08.1997 a 26.10.1997.

A autora juntou, a fls. 177/178, CTPS do cônjuge, com os seguintes registros: de 12.02.1996 a 28.02.1996 e de 16.12.1996 a 23.11.1998, para Timber Engenharia Construções Ltda, como pedreiro e de 30.03.2000 a 19.01.2001, para Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, como ajudante geral.

A fls. 247, há extrato do sistema Dataprev, atestando que o marido recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 07.03.2002.

Compulsando os autos, verifica-se que a condição de segurada especial da autora não restou caracterizada.

Neste caso, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano pelo cônjuge, que, inclusive, recebe aposentadoria como comerciário desde 2002.

Além do que, não há uma única prova material do exercício de atividade rural em nome da requerente.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmadas por pessoas próximas, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

Por fim, as testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo. Confirmam, por outro lado, o exercício de labor urbano do marido, para a empresa Constran e para a Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Portanto, a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, resta prejudicada a apreciação do agravo retido e dos demais pontos dos recursos da Autarquia e da requerente.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo retido e à dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.031860-2 REOAC 1046277
ORIG. : 0300001885 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : DARCY ALVES DOS SANTOS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCY ALVES DOS SANTOS, com vistas a sanar omissão que entevê no julgado recorrido. Alega que o decisum embargado não analisou a questão concernente à revisão do critério de conversão do benefício de cruzeiro real para URV, em março/94.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- Não há falar de omissão no julgado.

- A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para conceder ao autor a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se nos salários-de-contribuição que compuseram a RMI o IRSM integral de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, considerando improcedentes os demais pedidos.

- De tal decisão as partes não apelaram. Os autos subiram a reexame exclusivamente por força da remessa oficial apresentada.

- Com isso, à míngua de indignação do autor, a revisão do benefício, mediante a inclusão dos 39,67% aludidos no cálculo da RMI, consubstanciou a única matéria devolvida a esta E. Corte.

- Acode recuperar que o instituto da remessa oficial ou ordem legal de devolução, ex vi legis (art. 475 do CPC), obriga o reexame, pelo segundo grau de jurisdição, tão-somente da matéria decidida contrariamente à Fazenda Pública.

- Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, 3.ª ed., p. 689:

"O instituto da remessa ex officio consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgada imprecisões ou excessos danosos ao interesse público".

- Via de conseqüência, dele não se pode apropriar a parte autora, subvertendo o princípio dispositivo que governa no processo civil, para suprir preclusão a que deu causa, deveras acontecida na espécie.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração desfiados.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032003-4 AC 1214905
ORIG. : 0600001188 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0600029480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCEIA ROMERO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Luan Romero Amorim, no dia 24.06.2006 (fl. 14).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a qualificação dos genitores "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-51).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (24.06.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032366-7 AC
1215294
ORIG. : 0200003561 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA

FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS NEVES DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA
DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY /
OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.12.02, com vistas ao recebimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, dependendo da conclusão médica, a partir do ajuizamento da ação, posto que acometida a parte autora de hipertireoidismo e doença pulmonar obstrutiva crônica, de viés inegavelmente incapacitante. Pleiteou, outrossim, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros, bem como honorários advocatícios à razão de 20% do total apurado. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02-04).

- De relevante para o feito anota-se que (i) a parte autora nasceu em 16.07.58 e contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda; (ii) documentos (fls. 09-18); (iii) citação em 05.03.03 (fls. 21); (iv) contestação (fls. 22-26); (v) réplica (fls. 28-29); (vi) laudo médico judicial em 06.05.04 (fls. 39-43).

- A r. sentença, proferida em 18.08.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da elaboração do laudo médico, consistente em renda de 100% do salário-de-benefício, mais abono anual na forma da lei, com as correções de estilo. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 12 (doze) prestações mensais atualizadas, bem como a arcar com os honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 66-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Aduziu, em suma, que não houve comprovação da incapacidade da autora para todo e qualquer trabalho, daí porque aposentadoria por invalidez, na espécie, não se oportuniza (fls. 71-72).

- Contra-razões da autora (fls. 75-77).

- A parte autora recorreu adesivamente, pleiteando que o termo inicial do benefício fosse fixado na data da citação ou, quando menos, conceda-se o auxílio-doença a contar da citação até o dia imediatamente anterior ao laudo médico-pericial. Requereu, ainda, que os valores vencidos fossem corrigidos pelo Provimento 26/01, da E. CGJF da 3.^a Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil. Outrossim, os honorários advocatícios deviam incidir à razão de 15% sobre o valor total da condenação (fls. 78-82).

- Contra-razões do INSS (fls. 86-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada.

- Em primeiro lugar, com fundamento no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei nº. 1.060/50, defiro à apelada os benefícios da justiça gratuita, tal como por ela requerido na peça introdutória (fls. 03), nas fímbrias de uníssona jurisprudência (REsp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; REsp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e REsp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/03/2004).

- No mais, a Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, assegura aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, por meio de perícia médica, total e definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta subsistência, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também se defere auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, é dizer, temporariamente (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) incapacidade para a prática laborativa, seja ela total e definitiva (caso de aposentadoria por invalidez), seja ainda parcial e/ou temporária (hipótese de auxílio-doença).

- No caso, comprovou-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios, como doméstica, nos períodos entre janeiro/89 e abril/01 (fls. 14-18). Ergo, adimpliu carência e conservou qualidade de segurada, considerando a data do ajuizamento da demanda (13.12.02), certo ademais que não a perde quem deixa de contribuir em razão de moléstia que impede o trabalho (STJ, RESP n.º 217727, UF: SP, Data da Decisão: 10-08-1999, 5.ª T., Rel.: FELIX FISCHER; STJ, AGRESP n.º 721570, UF: SE, Data da Decisão: 19-05-2005, 5.ª T., Rel.: GILSON DIPP).

- Quanto à incapacidade, no qual toda ênfase deve ser posta, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de hipertireodismo e doença pulmonar obstrutiva crônica, há aproximadamente 13 (treze) anos, sendo que esta última acarreta incapacidade total e permanente para a prática laborativa (fls. 39-43).

- Desta forma, presentes os requisitos a tanto necessários, verifica-se que a r. sentença andou bem no conceder aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz, vale acrescer, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados". (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- A data inicial da aposentadoria ora deferida há de recair na data da citação, como pede a parte autora em seu recurso adesivo, uma vez que, a esse tempo, como assertou peremptoriamente o laudo (fls. 43), a autora já se achava total e permanentemente incapacitada para o trabalho (resposta aos quesitos nºs 4 e 5 do INSS, formulados a fls. 26). Acha-se, quanto a isso, prejudicado o pedido subsidiário deduzido pela parte autora.

- Pagamentos porventura efetuados no âmbito administrativo, à guisa de benefício por incapacidade, concedidos a partir de 05.03.03, deverão ser compensados na fase executória, a fim de que não se configure, em detrimento dos cofres públicos, enriquecimento sem causa.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
- Os honorários periciais, às expensas do INSS, ficam fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, de forma decrescente, a partir da citação, e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.
- Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ADESIVO**, para fazer recair na citação a data de início do benefício, reordenar os critérios de cálculo da verba honorária advocatícia, fixar os honorários periciais e explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.033261-4 AC 907979
 ORIG. : 9900001254 1 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EDERSON DOUGLAS OLIVEIRA MELO incapaz
 REPTE : NEIDE DE OLIVEIRA
 ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista, o parecer do Ministério Público Federal, às fls 181/183, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de nova perícia socioeconômica na residência do requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033536-7 AC 1141572
 ORIG. : 0400002251 3 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMABILE PEGORARO RODRIGUES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito da autora em 24/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.033649-8 AC 908872
ORIG. : 0100001168 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE NUNES PEREIRA DA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.07.01 (fls. 21 v°).

A sentença de fls. 93/95, proferida em 22.08.2007, em cumprimento ao v.Acórdão de fls.67/74 que anulou a sentença de fls. 44, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade no valor de quatro salários mínimos por filho. Quantia essa que deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação, respondendo ainda o requerido por verba honorária de 10% do valor a ser pago à autora. Fixada verba honorária em R\$300,00 (trezentos reais). Isento de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte do INSS. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a reforma da decisão.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 30.05.2001, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que juntou a certidão de nascimento do filho, em 27.04.1998 e de casamento em 04.09.1993, atestando a condição de lavrador de seu marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls. 90/91, declaram que conhecem a requerente há 9 (nove) anos e confirmam o labor rural como diarista, no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 27.04.1998, além de ter sido a ação ajuizada em 30.05.2001, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento à apelação do INSS.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.034138-0 AC 1143038
ORIG. : 0400000402 2 Vr DIADEMA/SP 0400033780 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA DIAS DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando que recebeu aposentadoria por invalidez de 1987 a 1993 e auxílio-doença de 1994 a 1997, ambos cessados por perícia médica contrária.

A r. sentença de fls. 169/170 (proferida em 12.04.2006), após acolher os embargos de declaração (fls. 175), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 25.05.1997, data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, nos moldes do art. 44, da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários periciais, nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca e advocatícios, no valor de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a incidência da prescrição e da decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada e que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 20.03.1943); requerimento de auxílio-doença, de 21.02.2002; resumo de documentos emitido pelo INSS, constando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 30.08.1978 a 27.11.1978, para Aunde Coplatex do Brasil S/A; de 12.03.1981 a 01.11.1981, para Manufatura de Chapéus Guarany Ltda e de 01.07.1985 a 30.11.1985, para Wilmark Indústria e Comércio Têxtil Ltda; perícia médica efetuada pelo INSS, de 25.02.2002, atestando ser portadora de enfermidade cadastrada sob CID M96.1 (síndrome pós-lamitECTomia, não classificada em outra parte); comunicação da decisão que indeferiu o benefício requerido em 21.02.2002, por perícia médica contrária; requerimento de benefício por incapacidade, de 28.11.1994; perícia médica efetuada pela Autarquia

em 06.12.1994, atestando a existência de incapacidade para o trabalho, desde 12/1987 e documento do sistema Dataprev, informando a concessão de benefício previdenciário, de 01.12.1987 a 01.02.1995.

O INSS juntou, a fls. 71 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu auxílio-doença, de 01.02.1995 a 25.05.1997 e várias perícias médicas efetuadas em 1997, 1996 e 1995.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 119/129 - 30.12.2005), informando apresentar hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, doença cerebral degenerativa (demência vascular), polineuropatia em membros inferiores, alterações cardiovasculares decorrentes da hipertensão e seqüelas de hérnia de disco lombar. Afirma, ainda, que a fibromialgia é uma patologia menor e discutível, dentro deste quadro. Declara que a data provável da incapacidade laborativa é 1996. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não há que se falar que as enfermidades da requerente são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, tendo em vista que a própria Autarquia reconheceu seu direito ao benefício, ao concedeu-lhe aposentadoria por invalidez e, posteriormente, auxílio-doença.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 01.02.1995 a 25.05.1997 e a demanda foi ajuizada em 03.03.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito médico informa que já estava incapacitada para o trabalho em 1996. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (03.03.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa ao auxílio-doença (25.05.1997), eis que o perito informa que já estava incapacitada naquela época, devendo ser observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se que há prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar de decadência e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80. Dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, reconhecendo a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.05.1997 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.034195-8 AC 1049328
ORIG. : 0300000206 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : ONORINA MONTEIRO DE OLIVEIRA COSTA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito da autora em 7/2/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.034278-4 AC 910169
ORIG. : 0200001028 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : JAIME BELO (= ou > de 65 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2004.03.99.034725-7 AC 978271
ORIG. : 0300000374 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de embargos de declaração opostos por TERESA PEREIRA DE OLIVEIRA, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado recorrido.

- Alega que houve omissão ao não se considerar que a qualidade de segurada por ela afirmada independe do exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar. Também não se emprestou validade ao documento que a designou lavradora, o que a destaca da atividade do marido. Requer seja sanada a omissão, com o pronunciamento sobre o disposto no art. 11 da Lei 8.213/91.

- Passo a decidir.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No mais, no entanto, rejeitam-se os declaratórios.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- É importante notar que não fica jungido o julgador a seguir roteiros ou a responder questionários propostos pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Consoante expressão literal do decisum guerreado, aqui parcialmente reproduzido, asseverou-se (fls. 133-137):

"(...) Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

Os depoimentos testemunhais robustecem a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observa-se, nos documentos carreados aos autos (fls. 41-82), corroborados pela pesquisa CNIS, realizada em 06.12.06, que o marido da parte autora possui vínculos de atividade meramente urbana, inclusive na Prefeitura de Socorro, durante os períodos de 25.03.85 a 24.07.85 e 01.02.90 a 06.11.97, onde aposentou-se por idade, inscrito na previdência como servidor público.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1986, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

(...)"

- Como reforço de argumentação, registra-se que a autora, com setenta e três anos na data da propositura da demanda, depois de perder a renda mensal vitalícia por incapacidade que percebia (fls. 54), em razão de passar a receber pensão por morte por virtude da morte do marido (fls. 63-64), declarou que foi doméstica de 15.02.64 a 16.08.70 (fls. 71), depois fiandeira, tendo parado de trabalhar, definitivamente, em 1984 (fls. 73). É assim que no período que lhe tocava comprovar atividade agrícola (sessenta meses antes de 1991, na consideração de que já tinha cinquenta e cinco anos então), somente demonstrou atividade urbana e invalidez, esta a partir de 07.03.89 (fls. 82).

- Sem embargo, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Em verdade, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração, recurso que se acha em manifesto confronto com jurisprudência do C. STJ, como se minudenciou.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034968-1 AC 1222105
ORIG. : 0600001130 1 Vr PONTAL/SP 0600022470 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : CLEITON GERALDELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Recebo a petição de fls. 131 como pedido de desistência do recurso de apelação, homologando-a nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova a Subsecretaria a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.035129-0 AC 1050470
ORIG. : 0300000986 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MIGUEL ROCHA DE FREITAS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "reajustado a partir do ajuizamento nos termos da Súmula 14 do STJ" (fls. 82).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS do autor, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1/12/00, sem data de saída, 12/3/90 a 8/4/90 e 10/4/90 a 27/7/90 (fls. 19/20), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Ademais, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observo que o demandante também possui vínculos empregatícios rurais nos períodos de 12/3/90 a 8/4/90 e 1/12/00 a 1/6/05.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Devo ressaltar que a consulta efetuada no DATAPREV - Sistema Único de Benefícios revelou também que o autor recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade rural e forma de filiação empregado desde 24/2/05, sendo importante deixar consignado que referidos pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal desde a citação até 23/2/05, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.035273-0 AC 1145122
ORIG. : 0300000669 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JOAO BATISTA GOMES DE FREITAS
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei constar o óbito do autor em 25/5/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035524-3 AC 1222773
ORIG. : 0600000561 1 Vr ITABERA/SP 0600009046 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Thais Maria de Oliveira, no dia 27.01.2006 (fl. 09).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 18.11.2000), na qual consta sua qualificação como "do lar" e do cônjuge como "lavrador" (fl. 07), e Certidão de Residência e Atividade Rural, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP), atestando que a autora e seu cônjuge exploram um lote agrícola desde janeiro de 2006 (fl. 08).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 49-50).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (27.01.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.035622-6 AC 1051141
ORIG. : 0400000122 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ELZA LEONEL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELZA LEONEL, com vistas a sanar omissão e contrariedade (sic) que entrevê no julgado recorrido, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para a embargante, a decisão monocrática omitiu-se ao não reconhecer o direito pretendido, com a qual se pôs contraditória, pois desconsiderou a situação fática apresentada nos autos, argumento bastante para operar-se a modificação do julgado, o que pleiteia.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da r. decisão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Inexiste omissão, no caso.

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Sobremais, contradição não comparece.

- Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.036245-3 AC 981019
ORIG. : 0300000454 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VIEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 59/73, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, fixado "nos termos do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como gratificação natalina" (fls. 78) a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo ao exame da apelação.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise do mérito.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 16/7/67 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Observe, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado ter exercido atividades na Prefeitura Municipal de Taquarituba no período de 22/1/76 a 3/1/77, conforme verifiquei em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV, tendo em vista que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para isentar a autarquia do pagamento de custas e fixar a verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 28/7/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036249-1 AC 1223499
ORIG. : 0700000015 2 Vr IVINHEMA/MS 0700000559 2 Vr
IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA CORREIA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Emilli Corrêa da Silva, no dia 14.02.2006 (fl. 09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação da genitora como "lavradora".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Informações do DATAPREV, fornecidas pelo INSS (fl. 19), apontam vínculos empregatícios do companheiro da requerente em atividades rurais e urbanas nas empresas SOMECO S/A, CSM Construtora e Ottersbach e Ottersbach Ltda. Ressalte-se, ainda, que o período laborado como trabalhador urbano, não afasta o direito ao benefício vindicado, eis que a apelada possui início de prova material em nome próprio.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 33-34).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (14.02.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036516-9 AC 1223839
ORIG. : 0100000523 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0100011739 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MARTINS FERREIRA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 28/29), julgou parcialmente procedentes os embargos, para o fim de determinar a expedição de novo ofício requisitório, que deverá englobar tão somente a correção monetária e os juros devidos desde a propositura da execução até a expedição do ofício anterior.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, nada dever à exequente, vez que a RPV foi paga no prazo legal e devidamente corrigida. Aduz, ainda, que, a teor do previsto no art. 100 da CF, com redação da pela Emenda Constitucional nº 30/2000, não mais existe a figura de precatório complementar.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/08/2007, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início cumpre considerar que os limites das vedações contidas nos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e parágrafos 1º e 2º do art. 128 da Lei de Benefícios visam impedir o fracionamento da execução de modo que seu pagamento não se faça em parte por requisição de pequeno valor e em parte mediante precatório.

No caso dos autos, a existência de eventual saldo remanescente decorre de mera atualização do cálculo e não configura hipótese de fracionamento da execução nos termos dos dispositivos citados.

Também cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irresignação da exequente (fls. 113/114), quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito do valor requisitado, bem como quanto aos índices de correção monetária utilizadas para atualização do valor deprecado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício requisitório 2004.03.00.014748-8 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 31/03/2004, e pago (fls. 101/102), em 29/04/2004 (R\$ 5.466,07), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequiêndo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que os valores depositados a fls. 101 (R\$ 5.466,07) foram devidamente atualizados nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.036651-0 AC 1146923
ORIG. : 0500000075 1 Vr GETULINA/SP 0500003090 1 Vr GETULINA/SP
APTE : JOAO GONCALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.03.2005 (fls. 22v).

A r. sentença de fls. 78/81 (proferida em 14.03.2006) julgou a demanda parcialmente procedente para: a) condenar o INSS à concessão de auxílio-doença, com renda mensal trazida no artigo 61, da Lei 8.213/91; b) condenar a Autarquia ao pagamento dos valores atrasados verificados desde a data da citação, corrigido o valor desde o vencimento de cada prestação e acrescido de juros de mora legais desde a data da citação; c) Condenou-o, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS sustenta, em síntese, que o autor não demonstrou estar incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera, ainda, que perdeu a condição de segurado. Argumenta a necessidade da remessa de ofício. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo médico pericial, a incidência da prescrição quinquenal e a isenção das custas processuais.

O autor alega que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 24.06.1957) e CTPS com os seguintes registros: de 05.07.2000 a 01.08.2000, para KW de Araraquara - Engenharia Elétrica, como "oficial B" e de 19.06.2001, sem data de saída, para Let - Linhas Elétricas e Transmissão Ltda, como montador.

O INSS juntou, a fls. 39 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, ocorridos entre 1976 e 2001, sendo muitos em empresas ligadas ao setor elétrico, inclusive o último, a partir de 19.06.2001, sem data de término. Consta, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença, de 27.10.2001 a 16.11.2004 e de 17.12.2004 a 28.02.2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 64/69 - 02.09.2005), informando ser portador de insuficiência coronariana crônica com progresso de infarto agudo do miocárdio e com lesão de uma artéria tratada com angioplastia coronariana. Conclui que está total e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa, indicando reabilitação profissional para função não exercida em alturas (torres de alta tensão), sendo que, poderá exercer afazer diverso, após reabilitação profissional.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que, além dos benefícios anteriormente mencionados, o autor recebeu auxílio-doença, de 14.06.2005 a 03.11.2005, de 11.05.2006 a 30.04.2007 e, a partir de 06.06.2007, com término previsto para 14.05.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 17.12.2004 a 28.02.2005 e a demanda foi ajuizada em 01.02.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

De outro lado, verifica-se que embora o exame pericial ateste a incapacidade laborativa do autor de forma total e permanente para sua função de eletricista em torres de alta tensão, mas assinale que pode ser reabilitado para outra atividade, deve-se levar em conta que, em razão de sua enfermidade, o requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijado do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o Magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Neste sentido, o requerente é portador de grave enfermidade cardíaca, que não é passível de reversão, incapacitando-o para o labor braçal que sempre exerceu.

Além do que, vem recebendo auxílio-doença concedido através de procedimento administrativo desde 2001, demonstrando que não houve melhora de seu quadro clínico capaz de habilitá-lo novamente ao labor remunerado.

Pode-se concluir, portanto, que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01.02.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o conjunto probatório leva a crer que já estava incapacitado naquela época, inclusive pelo fato de ter recebido auxílio-doença concedido administrativamente pouco tempo depois.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentando e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.03.2005 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo cessar o auxílio-doença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.037437-9 AC 830489
ORIG. : 8900000601 1 Vr BARIRI/SP
APTE : MARIA APARECIDA ZIOLI SOBRINHA
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 177-178: julgo habilitados José Augusto Zioli, Dulce de Assis Zioli e Joana Lazara Zioli, esta última representada por sua curadora, Maria Maciel Marques (arts. 1.060 do CPC).

-À Distribuição, para adoção das providências cabíveis.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.037676-3 AC 1226537
ORIG. : 0600000719 1 Vr ITABERA/SP 0600011045 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELE DE FATIMA PADILHA SANTOS
ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento do filho Vinícius Santos Campos, no dia 09.06.2003 (fl. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de casamento (assento realizado em 09.11.2002), na qual consta sua qualificação como "do lar" e do marido como "trabalhador rural".

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registro civil anotarem a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Ademais, informações do DATAPREV, fornecidas pelo INSS, comprovam que o marido da autora, mesmo antes do casamento, dedicava-se à atividade rural (fls. 22/24).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (09.06.2003), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037862-7 AC 1148780
ORIG. : 0300000363 6 Vr JUNDIAI/SP 0300019193 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEMAR VIANA DOS SANTOS
ADV : ELZA MARIA MEAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14/02/2003 (fls. 38v) e interpôs agravo retido, a fls. 65, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação, quanto à ausência ou perda da qualidade de segurado, a não comprovação da existência de incapacidade laborativa e ao fato da enfermidade do autor ser preexistente à sua filiação ao RGPS.

A r. sentença de fls. 103/104 (proferida em 31/01/2006), julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, cujo valor deverá ser fixado consoante as disposições do art. 44, da Lei 8.213/91, a contar da citação, acrescido de abono anual, juros moratórios e com atualização monetária. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem a partir da citação e de forma decrescente até 10.01.2003, bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003. Os juros serão contados até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100, da CF A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria Dforo-SL/SP, nº 92, de 23.10.2001. Condenou-o, ainda, a reembolsar ao autor todas as despesas processuais que haja enfrentado, com correção monetária a partir do desembolso e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. O reajustamento periódico do benefício será feita consoante as regras do art. 41, I, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a conversão do julgamento em diligência para elaboração de novo laudo pericial, alegando que o Assistente Técnico da Autarquia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, redução ou isenção da honorária e isenção das custas processuais.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da remessa oficial e do recurso do INSS.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria suscitada no agravo retido e a preliminar argüida quanto à necessidade de realização de novo laudo médico serão analisadas com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1969); CTPS com o seguinte registro: de 12/01/2001, sem data de saída, para Central Brasil de Alimentos Com. Imp. E Exp. Ltda; declaração do Sanatório Ismael, afirmando que o autor está em tratamento psiquiátrico desde 10/04/2002; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 08/08/2002 e comunicação de resultado de requerimento, informando que ficou constatada a existência de incapacidade laborativa até 21/06/2002.

A fls. 48 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o autor possui os seguintes vínculos empregatícios: de 14/03/1988 a 12/04/1988, para Universal Indústrias Gerais Ltda; de 24/06/1988 a 25/07/1988, para

Banenge Bandeirantes Engenharia Ltda; de 01/04/1989 a 09/01/1990, para SO Churrasco Organização de Festas e Transportes Ltda; de 03/12/1990 a 09/01/1991, para Construsouza SC Ltda ME e de 12/01/2001, sem data de saída, para CBA - Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 86/89 - 16/08/2004), informando ser portador de quadro polimorfo, onde as características esquizofrênicas associadas a retardo mental leve, agravadas pela ausência de valores éticos e morais, comprometidos ainda pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas, tem seu quadro psíquico alienado, sem qualquer condição de sociabilidade, convivência social e atividade laborativa. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo é claro ao concluir que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que o autor recebeu auxílio-doença, de 24/04/2002 a 09/07/2002 e de 15/01/2004 a 23/04/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Observe-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação do autor à Previdência Social, eis que trabalhou durante um longo período e recebeu auxílio-doença na via administrativa, levando a crer que houve um agravamento da doença e ensejando a aplicação do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 24/04/2002 a 09/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 03/02/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/02/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.02.2003), eis que é portador de enfermidade crônica, sem possibilidade de cura e há documento informando a existência de internação psiquiátrica em 2002, levando a crer que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Além do que, o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/02/2003 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037954-1 AC 1148909
ORIG. : 0300001008 3 Vr REGISTRO/SP 0300019373 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : ORLANDO MARTINS CARDOSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, "tendo em vista que o autor já é titular de aposentadoria por idade (fl. 38)" (fls. 71).

Inconformado, apelou o demandante, sustentando que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento da presente ação. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Verifica-se da leitura da R. sentença que o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, considerando que "comprovou a autarquia-ré que o autor já é titular de aposentadoria por idade" (fls. 38).

No entanto, em seu recurso, o demandante alegou que o MM. Juiz a quo "indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem o julgamento de mérito, com base nos artigos 295, III, e 267, VI, do CPC, por não ter o(a) Apelante(a) comprovado nos autos, o prévio esgotamento da via administrativa" (fls. 77).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com a sentença impugnada.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO QUE NÃO CUIDA DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

I-É legítima a instituição e cobrança pelo município de taxa de licença para localização e funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio. Regular utilização do poder de polícia.

II-Apelação cujas razões não cuidam do caso concreto não deve ser conhecida.

III-Doutra parte, não se conhecendo da apelação não se pode conhecer do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III do C.P.C."

(A.C. n.º 93.03.087159-6, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, votação unânime, DJU 03.02.96).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.038007-5 AC 1148962
ORIG. : 0500000078 1 Vr CARDOSO/SP 0500004375 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 15/03/2005 (fls. 25v).

A r. sentença de fls. 55/56 (proferida em 03.01.2006), após acolher embargos de declaração (fls. 62), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do auxílio-doença. A correção monetária das parcelas devidas em atraso será calculada a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento de todas as diferenças devidas, em conformidade com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão contados a partir da citação, à taxa de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerado este como o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 16/01/1966); certidão de casamento, de 28.11.1987, atestando sua profissão de lavrador; boletim de ocorrência de 06/07/2001, declarando que o autor sofreu acidente automobilístico; laudo de exame de corpo de delito, de 16.04.2002, afirmando que o requerente, vítima de acidente de trânsito em 06/07/2001, apresenta: fratura exposta do úmero esquerdo com perda óssea e redução dos movimentos do membro superior esquerdo em grau máximo ao nível do ombro, fratura consolidada do cotovelo e antebraço esquerdo, fratura de arcos costais consolidados e fratura da coluna lombar consolidada, concluindo pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e inutilização do membro superior esquerdo e comunicação de resultado de requerimento informando a concessão do auxílio-doença com vigência a partir de 06/07/2001 e término programado para 10/01/2003.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 33/34 - 06.06.2005), informando ser portador de seqüela de acidente automobilístico ocorrido no ano de 2001, ocasião em que houve amputação de 1/3 superior do úmero, estando em tratamento médico desde aquela data. Declara que, devido à sobrecarga provocada pela paralisia de membro superior esquerdo e também devido a cirurgia de hérnia de disco, o requerente sofre dores intensas em face da hiperfunção do membro superior direito, sendo que não pode exercer a atividade que anteriormente exercia nem qualquer função diversa. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 48, afirma que sofreu acidente de automóvel, quando perdeu o osso do braço esquerdo, que restou inutilizado. Acrescenta que trabalhava como seringueiro e que, atualmente, é sustentado pela esposa.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 49/50, que conhecem o autor há cerca de 6 (seis) anos e informam que era seringueiro, sendo que, deixou de laborar em razão de seus problemas de saúde.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do autor: de 26/07/1982 a 05/02/1983, de 27/06/1983 a 24/10/1983 e de 03/06/1985 a 20/01/1986, para Emafer S/C Ltda e de 01/05/1990 a 10/10/1990, para um empregador não cadastrado, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual, de 07/2003 a 10/2003 e recebido auxílio-doença, de 06/07/2001 a 10/01/2003 e de 28/11/2003 a 04/02/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 28/11/2003 a 04/02/2004 e a demanda foi ajuizada em 03/02/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (03/02/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/01/2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038052-6 AC 1053917
ORIG. : 9900000707 3 Vr ATIBAIA/SP 9900039331 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : APARECIDO PIRES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 48/49, julgou parcialmente procedentes os embargos, vez que os juros de mora devem ser aplicados à base de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, a partir daí, no patamar de 1%, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.603,72, para dezembro de 2003. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a matéria encontra-se pacificada pelo E. STJ, no sentido de que, tratando-se de ações de natureza alimentícia, os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês.

Devidamente processados, subiram os autos a este Gabinete em 26/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

É pacífico o entendimento nesta E. Corte de que os juros, em ações previdenciárias, são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm aplicando os juros de mora da forma preceituada em epígrafe.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

(...)

- Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação na rescisória, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo, a partir daí, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 748; Processo: 98.03.104497-4; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data Do julgamento: 24/01/2008; Fonte: DJU; Data: 29/04/2008 PÁGINA: 334; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme em hipóteses semelhantes à destes autos:

Confira-se jurisprudência acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

7. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 802666; Processo: 2002.03.99.021354-2; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data Do julgamento: 25/02/2008; Fonte: DJU; Data: 24/04/2008; PÁGINA: 704; Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02). A partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774775; Processo: 2000.61.83.003443-3 ; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data Do julgamento: 10/03/2008; Fonte: DJU; Data: 09/04/2008 PÁGINA: 943; Relator: JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

5- Juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 835851; Processo: 1999.61.16.002305-9 ; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data Do julgamento: 24/03/2008; Fonte: DJU; Data: 10/04/2008 PÁGINA: 482; Relator: JUIZA VANESSA MELLO)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

(...)

-Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1167319; Processo: 2007.03.99.000808-7; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 01/04/2008; Fonte: DJU; Data: 23/04/2008; PÁGINA: 574; Relator: JUIZ JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)

Portanto, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o acima exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.039454-8 AC 834375
ORIG. : 0000000345 5 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEY MAGALHAES
ADV : ADINA APARECIDO DE CASTRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 12.04.00, com vistas à revisão de benefício previdenciário, julgada parcialmente procedente. Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 30.10.02, em virtude de recurso de apelação interposto.

- Diante da demora no julgamento, peticionou a parte autora, às fls. 298-299, requerendo a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a delongas processuais.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela. Postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, a denunciar que prestação, ainda que inexata, está-lhe sendo paga. Logo, aqui, perigo de dano não sobressai.

- A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Nessa trilha, outrossim, é a jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

- Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.039577-0 AC 991259
ORIG. : 0300001662 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : DEOLINDA BAPTISTELLA ZANCO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 6% ao ano desde a citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do dia do pagamento.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 63/69), requerendo a concessão do benefício desde a data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

O INSS também recorreu (fls. 74/79), sustentando a reforma integral do decisum. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões da autora (fls. 81/91) e do réu (fls. 71/73), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/2/30 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adminículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1.A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.-Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios — DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebe amparo social ao idoso desde 19/11/04.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 19/11/04 e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/9/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.039902-6 AC 992326
ORIG. : 0200000915 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE MIGLIORINI ALBERTIN
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I e II do CPC, por vislumbrar contradição e omissão não aclaradas pelos embargos de declaração de fls. 164-166. Pede a embargante a sanação dos apontados vícios (fls. 170-176).

- Aduz a ocorrência de contradição e omissão pois, ao tempo em que a decisão de fls. 151-155 reconhece o direito de a parte autora ter as parcelas recebidas em atraso, do INSS, devidamente corrigidas, reconhece a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

- À evidência não há de cogitar de prescrição, na espécie.

- Em 02.08.1999, segundo aduz e está a fls. 14-17v, tomou ciência da concessão de sua aposentadoria, com início de vigência em 04.07.96, a conduzir valores que não tinham sofrido a devida correção monetária, fato que ensejou a propositura da presente ação, na qual saiu-se vencedora.

- Ora, aplica-se no caso o princípio da actio nata, sufragado no art. 189 do C. Civ., segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

- Com efeito, se entre julho e agosto de 1999 a parte autora tomou ciência dos valores que lhe estavam sendo disponibilizados com insuficiência e disso reclamou em 11.10.2002, com a propositura da presente ação, prescrição quinquenal, nos moldes do Decreto nº 20.910, de 1932 (Súmula 107 do extinto TFR), não comparece, o que, de resto, está consignado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

- Dadas as peculiaridades do presente caso, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente, na linha da seguinte inteligência jurisprudencial:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria).[\[20\]](#)

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para esclarecer que prescrição quinquenal parcelar não se põe no vertente caso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.040257-9 AC 1237004
ORIG. : 0600000625 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS FREITAS
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Compulsando os autos, verifico que as transcrições, juntadas as fls. 78/83, dizem respeito aos depoimentos de autor e testemunhas diversas das que compõem o presente feito.

Assim, considerando que permanece inviável a análise da demanda, converto o julgamento em diligência, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que se promova a substituição das peças indevidamente juntadas.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.040272-8 AC 1056630
ORIG. : 0400001493 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA CAMILA DOS SANTOS
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040515-5 AC 1237257
ORIG. : 0700000021 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINEIA DE GODOY DOS REIS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, pleiteia a reforma total da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. De acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo à análise do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Emanolly Regina dos Reis Santos, no dia 31.05.2006 (fl. 15).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação dos genitores "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, extratos da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, datados de 15.12.1999 e 26.06.2006, que apontam o companheiro da autora como "lavrador" e "agricultor" (fls. 12/13).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-54).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (31.05.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041829-0 AC 1238585
ORIG. : 0400000868 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400015886 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : MARIA BAPTISTA MORALES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FONSECA GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA BAPTISTA MORALES, com vistas a sanar omissão que entrevê no julgado embargado, bem assim para prequestionar a matéria que refere.

- Para a parte autora, o acórdão omitiu-se ao não se manifestar sobre a inocorrência de perda da qualidade de segurada, tendo em vista que teria restado comprovada nos autos a moléstia que a acomete, desde a data do requerimento administrativo, em 30-09-1997.

- Tempestivo o recurso, vieram os autos para decisão.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ - REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Improperam os embargos.

- A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Não há falar de omissão no aresto objurgado.

- Quanto à alegação de manutenção da qualidade de segurado, o aresto é claro no tecer as razões pelas quais entendeu tê-la perdido o embargante. Verifique-se:

"(...)

- No tocante à alegada invalidez, foi apresentado laudo médico-pericial elaborado por expert do IMESC, datado de 22.11.06, o qual dá conta de que a parte autora sofre de insuficiência cardíaca e lombalgia, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (fls. 143-144).

- Quanto à comprovação da qualidade de segurada, foram anexadas aos autos cópias da CTPS da demandante, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades urbanas, nos períodos de 18.09.75 a 15.04.76; 01.10.81 a 04.06.82; 01.11.86 a 30.04.87; 02.06.87 a 01.05.88; 14.06.88 a 29.06.89; 01.10.89 a 10.10.91; 01.11.94 a 01.02.95; 01.07.95 a 01.10.95 e de 14.06.96 a 03.10.97 (fls. 14-28).

- Efetuou, ainda, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de fevereiro/94 à de janeiro/95 e na competência de maio/03 (fls. 29-30).

- Ademais, percebeu auxílio-doença, no interregno de 20.08.97 a 30.09.97 (fls. 102).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, por documento médico de fls. 80, que a incapacidade laborativa por problema de coluna e outras complicações remonta ao mês de agosto de 2003 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei 8.213/91) e, desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Entretanto, quanto ao cumprimento do período de carência, ela não realizou o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 pois, ao efetuar o recolhimento referente ao mês de maio/03 apenas, não cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão dos benefícios requeridos, computando-se as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

(...)

- Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados da comprovação da carência.

- Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da demandante, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

- Assim, desmerece acolhimento o recurso apresentado.

(...)"

- Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO).

- São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclResp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Por derradeiro, ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

- No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Ante o exposto, para o fim acima, rejeito os embargos.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.041980-4 AC 1238730
ORIG. : 0500000530 1 Vr CONCHAL/SP 0500010707 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GUIDOTTI PEDRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.11.1983.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 07.02.1948) e certificado de reservista, em todos anotada a profissão do cônjuge, lavrador, certidão de óbito do cônjuge, anotada a profissão, agricultor aposentado e certidões de casamento de filhos .

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 74-77).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.12.2005 (data da citação - fl. 43 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042089-9 AC 1154030
ORIG. : 0500035472 2 Vr AMAMBAI/MS 0500001207 2 Vr
AMAMBAI/MS
APTE : ANALIA RODRIGUES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.042367-0 AC 1154587
ORIG. : 0500000218 1 Vr GETULINA/SP 0500006880 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDO XIMENEZ GARCIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, nos termos do art. 535, I do CPC, por vislumbrar contradição na decisão de fls. 133-142.

- Aduz a ocorrência de contradição no julgado pois, ao fixar o termo inicial do benefício na data do laudo judicial, ignorou a conclusão da perícia médica de existência de incapacidade laboral desde o ano de 2003. Quer a sanção do alegado vício, fixando-se, em 2003, a data de início do benefício (fls. 146-148).

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- Pois bem.

- Improperam os embargos, pois inexistente contradição no caso.

- O laudo médico judicial, na resposta ao quesito nº 02 apresentado pelo demandante, certifica a ausência de dados para aferir quando se iniciou o problema de saúde do autor (fls. 9 e 90).

- Dessa maneira, não é certo quer o Sr. Perito tenha dito que o autor está incapacitado para o trabalho desde 2003.

- Deve, portanto, ser mantida a fixação do termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial.

- Consigne-se que, embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, rejeito os embargos de declaração desfiados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.042456-0 AC 1154748
ORIG. : 0400001618 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400006280 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : VALDIR GONCALVES DE LIMA
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 98/99, proferida em 12.06.2006, julgou improcedente a demanda, por considerar que a prova pericial não confirmou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que seu estado de saúde vem-se agravando. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a carteira de habilitação do requerente, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 20.10.1965); CTPS com os seguintes registros: de 01.09.1985 a 07.01.1986 e de 01.07.1986 a 26.08.1986, para Canello - Engenharia de Construções Ltda, como servente; de 01.09.1986 a 10.10.1986, para Raul Seixas S/C Ltda, no cargo de serviços gerais; de 25.07.1991 a 08.08.1991, para Ribeiro Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda e de 19.11.1997 a 06.03.1998, para Adjair Carlos Bortolin, como caseiro e comprovantes de recolhimentos efetuados à Previdência Social, de 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 68/69 - 07.11.2005), informando ser portador de quadro de Epilepsia (necessita comprovação com exames), de incapacidade parcial e temporária.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

Esclareça-se que, deixo de apreciar o pedido para concessão de auxílio-doença, tendo em vista que não consta da inicial. Além do que, o laudo não comprova a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, necessária à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 93.03.042690-8 AC 110207
ORIG. : 8800299377 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RIBEIRO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 346), julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC, declarando cumprida a obrigação existente entre as partes.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a contagem de juros é cabível no período entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2008.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua

inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2004.03.00.045954-1 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 26/08/2004 e paga (R\$ 5.470,79 - fls. 291/293) em 28/09/2004, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, mantenho a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.042833-3 AC 1155172
ORIG. : 0400000124 1 Vr LINS/SP 0400073786 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA ALVES FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 16.03.2004.

A r. sentença de fls. 144/148 (proferida em 06.06.2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido administrativo, cujo valor mensal do benefício deve ser fixado em conformidade com o disposto no art. 44, da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados de uma única vez, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81 e Lei 8.231/91, a partir de seus vencimentos, incluindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença. Estabelece que, não há que se falar em prescrição quinquenal, posto que inexistentes parcelas não reclamadas com prazo superior a cinco anos.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que houve a perda da qualidade de segurada. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a incidência da prescrição quinquenal.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 12.09.1951) e CTPS com o seguinte registro: de 20.10.2000 a 16.09.2002, para Santa Casa de Misericórdia de Lins, como auxiliar de cozinha.

A Autarquia juntou, a fls. 75/77, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 130/137 - 06.12.2005), informando que apresenta diversas patologias degenerativas: Osteoartrose da Coluna Lombo Sacra, Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Depressão maior e Varizes dos membros inferiores. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, de 08.01.1994 a 28.11.1994, de 05.12.2001 a 28.02.2002, de 18.03.2002 a 15.09.2002, de 27.10.2004 a 30.11.2004, de 22.03.2005 a 22.05.2005 e de 30.08.2005 a 01.01.2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 18.03.2002 a 15.09.2002 e a demanda foi ajuizada em 13.12.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que é portadora de enfermidades degenerativas, levando a crer que já estava incapacitada naquela época. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravo não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (13.02.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da cessação administrativa do auxílio-doença (15.09.2002), uma vez que é portadora de enfermidade degenerativa e recebeu auxílio-doença concedido administrativamente em várias ocasiões posteriores, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Afinal, a prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (15.09.2002), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Esclareça-se que com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data da cessação administrativa do auxílio-doença (15.09.2002).

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.09.2002 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.042898-9 AC 1155922
ORIG. : 0200002416 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : WELLINGTON CLAITON EDUARDO FRANCISCO incapaz
REPTE : ELIANA APARECIDA EDUARDO FRANCISCO
ADV : RITA VANESSA PETRUCCELLI HOMEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 11.12.2002, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

Deferida a tutela antecipada às fls. 23/25. Implantado o benefício, a partir de 11.12.2002.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do autor às fls. 196/199, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e pela revogação da tutela anteriormente concedida.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 250/252, datado de 03.10.07, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autor, 12 anos; genitora, 33 anos, casada, do lar; genitor, 36 anos; e irmã, 15 anos, estudante, residente em casa cedida, de padrão simples. A renda familiar provém do salário do genitor, como guarda municipal, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) mensais, para outubro/2007 (salário mínimo: R\$ 380,00). A família recebe auxílio da assistência social do município, no que tange a leite e fraldas descartáveis.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo.

Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043294-4 AC 1156363
ORIG. : 0500001287 1 Vr GARCA/SP 0500060156 1 Vr GARCA/SP
APTE : APARECIDA DE LULI
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 53) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "suspensão seu pagamento, enquanto perdurar essa situação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 104).

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 121/125), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 52 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial as cópias da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Garça-SP, informando que a autora e sua irmã receberam por herança de sua mãe, falecida em 19/8/86, uma parte ideal equivalente a metade do Sítio São Luiz, cabendo ao pai da demandante o restante do imóvel rural, que possui área total de 9,26 hectares. Juntou, ainda, as cópias de guias de pagamento de ITR, certificados de cadastro de imóvel rural e declarações cadastrais, em de seu pai e de sua irmã, referentes aos anos de 1972, 1982, 1991 e 2000 a 2005 (fls. 11/48).

Observo, entretanto, que a própria requerente encontra-se qualificada como costureira na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Garça-SP, em averbações na matrícula do Sítio São Luiz datadas de 24/3/87 e 19/5/98.

Outrossim, os depoimentos da recorrente e das testemunhas arroladas (fls. 86/89vº) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "Nunca trabalhou na profissão de costureira. Na fazenda há as culturas de arroz, feijão, mandioca, milho, além das criações de porcos e galinhas. Todas a produção de milho é para alimentar os porcos e as galinhas. Não há comercialização dos produtos do sítio." (fls. 86). A testemunha Sr. Cícero Martins dos Santos disse que o sítio de seu pai "era próximo ao da autora, tendo algumas vezes a testemunha, nas oportunidades em que trabalhou com o seu pai, visto a autora trabalhar na roça. (...) Havia plantação de milho e feijão, além da criação de galinha e duas vacas cruzadas. Também havia um pouco de criação de porco. As vacas eram para o custeio do leite, não havendo comercialização do leite retirado. Na época em que o pai da autora era vivo, a plantação restringia-se a ¼ da propriedade. Atualmente tem uma parte menor plantada com café. Quando o pai da autora comprou o sítio, havia uma porção maior de café plantado, o que sempre variou em um alqueire, até a época em que o pai da autora foi vivo. O pai da autora sempre comercializou o café plantado, ainda que pouco" (fls. 87vº). A testemunha Sr. Luciano da Silva Rodrigues declarou que o "sítio tinha plantação de arroz, feijão e milho. Na época em que o pai da autora morreu, pararam de plantar arroz. (...) Acredita que o pai da autora não vendia a produção, uma vez que esta era pouca" (fls. 88vº). Por sua vez, a testemunha Sr. Mariano Bezerra afirmou que "Desconhece o fato do pai da autora vender a produção ou parte da produção" (fls. 89vº).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043411-4 AC 1156480
ORIG. : 0000001040 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0000027545 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO BENEDITO JOBSTRAIBIZER
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03.04.2001.

A r. sentença de fls. 262/266 (proferida em 17.02.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício, qual seja, 01.07.1998. A correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelo Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora em 6% ao ano, contados a partir da citação, decrescentemente, mês a mês e, a partir de 11.01.2003, em 1%. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00, para cada um dos dois peritos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, verba esta também sujeita à correção monetária, excluídas as prestações vincendas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor submeteu-se a dois laudos periciais, sendo que, o primeiro, não atestou qualquer tipo de incapacidade e o segundo só foi feito em decorrência do depoimento das testemunhas, embora o requerente tivesse, expressamente, desistido da prova oral (fls. 161). Argumenta, ainda, que houve um grande lapso temporal entre o referido trabalho do requerente e a prova testemunhal, devendo ser considerado recuperado para o trabalho. Alega que o segundo laudo pericial é desprovido de qualquer elemento que o justifique, devendo ser desconsiderado. Requer alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial e a redução dos honorários periciais. Ressalta, por fim, a necessidade da remessa de ofício.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com resultados de exames médicos efetuados pelo INSS, atestando a existência de incapacidade para o trabalho até 01.07.1998 e até 02.06.2000 e cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 01.09.1968).

A Autarquia juntou, a fls. 16 e seguintes, cópia dos procedimentos administrativos 31/110.224.415-2 e 31/116.891.386-9 dos quais destaco os seguintes documentos: resumo para cálculo de tempo de contribuição, constando vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1983 a 1998, totalizando 10 anos, 2 meses e 29 dias; carta de concessão/memória de cálculo, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 30.03.1998; perícia médica efetuada pelo INSS, indicando a existência de incapacidade para o trabalho até 01.07.1998; nova perícia médica realizada pelo INSS, atestando a existência de enfermidade descrita sob CID M 54 (dorsalgia), com data de início da doença e data de início da incapacidade em 25.04.2000 e carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 29.05.2000, por perda da qualidade de segurado.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 146/148 - 18.04.2003), informando estar apto para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 181/182, que declaram que o requerente laborou no corte de cana-de-açúcar por um determinado período, sendo que, por motivos de saúde, não conseguiu mais desempenhar a referida função. Acrescentam que o autor "travava" e não tinha mais como continuar trabalhando.

Quanto à questão da prova oral, verifica-se que o patrono do INSS estava presente na audiência (realizada em 07.05.2004 -fls. 180), ouviu os depoimentos, sendo que, na ocasião, não se apôs nem à oitiva das testemunhas, nem ao pedido formulado pelo autor para realização de nova perícia, o que foi homologado pelo MM. Juiz "a quo". Assim, a nova perícia foi efetuada com anuência da Autarquia.

Perícia médica, realizada em 24.11.2004 (fls. 198/203 - complementada a fls. 250), informa que o autor apresentou CTPS com os seguintes vínculos empregatícios: de 11.11.1991 a 02.12.1996, para São Jose Sul Paulista S/C Ltda e de 11.11.1997 a 14.03.1998, para Prestadora de Serviços São José, ambos no cargo de serviços gerais na lavoura e laudo médico para emissão de APAC, do Hospital Estadual de Bauru, constando hipótese diagnóstica de Hérnia discal, CID M 51-9.

Declara, o expert, que ao exame físico do requerente foi registrada redução acentuada da capacidade funcional da coluna, com limitação de grau médio/máximo da mobilidade do tronco; manobra de Milgrans positiva, marcha normal. Aduz, ainda, que o requerente apresenta sinais objetivos e importantes de sofrimento na coluna vertebral, com acentuada redução na capacidade funcional do tronco. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo foi claro ao fundamentar sua conclusão através de exame clínico minuciosamente descrito.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 30.03.1998 a 01.07.1998 e a demanda foi ajuizada em 21.11.2000. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que é portador de enfermidade degenerativa e perícia médica efetuada pela Autarquia comprovou a existência de incapacidade laborativa em 25.04.2000, por problemas de coluna, os mesmos diagnosticados, posteriormente, por ocasião da perícia médica e dos quais consta laudo do Hospital Estadual de Bauru, com hipótese diagnóstica de hérnia discal. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (21.11.2000) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (01.07.1998) eis que é portador de enfermidade degenerativa, levando a crer que já estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R 234,80.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30.03.1998 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame

médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043526-3 AC 1243448
ORIG. : 0600003009 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMARIS CRISTINA FREITAS
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre a soma das prestações vencidas.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a exclusão das custas processuais e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Juliana Cristina Freitas Lopes, no dia 23.04.2004 (fl. 09).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação da genitora como "trabalhadora rural" e do genitor como "lavrador".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestável o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de a autora estar cadastrada como "empregado doméstico", em 12.07.2006, conforme informações do DATAPREV, trazidas pelo INSS (fl. 28), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovado que à época do parto exercia a atividade de lavradora.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 40-41).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (23.04.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas, e para excluir, da condenação, as custas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043564-7 AC 1156728
ORIG. : 0400001233 3 Vr ITAPEVA/SP 0400005871 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : HELENA SCURUPA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS do marido da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 12/9/83 a 16/1/85 e 22/5/85 a 31/3/88 (fls. 9/10), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 38/42, revela que desde 30/6/03 a apelante recebe pensão por morte de seu falecido cônjuge, estando este último cadastrado no ramo de atividade "rural".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocava-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/11/04.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043769-7 AC 1243798
ORIG. : 0700000065 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, em regime de economia familiar, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de

criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento da filha Karen Luana de Oliveira, no dia 29.06.2001 (fl. 12).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de segurada especial, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta qualificação do genitor como "lavrador" e a sua como "do lar"; "Certidões de Residência e Atividade Rural", fornecidas pela Fundação ITESP, qualificando-a como lavradora e beneficiária do lote 19, do Projeto de Assentamento Santa Cristina, de junho de 1999 a janeiro de 2007; "Caderneta de Campo", expedida pela Fundação ITESP em 26.04.2000, atualização em 10.01.2007, indicando-a como co-titular, e notas fiscais de entrada apontando o cônjuge como produtor de "leite", datadas de 30.11.1999, 31.07.2000 e 31.07.2001.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de nascimento anotar a profissão da autora como "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Há, ainda, a "Declaração de Nascido Vivo" da filha da autora e o requerimento administrativo de salário-maternidade, de 09.08.2001.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 51-52).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores aos partos, através do início razoável de prova material produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (29.06.2001), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043854-5 AC 1157327
ORIG. : 0500000037 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600003636 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.02.2006 (fls.29vº).

A sentença de fls. 66/68, proferida em 13/11/2000, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade em favor da autora, no valor de quatro salários mínimos, nos termos dos artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VII, c.c. artigos 71 e 73, da Lei n.º 8.213/91. O valor da condenação corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigente na época do nascimento do filho da autora, corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida. Arcará, ainda, o réu, com a verba honorária, fixada em R\$400,00 (quatrocentos) reais, ficando isento das custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS, que devem ser repelidas.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 11.01.2006, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que a certidão de nascimento de seu filho em 21.12.2005, lavrada em 26.12.2005 (fls.14), atesta a condição de lavradores da autora e seu companheiro, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, declaram que conhecem a requerente há 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos e confirmam que a autora sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, colhendo amendoim, feijão e algodão, citando vários empregadores para os quais trabalhou, inclusive para uma das testemunhas, tendo trabalhado até o 7º/8º mês de gravidez.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 21.12.2005 (fls. 14), além de ter sido a ação ajuizada em 11.01.2006, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044148-2 AC 1244223
ORIG. : 0500001542 1 Vr ITAPEVA/SP 0500006521 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

Apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial dos juros seja fixado na data da citação e a redução da verba honorária.

Apelação da autora pela majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 14.03.2000.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 28.07.1962), anotada a profissão de seu cônjuge como lavrador, guias de recolhimento de ITR datadas de 1990, 1991, certificado de cadastro de imóvel rural, 1998/1999, notas fiscais de produtor (fls. 13-24) e mandado para registro de imóvel usucapiendo, em nome do cônjuge da autora, datado de 03.11.1977.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 61-63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção do benefício vindicado.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.12.2005 (data da citação - fl. 32 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora nos termos acima preconizados. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044369-7 AC 1244558
ORIG. : 0500000568 1 Vr GUARARAPES/SP 0500025174 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA e outro
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 95-96 e 102-106: manifeste o co-autor João Batista, expressamente, sua opção pela aposentação sub judice, tendo em vista que a intervenção judicial não se justificará caso entenda que o benefício obtido administrativamente lhe é mais vantajoso.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.044460-5 AG 299572
ORIG. : 0700000417 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VITORIA DA SILVA GARCIA incapaz
REPTTE : LUCIENE GERRA DA SILVA
ADV : JOÃO ZANATTA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos da ação ordinária n.º 417/2007, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, determinando ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial, previsto no art. 203, V, da CF.

No presente, a autarquia requer a suspensão dos efeitos do R. decisum, afirmando a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela contra o INSS, a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento do pedido e que tal provimento causa grave lesão aos cofres públicos, em face da irreversibilidade da medida.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo nos reiterados julgados do C. STF em sentido favorável à possibilidade de concessão da antecipação de tutela, nas ações de natureza previdenciária. Nesse sentido, confrontem-se os acórdãos proferidos nas Reclamações n.ºs 1.014-7/RJ, 1.015-5/RJ, 1.122-4/RS e 1.136-4/RS.

A prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se presente na declaração médica acostada a fls. 72, que menciona ser a ora agravada portadora de hidrocefalia e freqüentadora dos setores de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. Outrossim, analisando os relatórios médicos de fls. 68/71 observo que a autora apresenta má formação complexa do sistema nervoso central, úlcera neurotrófica em ambos os olhos, dentre inúmeras outras patologias.

Com relação ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.044786-2 AC 490136
ORIG. : 9700000355 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : HELENA BETICA DE CAMARGO e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários (fls. 2-12), concedidos em 29.01.80, 06.01.84, 01.09.83, 08.09.74 e 11.08.83, por meio da qual os autores pleiteiam reajuste de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postulam a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Perseguem, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Contestação (fls. 37-42), à luz da qual foram argüidas preliminares de nulidade da citação, carência da ação, inépcia da inicial e prescrição quinquenal.

- A r. sentença, proferida em 06.08.98 e submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reajustar o benefício dos autores e os respectivos tetos de contribuição/benefício, vigentes a partir da competência maio/96, pelo percentual de 20,05%, sem nenhuma limitação ou redutores. Condenou-o, ainda, ao pagamento de diferenças apuradas, devidamente corrigidas e com juros de mora. Arbitrou de forma recíproca a sucumbência (fls. 158-173).

- O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a preliminar de mérito argüida (prescrição quinquenal parcelar) (fls. 125).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela total procedência do pedido (fls. 177-181).

- Apresentadas contra-razões da autarquia (fls. 183-185).

- O ente previdenciário também apelou. Argüiu, preliminarmente, a decadência do direito de ação. Pleiteou, no mérito, a reforma da r. sentença (fls. 188-202).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Aqui, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 224).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao

recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não restou satisfeita.

- No tocante à decadência do direito de ação aventada, tema de direito material, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, a qual, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Ao que se nota, constituição e desconstituição do direito hão de observar a lei da época em que a benesse foi concedida. É assim que inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de vulneração do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).

- Afasto, nessa conformidade, a prejudicial de mérito levantada no apelo autárquico.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não há falar de reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado objetivou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, a irradiar somente para os benefícios de remuneração mínima, inaplicável aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A incidência do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, faz-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, rejeito a preliminar argüida no apelo autárquico, mas a ele dou provimento. Outrossim, nego seguimento ao recurso dos autores. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.045106-2 AC 1246754
ORIG. : 0600001003 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0600022640 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FRANCA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, requer a integral reforma da sentença. Requer, se vencido, a dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de diarista, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo a matéria trabalhista.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Camila Vitória França de Souza, no dia 01.01.2004 (fl. 07).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópias da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação dos genitores como "trabalhadores rurais", bem como de sua CTPS com registros em atividade rural nos seguintes períodos: 15.09.1994 a 01.11.1994, 07.05.1996 a 28.11.1996, 29.04.1997 a 06.12.1997, 10.03.1998 a 07.02.1999, 06.07.1999 a 04.12.1999, 26.06.2000 a 15.08.2000, 23.08.2000 a 04.11.2000, 21.05.2001 a 21.11.2001, 11.03.2002 a 30.10.2002, 06.03.2003 a 01.11.2003 e 20.02.2006, sem data de saída.

Há, ainda, cópia da CTPS de seu companheiro comprovando registros de trabalhador rural de 05.11.2002 a 14.12.2002, 06.03.2003 a 01.11.2003, 07.06.2004 a 26.11.2004, 24.05.2005 a 13.11.2005 e 20.02.2006, sem data de saída.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-52).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (01.01.2004), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045157-4 AC 1159680
ORIG. : 0500000957 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500025421 2 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : MARIA DO CARMO BEZERRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei no 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/12/60 (fls. 10), na qual consta a qualificação de operário de seu marido, das notas fiscais de produtor, datadas de 8/7/86 e 16/4/85 (fls. 12/14), em nome do cônjuge da requerente, bem como da certidão de óbito do mesmo (fls. 15), constando a sua qualificação como lavrador.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 28/30) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sr. Erculano Garrossini declarou que "conheceu a autora, bem como o seu marido em um sítio na Água da Barra, em Paraguaçu Paulista" (fls. 28) e que "O marido da autora havia arrendado a área na ocasião. O depoente depois se mudou para a área urbana, sendo que a autora e seu marido continuaram a trabalhar na Água da Barraca. Não sabe dizer por quanto tempo mais a autora e seu marido continuaram a trabalhar nesse local" (fls. 28). Por sua vez, a testemunha Sr. Clemente Francisco de Souza aduziu que "tem conhecimento de que a autora já trabalhou como rurícula por vários anos, mas não sabe dizer exatamente qual o período. A autora trabalhou no sítio Cachoeira com seu marido. Sabe que o marido da autora arrendou diversas áreas para o trabalho rural, mas não sabe dizer quais áreas" (fls. 29). Por fim, a testemunha Sra. Zulmira Mendew de Albuquerque afirmou que "Sabe que a autora atualmente não está trabalhando, e está parada há dez anos. Lembra-se que o marido da autora arrendou o sítio Cachoeira, mas não sabe dizer quanto tempo a autora e seu marido trabalharam nesse local. Não se recorda o nome de outros sítios eventualmente arrendados" (fls. 30, grifos meus).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "ainda que se considere que existe nos autos início de prova documental, a prova oral colhida em audiência não foi suficiente para comprovar o período de trabalho rural exercido pela autora. Com efeito, as testemunhas prestaram depoimentos genéricos, dizendo apenas que a autora já trabalhou como rurícula, não esclarecendo o local de trabalho nem o respectivo empregador" (fls. 48).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante desde 12/12/88 recebe pensão por morte de seu falecido marido, estando este último cadastrado no ramo de atividade "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045513-4 AC 1249850
ORIG. : 0600001286 2 Vr ITU/SP 0600123165 2 Vr ITU/SP
APTE : BENEDITO ALVES FARIA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 153, dando conta que o requerente recebe benefício de amparo social ao idoso, benefício esse incompatível com o deferido neste processo, manifeste-se o autor, optando por qual benefício pretende receber.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.045707-0 AC 614762
ORIG. : 0000000151 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : ELIANA JEANETE ZILLI incapaz
REPTE : ANTONIO ZILLI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16/07/01 (fls. 80).

A r. sentença, de fls. 218/222, proferida em 19/07/06, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar à autora, a contar da data da citação, o benefício de prestação continuada, com acréscimo de juros legais (6% ao ano, até 11.01.03; 1% ao mês, a partir daí), e correção monetária sobre o valor das prestações vencidas, desde a data em que se tornaram devidas, mês a mês. Condenou ainda o réu a pagar honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o montante da condenação, assim considerado o valor definido até a data da sentença, bem como a responder pelos salários da assistente social, arbitrados em R\$ 150,00. Isentou de custas (art. 6º da Lei Estadual nº 11608/03).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a alteração do termo inicial para a data do ajuizamento da ação e a majoração da honorária.

A Autarquia argüindo, preliminarmente, carência de ação diante da ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS, restando prejudicado o apelo da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/03/00, a autora com 23 anos, nascida em 19/07/76, representada por seu genitor, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/46, dos quais destaco: compromisso de tutor ou curado, nomeando ANTONIO ZILLI, como curador de ELIANA JEANETE ZILLI; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 03.02.00, indicando que o núcleo familiar é composto pela requerente, a mãe, do lar e o pai, aposentado, percebendo R\$ 136,00.

O laudo médico pericial (fls. 113/114), datado de 27/07/98, informa que a requerente é portadora de oligofrenia. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 210/211), datado de 08/12/05, dando conta que a requerente reside com a mãe, de 67 anos, aposentada e o pai, de 78 anos, aposentado, em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, em bom estado de conservação e higiene. Faz uso contínuo de medicamentos, alguns fornecidos pela rede pública, e outros são comprados com recurso próprio. A renda mensal familiar é de R\$ 600,00 (2 salários mínimos), provenientes das aposentadorias dos pais.

As testemunhas (fls. 128/129) cuja oitiva se deu na audiência realizada em 15/05/03, informam que os pais do requerente são aposentados, tem problemas de saúde, e a família vive em situação difícil.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda mensal familiar é de R\$ 600,00 (2 salários mínimos), para um grupo familiar de três pessoas, sendo dois idosos e uma deficiente mental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (16/07/01), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, no entanto, mantenho o salário do perito como fixado na sentença pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nos termos do art. 557, § 1º-A, nego seguimento ao reexame necessário e aos apelos da autora e da Autarquia.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 16/07/01, data da citação. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.046159-2 AC 1162267
ORIG. : 0400000771 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400092637 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : CLARICE JOANELLI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 18.11.2004.

A r. sentença de fls. 50, proferida em 19.04.2006, julgou a demanda improcedente, por considerar que a autora não comprovou sua qualidade de segurada especial, não comprovando, ainda, estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, eis que portadora de aneurisma, artrose e perda de parte da visão. Alega, também, que há provas materiais e testemunhais que comprovam seu exercício de atividade rural.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Juntada nova perícia médica, a fls. 88/95, em face da decisão de fls. 68/69, que considerou o laudo anterior impreciso quanto ao estado de saúde da autora.

Devidamente intimadas (fls. 96), a autora manifestou-se pela procedência do pedido e, o INSS, pelo indeferimento do pleito (fls. 98 e seguintes).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 25.02.1962) e certidão de nascimento de filha, de 21.03.1996, atestando a profissão de lavrador do marido.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 37/39 - juntada em 10.05.2005); informando a aptidão para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 54, afirma que mora em estabelecimento rural com o companheiro Nivaldo, que é empregado do sítio. Acrescenta que sofreu um aneurisma há dois anos, que a impediu de continuar laborando, sendo que, anteriormente, cuidava da horta e da criação.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 53/54, que declaram que a autora sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor por problemas de saúde.

Nova perícia médica, realizada por determinação desta E. Corte, (fls. 88/95 - 03.08.2007), informa ser a autora portadora de seqüela de poliomielite que a deixou com uma deficiência muscular importante no membro superior esquerdo e no membro inferior direito, além de escoliose severa. Declara, ainda, que a requerente teve um aneurisma já operado e possui outro aneurisma, não roto, que aguarda tratamento. Acrescenta que, em relação a este último, é contra-indicado qualquer esforço físico, eis que, o aumento da pressão arterial facilita o rompimento do aneurisma. Afirma que, pela poliomielite e pelo aneurisma não roto, a requerente não tem condições de exercer atividades que exijam esforço físico. Conclui pela incapacidade parcial e permanente com relação à poliomielite e pela incapacidade parcial e temporária quanto ao aneurisma não roto.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material de sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Cumpra saber, então, se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta seqüela de poliomielite que resultou em deficiência muscular importante no membro superior esquerdo e no membro inferior direito, além de escoliose severa. Teve, ainda, um aneurisma e é portadora de outro, aguardando tratamento. O perito judicial, por sua vez, informa ser contra-indicado qualquer esforço físico em relação a este último, pois o aumento da pressão arterial facilita a ruptura do aneurisma. Declara que há impedimento permanente para atividades que requeiram esforço físico, no que se refere às seqüelas de poliomielite. Existe, assim, a impossibilidade de seu retorno a atividade que exercia, qual seja, trabalhadora rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se o grau de instrução da requerente, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, a autora comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o labor, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, segue o entendimento jurisprudencial pacificado nesta C. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento à apelação da autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 03.08.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046443-6 AC 1065438
ORIG. : 0300002134 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NETA OLIVEIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia Federal foi citada em 09/10/2003.

A r. sentença de fls. 79/81 (proferida em 09/03/2005), após rejeitar os embargos de declaração de fls. 93, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, conforme determinam os artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/11/2004 (data da juntada do laudo pericial - fls. 60). Juros de

mora e correção monetária, a partir de 17/11/2004. Arcará o ente previdenciário com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia Federal sustenta que houve a perda da qualidade de segurada.

A requerente, por sua vez, pede a alteração do termo inicial para a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2000); alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da verba honorária.

A autora juntou, a fls. 112 e seguintes, cópia dos procedimentos administrativos referentes a pedidos de concessão de auxílio-doença.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos; cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de 10/1999 a 12/2000 e de 01/2003 a 04/2003; comunicação de resultado de exame médico de 26/06/2002 apontando existir incapacidade para o trabalho e atestado médico de 17/09/2000 informando que a requerente é acompanhada em Instituto de Oftalmologia desde o dia 24/05/1999 apresentando acuidade visual com diagnóstico de hemorragia vítrea no olho esquerdo e retinopatia hipertensiva no olho direito.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/63 - 10/06/2004), referindo ter sofrido episódio de hemorragia vítrea no olho esquerdo, em maio de 1999, sendo que, na ocasião foi diagnosticada a perda de visão em ambos os olhos, mais acentuada à esquerda. Relata, ainda, ter sofrido acidente vascular cerebral há dois anos.

Declara, o expert, que a requerente apresenta seqüelas irreversíveis de AVC com comprometimento de funções cerebrais superiores, como memória e raciocínio, além de diminuição de acuidade visual em ambos os olhos, com severa perda de visão do olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Foi carreada aos autos, a fls. 112/136, cópias de procedimentos administrativos relativos a pedidos de auxílio-doença, dos quais destaco os seguintes documentos: comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 29.05.2003, declarando que houve a comprovação da existência de incapacidade laborativa mas não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovada 1/3 de contribuições na nova filiação feita após a perda da qualidade de segurada; ficha de cadastramento da autora no INSS, com início em 11.10.1999; requerimento de benefício por incapacidade, de 20.03.2002; conclusão de perícia médica, de 11.04.2002, atestando o início da doença em 26.03.2002 e o início da incapacidade em 26.03.2002, requerimento de benefício por incapacidade, de 12.12.2000; documento do INSS declarando a existência de recolhimentos efetuados de 16.10.1999 a 16.11.2000; resumo de documentos, emitido pelo INSS, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 27.11.1979 a 29.02.1980, para Santa Ana S/A Indústrias Gerais; de 06.05.1980 a 01.08.1980, para Carfiz Produtos Metalúrgicos

Ltda; de 01.09.1980 a 16.09.1981, para Têxtil Lucila Ltda; de 14.07.1982 a 15.09.1982, para Domeno Refeições Industriais Ltda; de 07.02.1983 a 03.06.1986, para Ind. e Com. Tecidos Finantex Ltda; de 07.08.1986 a 15.07.1987, para Protérmica Isolantes Térmicos Ltda; de 05.10.1987 a 04.09.1990 para Têxtil Lucila e de 01.08.2000 a 30.11.2000, para empregador cujo nome não aparece na lista, totalizando 9 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço e conclusão de perícia médica, de 15.12.2000, atestando a data de início da doença (CID H43 - transtorno do humor vítreo) em 01.05.1999 e data de início da incapacidade em 12.12.2000.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 01.08.2003 e a autora efetuou recolhimentos de 10/1999 a 12/2000, assim a requerente perdeu a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, voltou a recolher contribuições previdenciárias de 01/2003 a 04/2003, retomando a qualidade de segurada e cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente à nova filiação da autora ao RGPS eis que perícia médica efetuada pela própria Autarquia (fls. 136), atesta a data de início da doença (transtorno do humor vítreo) em 01.05.1999 e a data de início da incapacidade em 12.12.2000, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade e ensejando a aplicação da parte final do § 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido, não houve a perda da qualidade de segurada, eis que quando foi considerada incapaz para o trabalho (12.12.2000) já estava efetuando recolhimentos desde 16.10.1999, mantendo, portanto, a qualidade de segurada.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.08.2003) e é portadora de doenças que a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do primeiro pedido administrativo (12.12.2000) tendo em vista que perícia efetuada pelo próprio INSS concluiu que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, desde 23.01.2008, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão. Sendo a aposentadoria por invalidez devida a partir da data do pedido administrativo (12.12.2000), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do benefício de amparo social, em razão do impedimento de cumulação, ressalvando-se o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício, cessando o benefício de amparo social ao idoso.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas o reembolso das despesas processuais comprovadas. Dou provimento ao recurso da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (12.12.2000), estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12.12.2000 (data do pedido administrativo), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, devendo cessar o benefício de amparo social ao idoso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.046992-3 AC 1253793
ORIG. : 0600000569 2 Vr ITATIBA/SP 0600038243 2 Vr
ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN DE ASSIS
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.047308-3 AC 492418
ORIG. : 9800001154 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : SIRVAL ROMANINI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 05.02.94, por meio da qual persegue a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário, pelo percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postula a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 02).

- Contestação (fls. 27-38).

- A r. sentença, proferida em 16.03.99, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução há de permanecer suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 50-52).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência deviam ser mitigados (fls. 56-65).

- Apresentadas contra-razões (fls. 68-70), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Reajustamento de 8,04% não se cogita, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apontado objetivou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, a mirar apenas nos benefícios de renda mínima.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais ao salário mínimo, como dantes, enquanto surtiu o art. 58 do ADCT, havia.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DA VERBA HONORÁRIA

- Nos termos do art. 20, § 4º do CPC, reduzo o valor da verba honorária para R\$130,00 (cento e trinta reais), os quais deverão ser corrigidos desde a data da prolação da sentença.

- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 02), observar-se-ão os termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.047315-2 AC 1068587
ORIG. : 0400000282 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

PROC. : 2005.03.99.047342-5 AC 1068613
ORIG. : 0400000652 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO IZEPPE
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, I e II do CPC, por vislumbrar contradição e omissão não aclaradas pelos embargos de declaração de fls. 88-90. Pede a embargante a sanção dos apontados vícios (fls. 94-100).

- Aduz a ocorrência de contradição e omissão pois, ao tempo em que a decisão de fls. 72-77 reconhece o direito de a parte autora haver as parcelas recebidas em atraso, do INSS, devidamente corrigidas, reconhece a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

DECIDO.

- De saída, registro que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ -RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento no órgão (STJ 2ª T., REsp 422.466-Edcl-Edcl, Rel. o Min. Castro Meira, DJU de 30.08.04,p. 240).

- No presente caso, razão assiste à parte autora.

- À evidência não há de cogitar de prescrição, na espécie.

- Em 03.12.2002, segundo aduz e está a fls. 9-10v, tomou ciência da concessão de sua aposentadoria, com início de vigência em 25.04.1996, a conduzir valores que não tinham sofrido a devida correção monetária, fato que ensejou a propositura da presente ação, na qual saiu-se vencedora.

- Ora , aplica-se no caso o princípio da actio nata, sufragado no art. 189 do C. Civ., segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

- Com efeito, se somente em 03.02.2002 a parte autora tomou ciência dos valores que lhe estavam sendo disponibilizados com insuficiência e disso reclamou em 27.05.2004, com a propositura da presente ação, prescrição quinquenal, nos moldes do Decreto nº 20.910, de 1932 (Súmula 107 do extinto TFR), não comparece, o que, de resto, está consignado no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

- Dadas as peculiaridades do presente caso, entendo ser viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente, na linha da seguinte inteligência jurisprudencial:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p.2745).

"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria).[\[21\]](#)

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para esclarecer que prescrição quinquenal parcelar não se põe no vertente caso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao nobre juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047916-3 AC 1255244
ORIG. : 0100000001 1 Vr CONCHAS/SP 9900021915 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : RUMILDA GABRIEL JUGICA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 59/61) julgou improcedentes os embargos para o fim de determinar o prosseguimento da execução de acordo com o cálculo da embargada. Condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Deixou de determinar o reembolso de custas e despesas processuais, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a exeqüente, alegando, em síntese, que os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados no percentual de 15% sobre o valor total da execução, devidamente corrigida.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/11/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Faz-se mister observar que os embargos à execução não são mero incidente do processo de execução, mas ação de conhecimento e defesa, autônoma, incidente ao processo de execução, e, portanto, suscetível à condenação em honorários.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR.

1. Embargos a execução é uma ação de cognição incidental, por isso é cabível a condenação em verba honorária.
2. Seu valor, no entanto, deve restringir-se àquele discutido na execução e não sobre o total da condenação.

3. Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 210357; Processo: 199900329848; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 10/08/1999; Fonte: DJ; DATA:20/09/1999; PÁGINA:94; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

Assentado esse ponto, verifico que a honorária no valor fixado deve prevalecer. É que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada à adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, mantenho a honorária conforme fixada na sentença.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.048035-1 AC 1069962
ORIG. : 0400003141 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLEIDE FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Correção monetária pelo IGPM-FGV. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, consoante a Súmula 178 do STJ.

Apelação do INSS pleiteando reforma total da sentença. Requer, se vencido, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a correção monetária conforme os índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento da filha Kássia Flávia Nascimento da Mota, no dia 26.02.2003 (fl. 08).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurado, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, necessária a demonstração da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para confirmar a condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a qualificação dos genitores como "lavradores".

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ressalte-se, ainda, que a autora juntou "Carta de Anuência/INCRA/nº 309/97", de 17.04.1997, demonstrando que seu pai é ocupante do imóvel rural lote 89, com 14 hectares, no Projeto de Assentamento Sul Bonito (fl. 10).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 40-41).

Portanto, restou evidenciado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais confirmaram a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (26.02.2003), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e para excluir, da condenação, as custas e despesas processuais.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.048454-9	AG 93979
ORIG.	:	9507000232	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	SEBASTIANA PAVAN LEMOS	
ADV	:	EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 10-11).

Às fls. 37, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 54-61), em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.00.048460-4 AG 93985
ORIG. : 9507000232 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA PAVAN LEMOS
ADV : JOAO CESAR CANPANIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-36).

Às fls. 38, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 49-56), em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.048501-4 AC 1070430
ORIG. : 0400000991 1 Vr MATAO/SP
APTE : OLIVIA VICENTE RODRIGUES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A certidão de fls. 73 informa o falecimento da autora Olívia Vicente Rodrigues e, consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que consta o óbito da mesma em 8/5/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

V - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.048540-3 AC 1070469
ORIG. : 0400000313 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR INOMATO ORIDE
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais e da verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "com termo final na data do trânsito em Julgado da sentença ou do V. Acórdão, casa haja recurso" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decism. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/9/67 (fls. 11), na qual consta a qualificação de seu marido como "lavrador" e da sua CTPS, com registro de atividade em estabelecimento rural no período de 2/6/03, sem data de saída (fls. 15).

Observo, entretanto, que a autora em seu depoimento pessoal afirmou que seu marido arrenda terras da fazenda Tamiara e que trabalham neste local a requerente, o seu filho, o seu marido "e dois empregados" (fls. 52, grifos meus), de modo que restou descaracterizada a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "CAMARA MUNICIPAL DE GUAIRA" nos períodos de 1/1/97, sem data de saída e 1/1/01, sem data da saída.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.048981-6 AC 739211
ORIG. : 0100000218 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREA JAMPOLINO DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de percebimento de salário-maternidade, em face do nascimento da filha em 10.10.1999.

A Autarquia Federal foi citada em 23.03.2001 (fls.21 vº).

A r. sentença de fls.100/102, proferida em 20.11.2006, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 84/89, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora, o benefício de salário-maternidade, tendo como início a data do parto, no valor do salário mínimo mensal vigente à época em que devidas as parcelas, e devido por cento e vinte dias, totalizando, portanto, quatro salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com o reembolso daquelas comprovadamente despendidas pela autora, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

A Autarquia Federal sustenta, em síntese, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do art. 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 19.02.2001, pleiteando o recebimento do salário maternidade em razão do nascimento da filha Mikele Andressa da Silva Araújo, em 10.10.1999, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Cumprе ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que juntou certidão de casamento do pai, em 10.11.1962, atestando sua condição de lavrador e de outras duas filhas, em 01.12.1992 e em 12.10.1994, constando a condição de lavrador de seu companheiro, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge ou companheiro da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa ou companheira, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls. 94/95, declaram que conhecem a autora há mais de 10 anos e confirmam o labor rural como diarista, no período gestacional.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de sua filha em 10.10.1999, conforme certidão de fls. 09, além de ter sido a ação ajuizada em 19.02.2001, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

Não há que se falar em apresentação de Carteira de Identificação e Contribuição para a comprovação de atividade rural, nos termos do artigo 106 da Lei nº 9.063/95, por se tratar de exigência estabelecida para o segurado especial que vier a se filiar à Previdência Social, após a vigência da referida lei.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, do C.P.C., nego seguimento à apelação do INSS.

P.I., baixando-se os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049510-7 AC 1261458
ORIG. : 0700000158 1 Vr SOCORRO/SP 0700007258 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOSE ROBERTO MARIANO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação ajuizada em 12.03.07, em que o autor, viúvo de Maria Aparecida da Luz Mariano, falecida em 26.06.97, busca o reconhecimento do direito à pensão em virtude da morte da mulher, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural.

- Documentos (fls. 13-20).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação aos 23.04.07 (fls. 27v).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de requerimento administrativo No mérito, suscitou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30-36).

- Provas testemunhais (fls. 43-45).

- A r. sentença, proferida em 27.06.07, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 40-42).

- A parte autora interpôs apelação para pugnar pela procedência do pedido (fls. 47-74).

- O INSS apresentou contra-razões (fls. 76-77).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal, confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese contextualizada.

- A parte autora pretende a concessão de pensão em razão da morte da primeira mulher, falecida em 26.06.97. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- Para a concessão do benefício de que se cogita é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

- O óbito da apregoada instituidora da pensão ocorreu em 26 de junho de 1997 (fls. 16), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento morte.

- Pois bem. O óbito deu-se na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes da modificação promovida pela MP n.º 1.596-14 que resultou na Lei n.º 9.528 de 1997, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

- A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, o cônjuge (inciso I), ao qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, o cônjuge capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensado de prová-la.

- Não pairando dúvida, pois, em torno da dependência econômica do autor em relação à defunta, como antes se aludiu, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de segurada desta última, que não teria desabrochado segundo o INSS, uma vez não produzida prova bastante nesse sentido.

- E tem razão.

- Se a mulher acompanha o marido, na faina agrária, e isso se dá no regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração - art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91), a condição de rurícola do varão se estende à mulher, na esteira de iterativa jurisprudência (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106).

- Não assim se a mulher é bóia-fria, segurada empregada, como disseram as testemunhas (fls. 44-45vº) e próprio autor (fls. 43-43vº). Nessa condição, se juntos no campo não trabalhavam - e o contrário não se demonstrou --, fragmento de prova material tocante ao marido não perpassa à mulher. Bem por isso, era preciso que o autor trouxesse indício de prova material que à falecida se referisse, o que não aconteceu.

- Decerto. No casamento a autora intitulou-se doméstica (fls. 15). Na certidão de nascimento de fls. 19 e na de óbito, de fls. 16, foi dada como do lar (fls. 16). Todo o resto se refere ao marido, autor da demanda, que quer emprestar qualificação sua à falecida primeira mulher para, demonstrando-a segurada, fazer jus à pensão por morte lamentada.

- Todavia, a respeito da falecida não há indício de prova material sobre o qual possam surtir os depoimentos testemunhais, daí porque, só por só, não têm como vingar.

- Há que se observar o norte estabelecido pela Súmula 149 do E. STJ, cuja dicção é a seguinte:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 97.03.050050-1 AC 383618 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9000326966 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA FERMINO ALVES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A parte autora opõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 84/88, que deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade e obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que não foi intimada para apresentar contra-razões de recurso, alegando cerceamento de defesa.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 87/88, que: "(...)conforme se extrai dos termos da petição inicial e da contestação, a autora encontrava-se separada de fato do seu falecido marido, impende verificar a dependência econômica em relação a ele. Ocorre que a prova documental carreada aos autos não contém informações sobre a situação econômica da requerente à época do óbito do de cujus ou se percebia ajuda financeira do ex-marido, de forma que não é possível afirmar-se com certeza se dependia dele. Assim, neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor. (...)"

Esclareça-se que, não há se falar em cerceamento de defesa, eis que a própria autora afirma, na petição inicial que estava separada de fato do falecido marido, não havendo prova da alteração de sua situação econômica.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.
3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050225-2 AC 1262539
ORIG. : 0500000383 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500007393 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : VALDEMAR PELACANI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 108), julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o embargado, alegando, em síntese, serem devidos os juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório. Impugna, ainda, os índices de correção monetária utilizados para atualizar o valor deprecado, pugnano pela aplicação do IGPD-I até a data da expedição do ofício e depois o IPCA-E até a data do pagamento.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 10/12/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre

o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2006.03.00.098989-7 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11.10.2006 e paga (fls. 83) em 30/11/2006 (R\$ 4.422,71), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em conseqüência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000,

40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que o valor pago a fls. 83 (R\$ 4.422,71) foi devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.050519-8 AC 1264933
ORIG. : 0400000185 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
PARTE A : OSMARINA DOS SANTOS DIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 21/27, julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante no pagamento de honorários, fixados em R\$ 100,00. Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor. Prequestiona a matéria.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 10/12/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em sede de execução de sentença, o exequente apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.876,30, pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios, incidentes sobre a execução da sentença.

A Autarquia concordou com os valores apresentados, informando que o valor deverá ser requisitado diretamente ao Tribunal, para efetivação do respectivo pagamento. Todavia, opôs os presentes embargos, discordando do pedido de arbitramento de honorários, ao argumento de serem indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor.

Os embargos foram julgados improcedentes, declarando-se inconstitucional o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiro cumpre ressaltar que na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente.

No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observo que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (REsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V - É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a

Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050811-4 AC 1266297 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL
ORIG. : 0400000710 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0400123044 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
EMBGDO : SANTINA FANTUCCI ORTEGA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.050811-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em

16/11/2004 (data da citação). O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/04/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício."

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, considerando que no dispositivo da sentença constaram datas diferentes para o termo inicial, 16/11/04 e 16/04/04. Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merecem prosperar os embargos.

Examinando os autos, verifica-se realmente que existe erro material no Julgado, no dispositivo da sentença, que consta datas diferentes para o termo inicial do benefício.

Logo, retifico o dispositivo da decisão de fls. 120/125 para fazer constar o termo inicial do benefício, que foi mantido, conforme fixado na r. sentença, na data da citação, qual seja 16/11/04.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 120/126, que fica assim redigida: "Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/11/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação de tutela, para implantação imediata do benefício."

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052048-6 AG 301060
ORIG. : 9900000878 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA ROSA SOARES SILVA
ADV : FLAVIO SANINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 878/99, acolheu a informação da Contadoria Judicial, homologando os cálculos de fls. 232/233 dos autos principais.

Não há como dar seguimento ao recurso.

Nas informações prestadas pela Contadoria (fls. 245 dos autos subjacentes), foi mencionado que "...à data do crédito está de acordo com às fls. 117/128 dos autos principais" (grifei).

Percebe-se claramente que a decisão guerreada baseou-se nas informações da Contadoria que, por sua vez, fundamentou-se nas fls. 117/128 dos autos originários. Sendo assim, o INSS deveria ter instruído este recurso com tais

documentos para que este Relator pudesse apreciar a decisão hostilizada. Como assim não procedeu, faltam peças essenciais para formar a convicção deste Juízo. Inviável, assim, caminhar no sentido da análise do mérito recursal.

Isso porque referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis, mas imprescindíveis, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Assim, desprovido de tais peças necessárias, este agravo já nasce fadado ao insucesso. Não tem condições de prosperar posto que não existirá meio de se verificar o acerto ou o erro da decisão impugnada. Descabido, portanto, tirar as conclusões jurídicas que decorreriam da análise daqueles elementos essenciais, que não constam destes autos.

Comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27 ed., 1996, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 401)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Intimem-se.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.053612-7 AC 624999
ORIG. : 9400000483 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ADONIS PERIM
ADV : RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 35-36: defiro. Concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.053776-2 AC 1079398
ORIG. : 0400000384 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBANO LUIZ DE ANDRADE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo abono anual, a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente nos termos da lei e acrescido dos juros legais de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a necessidade de suspender os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do prazo máximo de duração do benefício por quinze anos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fls. 84/87), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. decisor.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe - não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal - entre provimento que confirma a tutela e provimento que concede a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, verbis: " O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (in "Capítulos de Sentença", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida initio litis - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um non sense jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "Nova Era do Processo Civil", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 8 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 63/68). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 14/9/68 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de lavrador, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 63/68), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

- 1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.
- 2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.
- 3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei nº 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula nº 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.054347-6 AC 1080250
ORIG. : 0400000772 3 Vr JUNDIAI/SP 0400056986 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL LEITE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Fls. 82-87: sobre a necessidade de autenticação das cópias que instruíram o pedido de habilitação dos sucessores de José Manoel Leite da Silva, cumpre asseverar o quanto segue.

-Os artigos 372 e 389, inciso I, do Código de Processo Civil dispõem:

"Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro."

"Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

(...)"

-Esses preceitos legais consagram princípio segundo o qual cabe à parte prejudicada suscitar a falsidade do documento apresentado em Juízo.

-Com efeito, a simples falta de autenticação das fotocópias não tem o condão de afastar a presunção de veracidade das informações que nelas se contêm, uma vez que, embora contestadas pela autarquia federal, não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmá-las ou colocá-las sob suspeita.

-Segundo pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça, a juntada nos autos de documento não-autenticado não lhe retira o valor probante, se a parte contrária não comprovar sua falsidade, por meio do incidente processual apropriado. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1 - A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original.

2 - Omitida no acórdão a circunstância da impugnação da parte e sua rejeição na origem pela falta de relevância, recebe-se o recurso integrativo, sem contudo, alterar o resultado do julgamento." (STJ, Corte Especial, Min. Fernando Gonçalves, EDcl nos EREsp 278766/MG, embargos de declaração nos embargos de divergência no recurso especial 2002/0139294-1, v.u., j. 25.10.04, DJU 16.11.04, p. 173).

"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTE.

(...) omissis

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação." (STJ, Primeira Turma, Min. José Delgado, REsp 332501/SP, v.u., j. 18.09.01, DJU 22.10.01, p. 282).

-In casu, portanto, afigura-se inexigível a autenticação das peças acostadas ao requerimento de habilitação.

-Quanto à habilitação mesma, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta destes, aos respectivos sucessores civis (art. 112 da Lei 8.213/91).

-E, em consulta ao sistema de informações previdenciárias, (MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV), constata-se que apenas Lucineide Maria da Silva, Rodrigo Leite da Silva, Rafaela Leite da Silva e José Henrique Leite da Silva e Rafael Leite Silva figuram como dependentes de José Manoel Leite da Silva.

-Assim, indefiro o pedido de intimação de "Nádia", "Wellington" e "William" para se habilitarem no feito. Todavia, determino seja o menor Rafael Leite Silva intimado a se manifestar.

-Referentemente à necessidade de regularização da representação processual dos habilitandos menores Rodrigo Leite da Silva, Rafaela Leite da Silva e José Henrique Leite da Silva, razão assiste ao INSS. Deve-se intimá-los, para que adotem as providências cabíveis (art. 8º do CPC).

-Prazo: 20 (vinte) dias.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.054821-6 AC 499472
ORIG. : 9800000387 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JULIO PEREIRA CORREA
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : NOEMIA RUTER MENEGASSO TAVARES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, por meio da qual a parte autora pleiteia reajuste de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postula a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Persegue, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita requerida e homologada a desistência do feito manifestada pela autora Noemia Ruter Menegasso Tavares às fls. 30 (fls. 31).

- Contestação (fls. 43-52).

- A r. sentença, proferida em 23.11.98, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em conta a gratuidade deferida (fls. 69-74).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 76-86).
- Apresentadas contra-razões (fls. 88-90), subiram os autos a esta E. Corte.
- Aqui, foi determinado o desmembramento do feito, intimando-se os autores Antonio Merisse e Juvenil da Silva Lima para que providenciassem a extração de cópia integral dos autos em dez dias (fls. 93-97).
- Eis o abreviado relatório.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não há falar de reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado objetivou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, a irradiar apenas para os benefícios de remuneração mínima, inaplicável aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, faz-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade de valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 93.03.056694-7 AC 118690
ORIG. : 8900000786 3 Vr ITAPETINGA/SP
APTE : AUREO CARDOSO DO AMARAL (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : RUBENS MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, da decisão proferida a fls. 608/610, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução".

Alega o embargante, em síntese, que sua pretensão era (e é) a de obter o revigoramento da prestação continuada, e, via de consequência, o complemento dos atrasados, vez que a prestação, em novembro de 2005, deveria corresponder ao valor de R\$ 1.290,90, tendo sido paga na importância de R\$ 1.157,34. Aduz que o direcionamento da decisão ora impugnada é completamente dissociado das questões reclamadas, enveredando-se para eventual pedido revisional (inexistente) e negando a mais elementar aritmética, pois não procede a afirmação de quitação integral ao credor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, consignou que, restando restrito o comando exarado do título exequendo à aplicação da Súmula 260 do TFR, e portanto, limitada sua aplicação a março/89, inconcebível o autor obter o revigoramento da prestação continuada, e, via de consequência, o complemento dos atrasados, a partir de abril/89.

Constou expressamente do julgado (fls. 609/610) que: "(...) A Súmula 260 do TFR, teve sua vigência restrita a março/89, e determinava a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

A partir de abril/89 houve mudança no critério de atualização dos benefícios, ante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Portanto, em suma, o comando extraído do título judicial não autoriza a revisão da renda em manutenção dos benefícios.

Cumpra ainda considerar que os valores levantados pelos autores quitaram integralmente o crédito exequendo, conforme se verifica dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. 388/395; 404/411; 432/448 e 513/514, efetuados nos exatos termos do título exequendo, inclusive no que diz respeito ao cômputo dos juros de mora (...).

Ou seja, a Súmula 260 do TFR teve vigência até março/89, posto que a partir de abril/89 o valor do benefício passou a ser expresso em número de salários mínimos da data da concessão, reparando as irregularidades até então praticadas, posteriormente sendo corrigidos nos termos da Lei 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de

cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. Agravo desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 932051; Processo: 200701645883; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/11/2007; Fonte: DJ; DATA:17/12/2007; PÁGINA:326; Relator: LAURITA VAZ)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "1. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

2. 'Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.' (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o *dies a quo* do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/5/2004).

4. Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 524499; Processo: 200300691814; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Fonte: DJ; DATA:02/08/2004; PÁGINA:590; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, restando restrito o comando exarado do título exequendo até março/89, inconcebível o autor obter o revigoramento da prestação continuada, e, via de consequência, o complemento dos atrasados, a partir de abril/89.

E isso restou claro na decisão ora impugnada.

Nesta esteira, agasalhado o v. decísum recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados

ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cumpra ainda ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO A MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

(...)

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 727716; Processo: 200500289523; UF: CE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000610517; Fonte: DJ; Data:16/05/2005; página:412; Relator: GILSON DIPP)

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo Regimental. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Atribuição que não configura violação do devido processo legal, do contraditório, e da ampla defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário; Processo: 291776; UF: DF; Fonte: DJ; Data: 04-10-2002; PP-00127; EMENT VOL-02085-04; PP-00651; Relator: GILMAR MENDES)

Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

Nesse sentido, cabe colecionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, OU EQUIVALENTE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - DESCABIMENTO - LEI 9139/95 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência do traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, ou equivalente, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 138392 - Processo: 200103000278442 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - RELATORA: DES. FED. RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 26/11/2002 - DJU DATA:11/02/2003 PÁGINA: 269)

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.057699-0 AC 630703
ORIG. : 9800001794 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ELISABETH TRUGLIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.10.98, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

-A sentença julgou procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 76-77).

-Os autos foram remetidos a esta Corte, em 21.08.00, também em virtude da apelação interposta pelo INSS (fls. 79-82).

-A autora requereu a juntada de nova procuração aos autos, o desentranhamento de carteiras profissionais originais (fls. 14 e 15), bem como a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 95-99).

-Passo a decidir.

-Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a retardamentos e delongas processuais.

-No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

-A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições adversas, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em circunstâncias especiais, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.

-Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

-Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

-Quanto ao pedido de juntada do instrumento de mandato, defiro. Promova a Subsecretaria da Oitava Turma as anotações cabíveis na espécie.

-No mesmo sentido, desentranhem-se as CTPS (fls. 14 e 15), mediante substituição por cópias reprográficas integrais a serem extraídas pela Serventia, uma vez ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

-Intime-se. Publique-se.

-São Paulo, 28 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.060115-2 AC 504563
ORIG. : 9800001110 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : BENEDITO ROQUE
ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 01.06.91, por meio da qual a parte autora pleiteia o reajuste da renda mensal do benefício, aplicando o percentual integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e o recálculo do valor em número de URVs, sem nenhuma redução. Postula a aplicação do percentual de 8,04%, a partir da competência 09/94, e do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Persegue, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-16).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Contestação (fls. 32-47).
- A r. sentença, proferida em 09.04.99, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) (fls. 75-83).
- A autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 87-104).
- Apresentadas contra-razões (fls. 107-137), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.

DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores da prestação previdenciária de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, faz-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente

inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.060233-8 AC 504681
ORIG. : 9800000965 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZENIR APARECIDA FERREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de reconhecimento do exercício de atividade rurícola, para fins de recebimento de salário-maternidade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.01.1999 (fls.17 v°).

A r. sentença de fls.125/130, proferida em 10.07.2006, em cumprimento ao v. Acórdão de fls.79/84, julgou procedente a ação, para condenar o INSS no pagamento do benefício de salário-maternidade em favor da autora, nos termos dos artigos 71 e 73, c.c. os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VII, todos da Lei nº 8.213/91. O valor da condenação corresponde a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora que deverá ser corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e receber juros legais a partir da citação válida. Fixou os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas e despesas processuais.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

A Autarquia Federal sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, a ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência do Juízo Federal comum para processar a causa. No mérito, assegura que não houve a contribuição obrigatória para o sistema previdenciário, afirmando que a empregada deve comprovar o vínculo empregatício, de acordo com o art. 95 do Decreto n.º 2.172/97, além de estarem ausentes os requisitos necessários à comprovação da qualidade de segurada especial, sobremaneira no tocante a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição. Aduz, ainda, não haver prova material convincente para o reconhecimento de seu pedido. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso (fls. 135/147), com contra-razões a fls. 149/159, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, passo a analisar as preliminares argüidas pelo INSS.

De início, não há que se falar em decadência, tendo em vista tratar-se de questão já decidida no v. acórdão de fls. 113.

Não está caracterizada a inépcia da inicial, pois a narração dos fatos suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Não resta a menor dúvida de que cabe ao INSS a concessão do salário-maternidade.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). Em todos os preceitos está assentada que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

Assim, bem colocada a Autarquia no pólo passivo.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, trata-se de pedido de salário-maternidade, benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica.

A Lei n.º 10.421/02, introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado.

Atualmente, as disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna.

O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade, durante cento e vinte dias, a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa.

Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício.

A segurada especial, a seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91.

Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente.

Tratando-se, no caso dos autos, de reconhecimento de atividade rural para fins de salário-maternidade, é importante estabelecer em que categoria está enquadrada a requerente, para análise da legislação pertinente.

Proposta a ação em 23.11.1998, pelos elementos constantes do feito, é possível aferir que se trata de trabalhadora rural diarista (bóia-fria) considerada segurada empregada rural.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, quando do nascimento do filho, em 03.03.1994, já vigia a Lei n.º 8.213/91 que, em seus artigos 71 a 73, disciplinou a concessão do salário-maternidade para a segurada empregada.

Cumprido ressaltar que o trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando, neste ponto, eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo.

Destaco que o próprio INSS, na Instrução Normativa n.º 78, de 16 de julho de 2002, reconheceu a qualidade de segurado empregado do trabalhador volante (bóia-fria), consoante o disposto no art. 2º, inc. I, alínea c. Logo, deve ser considerado empregado rural para fins previdenciários.

Além do que, deve ser reconhecido aos trabalhadores rurais que desenvolvem esta condição peculiar de trabalho no campo, em regra sem registro em carteira, o direito de acesso ao regime previdenciário, assegurado constitucionalmente.

Verifico que as certidões de casamento da autora, lavrada em 27.07.1991 e de nascimento de seu filho em 03/03/1994, lavrada em 08/03/1994, respectivamente, acostadas a fls. 11 e 12, atestam a condição de lavrador de seu marido, sendo aceito pela jurisprudência como início de prova da atividade campesina.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, estende-se à esposa, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 544.721, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.12.2003, DJU 19.12.2003, p. 607).

As testemunhas, ouvidas a fls.131/132, declaram que conhecem a autora há 13 e 14 anos e que trabalhou no período de 1993/1994, na condição de diarista, colhendo amendoim, algodão e feijão. Ainda, que quando nasceu seu filho, trabalhou na lavoura até o sétimo mês de gravidez.

Portanto, restou comprovada a qualidade de segurada empregada da apelada, não se exigindo a comprovação de período de carência, consoante o previsto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, bem como restou demonstrado o nascimento de seu filho em 03.03.1994, conforme certidão de fls. 12, além de ter sido a ação ajuizada em 23/11/1998, pelo que faz jus ao benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, no período correspondente a quatro meses.

Aliás, esse é o entendimento pretoriano:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL VOLANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados.

II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária.

III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada.

IV - Pedido embasado em documentos que cumprem a função de início de prova material do alegado e idônea prova testemunhal.

V - Inaplicabilidade do § único do art. 71, da Lei 8.861 de

25.03.94.

VI - Recurso da autora provido; apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível - 515690 - Processo: 199903990724109 UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 30/04/2002 - Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSOS PREJUDICADOS - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.

1 - O prazo previsto no parágrafo único do art. 71 da Lei 8213/91, vigente na época do nascimento, refere-se às seguradas especiais e empregadas domésticas, não aplicando ao caso da parte autora, que declara, na inicial, que, na época do nascimento de seu filho, prestava serviço em diversas propriedades rurais da região, como diarista.

2 - Tendo em vista as dificuldades por que passam os trabalhadores rurais que, via de regra, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentar prova escrita no período trabalhado, a jurisprudência dos tribunais, tanto na esfera previdenciária como na trabalhista, tem considerado o trabalhador diarista como empregado rural.

3 - A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

4 - O julgamento da lide, sem propiciar a realização da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

5 - Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

6 - Sentença anulada, de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a oitiva de testemunhas e a prolação de nova decisão. Recursos prejudicados.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 490112 Processo: 199903990447620 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2003 Documento: TRF300071279 DJU DATA:01/04/2003 PÁGINA: 354 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do C.P.C., considerando que se trata de valor fixo.

Logo, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do C.P.C., dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme fundamentado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 95.03.060553-9 AC 266285
ORIG. : 8902019233 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CANNÓ (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ELIEL MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 443-448. Defiro a habilitação de Maria de Souza e Silva, Marlene Soares de Oliveira, Leila do Amaral Land, Lilian do Amaral land e Lila Land Nascimento.

O Superior Tribunal de Justiça determinou o julgamento da apelação do INSS; daí que é caso de permanência dos autos neste Tribunal.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064201-4 AG 303337
ORIG. : 200661830079686 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL PEREIRA DE CARVALHO
ADV : IVONETE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto de decisão liminar proferida em mandado de segurança (fls. 66-68).

A liminar, em mandado de segurança, se exaure com a prolação de sentença, seja de procedência, com o que fica absorvida pelo julgamento final, seja de improcedência, que implica na negação de pressuposto de concessão: a relevância do fundamento.

Sobrevindo sentença de mérito no processo originário, como informa o juízo a quo, às fls. 107-111, tem-se por prejudicados este agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 87-96), em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.066768-0 AC 510374
ORIG. : 9700001197 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : CHISSATO MINOMI
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 03.06.93, por meio da qual a parte autora pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior ao início da benesse, na forma da Lei 6.950/81. Requer seja afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Pretende, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.09.93 pelo percentual integral (70,7363%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 20.02.98 (fls. 27v).
- Contestação (fls. 32-51).
- A r. sentença, proferida em 28.09.98, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 66-69).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 71-75).
- Apresentadas contra-razões (fls. 87-98), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC

- O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.
- A decisão merece reforma.
- Não há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir. A parte autora possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), explicitados no art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Enfrenta-se, destarte, o mérito do pedido.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3.807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 03.06.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8.213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6.950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e

seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.06.93, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, reformo a r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Outrossim, de acordo com o art. 557, caput do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.067700-0 AG 192188
ORIG. : 200361120072041 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EREMITA DE LIMA MELLO
ADV : ENEAS FRANCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47-49).

Às fls. 54-56, foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sobrevindo sentença de extinção do processo originário sem resolução do mérito, como informa o juízo a quo às fls. 71-75, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, bem como o agravo regimental (fls. 65-67), em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhes seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.069472-5 AG 304308
ORIG. : 0700000186 1 Vr CUBATAO/SP 0700012254 1 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : AGENOR DE ARAUJO PINTO
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 42).

Às fls. 46-49, deferi a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Contudo, o nosso Código de Processo Civil, no artigo 557, § 1º-A, trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de acolhimento do pedido do agravante, por força do referido dispositivo legal.

Posto isto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para possibilitar ao agravante gozar do benefício da justiça gratuita.

Comunique-se ao juízo ao quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 97.03.072952-5 AC 395528
ORIG. : 9500001259 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR LOTERIO OLIVEIRA e outros
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 14.08.82 (pensão por morte oriunda de auxílio-doença), 25.02.83 (aposentadoria por tempo de contribuição), 24.07.91 (aposentadoria por idade), 11.05.83 (aposentadoria por idade), 01.12.83 (aposentadoria por invalidez), 28.03.83 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por invalidez), 23.09.87 (aposentadoria por tempo de contribuição), 11.11.76 (pensão por morte), 09.10.92 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por invalidez), 01.08.80 (aposentadoria por invalidez), 15.01.91 (aposentadoria por tempo de contribuição), 01.06.88 (pensão por morte), 19.03.93 (aposentadoria por tempo de contribuição), 12.08.93 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.12.80), 01.08.79 (aposentadoria por tempo de contribuição) e 12.01.83 (aposentadoria por idade). Em suma, pleiteiam:

a) o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 e 1989, bem como dos subsequentes, pelos proventos do mês de dezembro, de acordo com o art. 201, § 6º, da Constituição Federal;

b) a correção pela ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos;

c) a aplicação do índice integral do salário mínimo no primeiro reajustamento dos benefícios, independentemente do mês da concessão (primeira parte da Súmula 260 do TFR);

d) a revisão dos salários-de-benefício posteriores ao primeiro, reajustando-os pelo índice integral do salário mínimo atualizado, de acordo com a Política Salarial, e a partir da vigência do Decreto 2.351/87, pelo índice fixado para o Piso Nacional de Salários, ex vi da segunda parte da Súmula 260 do TFR;

e) a aplicação de índices expurgados nos salários-de-benefício, notadamente os de junho de 1987 (26,06%, plano Bresser), de abril e maio de 1988 (16,19%) e de fevereiro de 1989 (26,05%);

f) o recálculo dos benefícios com o reajustamento, a partir de setembro de 1991, em 177,80%, correspondente a 79,96% da variação integral do INPC e 54,60% referente a incorporação do abono consignado na alínea b do art. 9º da Lei 8.178/91;

g) a elevação do teto previsto do salário-de-benefício diante da aplicação das verbas pleiteadas.

- Por fim, pedem o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como a condenação do ente previdenciário nas verbas sucumbenciais (fls. 02-23).

- Documentos (fls. 25-156).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 160-161).

- Citação em 07.11.95 (fls. 161v).

- Contestação (fls. 165-192).

- A sentença, proferida em 30.06.97, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação à autora Ester Aparecida da Silva Souza, e julgou procedente todos os pedidos dos demais autores. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (fls. 262-266).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 268-273).

- Apresentadas contra-razões (fls. 276-278), subiram os autos a esta E. Corte.

- Aqui, foi determinado o desmembramento do feito, intimando-se os autores Amélia Ferreira Farias Anselmo, João Carlos de Souza e Sueco Tuzaki para que providenciassem a extração de cópia integral dos autos em dez dias (fls. 473-478).

Eis o abreviado relatório.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

I - DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS

Do pagamento dos abonos anuais de 1988 e de 1989

- No que tange aos abonos anuais de 1988 e 1989, nada é devido aos autores.

- Infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 05.10.95, ou seja, após 5 (cinco) anos da constituição do direito ao recebimento de eventuais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 219, § 5º, do CPC.

Da forma de cálculo dos abonos anuais a partir de 1990

- Nos termos da Lei 8.114, de 12.12.90, a partir do ano de 1990, o abono anual passou a ser pago pelo ente autárquico.

- Os demandantes, todavia, requerem que a forma de cálculo das gratificações natalinas seja efetuada com base nos proventos do mês de dezembro e não pela média anual. Nesse tema, a sentença não merece reforma.

- Assim, o pagamento deverá obedecer à norma de aplicabilidade direta e imediata prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, o valor do abono deve ser calculado de acordo com a renda do mês de dezembro de cada ano.

- Nesse rumo, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081) (g.n.)

- Destaque-se que pagamentos porventura efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, em ordem a que não se configure enriquecimento sem causa.

II - DA APLICAÇÃO DA ORTN NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Considerações gerais

- Casos há em que se afigura devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, a dispor:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423/77, os índices e critérios de correção monetária preconizados pela legislação pretérita, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º; exceção a essa regra somente governa para os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Note-se que, à falta de autorização expressa no texto legal em pauta, sua regras não dispõem para o passado, em obséquio ao princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Pois bem.

Com relação aos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz

- Constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os benefícios originários de aposentadoria por idade e tempo de contribuição dos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz foram concedidos anteriormente à promulgação da CR/88, donde fazerem jus ao recálculo da renda mensal inicial a cada qual pertinente, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, acima perlustrada.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos das aposentadorias dos referidos autores, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos subsequentes reajustes e correções das prestações previdenciárias

decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, fadado a buscar o valor correto da RMI na data da concessão do benefício. Ademais, pagamentos porventura realizados pela autarquia previdenciária, a esse título, deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado. Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Os demais autores não fazem juz ao recálculo deferido neste item.

Com relação aos autores Gerson Barbosa da Silva, Iraci da Rocha Cruz, Josefa Teófilo Moreira (NB 055.488.216-7), Jovelino Vicente e Nair Lotério Oliveira

- As rendas mensais iniciais de Gerson Barbosa da Silva, Iraci da Rocha Cruz, Josefa Teófilo Moreira (NB 055.488.216-7), Jovelino Vicente e Nair Lotério Oliveira originaram-se de benefícios por incapacidade. Ergo, seus pedidos revisionais não procedem, uma vez que a própria legislação afasta tal possibilidade. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

Com relação às autoras Leontina Zamplonio e Josefa Teófilo Moreira (NB 000.538.086-3)

- As pensões por morte de Leontina Zamplonio e Josefa Teófilo Moreira (NB 000.538.086-3) são oriundas de benefícios implantados antes da edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os quais, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis, não merecem ser recalculados à luz da referida legislação, como fundamentado alhures. Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1.(...)

2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

Com relação ao autor Jurandir Lemes de Oliveira

- O benefício de Jurandir Lemes de Oliveira foi concedido em 15.01.91, no período denominado de "buraco negro". Reclama aplicação, na espécie, portanto, em tese, aplicar-se-ia à hipótese, apenas, o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91 tivessem, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, verifico no sistema PLENUS que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com NB 073.712.792-9, foi reajustada na forma da regra acima. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição de Jurandir foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício que titulariza.

Com relação aos autores Benedito Farias e Manoel Ferreira de Andrade Filho

- Finalmente, as aposentadorias dos requerentes Benedito Farias e Manoel Ferreira de Andrade Filho foram concedidas em 24.07.91 e 19.03.93, ou seja, na vigência da Lei 8.213/91. Desta sorte, no sentido de calculá-las já se irradiava aludido compêndio legal, sob o signo do qual foram concedidas. Eis a razão pela qual as rendas mensais iniciais

respectivas não fazem jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela ORTN.

III - DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento dos benefícios previdenciários, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, do que derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização das prestações em análise. Ao proceder citado cálculo, com o escopo de enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, o que só não acontecia quando o importe do benefício era incluído na primeira delas, hipótese em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, levando-se em conta as alterações posteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, os autores Alexandre Miguel, Leontina Zamplonio, Josefa Teófilo Moreira, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva, Elza de Oliveira Cruz, Nair Lotério de Oliveira, Jovelino Vicente, Iraci da Rocha Cruz e Gerson Barbosa da Silva obtiveram seus benefícios originários de aposentadoria antes de 25.10.88.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo encontraram paradeiro em abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerando que a presente demanda foi intentada em 05.10.95, todas as parcelas anteriores a 05.10.90 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).[\[22\]](#)

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336) (g.n)

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor, decorrente da aplicação da Súmula 260 do TFR, há em favor dos autores supramencionados.

IV - DA UTILIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS A PARTIR DO ADVENTO DO DECRETO-LEI 2.351/87

- Os autores pleiteiam, ainda, a aplicação do Piso Nacional de Salários em substituição ao Salário Mínimo de Referência, para fins de reajustamento de seus benefícios, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, em abril de 1989.

- Tal pedido também possui efeitos financeiros apenas até abril de 1989, diante da inovação trazida pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando restou determinado o reajustamento com base no número de salários mínimos que o benefício expressava na data de sua concessão.

- Destarte, nos mesmos moldes da fundamentação anteriormente feita, todas as diferenças pleiteadas em torno da discussão "Salário Mínimo de Referência versus Piso Nacional de Salários" foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 05.10.95.

- Mesmo que assim não fosse, para os benefícios concedidos na vigência do Decreto-lei 2.351/87, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça diverge da pretensão dos autores. Nessa trilha:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando 'in totum' o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EResp. 183.825/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, DJ de 01.07.2004)" (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO.

1. A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

2. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido."(EDcl no Resp 498889/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15.12.2003) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Segundo o entendimento da Terceira Seção desta Corte até março de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários. Precedentes.

2 - O percentual dos juros moratórios deve ser de 1% ao mês, nas dívidas de natureza previdenciária, a contar da citação. Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."(Resp 356849/RS, Relatora Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02.09.2002) (g.n)

V - DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS

- Os requerentes pedem a aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), de abril e maio de 1988 (16,19%) e de fevereiro de 1989 (26,05%) no reajustamento dos respectivos benefícios.

Com relação ao mês de junho de 1987

- Relativamente à aplicação do índice de 26,06%, direito não assiste aos autores.

- A partir da edição do Decreto-lei 2.284, de 10.03.86, os reajustes dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações em geral, passaram a ser determinados pela variação anual do IPC. Preceituava mencionado Decreto-lei que o percentual, quando atingisse 20%, teria o resíduo computado no reajuste do mês seguinte.

- Com a edição do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87, a URP (Unidade de Referência de Preços) passou a ser o índice de reajuste de preços e salários, sendo apurada pela média da variação do IPC no trimestre anterior.
- Ocorre que, como a taxa de inflação era conhecida somente ao final do mês, nem sempre era possível, quando superado o percentual de 20% (vinte por cento), a aplicação de mencionado resíduo no mês seguinte.
- Assim, em 07 de julho de 1987, foi editada a Ordem de Serviço nº. INPS/SB 053.148 que determinava a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento).
- Pretendem os autores a aplicação da variação do IPC, conforme determinava o Decreto 2.302/86, no percentual de 26,06%, sendo que, destes, 20% (vinte por cento) corresponderiam à variação até o dia 12.06.87 e os 6,06% restantes ao resíduo do mês de maio.
- Sem embargo, atribuir não há mencionada variação, pois o Decreto 2.302/86 já estava revogado no final do mês de junho, quando seria perfeccionado o direito à determinada aplicação. A hipótese, então, era de mera expectativa de direito. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, § 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DE CITAÇÃO. ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 147. INAPLICABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CR/88 (ANTIGA REDAÇÃO). NÃO AUTO-APLICÁVEL. ORTN/OTN. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77, APÓS O ADVENTO DA CR/88 OU COM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DE 12 MESES. INCABIMENTO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PELA MÉDIA DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO AUTORIZADORA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. APLICABILIDADE. PERÍODO DE 05/4/89 A 09/12/91. VERBETE 260 DA SÚMULA DO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CR/88. CABIMENTO. AÇÃO PROPOSTA APÓS MARÇO DE 1994. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCABIMENTO.

- Embargos declaratórios intentados, em face de acórdão, com fundamento na existência de omissão, contradição e obscuridade.
- A sentença recorrida mostrou-se citra e extra petita, sendo, de rigor, a decretação, ex officio, da sua nulidade.
- Desnecessidade de remessa dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova decisão. Interpretação extensiva do art. 515, § 3º, do CPC.
- Questão exclusivamente de direito. Mérito analisado pela via dos embargos declaratórios intentados.
- A disposição contida no art. 21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 147/67, que determina a instrução da contra-fé com cópias dos documentos que instruíram a inicial, aplica-se, tão-somente, à União Federal e à Fazenda Nacional, não dizendo respeito às ações intentadas em face de autarquia federal. Ademais, não restou demonstrado efetivo prejuízo à defesa e ao contraditório. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Preliminar de nulidade da citação rejeitada.
- Tendo a CR/88 consagrado a inafastabilidade do controle jurisdicional, não há que se falar na necessidade de prévio requerimento administrativo para a propositura de ação. Preliminar de carência de ação afastada.
- A prescrição atinge, tão-somente, as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.
- Incabível a atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição, que serviram de base para cálculo, de benefício concedido anteriormente à CR/88, à mingua de legislação nesse sentido.
- O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação, o que só veio a lume com os adventos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.
- A correção dos salários-de-contribuição, pela ORTN/OTN, é cabível aos benefícios concedidos entre 21/7/77 (vigência da Lei nº 6.423/77) e 04/10/88.

- À mingua de previsão legal, incabível tal forma de atualização para os benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-doença, cujos cálculos da renda mensal inicial levava em conta os doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a dezoito meses.
- O pleito de correção dos salários-de-contribuição pela média atualizada de salários mínimos carece de amparo legal, descabendo ao Judiciário substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros que não aqueles, legalmente, previstos.
- O critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, é aplicável às benesses concedidas anteriormente à CR/88, no período de 05/4/89 a 09/12/91.
- Aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles concedidos até 04/10/88.
- O verbete sumular teve efeitos financeiros até 04/4/89, dessa forma, tendo sido a ação ajuizada em 25/7/95, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal, não merecendo prosperar o pleito visando a incidência dessa forma de reajustamento.
- Não há direito adquirido à aplicação do IPC, em junho de 1987, no percentual de 26,06%, tendo em vista a revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, que previa tal forma de reajustamento, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a URP para tal mister.
- Os expurgos inflacionários não se prestam para reajustamento de benefícios, sendo cabíveis, somente, em liquidação de sentença, conforme jurisprudencialmente pacificado. Precedentes STJ.
- Corrigem-se as verbas devidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, a partir da citação até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Pedido inicial julgado, parcialmente, procedente". (TRF3 - AC 96.03.059383-4, Décima Turma, Des. Fed. Rel. Anna Maria Pimentel, j. em 30.10.07, DJU 12.12.07, p. 659) (g.n).

Com relação aos meses de abril e maio de 1988

- Não há, também, direito adquirido à incidência das URPs de abril e maio de 1988 nos reajustamentos dos benefícios.
- O C. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao estabelecer o entendimento de que, em 07.04.88, o artigo 1º, caput, do Decreto-lei 2.425/88 suspendeu os reajustes pela URP (Unidade de Referência de Preços), determinando que a correção mensal prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2.335/87 não se aplicava aos meses de abril e maio de 1988, cujo comando legal teve aplicação imediata.
- Esta Corte decidiu nesse mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - URP - JUNHO/87 - INOVAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INCORPORAÇÃO DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CARACTERIZADO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA..

1. A aplicação da Unidade Referência de Preços (URP) de junho/87 não constou do pedido inicial, constituindo inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. Não conhecimento.
2. Não há direito adquirido à URP de abril e maio de 1988, em face do disposto no artigo 1º, 'caput', do Decreto-lei 2425/88. Matéria já pacificada pelo STF.
3. Improcede a pretensão ao recebimento do reajuste dos proventos do mês de fevereiro de 1989, com a aplicação do índice de 26,05%, vez que a Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, não violou qualquer direito adquirido, mas apenas veio regradar nova forma de reajuste dos benefícios relativamente aos meses futuros.

4. Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo Plano Econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%). Inocorrência de ofensa a direito adquirido.

5. Inversão de ônus da sucumbência, com a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), atualizados à data do pagamento, em face do valor irrisório dado à causa.

6. Sem custas, em face do disposto no artigo 128 da Lei 8213/91.

7. Apelo da autora improvido.

8. Recurso do INSS provido. Sentença reformada". (TRF3 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - AC 96.03.008749-1 - publ. DJU 15.08.2000, pag. 471) (g.n.)

Com relação ao mês de fevereiro de 1989

- O pedido de aplicação da variação da URP, de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, não merece acolhimento.

- Ressalte-se que a Medida Provisória 032/89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, revogou o Decreto-lei 2.335/87, estabelecendo novas determinações para correção de salários, vencimentos, soldos, proventos, aposentadorias e demais remunerações de assalariados.

- Assim, com a revogação do Decreto-lei em epígrafe, a parte autora não possuía, para correção de seu benefício, em fevereiro de 1989, direito adquirido à aplicação do mencionado índice. Mais uma vez aqui a hipótese não traduziria senão expectativa de direito.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE EM FEVEREIRO DE 1989 (URP), MARÇO (INPC) E SETEMBRO (INPC E ABONO) DE 1991 - REAJUSTES MENSAIS PELO INPC.

1. Não existe direito adquirido ao reajuste do benefício em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível o reajuste mensal do benefício, pois a Constituição atribuiu ao legislador ordinário (artigo 201, § 2º, redação original) a tarefa de fixar os critérios de reajustamento.

3. Indevida a aplicação do INPC de fevereiro de 1991 (20,20%) em março do mesmo ano aos benefícios mantidos à época da promulgação da Constituição, por terem sistema de reajustes vinculado à variação do salário-mínimo.

4. Os benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição tiveram seus reajustamentos vinculados à variação do salário-mínimo até 09 de dezembro de 1991 - data da regulamentação do plano de benefícios da previdência social. Por isso é incabível falar em reajustamento pelo índice de variação do INPC-IBGE de março a agosto de 1991.

5. Ainda que se sustente a aplicação daquele indexador, jamais poderia ser aplicado em conjunto com o do abono, vez que retrata a mesma realidade inflacionária, embora com metodologias diferentes, pois o INPC do IBGE apurou uma variação inflacionária de 79,96% para o período de março a agosto de 1991, e o índice do custo da cesta básica - divulgado pelo Ministério da Economia - também apurou, para o mesmo período, uma variação de 54,60%.

6. Honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, cuja execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Recursos do autor improvido e da autarquia provido" (TRF3, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, proc. nº 94030574160, DJU 09.12.2004, p. 447) (g.n.)

VI - DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS COM O REAJUSTAMENTO, A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991, EM 177,80%

- Os autores pretendem a incorporação do índice de 177,80%, a partir de setembro de 1991, correspondente a 79,96% da variação integral do INPC, acrescido do abono incorporado de 54,60%, consignado na alínea "b", do art. 9º, da Lei 8.178/91.

- Ad argumentandum tantum, como bem frisaram na exordial (fls. 21), não se trata de pedido do reajuste de 147,06% (percentual de aumento do salário mínimo repassado aos benefícios).

- Por força da Lei 8.178, de 01.03.91, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60% (artigo 146 da Lei 8213/91).

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social, no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10).

- Dessa maneira, carecem de razão os autores, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição, no período de março a agosto de 1991 - como referido -, entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, § 6º, letra 'b', da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE CORRETO A SER APLICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91. INPC DE MARÇO A AGOSTO 91 (79,96%) E ABONO DE 54,60%. INCLUSÃO DESTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR TEMAS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- Concedido o benefício em janeiro/93, os salários-de-contribuição devem ser atualizados pelo INPC, consoante o art. 31 da Lei 8.213/91. Ademais, inviável a inclusão do abono de 54,60%, uma vez que o aludido índice já havia sido embutido na variação do INPC no mesmo período (79,96%).

IV- O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

V- O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII- Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 387.465/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.11.02) (g.n.)

- Acode trazer à baila jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. ADCT. LEI N.º 6423/77.

- Não se conhece da remessa oficial, uma vez que a sentença é anterior a edição da Lei 9469/97, que incluiu as autarquias no rol do artigo 475 do CPC, que dispõe sobre o duplo grau de jurisdição.

- Extingue-se de ofício o processo em relação a autor ao qual falta legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, por ser carecedor de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

- O § 6º do artigo 201 da Carta Magna garante que a gratificação natalina deve ser paga com base no valor de dezembro de cada ano. A norma reúne todos os elementos necessários à sua aplicação e teve eficácia plena e aplicabilidade imediata. À exceção de autor que não era titular de benefício previdenciário em 1989, a sentença de procedência do pedido de pagamento do 13º no ano de 1989 com base no salário do mês de dezembro deve ser mantida.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Súmula nº 260 do extinto TFR.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989. Esta ação foi proposta em março de 1994, portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores a fevereiro (inclusive) de 1989, restando aos autores tão-somente a parcela referente a março de 1989, à exceção dos autores que tiveram seus benefícios iniciados na vigência da Constituição Federal atual e aos quais não se aplica a Súmula 260 do extinto TFR.

- O pleito relativo ao direito ao pagamento de resíduos salariais existentes, com aplicação do índice do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% não procede. O Decreto-lei 2335/87, que alterou a política salarial, entrou em vigor antes do final do mês e, portanto, não se configura direito adquirido ao percentual.

- O STF decidiu que, em 07.04.1988, o artigo 1º, "caput", do Decreto-lei 2425/88 suspendeu os reajustes pela Unidade de Referência de Preços (URP), estabelecendo que a atualização mensal prevista no artigo 8º do Decreto-lei 2335/87 não se aplicaria aos meses de abril e maio de 1988, cujo comando legal teve aplicação imediata.

- A pretensão de revisão do benefício, com base na URP de fevereiro de 1989 não procede. O pagamento dos proventos, em fevereiro de 1989, foi efetivado segundo os dispositivos da Lei 7730/89, editada através da Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989, anterior, portanto, ao mês de referência do pagamento. Não há, pois, que se falar em direito adquirido ao reajuste.

- Improcede o pedido de reajuste a partir de setembro de 1991, com aplicação do índice de 177,80%. Este percentual resulta da aplicação do índice de 79,96%, correspondente à variação do INPC entre março e agosto de 1991, sobre os valores de março, já acrescidos do abono incorporado de 54,60%. Somente a partir de setembro de 1991 foi determinada a incorporação do abono no benefício (artigo 146 da Lei 8213/91), de modo que não se admite sua retroação para que o percentual incida cumulativamente.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, desde a citação, até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Remessa oficial não conhecida. Ação julgada extinta de ofício, com relação à autora carecedora de ação por ilegitimidade de parte, apelação dos demais autores desprovida e apelação autárquica provida em parte". (TRF3- AC 95.03.056945-1, Sétima Turma, Des. Fed. Rel. Leide Polo, j. em 16.07.07, DJU 09.08.07, p. 579) (g.n)

VII - DA ELEVAÇÃO DO TETO

- O pedido de elevação do teto previsto do salário-de-benefício, além de não estar devidamente fundamentado (fls. 21-22), resta prejudicado, uma vez que os pleitos de aplicação de reajustes provenientes dos Planos Econômicos foram julgados improcedentes.

VIII - DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- A demanda, como bem evidenciam as cartas precatórias de fls. 158, 160 e 255, tramitou aos auspícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, o favor, até agora, não foi expressamente deferido.

- Assim, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 1.060/50, concedo aos autores os benefícios da gratuidade (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/03/2004).

IX - DOS CONSECTÁRIOS

- Nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência recíproca experimentada, não serão devidos honorários de advogado de uma parte à outra.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, do artigo 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. Outrossim, beneficiários os autores da gratuidade, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Dessa maneira, despesas judiciais, no caso, não são devidas.

- Compensa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/01 DF-SJ/SP, de 23.10.01, e Provimento 64, de 24.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, observando-se que a partir de 27.12.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários.

- Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e incidir, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo tais juros até a apresentação da planilha de cálculos tendentes à requisição do crédito dos autores vencedores.

X - CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dada a complexidade da demanda, dou parcial provimento à apelação do INSS especificadamente para:

- a) reformar a sentença para excluir a condenação ao pagamento das diferenças relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989, porquanto atingidas pela prescrição quinquenal;

- b) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de aplicação da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos benefícios dos autores Gerson Barbosa da Silva, Iraci da Rocha Cruz, Josefa Teófilo Moreira, Jovelino Vicente, Nair Lotério Oliveira, Leontina Zamplonio, Jurandir Lemes de Oliveira, Benedito Farias e Manoel Ferreira de Andrade Filho, na forma da fundamentação;

- c) reformar a sentença para declarar prescritas todas as parcelas referentes à incidência da Súmula 260 do extinto TFR, anteriores a abril de 1989, nos termos da fundamentação dos itens III e IV desta decisão;

- d) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 177,80% e,

- d) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação dos índices dos planos econômicos nos reajustamentos das benesses. Conseqüentemente, resta prejudicado o pleito de majoração do teto previdenciário.

- Somente fica mantida a r. sentença quanto à base de cálculo dos abonos anuais a partir de 1990, nos moldes do item II desta decisão, e à aplicação da ORTN nos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz.

Nesta parte, deve ser observada a prescrição quinquenal parcelar e a compensação de valores já pagos na esfera administrativa.

- Adendos e consectários na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 98.03.074290-6 AC 436851
ORIG. : 9700000289 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : AKIRA KATANO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.10.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.93 pelo percentual integral (141,2128%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- Citação em 08.08.97 (fls. 25v).

- Contestação (fls. 29-54).

- A r. sentença, proferida em 27.01.97, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 70-74).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela nulidade da sentença (fls. 76-77).

- Apresentadas contra-razões (fls. 80-82), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC

- O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

- A decisão merece reforma.

- Não há falar em carência de ação pela ausência de interesse de agir. A parte autora possui interesse econômico na demanda, além de ter-se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), explicitados no art. 3º do CPC.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3.807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 23.10.92, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8.213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6.950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad augmentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito, afastando a preliminar de carência da ação e, consoante o art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido revisional. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2007.03.00.074598-8	AG 305241
ORIG.	:	0700000891	1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	DANIEL PAULO DE ASSIS	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Paulo de Assis contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 891/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No presente requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, os documentos médicos mais recentes, acostados a fls. 74, 77 e 78 - embora posteriores à cessação do benefício -, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC)

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083057-8 AG 307002
ORIG. : 0700008552 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : MARLI PALIAO DE SA
ADV : RENATA MOCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo, interposto por Marli Palião de Sá, com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida a fls. 57, que negou seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de cópia da certidão de intimação, documento obrigatório à instrução do recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o recurso foi devidamente instruído com todas as cópias necessárias a seu conhecimento.

Requer seja suprida a falha apontada, inclusive para fins de prequestionamento, com a reconsideração da decisão ora agravada e o regular prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à agravante. Com efeito, o recurso encontra-se devidamente instruído, com cópia da certidão de intimação a fls. 53/54, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 57 e passo à análise do recurso, nos termos que seguem.

Agrava a autora da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de dez dias, com a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, com razão a agravante.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária (fls. 22/27), bem como da declaração de fls. 29, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade, não sendo obrigatória a postulação em juízo por meio de advogado dativo.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg. 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

No mais, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão proferida a fls. 58 e, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder a ora agravante os benefícios da justiça gratuita e determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.085299-9 AC 527430
ORIG. : 9700000356 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ROQUE DE LIMA e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 01.08.77, 12.11.81, 04.01.88, 06.07.85 e 30.06.82, por meio da qual a parte autora pleiteia o reajuste de 8,04%, a partir da competência 09/94. Postula a aplicação do INPC (20,05%), em substituição ao índice empregado em 1996. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Foi deferida a isenção ao pagamento de custas processuais e diligências (fls. 29).

- Contestação (fls. 33-38).

- A r. sentença, proferida em 04.12.98, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 84-88).

- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido. Quando menos, pleitearam que os honorários advocatícios fossem reduzidos para 15% (quinze por cento) do valor da causa (fls. 234-242).

- Apresentadas contra-razões (fls. 248-260), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao

recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 8,04%

- Não há falar de reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado objetivou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, a irradiar apenas para os benefícios de remuneração mínima, inaplicável aos demais.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário mínimo.

DA APLICAÇÃO DO INPC EM 1996

- A incidência do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, faz-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, reduzo o valor da verba honorária para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para reduzir o valor dos honorários advocatícios, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.086541-6 AC 528636
ORIG. : 9600168539 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOELCI ANTONIO VENZON
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 27.01.95, por meio da qual se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, ademais, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-06).

- A demanda tramitou aos auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.02.97 (fls. 16v).

- Contestação (fls. 18-23).

- A r. sentença, proferida em 16.11.98, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a efetuar o recálculo do benefício do autor, sem a limitação prevista no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91. Determinou que, na manutenção da aposentadoria, deixasse de restringir a renda mensal pelos critérios dos arts. 33 e 41, § 3º, do aludido diploma legal. Condenou a autarquia, mais ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora, mais custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 34-38).

- O INSS apelou, pleiteando, de início, que o julgado guerreado fosse submetido a reexame necessário. No mais, pugnou pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido. Quando menos, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 42-52).

- Apresentadas contra-razões (fls. 69-73), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- De primeiro, na consideração de que a r. sentença não definiu o valor do benefício concedido, inviável perscrutar, neste átimo, se extralimitado ou não o parâmetro estabelecido no § 2º, art. 475, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, que se aplica imediatamente nos termos do art. 1.211 do CPC, motivo pelo qual tenho por submetido o "decisum" a reexame necessário.

- No mais, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Nessa moldura, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas suso referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de teto-limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, a repercutir na quantificação do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao que se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- A demanda, como bem evidencia a ausência de recolhimento de custas processuais, tramitou aos auspícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, o favor, pleiteado às fls. 02, até agora não foi apreciado.

- Dessa maneira, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 1.060/50, concedo à autora os benefícios da gratuidade (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/03/2004).

- Conseqüentemente, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a demandante, beneficiária da gratuidade judiciária, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais não há.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.087177-5 AG 310104
ORIG. : 200761020079018 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JORGE SANTO PASCHOALOTTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Santo Paschoalotto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.02.007901-8 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$11.411,64 declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal (fls. 38).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que o recorrente propôs ação visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o pagamento "das diferenças das prestações do benefício, a partir de sua implantação, observada eventual prescrição quinquenal, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento" (fls. 29), atribuindo à causa o valor de R\$29.731,96 (fls. 30).

Observo que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas mostrando-se apropriado o valor atribuído, nos termos do art. 260, do CPC, além da indenização por dano moral.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JULGADOR.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Decisão agravada reformada, para manter a competência da Vara Federal Comum.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2007.04.00.000733-5/RS, Relator

Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sexta Turma, v.u., j. 09/05/07,

DJ 28/05/07, grifos meus).

Considerando-se que o valor da causa - não impugnado, de resto, pela parte - supera o valor de 60 salários-mínimos estabelecido na Lei nº 10.259/01 - e não parecendo razoável que o magistrado seja obrigado a elucubrar acerca da real intenção do autor de conspurcar ou não o princípio do juiz natural - fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos ao JEF poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento na Justiça Federal Comum.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089887-2 AG 311854
ORIG. : 0700001273 1 Vr MOCOCA/SP 0700050622 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO CARLOS CAMPOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

Fl. 33: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 53.

Incabível a análise de documento não submetido à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

I.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.091929-5 AG 254291
ORIG. : 200561050099916 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMICIO JOSE DA SILVA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 40/44 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a conversão em tempo comum dos períodos exercidos em atividades especiais junto à Confab Industrial, de 03/05/77 a 17/08/82; Jaraguá S/A, de 01/09/82 a 20/04/83; AVAF, de 19/11/84 a 21/01/86 e de 28/04/86 a 25/07/86; CBC Ind. Pesadas, de 11/08/86 a 19/06/90; Ceralit S/A, de 16/10/90 a 24/11/94 e CBTI, de 15/05/95 a 15/12/98, somado ao tempo laborado em atividade rural, de 19/05/72 a 16/12/76 e às atividades urbanas nas empresas Mecantérmica, de 03/02/76 a 08/07/76; Moinho de Trigo Santo André, de 13/07/76 a 28/02/77; Boreal S/A, de 08/03/84 a 24/07/84; Teletra, de 20/08/84 a 30/10/84; Elmec, de 03/03/86 a 22/04/86; José Álvaro Valera, de 25/07/90 a 10/09/90 e CBTI, de 16/12/98 a 29/11/04, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da ora agravada, desde que atendidos os demais requisitos da legislação vigente, anteriormente à EC n.º 20/98.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, foi proferida decisão, negando seguimento ao agravo, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do art. 525, I, do CPC.

O INSS interpôs agravo regimental, esclarecendo que a certidão de intimação assinada pelo Procurador Autárquico a fls. 54 supre a falha apontada.

Assim, demonstrada a presença dos documentos essenciais à interposição do agravo, reconsidero a decisão de fls. 47, pelo que passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, que o ora recorrido, exerceu atividades especiais junto à Confab Industrial, de 03/05/77 a 17/08/82; Jaraguá S/A, de 01/09/82 a 20/04/83; AVAF, de 19/11/84 a 21/01/86 e de 28/04/86 a 25/07/86; CBC Ind. Pesadas, de 11/08/86 a 19/06/90; Ceralit S/A, de 16/10/90 a 24/11/94 e CBTI, de 15/05/95 a 15/12/98, além de atividade rural, de 19/05/72 a 16/12/76 e atividades urbanas nas empresas Mecantérmica, de 03/02/76 a 08/07/76; Moinho de Trigo Santo André, de 13/07/76 a 28/02/77; Boreal S/A, de 08/03/84 a 24/07/84; Teletra, de 20/08/84 a 30/10/84; Elmec, de 03/03/86 a 22/04/86; José Álvaro Valera, de 25/07/90 a 10/09/90 e CBTI, de 16/12/98 a 29/11/04.

Vale frisar que o agravante não trouxe aos autos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.096450-9 AG 316482
ORIG. : 0700001913 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700045052 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA HONORIO
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Honorio contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul/SP que, nos autos do processo nº 1.913/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados a fls. 74/77 - embora posteriores à cessação do benefício - não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC)

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101106-0 AG 319771
ORIG. : 200761020125983 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JORGE NUNES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Nunes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.02.012598-3 alterou, de ofício, o valor da causa para R\$2.541,00 - correspondente a doze parcelas vincendas -, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto (fls. 41).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com estas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que o recorrente propôs ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando o "pagamento das diferenças das prestações do benefício, a partir da sua implantação, observada eventual prescrição quinquenal, acrescido da quantia fixada por dano moral nos autos, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento" (fls. 32), atribuindo à causa o valor de R\$35.785,32 (fls. 35).

Observo que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas, mostrando-se apropriado o valor atribuído, nos termos do art. 260, do CPC, além da indenização por dano moral.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JULGADOR.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Decisão agravada reformada, para manter a competência da Vara Federal Comum.

(TRF - 4ª Região, AG nº 2007.04.00.000733-5/RS, Relator

Juiz Sebastião Ogê Muniz, Sexta Turma, v.u., j. 09/05/07,

DJ 28/05/07, grifos meus).

Considerando-se que o valor da causa - não impugnado, de resto, pela parte - supera o valor de 60 salários-mínimos estabelecido na Lei nº 10.259/01 - e não parecendo razoável que o magistrado seja obrigado a elucubrar acerca da real intenção do autor de conspurcar ou não o princípio do juiz natural - fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos ao JEF poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento na Justiça Federal Comum.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102157-0 AG 320587
ORIG. : 200761180020695 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : WALDEMIR JOSE PEDROSO
ADV : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cassada em decorrência do retorno à atividade (fl. 14).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que "vem ocupando cargo político de esfera municipal que nada tem a ver com a relação de trabalho para fins de aplicação do artigo 46 da Lei 8.213/91". Alega que referido dispositivo legal aplica-se, apenas, às pessoas que retornam ao mercado de trabalho exercendo função ou cargo de natureza trabalhista. Por fim, sustenta que, ainda que indevido o pagamento da aposentadoria por invalidez, não seria o caso de devolução dos valores, pois recebidos "na mais profunda boa-fé incidindo na espécie o princípio da irrepetibilidade dos benefícios dada a sua natureza alimentar". Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecer o benefício e anular o débito apurado.

Decido.

Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 01.02.1979.

Após procedimento administrativo, garantido ao agravante o contraditório e a ampla defesa, o benefício foi cassado, em 23.11.2006, ante a constatação de retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo mantido com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Aparecida, desde 01.01.1997 (fl. 63). O INSS pleiteia a devolução dos valores indevidamente recebidos.

O autor exerceu o cargo de vereador do município de Aparecida, no período de 01.01.1997 a 31.12.2000 e 01.01.2001 a 31.12.2004. Desde 01.01.2005 é vice-prefeito do município, exercendo, ainda, o cargo de diretor executivo da juventude esporte e lazer (fls. 36/37).

Cuidando da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 42, da Lei 8.213/91, que será devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Prosseguindo, estabelece que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno" (artigo 46).

Destaca-se que "o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação imediata do benefício, ainda que isto se dê em atividade sujeita a outro regime de previdência social. O aposentado por invalidez, desejando retornar à atividade, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial".[\[23\]](#)

Cumpra acrescentar que o legislador não delimitou o tipo de atividade a ser exercida pelo segurado, apenas identificou "atividade que lhe garanta a subsistência". A alegação de que o mandato político em nada se identifica com a relação de trabalho, e por isso não pode ser considerada como atividade para cessação do benefício, é descabida. O conceito utilizado na seara trabalhista para definição de relação de trabalho não se aplica ao caso.

O fato é que o autor exerce atividade e dela auferir rendimentos que garantem o seu sustento.

Importante, ainda, destacar que o artigo 11, alínea h, da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social", de forma que, nessa qualidade, o autor efetuou recolhimentos e computou tempo de serviço, conforme certidão de fl.37, aplicando-se a ele o disposto na Lei Previdenciária.

Garantir ao agente político o direito de recebimento de aposentadoria por invalidez é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade descrita no referido artigo, seria causa de cassação do benefício.

Neste sentido, podemos citar:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO).

1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91 .

3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. (grifei)

4. Recurso Especial do particular improvido. (STJ, REsp. 966736, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, v.u., DJ 10.09.2007, p. 309)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. BENEFICIÁRIO ELEITO PREFEITO. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO.

Comprovado nos autos que o segurado aposentado por invalidez voltou a exercer atividade laborativa, na condição de Prefeito Municipal, cargo de natureza política que implica desempenho de funções administrativas e gerenciais, correta a atitude do INSS em cancelar o benefício, nos termos do artigo 46 da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AMS 200671140010185, Turma Suplementar, v.u, DE 16.02.2007)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AFASTAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS REMUNERADAS. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO.

- A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a eleger-se Vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. Encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário. (grifei) (TRF 4ª Região, AC 200472010006746, Relator Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, 6ª Turma, v.u, DJU 22.03.2006, p. 829)

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104133-6 AG 321919
ORIG. : 0700001428 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA
ADV : ANTONIO ARAUJO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária à agravante, considerando-se que tal pedido ainda não foi apreciado pelo MM. Juiz a quo, de acordo com as informações acostadas a fls. 60/61.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Nunes de Souza contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP que, nos autos do processo nº 1.428/07, determinou à agravante que comprovasse, no prazo de dez dias, o pedido administrativo formulado junto ao INSS referente ao benefício previdenciário em questão.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, in verbis:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário.

É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104651-6 RA 21
ORIG. : 200103990053730 SAO PAULO/SP 0000000620 3 Vr
MIRASSOL/SP
PARTE A : PEDRO MARCELINO DE PAULA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de restauração dos autos nº 2001.03.99.005373-0, distribuída a este Gabinete em 21/12/2007.

Nos termos do artigo 302 do Regimento Interno desta E. Corte, oficie-se ao Juízo de origem (3ª Vara da Comarca de Mirassol), solicitando cópia do termo de audiência e da sentença prolatada nos autos nº 620/00.

Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1.065 do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.104963-3 AG 322660
ORIG. : 0700000868 2 Vr TREMEMBE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA DE JESUS CORREA
ADV : JOSÉ SECOMANDI GOULART
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, deferiu a liminar para determinar a sustação dos descontos dos valores referentes a empréstimos no benefício da autora (fl. 36).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por incompetência absoluta do juízo, pois não se trata de matéria de competência delegada pela Constituição Federal à Justiça Estadual, ausência de fundamentação da decisão agravada e, ainda, ilegitimidade passiva do INSS. Aduz ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Trata-se de ação ajuizada visando à cessação de descontos em benefício previdenciário de valores referentes a empréstimos consignados. Sustenta, a autora, que não efetuou os empréstimos e que os valores têm sido equivocadamente descontados de seu benefício. Confirma o requerimento administrativo, em 10.05.2007, e o envio da reclamação à Ouvidoria do INSS, em 01.06.2007, sem, contudo, solução pela autarquia (fls.27/30).

Preliminarmente, não prospera a alegação de incompetência absoluta do juízo, sob o fundamento de que o caso não versa sobre matéria previdenciária, mas sim sobre direito contratual, não abarcada pelo artigo 109, § 3º, da Constituição da República. A fim de elucidar a questão, cumpre transcrever a regra contida no aludido dispositivo constitucional:

"Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual."

Desse modo, tendo a presente ação declaratória sido ajuizada pelo segurado em face do Instituto Social de Seguridade Social, e versando sobre a manutenção de benefício previdenciário em sua integralidade, enquadra-se perfeitamente na disciplina normativa da Constituição da República, devendo ser afastada a preliminar de incompetência do juízo.

Também não se questiona a legitimidade do INSS para figurar como parte.

A Lei 10.820/2003 disciplina, em seu artigo 6º, a possibilidade dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social autorizarem o INSS a efetuar descontos referentes a empréstimos em instituições financeiras, cabendo à autarquia previdenciária sua regulamentação. Nestes termos, o artigo 13, do Decreto 5870/2006, determina que compete à Diretoria de Benefícios do INSS:

"V- normatizar, orientar e uniformizar os procedimentos de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, consignações em benefícios, controle interno de benefícios, perícia médica, reabilitação profissional e serviço social."

Exercendo sua competência regulamentadora, o INSS publicou a Instrução Normativa n.º 121, em 01º de julho de 2005, estabelecendo "procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios", onde determina que:

"Artigo 8º. as reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social - OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos:

I - e quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício:

(...)

c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis (...)"

Assim, como responsável pela regulamentação e fiscalização, bem como pela correta incidência dos descontos efetuados nos benefícios de seus segurados e apuração das reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.

Por fim, ainda que concisa, não há nulidade na decisão agravada. O juízo "a quo", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Quanto à suspensão dos descontos, apesar do INSS alegar que, notificado iniciou procedimento administrativo e, até o momento, não apurou irregularidade no tocante aos empréstimos consignados, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório dessa situação, ou ao menos algum indício que pudesse levar à presunção de veracidade de suas alegações, cuja apuração, solicitando documentação à instituição financeira, lhe compete.

Desta forma, cabível a suspensão da cobrança dos valores enquanto pendente litígio judicial.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.113606-9 AG 286310
ORIG. : 9300000477 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DA CONCEICAO SILVA
ADV : JOAO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Cerqueira César/SP, nos autos do processo nº 477/93, que rejeitou o pedido formulado a fls. 515/518 dos autos principais, no sentido de que fosse reconhecida a existência de erro material nos cálculos objeto da execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada na fase de execução do julgado. Dessa forma, ficaria inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Passo, então, ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A fls. 302/312 encontra-se a cópia da sentença exequiênda - confirmada pelo V. Acórdão proferido nesta Corte, exceto no que tange à verba honorária, conforme fls. 28/30 - cujo dispositivo merece destaque, in verbis: "julgo PROCEDENTE esta ação, declarando justificado o período de serviço prestado para ANTONIO MAXIMO DA SILVA, de janeiro de 1958 a 30 de setembro de 1961, que somado ao período indicado no item "I.b" da inicial, totalizavam ao tempo da propositura da ação mais de 35 anos. Em consequência, declaro aposentado o autor, devendo o Instituto-réu pagar-lhe o benefício correspondente desde a citação, calculado à base média dos 36 últimos salários de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros legais. O réu pagará ao autor as despesas e custas processuais..."

O referido dispositivo deixa claro o critério de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, "calculado à base média dos 36 últimos salários de contribuição" (fls. 27 destes autos). Vale dizer, o autor teve reconhecido o seu direito à aposentadoria, criando-se a obrigação de a autarquia previdenciária pagar o benefício desde a citação, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição. Esses os contornos e limites do título executivo judicial. A demanda executiva só pode se desenvolver dentro desses limites. Apenas a título de esclarecimento, merece destaque a dicção legal que dispõe: "São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. O an debeatum foi determinado na sentença transitada em julgado e a apuração do seu quantum não pode extrapolar os limites ali consignados.

Tudo o que estiver fora da obrigação reconhecida no título não é passível de execução.

Remanesceria a questão de saber-se se, por simples petição - após exauridas, sem êxito, todas as oportunidades franqueadas ao INSS - poderia o executado alegar o excesso de execução.

Ao tratar da fidelidade da execução ao título, leciona Paulo Lucon: "No momento em que o exequente pleiteia quantia superior à do título (CPC, art. 743, I), no que se refere à parte excedente, não há título. Portanto, no que diz respeito ao excesso, a via executiva não está colocada pelo ordenamento jurídico à disposição do exequente. Nessa hipótese, a carência da ação executiva será parcial, devendo o processo de execução prosseguir pelo remanescente. Os embargos que versarem sobre essa matéria deverão ser também considerados parciais, suspendendo-se a execução apenas em parte (CPC, art. 739, §2º)"^[24] E prossegue o E. Professor: "O provimento jurisdicional que se deseja em sede de embargos é de natureza declaratória do exato limite da execução, reconhecendo a carência de ação executiva relativamente ao excesso apurado, uma vez que o excesso de execução não é colocado à disposição do exequente para a satisfação de direito não expresso no título. Não há adequação entre o excesso, carente de título que o ampare, e a tutela jurídica executiva pleiteada. Falta por isso ao exequente o legítimo interesse processual."^[25]

Não obstante as passagens até aqui citadas digam respeito à matéria eventualmente veiculada nos embargos à execução esclarece, o E. processualista: "Por se relacionar com o processo de execução, pode também ser reconhecida nos seus próprios autos, independentemente do oferecimento de embargos pelo executado."^[26]

Feitas essas breves considerações, passo ao exame das peças trasladadas para os autos deste instrumento nas quais se observa, efetivamente, a utilização da equivalência salarial nos cálculos apresentados (fls. 391/401), critério esse que não constou do título executivo judicial. Presente, assim, a plausibilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, mostra-se recomendável sustar-se o andamento da execução na parte em que ultrapassa os limites do título executivo, até que se apure o valor efetivamente devido pela autarquia, evitando-se eventual enriquecimento sem causa.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo dos termos da presente decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

-
- [1] Tutela Antecipada, Editora Oliveira Mendes, 1998, 2ª Edição, pp. 576/577.
- [2] Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2001, pp. 80/81.
- [3] Tutela Antecipada, Editora Oliveira Mendes, 1998, 2ª Edição, pp. 576/577.
- [4] Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2001, pp. 80/81.
- [5] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.
- [6] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.
- [7] NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815.
- [8] Despacho proferido pelo Presidente do STF, Min. Celso de Mello, no MS nº 22951, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. DJ: 09.10.97, p. 50.666.
- [9] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.
- [10] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.
- [11] Boletim AASP 2.387/3.227)
- [12] Boletim AASP 2.387/3.227)
- [13] AC 200503990066900, rel. Des.Fed. Leide Polo, 7ª Turma, v.u., DJU 08.09.2005, p.270.
- [14] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [15] NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 4ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 1028.
- [16] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [17] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [18] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.
- [19] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[20] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, ps.593-594, notas 7 e 8 ao art. 535 do CPC.

[21] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 35ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, ps.593-594, notas 7 e 8 ao art. 535 do CPC.

[22] ?Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

.....
§ 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

(?).?

[23] MACHADO DA ROCHA, Daniel e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. Livraria do Advogado, 7ª edição, 214.

[24] *Código de Processo Civil Interpretado*. Coord. Antônio Carlos Marcato, p. 2.105, Atlas, 2004, São Paulo, grifos meus.

[25] Id., p. 2.099.

[26] Ib., p. 2.099

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	1999.03.99.007181-3	AMS 188307
ORIG.	:	9700154700	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HEITOR GILBERTO SAN JUAN	
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAILSOM LEANDRO DE SOUSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095429-2 AMS 195221
ORIG. : 9700189473 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CONSOLE
ADV : JOSE RIBEIRO AREAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.004111-9 AC 1228683
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ANDREIA RONCHINI GOMES e outro
ADV : MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1989, NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/1984. COMPANHEIRA E FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TERMO INICIAL. MENOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I- Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. O falecimento ocorreu em 12-9-1989, tendo aplicação o disposto no Decreto n. 89.312/1984 (CLPS).

II- A carência foi cumprida, uma vez que as anotações da CTPS, bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se juntam, comprovam que o falecido segurado manteve relações de emprego de 01-07-1985 a 11-07-1985, 12-07-1985 a 13-08-1985, 22-01-1986 a 23-04-1986, 22-08-1986 a 28-08-1986, 03-09-1986 a 11-1988, 04-05-1987 a 19-06-1987, 02-07-1987 a 03-11-1987, 01-07-1988 a 30-11-1988, 12-04-1989 a 02-08-1989 e de 04-08-1989 a 12-09-1989, superando as doze contribuições exigidas.

III- Na data do óbito o falecido mantinha a qualidade do segurado, na forma do art. 7º da CLPS de 1984, uma vez que estava trabalhando.

IV- A autora deveria comprovar ter mantido a condição de companheira do segurado falecido por período superior a 5 (cinco) anos. Porém, tem aplicação ao caso o § 2º do art. 11 supra transcrito: a autora teve um filho com o segurado falecido, estando, portanto, dispensada de comprovar designação e prazo.

V- Nos termos do art. 12, do Decreto 89312/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida, assim, presente também a dependência do filho.

VI- Quanto ao termo inicial, é de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I.

VII- No caso, o pedido foi feito por meio de requerimento administrativo, formulado em 03 de setembro de 1992 (fls. 14). A co-autora Andréia Ronchini Gomes possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 19-10-1988 - o nascimento deu-se em 19 de outubro de 1973 (cópia da respectiva certidão a fls. 09), tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ela quando completados 16

(dezesseis) anos, em 19-10-1989. Assim, quando do requerimento administrativo, ela já havia completado 18 anos e contra ela já corria a prescrição.

VIII- No que tange ao co-autor Leonardo Gomes de Almeida, nascido em 07-09-1989, consoante a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10), era menor de 16 (dezesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 12-09-1989 -, como também à época do requerimento administrativo - 03-09-1992 -, somente completados em 07-09-2005.

IX- Verifica-se na petição inicial, que as partes pleitearam o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (03-09-1992). Logo, deverá ser fixado a partir desta data, nos termos do pedido inicial, mas com relação ao autor Leonardo Gomes de Almeida deverá ser afastada a prescrição quinquenal das prestações.

X- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

XI- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

XII- Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação do acórdão, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Entretanto, foram fixados sobre o valor da causa e não houve recurso da autora, restando, então, mantidos na forma disposta na sentença.

XIII- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

XIV - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XV - Apelação do INSS, remessa oficial e apelo dos autores parcialmente providos. Tutela concedida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao apelo dos autores e antecipar de ofício a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.076388-0 AC 654653
ORIG. : 9900000324 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O estudo social, realizado em 07.02.2006, dá conta de que a autora reside com os filhos Joselaine, de 17 anos, Adenilson, de 13 anos, Cleiton, de 10 anos, Thalia, de 8 anos e Crislaine, de 7 anos, e o neto Cleber, de 2 anos, em casa própria, construída em terreno doado pela Prefeitura, com três cômodos sem forro, contra-piso no chão, banheiro, contando com água encanada e energia elétrica. O ex-companheiro da Sra. Maria e pai de seus filhos encontra-se atualmente preso e como não era segurado do INSS os menores não recebem auxílio reclusão. A filha Joselaine trabalhava como faxineira, mas há alguns meses, em razão da gravidez e posterior nascimento da criança, não tem condições de exercer essa atividade. O menor Adenilson sofre constantemente com convulsões e necessita de cuidados. Trata-se de família extremamente carente que sobrevive com benefícios sociais do governo federal, como o Programa Bolsa Escola, com auxílio da Prefeitura Municipal que fornece cesta básica, fraldas, entre outros, da Pastoral da Solidariedade que também fornece cesta básica além de receberem auxílio de parentes e da comunidade em geral.

III - O laudo médico pericial atesta que o exame clínico da autora, bem como a análise dos exames apresentados, permitem considerar ser a mesma portadora de alteração da atividade elétrica do coração. Tal patologia impõe à autora incapacidade para o exercício de funções que exijam esforços físicos de grande intensidade. Porém, não impede a autora de exercer outras atividades de menor grau de complexidade. Ressalte-se, ainda, que a autora alegou que não faz uso de quaisquer medicamentos, é pessoa tabagista, e, mesmo tendo sido operada do coração em 1980, teve seis partos posteriormente (grifo meu). Conclui o perito que ela é portadora de alteração da atividade elétrica do coração, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não para o trabalho entendido como genérico.

IV - Não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen.

São Paulo, 28 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.002754-2 AC 1262974
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIAGO PEREIRA GOUVEIA incapaz
REPTE : MARIA PEREIRA DA COSTA
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I - Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - O autor é portador de Paralisia Cerebral com retardo mental importante, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

IV - O pai do autor era funcionário da Associação dos Proprietários do Jardim Aquários - AJA, desde 20.02.1991, percebendo, à época do estudo social, salário de R\$ 714,29 (setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos) mensais, possuindo contribuições, desde novembro/2007, sobre um salário mínimo, e a mãe do autor efetuou contribuições, desde novembro/2007, sobre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), na condição de Desempregada.

V - A renda familiar, à época do estudo social, era de R\$ 714,29 (setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), e a renda per capita era de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), correspondente a 99% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI - Atualmente, considerando os recolhimentos constantes do CNIS, a renda familiar é de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), e a renda per capita é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a 94% do salário mínimo e, ainda, superior àquela determinada por lei.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada deferida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen.

São Paulo, 28 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.18.001310-0 AC 1114863
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME JOSE ARCANJO
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - RUÍDO- MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO RMI -

I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor.

II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, no período indicado na inicial.

III - Os períodos que o autor pretende ver considerados como de atividade profissional em regime especial são de 01.10.81 02.05.87 e 01.06.87 a 26.12.91, na empresa Serveng Civilsan S/A, submetido a ruído de 83,3 dB. Sublinhe-se que o juiz a quo, com correção, invocou como fundamento para sua decisão o circunstância de que "todos os períodos são anteriores a 28/04/95, sendo passíveis (...) de reconhecimento como especiais pelo enquadramento da atividade profissional e, no caso do ruído mediante a apresentação do laudo técnico".

IV - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, perfazendo um tempo de trabalho geral de 34 anos, 2 meses e 22 dias, em 25 de dezembro de 1991, em data, portanto, anterior à Emenda Constitucional nº 20 (15.12.1998).

V - Considerarei como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97 (que passou a exigir ruído superior a 90 dB), por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, durante o tempo em que era empregado da empresa mencionada.

VI - Quanto à matéria do prequestionamento, tendo em vista os artigos 52 e 55 da Lei nº 8.213/91, ao contrário do que consta de todo o feito, o autor já é aposentado desde 26.12.91 (vide carta de concessão de fls. 14) e apenas pretende a majoração do coeficiente de cálculo para apuração de sua renda mensal, não havendo mácula a qualquer um dos artigos supra mencionados. Incompreensível o porquê do prequestionamento do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, porquanto o ato jurídico da concessão de aposentadoria não poderia ter sido, como não foi, modificado. O que se questiona, tão somente, é quanto à majoração do coeficiente de cálculo para apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional, o que pode ser requerido a qualquer tempo, observado o prazo prescricional.

O mesmo se diga quanto ao inciso LV do mesmo artigo 5º, da CF, porquanto ao INSS foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório neste feito.

VII - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014989-0 AC 791319
ORIG. : 9000000558 1 VR BARRA BONITA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS LOPES TINOCO E OUTRO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - INICIATIVA DA PARTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS CHAMADOS "ÍNDICES EXPURGADOS" E EQUIVALÊNCIA SALARIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL QUE DISSENTE PARCIALMENTE DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ADOTADA PELO STF - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO.

1.Em tema de execução - assim como no processo de cognição -, é necessária a iniciativa da parte, sendo vedado ao magistrado proceder à execução de ofício. Por essas razões, penso não ser possível acompanhar o relator, posto que está acolhendo cálculos da contadoria desta corte que, por sua vez, se desviaram do objeto da execução.

2.O título executivo em questão determinou a revisão do benefício de modo a que, (1) na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, bem como, (2) nos reajustamentos sejam aplicados os índices expurgados de janeiro/89, março/90 e abril/90.

3.Tratando-se de julgado que condenou a autarquia a proceder a duas revisões do benefício, uma do valor da renda mensal inicial, e outra dos índices de reajustamento, optando o segurado pela execução somente da segunda parte da condenação, é vedado ao magistrado proceder, de ofício, no sentido de apurar e apreciar somente a primeira parte da condenação.

4.O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível, a execução é nula (art. 618, I, CPC).

5.O Supremo Tribunal Federal, no que pertine à equivalência salarial a que se refere o art. 58 do ADCT, consolidou a sua jurisprudência no sentido de que é aplicável somente aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição. Tratando-se de benefícios concedidos antes da Constituição, o critério de reajuste a ser observado naquele período transitório - abril/1989 a dezembro/1991, é o da equivalência salarial, afastando-se, portanto, a aplicação dos índices expurgados deferidos, quanto aos meses de março/90 e abril/90, por se tratar de sentença parcialmente inconstitucional.

6.O princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

7.Tratando-se de título cujo comando discrepa, parcialmente, de orientação pacificada no âmbito do STF, é de se reconhecer a sua inexigibilidade parcial. Compatibilidade entre os postulados da moralidade e da coisa julgada.

8.Inexigibilidade parcial do título que se declara, de ofício, prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, declarar a inexigibilidade parcial do título e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.26.012466-5 AMS 255341
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NAIR FERREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : ORLAN FABIO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II- A condição de dependentes dos impetrantes estão comprovados pelos documentos carreados aos autos.

III-O último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 12/02/1999. Considerando ter o de cujus contribuído por menos de 120 (cento e vinte) meses, o período de graça previsto em lei cessou em 16/04/2000, na forma prevista no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

IV- O falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

V- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VI- A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela parte autora.

VII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

VIII- Com menos de 10 (dez) anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X- Apelação dos impetrantes improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005470-5 AC 857623
ORIG. : 9900001324 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON GAMBI
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL. ACO: DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

2. A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.

4. Termo inicial do benefício fixado na data da realização do laudo pericial (04/06/2001), uma vez que não foi possível precisar a data em que as doenças tiveram início, bem como não foi comprovado o requerimento administrativo do benefício.

5. Correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

6. Juros moratórios computados desde a data da realização do laudo pericial, em 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a entrada em vigor do novo Código Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7. Honorários advocatícios reduzidos para dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Honorários periciais mantidos, uma vez que o valor agora impugnado foi fixado na decisão proferida às fls. 66 dos autos, a qual restou irrecorrida.

9. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º do CPC, é de ser antecipada a tutela, de ofício, para permitir a imediata implantação do benefício.

10. Remessa Oficial não conhecida. Recurso do INSS parcialmente provido. Tutela antecipada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e antecipar de ofício a tutela, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.001544-0 AMS 258696
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LYGIA ASSUMPCAO
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017276-7 AC 939731
ORIG. : 0300000246 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE QUE ANTECEDE O FALECIMENTO DOS PAIS- DEPENDÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I. Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o falecimento ocorreu em 27 de outubro de 2001, tem aplicação a Lei 8.213/91.

II. A incapacidade do autor, pela análise do laudo social, atestados médicos, em especial o de fl. 22, e demais documentos, bem como os depoimentos testemunhais, antecede o falecimento dos pais, razão pela qual, à época, tinha a qualidade de dependente como filho maior inválido. O autor até mesmo constou como dependente de seu pai na declaração de imposto de renda do exercício de 2002. Ademais, pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, verifica-se que ele recebe a pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, desde 28-03-2003.

III- Ressalte-se que o casamento do autor foi celebrado em 26-05-1989, com averbação da separação judicial em 23-07-1993. Porém, não é o caso de aplicar-se a regra do art. 17, III, do Decreto 3048/99, uma vez que a incapacidade instalou-se após a separação.

IV- No que pertine aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, porém, ser entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ

V- Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada que fica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.036106-0 AC 980752
ORIG. : 0300000006 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : TAKE SAKATA (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MARIDO EMPREGADOR RURAL.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando ainda não estava em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, porém, relataram a utilização de mão-de-obra assalariada.

VII. Além disso, em consulta ao CNIS (fls. 115/116), verifiquei que o marido da autora recebia aposentadoria por idade como empregador rural.

VIII. O cadastro como empregador rural junto ao INSS e a utilização de mão-de-obra assalariada são elementos que descaracterizam o regime de economia familiar.

IX. Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada a prova testemunhal idônea, é de ter como não comprovado o trabalho rural alegado na exordial.

X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.045414-5	AC 1063658
ORIG.	:	0300001976 2 Vr BIRIGUI/SP	
APTE	:	DIRCE PINHEIRO DE MORAES	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II. O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

III. O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/07/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. No entanto, a prova oral colhida apresenta-se contraditória.

VI. Ademais, em consulta ao CNIS, consta que o marido possui os seguintes vínculos decorrentes de atividade urbana: de 01/08/2000, não constando data de saída e de 01/08/2001 a 02/06/2004 para Fiorotto - Botteon S/S Ltda.

VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053733-6 AC 1079359
ORIG. : 0400011356 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : ZENILDE CAVIQUIONI
ADV : VALDENIR CAVICHIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação da autora ou do marido/companheiro como lavradores, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola da autora há mais de 8 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1996.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior ao ano de 1991.

VII. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VIII. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência do STJ.

IX. A autora completou 55 anos em 19/11/2003. No entanto, não comprovou o exercício de atividade na condição de diarista pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

X. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.009288-2 AMS 282286
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANESSA DE OLIVEIRA COSTA e outro
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO JULGADO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.003624-5 REOMS 297460
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANNA AUGUSTA CONDE
ADV : ARNOLD WITTAKER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/1991. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante.

II- A impetrante já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

III- O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

IV- A impetrante completou 60 (sessenta) anos em 05/1996, portanto, teria direito à aposentadoria por idade se comprovasse o cumprimento do período de carência de 90 (noventa) meses, ou seja, 7 anos e 6 meses. Os vínculos em CTPS totalizam 99 (noventa e nove) contribuições.

V- A impetrante comprovou que possuía tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade na data do óbito e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). Precedentes do STJ.

VI- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito.

VII- Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

VIII- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004511-0 AC 1086241
ORIG. : 0400000251 1 Vr ITAI/SP 0400013527 1 Vr ITAI/SP
APTE : LAZARA DE OLIVEIRA BARREIRO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Preliminar rejeitada.

II. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais e o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. O cônjuge da autora foi qualificado como comerciante na certidão de casamento e as consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios (fls. 41/45) demonstram que a autora se inscreveu como contribuinte empresária no INSS, em 08.02.1996, e recebe pensão por morte do marido, cadastrado como empresário, desde 18/08/1981.

V. As testemunhas confirmaram que o marido da autora era proprietário de um comércio e que ela trabalhou em atividade rural. Ocorre que houve divergência nos depoimentos, no que tange à forma como a atividade era desenvolvida.

VI. Considerando que a prova testemunhal foi contraditória em relação à forma e locais em que eram desenvolvidas a atividade rural, conclui-se que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela autora.

VII. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VIII. Não são devidos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

IX. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação do INSS provida. Apelação da autora julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010585-4 AC 1098846
ORIG. : 0300002238 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO LAVRADOR ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Primeiramente, no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. Ademais, a antecipação tutelar tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

II- Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

III-A condição de esposa está comprovada nos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

IV-A menção à qualificação de lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, serve como início de prova material, como exige a Lei 8213/91, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Porém, os documentos acostados aos autos (onde o falecido foi qualificado como lavrador) restaram isolados nos autos, diante dos vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano estampados na consulta do CNIS.

V- A prova testemunhal demonstrou fragilidade no tocante à comprovação da qualidade de rurícola do falecido, não servindo, no caso em tela, como prova apta para tal desiderato.

VI- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VII - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VIII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

IX- Com pouco mais de 12 (doze) anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

X- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

XI- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

XII- Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. Apelo da parte autora prejudicado. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, cessando os efeitos da antecipação da tutela concedida na sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.031454-6	AC 1138689
ORIG.	:	0500000810 2 Vr	OLIMPIA/SP
APTE	:	ANTONIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CELSO APARECIDO DOMINGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CTPS COM VÍNCULOS URBANOS. PROVA CONTRADIZ AS ALEGAÇÕES INICIAIS. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA.

I. O trabalhador rural deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. Os vínculos relacionados na CTPS demonstram que o autor intercalou atividades rurais e urbanas.

III. O depoimento pessoal do autor (fls. 102/103) foi contraditório em relação às alegações expostas na petição inicial, pois na peça exordial alegou-se que o trabalho urbano iniciou-se em 1978, diferentemente do que o próprio autor afirmou na audiência e foi confirmado pelo CNIS que registra o início da atividade urbana em 1973.

IV. O conjunto probatório demonstrou que o autor exerceu atividade urbana de forma predominante, o que descaracteriza a condição de rurícola para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

V. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035680-2 AC 1145528
ORIG. : 0400000817 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ODAIR ROGERIO GONCALVES AMERICA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. GOZO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE CONJUNTA DOS ASPECTOS SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO E DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PERITO JUDICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE RESIDUAL DO SEGURADO. GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL COM ÍNFIMOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do autor e, conseqüentemente, reformou a sentença a fim de que a autarquia conceda ao segurado auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está incapacitado de forma parcial ao exercício de suas atividades laborativas. Ademais, enfatizou que o autor apresenta capacidade funcional residual compatível com o emprego atual.

III- Em que pese o segurado possuir déficit parcial da capacidade de executar movimentos voluntários em parte do corpo, a análise conjunta dos aspectos sócio-culturais do agravante e do laudo pericial acostado aos autos ratifica a concessão do benefício do auxílio-doença.

IV- Diante do parco tempo laborado pelo agravante nas lides rurais, conforme cópias da CTPS juntada aos autos, a RMI do benefício concedido deve ser calculada com base no valor de um salário mínimo.

V- Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038677-6 AC 1149853
ORIG. : 0500000812 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : FELICIA VAZ DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1976. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. O CNIS (fls. 62/70) demonstra vínculos urbanos do marido da autora em diversos períodos entre 1976 e 2000, e inscrição dele como contribuinte individual autônomo, com ocupação de pedreiro, em 01.10.1991 e recolhimentos até 03/1994. Em relação à autora consta que se inscreveu em 01.09.1991 como contribuinte individual autônoma, sem ocupação cadastrada, em 09/1991 e recolhimentos até 11/1992.

III. A prova oral colhida neste feito não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios em relação ao CNIS e em relação ao depoimento da autora no ponto em que afirmaram que seu marido sempre foi trabalhador rural.

IV. Considerando que a prova testemunhal foi contraditória em relação ao CNIS, conclui-se que as testemunhas não são idôneas para corroborar o início de prova material apresentado pela autora.

V. A autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido.

VI. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

VII. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040747-0 AC 1152412
ORIG. : 0500000159 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : BENEDITO LIMA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DIARISTA. CTPS COM VÍNCULOS URBANOS. FRAUDE CONSTADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL NÃO CORROBORA O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

II. Na CTPS do autor constam registros de vínculos urbanos em 1974, 1975, 1977 e 1987 e um vínculo rural de 1982 a 1983.

III. Considerando a divergência entre os depoimentos do autor no procedimento administrativo e em Juízo, e a prova testemunhal que contradiz as declarações dele no referido procedimento e em relação à sua CTPS, tenho que a prova oral produzida em juízo não é idônea para corroborar o início de prova material apresentado.

IV. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade

V. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.044450-8	AC 1158341
ORIG.	:	0200002731	1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	:	LUIZ ALCINDO NETO	
ADV	:	PETERSON PADOVANI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO REITERADO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS. INCONGRUÊNCIA DOCUMENTAL. PROVA ORAL QUE CORROBORA EM PARTE.

1- O agravo retido que não observa o disposto no art. 523, § 1º do CPC, não pode ser conhecido.

2- O trabalho rural exercido dos 12 aos 14 anos de idade é suscetível de reconhecimento, conforme orientação do E. STJ.

3- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

4- Não conhecimento do agravo.

5- Parcial provimento da apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.003456-8 AMS 291817
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA MARINO BUITTONI (= ou > de 65 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DO USO DO MANDAMUS PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA POSTA NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO FEITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5890/1973. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que esta se circunscreva a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No caso dos autos é o que realmente acontece. Assim, desnecessária a produção de qualquer outra prova que não a documental, pois os documentos carreados aos autos comprovam o direito líquido e certo da impetrante.

II-Na vigência da antiga CLPS (Lei n º 5890/73), se o beneficiário comprovasse idade e carência, devida era a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tivesse perdido a condição de segurado.

III-Pelos documentos acostados aos autos, observa-se que Francisca Marino, já sob a égide da Lei nº 5.890/1973, além da idade, comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.

IV-Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito.

V-Diante do preenchimento dos requisitos legais, a impetrante faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

VI- Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.13.002845-1 AC 1265727
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Embora a testemunha Delfina Maria Rodrigues Sander relate a condição de rurícola da autora há quinze anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1994.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. A autora completou 55 anos em 15/10/1998. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097182-4 AG 317015
ORIG. : 200361210033735 1 VR TAUBATE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DIMAS DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS.

1.A incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos de liquidação já era de interpretação tranqüila no STJ, sendo que a decisão do STF apenas se limitou a afastá-los no período que vai da inscrição do débito na lei orçamentária até o último dia do exercício seguinte àquele ato administrativo (31 de dezembro do ano seguinte), vale dizer, um período de 18 meses, prazo que a Constituição concede ao ente público para liquidar seus débitos.

2.Por analogia, o raciocínio empregado pelo STF nas questões referentes aos precatórios é aplicável, também, às RPVs, pois ali a autarquia dispõe do prazo de sessenta dias para pagamento do débito, não devendo, portanto, correr juros moratórios no aludido período.

3.Assim, são devidos juros moratórios entre as datas da conta e da requisição do pequeno valor ao ente autárquico.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015638-6 AC 1190391
ORIG. : 0500001298 1 Vr ITAJOB/SP 0500018747 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : DIRCE SIQUEIRA MEDINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015790-1 AC 1190543

ORIG. : 0500000507 1 Vr NEVES PAULISTA/SP 0500009705 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSMARINA BORGES DA SILVA
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8213/91. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. CURTO PERÍODO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR URBANO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE NÃO ESTÁ ATRELADA À REALIZAÇÃO DO ALUDIDO ATO JUDICIAL E SIM ÀS PERCEPÇÕES ADVINDAS DO EXAME REALIZADO PELO AUXILIAR DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação da autarquia, bem como à remessa oficial tida por interposta, e, conseqüentemente, manteve a sentença a fim de que o agravante conceda a aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial.

II- Em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência da carência.

III- Conforme já assentado na decisão arrostada, a condição de trabalhadora rural da autora vem demonstrada pelos vínculos empregatícios anotados na CTPS juntada aos autos, corroborada pela consulta ao CNIS.

IV- Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

V- O curto período de trabalho urbano estampado na CTPS da autora, não tem o condão de afastar a condição de rurícola da segurada, pois uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente feito. Ademais, a consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) juntada aos autos, comprova a condição de rurícola da autora. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

VI-O agravante não logrou êxito em demonstrar a falta de fundamentação da decisão guerreada, bem como a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

VII- Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031959-7 AC 1214861
ORIG. : 0600000045 2 Vr CRUZEIRO/SP 0600004238 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : VERA LUCIA MIMOSO BORGES

ADV : ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I -Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

II-A condição de esposa está comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

III-Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o segurado fazia jus à prorrogação do período de graça estampada no § 1º do artigo 7º do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

IV-O último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 12/11/1986. Logo, se o último vínculo empregatício cessou em 11/1986, o período de graça previsto na lei cessou em 11/1988. Portanto, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

V- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VI- A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade não restou demonstrada pela apelante.

VII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade. A elasticidade almejada pela apelante, no pertinente à interpretação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, não encontra respaldo legal.

VIII- Com pouco mais de 10 (dez) anos de contribuição não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

IX- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

X- Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038266-0 AC 1227263
ORIG. : 0600001836 1 Vr CAARAPO/MS 0600028182 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUSTIANA LESCANO SILVA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA DESCARACTERIZADA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CNIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I. O (a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

II. O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

IV. No entanto, a prova oral colhida não corroborou o início de prova material apresentado.

V. Ademais, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 72/86) que o marido da autora possui as seguintes anotações de natureza urbana: de 01/01/1977 a 27/12/1977, para Serraria Jatobá Ltda.; de 01/02/1978 a 30/06/1979, para Indústria de Madeiras e Esquadrias Santa Catarina Ltda.; de 02/05/1981 a 02/1984, para Madeireira Samambaia Importação e Exportação Ltda.; de 01/05/1984 a 23/05/1986 para Lutral Madeiras Ltda.; de 01/05/1984 a 12/1984, para E. Favaro Ferreira; de 01/03/2002 a 19/02/2004 e de 01/12/2005 a 01/03/2007, para Zamuner & Zamuner Ltda.-EPP.

VI. Resta evidente, portanto, que apesar do cônjuge da autora ter exercido atividade rural em 1972, certo é que a partir de 1977 o mesmo passou a exercer atividades de natureza urbana. Estas circunstâncias aliadas ao fato de que não foram apresentadas provas convincentes do efetivo exercício da atividade rural pela autora, levam à conclusão de que o pleito da autora, ora apelada, não merece acolhimento.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001240-0 AC 1269670
ORIG. : 0600000412 1 Vr BATATAIS/SP 0600023912 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : AMBROSINA CANDIDA ALVES DIAS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN/NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS NOS QUAIS O FALECIDO FOI QUALIFICADO COMO LAVRADOR ISOLADOS NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DO DE CUJUS NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL COM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO FALECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II- Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

III- A condição de esposa está comprovada nos autos, onde consta que o falecido era casado com a autora.

IV- A menção à qualificação de lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, serve como início de prova material, como exige a Lei 8213/91, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Porém, os documentos acostados aos autos (onde o falecido foi qualificado como lavrador) restaram ilhados nos autos, diante dos inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano estampados na consulta do CNIS.

V- A prova testemunhal demonstrou fragilidade no tocante à comprovação da qualidade de rurícola do falecido, não servindo, no caso em tela, como prova apta para tal desiderato.

VI- Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

VII - A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a incapacidade sequer foi alegada pela autora.

VIII- Na data do óbito, o falecido não preenchia todos os requisitos para se aposentar por idade.

IX- O marido da autora tinha menos de 120 (cento e vinte) contribuições, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

X- Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

XI - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009096-3 AC 1283214
ORIG. : 0400001716 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ISABEL BATISTA DOS SANTOS
ADV : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - Agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - O laudo médico pericial atesta que das queixas formuladas pela Requerente, a ARTROSE DE JOELHOS foi fundamentada pelo exame clínico pericial e relacionada com o quadro de SOBREPESO/OBESIDADE. Também foram constatados níveis pressóricos elevados, caracterizando uma HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, sem descompensação cardíaca e um discreto distúrbio comportamental tendendo a ANSIEDADE. A somatória dos diagnósticos caracteriza um quadro de INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para atividades físicas de grandes esforços. A sua capacidade funcional residual - tanto física como psicológica - é suficiente para manter sua autonomia em sua rotina há 22 anos como "dona de casa".

IV - Não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, mas de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - O marido da autora é funcionário da Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, desde 04.11.2002, percebendo, em janeiro/2008, salário de R\$ 1.263,94 (um mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) mensais, e a filha Ísis é funcionária da empresa Venturoso Valentini Cia. Ltda., desde 07.11.2007, auferindo, em janeiro/2008, salário de R\$ 946,30 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) mensais.

VI - À época do estudo social, somando-se o salário do marido e o valor recebido pela filha, a renda familiar era de R\$ 726,13 (setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), e a renda per capita era de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), correspondente a 69% do salário mínimo da época e, em janeiro/2008, a renda per capita passou a ser de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), correspondente a 193% do salário mínimo e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VII - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen.

São Paulo, 28 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 98.03.076008-4 AC 438359
ORIG. : 9700001813 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : ALAIDE SEBASTIAO COLILIA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

-Obscuridade ou omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.014820-2 AC 462249
ORIG. : 9600000645 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANITA OLIANI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE/OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade, omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.016275-2	AC 463659
ORIG.	:	9500000292	5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	MARIA DA PAZ BELARMINO VIEIRA	
ADV	:	ROMEU TERTULIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

-Contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.029556-9	AC 476651
ORIG.	:	9600000060	1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR VICENTE PAPA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.001711-0 AC 768590
ORIG. : 000002218 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERALDO JOSE DA GUARDA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

-Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Os declaratórios não se prestam a discutir valoração ou interpretação da prova produzida nos autos, por não configurar contradição ou obscuridade.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.019031-5 AC 882795
ORIG. : 9700023095 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEUSA CAVALCANTE LIMA
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos

do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2003.60.03.000397-0 AC 1168818
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : PIEDADE DOS SANTOS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão, contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.004717-1 AC 975947
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SONIA MARIA TOZI BERNARDES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC.	:	2003.61.26.008061-7	AC 979940
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANTENOR DE ARAUJO BARRETO	
ADV	:	ANTONIO PEREIRA SUCENA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.02.005138-1 AC 1200942
ORIG. : 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO JOSE FRAMARTINO
ADV : KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

9 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em manter a tutela e, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.83.000418-7 AC 926795
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI
ADV : CAESAR AUGUSTUS F DE S ROCHA DA SILVA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROVA PLENA. REGIME PRÓRIO DE PREVIDÊNCIA. IPESP. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 -

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do artigo 202, § 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da emenda constitucional n.º 20/98.

2

-

Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no artigo 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Demonstrado o exercício da atividade laborativa em serventia não oficializada da justiça, vinculada em regime próprio de previdência, nos períodos de 1º de outubro de 1972 a 18 de dezembro de 1984, 11 de março de 1985 a 16 de novembro de 1988, 1º de fevereiro de 1989 a 1º de abril de 1992 e 08 de junho de 1992 a 28 de novembro de 1994, por meio de certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em 16 de janeiro de 1997, constitui prova plena de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de efetivo tempo de serviço.

4 - O Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço emitido pelo INSS em 21 de janeiro de 1999, somou os períodos laborados pela autora nos regimes próprio e geral de previdência, reconhecendo o Instituto como tempo de serviço comum a totalidade de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias.

5 - A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, seja rural ou urbana, encontra-se assegurada no Texto Constitucional, desde a sua redação original, onde está estabelecido que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente.

6 - No mesmo sentido a Lei de Benefícios da Previdência Social, de 24 de julho de 1991, observando os fins estabelecidos pelo constituinte, assegurou no seu art. 94 a referida contagem recíproca do tempo de contribuição.

7 - Sobreveio a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, e dispôs sobre os serviços notariais e de registro, previu, expressamente, que a aceitação do notarial no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, referente à transmutação do regime jurídico próprio para o geral, teria resguardada a contagem recíproca de tempo de serviço e a integral utilização deste para todos os fins.

8 - As contribuições previdenciárias efetuadas para o regime próprio deverão ser consideradas pelo Instituto Autárquico para efeito de carência, em nada contrariando o disposto do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que exige a correspondente fonte de custeio, tendo em vista que os regimes se compensarão, por expressa previsão legal.

9

-

Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado à forma proporcional.

10 - Insurgência em relação à prescrição quinquenal afastada, pois não há no presente caso pagamento de qualquer diferença referente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

11 - Havendo requerimento administrativo deve ser esta a data do dies a quo do benefício, conforme corretamente fixado pelo d. juízo monocrático.

12 - No tocante à aplicação da tabela do IPESP no cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.935/94, não merece prosperar, pois somente seria assegurado tal direito caso tivesse a autora mantido as contribuições, nela estipulada, até a data da concessão de seu benefício.

13

- Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo o entendimento desta Turma.

14 - Apelação e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.09.000121-8 AC 1245669
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP

APTE : LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.063140-0 AG 190296
ORIG. : 8902017443 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA SANTOS PEREIRA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE A : ARLINDO NASCIMENTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1- Não há no ordenamento jurídico constitucional qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

3- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4- Não padece de ilegalidade ou abuso de poder a decisão monocrática que, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tenha negado seguimento a recurso ou lhe dado parcial provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de execução e a expedição do precatório, com lastro nos precedentes do respectivo Tribunal, majoritários à época, o que é o caso dos autos, cujo decisum agravado traz em seu bojo fundamentos concisos, acompanhados da jurisprudência que compunha o entendimento então prevalente.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.011384-9 AC 868684
ORIG. : 0100000398 1 VR REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURAL, URBANO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de autor menor de idade à época da prestação do serviço.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola.

5 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

8 - A manutenção ou perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

9 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

10 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Insurgência quanto ao percentual da verba honorária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.019764-4 AC 884057
ORIG. : 0000001169 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : AILTON LUIZ DA SILVA INCAPAZ
REPTE : CORACI CARDOSO DA SILVA
ADV : CELSO GIANINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 -Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.003253-2 AC 914839
ORIG. : 0200001100 1 VR TANABI/SP
APTE : MADALENA ROZA DO NASCIMENTO
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O laudo pericial produzido nos autos fora suficiente para formar a convicção do juiz, sendo prescindível sua complementação ou renovação, não se configurando a hipótese de cerceamento de defesa.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004517-4 AC 916283
ORIG. : 0300000997 2 VR AMERICANA/SP
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023227-2 AC 949666
ORIG. : 0100000746 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : IZABEL LAZARO MODESTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da propositura da ação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.034499-2 AC 977944
ORIG. : 0200000851 1 VR CABREUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO XAVIER DE SOUZA
ADV : CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA (INT.PESSOAL)
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

7 - Apelação improvida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação e manter a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036083-3 AC 980729
ORIG. : 0100000471 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA DOS PRAZERES DE JESUS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.04.004851-8 AC 1154060
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : SELMA GODOY TAVARES PINTO E OUTRO
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 2 anos e meio sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.20.004822-9 AC 1246942
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ALCINDO LUIZ PESSE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.20.006318-8 AC 1221333
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : KIKUE NAKAIMA KUNIYOSHI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de tal data, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data da propositura da ação, em obediência aos limites do pedido inicial.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.23.000461-7 AC 1249074
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO
ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.000175-5 AC 1263988
ORIG. : 7V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE SOUZA FILHO
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.

4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0).

5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos freqüentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência.

6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

7 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

9- Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, confirmar a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.026926-4 AG 234227
ORIG. : 0009065717 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA SERINO DA CRUZ E OUTROS
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1- Não há no ordenamento jurídico constitucional qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exeqüente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

3- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4- Não padece de ilegalidade ou abuso de poder a decisão monocrática que, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tenha negado seguimento a recurso ou lhe dado parcial provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de execução e a expedição do precatório, com lastro nos

precedentes do respectivo Tribunal, majoritários à época, o que é o caso dos autos, cujo decisum agravado traz em seu bojo fundamentos concisos, acompanhados da jurisprudência que compunha o entendimento então prevalente.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.019973-0 AC 1025797
ORIG. : 9813052228 2 Vr BAURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LUCAS TEIXEIRA
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTOS.

1- A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.

3 - O Formulário SB40 menciona que, no período de 17.01.79 a 02.12.97, o autor exercera as atividades de Engenheiro Júnior; Engenheiro Assistente "A" e Engenheiro "III", nesse interregno trabalhou no Setor de Ecossistemas Tietê, de modo habitual e permanente, em labor envolvendo contato com dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (Carbunulose, Brucelose e Tuberculose) e também com agentes químicos (Organo Fosforados), os quais, conforme conclusão do referido laudo, configuram trabalho insalubre nos termos da NR 15 e anexos 13 e 14, sendo suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - A Autarquia Previdenciária no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço reconheceu a prestação do trabalho em condições especiais do autor na CESP, na função de Engenheiro JR, enquadrado no Código Anexo 1.0.12, no período de 17 de janeiro de 1979 a 28 de maio de 1998, correspondente a 27 (vinte e sete) anos e 02 (dois) meses; acrescidos dos períodos de 29 de maio de 1998 a 23 de novembro de 1998 como de tempo comum e de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1965 como trabalhador rural, considerou como efetivamente trabalhado 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço comum, quando do pedido administrativo, o que restou incontroverso.

5 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

6 - Restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios, que se extrai unicamente do período de labor urbano, razão pela qual revela-se despiciendo tecer qualquer consideração acerca de recolhimentos de contribuições correspondentes ao período de labor rural.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

8 - Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.022058-4 AC 1029691
ORIG. : 0200000452 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOME AMORIM
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - O contrato de parceria agrícola, firmado pela autora, bem como as notas fiscais de entrada, que a indicam como remetente, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, no interregno apontado não obsta, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003796-0 AC 1249129
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : MARIA IGNES DO NASCIMENTO
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.12.003393-7	AC 1258940
ORIG.	:	2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	DIRMA BETINE FRANCOZO	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.13.001816-7	AC 1251688
ORIG.	:	2 VR FRANCA/SP	
APTE	:	IVONICE MARIA DE LACERDA	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001350-0 AC 1248611
ORIG. : 1 VR TUPA/SP

APTE : MARIA GRACIANO DE SOUZA incapaz
REPTE : ROSELI GRACIANO DE SOUZA
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo

a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.60.06.000081-9 AC 1257504
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º. 08 deste Tribunal.

4 - Apelação provida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação e manter a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.60.06.000101-0 AC 1267673
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : LUCILIA DE JESUS RAMOS
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.06.003396-7 AC 1245589
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO INCAPAZ
REPTE : ANA MARIA FURLAN DA CONCEICAO
ADV : GUSTAVO MILANI BOMBARDA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000059-1 AC 1258873
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ONDINA LOPES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011083-1 AG 291836
ORIG. : 9400000665 1 VR SERTAOZINHO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SPONCHIADO MASSARI
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - JUROS DE MORA - SALDO REMANESCENTE - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1- Não há no ordenamento jurídico constitucional qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

2- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

3- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

4- Não padece de ilegalidade ou abuso de poder a decisão monocrática que, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tenha negado seguimento a recurso ou lhe dado parcial provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de execução e a expedição do precatório, com lastro nos precedentes do respectivo Tribunal, majoritários à época, o que é o caso dos autos, cujo decisum agravado traz em seu bojo fundamentos concisos, acompanhados da jurisprudência que compunha o entendimento então prevalente.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024803-7 AC 1202378
ORIG. : 0400001445 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400019670 1 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : FORMOZINA ROZENA DE SOUZA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir de tal data, em conformidade com o entendimento desta Turma. Entretanto, no presente caso, o termo inicial deve ser fixado na data da propositura da ação, em observância aos limites do pedido inicial.

8 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelações parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026409-2 AC 1204538
ORIG. : 0500000114 1 VR ITU/SP 0500021960 1 VR ITU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA MARIA DOS SANTOS INCAPAZ
REYTE : MOISES LAURINDO DOS SANTOS
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. MULTA COMINATÓRIA. INTIMAÇÃO DO INSS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício) deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

11 - Termo inicial da contagem do prazo para implantação do benefício a partir da regular intimação do INSS.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030920-8 AC 1210845
ORIG. : 0600000940 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600038185 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - O art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária, não merecendo prosperar a alegação do Instituto quanto a sua aplicação.

9 - Afastada a insurgência quanto aos juros moratórios, uma vez que os mesmos foram fixados na r. sentença monocrática à taxa de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado parte vencedora, incidem decrescentemente.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma

a do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035771-9 AC 1223020
ORIG. : 0500001615 1 Vr DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIR MACHADO TERRA
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - As notas fiscais de produtor rural expedidas pela parte autora constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

09 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março 2008.

PROC. : 2007.03.99.037670-2 AC 1226531
ORIG. : 0300000893 1 VR GUARA/SP 0300009697 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA INCAPAZ
REPTE : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CARLOS CESAR PERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040689-5 AC 1237431
ORIG. : 0500001177 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP 0500025418 1 VR
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO SOARES LUCAS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Insurgência quanto ao termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.040762-0	AC 1237505
ORIG.	:	0600000207	1 VR NEVES PAULISTA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO JOSE SCAGLIA INCAPAZ	
REPT	:	CONRADO SCAGLIA	
ADV	:	FAUZI NAGIBE KAIRALLA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044961-4 AC 1246325
ORIG. : 0400000428 1 VR ITAI/SP 0400016678 1 VR ITAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047647-2 AC 1254950
ORIG. : 0400000886 1 VR ITUVERAVA/SP 0400025409 1 VR
ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DE SOUZA PEREIRA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Insurgência quanto às despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Matéria preliminar não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da matéria preliminar e, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e manter a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048424-9 AC 1256969
ORIG. : 0500006989 1 VR MUNDO NOVO/MS 0500000672 1 VR MUNDO
NOVO/MS
APTE : OLETE PEREIRA DA CRUZ
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.

1 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

2 - Honorários advocatícios mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora apelante, do que o entendimento adotado por esta Turma.

3 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.049586-7 AC 1261534
ORIG. : 0500000411 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP 0500004509 1 VR
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : MARIA STELLA DIEGOLI MACHADO (= OU > DE 60 ANOS)

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050991-0 AC 1266475
ORIG. : 0600000950 2 VR MONTE ALTO/SP 0600045215 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA THEREZINHA DA SILVA
ADV : MARISA JULIA SALVADOR (INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data da propositura da ação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.003046-0 AC 770495
ORIG. : 0000000046 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPES PEREIRA MARQUES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LEI LC11/71 E DECRETO N. 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

2- O falecimento ocorreu em 29/08/1980, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71, regulamentada pelo Decreto n.º 83.080/79.

3- Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4- Comprovado pelos documentos e testemunha que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.

5- O artigo 15 do Decreto n.º 83.080/79 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 12. Entre elas, estão os cônjuges.

6- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Inteligência da Súmula n.º 197 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

9 - Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino o cancelamento e eventual compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão. Reporto-me ao benefício assistencial, concedido desde 29/05/2001 - NB 1193808968.

10 - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

11- Desprovido o recurso adesivo da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e à apelação da autarquia, desprover o recurso adesivo da autora e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.60.03.000053-8	REOAC 1002275
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS	
PARTE A	:	NILTON RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	JOSE GONCALVES DE FARIAS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE OTACILIO DELLA PACE ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença, por incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza. Dispensado o cumprimento do período de carência. Incidência do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

3- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6- Os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

7- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.02.012925-5	AC 1071031
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO ANTONIO STOFFELS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIS GONZAGA PERES	
ADV	:	GRACIA FERNANDES DOS SANTOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o "de cujus", na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

4- Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, devida a concessão da pensão, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

5- O benefício é contado a partir da data do óbito (29/08/2002). Como bem observou o Juízo a quo, o autor formulou requerimento administrativo dentro dos 30 (trinta) dias posteriores ao falecimento. Atuo em consonância com o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

6- A prescrição atinge as prestações vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso esta não se verifica.

7- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença,

consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

8- Matéria preliminar rejeitada.

9- Parcial provimento à apelação da autarquia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, com relação ao mérito do pedido, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001376-4 AC 849859
ORIG. : 0200000063 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FLORINDA MENEGHETTI BRUNHARI
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. LC11/71 E LEI n.º 3.807/60. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- A nova redação do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 03/10/2002, com a imposição de pagamento de pensão por morte a partir de 26/02/2002 - data da citação. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

3- O falecimento ocorreu em 14/12/1971, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71 e a Lei n.º 3.807/60.

4- Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

5- Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.

6- O art. 13 da Lei n.º 3.807/60 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 11. Entre elas, estão os cônjuges.

7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

10 - Remessa oficial não conhecida.

11- Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, desprover à apelação da autarquia, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004856-0 AC 856599
ORIG. : 0100001881 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOME LIBANIO DA SILVA
ADV : RUTE REBELLO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A nova redação do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 18/06/2002, com a imposição de pagamento de pensão por morte a partir de 20/04/2001 - data do óbito. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

2- Nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a "de cujus", na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurada, vez que se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

3- A união estável existente entre autor e falecida não restou demonstrada.

4- Não há qualquer elemento material que evidencie eventual vínculo entre autor e falecida.

5- A prova testemunhal, por si só, resta insuficiente ao propósito pretendido.

6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrada a dependência do autor em relação à segurada, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

8- Remessa oficial não conhecida.

9- Apelação da autarquia provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.022909-8 AC 888617
ORIG. : 0200001720 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : ADELINO BATISTA SILVA e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação da questão relativa à dependência econômica, prevista no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando os autores protestaram, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Preliminar acolhida. Sentença anulada

4- Prejudicado o mérito do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023045-3 AC 888753
ORIG. : 0200000248 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES ROSA SECCO e outro
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A nova redação do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil indica não estar sujeito ao reexame necessário condenações inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença proferida data de 11/11/2002, com a imposição de pagamento de pensão por morte a partir de 20/11/2000 - data do requerimento administrativo. Nesta linha de raciocínio, não comporta remessa oficial.

2- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o "de cujus", na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado.

3- Comprovada a dependência econômica dos genitores em relação a seu falecido filho, cabível a pensão por morte, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- Não se exige a dependência exclusiva dos requerente em relação ao falecido, consoante o disposto na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em o caráter alimentar do benefício.

8- Não conheço da remessa oficial.

9- Parcial provimento à apelação da autarquia.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, prover parcialmente a apelação da autarquia, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.001324-0 AC 912669
ORIG. : 0200003496 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : LUZINETE AMORIM PAULO e outro
ADV : SILVINO ARES VIDAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação da questão relativa à dependência econômica, prevista no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando os autores protestaram, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Preliminar acolhida. Sentença anulada

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela parte autora, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002036-0 AC 1202852
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DE GOES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício e a decisão impugnada, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

3- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

4- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

5- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

6- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

7- Benefício com início a partir da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido - dia 31 de outubro de 2003 (DIB).

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001784-6 AC 1213272
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MULATO DA COSTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Autora que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento do requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6- Os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

7- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

8- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

9- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001386-8 AC 1082619
ORIG. : 0500000246 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GERASI e outro
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. FILHO E ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO MENOR.

1- O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os filhos menores de 21 anos e o cônjuge, como é o caso dos autores.

2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelos demais documentos dos autos.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural do falecido até a data do óbito.

5- Não demonstrado nos autos a qualidade de segurado do "de cujus", tampouco que possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, antes do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

6- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

7- A representação processual do menor deverá ser regularizada no juízo a quo.

8-Apeleação do INSS provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a apelação da autarquia, e de ofício, determinar a regularização da representação processual do menor, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022976-2 AC 1124081
ORIG. : 0400000404 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORVAL ALVES JUAZEIRO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento do requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

4- A concessão administrativa de benefício de auxílio-doença ao autor é incompatível com a alegação de que os males do autor são anteriores à sua filiação ao sistema previdenciário.

5- Benefício com início a partir da citação - dia 1º de julho de 2004 (DIB).

6- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, conforme o parágrafo 3o, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

7- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

9- Apeleação da autarquia parcialmente provida.

10- Recurso adesivo do autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023436-8 AC 1124694
ORIG. : 0500000182 2 Vr BIRIGUI/SP 0500018327 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LECI APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANA MARIA ELORZA TOSSATO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

4- Benefício com início a partir da citação - dia 24 de maio de 2005 (DIB).

5- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de mal irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

7- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora, desde 12/04/2005, teve restabelecido o benefício de auxílio-doença. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

8- Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e antecipar, de ofício a tutela para determinar a imediata implantação do benefício concedido, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024315-1 AC 1125769
ORIG. : 0500009475 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000334 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FARIA SILVA
ADV : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LC11/71 E DECRETO N.º 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

2- O falecimento ocorreu em 12/02/1990, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11/71 e o Decreto n.º 89.312/84.

3- Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4- Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido exerceu atividades rurais até a data do óbito, inegável que mantivera sua qualidade de segurado.

5- O artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I do artigo 10. Entre elas, estão os cônjuges.

6 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

7 - Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação da autarquia, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024741-7 AC 1126192
ORIG. : 0200001883 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0200036065 3 Vr

SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MOREIRA CHIERICO e outros
ADV : DANIEL ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO ÓBITO DA PARTE AUTORA.

1 - Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, parágrafo 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício e a decisão impugnada, sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3 - Autor que recolheu mais de 120 contribuições previdenciárias. Manutenção da qualidade de segurado por até 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 13, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

4 - Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

5 - Benefício com início a partir do laudo pericial- dia 25 de março de 2004 (DIB).

6 - Tendo-se em vista o falecimento da parte autora, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após à data do laudo pericial, devem ser limitados à data do óbito.

7 - Remessa oficial tida por interposta e apelação da autarquia parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035398-9 AC 1145243
ORIG. : 0400000531 1 Vr SOCORRO/SP 0400008286 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : NATALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de auxílio-doença (arts. 59, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2 - Autora que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento dos requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

3 - Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

4 - Benefício com início a partir da citação - dia 16 de agosto de 2004 (DIB).

5 - Benefício devido até 17/12/2006, tendo em vista que, desde 18/12/2006 a autora está recebendo benefício de aposentadoria por idade. Impossibilidade de cumulação dos benefícios, em face do disposto no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

6 - O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Apelação da parte autora desprovida.

8 - Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação ofertada pela parte autora e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036169-0 AC 1146391
ORIG. : 0200001396 1 Vr CATANDUVA/SP 0200107079 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALICE SANTOS DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei, tal como exigido para o segurado especial.

3- A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado rural com registro em carteira de trabalho, o que faz presumir o recolhimento de contribuições previdenciárias.

4- Parte que retornou ao sistema previdenciário, cumprindo o período mínimo exigido pelo art. 24, da Lei 8.213/91, voltando a ostentar a qualidade de segurado no curso da ação. Aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil para considerar preenchido o requisito referente à qualidade de segurado.

5- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

6- Havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes jurisprudenciais.

7- Benefício com início a partir do laudo pericial- dia 22 de setembro de 2003 (DIB).

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença.

9- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.

10- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

11- Os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por idade, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

12- Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041160-6 AC 1153035
ORIG. : 0400001775 1 Vr ITATIBA/SP 0400013204 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EVA JULIAO
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1 - Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

3 - A concessão do benefício de auxílio-doença (arts. 59, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

4 - Autora que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento do requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

5 - Incapacidade atestada pelo laudo pericial.

6 - Benefício com início a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença - dia 1º de outubro de 2004 (DIB).

7- Juros de mora fixados na sentença em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, tal como requerido na apelação, sendo, pois infundada a sua impugnação a esse respeito.

8 - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

10 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042622-1 AC 1154914
ORIG. : 0500001303 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500048600 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIO NASCIMENTO
ADV : VAGNER ESCOBAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Autor que recebeu benefício de auxílio-doença. Inconteste o cumprimento do requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado.

4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, para interpretar o laudo pericial.

5- Juros de mora, a partir da citação, de 01% (hum por cento) ao mês.

6- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, conforme o parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a orientação desta Turma.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022582-7 AC 1199260
ORIG. : 0600000260 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600012536 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA CARNIEL GALLO
ADV : RUBENS CAVALINI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. TERMO INICIAL. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Deve estar presente, portanto, a cláusula do duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

2- Embora entenda necessária a prévia postulação administrativa, a anulação do processo nesta fase processual seria extremamente prejudicial à parte autora, e acarretaria em ofensa ao princípio da economia processual.

3- A discussão quanto ao direito da autora ao benefício encontra-se superada, pois reconhecido pela própria autarquia.

4- A controvérsia cinge-se quanto ao termo inicial, aos juros de mora e aos honorários advocatícios, e nesta parte é evidente o interesse de agir da autora.

5- A mera informação da morte do segurado pelos herdeiros, nos autos em que se discutiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não gera direito automático à pensão por morte.

6- Considerando a data do óbito - dia 26/10/2001, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, eis que não houve prova nos autos de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.528/97.

8- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

9- Tendo em vista que houve reconhecimento parcial do pedido e que autor decaiu em parte mínima, - no tocante ao termo inicial-, o Instituto Nacional de Seguro Social deverá arcar com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 e 26 do Código de Processo Civil.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Preliminar rejeitada.

12- Parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da autarquia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, com relação ao mérito do pedido, prover parcialmente a remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia, e, de ofício, conceder tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Senhora juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042683-3 AC 1240551
ORIG. : 0700002252 2 Vr ATIBAIA/SP 0600023861 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVEIRA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo relator.

3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora.

4- A decisão manifestou-se expressamente acerca dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mencionados na contestação e nas razões de apelação do instituto autárquico. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5-Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049784-0 AC 1261943
ORIG. : 0700000234 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700019328 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE AGRAVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que o documento juntado a fls. 07 pertencia a terceiro estranho aos autos, diante a ausência de qualquer referência, quer na petição inicial, quer nos demais documentos apresentados, assim como nos depoimentos testemunhais, ao nome do companheiro da requerente.

4- A juntada de documento em sede de agravo, visando esclarecer o vínculo entre a autora e o companheiro, implica em reabrir a instrução processual e em, instaurar o contraditório nesta fase processual. Possibilita a rediscussão de e rediscutir a matéria já decidida nestes autos.

5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 16 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA,

Ós 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1301287 2008.03.99.017620-1 0700002128 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : EDNA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1212863 2005.60.07.000395-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MINERVINA BRITO
ADV : JORGE ANTONIO GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 755966 2001.03.99.056878-9 0100000101 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DORA TELLI SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00004 AC 1273609 2008.03.99.003452-2 0600000283 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS VINICIUS VIEIRA LOPES incapaz
REPTE : MICHELE DOS SANTOS VIEIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1288235 2008.03.99.011157-7 0500000615 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS GIRO ORTEGA incapaz
REPTE : FLAVIA GIRO TREVISAN
ADV : MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1281760 2008.03.99.008545-1 0500000268 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JANAINA APARECIDA FARIA incapaz
REPTE : JAIME APARECIDO JOSE NETO e outro
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1067178 2002.61.16.001211-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA
ADV : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1036852 2005.03.99.026564-6 0300001040 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVALDO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 926546 2001.60.02.001168-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 991644 2002.60.02.000645-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENZA BRAGA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 816017 2002.03.99.029382-3 0100000285 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIVINO BERNARDO RAMOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 1144758 2004.61.23.000221-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÃA PAULISTA-23ª SSJ-SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 613965 2000.03.99.045026-9 9900000072 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CARLITO GERALDO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 873795 2003.03.99.014524-3 0200000960 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OSMAR ERMINIGIDIO GONCALVES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1275931 2001.61.22.001046-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MANOELA SANCHES NAVARRO e outros
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 1122927 2003.61.02.002168-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FRAGIOLLI GARRUTTI
ADV : LUIZ DE MARCHI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 849749 2003.03.99.001266-8 0100000657 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INACIA GOMES DE LIMA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 849590 2003.03.99.001122-6 0100000495 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : NELI APARECIDA DA SILVA ANTONIETE
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1278722 2008.03.99.006718-7 0400001589 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR RODRIGUES DE MENEZES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 850893 2003.03.99.002106-2 0100000326 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : JOSE MAXIMIANO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 899784 2002.61.13.001899-3

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FERREIRA FRANCA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AC 1272937 2008.03.99.003101-6 0600000183 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA FRANCA RODRIGUES BRAZ
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1285864 2005.61.06.008613-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARTA ROSA DAMIAO VIANA
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1216270 2006.61.13.000642-0

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADNA CAROLINA DINIZ DA SILVA incapaz
REPTA : IVONETE FELICIANO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC 1285682 2006.61.19.007793-4

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARA ALEXANDRE DE ANDRADE
ADV : CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AG 323608 2008.03.00.001372-6 0700046827 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

00027 AC 1181620 2007.03.99.009192-6 0500001398 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO DA SILVA DARINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1192685 2007.03.99.017446-7 0500001113 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IDNA PORTILHO ERNANDES
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1186404 2007.03.99.012390-3 0500000035 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : APARECIDA IZAIR ZANIM
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1257662 2004.61.24.000504-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMARINA CARDOSO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1187986 2007.03.99.013692-2 0300000683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA GOMES BATISTA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 894660 2001.61.19.003458-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALOISIO MOREIRA PINTO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00033 AC 1092619 2001.61.83.003201-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : NELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 908530 2001.61.26.003036-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : EGIDIO ALVES DE CARVALHO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1059107 2001.61.26.003154-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN

APTE : JOSE VIANA DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1059677 2001.61.24.003595-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ARMANDO DE SOUZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1034230 2001.61.07.002645-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : ALVINO SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 95.03.035195-2 AC 249602
ORIG. : 9400000054 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ALBERTINA FILADELFO DE ANDRADE COSTA
ADV : JAMAL MUSTAFA YUSUF e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente ação previdenciária, objetivando o pagamento dos proventos dos meses de dezembro de 1988 a abril de 1991 em valores não inferiores a 01 (um) salário mínimo e das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990 com base nos proventos integrais do mês de dezembro, conforme preceituado no artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988; a incorporação dos índices integrais da inflação referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991; bem como que no mês de junho de 1989 seja considerado o salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00.

No Juízo "a quo", o INSS foi condenado a pagar à autora um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria, a partir de dezembro de 1988 até abril de 1991, bem como as gratificações natalinas, descontando-se os valores já pagos administrativamente. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, inconformado com o decisum, apresentou apelação alegando ser indevida a correção dos abonos anuais nos anos de 1988 a 1990, bem como a majoração dos proventos da autora no período anterior a abril de 1991, ante a não auto-aplicabilidade do artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, o qual não prescindiu de norma reguladora, o que somente ocorreu com o advento da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula pelo pagamento das diferenças a partir da citação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, afastando a incidência da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos; e isenção das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela incorporação dos índices expurgados da inflação referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, março a maio de 1990 e fevereiro/91; bem como salário mínimo de junho de 1989 deve ser considerado no valor de NCZ\$ 120,00.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora é titular do benefício de renda mensal vitalícia (espécie 30) desde 21.12.1988, conforme documento de fl. 12.

O direito dos aposentados a proventos não inferiores a 01 (um) salário mínimo, bem como à gratificação natalina em valor equivalente aos proventos auferidos no mês de dezembro de cada ano, encontra guarida no artigo 201, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, os quais estão revestidos de eficácia plena e aplicabilidade imediata, "in verbis":

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1."São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201, da Constituição Federal de 1988." (Súmula nº 24, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região);

2."São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário." (Súmula nº 08, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

3.Apelação provida."

(AC 406108; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Fábio Prieto; DJ 11.02.2003, pág. 326)

O E. Supremo Tribunal Federal já referendou tal entendimento, conforme se verifica do julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA.

I - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.

III. - Agravo não provido."

(STF; AGREG no AI nº 396695; 2ª Turma; Relator Ministro Carlos Velloso; DJ 06.02.2004)

Entretanto, sendo a autora titular de renda mensal vitalícia, não há previsão legal para o pagamento da gratificação de natal, a teor do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, e artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao salário mínimo do mês de junho/89, o mesmo deve ser considerado no importe de NCz\$ 120,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7789/89, conforme entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICES INFLACIONARIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SALARIO MINIMO. JUNHO/89. LEI 7.789/89.

- Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos malferidos, não merece conhecimento pela alínea "a" o Recurso Especial interposto (SUMULAS 282 E 356 DO STF).

- O salário mínimo de junho de 1989 corresponde ao valor fixado no art. 1º, da Lei nº 7.789/89 (NCZ! 120,00).

- Precedentes.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ; RESP nº 133445; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/08/1998; pág. 282)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2.Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EEEERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

"TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste dever ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Assim sendo, direito assiste à autora quanto ao pagamento de seu benefício, no período de dezembro de 1988 a abril de 1991, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, assim como a utilização do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00 (artigo 1º da Lei nº 7.789/89), observando, porém, a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

Cumprе ressalvar que, eventuais valores pagos administrativamente, deverão ser objeto de dedução quando da execução do julgado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera em parte a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do réu para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento dos proventos da autora em valor não inferior a 01 salário mínimo no período de dezembro de 1988 a abril de 1991, bem como no mês de junho e 1989 seja considerado o salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada, excluindo a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 95.03.052638-8 AC 260990
ORIG. : 9300001363 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : NAILDA SGARBI SOLER
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por velhice, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 3 salários mínimos, com fundamento no art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 12/09/1930, implementou o requisito etário em 12/09/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 12/09/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado neste Egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 132 (cento e trinta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 28/12/1995, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 28/12/1995 (NB/101.572.479-2), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 12/10/1990 (requerimento administrativo) até 28/12/1995 (DIB concedido administrativamente).

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	96.03.025444-4	AG 37457
ORIG.	:	9409004772	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALDEMAR PAOLESCI e outro	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIZ ANIMO BONO	
ADV	:	SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Sorocaba que indeferiu o pedido de devolução da quantia de R\$ 112,91 (cento e doze reais e noventa e um centavos), diferença decorrente de sequestro de quantia maior que a devida pela autarquia. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 21).

A pedido do relator que me antecedeu, oficiou-se ao juízo a quo para que informasse sobre o andamento da ação originária. O juízo informou da impossibilidade de acesso aos autos em vista de enchente que inundou o Fórum de Sorocaba. Contudo, disse que, consultando o sistema processual, verificou que os autos encontram-se arquivados (baixa-findo) desde 7 de maio de 1996 (fls. 68/72).

Decorrido tanto tempo desde a prolação da decisão agravada e considerando que os autos em que foi proferida já se encontram arquivados, vê-se que o recurso perdeu sua razão de ser. Com efeito, mesmo que se examinasse a questão e fosse dada razão ao INSS, o valor a ser devolvido não compensaria toda a movimentação da máquina judiciária, sendo, inclusive, inferior ao valor mínimo que poderia ser objeto de execução fiscal. Assim, resta prejudicado o agravo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.047935-7 AC 323768
ORIG. : 9500000225 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL VICENTE
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, aplicando o índice integral quando do primeiro reajuste, bem como percentual de 11,06%, em abril/94. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício do autor sofreu os reajustes de acordo com a legislação regente, não tendo ocorrido qualquer perda do poder aquisitivo, tendo dado obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, eis que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Nessa esteira, sobreveio a Lei n. 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1966 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e, em face do caráter social que permeia as demandas previdenciárias, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.070435-0 AC 336436
ORIG. : 9600000049 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : DEODATO MESQUITA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o réu a recalculer os benefícios dos autores, tomando por base os critérios do salário mínimo no período de abril/90 a dezembro/91, posteriormente do INPC até janeiro/93, IRSM até junho/94, em seguida, IPC-r até os dias atuais. As diferenças apuradas, observada a

prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, argumentando que no período de 04/90 a 12/91 devem ser aplicados, suplementarmente, os índices reais de inflação requeridos, de maneira que seja restabelecido e mantido o poder aquisitivo vigente em março/90; e, a partir de 01/92, fazer incidir os índices de reajuste do salário mínimo.

O réu, por sua vez, recorre da sentença, aduzindo que os benefícios foram reajustados de acordo com a legislação vigente, sendo indevida a utilização de índices já revogados. Alega, ainda, ser inadmissível a perpetuação dos critérios de reajuste do artigo 58 do ADCT/88.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que os benefícios dos autores tenham deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as

competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Desta feita, não guarda direito à parte autora em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao apelo do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.084527-2 AC 344618
ORIG. : 9600000160 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO QUERIDO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente a ação, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças apuradas quando da correção do valor da renda mensal inicial, qual seja, o salário-de-contribuição para aquele mês, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, observados os §§ 6º e 7º do artigo 41, e incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como o § 2º do artigo 201 da Constituição da República. Sobre os valores apurados incidirão juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante atualizado da condenação.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, tendo sido aplicados os critérios nela previstos. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 04.09.1990, conforme documento de fl. 08.

Por primeiro, cumpre observar que regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Assim, o salário-de-benefício da parte autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial da aposentadoria se deu sob sua vigência.

De outro lado, deve ser observada a limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, eis que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regularam os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29 E 136, DA LEI Nº 8.213/91.

- O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do "caput" de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor teto máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-contribuição da data da concessão do benefício.

- Recurso especial conhecido.

(STJ; RESP nº 174648; 6ª T.; Rel. Ministro Vicente Leal; DJ de 26/10/1998, pág. 177)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ª T.; Rel. Ministro Jorge Scartezini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

Portanto, nenhuma irregularidade existe quanto à imposição de limites máximos e mínimos na apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República e da Lei 8213/91.

Outrossim, como não consta que este co-autor tenha deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial.

De outro lado, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida em período sob a égide da Lei nº 8.213/91, ainda que por disposição ulterior, restando assim, resguardados os direitos inerentes ao autor. A propósito, transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202, DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial fundado nas alíneas "b" e "c" do art. 105, III, da CF/88, porquanto o acórdão recorrido não tratou de validade de lei ou ato de governo local e não foi apontado aresto em dissenso.

II - Tendo sido concedido o benefício após a CF/88, porém antes do advento da Lei 8.213/91, o recálculo do benefício foi feito de conformidade com o seu art. 144, indevidas parcelas anteriores a 06.92 (parágrafo único).

III - A jurisprudência do STF (RE 193.456) e do STJ (EREsp 90.570) é no sentido de não ser auto-aplicável o art. 202, da CF/88.

IV - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; 5ª Turma; RESP 258415; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 15.10.2001, pág. 281)

Equivoca-se à parte autora ao pretender o recálculo da renda mensal inicial em função de limite-teto de vinte salários mínimos, por absoluta falta de amparo legal, já que os critérios para apuração da renda mensal inicial, bem como dos reajustes, são aqueles previstos na Lei 8213/91.

Com relação ao artigo 41, parágrafo 3º, da Lei 8213/91, não consta que a autarquia tenha deixado de observá-lo, haja vista que o mesmo se coaduna com o princípio da irredutibilidade dos benefícios estabelecido pela Constituição Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

- Coerente o artigo 41 da Lei 8213/91, que determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de mantê-lo o valor real, única exigida pela Lei Maior.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 98.03.074084-9, 5ª T., j.: 11.03.2003, DJU 13.05.2003, pág.: 222)

Cumpra salientar, ainda, que o autor não postulou pela aplicação de todos os critérios de apuração da renda mensal inicial com base na legislação anterior, insurgindo-se tão-somente quanto ao teto, o qual sofreu redução por força da Lei nº 7.787/89.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no art. 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, nenhum direito assiste à parte autora em sua pretensão, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.090906-8 AC 348336
ORIG. : 9600000190 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : ANGELO POLIDORIO e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação previdenciária, condenando o réu recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher os pedidos referentes à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e à incorporação de índices expurgados da inflação. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais doze vincendas. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna, a priori, pelo conhecimento dos agravos retidos interpostos nos autos de impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita. Argúi, preliminarmente, prescrição da ação, decadência; prescrição quinquenal e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença aduzindo que as rendas mensais iniciais devem ser recalculadas mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, com a adoção da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; que devem ser aplicados os critérios de reajuste previstos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88; bem como devem ser incorporados os índices expurgados da inflação referentes aos meses de junho/87, fevereiro/89, março e abril de 1990 e fevereiro/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do cerceamento de defesa

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, incorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Dos agravos retidos

Não houve interposição de agravo retido nos autos de impugnação à assistência judiciária em apenso.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, todos os autores são titulares de benefícios previdenciários concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, portanto, sob a égide da Lei nº 8.213/91, ainda que por força do seu artigo 144 e 145.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, verbis:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, como não consta que os autores que tiveram a concessão do benefício no período entre 05.10.88 a 05.04.1991 tenham deixado de receber as diferenças do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não há nenhum valor a ser pago a título de recálculo da renda mensal inicial, o mesmo se aplicando quanto aos benefícios concedidos sob a égide do artigo 145 do mesmo diploma legal.

Considerando que os benefícios dos autores foram concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre aqueles concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Wilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

A incorporação de índices expurgados da inflação sobre os benefícios previdenciários encontra-se destituída de fundamentação legal, matéria esta já pacificada em nossas Cortes Superiores, não cabendo maiores discussões acerca do tema, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ; EREERS nº 164778; Rel. Ministro Edson Vidigal; DJ de 07/05/2001, pág. 158)

Em se tratando da URP, desnecessário se faz maiores dilações acerca do tema, eis que se constitui em matéria pacificada em nossas Cortes Superiores, a exemplo do posicionamento emanado do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 200820, cuja ementa cito a seguir:

"TRABALHADOR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - LEI Nº 7.730/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar na Ação Direta de Inconstitucionalidade a questão do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a existência de direito adquirido ao percentual de 26,06% relativo à reposição da URP sobre vencimentos do mês de fevereiro de 1989, em face de ter ocorrido revogação por norma superveniente - Lei nº 7.730/89 - que apanhou em curso as parcelas a ele correspondentes, antes de consumir-se o período aquisitivo.

Questão examinada em face de servidores públicos, cujo fundamento também se aplica em relação aos trabalhadores em geral.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(Rel. Min. Ilmar Galvão, Julg. em 18.06.96)

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1 - Consoante entendimento pacífico do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

2 - Referente à URP de abril/maio de 1988, o reajuste deve ser reduzido a 7/30 de 16,19%.

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ; 6ªT.; RESP 356366; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ de 08/04/2002, pág. 294)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente a ação. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.092485-7 AC 349335
ORIG. : 9413023794 1 Vr BAURU/SP
APTE : ARMANDO RODRIGUES MENDES falecido
HABLTDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADV : FAUKECEFRES SAVI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos no período de 11/90 a 10/93, todos atualizados pelo INPC ou, alternativamente, a restituição dos valores não considerados no cálculo do salário-de-benefício; a aplicação dos critérios previstos na Súmula 260 do extinto; e o pagamento das gratificações natalinas a partir de 1993 de acordo com os proventos do mês de dezembro de cada ano, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial.

No Juízo "a quo", o réu foi condenado a devolver ao autor as diferenças entre os valores recolhidos com base na classe dez da escala de salário-base e os valores que deveriam ter sido recolhidos, enquadrando-se o autor nas classes sete, de julho e 1989 a outubro de 1990, e oito, de novembro de 1990 a outubro de 1993, respeitando-se a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio contado do ajuizamento da ação. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que recolhida cada parcela, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que deveriam ter sido consideradas as contribuições efetivamente vertidas nos últimos 36 meses antes da concessão do benefício, as quais se deram pelo teto máximo, não tendo sido respeitado o direito adquirido. Alega, ainda, ser devida a aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, conforme Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O réu, por sua vez, aduz que não houve colaboração da Administração Pública para o recolhimento indevido por parte do segurado, fato este que somente foi constatado quando do cálculo do salário-de-benefício do autor, razão pela qual é indevida a condenação imposta pelo Juízo, ante a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento da autarquia.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos documentos acostados aos autos (fl. 36/118), constata-se que o réu procedeu ao reenquadramento das contribuições vertidas pelo segurado, uma vez que este não respeitou os interstícios legais previstos na lei.

Conforme preceitua o artigo 29, § 10º, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte deve permanecer na classe contributiva eleita como inicial, somente podendo acessar a classe imediatamente superior após cumprir o interstício determinado na lei.

A propósito, transcrevo:

Art. 29. (...)

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

Observamos, assim, que a Autarquia agiu corretamente quando do cálculo do benefício de aposentadoria do autor, a qual reequadrando as suas contribuições nas classes devidas, observando os interstícios a serem cumpridos, uma vez que o segurado pulou da classe 06 para a classe 10, objetivando assegurar proventos de aposentadoria em patamar máximo, o que é vedado por lei.

Nesse sentido posicionou-se este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - SEGURADO AUTÔNOMO - INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - ART. 29, § 11, LEI 8212/91.

1. Afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, não houve qualquer prejuízo à defesa do INSS.

2.2. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao segurado autônomo, é permitida, desde que cumprido o interstício exigido em lei e, somente até a classe imediatamente posterior.

3.3. Diante do descumprimento de tal previsão legal pelo segurado, correto o procedimento autárquico que desconsiderou o valor da contribuição superior à classe sobre a qual deveria o autor ter contribuído.

4.4. Recurso e remessa oficial providos.

(TRF-3ªR.; 2ª T.; AC nº 241714/SP; Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner; DJU de 07/11/2002, pág. 413)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O segurado recolhia na qualidade de autônomo, tendo progredido na escala dos salários-base, sem cumprir os interstícios contidos na norma do art. 137 da antiga CLPS, vigente à época dos pagamentos (hoje art. 29 e seus parágrafos, da Lei nº 8212/91).

II - Retidão dos cálculos para obtenção do salário-de-benefício, sem ofensa ao direito do autor que teria meios para reaver as diferenças pagas a maior.

III-Apelo improvido.

IV - Sentença mantida na íntegra.

(TRF 3ª R.; 2ª T.; AC nº 269327; Rel. Juíza Fed. Marianina Galante; DJU de 03/04/2002, pág. 326).

Entretanto, sob pena de enriquecimento ilícito, é devida a restituição das diferenças apuradas em razão do reequadramento das contribuições vertidas pelo autor, ainda que a autarquia não tenha sido responsável por tais recolhimentos a maior.

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 (17.11.93 - fl. 09), não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ou do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e ao apelo do réu.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.003126-9 AC 355899
ORIG. : 9600000159 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : ALZIRA TRIGOLO ROSSETO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando para apuração do salário-de-benefício os recolhimentos efetuados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição da República. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que a sua renda mensal inicial deve ser calculada mediante a atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77); bem como a pagar as gratificações natalinas dos exercícios e 1976 a 1997 de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 6º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida; como se vê, a autora discorre acerca da aplicação da ORTN/OTN/BTN como critério de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, e do pagamento dos abonos anuais conforme artigo 201 da Constituição da República, ao passo que a r.sentença negou provimento ao seu pedido de recálculo da renda mensal inicial com base nos artigos 201 e 202 da Constituição da República, e artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões estereotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.
- Apelação não conhecida."

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROCESSO	97.03.019362-5
CLASSE	365824 AC - SP
ORIGEM	96.0000044-3
VARA	3 BARRETOS - SP
AUTUAÇÃO	08.04.1997
APTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	JOAO LUIZ MATARUCO
APDO	HILDA MARIA DE JESUS
ADVG	FABIO NOGUEIRA LEMES e outros
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI / Turma Suplementar.

Vistos.

Trata-se de ação de pedido de aposentadoria por idade movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da qual foi proferida a r. sentença de fls. 64 a 70, que houve por bem julgar procedente a ação, de modo a conceder o benefício a partir da data da citação (15 de maio de 1.996), não podendo ser inferior a um salário-mínimo, bem como concedeu a obrigação para que a autarquia preste assistência social e de saúde nos termos da lei previdenciária, sendo igualmente devidos os abonos existentes, inclusive o 13º salário. Fixou a verba honorária no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da efetiva condenação.

Apela a autarquia manifestando-se pela improcedência da ação em razão da perda da qualidade de segurado e, sucessivamente, pela redução da verba honorária.

Contra-razões oferecidas, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20 de janeiro de 1.995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91). É inegável a aplicação do já referido artigo 142 ao caso dos autos, pois possui a autora filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1.991.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme as anotações em sua CTPS. Assim a autora contava com contribuições suficientes quando completou 60 anos, em número superior a carência exigida.

O fato de a autora possuir interrupção de vínculos entre 1.990 e 1.994, quando retomou o seu vínculo de emprego (fl. 08), não impede a consideração dos vínculos anteriores.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantém-se a verba honorária fixada, pois condizente nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.10).

Por fim, excludo de ofício parte da r. sentença que condenou o réu ao pagamento de assistência social e de saúde nos termos da lei previdenciária, porquanto não consta tal pretensão do pedido inicial, incorrendo o douto julgado em condenação ultra petita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DECRETO DE OFÍCIO A PARCIAL NULIDADE DA R. SENTENÇA, na parte em que foi "ULTRA PETITA", e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS no tocante à base-de-cálculo da verba honorária.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 03/09/2003 (NB/1284410908), a autora, ou seus sucessores regularmente habilitados, tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 15 de maio de 1.996 (data da citação, fl 14 verso) até 03/09/2003 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033189-0 AC 373759
ORIG. : 9600000669 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO TAMAROSSI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais fixados em 4 salários mínimos.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Postula a realização de nova perícia. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso dos autos, a qualidade de segurado não restou demonstrada.

A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (Art. 55, § 3º).

Verifica-se, assim, ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade laborativa, de forma que qualquer que seja a prova material, deve ela fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.

Por estar a matéria totalmente sedimentada, conforme a orientação pretoriana, pode-se afirmar, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, que o pedido da autora é improcedente, pois não comprovou documentalmente a alegada atividade urbana, não tendo sido produzido nenhum início razoável de prova material relativamente ao período que alega ter exercido atividade laborativa.

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.066906-0 AC 432091

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1807/2787

ORIG. : 9700002240 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ALVES DE FREITAS
ADV : MARIO CELSO ZANIN
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva: recálculo da renda mensal inicial, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77; aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste e, naqueles subseqüentes, utilizar o salário mínimo atualizado, conforme preceitua a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; a incorporação dos expurgos de inflação referentes aos Planos Bresser, Verão e Real (junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90); a aplicação do IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV; elevação do teto previsto para ao salário de benefício considerando a aplicação das verbas acima pleiteadas; e que seja aplicado o percentual de 177,80% no mês de setembro de 1991.

No Juízo "a quo", o réu foi condenado à proceder à revisão do benefício do autor, efetuando o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/BTN (Lei nº 6.423/77); aplicar sobre o benefício do autor o índice de 29,67% a partir de março/94, a partir de maio/87, incluir o resíduo salarial estabelecido em tabela própria; e incorporar a URP de julho/87 e de fevereiro/89, e o IPC de março/90. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais em reembolso, honorários periciais de 02 (dois) salários mínimos e advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas mais 12 vincendas. Em razão da sucumbência parcial arcará o autor com o pagamento de 1/3 do valor das custas processuais e da verba honorária fixada, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, alegando que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, uma vez que sua concessão se deu sob sua égide; o mesmo ocorrendo em relação aos demais índices postulados para reajuste; bem como não haver qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício a conversão em URV, consoante a Lei nº 8.300/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica à fl. 28 dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14.12.1995.

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício, quais sejam, artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (redação original) c.c. artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)"

Desta forma, não prosperam as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.031607-0 AC 478667

ORIG. : 9800001733 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WILSON MARASCA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED. CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, a ser satisfeito na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

O INSS interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação de honorários advocatícios em valor que "remunere com dignidade o exercício da profissão" (fl. 57).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/09/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor contava com 78 (setenta e oito) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o demandante é aposentado pelo serviço público e, conforme se depreende do documento da fl. 20, as contribuições previdenciárias efetuadas em razão do exercício de atividade privada anteriormente a 1990 já foram utilizadas para o cômputo do serviço para fins da aposentadoria já recebida pelo autor, junto ao serviço público.

Daí se verifica a impossibilidade de o autor buscar aposentar-se novamente, com arrimo na mesma relação jurídica e com base nas mesmas contribuições.

Consoante dispõe o art. 12, caput, da Lei nº 8.213/91, os servidores públicos, inclusive dos Municípios, uma vez amparados por regime próprio, estão excluídos do Regime Geral da Previdência Social.

A mesma regra constava do art. 3º, I, da Lei nº 3.807/60.

Por fim, reza o art. 96, III, da mesma Lei nº 8.213/91, que "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro".

Por conseguinte, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E AO RECURSO ADESIVO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.03.99.031660-3 AC 478720
ORIG. : 9700001332 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MOCHIUTE
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 27/01/1993 (fls. 10), além do abono anual, juros de mora contados englobadamente até a citação e após esta mês a mês, custas e despesas processuais e salários do perito e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. As prestações atrasadas serão atualizadas monetariamente e pagas de uma só vez.

Agravo Retido do INSS interposto às fls. 37/38 contra decisão que não reconheceu a preliminar de carência da ação por perda da qualidade de segurada.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, para que sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o atrasado da citação até a sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 27/01/1993 (fls. 10).

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, no que se refere à matéria alegada da perda da qualidade de segurada, esta se confunde com o mérito, e com este será apreciada.

Dessa forma, controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/1993 (data do desligamento da atividade laborativa).

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 05/11), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1993 à data do ajuizamento da demanda (04/07/1997).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.082818-3 AC 525035
ORIG. : 9700000492 1 Vr FARTURA/SP
APTE : EVALDO ALEIXO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural do autor, contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à incapacidade do mesmo, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.001099-3 AC 562284
ORIG. : 9800000010 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ORCALINA DA SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o referido benefício, desde o indeferimento na esfera administrativa. O Magistrado singular determinou a incidência, sobre as prestações em atraso, de juros de mora de 6% (seis por cento), a partir da citação, e do vencimento, para as vincendas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como honorários periciais, arbitrados em 3 (três) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a demandante perdeu a qualidade de segurada, que a sua incapacidade pode ser anterior ao ingresso no RGPS e a ausência de incapacidade para realizar qualquer tipo de trabalho. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

No caso, contra a sentença de procedência do pedido formulado pela parte autora, interpôs o INSS recurso de apelação.

Contudo, observo, em juízo preliminar de admissibilidade recursal, não estarem presentes os requisitos para o seu conhecimento.

Com efeito, conforme certidão de publicação no Diário Oficial, à fl. 92, os advogados das partes, inclusive a procuradora do INSS, foram intimados do inteiro teor da r. sentença em 30/04/1999 (sexta-feira), consoante disposto no art. 242 do CPC.

Destarte, o prazo recursal começou a fluir em 03/05/1999 (segunda-feira), e se encerrou em 01/06/1999 (terça-feira), nos termos do art. 508 combinado com o art. 188 do supra citado Código.

Como a apelação do INSS foi protocolizado apenas em 02/08/1999, dela não conheço, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

E nem há que se falar que a intimação do ente previdenciário deva ser feita de forma pessoal. De fato, dispõe o art. 6º da Lei nº 9.028/1995 que "A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente". E, ainda, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004 assegura que "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente". Não obstante, a douta advogada que representa o INSS neste feito não é procuradora federal o que, a princípio, afasta a aplicação da regra supra a seu favor.

Nesse sentido é a Jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

II - Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no §3º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida

Provisória nº 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

III - Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio.

IV - Apelação e Remessa Oficial não conhecidos".

(AC 2001.61.23.003089-5, DJU 17/08/2005, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

Nesse diapasão, pelo que se depreende do art. 17 da Lei nº 10.910/2004, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como a advogada que atua no caso em apreço.

Passo, pois, ao reexame da matéria, por força da remessa oficial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 06/1996 (fl. 10). Ademais, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 5 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.023560-7 AC 587935
ORIG. : 9900000880 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : BENEDITO CANDIDO DE ANDRADE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante dos valores devidos até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Por sua vez, a parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação, alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de "deformidade adquirida na infância em coluna cervical, mas que o autor se adaptou", tendo concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, Ademais, trabalha desde o ano de 2001 como funcionário municipal. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.031730-2 AC 597375
ORIG. : 9800000470 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ALCIDES MEIRELES
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em CTPS (fls. 08/19), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1989 à data do ajuizamento da demanda (30/04/1998).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.065083-0 AC 641172
ORIG. : 9800001229 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : NEUZA NOBREGA VEIGA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o ajuizamento da ação, devendo as parcelas atrasadas serem pagas com juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, também, a pagar custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais arbitrados em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto agravo retido às fls. 50/58 pelo INSS, contra despacho de fls. 46vº, que rejeitou a preliminar de carência de ação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, apreciação de seu agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, periciais e a isenção das custas processuais. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedíael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 26/01/1957, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls.169/175). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

A declaração de fl 09 não se presta como inicial de prova material, pois não é contemporânea aos fatos, ou seja, ao período de 1980 a 1994.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência recai sobre a parte autora. Contudo, sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de Maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.61.09.002304-4 AC 1176730
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora não foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus à concessão do benefício vindicado, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos constituem início razoável de prova material, tendo a qualidade de rurícola sido comprovada tanto por provas documentais quanto testemunhais. Requer a procedência da ação e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15/01/1994, devendo assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora carrou aos autos Certidão de Cadastro no INCRA, recibos de pagamentos de tributos sobre a propriedade rural (fls. 93/115), nas quais seu marido foi qualificado como lavrador, e a própria autora figura como trabalhadora rural constituindo tais documentos como início de prova material do labor rurícola.

As testemunhas ouvidas (fls. 54/57) afirmaram conhecer a autora há aproximadamente, 40 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou com seu marido na pequena chácara que possuem, na qual exercem diversas atividades rurícolas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15/01/1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados de forma globalizada sobre as parcelas vencidas até a citação e, de forma decrescente após tal ato processual, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30/03/01), observada a prescrição quinquenal. As verbas acessórias serão calculadas conforme acima explicitado. O INSS é isento do pagamento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA IGNEZ PAGOTTO MAZZERO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2001, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.61.13.002226-4 AC 984345
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ANTONIO GUIMARAES
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária sobre as parcelas vencidas, desde os vencimentos, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O INSS foi condenado, também, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a implantação do benefício, e a ressarcir ao Erário as verbas relativas aos honorários periciais. Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação imediata do benefício à autora.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do benefício de aposentadoria por invalidez para o de auxílio-doença, e a fixação do termo inicial para a data do laudo pericial. Por fim, requer a isenção do INSS ao ressarcimento ao Erário do pagamento efetuado ao perito judicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.13/16). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/61). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

O ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do artigo 20 do CPC, que determina ao vencido arcar com as despesas antecipadas, uma vez que, como visto, o INSS é isento apenas do pagamento das custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.030147-5 AC 705052
ORIG. : 9900000857 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : ANNA MENDES MOREIRA CARVALHO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário do benefício, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de 12 contribuições, no máximo de 12% (doze por cento), iniciado na data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais, incidindo ainda, juros de mora contados a partir da data da citação, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quize por cento) sobre os valores apurados em fase de liquidação, bem como os honorários periciais, foram arbitrados em 3 salários mínimos vigentes à época da liquidação,

devido ser pago 1/3 ao assistente técnico, na inexistência de vínculo. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo em preliminar que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a pré-existência da incapacidade da autora à filiação ao RGPS. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como a exclusão quanto à condenação referente aos honorários periciais, porque a autarquia apelante já os depositou antecipadamente.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do valor do benefício em 100% (cem por cento) do salário de contribuição e a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Observo que a autora já estava incapacitada quando voltou a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, em 1994.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à nova filiação, uma vez que voltou a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em fevereiro de 1994 (fls. 16/35). A própria autora afirmou ao perito que se encontrava incapacitada para o trabalho há aproximadamente 11 anos. Se tomarmos a data da perícia (20/07/2000 - fl.72), concluímos que desde 1989 a autora já se encontrava incapaz, antes, portanto da nova filiação, o que resta corroborado pelo processo administrativo pensado aos autos.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relator

PROC. : 2001.03.99.033762-7 AC 711579
ORIG. : 9714056012 1 Vr FRANCA/SP
APTE : GERALDO BATISTA RODRIGUES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 64/65, contra decisão que declarou preclusa a prova pericial, tornando-se sem efeito a determinação para a designação de audiência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, preliminarmente requer que seja conhecido do agravo retido, no mérito, postula a anulação da sentença, para que o julgamento seja convertido em diligência e que se permita a realização do exame médico pericial, bem como a produção de prova oral.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo autor às fls. 64/65, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora esteve filiado a previdência social no período de 1978 a 2002, conforme as anotações em sua CTPS, às fls. 13/28, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Embora devidamente intimado, o autor não compareceu as duas perícias médicas, tornando-se a prova pericial preclusa. De tal forma que, ao não comparecer às perícias designadas o autor não provou fato constitutivo de seu direito, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.050235-3 AC 741314
ORIG. : 9900000642 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CAZONI e outros
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA/ TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício que consiste em um salário mínimo, a partir da citação, até a data do óbito. Aplicar-se-ão juros de mora, a contar da citação e correção monetária das parcelas devidas e em atraso, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das parcelas vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento da matéria para fins recursais.

Verifica-se que veio aos autos a notícia da morte da Autora (fl.150). Em seguida, foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação. Conforme certidões (fls.156 e 157) procedeu-se a habilitação dos herdeiros (Benedito Cazoni, Sonia Aparecida Cazoni e Juliana Cazoni dos Santos).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da CTPS (fl. 11/12), na qual ele está qualificado como lavrador, e nas cópias da Declaração de Atividade Rural (fl.13) e do Contrato de Parceria Rural (fl.14) nas quais a própria autora está qualificada como trabalhadora rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 177/178). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garantia a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 96/123). De acordo com a perícia realizada, a Autora estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhadora rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornavam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial, 12/07/1999 (data da citação) e a data do óbito, termo final (10/08/2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.051788-5 AC 744208
ORIG. : 0070013187 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO ROBERTO
ADV : LARA PAULA ROBELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data em que o benefício de auxílio-doença foi suspenso, correspondente a 100% do salário de contribuição vigente ao dia do acidente, incluindo abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária com base no IGPM e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu que em caso de manutenção da decisão monocrática alter-se o índice de correção monetária pelo IGP-DI.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

No caso em exame, o perito judicial atestou que o autor perdeu a visão do olho esquerdo e conforme alegações de dores na coluna vertebral, não há evidência da referida moléstia. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei n.º 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.07.002207-5 AC 928701
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : JOSE LYRIO DE ABREU (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vincendas. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. O INSS informou à fl. 83 que implantou o benefício em favor do autor.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 75/81.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, requerendo o conhecimento do agravo retido. No mérito, postula a reforma integral da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/02/1936, completou essa idade em 27/02/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam os documentos anexos e juntados à Inicial (fls. 13/15), bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 242 (duzentas e quarenta e duas) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 05/03/2001 (data do requerimento administrativo - fl. 16) a 14/03/2003 (data do início do pagamento do benefício).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, BEM COMO SUA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando-se os efeitos da tutela antecipada.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.12.006777-2 AC 898251
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : THEREZINHA ALBRECHET
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou caso entenda tratar-se os honorários sob o valor da condenação, requer pagamento de 15% (quinze por cento) até o trânsito em julgado. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/04/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 14/19). Assim, a parte autora conta com 121 (cento e vinte e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada THEREZINHA ALBRECHET, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/12/2001 (data da citação - fl. 26vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.83.003749-9 AC 883651
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON DO ROSARIO MARCILIO
ADV : ANA JÚLIA BRASI PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação para concessão de auxílio-acidente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido.

A parte autora interpôs agravo retido requerendo o provimento ao recurso para que seja facultado promover a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pelo conhecimento do reexame necessário. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de auxílio-acidente, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, conforme documento (fl. 111/114).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.002709-6 AC 770005
ORIG. : 9900000562 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA ELISABETE FERNANDES PINTO
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente os pedidos, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício por parte da autora.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que foi constatada incapacidade total e permanente da autora, de acordo com o laudo pericial às fls. 79/80, além de ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, alega a autora ser trabalhadora rurícola, tendo trabalhado desde jovem em lavoura, e após casar-se, teria continuado a trabalhar em propriedades rurais com seu marido. Porém, não há prova nos autos que demonstre que exerceu trabalho rural, visto que é registrada, conforme cópia de sua carteira de trabalho (fls. 13/15), como empregada doméstica e trabalhadora urbana. Além disso, na certidão de casamento juntada às fls. 101, observa-se que seu marido é registrado como "eletricista", o que demonstra que a afirmação da autora não é procedente.

Desta forma, resta comprovado que a autora não pode ser considerada como trabalhadora rural, informação que foi inclusive confirmada pelas testemunhas (fls. 131/133).

Isto posto, faz-se necessário analisar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Conforme cópias dos contratos de trabalho juntadas às fls. 14/15, observa-se que a autora preencheu a carência, tendo em vista que contribuiu por período superior às 12 (doze) contribuições mensais necessárias. Porém, de acordo com tais documentos, a autora teve o último vínculo empregatício cessado em 30/11/95, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurada.

Dessa forma, apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurada, exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.003298-5 AC 770819
ORIG. : 0000000647 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : WILMA APARECIDA BERTANHA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos, e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Parte Autora, interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento do benefício a partir da data do protocolo administrativo (28/07/99).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso adesivo, alegando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial e a isenção de custas e despesas processuais em face do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/01/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam os documentos juntados à Inicial e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com terminal instalado na sede deste egrégio Tribunal Federal.

Assim, a parte autora conta com 160 (cento e sessenta) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 14/05/2002 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 28/07/1999 (requerimento administrativo - fl. 05) até 14/05/2002 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em reembolso de custas, pois a parte autora delas é isenta (fl. 37).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para ficar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (28/07/99), dou parcial provimento À remessa oficial e ao recurso adesivo do INSS no tocante às custas e à base de cálculo da verba honorária.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 14/05/2002 (NB/1239295780), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 28/07/1999 (data do requerimento administrativo) até 14/05/2002 (DIB concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.008745-7 AC 780166
ORIG. : 0100000625 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : NELSON PRADO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora em custas processuais bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ressalvando a inexistência decorrente da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer a fixação dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/06/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/13). Assim, a parte autora conta com 53 contribuições, número inferior à carência exigida.

No que tange ao período compreendido como contribuinte individual, não pode ser reconhecido pela ausência do recolhimento das contribuições sociais, pois a Constituição Federal prescreve:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial...".

Some-se que, de acordo com o art. 12, inciso V, letra "h" da Lei 8.212/91, o trabalhador autônomo, classificado como aquele que exerce por conta própria atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de autônomo era necessário, obrigatoriamente, o recolhimento das contribuições sociais, pois era do autor a responsabilidade pelo recolhimento das próprias contribuições, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei n.º 3.807/60, conforme se verifica do artigo 79, inciso III, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. No mesmo sentido a legislação superveniente (art. 142, II da CLPS/76; art. 139, II da CLPS/84 e art. 30, II, da Lei 8.212/91).

Em face do exposto, o autor, na qualidade de autônomo, somente teria direito à averbação do tempo de serviço demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário.

Verifica-se que o Autor contava com 53 (cinquenta e três) contribuições, número inferior às 120 (cento e vinte) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.009698-7 AC 781872
ORIG. : 9900000842 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : MIGUEL ALVES DOS SANTOS falecido
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONVOCADA GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio decisão extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC, tendo em vista o falecimento do autor antes que fosse prolatada sentença.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, que não pode ser negada a concessão do benefício previdenciário sob a alegação de não terem os sucessores direito ao mesmo, pois o demandante, antes de falecer, já preenchia os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O MM Juiz singular extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC, tendo em vista o falecimento do autor antes que fosse prolatada sentença.

Observo que, em petição protocolada em 23/11/2000, o próprio procurador do demandante acostou documentos, entre eles o atestado de óbito da parte autora (fls. 116/120).

Em 25/05/2001 o advogado do autor da ação apresentou nova petição, requerendo 30 (trinta dias) de prazo, com vista dos autos fora do cartório, a fim de providenciar a competente habilitação de herdeiros (fl. 128).

A habilitação dos herdeiros não foi requerida, nem foi promovida.

Não obstante, foi prolatada a sentença de extinção, da qual foi interposta apelação, em nome do de cujus.

Ora, a apelação não pode ser conhecida, porque o mandato conferido pelo de cujus ao seu advogado extinguiu-se com o óbito do mesmo.

Entretanto, deve ficar ressalvado que o prazo para a interposição da apelação deverá permanecer suspenso, até que seja promovida a habilitação antes mencionada, que foi requerida antes da prolação da sentença de extinção do processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

Relatora

PROC. : 2002.03.99.013183-5 AC 788316
ORIG. : 9900001418 1 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DA SILVA BRAGA (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIEL ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria desde a data da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez com correção monetária e juros moratórios computados mês a mês, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora (fls. 105/110).

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 25/10/2004 e DIP em 26/10/2004.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/06/1939, completou essa idade em 21/06/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS (fl. 10/14). Assim, à parte autora conta com 114 (cento e quatorze) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4º, da Lei n. 8.213/91, contando a partir da última contribuição previdenciária.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício administrativamente, já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor. Não havendo anterior requerimento administrativo, correto fixar o benefício a partir da citação da ação, consoante artigo 219 do CPC.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Modifico a r. sentença no tocante às custas e despesas processuais. O entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Logo, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA, nos termos da fundamentação, apenas no tocante às custas e despesas processuais.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 25/10/2004, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 17/02/2000 (data da citação) até a efetiva implantação administrativa do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.013956-1 AC 789658
ORIG. : 0100001679 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MOYA FERNANDES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : JUIZ.FED. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, bem como os atrasados com juros de 0,5% (meio por cento), custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício e a perda de qualidade da segurada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nada a decidir quanto à petição de aditamento, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.

Preliminarmente, não se tratando nos presentes autos de pedido de revisão, resta prejudicada a preliminar de decadência alegada.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 04/06/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 10/39). Assim, a parte autora conta com 134 (cento e trinta e quatro) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 17/07/2006 (conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 18/12/2001 (citação - fl. 48vº) a 17/07/2006 (data do início do benefício concedido administrativamente).

À míngua de comprovação de protocolização de anterior requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA FIXAR COMO TERMO FINAL DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DATA DA SENTENÇA.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 17/07/2006 (NB/1406319250), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 18/12/2001 (citação) a 17/07/2006 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.017276-0 AC 796718
ORIG. : 9900000544 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTEFANIA RITA DOS SANTOS
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, incluindo abono anual, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação e honorários periciais fixados nos termos da decisão de fls. 156..

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/10/1998 a 03/01/1999, mantendo-se nesse período a qualidade de segurado. O benefício fixado judicialmente foi concedido a partir de 09/04/99 (fl. 02, verso), não ultrapassando, portanto, o período de graça.

A perícia realizada constatou que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 156/160). Portanto, presentes os pressupostos, é de ser concedido o benefício. Entretanto, no caso dos autos, é de se verificar que a invalidez apenas foi constatada de forma clara na data do laudo médico-pericial, isto é, em 18/12/99.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade total e permanente da autora. Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Não há elementos de prova a afirmar que a cessação do auxílio-doença foi, à época, indevida, o que resta claro é que na data do laudo médico a incapacidade já existia.

Portanto, é de se manter a concessão do aludido benefício na forma exposta.

Verifica-se que a partir de 01/10/2002 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 1270981282), conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que não é acumulável com o benefício ora deferido judicialmente (art. 124, II, da Lei 8.213/91), motivo pelo qual se cumpre à parte autora formular sua opção.

Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada no

Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.

Tendo a parte-ré decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o INSS na verba honorária que fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, em razão da nova redação da Súmula 111 do Colendo STJ.

Não há que se questionar o valor fixado a título de honorários periciais, esses em desfavor do réu, porquanto os mesmos foram arbitrados na r. decisão de fl. 156, o que não foi objeto de recurso da parte ré, aplicando-se a preclusão em razão da interpretação contrario sensu do artigo 516 do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, na forma exposta.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.021124-7 REOAC 802436
ORIG. : 9900002038 2 Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : DORA BUTTNER SARTORIO
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo até a data do óbito do segurado, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esse Tribunal

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, esclareço que o autor Antônio Sertório faleceu no curso da lide, tendo sido procedida a habilitação da viúva Dora Buttner Sertório.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/10/1995.

Exige-se a carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1995.

No caso em exame, verifica-se que o segurado falecido esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte, como o próprio INSS reconheceu no processo administrativo (fl. 12). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Mantida a verba honorária fixada em primeiro grau sobre o valor dado à causa (fl. 239).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53).

De ressaltar, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago aos herdeiros devidamente habilitados, entre o termo inicial (data do requerimento administrativo) e a data do óbito, termo final.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para excluir a condenação ao pagamento de custas processuais.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.028660-0 AC 815289
ORIG. : 9800002234 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a diminuição dos honorários advocatícios e periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pertine observar que caberá remessa oficial considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha da autora (fl. 08), a referida certidão não demonstra a profissão da autora e nem sequer a de seu marido não podendo, deste modo, ser considerada como início de prova material para comprovação de trabalho rural. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser admitida sendo um requisito legal para a concessão do benefício a comprovação do período trabalhado ou pelo menos seu início de prova matéria corroborado pela prova testemunhal.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a corroborar a prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, do exercício da atividade de rurícola, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.033964-1 AC 824024
ORIG. : 0000000510 1 Vr GUARIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARNEIRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : ZANALIA DAS GRACAS CARNEIRO
ADV : ELENI ELENA MARQUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (20/12/99), acostados aos autos no apenso às fls. 03/04.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido, às fls. 121.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a nulidade da sentença, e no mérito, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício, para a data do laudo pericial, além da alteração do cálculo dos honorários advocatícios para as parcelas vencidas até a data da sentença, e da correção das prestações atrasadas pelos índices previdenciários

A autora não apresentou as contra-razões, tendo os autos sidos remetidos a esta Corte após manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido de fl. 121, tendo em vista o disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Não há falar-se em nulidade da decisão, haja vista que houve condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, sendo a palavra "pensão" mero erro material que fica, de ofício, corrigido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há prova material da condição de rurícola consistente nas cópias da carteira de trabalho da requerente, em que é registrada como trabalhadora rural (fls. 05/39).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do receituário às fls. 46 que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 97/98) concluiu que a autora é portadora de "esquizofrenia paranóide, com progressiva deficiência cognitiva", a qual a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Vale ressaltar que, conforme prova documental produzida nos autos, depreende-se que a autora é incapaz civilmente, tendo sido nomeada curadora em ação civil anterior. Desta forma, é razoável concluir que a autora, além de incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o é também para o exercício regular da vida civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Desta forma, altero a posição adotada na decisão a quo, e fixo a data da citação como termo inicial para o pagamento do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo realizado anteriormente deu-se em razão de acidente de trabalho (apenso às fls. 03/04), e não da doença mental objeto da presente ação.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Portanto, altero a posição adotada pelo juízo a quo.

A multa diária aplicada pelo Juiz, em caso de não ser implantado o benefício, deve ser no máximo equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em discussão, pois não se justifica que o segurado venha a receber uma quantia maior a título de multa do que a título de parcelas vencidas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n.º 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Igualmente, que os juros de mora incidirão, de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2002.03.99.034799-6 AC 826016
ORIG. : 0100000309 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERTA ALBRECHT DE LUCCA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, ao pagamento das diferenças atrasadas com correção monetária e juros de mora, computados a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e sua incidência até a data da sentença. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/08/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 08/15). Assim, a parte autora conta com 108 (cento e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU

A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela E. Turma Suplementar desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HERTA ALBRECHT DE LUCCA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13/06/2001 (data da citação - fl. 27vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.035189-6 AC 826401
ORIG. : 0000000429 1 Vr PIEDADE/SP 0000009180 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : VICTOR ANTONIO SIKORSHI NETO
ADV : WALTER JOSE TARDELLI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que o autor nunca exerceu nenhuma atividade laborativa, conforme o autor alega em seu depoimento pessoal (fl.72) e o depoimento das testemunhas (fls.84/85).

Segundo depoimento pessoal do autor e de testemunhas, não restou demonstrado que ele tenha exercido qualquer atividade laborativa (fls.72 e 84/85).

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada, deste modo não há necessidade de se cogitar quanto à incapacidade do mesmo, uma vez que não cumpriu um dos requisitos para a obtenção do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.035937-8 AC 827579
ORIG. : 0000000498 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERAPIAO DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, devidamente atualizada com correção monetária pelo IGPM-FGV, desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, o autor buscava a concessão de aposentadoria por invalidez, aduzindo que estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS - anexo, foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese dos autos, com relação ao termo inicial, verifica-se que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade para o trabalho (fls. 63), conforme precedente do STJ (REsp. nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.037596-7 AC 830648
ORIG. : 0000002451 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ALBINO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA ROSA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da revogação do amparo pago anteriormente ao autor. Além disso, o INSS foi condenado também a pagar honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre valor da conta de liquidação, devidamente atualizada e honorários periciais no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto às custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Suscita questionamento da matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 12/15).

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/12/1997 a 19/04/1999, conforme se verifica nos documentos (fl. 51), expedidos pelo INSS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 18 de setembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 65/68). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 01/11/2004 (NB/5023389312), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 19/04/1999 (cessação do benefício concedido anteriormente) a 01/11/2004 (data do início do pagamento do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.041654-4 AC 837525
ORIG. : 0000000184 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS SILVA ALVES
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, correspondente a um salário mínimo, além de abono anual, desde a data da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma única vez, com atualização monetária de acordo com os critérios da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, observando-se o disposto no Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3º Região, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a data da citação até a data da prolação desta sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer a alteração quanto ao termo inicial e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica no registro em CTPS (fl. 09), totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente de 1997 à data do ajuizamento da demanda (2000).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.000574-3 AC 1020813
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES AGUILLAR
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês bem como de correção monetária, computados a partir do vencimento de cada uma das parcelas, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de 15% do valor total da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/08/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), (fls. 13/14). Assim, a parte autora conta com 231 contribuições, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.005104-3 AG 172507
ORIG. : 9613030204 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : GUILHERME RODRIGUES FERRAZ e outros
ADV : MURILO MARTHA AIELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o julgamento de apelação nos autos da Apelação Cível (Processo nº 90.03.010262-7) em 08.05.07.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.04.006414-3 AC 990720
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDICTO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2002). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e com as despesas processuais despendidas. Custas na forma da lei.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para ser fixado na da sentença, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 8213/91 e a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a isenção do pagamento de custas processuais, a alteração do termo inicial para ser fixado em 08/09/2001, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos e a remessa dos autos para o juízo "a quo" para arbitramento dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/09/2001.

Exige-se a carência mínima de 120 (cento e vinte) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2001.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fl. 07) e à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, a parte autora conta com 166 (cento e sessenta e seis) contribuições, número superior à carência exigida (120 contribuições).

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da

manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 08), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado JOSÉ BENEDICTO DE SOUSA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/05/2002 (data do requerimento administrativo - fl. 08), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.61.06.000794-3 AC 1063032
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : LAERCIO LEME DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, §2º, e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, aduzindo que, ainda que o INSS tenha implantado o benefício pleiteado em seu favor, faz jus a receber os valores compreendidos entre a data da citação do réu no presente feito (11/02/2003) e a data da efetiva implantação do amparo (05/09/2003), tendo em vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que se possa postular a concessão da aposentadoria na esfera judicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Por outro lado, no presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da citação do réu, aduzindo estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Ocorre que, em 05/09/2003, o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente pelo INSS.

Observo que o fato de a Autarquia previdenciária ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo demandante, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, contudo, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 11/02/2003 (data da citação - fl.29) até 05/09/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que, como o benefício foi implantado administrativamente em 05/09/2003, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 11/02/2003 (citação) até 05/09/2003 (DIB concedido administrativamente).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.005290-0 AC 1062600
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVESTRE TREVISAN
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO LEONEL FERREIRA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio decisão julgando procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Apelou a Autarquia previdenciária, asseverando que, quando do ajuizamento da demanda, o pedido administrativo estava pendente de decisão por culpa do próprio autor, que não apresentou os documentos indispensáveis para a concessão do benefício e que, assim que isso foi feito, restou deferido o amparo. Sendo assim, aduz que restou demonstrada a falta de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito e sem a condenação da Autarquia em verba honorária. Requer, desse modo, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, a redução destes.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

No caso dos autos, o documento da fl. 56 indica que a autarquia concedeu o benefício pleiteado pelo demandante. Inegável, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento do pedido, situação descrita no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Conforme explica a doutrina:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico", (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17ª ed., p. 319).

Contudo, o reconhecimento do pedido não exclui o dever de pagar honorários advocatícios.

Cumprir o disposto no art. 26, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

Assim, nestes autos, remanesce o dever de quitar honorários advocatícios, por força do dispositivo acima citado.

Quanto ao montante arbitrado, entretanto, tenho que o foi em patamar excessivo. Desse modo, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada por esta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

Relator

PROC. : 2003.61.24.000513-4 AC 1128415
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANA GONCALVES FERREIRA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data de entrada do requerimento (DER), excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), e foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetido ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Em caso de manutenção da condenação, postulou que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução das verbas honorárias.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente feito, a autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, cópia da certidão de casamentos (fl. 12), em que seu marido é qualificado como lavrador, bem como declarações de produtor rural, em nome do seu marido (fls. 29/49).

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.003971-0 AC 915561
ORIG. : 0200000167 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 100% do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação, incluído abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com juros de mora a partir da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária, desde o ajuizamento da

ação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, honorários periciais, correção monetária e juros de mora. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em 09/1995 (fl. 20). Ademais, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 25 anos da data do laudo(17/9/2002) (fl.73). Assim, não pode o autor alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Cabe ressaltar que no caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, com registro em carnês, nos períodos de setembro de 1995 a agosto de 1996, totalizando um tempo de contribuição inferior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls.20/31.

Por fim, embora o autor tenha alegado ao perito judicial que trabalhou como rurícola, tal fato não restou comprovado, uma vez que o início de prova material produzido não foi corroborado por prova testemunhal nesse sentido, de forma que não restou cumprida a exigência contida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço rural.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece o autor não se agravou após sua filiação à Previdência, e ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO INSS E Á REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.004057-7 AC 915645
ORIG. : 0100001206 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL DOS SANTOS
PARTE A : MARIA IRIAS DOS SANTOS
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI/SP
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

José Gabriel dos Santos e Maria Irias dos Santos ajuizaram ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, na condição de segurados rural, urbano e facultativo.

O MM Juízo a quo julgou procedente o pedido em relação ao segurado José Gabriel dos Santos, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por velhice, correspondente a um salário mínimo mensal, bem como pagar-lhe as parcelas em atraso, de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, além dos abonos anuais e demais benefícios assegurados pela legislação previdenciária. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, reajustáveis nos termos da Lei nº 6.899/81. Sem custas e despesas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada com a sentença prolatada, a Autarquia-ré interpôs apelação sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpriu a carência determinada para o ano da propositura da presente demanda e que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que perdeu a qualidade de segurada. Requereu, também, a fixação dos honorários advocatícios em patamar não superior a 5% do valor das parcelas vencidas.

Os autores interpuseram recurso adesivo, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista que não houve julgamento em relação à autora Maria Irias dos Santos.

Com contra-razões oferecidas pelos demandantes, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que, na petição inicial, ambos os autores postulam a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que preenchem os requisitos legais para tanto.

Ocorre que, ao julgar a demanda, o magistrado a quo deixou de apreciar a questão trazida aos autos em relação à autora Maria Iria dos Santos, o que foi expressamente postulado na peça inaugural. Desse modo, uma vez que se omitiu de

examinar uma as postulações constantes da exordial em relação a um dos litisconsortes ativos, incorreu em julgamento citra petita, violando, assim, o disposto no art. 460 do CPC.

Poder-se-ia pensar em aplicar ao presente caso o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, quando o feito estivesse pronto para julgamento ou quando se tratasse de matéria eminentemente de direito, de forma a possibilitar o julgamento de pronto do processo.

No entanto, recente orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça veio a determinar, nas hipóteses de sentença extra ou citra petita, a anulação do julgado para que seja apreciado integralmente o pedido deduzido na inicial. Veja-se, a propósito, o teor das seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515 , § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515 , §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515 , § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515 , § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp n. 756844/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17-10-2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.
2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 686961/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16-05-2006)

COBRANÇA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDOS FORMULADOS NA PEÇA INAUGURAL E NO RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

- Incorre em julgamento citra petita o julgado que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e no recurso adesivo.

- Incompleto o julgamento, o acórdão é nulo.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 149762/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27-06-2005)

PREVIDENCIÁRIO . RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Sexta Turma, REsp. n. 243988/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22-11-2004)

Impõe-se, assim, a remessa dos autos baixados à Origem a fim de que o magistrado a quo aprecie o pedido veiculado no presente feito em relação à autora Maria Iria dos Santos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, e julgo prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.021088-4 AC 945437
ORIG. : 0300001282 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : JOSE ZEULI
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio decisão indeferindo a petição inicial, tendo em vista que o autor, intimado a emendá-la, deixou decorrer in albis o prazo para tanto.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, que se valeu de inúmeros documentos para demonstrar a sua condição de rurícola e que os fatos deduzidos na exordial o foram de forma clara, não se justificando a determinação de emenda e tampouco a extinção do feito, na forma como agiu o magistrado singular. Requereu a cassação da decisão proferida, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos ou, reconhecendo-se como bastante a demonstração da atividade campesina, o julgamento de procedência do pedido em todos os seus termos, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 28.07.1941, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na condição de rurícola, a fim de obter benefício previdenciário.

O MM Juiz singular indeferiu a inicial, em virtude de ter o autor deixado transcorrer in albis o prazo determinado para emendar a inicial (fl. 258).

Reza o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando for inepta, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 295. (...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Com efeito, o preceito em tela busca atender um dos princípios norteadores de nosso sistema processual civil, qual seja, o da economia processual, no sentido de rejeitar demandas que, num exame perfunctório, evidenciam sua inviabilidade, de molde a evitar a movimentação inútil da máquina judiciária.

Entretanto, da análise da peça vestibular, verifico que não padece de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal acima mencionado, pois dela é possível extrair os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pelo autor, qual seja, o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria, desde a data em que completou 55 anos de idade (fl. 08).

Outrossim, a exordial preenche os requisitos estatuídos pelo art. 282 do CPC, encontrando-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não se vislumbrando defeitos ou irregularidades passíveis de dificultar o julgamento de mérito, como reza o art. 284 do CPC. A inicial encontra-se formalmente correta, tendo especificado a causa de pedir, ainda que de forma genérica, possuindo pedido certo e determinado.

Nesse diapasão, destaco a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgados similares:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.

(...)

5. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

6. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.

7. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.

8. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do pedido, há que apreciá-la e julgá-la.

9. Precedentes jurisprudenciais.

10. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Juízo de origem, a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda."

(STJ, REsp nº 171657, Relator: Ministro José Delgado, j. 06.09.98, publ. DJ 21.09.98, p. 86)

"PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. SUFICIENTE NARRAÇÃO DOS FATOS E COMPREENSÃO DA PRETENDIDA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. ARTIGOS 282, 284 E PARÁGRAFO ÚNICO, E 295, CPC.

1. A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido, servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação a forma com a extinção do processo.

(...)

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso improvido."

(STJ, REsp 52537, Relator Milton Luiz Pereira, j. 04.09.1995, publ. 02.10.95, p. 32330)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

DECRETAÇÃO INDEVIDA.

1. Petição formalmente correta que, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, não pode ser considerada inepta.

(...)

4. Recurso Especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 56992, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17.05.95, publ. DJ 04.09.95, p. 27822)

Ademais, não há que se falar em inépcia da inicial, vez que não se faz indispensável identificar os períodos de trabalho rural correspondentes aos proprietários indicados, pois esses elementos podem ser obtidos na instrução probatória, que há de corroborar o início de prova material exigível, a teor da Súmula STJ 149.

Ressalto, ainda, que quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art.515 (...)

§3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre a questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ocorre que, no caso em tela, não é possível prosseguir no julgamento do feito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a produção de prova testemunhal seria indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade que a parte autora alega ter desempenhado, na qualidade de rurícola.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com os documentos juntados aos autos, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem a prova material apresentada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.021954-1 AC 947775
ORIG. : 0200001683 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SQUISSATO BERTACI
ADV : LUCIMARA SEGALA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, desde quando devido o benefício, mais juros de mora á razão de 0,5% ao mês, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente o provimento do agravo retido. Interposto contra decisão que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do total apurado até a sentença. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/03/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 13/03/85 a 06/04/88, 01/09/93 a 30/01/98, como comprovam as anotações em sua CTPS e carnês (fls.06/13).

Assim, a parte autora conta com 90 (noventa) contribuições, em número inferior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (126 contribuições mensais).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO Á APELAÇÃO E Á REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.61.03.006063-7 REOAC 1219995
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : ANTONIO CAXIAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício, desde a data do ajuizamento da ação bem como, correção monetária e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) até a data da sentença, sobre a condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Decorreu "in albis" o prazo para interposição de recursos, subindo, em seguida, os autos a esse egrégio tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, considerando-se que o benefício já foi implantado por determinação judicial, com data de início do benefício (DIB) em 10/03/2006 e RMI calculado pelo INSS em 10/03/2006, conforme consulta ao MPAS/INSS, em terminal instalado na sede deste tribunal. Portanto, a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não havendo reexame e não tendo sido interposto qualquer recurso, a sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSARIO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2004.61.04.000217-8 AC 1212943
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO SALES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/03/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 10. Assim, a parte autora conta com 58 (cinquenta e oito) contribuições, número inferior à carência exigida.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, BEM COMO NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.09.001677-0 REOMS 267366
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : APARECIDA CASINI
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZA FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 56).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o

caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 21/23 e 47/48).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.09.006028-9 REOMS 268694
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA MORAES
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 47/49).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 24 e 33).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.17.001438-7 AC 1216707
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS DE ABREU
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da propositura da ação, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença. As prestações atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo Retido da parte autora às fls. 173/175 contra decisão que afirmou estar o laudo suficiente e adequado para a formação da convicção do juízo, indeferindo pedido de comparecimento do perito judicial em audiência para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida e a concessão do reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo o cálculo da renda mensal inicial do benefício com base na legislação vigente à data em que adquiriu a incapacidade total e definitiva, com base nos salários de contribuição havidos até então, e evoluindo-se a renda mensal até a data do início do pagamento.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 77/79), como contribuinte individual, conforme os recibos de recolhimento (fls. 80/86). Ademais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/11/1997 a 16/03/1999, conforme se verifica dos documentos de fls. 121/122. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 199/206) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portador, ocorrida em 1997. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 199/206). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Não acolho a apelação do autor, pois a sistemática para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é, via de regra, aquela estabelecida pela legislação em vigor na data da respectiva concessão.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO AUTOR, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 30/04/2004 (NB/141.402.011-0), o autor não tem direito ao pagamento das prestações vencidas, visto que a implantação do benefício por determinação judicial foi a partir da propositura da ação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.22.001258-7	AC 1213526
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIA MORENO CASTIGLIONE	
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como abono anual e gratificação natalina, no valor de no mínimo 70% do salário benefício, calculado nos termos da atual legislação vigente, a partir da citação. As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Insurgiu-se também, contra o deferimento da tutela antecipada.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios, para 15% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da decisão.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/03/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS, às fls. 31/32, bem como contribuinte individual conforme comprova através dos carnês pagos à autarquia (fls. 33/131 e 196/210).

A autora ostentava a qualidade de segurada quando completou os requisitos necessários à obtenção do benefício, em 06/03/2002, conforme documentos de fls. 33/131.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n. 95/2001 da DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e no Provimento n. 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.26.006178-0 AC 1100025
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA CELESTE DOMINGUES DE VASCONCELOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor dado a causa, até a data da r. sentença, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer que a autarquia arque com as prestações vencidas corrigidas monetariamente e com acréscimos de juros moratórios e honorários advocatícios na base de 20% do total apurado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 28/12/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 26/01/56 a 07/08/61, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl.13).

Assim, a parte autora conta com 66 (sessenta e seis) contribuições, em número inferior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo permanecer a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 80), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2005.03.00.000887-0 AG 226668
ORIG. : 0300002577 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA NOBRE FACCIO
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 40).

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante as informações prestadas pelo juízo monocrático às fls. 37/38, após a concessão de tutela antecipada (ora impugnada) e regular instrução do feito, foi proferida sentença de mérito, reconhecendo a procedência da pretensão formulada.

Nestas condições, a prolação se sentença conduz à perda do objeto do presente agravo de instrumento, instrumento inadequado para afastar os comandos da decisão final.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.064408-7 AG 243010
ORIG. : 9800001601 3 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro
ADV : RENATO MATOS GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório e indeferiu o pedido de reserva dos honorários advocatícios.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Feito processado com parcial efeito suspensivo (fls. 51/52).

Sem contraminuta do Agravado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, o segurado arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total das parcelas vencidas, mais sucumbência integral, se houver, ou no mínimo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - (fls. 36).

É razoável presumir que o segurado não tenha pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada."(REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido."(REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Proceder-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.(Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.007544-4 AC 1008250
ORIG. : 0000000639 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRAGA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, da 10/07/1997.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria, segundo narrativa da petição inicial e documentos acostados às fls. 71/72, alegando que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

Processo n. 2005.03.99.034941-6

Apte:Fazenda do Estado de São Paulo

Adv:NADYR MARIA SALLES SEGURO

Adv:OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO

Apdo:JOÃO SOARES BORGES

Adv:JOÃO SOARES BORGES

Interes:CREUNICE MARINO ALEXANDRE

Rel:Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 26 a 34, que houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução promovidos pelo referido ente público, condenando-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apela a Fazenda invocando preliminares de nulidade e, no mérito, a procedência dos embargos à execução.

Contra-razões oferecidas, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A questão é de ser enfrentada no mérito, porquanto os argumentos preliminares dizem com a execução da verba honorária pericial, objeto dos embargos à execução.

A r. sentença de conhecimento julgou extinta a ação (fls. 74 do apenso), fixando em desfavor da autora a sucumbência, porém, por ser beneficiária da gratuidade, isentou-a da verba.

Após, determinou-se ao Estado para garantir o pagamento dos honorários periciais (fl. 78).

Ora, considerando que a autarquia não foi vencida na ação principal, entendeu o douto juízo que a verba honorária pericial deveria ser arcada pela parte autora, sucumbente. Entretanto, considerando que o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 abrange as despesas com honorários periciais na cobertura da assistência judiciária gratuita, a parte autora não poderia arcar com tal pagamento.

Assim, a relação jurídica ora estabelecida é entre o perito médico que pretende receber os honorários arbitrados judicialmente e o Estado. Todavia, como bem salienta o apelante, não há título executivo formado em face do Estado, já que a r.sentença de conhecimento produziu efeitos apenas às partes integrantes do processo (art. 472 do CPC).

Poderá o Estado discutir os honorários fixados e o valor atribuído, já que em face dele não se fixou a coisa julgada material. Não está o Estado coercitivamente submetido a pagar a verba pericial na forma arbitrada.

Aliás, a jurisprudência do Colendo STJ não discrepa:

"A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição" (STJ - 6ª Turma, Resp 28.618.2-GO, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, j. 24.11.92, DJU 18.10.93)

Logo, assim, não se justifica a execução forçada em face do ente estadual (art. 730 do CPC), sem a existência de prévio processo de conhecimento de cobrança a ser promovido pelo perito (autor legítimo da cobrança), caso queira, em face do Estado, diante da negativa voluntária ao pagamento, mencionada às fls. 90.

Por tal motivo, não havendo sentença condenatória em face do Estado, pois não fez parte do referido processo, impõe-se a nulidade da execução, nos termos do artigo 583 c/c 584, I, do CPC, então vigente.

Ademais, a competência para o julgamento de processo desta natureza (ação de cobrança do perito em face do Estado) refoge, então, da competência desta Corte, uma vez inexistente quaisquer das hipóteses do artigo 109 da CF, não se justificando, mais o caráter acessório ao processo principal de natureza previdenciária (art. 109, parágrafo terceiro e quarto, da CF).

Diante de todo o exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de modo a julgar procedentes os embargos à execução diante da nulidade do título executivo judicial, inverte a sucumbência fixada.

Int. Após, com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.045472-8 AC 1063716
ORIG. : 0100000133 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ESPÓLIO DE DAVID MACIEL DA SILVA, representado por
EUDALEIA MENDES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, fica isenta do pagamento destes valores por ser beneficiária da justiça gratuita.

Veio aos autos notícia do falecimento do autor, sendo homologada a habilitação de Eudália Mendes da Silva, como sua sucessora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Observo que o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não existiam valores líquidos e certos s serem recebidos pela parte autora.

Não é caso de resolução do processo sem julgamento do mérito. Verifico que é o caso de se aplicar o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, considerando que o processo encontra-se "maduro" para julgamento, ou seja, apresenta-se em condições de cognição em relação ao mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.11/20), juntamente com informações obtidas em consulta ao CNIS

(Cadastro Nacional de informações Sociais), em terminal instalado na sede deste tribunal. O autor teve a data de saída de seu último vínculo de trabalho em 04/01/1999, sendo constatado o início de sua incapacidade em setembro de 2000. Como o autor havia pago mais do que 120 (cento e vinte) meses de contribuição, ainda se encontrava no período de graça quando se tornou incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 51/54), o qual constatou que em virtude das patologias diagnosticadas, o autor estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Além disto, o autor faleceu em decorrência dos males que o acometiam.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Afigura-se como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data do acórdão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de extinção sem resolução do mérito, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26).

De ressaltar, ainda, que em razão do óbito do autor após prolação da sentença, a sucessora habilitada terá direito a receber tão somente os valores atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre a data da citação (12/03/2001- fl. 28) e a data do óbito do autor (15/09/2001 - fl. 65).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROCESSO	2005.03.99.051222-4
CLASSE	1075524 AC - SP
ORIGEM	04.0000056-8
VARA	2 JABOTICABAL - SP
AUTUAÇÃO	25.11.2005
APTE	ELSA BERCELLI DANTONIO
ADVG	LUIZ ARTHUR PACHECO
CODNOME	ELSA BARCELLI DANTONIO
APDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	MARIO LUCIO MARCHIONI
RELATOR	Juiz. Conv. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação de ELSA BERCELLI DANTONIO em face da r. sentença que houve por bem indeferir a petição inicial e extinguir o processo cautelar nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora para que seja reformada integralmente a r. sentença, de modo a se dar regular prosseguimento à ação, fixando o rito cautelar como o adequado.

Contra-arrazoado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Tal como reconhecido em primeiro grau, a medida cautelar apresentada mostra evidente caráter satisfativo (fl. 56), porquanto o propósito de concessão do benefício de auxílio-doença, no âmbito cautelar, não depende de propositura de qualquer ação principal.

Com a previsão da tutela antecipada nas lides ordinárias, perdeu-se sentido para a adoção das medidas cautelares satisfativas, ressalvando as hipóteses previstas em lei.

Em casos raros, persistiu a cautelar com propósito satisfativo (v.g. exibição de documentos, separação de corpos, etc.), tendo a urgência e necessidade sido satisfeitas por meio de tutela antecipada em ações ordinárias ou mesmo em medidas liminares em ações de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. LEI N. 8.952/94. CAUTELA PARA AFASTAR EVENTUAIS SANÇÕES FACE À COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. APESAR DE POSTULADA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E INOMINADA, A TUTELA PRETENDIDA É SATISFATIVA.

II. APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 273, DO CPC, NÃO HÁ MAIS CONFUNDIR PRETENSÃO QUE ASSEGURE OU SATISFAÇA O DIREITO.

III. DESCABE EXAURIMENTO DO DIREITO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, O QUE TEM LUGAR EM AÇÃO DE CUNHO COGNITIVO.

IV. DETECTA-SE, ASSIM, ASPECTO JURÍDICO PROCESSUAL OBSTATIVO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, QUAL SEJA, O DA AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PROCESSUAL ADEQUADA À PRETENSÃO, HAJA VISTA NÃO TER O AUTOR ESCOLHIDO VIA IDÔNEA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO."

(TRF 3.ª REGIÃO - AC 518480 - SP - 3.ª TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJU 26/03/2003 - P. 521)

"EMENTA COMPENSAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SATISFATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA.

I. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTOS EM AÇÃO CAUTELAR, TENDO EM VISTA A NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA.

II. A AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAR TRIBUTOS NESTE TIPO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL ESGOTARIA O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL, O QUE É VEDADO PELA LEI Nº8437/92, ART. 1º, PARÁGRAFO 3º.

III. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS."

(TRF 3.ª REGIÃO - AC 566613 - SP - 3.ª TURMA - Juíza CECÍLIA MARCONDES - DJU 20/08/2003 - P. 501)

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE CRÉDITO EDUCATIVO E MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARA TEMPO CERTO. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. ATENDIDO O PEDIDO DE MATRÍCULA, INGRESSO E PARTICIPAÇÃO EM AULAS, MESMO SEM O REPASSE, ENTENDEU A AUTORIA SER A LIMINAR RESPECTIVA SATISFATIVA, DISPENSANDO A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

II. A IRREVERSIBILIDADE NÃO SE COADUNA COM O CARÁTER PROVISÓRIO DAS CAUTELARES DE QUE AS CAUTELARES SATISFATIVAS CONSTITUEM ATIPICIDADE E EXCEÇÃO.

IV. A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL É PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRÓPRIO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC."

Todavia, após a vigência da Lei nº 10.444/02 ao introduzir o § 7º ao artigo 273 do CPC, permitiu-se a aplicação do princípio da fungibilidade em medidas cautelares, de modo que se passou a tratar de excessivo apego ao formalismo, a extinção de medida cautelar de cunho satisfativo, se admissível a pretensão como antecipação de tutela.

"Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 653.381/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 268)

Portanto, nula a r. sentença. No caso dos autos o feito não se encontra maduro para julgamento, porquanto é necessária a produção de prova para que se fixe a data de início da incapacidade se antes ou depois da nova filiação da parte autora junto à Seguridade Social.

A produção de prova é admissível até mesmo na lide cautelar não-satisfativa (art. 803, p. único, do CPC), com muito mais razão, é admissível na cautelar de natureza satisfativa, como é o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do autor para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.60.06.000607-6 AC 1207914
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade e de extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, também, o pagamento dos valores atrasados desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (14/07/2004) concedido a partir da esfera administrativa.

Devidamente intimado, o Réu (Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) não apresentou as contra-razões, subindo os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A questão cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o início do recebimento do benefício de auxílio-doença, na via administrativa, com o pagamento dos atrasados.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, (conforme se verifica nos registros em CTPS - fls. 32/33, 38/41) e como contribuinte individual, (conforme comprovam os recibos de recolhimento - fls. 44/45, bem como os dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Regional Federal).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 104/107). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do afastamento do trabalho (fl. 25). Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 22/06/2006, (fl. 142), o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da concessão do primeiro benefício de auxílio-doença, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de

14/07/2004 (data do início do benefício de auxílio-doença) até 22/06/2006 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 137)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 22/06/2006 (NB/517.099.599-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/07/2004 (data do início do benefício de auxílio-doença) até 22/06/2006 (data do início do benefício de aposentadoria por invalidez), devendo ser compensados os valores pagos a título de auxílio-doença

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.61.09.001198-2 REOMS 271942
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : TERESA TOTTI
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovemento da remessa oficial (fls. 52).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 27).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.09.003858-6 REOMS 279476
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANTONIO CASSIANO
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 46).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 20/21).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIACÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.09.004518-9 REOMS 276063
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ADRIANO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 53).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 29/30).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.13.002915-3 AC 1212198
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ANA LUCIA DE SOUZA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico pericial, com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia ao pagamento de honorários do perito e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/20) e a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 08/07/1989 a 24/07/1989 e 11/04/2002 a 27/06/2002, conforme se verifica dos documentos de fls. 49 e 52. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Ademais, após a cessação do benefício de auxílio-doença a autora manteve vínculo empregatício até 16/08/2004 (fl. 20), tendo sido a presente ação ajuizada dentro do período de graça estabelecido em lei

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a perícia médica realizada (fls. 62/64) conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas (fibromialgia), encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o

trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 61/70). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 24/04/2006 (NB/140.501.815-9), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 17/03/2006 (data do laudo pericial - fl. 70) a 20/06/2006 (data do início do pagamento do benefício - fl. 93).

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001003-0 AC 1082165
ORIG. : 0400000205 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0400000650 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO MANFRINATTTE DINIZ (= ou > de 65
anos)
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da propositura da ação, não podendo o valor ser inferior a um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros de mora devidos da citação e correção monetária desde a propositura da ação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e está isento do pagamento das custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/08/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 14/15). Assim, a parte autora conta com 94 (noventa e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (66 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

A autora recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 30/04/2007, conforme consulta ao CNIS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título desse benefício, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada MARIA DA CONCEIÇÃO MANFRINATTE DINIZ, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24/03/2004 (data da propositura da ação - fl. 2), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.003260-7 AC 1084832
ORIG. : 0400000126 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VISCONIO ANDREASI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO LEONEL FERREIRA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, concedendo o benefício à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, além de abono anual. Condenou o INSS a pagar os benefícios em atraso, de uma só vez, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com os índices legais, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, e juros segundo a taxa legal para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes

fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, assim consideradas as vencidas após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a Autarquia previdenciária, sustentando, em síntese, que a família da parte autora é proprietária de diversos imóveis rurais, descaracterizando o regime de economia familiar e, portanto a qualidade de segurada especial e o direito aos benefícios previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Em caso de manutenção da condenação, requereu que a verba honorária tenha incidência limitada às parcelas vencidas até a decisão de primeiro grau.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação do INSS no presente feito e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

Para comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, a autora juntou aos autos várias certidões do registro de imóveis, certificados de cadastro de imóveis rurais junto ao INCRA, comprovantes de pagamento de impostos, dando conta que sua família era proprietária de muitos imóveis rurais (fls. 10/15, 26/36), além de certidão de casamento, realizado em 23/09/1961 (fl. 16) na qual seu marido vem qualificado como "lavrador".

Tais documentos não podem ser considerados início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, a comprovar a qualidade de segurada especial da autora.

Com efeito, da análise da documentação apresentada, verifica-se que, apesar da demandante ter alegado que exercia atividades na condição de trabalhadora rural, ela não comprovou tal assertiva, uma vez que juntou documentos que demonstram que sua família era proprietária de vários imóveis rurais, alguns deles com grande extensão terras.

Desse modo, tenho que a demandante se caracteriza como produtora rural, sendo pouco provável que prescindisse de utilização de mão-de-obra assalariada para manter todas essas propriedades produtivas. Sendo assim, tenho que resta descaracterizado o regime de economia familiar.

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, não ficou demonstrada a característica de segurada especial da parte autora. O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, posto que não é crível que ela comercializasse apenas excedentes de produção, circunstância que colide com a afirmação de exercício de atividade rural nos termos do art. art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Destarte, não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica elidida a condição de segurada especial da autora e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Invertida a sucumbência, não há condenação da autora em custas e honorários advocatícios, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.012323-6 AC 1102315
ORIG. : 0500000931 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA TEREZA APARECIDA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 15/05/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 05/05/1986 a 24/01/1990, como comprova cópia de sua CTPS anexa nos autos (fl. 19).

Verifica-se que a autora contava com 45 (quarenta e cinco) contribuições no ano de 1995, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.013908-6 AC 1105357
ORIG. : 0500000300 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA VALENTINA LOPES COLOMBINI
ADV : MARCIO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, sem arbitrar verba de sucumbência em razão da gratuidade da Justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Peticionou a parte autora, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/12/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 11/05/55 a 06/08/63, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl.12).

Assim, a parte autora conta com 99 (noventa e nove) contribuições, em número inferior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (102 contribuições mensais).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada Relatora

PROC.	:	2006.03.99.017809-2	AC 1110640
ORIG.	:	0400001951	4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	WILSON ROBERTO TOLONI	
ADV	:	ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício

concedido anteriormente. Além disso, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor vencido.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O autor interpôs recurso de apelação, postulando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos, bem como a inversão do ônus de sucumbência.

Inconformado, o INSS interpôs recurso adesivo, postulando a total reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, julgamento ultra petita, visto que a sentença fixou o termo inicial na data da cessação do benefício interrompido pela via administrativa, tendo o autor formulado pedido apenas a partir da efetiva constatação da invalidez laboral. No mérito, sustenta o não preenchimento da incapacidade necessária para concessão do benefício. Em caso de manutenção da condenação, requer a incidência de correção monetária de acordo com a legislação aplicável, juros de 6% (seis por cento) ao ano e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a sentença.

Com contra-razões de apelação oferecidas apenas pelo INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria ou de auxílio-doença, segundo narrativa da petição inicial. Porém, de acordo com o disposto no laudo pericial (fl. 82), constata-se que a enfermidade decorre de acidente laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019780-3 AC 1116771
ORIG. : 0300000569 1 Vr JARINU/SP
APTE : ERACLIDES MARIA CORREIA FERREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 salário mínimo, além do 13º salário anual, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora foram fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, e também de eventuais despesas processuais, devidamente corrigidas desde o desembolso.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

O autor, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo que seja estabelecido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Requer seja a correção monetária calculada utilizando-se os índices previstos na tabela do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça, sejam os juros arbitrados em 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 e que os honorários advocatícios sejam fixados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 26/09/2003.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social no interregno de 1982 a 2001, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 18/25.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (07/08/2003).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 45/49), não restou comprovado há quanto tempo ela é portadora das doenças incapacitantes.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021089-3 AC 1119411
ORIG. : 0500000297 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : LUCINDA SOARES DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em um salário mínimo, sendo suspensa tal cobrança, haja vista ser a autora beneficiária da Assistência Judicial Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença, para que sejam produzidas as provas cabíveis, e realizado novo julgamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se a autora contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em um salário mínimo, sendo suspensa tal cobrança, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, os documentos de fls. 13/35, nos quais o marido da autora, já falecido, é qualificado como trabalhador rural.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a

Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela autora no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Além disso, no caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica, a ser realizada por perito judicial nomeado pelo juiz a quo, para comprovação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade da requerente, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica e a produção da prova testemunhal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpando as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de

processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DETERMINO A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica e a produção da prova testemunhal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024020-4 AC 1125341
ORIG. : 0500001404 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELES JANUARIO GARCIA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos da legislação, a partir da data da citação, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para conceder ao demandante a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da presente ação. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Requer, ainda, a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

O autor ofereceu contra-razões.

A Autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, seguido de aditamento à apelação na qual se insurgiu contra essa mesma determinação.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 26/08/2005 e DIP em 09/03/2006 (fl.147).

Com contra-razões ao aditamento de apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

De início, não conheço do agravo retido interposto após a prolação da r. sentença impugnando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cumprir observar, que, na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Dessa forma, sendo a antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, caberá ao interessado esperar que o juiz, em decisão interlocutória posterior, declare em quais efeitos está recebendo o recurso de apelação, agravando, de instrumento, para a hipótese de ser concedido o efeito meramente devolutivo (Código de Processo Civil, artigo 523, § 4º).

Ressalte-se, ainda, que o interessado pode fazer uso da ação cautelar dirigida ao tribunal competente para processar e julgar o recurso de apelação, com base no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o fito de ativar, ou desativar, a antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença, se houver determinação judicial que esta seja implementada antes do processo ser encaminhado ao tribunal.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. - ISENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, se admitido o agravo retido concomitantemente ao recurso de apelação, depara-se com ofensa ao princípio da unirrrecorribilidade ou da unicidade recursal.

(...)

(AC nº 2003.61.07.0003809-2/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJU de 06/03/2008, p.453)

Tampouco é possível conhecer do aditamento à apelação, uma vez que operada a preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso. Somente seria viável tal aditamento caso a apelação tivesse sido interposta entre a prolação da sentença originária e a decisão que apreciou os embargos declaratórios. Mas não é isso o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, o INSS foi intimado da sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor em 19/04/2006 (fl. 124) e ofereceu o primeiro recurso de apelação em 26/04/2006 (fl. 125). O aditamento, por sua vez, foi protocolado em 15/05/2006 (fl. 141). Dessa forma, tendo em vista que a apelação originária foi interposta pelo INSS após a intimação da sentença que apreciou os embargos de declaração, ocorreu a preclusão consumativa, razão pela qual deixo de conhecer do aditamento acostado às fls. 141/143.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de o autor perceber auxílio-doença quando do ajuizamento da demanda, tenho que não merece prosperar, tendo em vista que o pedido veiculado nos

presentes autos é de concessão de aposentadoria por invalidez. Colaciono, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PEDIDO EXPRESSO NO PERTINENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8213/91. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...)

II - Em que pese o segurado usufruir auxílio-doença à época do ajuizamento da ação, o pedido estampado em sua petição inicial refere-se ao gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir no caso em tela. (...)"

(Apelação Cível 1185791, Processo 200703990118002, Rel. Juiz Venilto Nunes, DJU 28/02/2008, p. 1078)

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/05/2004 a 15/04/2006. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 100/101).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas. No entanto, reformo a sentença para que a incidência da verba honorária seja limitada às parcelas que se vencerem até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DO ADITAMENTO À APELAÇÃO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, MANTENDO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 28/06/2005 e com data de início do pagamento (DIP) em 09/03/2006, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 28/06/2005 (citação) a 09/03/2006 (DIP).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROCESSO	2006.03.99.031037-1
CLASSE	1138207 AC - SP
ORIGEM	05.0000285-0
VARA	1 SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
AUTUAÇÃO	11.09.2006
APTE	JOSE BARBOSA PINTO
ADVG	ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	LUIZ TINOCO CABRAL
RELATOR	Juiz. Conv. ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação de JOSÉ BARBOSA PINTO em face da r. sentença que houve por bem indeferir a petição inicial e extinguir o processo cautelar nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora para que seja reformada integralmente a r. sentença, concedendo a tutela antecipada recursal.

Contra-arrazoado o recurso, com matéria preliminar, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria preliminar de contra-razões não prospera. A petição inicial mostra-se apta, porquanto a exigência dos aludidos documentos circunscrevem-se a análise da procedência ou não da medida, porém não como justificativa para o indeferimento liminar.

Tal como reconhecido em primeiro grau, a medida cautelar apresentada mostra evidente caráter satisfativo, porquanto o propósito de concessão do benefício de auxílio-doença, no âmbito cautelar, não depende de propositura de qualquer ação principal.

Com a previsão da tutela antecipada nas lides ordinárias, perdeu-se sentido para a adoção das medidas cautelares satisfativas, ressalvando as hipóteses previstas em lei.

Em casos raros, persistiu a cautelar com propósito satisfativo (v.g. exibição de documentos, separação de corpos, etc.), tendo a urgência e necessidade sido satisfeitas por meio de tutela antecipada em ações ordinárias ou mesmo em medidas liminares em ações de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. LEI N. 8.952/94. CAUTELA PARA AFASTAR EVENTUAIS SANÇÕES FACE À COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. APESAR DE POSTULADA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E INOMINADA, A TUTELA PRETENDIDA É SATISFATIVA.

II. APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 273, DO CPC, NÃO HÁ MAIS CONFUNDIR PRETENSÃO QUE ASSEGURE OU SATISFAÇA O DIREITO.

III. DESCABE EXAURIMENTO DO DIREITO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, O QUE TEM LUGAR EM AÇÃO DE CUNHO COGNITIVO.

IV. DETECTA-SE, ASSIM, ASPECTO JURÍDICO PROCESSUAL OBSTATIVO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, QUAL SEJA, O DA AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PROCESSUAL ADEQUADA À PRETENSÃO, HAJA VISTA NÃO TER O AUTOR ESCOLHIDO VIA IDÔNEA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO."

(TRF 3.^a REGIÃO - AC 518480 - SP - 3.^a TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJU 26/03/2003 - P. 521)

"EMENTA COMPENSAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SATISFATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA.

I. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTOS EM AÇÃO CAUTELAR, TENDO EM VISTA A NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA.

II. A AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAR TRIBUTOS NESTE TIPO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL ESGOTARIA O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL, O QUE É VEDADO PELA LEI Nº8437/92, ART. 1º, PARÁGRAFO 3º.

III. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS."

(TRF 3.ª REGIÃO - AC 566613 - SP - 3.ª TURMA - Juíza CECÍLIA MARCONDES - DJU 20/08/2003 - P. 501)

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE CRÉDITO EDUCATIVO E MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARA TEMPO CERTO. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. ATENDIDO O PEDIDO DE MATRÍCULA, INGRESSO E PARTICIPAÇÃO EM AULAS, MESMO SEM O REPASSE, ENTENDEU A AUTORIA SER A LIMINAR RESPECTIVA SATISFATIVA, DISPENSANDO A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.

II. A IRREVERSIBILIDADE NÃO SE COADUNA COM O CARÁTER PROVISÓRIO DAS CAUTELARES DE QUE AS CAUTELARES SATISFATIVAS CONSTITUEM ATIPICIDADE E EXCEÇÃO.

IV. A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL É PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRÓPRIO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREPARATÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC."

(TRF 3.ª REGIÃO - AC 214509 - SP - 3.ª TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJU 05/09/2001 - P. 451)

Todavia, após a vigência da Lei nº 10.444/02 ao introduzir o § 7º ao artigo 273 do CPC, permitiu-se a aplicação do princípio da fungibilidade em medidas cautelares, de modo que se passou a tratar de excessivo apego ao formalismo, a extinção de medida cautelar de cunho satisfativo, se admissível a pretensão como antecipação de tutela.

"Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 653.381/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 268)

Portanto, nula a r. sentença. No caso dos autos o feito não se encontra maduro para julgamento, diante do indeferimento inicial.

A produção de prova é admissível até mesmo na lide cautelar não-satisfativa (art. 803, p. único, do CPC), com muito mais razão, é admissível na cautelar de natureza satisfativa, como é o caso dos autos.

Entretanto, embora nula a r. sentença, não é possível pelo exame apenas dos documentos apresentados nos autos conceder a medida liminar postulada. O confronto de exames apresentados pelo autor e o resultado da perícia da autarquia impõe a produção de prova pericial para a aferição do cabimento da medida liminar.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 e § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para o fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.039047-0 AC 1150227
ORIG. : 0300001348 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES TONELLI MANDOLINI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA /TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 03/11/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 15/17.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 62 (sessenta e dois) meses e a carência necessária era de 102 (cento e dois) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.61.04.003938-1 REOMS 292338
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ENI DA SILVA CURADO (= ou > de 65 anos)
ADV : DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 67/70).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante (fls. 48).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.05.005907-8 REOMS 292190

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 1942/2787

ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DALVA GUERRERO BANDEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento da remessa oficial, face à perda do objeto (fls. 65/67).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante e concessão do benefício (fls. 37).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROCESSO	2007.03.00.034401-5
CLASSE	297283 AG - SP
ORIGEM	03.0000027-8
VARA	1 MOGI DAS CRUZES - SP
AUTUAÇÃO	19.04.2007
AGRTE	JOSE RODRIGUES BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADVG	ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRDO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
RELATOR	Juiz Conv. ALEXANDRE SORMANI/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento de José Rodrigues Barbosa em face da r. decisão de fls. 166, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 170, que incumbiu a obrigação de elaboração dos cálculos à própria parte.

Em decisão de fl. 38, entendeu-se por bem não se tratar de medida de urgência para que a questão seja apreciada em substituição regimental.

Encaminhados, posteriormente, os autos à E. Turma Suplementar (fl.62).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil poderá o Relator, nas hipóteses assinaladas no dispositivo, dar provimento ou negar seguimento ao recurso interposto.

É certo que a previsão anterior do artigo 604 do Código de Processo Civil estipulava como ônus da parte credora a responsabilidade de elaboração dos cálculos aritméticos, abrindo-se, porém, a exceção § 2º do mesmo artigo, na versão da Lei 10.444/02:

"Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador."

Veja-se, assim, que nos casos de assistência judiciária nada impede que o contador do juízo preste auxílio para a compreensão do cálculo apresentado pelo credor, de modo que, não se vê razão lógica, licença concedida, para que o contador não possa já fixar o valor se o credor abre mão de elaborar, por si, os próprios cálculos, em caso de assistência judiciária.

É certo que com a reforma processual de 2.005, tais dispositivos foram revogados; entretanto, o raciocínio exposto pode ser também inferido da dicção do artigo 475-B, § 3º, do CPC.

Assim, com a vênia devida, a r. decisão agravada não se sustenta, porquanto o agravante é beneficiário da gratuidade judicial (fl. 14) de modo que a seu pedido, poderá a Contadoria Judicial elaborar os seus cálculos.

Em sentido semelhante já disse esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL - ARTIGO 604 DO CPC - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AGRAVO PROVIDO.

I - Nada impede que os cálculos de liquidação sejam realizados pelo Contador Judicial a pedido da parte autora, desonerando-se de dispêndios que sua condição de miserabilidade não comporta e que a própria Constituição lhe assegura (art. 5º, LXXIV, CF). Precedentes jurisprudenciais.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª. Região - ag 2005.03.00.026232-4 - SP - Rel Sérgio Nascimento, 10ª. Turma, DJU 31/08/05, p. 312)

E, de igual forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ART. 604. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL.

1. A regra contida no CPC, art. 604, alterada pela Lei 8.898/94, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

2. Não efetivado o confronto analítico dos julgados postos a confronto, consoante exigido pelo RISTJ, art. 255, não se conhece do Recurso quanto à divergência.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 277.009/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13.11.2000, DJ 11.12.2000 p. 234)

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CÁLCULO DO CONTADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 604 DO CPC.

1 - Comprovada a hipossuficiência do obreiro e o benefício da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para o feitiço da planilha de cálculos.

2 - O art. 604 do CPC não criou a compulsoriedade do credor na apresentação da conta. Trouxe, contudo, maior celeridade à sistemática processual na apuração do quantum debeatur, em sede de liquidação de sentença.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 163.443/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.1999, DJ 08.11.1999 p. 86)

Logo, o agravo é de ser provido para que os autos sejam remetidos ao Contador do juízo para a elaboração dos cálculos do credor.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

Processo:AG - 2007.03.00.083451-1 - 307230

Agravante:Kiyoko Shiga Haragushiku (= ou > de 60 anos)

ADV:Milton Cangussu de Lima

AGRDO:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV:Hermes Arrais Alencar

ORIGEM:Juízo de Direito da 1 Vara de Dracena SP

RELATOR:Juiz Conv. Alexandre Sormani / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Kiyoko Shiga Haragushiku em face da r. decisão copiada às fls. 59, que houve por bem indeferir o pedido de tutela antecipada, porquanto a prova produzida até o momento é insuficiente para a formação de convencimento do magistrado.

Sustenta a agravante que preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício e que a sua não concessão desde o início trará sérios transtornos financeiros.

É o relatório. Decido.

Considerando a gratuidade judicial nada a decidir quanto às certidões de fls. 64.

Pelo que consta dos autos deste instrumento, toda a atividade da parte autora, bem como seus recolhimentos ocorreram em data posterior a 1.991. Aliás, nesse mesmo sentido diz a agravante que sua carteira de trabalho, bem como os demonstrativos de pagamento de salários, a requerente contribuiu para a Previdência Social a partir de 02 de maio de 1.996.

Assim, a carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições, porque a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige que o interessado tenha se filiado à Previdência Social Urbana antes de 1.991. Eis o dispositivo:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência ..."

Logo, tal situação não restou comprovada, verificando-se que os documentos juntados apenas indicam o vínculo após a referida data, impondo-se a regra geral de carência (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

No caso, alega a autora possuir apenas 114 contribuições, acrescida das contribuições nos meses de outubro e novembro de 2006. Quantia inferior à exigida.

Portanto, é de se manter a decisão agravada, negando-se seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente (art. 557 e 527, I, ambos do CPC).

Diante de todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se e intímese. Após o decurso do prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022754-0 AC 1199499
ORIG. : 0400001056 1 Vr ORLANDIA/SP 0400015603 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : LUZIA DE CARVALHO FRANCISCO
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 79/80 contra a decisão que indeferiu preliminar de falta de interesse de agir, face à ausência de requerimento administrativo de concessão do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/07/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 11/15).

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Verifica-se que a Autora contava com 103 (cento e três) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029314-6 AC 1208960
ORIG. : 0600000203 2 Vr OLIMPIA/SP 0600012052 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifica-se a qualidade de extra petita da r. sentença prolatada, pois foi proferida considerando-se pedido diverso do postulado pelo autor em sua inicial, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Passo, pois, ao exame da questão trazida aos presentes autos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/10/1999.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 17/25).

Verifica-se que o Autor contava com 37 (trinta e sete) contribuições no ano de 1999, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 108 (cento e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.032014-9 AC 1214916
ORIG. : 0600001175 3 Vr BIRIGUI/SP 0600097835 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GONCALVES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento da gratificação natalina, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 12/15), referente aos períodos de 01/11/75 a 21/01/76, 01/04/76 a 09/02/77 e 01/03/77 a 27/02/02.

Ainda que o requerimento administrativo tenha sido protocolado posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fl. 70) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença que lhe acometeu, ocorrida em maio de 2004. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 70). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do Autor (fl. 70). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NEGÓ SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 25/04/2007 (NB/570.517.998-3), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 29/01/2007 (data do laudo pericial - fl. 70) a 25/04/2007 (data do início do pagamento do benefício).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.037686-6 AC 1226547
ORIG. : 0600000054 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PIRES
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não conheço da remessa oficial, tendo em vista que a sentença julgou pela improcedência do pedido da autora.

A autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.13), isto é, ainda que se considere extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, no caso concreto, este documento não beneficia a demandante. Ocorre que a autora não era casada há mais de vinte anos. Ademais, em períodos posteriores ao casamento, o ex-cônjuge da requerente exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fl. 62). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, não há necessidade de analisar a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às

verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.038302-0 AC 1227297
ORIG. : 040000442 1 Vr TIETE/SP 0400007218 1 Vr TIETE/SP
APTE : RITA DE CASSIA ALVES DE CAMPOS SOUZA
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora às verbas de sucumbência, devido a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total procedência da sentença, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nos registros em CTPS (fl.10). Este documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Vale ressaltar que a autora desistiu da produção de outras provas (fls.88/89), conseqüentemente, não colheu prova testemunhal, com isso não houve complementação plena sobre o início de prova documental, TENDO EM VISTA QUE A PROVA ORAL É FUNDAMENTAL PARA COMPROVAR O TRABALHO RURAL DA AUTORA E SE O MESMO CESSOU DEVIDO A SUA INCAPACIDADE.

Ainda assim, a sentença merece ser anulada.

No caso em tela, a produção de prova testemunhal, requerida na petição inicial, é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendido pela autora, com o fito de se saber em qual espécie de segurado a mesma se enquadra, ou seja, se empregada rural, autônoma ou segurada especial. Portanto, não poderia o MM. Juiz "a quo" prescindir de seu conteúdo, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com a certidão de casamento de fls. 11, haja vista não constituir prova material, a teor do art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, mas início de prova material, que precisa ser respaldado por prova testemunhal idônea.

Cumpra assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do processo, consubstanciando-se em interesse público a ser perseguido pelas partes processuais, ou melhor dizendo, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional de 2ª instância. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da r. sentença recorrida. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso da autora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.315950-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO CESAR DOURADO VIEIRA
ADV/PROC: SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2005.63.01.336225-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA VIANA E OUTRO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2005.63.01.336378-8 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA E OUTRO
ADV/PROC: SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2005.63.01.350251-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMUEL BRAGA E OUTRO
ADV/PROC: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2006.63.01.056273-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSANA SOARES
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2006.63.01.087228-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TANIA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011434-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO VINHAS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011543-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011552-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VERA LUCIA ANASTACIO
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011553-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUILHERME FERNANDES PIMENTA
ADV/PROC: SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011554-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONITE ODETTE FERNANDES
ADV/PROC: SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011562-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: LINDOMAR GONCALVES COUTINHO
ADV/PROC: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011563-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELDER CUSTODIO PELIZARO
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011564-2 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POSTO DE LAVAGEM, BAR PAPA LEGUAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011566-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011567-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV/PROC: SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM
REU: SAMIR SULEIMAN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011568-0 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELAINE VIDO PATTOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011678-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FARIAS TRANSPORTES MOGI GUACU LTDA
ADV/PROC: MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011686-5 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARCIA DE LOURDES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011714-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012029-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012037-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012039-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012042-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012045-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012158-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MALHEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012159-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012162-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO E OUTRO

ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012163-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012164-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012165-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012168-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012169-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012170-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012171-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012172-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012173-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012174-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012175-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012176-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SERRONI DE OLIVA
ADV/PROC: SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
IMPETRADO: COORD COMISSAO ELEITORAL REG CONS REGIONAL ENG ARQUIT E AGRONOMIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012180-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012181-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012182-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012183-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012184-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012185-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012186-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012187-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012188-5 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012189-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012190-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012191-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012192-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012193-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012194-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012196-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012197-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012198-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012199-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012200-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012201-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012202-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012203-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012204-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012205-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012206-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012207-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012208-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012209-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU PAGLIUSO
ADV/PROC: SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012210-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JBS S/A
ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.012211-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012212-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012213-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO FILHO
ADV/PROC: SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012214-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
REU: MARCELLO SEGGIARO NAZARETH
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012215-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: MARIA DE JESUS BARROS DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012216-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTRO
REU: EDUARDO CRISPIM GONCALVES AMORIM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012217-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012218-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COTIA TRADING S/A
ADV/PROC: SP267860 - DANIEL VIOLANTE DE GOEYE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012219-1 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO
REU: MARCOS ROGERIO FORESTO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012220-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012221-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: MERCADINHO R R LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012222-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012223-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATBEL CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP120414 - ELCEM CRISTIANE PAES
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012224-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012225-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012226-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012227-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012228-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.012229-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012230-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
EXECUTADO: J I IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.012231-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.012232-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALNER BUENO DA FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012233-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DA SILVA
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012234-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012235-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADV/PROC: SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012236-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
ADV/PROC: SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012237-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VINICIUS DO PRADO
ADV/PROC: SP102990 - VINICIUS DO PRADO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012238-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012239-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO DE SALVI E OUTROS
ADV/PROC: SP201119 - RODRIGO ANTONIO CABRAL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012240-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012241-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO FREITAS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
REU: BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.012242-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: UNIAO ARTE MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012243-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: COML/ HIRATA LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012244-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012245-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVAN SPADINI VENDRAMELLI
ADV/PROC: SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012246-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
ADV/PROC: SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012247-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.012248-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
ADV/PROC: SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012249-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
APAFISP
ADV/PROC: SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.012250-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A
ADV/PROC: SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.012251-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.012252-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PASCALE
ADV/PROC: SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES
IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012253-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP187114 - DENYS CAPABIANCO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.012254-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012255-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP172746 - DANIELA RICCI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012257-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE IZAIAS LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL AEROPORTO DE FOZ DO IGUACU - PR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012258-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS
LTDA
ADV/PROC: SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012259-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV/PROC: SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012260-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EZIO POZZOLI E OUTRO
ADV/PROC: SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012262-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012263-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.012264-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV/PROC: SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.012265-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012266-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.012267-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E OUTRO
REU: PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012268-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.012269-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - Mandado de Seguranca
IMPETRANTE: RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA
ADV/PROC: MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012270-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.012272-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00145 - Medida Cautelar de Protesto
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012273-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.012274-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - Acao Civil Publica
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DA SILVA FERNANDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011544-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00112 - Impugnacao ao Valor da Causa
PRINCIPAL: 2008.61.00.011543-5 CLASSE: 11
IMPUGNANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
ADV/PROC: SP016866 - MARILENA PACINI
IMPUGNADO: SIDNEY DOS SANTOS ALVES E OUTRO

ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011545-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011543-5 CLASSE: 11
REQUERENTE: SIDNEY DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011565-4 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011564-2 CLASSE: 126
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP174890 - JOSÉ GUSTAVO CHAGAS ARRUDA
REQUERIDO: POSTO DE LAVAGEM, BAR PAPA LEGUAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011715-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011716-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP131085 - MARIA DE LOS REYES B MAGRO
EMBARGADO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011717-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011718-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011719-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011720-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011721-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011722-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011723-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011714-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP017719 - SILVIO PEREIRA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011832-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.002221-4 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011941-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.002726-1 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CLEONICE DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011942-8 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.007521-8 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CLEONICE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP264125 - ALEXANDRE COLEONI BULLARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011943-0 PROT: 16/05/2008

CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.006223-6 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CLEONICE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP234264 - EDMAR DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.012052-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006829-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALCIDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012053-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006829-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.012062-5 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001672-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012063-7 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001672-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ODAIR ALVES SADERIO
ADV/PROC: SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.012065-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0658297-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANA ROZA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: ATILIO MATHEUS PRINCE COMODO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012066-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0658297-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROSALINO DA SILVA TOLEDO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012067-4 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0658297-4 CLASSE: 98

EMBARGANTE: DORALINA MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.012085-6 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010282-9 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012086-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.020700-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANDRE LUIS BENJAMIN DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.012120-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
PRINCIPAL: 2008.61.00.009358-0 CLASSE: 29
AUTOR: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.012160-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.034436-5 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOAO CARLOS VALALA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012161-7 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0032559-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: CORTICEIRA PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.012177-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 93.0035796-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: SILVIO SIDNEI DO LAGO
ADV/PROC: SP098661 - MARINO MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012178-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0020863-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: JOAO MARTINS FLORENCIO

ADV/PROC: SP070473 - LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012179-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 97.0026989-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VERPAL S/C LTDA
ADV/PROC: PROC. LUCIANO BORGES DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.012195-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060480-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: ALICE MURAD TULLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.012256-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.000283-5 CLASSE: 28
AUTOR: WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.003087-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NUNES
ADV/PROC: SP260794 - PAULA PATRICIA BUENO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.11.000442-5 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN
ADV/PROC: SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA E OUTRO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 96.0016425-8 PROT: 17/06/1996
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2000.61.00.037159-3 PROT: 21/09/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA
ADV/PROC: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO GOMES AYALA
VARA : 17

PROCESSO : 2003.61.00.015910-6 PROT: 11/06/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: BALBINA DE ABREU
ADV/PROC: SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011212-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO
ADV/PROC: SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2002.61.00.017689-6 PROT: 28/06/2002
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI
EXCEPTO: CANINHA ONCINHA LTDA
ADV/PROC: SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.034265-4 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA E OUTROS
ADV/PROC: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.000951-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICTOR BABECK
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010140-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010981-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV/PROC: SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011282-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: EDUARDO GOMES DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.11.001166-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
EXCEPTO: GILBERTO FREDERICHI MARTIN
ADV/PROC: SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA

VARA : 10

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000131

Distribuídos por Dependência _____ : 000033

Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000177

Sao Paulo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 10/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, PA 1,20 RESOLVE.

PA 1,20 I - CONSIDERANDO o período de férias da servidora CAMILA GODOI HAMPARIAM, Técnico Judiciário, RF N.º 4728, Oficial de Gabinete, em 28.05.2008 a 06.06.2008,

II - RESOLVE indicar o servidor RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, RF N.º 5914, para substituí-la no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

6ª VARA CÍVEL

06ª Vara Cível - Seção Judiciária de São Paulo

PORTARIA N.º 008/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO as férias do servidor FLAVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, técnico judiciário, Supervisor de Processamento Diversos (FC 5) no período de 02/06 a 01/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES - RF 5898, técnica judiciária para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

16ª VARA CÍVEL

TANIA REGINA MARAGONI ZAUHY

Juíza Federal Titular

16ª. Vara Cível Federal

Expediente relativo ao Processo n.º 2005.61.00.009461-3 - Mandado de Segurança - Impetrante: WILLY OTTO JORDAN (adv.: MARCIA VIEIRA ROYLE, OAB/SP n. 80.228 e CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, OAB 169.001) Impetrado: GERENTE REGIONAL PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Adv.: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIN).

Considerando a remessa do processo n.º 2005.61.00.009461-3 (mandado de segurança) ao Egrégio Tribunal Regional Federal e diante da informação supra, esclareça o AUTOR as solicitações requeridas pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL no Ofício Gab/MPF n.º 8695 de 08/04/2008, comunicando a este Juízo se a ordem judicial foi devidamente cumprida, comprovando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, officie-se ao M.P.F. encaminhando-se cópia deste expediente.

Publique-se.

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 012/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar o servidor RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA (RF 4798) para substituir a servidora ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (RF 3197) na função de Supervisor de Processamentos Diversos, no período de 02 a 21/06/2008, em razão de férias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO-CRIME N.º 2006.61.81.005830-6

O Doutor MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a JORGE CESPEDES MENDEZ, PAUL JOSEPH REILLY e JOÃO PEDRO FRANCISCO, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos legais do Processo-crime n.º 2006.61.81.005830-6, que lhes move a JUSTIÇA PÚBLICA e que por sentença publicada em 24/04/2008 foi julgada PROCEDENTE a ação, CONDENANDO JORGE CESPEDES MENDEZ, filho de Jorge Céspedes Oliva e Maria Mendes, nascido aos 11/11/1964 em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, PAUL JOSEPH REILLY, filho de Laurence Reilly e Margeret Reilly, nascido aos 24/04/1959 em Dublin/Irlanda, e JOÃO PEDRO FRANCISCO, filho de Paulo Francisco e Isabel Francisco, nascido aos 02/02/1968 em Angola Huambo/África, como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e à pena pecuniária de 120 (cento e vinte) dias multa. Os réus não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade imposta nesta decisão, por não cumprirem o disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta, na conformidade do disposto no art. 33 do Código Penal é o fechado. Com relação aos quarenta e dois mil euros apreendidos, face ao artigo 122 do Código de Processo Penal e demais disposições legais pertinentes ao tema, determino que o valor excedente a R\$ 10000,00 (dez mil reais) na data do crime, seja recolhido ao Tesouro Nacional. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser depositada em conta à disposição deste juízo, em nome de Paul Joseph Reilly. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Expeçam-se os competentes ofícios decorrentes desta condenação, inclusive para o Ministério da Justiça, para as providências a seu cargo. E, como não tenha o referido acusado sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de noventa dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de maio de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUB SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) di-as, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 2005.61.10.001469-0 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré ELIANA APARECIDA COVOLO, filha de Antônio Covolo e de Tereza Sassarrão Covolo, nascida aos 31/12/1970, natural de São Paulo-SP, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 22.251.038-9SSP/SP e do CPF nº 105.388. 178-95, constando como último endereço à Rua Gesuíno Rabello, 116 - Vila Galvão - Guarulhos-SP, bem como INTIMA a ré acima nominada da sentença prolatada aos 19/07/2007, nos autos supra-mencionados, julgando procedente a ação penal para CONDENAR A RÉ, como incurso nas sanções do artigo 18, cc com o artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 277 (duzentos e setenta e sete dias-multa; no artigo 16, caput da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa; e no artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa; que na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), somam o total de 17 (dezesete) anos de reclusão e ao pagamento da pena pecuniária no valor total de 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias-multa, a ser cumprido inicialmente em regime fechado. Para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 23 de maio de 2008. Eu, Sônia Maria Kalikowski (), Técnica Jud. digitei. E eu, Márcia Keiko Miamoto, (), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.

1999.61.81.005958-4, que a Justiça Pública move em face de ARCHIMEDES FUSCHINI, de nacionalidade brasileira, casado, industrial, natural de n/c, nascido(a) em 12/07/1937, filho(a) de Aristides Fuschini e Neuza Fuschini, portador(a) do documento RG 2.298.339, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 002.317.038-72, com endereço na Rua Capitão Cardoso de Melo, 73, Centro, CEP: 18150-000, Ibiúna/SP e Av. São Sebastião, 163, Caixa Interna, Ibiúna/SP, tel. n/c, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 15/08/2003, como incurso(a) no(s) art. 168A do CPB e Lei nº 8.212/91. A denúncia foi recebida aos 18/04/2005. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 20 de agosto de 2008, às 16h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 1999.61.81.005958-4, que a Justiça Pública move em face de MARIA JULIETA DE TOLEDO FUSCHINI, de nacionalidade brasileira, casada, industrial, natural de n/c, nascido(a) em n/c, filho(a) de n/c, portador(a) do documento RG 3.752.021, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 002.317.038-72, com endereço na Rua Capitão Cardoso de Melo, 73, Centro, CEP: 18150-000, Ibiúna/SP e Av. São Sebastião, 163, Caixa Interna, Ibiúna/SP, tel. n/c, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 15/08/2003, como incurso(a) no(s) art. 168A do CPB e Lei nº 8.212/91. A denúncia foi recebida aos 18/04/2005. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 20 de agosto de 2008, às 16h30min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 97.0106061-0, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado LUIZ ANTONIO PIMENTA brasileiro, casado, portador do RG nº 930.686.5, filho de Alberto Souza Pimenta e Maria Barbuza Pimenta. Denunciado em 23/08/2005, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c/c. art. 29 do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA e CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 01 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, acompanhado de advogado para tal ato judicial, sendo que na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tanto ao Juízo, com antecedência de 10 (dez) dias, devendo, também, assistir a instrução criminal e acompanhá-la em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de maio de 2008. Eu, Flávia Billi Mantelli - RF 5687, (_____), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.012563-5 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012564-7 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEIXEIRA - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012565-9 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012566-0 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012567-2 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AREIA BRANCA - RN

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012568-4 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012569-6 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABO FRIO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012570-2 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012571-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012572-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE CORONEL VIVIDA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012573-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012574-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012575-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012576-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012577-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012578-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012579-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012580-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012581-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE GUARUJA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012582-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012584-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012585-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012586-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012587-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012588-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012589-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012590-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012591-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012592-1 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012593-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012594-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012595-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012596-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012597-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012598-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA IZABEL DO IVAI - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012599-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012600-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012601-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012602-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012603-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012604-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012605-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012606-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012607-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRATAPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012608-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012609-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012610-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012611-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012612-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012613-5 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012614-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012615-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NEOPOLIS - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012616-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012617-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012618-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABUTICATUBAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012619-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012620-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012684-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012685-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012686-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012687-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012688-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012689-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012690-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012691-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012692-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012693-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012694-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012695-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012696-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012697-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012698-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012699-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012700-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012701-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012702-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012703-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012704-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012705-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012706-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012707-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012708-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012709-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012710-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012711-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012712-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012713-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012714-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012715-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012716-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012717-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012718-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012719-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012720-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012721-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012722-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012723-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012724-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012725-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012726-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012727-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012728-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012729-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012730-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012731-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012732-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012733-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012734-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012735-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012736-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012737-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012738-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012739-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012740-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012741-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012742-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012743-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012744-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012745-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012746-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012747-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012793-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012794-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012795-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.012801-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012802-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012803-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012804-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012805-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012806-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012876-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012877-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BARCELONA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012878-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012879-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: RIO VOUGA POSTO DE SERVICIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012880-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS HIPICA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012881-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: PETROJOIA POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012882-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: SENHORA DE APARECIDA POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012883-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO GENEVRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012884-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012885-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: AUTO POSTO ANGRA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.012886-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: AUTO POSTO MEDINA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012887-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ADV/PROC: PROC. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
EXECUTADO: COLONIA COM E SERV DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012888-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: NEBLINELGA IND ACESS P AUTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012916-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AES TIETE S/A
ADV/PROC: SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E OUTROS
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.012889-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0553537-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012890-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0508279-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP114809 - WILSON DONATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012891-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0507787-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LYDIA GIUSTI ROSSI
ADV/PROC: SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SOLANGE NASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012892-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.82.007989-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA
ADV/PROC: SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012893-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041952-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATRIA CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012894-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.036358-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. NILTON CICERO DE VASCONCELOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.012895-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.008094-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEWTON LAVIERI JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.012896-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.030104-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012897-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 98.0559142-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADV/PROC: SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLEBERSON JOSE ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012898-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0507307-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADELIA LEAL RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012899-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006286-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ZUPARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012900-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.006286-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012918-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004739-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP
ADV/PROC: SP086548 - ELZA BATISTA CANUTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012919-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006021-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012920-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004506-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP114809 - WILSON DONATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0001995-1 PROT: 18/01/1988
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: ALTINO MORAES ESPOSITO
VARA : 8

PROCESSO : 89.0011925-7 PROT: 21/04/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: ALFREDO MATHIAS
VARA : 12

PROCESSO : 89.0012819-1 PROT: 26/04/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
ADV/PROC: SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
EXECUTADO: APRISIO DOS SANTOS CALDEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 89.0013806-5 PROT: 15/05/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
EXECUTADO: GILBERTO BRUNO PUZZILLI
VARA : 9

PROCESSO : 89.0021899-9 PROT: 26/06/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PIRES MERCADO
VARA : 10

PROCESSO : 89.0022077-2 PROT: 26/06/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PIRES DE CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 89.0023024-7 PROT: 29/06/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXECUTADO: BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDUST
VARA : 4

PROCESSO : 89.0024959-2 PROT: 06/07/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 94.0012966-1 PROT: 30/05/1994
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING
EXECUTADO: ALVARO BAUNGARTNER
ADV/PROC: SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.83.003283-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 98.0528763-7 PROT: 24/03/1998
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADV/PROC: SP105696 - LUIS DE ALMEIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011205-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 94.0012967-0 PROT: 30/05/1994
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ALVARO BAUNGARTNER
ADV/PROC: SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO HOFLING
VARA : 8

PROCESSO : 2003.61.00.022497-4 PROT: 13/08/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV/PROC: SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.82.046226-0 PROT: 07/11/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000144
Distribuídos por Dependência _____ : 000015
Redistribuídos _____ : 000015

*** Total dos feitos _____ : 000174

Sao Paulo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionado. Pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume da sede deste Juízo, CITA o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais diretamente junto ao Exequente, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 92.0509256-8, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de DICIO JOSE DE MELLO, CPF n.º 010.611.168-08 e JOSE APARECIDO ALAMINO ORTEGA, CPF n.º 872.820.628-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 294.028,89 em 12/06/2007, em conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.360.804-0. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 13 de maio de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar - CEP 01303-030 - Consolação, nesta cidade, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar e, tendo em vista que os responsáveis tributários VERA MARIA DAHER MALUF, CPF n.º 014.741.428-85, NELSON EDUARDO MALUF, CPF n.º 191.470.238-72 e REDE BRASILEIRA DE GARAGENS S/C LTDA, CGC n.º

53.102.216/0001-24, encontram-se em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS da penhora realizada às fls. 222 (cópia anexa), conforme decisão proferida nos autos de execução abaixo relacionado:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 96.0510926-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA E OUTROS, CGC n.º 46.553.640/0001-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.052.206,90 em 06/07/2007, em conformidade com as Certidões de Dívida Ativa 31.386.696-1 e 31.386.690-2. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO

EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos na Lei, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 15 de maio de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005007-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005008-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005009-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005010-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005011-9 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005012-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005013-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005014-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005015-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005016-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005017-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005018-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005019-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005020-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005021-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005022-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005023-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005024-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005025-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005026-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005027-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005028-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005029-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005030-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005031-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005032-6 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005033-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005034-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005035-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005036-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005037-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005038-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005039-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005040-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005041-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005042-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005043-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005044-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005045-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005046-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005047-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005048-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005049-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005050-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005051-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005052-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005053-3 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005054-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005055-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005056-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005057-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005058-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005059-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005060-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005061-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005062-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005063-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005064-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005065-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005066-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005067-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005068-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005069-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005070-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005071-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005072-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005073-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005074-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005075-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005076-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005077-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005078-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005079-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005080-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005081-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005082-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005083-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005084-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005085-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005086-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005087-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005088-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005089-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005090-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005131-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005132-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RONALDO RIZZO BERNARDINELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005133-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURA FONSECA RIBEIRO DO VALE
ADV/PROC: SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005134-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005135-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005136-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000090
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000090

Aracatuba, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2008.61.16.000061-0 (JUSTIÇA PÚBLICA X MARIO CABRERA FLEITAS E MARCELO DOS REIS NEIVA) - Em cumprimento ao despacho de fl. 292, ficam as defesas dos acusados intimadas acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2008, às 14:00 horas, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados, bem como a inquirição das testemunhas de acusação. - Advogados: MARCIO ANTONIO DA SILVA FONSECA, OAB/SP 105.624 e JOSÉ EDUARDO RABAL, OAB/SP 173.262.

AUTOS N. 2006.61.16.001531-8 (JUSTIÇA PÚBLICA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL E OUTROS) - Despacho de fl. 389: Fls. 688: acolho a cota ministerial. Fls. 347/362: defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Indefiro o pedido formulado para inclusão nos autos como terceiro interessado, em face de que esse interesse não é público, mas sim privado, por guardar relação tão somente ao recebimento de honorários advocatícios contratados com os réus. Ademais, o acompanhamento dos autos poderão ser realizados por consultas ao Sistema de Acompanhamento Processual desta 1ª Subseção Judiciária. Intimem-se os acusados, para que no prazo de 03 (três) dias, tragam aos autos os substabelecimentos ou instrumento de procuração dos patronos de sua defesa. Aguarde-se a audiência designada. - Advogados: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, OAB/SP 67.424, SÉRGIO RICARDO BATTINANI, OAB/SP 186.369, MARUO HENRIQUE ALVES PEREIRA, OAB/SP 152.232, e GILBERTO MAGALHAES, OAB/SP 128.569

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2004.61.11.000758-5 (JUSTIÇA PÚBLICA X NELSON FERREIRA DE CARVALHO) - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS: A DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a AÇÃO CRIMINAL N.º 2004.61.16.00758-5, movida pela Justiça Pública em face de NELSON FERREIRA CARVALHO, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade nº M-1.055.709/SSP-MG e, inscrito no CPF sob o nº 265.634.286-49 filho de Amador Ferreira de Carvalho e de Ana Clara de Carvalho, natural de Monlevade/MG, nascido aos 01/05/1958, residente na Rua 11, nº 42, Bairro Vila Tanque, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, na qualidade de sentenciado nos referidos autos, acerca do dispositivo final da r. sentença condenatória de fls. 277/287, conforme segue: ...DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente a ação penal, para condenar o réu Nelson Ferreira de Carvalho, qualifico nos autos, à pena de 03 (três) anos de reclusão, como incurso na figura típica do artigo 334, caput, do Código Penal. A pena restritiva de liberdade será cumprida em estabelecimento prisional sob o regime semi-aberto, como exposto acima. Considerando que o réu aguardou o julgamento em liberdade, não é necessário seu recolhimento ao estabelecimento prisional para recorrer. O réu pagará as custas processuais legais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam-se aos avisos de praxe e proceda-se à expedição da carta guia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Para que a sentenciada NELSON FERREIRA CARVALHO, acima qualificada, possa, no prazo legal, manifestar-se se da mesma pretende ou não recorrer. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida sentenciada, determina a afixação do presente Edital no átrio do Fórum, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial do Estado..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.04.011154-7 PROT: 04/08/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO FERLINI
ADV/PROC: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.04.001343-8 PROT: 17/02/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADV/PROC: SP120867 - ELIO ZILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.04.000868-0 PROT: 31/01/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTIGARRIBIO DE MORAES
ADV/PROC: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005156-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005157-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005158-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005159-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005162-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005163-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005165-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005183-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005184-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005185-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
EXECUTADO: PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005186-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005187-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005188-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005189-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005190-8 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005191-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005192-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005193-3 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005194-5 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005195-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005196-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005197-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005198-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005199-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005200-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005201-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005202-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005203-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005243-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005244-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA XAVIER DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005245-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO STORER
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005246-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: URUBATAN SALLES PALHARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005247-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: MARCELLO FERRETTI FANELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005248-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: EDISON LAERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005249-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: EDISON LAERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005250-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: EDISON LAERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005251-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005252-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEVANIR APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005253-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NIVALDO BATISTA DE LIMA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005254-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
INDICIADO: LEANDRO EMERSON SACKS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005258-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005204-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015077-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005205-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015052-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005206-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015053-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005207-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015164-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005208-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015165-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005209-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015155-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005210-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015134-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005211-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015167-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005212-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015081-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005213-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015204-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005214-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015129-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005215-9 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015205-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005216-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015208-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005217-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015047-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005218-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015066-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005219-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015045-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005220-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015049-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005221-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015163-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005222-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015106-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005223-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015186-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005224-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015168-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005225-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015190-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005226-3 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015202-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005227-5 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015207-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005228-7 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015055-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005229-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.000665-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005230-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.011817-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005231-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.05.005286-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005232-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.013324-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES
ADV/PROC: SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005233-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015188-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005234-2 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015064-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005235-4 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015075-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005236-6 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015061-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005237-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015056-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005238-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015128-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005239-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015073-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005240-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015067-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005241-0 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015068-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005242-1 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015166-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005255-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.05.006668-3 CLASSE: 137
AUTOR: SERGIO FERRARI
ADV/PROC: SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005256-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.05.003365-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO VILELA CLEMENTINO
ADV/PROC: SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005257-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.05.010125-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROSILENE SILVA DUARTE
ADV/PROC: SP167115 - ROSÂNGELA HERNANDEZ JOSÉ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.05.002529-7 PROT: 02/03/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RESPONSVEL PELA ALTERACAO CONTR SOCIAL DA EMPRESA SORVETERIA E
LANCHERIA POLO NORTE LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044
Distribuídos por Dependência_____ : 000042
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000087

Campinas, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005166-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LOURIVAL FELIZARDO MOREIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005168-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005169-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005170-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: APLAMADE MADEIRAS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005171-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MADEIREIRA FLORESTA VERDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005259-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005260-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005261-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005262-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005263-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005264-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005265-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005266-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005267-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005268-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005269-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005270-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDECIR SOLDA MASCARELLI
ADV/PROC: SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005271-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLANDA BORGES MAEOKA
ADV/PROC: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005272-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PORTWAY SISTEMAS LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005274-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO NELSON AZZONI
ADV/PROC: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005275-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GONZAGA BERNARDO
ADV/PROC: SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005276-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANSELMO JOSE SORRIGOTE
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005277-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSMAR BONIFACIO SILVA
ADV/PROC: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005278-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LIGIA POLES
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005279-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005280-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005281-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WARNER LUPPI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005282-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005283-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005284-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005285-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005286-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005288-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005289-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005290-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005291-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005292-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005294-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL
ADV/PROC: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
REU: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005295-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005296-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 5 VARA CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005297-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005299-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LEMOS
ADV/PROC: SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005273-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00097 - EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENT
PRINCIPAL: 94.0604667-9 CLASSE: 29
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EXECUTADO: CONTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.005001-1 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000044

Campinas, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005160-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO ALVES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005161-1 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WLADIMIR PALMARES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005164-7 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISMAEL DA ROCHA MESQUITA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005167-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ODIRLEY DE SOUZA BELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005287-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVALDO EURICO MATUS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005293-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005298-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005301-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAIR MAMPRIN
ADV/PROC: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005302-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDERLEI BERNARDINO SENA E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005303-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA APARECIDA FABRI E OUTRO
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005304-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: APARECIDO FURQUIM PEREIRA
ADV/PROC: SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005306-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005307-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005308-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: WAGNER LUCIO RESTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005311-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005312-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005313-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005314-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005315-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005316-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005317-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005319-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005320-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005321-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA
ADV/PROC: SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM INDAIATUBA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005322-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AG COM/ EXTERIOR LTDA
ADV/PROC: SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM
CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005323-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ BISCASSI
ADV/PROC: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005325-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NORBERTO EDUARDO LARANJEIRA
ADV/PROC: SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005326-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP238444 - EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005337-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: BENICEO HAAK ESTEVO
ADV/PROC: SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005318-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2006.61.05.007889-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: ROSIMAR FRANCIOLI AGRA
ADV/PROC: SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005327-9 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.068331-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MARIA ISABEL MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005328-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.021184-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: ELMA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005329-2 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.008700-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005330-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.002405-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: SUELI TEREZA BUZZO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0600227-0 PROT: 01/02/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP044819P - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 93.0602073-2 PROT: 08/06/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2006.60.00.008890-1 PROT: 31/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000037

Campinas, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.05.005300-0
PROTOCOLO: 26/05/2008
CLASSE: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO
REQUERIDO: CLINICA DE APARELHO DIGESTIVO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLINICA DE APARELHO DIGESTIVO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Campinas, 27/05/2008

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 14/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o acúmulo expressivo de serviços a cargo da Secretaria da Vara,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o período de gozo de férias do servidor abaixo indicado, relativas ao exercício de 2008:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - 3342, de 26/05/2008 a 09/06/2008 (1ª parcela) e de 08/09/2008 a 22/09/2008 (2ª parcela) para 13/10/2008 a 24/10/2008 (1ª parcela) e 07/01/2009 a 24/01/2009 (2ª parcela).

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 26 de Maio de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003688-6 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURENCO MARCELINO DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003692-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003693-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. VERIDIANA BERTOGNA
REU: CARLOS ANTONIO MATHIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003694-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILAS BATISTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003695-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003696-5 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REQUERIDO: DALVA DE OLIEIRIA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003697-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REQUERIDO: ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003698-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003699-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REQUERIDO: VINICIUS LEOPOLDO PAES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003700-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE SILVA PIERIN
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003701-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003702-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003703-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER
REU: BRA TRANSPORTES AEREOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003704-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADELICE PEREIRA COTRIM
ADV/PROC: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003705-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROSA

ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003706-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003707-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ELENA DE PAULA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003708-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003709-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO INACIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003710-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003711-8 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003712-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003713-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003714-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003715-5 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003716-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003717-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003718-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003719-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003720-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003721-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003722-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003723-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003724-6 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003727-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003728-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003729-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTER FERRARI
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003730-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003732-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003733-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FIRMINO DE SOUZA NETO
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003734-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO CESAR GODOI DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003735-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAES
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003736-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003737-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.030885-3 PROT: 08/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES E OUTRO
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.05.014482-7 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010474-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003064-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.000196-0 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E OUTRO
EXCEPTO: SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES E OUTRO
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.000360-4 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES
EXCEPTO: ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
ADV/PROC: SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000044
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000050

Guarulhos, 19/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LOUISE V. LEITE FILGUEIRAS BORER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003768-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DONIZETE APARECIDO MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003794-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003799-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: CENTRO SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
ADV/PROC: SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO
AVERIGUADO: ESCRITORIO SAO LUIZ DE CONTABILIDADE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003808-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BAHATTIN ALTSOY
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003809-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ORLANDO ALVES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003810-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ISMAEL BRITO DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003812-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: RUTH DE SIQUEIRA NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003813-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MERCEDES VELEZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003815-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL GOMES DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003816-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO PEREIRA LEITE
ADV/PROC: SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003817-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ETEVALDO SOUZA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003818-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003807-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.016387-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO DA SILVA PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003814-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.003627-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: JIANSHENG LI E OUTROS
ADV/PROC: SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001334-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000015

Guarulhos, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

Tendo em vista o arquivamento dos autos n.º: 2005.61.19.002800-1, Embargos à Execução Fiscal, propostos por GAIL GUARULHOS IND E COM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, fica a Embargante intimada a recolher o valor de R\$ 8,00, referente às custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guia DARf, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução da petição n.º: 2008611900120641, de 16/04/2008.

Art. 218, caput, do Provimento COGE n.º: 64/05. Advs.: JOSE WARNY PINTO JUNQUEIRA JR (OAB/SP 81.629), HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA (OAB/SP 61.262), CLAUZIA ZACARIAS PEDRO (OAB/SP 174.509), MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (OAB/SP 263.122)

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE)DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 15(QUINZE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n° 2004.61.19.002691-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL e réu VANTUIL GOMES DE SOUZA nascido aos 16/12/1971 em Tarumirim/MG, filho de Joaquim Gomes da Silva e Cecília Ana Gomes, MG 6005350, CPF 778.817.456/495, com endereço declarado na Rua Julio Moreira da Rocha, 778 - Centro - Tarumirim/MG.

Denunciado pelo Ministério Público Federal em 16/08/2004, por infração ao artigo 304 A, c/c art. 297, do Código Penal. Denúncia esta recebida em 21/02/2005.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da ação, bem como, INTIMA-O para que compareça na sala de audiências deste Juízo no dia 01/07/2008, à 15:00 horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, assista a a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob a pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou a MM Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, e Súmula 366, do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, n° 138, Centro, Guarulhos/SP.

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2008. Eu, (____) Ataíde de Souza Torres, Técnica Judiciária, digitei, e eu, (____) Liege Ribeiro de Csatro Topal, Diretora de Secretaria em Substituição, conferi.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001497-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001498-8 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001499-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

ADV/PROC: SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ADV/PROC: SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001500-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO FERRINHO

ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001501-4 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ERNESTO BRICHI

ADV/PROC: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001502-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001503-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001504-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001505-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVID STANQUINI E OUTROS
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jau, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002517-9 PROT: 23/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002536-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002537-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002538-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002539-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002540-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002541-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002542-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002543-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002544-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002545-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002546-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002547-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002548-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002549-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002550-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002551-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002552-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002553-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002554-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002555-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002556-8 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002557-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002558-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002559-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002560-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002561-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELOISA HELENA VIEIRA DIAS
ADV/PROC: SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002562-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002563-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002564-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002565-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002566-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002567-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002568-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002569-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002570-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002571-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002572-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002573-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002574-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002575-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002576-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002577-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002578-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002580-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002581-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE APARECIDA MENDES
ADV/PROC: SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002582-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CABRAL DE SA DE SOUZA
ADV/PROC: SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002583-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA
ADV/PROC: SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002584-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RUANO
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002585-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JANAINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002586-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GARCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002587-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002579-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.1007354-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA TURINI BERDUGO
EMBARGADO: CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

Marilia, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004772-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WAGNER ERALDO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004775-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004776-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004777-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004778-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004779-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004780-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004781-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004782-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: CASA BAHIA COML/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004783-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS PASSARINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004784-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA
ADV/PROC: SPI95857 - REJIANE FARIA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004785-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: CLEVERSON DA SILVA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004786-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004787-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004788-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RONI PERICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004789-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO DE PADUA GODOY
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004791-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004792-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004793-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004794-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004795-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004796-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004797-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004798-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004799-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004800-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004801-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004802-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004803-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004804-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004805-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004806-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004807-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCEDES DE CAMARGO SECKINATO

ADV/PROC: SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004809-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004773-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.09.005973-2 CLASSE: 28
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EMBARGADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004774-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.09.001586-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EMBARGADO: LUIZ SCERVINO
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004790-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.09.004788-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: RONI PERICO
ADV/PROC: PR036059 - MAURICIO DEFASSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.02.013415-3 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARNOLD ZANICHELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.09.006194-5 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004778-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004809-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000034

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000041

Piracicaba, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 07/2008

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei etc.

RESOLVE:

DESIGNAR:

1. CÉLIA MARTA DE ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5308, para substituir MARCELO BOTTA, RF 4362, na função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), durante o período de licença médica deste, de 18 a 24/02/2008.

2. CÉLIA MARTA DE ANDRADE FIGUEIREDO FERREIRA, Técnico Judiciário, RF 5308, para substituir SILVIO MOACIR GIATTI, RF 2136, na função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-5), durante o período de férias deste, de 22/04 a 01/05/2008.

3. ANDRÉ LUIS GOMES DE ABREU, Analista Judiciário, RF 2247, para substituir ALTAIR TERCIOTI, RF 2373, na função comissionada de Supervisor de Mandados de Execuções Fiscais e Diversas, (FC-5), durante o período de férias deste, de 01 a 11/04/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 12 de maio de 2008.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

de _____ fls. _____

Ass. _____

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.006256-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GONCALVES
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006257-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MAURI SOARES
ADV/PROC: SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006258-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: MARCIO AUGUSTO PISTORE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006259-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DELICIO JUVENCIO MATEUS
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006260-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARAVALHAL SANCHES
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006261-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO MARCIO TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006262-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARCIA TROMBINI

ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006263-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO FRANCISCO TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006264-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO VICENTE TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006265-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MARCILIO TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006266-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006267-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IZABEL TROMBINI
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006268-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO MARTINS SPINOLA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006269-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUZA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006270-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006271-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA COSME DE FRANCA

ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.006272-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006273-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006274-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA ANTONIO DALAMA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006275-6 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006276-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.006277-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO BRAZ
ADV/PROC: SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006278-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VILMA MARIA DE PAULO
ADV/PROC: SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRÉS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006279-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EGINA MARIA DA ROCHA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006280-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TALIELLY FERNANDA JORDAO E OUTRO
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006281-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES MARTINS
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.006282-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DANIEL MARCELO TARSIA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.014358-2 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON AMORIM ANDRADE
ADV/PROC: SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005678-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDIVINO VENANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000029

Presidente Prudente, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 20/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Designar o Analista Judiciário JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, RF 4150, para o exercício da função comissionada de SUPERVISOR DE PROCESSAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E AÇÕES CAUTELARES (FC-05), no período de 26/05/2008 a 09/06/2008, em substituição à Analista Judiciária ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO, RF 5560, que nesse período encontrar-se-á em gozo Licença para Tratamento da Saúde.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 26 de maio de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712066274, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de CURTUME SÃO PAULO S/A, ITALO MICHELE CORBETTA, LUIZ CARLOS RIZZI E CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CDA(s) n°(s) 31.899.989-7, 31.899.988-9, 55.680.626-3, 55.637.930-6, 55.638.359-1, 31.510.927-0, 31.900.456-2 E 31.900.457-0, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) LUIZ CARLOS RIZZI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): LUIZ CARLOS RIZZI CPF 11.399.098-78, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/06/2007 importava no valor de R\$ 2.105.362,55 (dois milhões, cento e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712059901, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de IRMAOS GARCIA & CONÇALVES LTDA, WILSON REIS GONÇALVES, MANOEL TOLENTINO GARCIA E JOSJÉ TOLENTINO GARCIA, CDA(s) n°(s) NDFG 019653, inscrita desde 22/11/82, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) WILSON REIS GONÇALVES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): WILSON REIS GONÇALVES CPF 543.231.501-72, da penhora de fl(s). 189, a saber a penhora do valor correspondente a R\$ 699,28 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), CIENTIFICANDO-O(A)(S) do prazo de 30 (trinta) para opor embargos, contados da intimação, para garantia da dívida, que em 11/09/2007 importava no valor de R\$ 3.972,73, mais os acréscimos legais. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9512057875 e apensos 9712012050 e 9712012271 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA CNPJ 44861763/0001-00, LOURDES DELATIM FERNANDES CPF 685.606.648-15, JOSÉ FERNANDES GALVA CPF 172.827.998-49, JOSÉ SILVIO FERNANDES DELATIM CPF 320.500.629-15, CDA 80795000889-16, 80696054785-12 e 80696054784-31, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ FERNANDES GALVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSÉ FERNANDES GALVA CPF

172.827.998-49, da penhora dos imóveis matriculados sob nºs 41.451, 41.452, 41.453 e 41.456 do 2º CRIPP, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em em 23 de maio de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2002.61.12.001595-8, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PONTUAL PUBLICIDADES LTD AME CNPJ 789.085/0001-39, JAIME ANTONIO MARQUES CPF 034.698.478-51, EDSON ANTONIO MARQUES CPF 069.816.138-67, CDA(s) nº(s) 80601032708-81, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PONTUAL PUBLICIDADES LTDA ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PONTUAL PUBLICIDADES LTDA ME cnpj 00.789.085/0001-39 na pessoa de seu representante legal , para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 13/9/2007 importava no valor de R\$ 8.995,62 (oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de maio de 2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2004.61.12.005366-0 movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE CNPJ 02.035.551/0001-16, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PAULO CESAR BANDOLIN representante legal de PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE CNPJ 02.035.551/0001-16 na pessoa de seu representante legal PAULO CESAR BANDOLIN, da penhora do imóvel matriculado sob nº 17.442 do 2º CRIPP, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 7 de maio de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 2001.61.12.008018-1 e apenso 2001.61.12.008019-3, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de RAPIDO RISA TRANSPORTES LTDA, PRIMO ODAIR CAMPOS RICCI, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E JOSÉ RICCI CAMPOS, CDA(s) nº(s) 80.2.01.003883-00, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ RICCI CAMPOS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSÉ RICCI CAMPOS CPF 198.351.248-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/8/2007 importava no valor de R\$ 497.905,41, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de maio de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005512-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: DISNEY ARANTES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005513-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CALNIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP161074 - LAERTE POLLI NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005514-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005515-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005516-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005517-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005518-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005519-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005520-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005521-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005522-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005523-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005524-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005525-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005526-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005527-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005528-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005529-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005530-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005531-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005532-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005533-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005534-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005535-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005536-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005537-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005538-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005539-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005540-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005541-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005542-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005543-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005544-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005545-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005546-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005547-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005548-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005549-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005550-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005551-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005552-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005553-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005554-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005555-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005556-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005557-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005558-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005559-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005560-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005561-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005562-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005563-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005564-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005565-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005566-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005567-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005568-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005569-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005570-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005571-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005572-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005573-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005574-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005575-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005585-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO NELSON RODRIGUES
ADV/PROC: SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005511-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.02.009895-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005576-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003497-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
IMPUGNADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA
ADV/PROC: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005577-8 PROT: 14/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.02.000856-9 CLASSE: 126
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EXCEPTO: VALDIR ROBERTO DE SOUZA ME
ADV/PROC: SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.009665-4 PROT: 21/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.006516-0 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON GONCALO RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006522-6 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WENDEL FERREIRA DE PASSOS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.009095-6 PROT: 18/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WENDEL FERREIRA PASSOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002203-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERME SIMOES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000073

Ribeirao Preto, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 21/2008

A DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc..R E S O L V E :

I - RETIFICAR em parte a Portaria nº 13/2008, datada em 23/04/2008, na forma que segue:

1 - ONDE SE LÊ:

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos

Criminais - FC (05) 07/04/2008 a 13/04/2008 José Tarcisio Faleiros Freitas

RF 4933

LEIA-SÊ:

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos

Criminais - FC (05) 07/04/2008 a 09/04/2008 e de 11/04/2008 a 13/04/2008 José Tarcísio Faleiros Freitas RF 4933

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2008.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BACHAREL ANDERSON FABBRI VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2008.020018078-1 - Despacho: O Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 29 e parágrafo primeiro estabelece quais atos podem ser praticados por estagiários, devidamente inscritos, em conjunto com advogado ou isoladamente, in verbis: Dessa forma, defiro o pedido de autorização formulado pelos advogados Antônio Kehdi Neto - OAB/SP 111.604, Antonio Alexandre Ferrassini OAB/SP nº 112.270, José Benedito R. Santos, OAB/SP 121.609, Giuliano D Andréa - OAB/SP 207.309, Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659 e Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB/SP 245.698, para que o estagiário IGOR ANDRÉ FERNANDES POMPEU, OAB/SP nº 166.380-E, promova os atos acima elencados, bem como a retirada de alvarás de levantamento, nos autos que os referidos advogados atuam como procuradores na secretaria da 1ª Vara Federal, por 30 (trinta) dias a contar de 09/05/2008, tendo em vista a certidão da OAB em anexo. Deixo consignado que no período acima assinalado os advogados deverão juntar ao presente expediente cópia da carteira do estagiário, devidamente inscrito na OAB, sob pena de cancelamento de autorização concedida. - Advs.: Antônio Kehdi Neto - OAB/SP 111.604, Antonio Alexandre Ferrassini OAB/SP nº 112.270, José Benedito R. Santos, OAB/SP 121.609, Giuliano D Andréa - OAB/SP 207.309, Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659 e Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB/SP 245.698.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SEXTA VARA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA

MM. JUIZ FEDERAL - DR. CÉSAR DE MORAES SABBAG

MM. JUIZ FED. SUBST. - DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor de Secretaria: Antônio Sérgio Roncolato

Requerente: MÁRCIO SILVEIRA

Advogado: FERNANDO CAMOLES FLORA, OAB/SP 147.173-D

EXPEDIENTE INFORMATIVO:

MM. Juiz, Respeitosamente informo a Vossa Excelência que, analisando a petição em anexo e registros em Secretaria, verificamos que o Setor de Distribuição da Justiça Federal de Sorocaba/SP, no dia 29/04/2008, solicitou certidão de objeto e pé dos autos de nº 2004.61.02.000495-9, para fins de expedição de certidão de distribuição, tendo em vista a falta do CPF do réu Márcio Silveira em referidos autos, a qual foi devidamente expedida e encaminhada ao referido Setor no mesmo dia. Assim, consulto sobre como proceder.

DESPACHO:

Tendo em vista que é competência do Juízo Distribuidor determinar a expedição de certidões de distribuições, intime-se o requerente para que formalize seu pedido junto ao Setor de distribuição da Justiça Federal em Sorocaba/SP ou qualquer outro da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Junte-se o presente expediente e a petição em anexo nos autos de nº 2004.61.02.000495-9.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, MM. JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO / SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Ação Diversa (Monitória) n.º 2004.61.02.003234-7, movida por Caixa Econômica Federal - CEF contra Ricardo Augusto Ferracini, pelo presente edital, fica o réu: Ricardo Augusto Ferracini, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, citado nos termos dos r. despachos de fls. 50 e 115, cujo teor é: ...cite-se a parte requerida para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do CPC. ...Cite-se, via edital, com prazo de 15 dias, nos termos requeridos pela CEF...; e intimado para pagamento do principal cuja importância é de R\$16.377,96 (dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos dos artigos 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital em 10 de abril de 2008, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, SP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIACEP 14.096-740

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

O Dr. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que nos autos da Ação Monitória n.º 2007.61.2.004978-6, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BNT COMERCIAL LTDA., ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI E GERALDO BENETI, através deste FICAM OS REQUERIDOS, Sr. ESMERALDO BENETI, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 6.156.633-SSP/SP e do CPF n.º 549.679.108-15, procurado por este Juízo na rua Honoria Toledo Carvalho, n.º 15, bairro Jardim Recanto; Sra. WALKIRIA GUESSI BENETI, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n.º 14.215.555-SSP/SP e do CPF n.º 054.653.298-58, procurada por este Juízo na Rua Honoria Toledo Carvalho, 15, Jardim Recanto e Sr. GERALDO BENETI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 10.523.784-SSP/SP e do CPF n.º 020.171.498-10, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco, 626, Jardim Paraíso, todos em Bebedouro/SP. CITADOS nos termos do artigo 1.102-b Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a quantia de R\$ 42.122,32 (quarenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizada até 12/04/2007, ou oferecer embargos no mesmo prazo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os requeridos supra citados, por não terem sido encontrados para suas citações e intimações pessoais, ficarão citados e intimados através do presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, aos 15 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.003723-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVANO FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.000448-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANGELISTA CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001919-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001922-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001923-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE FORNAZARI TAGLIAMENTO
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001924-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA
ADV/PROC: SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001927-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001928-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001929-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001930-6 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001931-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLINIO CENTOAMORE
ADV/PROC: SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001932-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001933-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001934-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MOTORLUBE IND/ E COM/ LTDA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001925-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.006087-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: SUNELI LIMA NEPOMUCENA
ADV/PROC: SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001926-4 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.26.003469-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.019210-0 PROT: 01/09/2006
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001036-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA DA SILVA SILVEIRA

ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.009155-3 PROT: 14/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.007778-8 PROT: 17/04/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF E OUTROS
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sto. Andre, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 12/2008 - Retificação
O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, retifica a portaria 12/2008
para constar:

ONDE SE LÊ: ...Supervisora de Procedimentos Ordinários...LEIA-SE: ...Supervisora de Procedimentos Diversos...

CUMPRA-SE.

Santo André, 26 de maio de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nessa 3ª Vara Federal de Santo André, no período de 02/06 a
06/06/2008, providencie o(a) advogado(a) do(s) autor(es) a devolução dos autos que encontram-se em carga, no prazo
de 24h, conforme relação abaixo, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão:

Autos nº:

2007.61.26.003885-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP150355E - EDILENE PEREIRA DA SILVA e OAB/SP
096.238
2005.61.26.005824-4 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO

2002.61.26.015119-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
2003.61.26.001024-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO
2002.61.26.002101-3 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP155279E - MARCELO SILVA BARBOSA e OAB/SP 076530
2007.61.26.006386-8 - AÇÃO SUMARIA - OAB-SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
2008.61.26.000253-7 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
2003.61.26.000807-4 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA e OAB/SP 099.858
2003.61.26.008732-6 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
2006.61.26.002573-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP156713 - EDNA MIDORI INOUE
2002.61.26.013686-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
2005.61.26.006247-8 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - OAB-SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
2004.61.26.003213-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
2000.03.99.038545-9 - EMB EXEC CONTRA FAZ - OAB-SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
2007.61.26.006288-8 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
2001.61.26.002917-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
2001.03.99.034656-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
2008.61.26.000865-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP237531 - FERNANDA SANCHES
2007.61.26.002028-6 29-AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
2008.61.26.001021-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e OAB/SP 078.572
2005.61.26.003256-5 - EXECUCAO FISCAL - OAB-SP162564E - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES e OAB/SP 052.694
2007.61.26.003825-4 - EXECUCAO FISCAL - OAB-SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI
2007.61.26.005744-3 74-EMBARGOS A EXECUÇÃO - OAB-SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI
2001.61.26.000438-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP040345 - CLAUDIO PANISA
2008.61.26.001113-7 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
2008.61.26.001288-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP040345 - CLAUDIO PANISA
2008.61.26.001289-0 - EMB EXEC CONTRA FAZ - OAB-SP040345 - CLAUDIO PANISA
2002.61.26.002259-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
1999.03.99.013585-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP255118 - ELIANA AGUADO .PA 1,0 2003.61.26.008704-1 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA
1999.03.99.097959-8 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP163064E - FABIO MARCELINO TAZARINI e OAB/SP 092.306
2001.61.26.000050-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP163064E - FABIO MARCELINO TAZARINI e OAB/SP 158.044
2008.61.26.000937-4 - EMB EXEC CONTRA FAZ - OAB-SP163064E - FABIO MARCELINO TAZARINI e OAB/SP 092.306
2006.61.26.002177-8 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA
2006.61.26.002390-8 - EXECUCAO FISCAL - OAB-SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR
2007.61.26.000125-5 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - OAB-SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR
2003.61.26.009102-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
2007.61.26.004331-6 - EMB EXEC CONTRA FAZ - OAB-SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
2006.61.26.006151-0 - MEDIDA CAUTELAR - OAB-SP153565E - GESIA BEATRIZ SOUZA GARCIA GOMEZ e OAB/SP 219.114
2006.61.26.004576-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA e OAB/SP 099.858
2007.61.26.000810-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA e OAB/SP 099.858
2007.61.26.002072-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP165430E - FABIANA SIQUEIRA LIMA e OAB/SP 099.858
2000.03.99.025274-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
2003.61.26.007428-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
2005.61.26.001480-0 - EXECUCAO FISCAL - OAB-SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA
2007.61.26.000702-6 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
2007.61.26.002442-5 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
2007.61.26.004299-3 - MEDIDA CAUTELAR - OAB-SP165325E - PATRICIA OLIVE

IRA DIAS e OAB/SP 122.399

2007.61.26.004365-1 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
2003.61.26.005499-0 - EXECUCAO DE SENTENÇA - OAB-SP151445E - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI e OAB/SP 086.933
2003.61.26.007453-8 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP151445E - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI e OAB/SP 086.933
2007.61.26.002913-7 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
2006.61.26.001087-2 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE e OAB/SP 060.613

2007.61.26.004306-7 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP155159E - MARCOS MORAES MENDONÇA DA SILVA e OAB/SP 014.055
2008.61.26.001283-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP194207 - GISELE NASCIMBEM

2006.61.26.004869-3 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
2005.61.26.006147-4 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA e OAB/SP 089.878
2006.61.26.003653-8 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES e OAB/SP 179.892
2007.61.26.003890-4 - EXECUCAO DE SENTENÇA - OAB-SP158667E - RICARDO AUGUSTO SALEMME e OAB/SP 077.850
2008.61.26.000267-7 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP165350E - TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e OAB/SP 162.348
2008.61.26.000268-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP165350E - TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e OAB/SP 162.348
2005.61.26.006219-3 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE
2006.61.26.005321-4 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN
2005.61.26.004189-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP262608 - DANIELA GOMES DE SOUZA
2005.61.26.000070-9 - EXECUCAO DE SENTENÇA - OAB-SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL
2007.61.26.005337-1 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
2007.61.26.005384-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
2007.61.26.005913-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
2004.61.26.005003-4 - EXECUCAO DE SENTENÇA - OAB-SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA
2008.61.26.000696-8 - EMB EXEC CONTRA FAZ - OAB-SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA
2008.61.26.000534-4 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO
2008.61.26.001436-9 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR
2007.61.26.001321-0 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP031526 - JANUARIO ALVES

2002.61.26.016286-1 - AÇÃO ORDINARIA - OAB-SP150355E - EDILENE PEREIRA DA SILVA e OAB/SP 096.238
2007.61.26.002299-4 - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB-SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA

Santo André, 26 de maio de 2008.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 9/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE retificar parcialmente a Portaria n. 19/2007, para alterar o período de férias do servidor ROBERTO JUNS GOMES, técnico judiciário, RF 1682, de 10/7/2008 a 29/7/2008 para de 11/6/2008 a 30/6/2008 (2ª parcela).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

Nos termos da Portaria da CORREGEDORIA GERAL nº 629, de 26/11/04, a parte interessada deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito), referente ao desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se as petições em pasta própria:

2005.61.04.004640-0 DR. NELSON BORGES PEREIRA OAB 94766-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002670-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTRO
EXECUTADO: EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002944-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002945-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002946-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI
ADV/PROC: SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002947-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002948-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002949-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002950-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002951-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002952-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002953-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ALEX ARANTES GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002954-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA BULHOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002955-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: MARCELO LOPES LASO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002956-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002957-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA
REU: AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002958-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA
ADV/PROC: SP051375 - ANTONIO JANNETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002959-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CLODOMIRO VEIRA FILHO
ADV/PROC: SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002960-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE DA SILVA PETRILLO
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002961-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS LOMBARDI
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002962-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002963-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002964-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002965-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.14.001042-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002966-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.007090-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGELA ISAURA DE MAGALHAES MANCUSO
ADV/PROC: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002967-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.14.002624-6 CLASSE: 74
EMBARGANTE: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002968-0 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.006503-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND.E COM.LTDA.
ADV/PROC: SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002969-2 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.14.003386-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUBENS GUMARAES
ADV/PROC: SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.019895-9 PROT: 06/09/2005
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.002058-3 PROT: 20/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.007445-6 PROT: 02/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.007778-0 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002672-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003062-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003670-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.027344-9 PROT: 27/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.00.032390-8 PROT: 23/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000036

S.B.do Campo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA

a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 2083/2787

Processso : 97.1500238-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : WALTER GABRIEL
Advogado : SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.1512884-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : MARIA DAS GRACAS RENZA TRUFFI
Advogado : SP085809 - ADEMAR NYIKOS e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1500317-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : DURVAL BERTOLINI e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1501908-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : RAIMUNDO FIUZA DE MORAIS
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1502618-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : NELSON MARTINEZ GUILHEN
Advogado : SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.1505581-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado : SP098527 - JESSE JORGE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1505677-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE AFONSO GONCALVES
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506122-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TIBRAS - TITANIO DO BRASIL S/A
Advogado : SP023856 - THOMAZ ALBERTO WHATELY FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506312-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDMUNDO BARROS FILHO
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506313-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : LOURDES KRAPPMANN BREYER
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506438-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506439-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outros
Reu..... : Sem Reu
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506453-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506454-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A
Advogado : SP013617 - ANTONIO ARCHANGELO CORRERA
Reu..... : CHEFE DO SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506563-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000355-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ALDO ROBERTO KRAEMER e Outros
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000628-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000629-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAMPESTRE IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA
Advogado : SP144628 - ALLAN MORAES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000798-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000837-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOACIR ROSA
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000853-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Reu..... : JOAO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado : SP053490 - DAVID SOTERO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000921-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANCISCA FILGUEIRA FUGANHOLLI e Outros
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000958-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : DARMO LEMOS
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.000998-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAZZAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS E FIBRA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001176-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ELZO ROSSINI e Outros
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001195-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : PAULO GOMES e Outro
Advogado : SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001378-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORD BRASIL LTDA
Advogado : SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001809-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : OLIVIA DA SILVA PEREIRA
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001979-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.001980-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002189-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : MIRIAM NUNES
Advogado : SP114967 - RUTE REBELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002241-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002242-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002421-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA MARIA MENDES DUARTE
Advogado : SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002618-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002673-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : ALFRED GROSSACHADL e Outros
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002822-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMS S/A
Advogado : SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002823-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado : SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002842-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.002965-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APIS DELTA LTDA
Advogado : SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003219-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado : SP097391 - MARCELO TADEU SALUM
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003220-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003221-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003237-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003271-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003617-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado : SP075402 - MARIA SANTINA SALES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003843-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : LUCIANO BUENO DOS SANTOS
Advogado : SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.003954-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Reu..... : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004083-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GIACOMO FURLAN
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004139-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogado : SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004167-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORMA CRISTAIS LTDA
Advogado : SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004266-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DELTA METAL LTDA
Advogado : SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004267-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
Advogado : SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004268-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DAYR ZANELI FILHO e Outro
Advogado : SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004269-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA
Advogado : SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004270-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONCREMASTER CONCRETO LTDA
Advogado : SP075410 - SERGIO FARINA FILHO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004389-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : PAULO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado : SP111404 - ALBINO GOMES VILLAS BOAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004472-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : ANTONIO CAYETANO DEVORA RODRIGUES
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.14.004513-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WILSON ROBERTO E CASTRO
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004762-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAES MENDONCA S/A
Advogado : SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004846-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LEONILDO RODOLFO
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004960-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP032351 - ANTONIO DE ROSA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005108-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMILIO PRANDO e Outros
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005332-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LIMITADA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005348-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : DELCISO FIORANTI
Advogado : SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005349-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECNOFIL Taurus LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005376-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS e Outro
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005377-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005769-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
Advogado : SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005808-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS - MASSA FALIDA
Advogado : SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006069-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE BATISTA FILHO e Outros

Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006073-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE BATISTA FILHO e Outros
Advogado : SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006217-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SIMONE MEDEIROS
Advogado : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Reu..... : BANCO ITAU S/A
Advogado : SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006894-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA
Advogado : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006895-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MYCOM SUL AMERICA LTDA e Outro
Advogado : SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006923-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : OSMAR ANTONIO MOSCARDO
Advogado : SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007066-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007067-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA

Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007138-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : OZIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007188-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007189-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA
Advogado : SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007293-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DORGIVAL ALVES DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007294-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VICENTE DANTAS
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000135-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J F MEDINA BRAGA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado : SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000136-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GIACOMO FURLAN

Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000137-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : ARGEMIRO DE MOURA COSTA E OUTROS
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000313-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES
Reu..... : INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000666-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP020938 - IDA PATURALSKI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000695-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000700-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000910-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JAIR MOURA MARQUES
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000911-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RUBENS PEREIRA DE GODOY

Advogado : SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001100-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HERAEUS ELECTRO NITE INTERNACIONAL N V
Advogado : SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001289-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAIMUNDO LINO FERREIRA e Outros
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001290-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RAIMUNDO LINO FERREIRA e Outros
Advogado : SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001398-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001399-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001782-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : FRANCISCO ANTONIO DE FARIA
Advogado : SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001815-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MORGANITE CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA e Outros

Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001816-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ISOLET IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001817-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INOX TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001818-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado : SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001819-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA
Advogado : SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002206-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado : SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO e outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002445-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ETNA EQUIPAMENTO TECNICO NACIONAL LTDA
Advogado : SP144628 - ALLAN MORAES
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SBCAMPO e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002446-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FEBA IND/ MECANICA LTDA

Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002754-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP107499 - ROBERTO ROSSONI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002788-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO EDSON PADOVESI e Outro
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002811-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002981-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SINVAL SILVA FREITAS
Advogado : SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.003098-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANDREA LUCIA GOUVINHAS
Advogado : SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.003545-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.003637-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA

Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.003957-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA
Reu..... : METALURGICA CABOMAT S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.004047-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE STEVANIN
Advogado : SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.004225-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado : SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.005444-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RUI DE ALENCAR MARTINS BARRETO
Advogado : SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.005445-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Reu..... : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.005541-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FORMA CRISTAIS LTDA
Advogado : SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.006400-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : ANTONIO SEVERINO ANGELI e Outros
Advogado : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.000420-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SIMONE TAVARES DE SOUZA
Advogado : SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.000583-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : HENRIQUE VIEIRA SALGADO
Advogado : SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.000729-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A
Advogado : SP106088 - AMILTON ROBERTO LOVATO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.001299-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGORIFICO MARBA LTDA
Advogado : SP144628 - ALLAN MORAES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.001837-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA e Outros
Advogado : SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.001936-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE MAFORT DE OLIVEIRA
Advogado : SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.14.002618-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOSE PAULINO
Advogado : SP061429 - JAYR DE BEI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.14.003401-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NELSON PEDROSO DA SILVA
Advogado : SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA
Reu..... : BANCO NOSSA CAIXA S/A e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.14.004387-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP037360 - MIRIAM NEMETH
Reu..... : QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL e Outros
Advogado : SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.14.004550-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE JORGE FARAH
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.000169-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
Advogado : SP109524 - FERNANDA HESKETH
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001124-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP049404 - JOSE RENA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001125-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANFUEL TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP112255 - PIERRE MOREAU e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001127-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GKW - FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001204-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GKW - FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001491-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
Advogado : SP080842 - RONALDO LENIS DO NASCIMENTO e outro
Reu..... : RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado : SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.001819-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE RIBEIRO
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.14.002024-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMURY DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA LUCIA FERREIRA DE SO e Outros
Advogado : SP085759 - FERNANDO STRACIERI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.002305-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONDOMINIO EDIFICIO FLORA
Advogado : SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.003612-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TORO IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outros
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.003613-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SER-AD SERVICOS DE ESCRITORIO E MAO DE OBRA LTDA

Advogado : SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.004496-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR -
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA
Reu..... : ANTONIO FRANCISCO ANGELO e Outro
Advogado : SP101054 - SONIA MARIA NUNES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.005032-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE MARIA MOREIRA TUDELA e Outro
Advogado : SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.005033-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR
Advogado : SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Reu..... : DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO
Advogado : SP186260 - LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO GOTTARDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.14.005269-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Reu..... : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado : SP049404 - JOSE RENA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011971-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR
Advogado : SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Reu..... : DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO
Advogado : SP025473 - JOSE ROMEU TEIXEIRA CERONI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.14.006403-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.14.008379-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA

Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.14.008380-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RAI INGREDIENTES COML/ LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.14.000420-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.14.006017-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Reu..... : JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ
Advogado : SP110869 - APARECIDO ROMANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2005.61.14.000528-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

SAO BERNARDO DO CAMPO, 28 de Maio de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000829-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000830-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000831-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000832-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.27.001682-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: JOSE MACEDO ROCHA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000005

Sao Carlos, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.004917-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA DONIANI FERRARINI
ADV/PROC: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004918-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004919-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO
ADV/PROC: SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004920-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ANGELO BATISTA MARIN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004921-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004922-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOAO ALBERTO BARBIN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004923-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004924-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REU: CARLOS ROBERTO DAVANSO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004925-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004926-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004927-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004928-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: PAULO CESAR DE MELLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004929-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: LITERIO JOAO GRECO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004930-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: EDITE SOUZA GINO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004931-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: JOSE RODRIGUES MARTINEZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004932-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MAURO MITSUO KAGUE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004933-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REU: CARLOS FERRARI FILHO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004934-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: ANESIO DE SIQUEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004935-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004936-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: MARIA APARECIDA RENZETTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004937-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: NICOLA CONSTANCIO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004938-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: LEONILDA MOSELLI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004939-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: AMARILDO APARECIDO JARDIM E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004940-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: FLAVIO ROSA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004941-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REU: RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004942-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP

REU: JOSE FAUSTINO BORGES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004943-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004944-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004945-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.004946-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004947-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004948-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEVANIR SERVINO RUGGIANO
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004949-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BENTO TAVARES
ADV/PROC: SP168384 - THIAGO COELHO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.004950-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004951-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELISABETE PASQUALETTI
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004952-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: SEBASTIAO JOSE PARRA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004953-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TELIETE MAISA MARTINS BONIFACIO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.004954-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA REGINA GOMES MIGUEL
ADV/PROC: DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.004955-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMILDA REDIGOLO
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.004956-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004957-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004958-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004959-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004960-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004961-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004962-5 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004963-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.004964-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

S.J. do Rio Preto, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003728-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ELISEU DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Jose dos Campos, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003746-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
INDICIADO: GEOVANE MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003747-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003748-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA MARIA ALVES PALMA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003749-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KLEBER GARCIA
ADV/PROC: SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
REU: CENTRO TECNICO AEROESPACIAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003750-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003751-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003752-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003753-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003754-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003755-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003756-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003757-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003758-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003759-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003760-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003761-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003762-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003763-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003764-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003765-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003766-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003767-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003768-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI MARQUES
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003769-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO MARIA RENNO MARTINS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003770-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003771-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BENEDITO DIAS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003772-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DE PAULA MARTINS SOBRINHO
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003773-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIA MARIA GONCALVES
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003774-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRAZ NUNES DA ROSA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003775-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLINI
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003776-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003777-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003778-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003779-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBSON UEBE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003780-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003781-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003782-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: EMANUEL JOAQUIM DE SOUSA E OUTRO
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003783-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003784-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO MARTINS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003785-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONAS CIRIO DA FONSECA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003786-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO MARTINS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003787-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003789-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA
ADV/PROC: SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003738-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 92.0402820-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ARROYO - IND/ MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003788-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.03.010296-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CELEGATO E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002502-7 PROT: 06/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.001197-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.03.009953-1 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000048

Sao Jose dos Campos, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003644-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 38 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003658-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ALENCAR LEANDRO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003659-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LUIZ ALFREDO NEDER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003660-9 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ALDO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003661-0 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003662-2 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: GIOVANI RESENDE NAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003663-4 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DULCE APARECIDA MONTE TEIXEIRA DORIA
ADV/PROC: SP181370 - ADÃO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003664-6 PROT: 20/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FERNANDO VERGILIO FRANCISCO
ADV/PROC: SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003665-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBIM GARANI
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003666-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCEBIADES FERREIRA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003671-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003672-5 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003673-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003674-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003675-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003676-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003677-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003678-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003679-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003680-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003681-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003682-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003708-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003709-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003710-9 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003711-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Araraquara, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003667-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS PATROCICIO ROSA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003668-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MARQUES
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003669-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO DE POLI
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003716-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003717-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003718-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003719-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003720-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003721-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003722-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003723-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003724-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003725-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003726-2 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003727-4 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA CECILIA CARREIRA
ADV/PROC: SP196042 - JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Araraquara, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000789-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELSON MIGUEL FRANCISCO
ADV/PROC: SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000790-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000791-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000792-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000793-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000794-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIRTA MARIA EMERICH
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000795-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000796-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CILSO DONIZETE MARCELINO LIMA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000797-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA GUIA CRUZ SILVA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.008357-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

Braganca, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA o acusado LUCIANO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 25/06/1975, portador do RG nº 27.389.627-1 SSP/SP, filho de Claudina Maria Gonçalves Rodrigues, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 2000.61.05.008359-5 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º da Lei nº 2.252/54. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Bragança Paulista, 21 de maio de 2008. Eu, _____ (Paulo Fernando Rossi - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Adélcio Geraldo Penha - Diretor de Secretaria), subscrevo.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.25.000992-4

PROTOCOLO: 20/05/2008

CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ANTONIO MARTUCHI E OUTROS

ADV/PROC: SP069750 - REINALDO ALBERTINI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 2125/2787

ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALICE DE MATOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO DUTRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO LIMA CORREA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO ADAO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARLOS MENDES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA BONATTO PONTARA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOLINDA DE JESUS DANGELO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERNESTA RODRIGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESTEVAM FELICIO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ESMERALDA DOS SANTOS LIMA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO ALVES MADEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FORTUNATO ANDREATO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZABEL PEREIRA XAVIER
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ISOLINA PAZIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE LOPES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSEFA MARIA JACINTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DE SOUZA TOLEDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE VICENTE FERNANDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE OSVALDO NEVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA LEONCIO RAYMUNDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTINIANA SIQUEIRA LOPES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DA SILVA PARMEGANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULA SIERRA DA COSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSA CORREIA DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ourinhos, 27/05/2008

DR. JOAO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 15/2008 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOÃO BATISTA MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI F A Z S A B E R a FLÁVIO FRANCISCO MEDEIROS, brasileiro, filho de Alfredo Medeiros e Filomena dos Santos Medeiros, nascido aos 18.06.1979, natural de Sorocaba-SP, R.G. n. 28.831.363-X/SSP-SP, com endereço na Rua Benedita C. Gomes n. 301, Guaíba, Sorocaba-SP, ou na Av. Ubirajara n. 322, Jardim Progresso, Sorocaba-SP, foragido da Penitenciária I de Itirapina-SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos-SP, tramita a Ação Penal n. 2006.61.25.001287-2, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) artigo(s) 157, 2.º, incisos I e II e artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, todos do Código Penal, uma vez que agindo com unidade de designios e identidade de propósito, o(s) denunciado(s) Flávio Francisco Medeiros, Everton Alencar Ramos da Silva, Cláudio de Moura Moreno e Getulio Voigt Duarte, no dia 28 de fevereiro de 2005, por volta das 13h30min, na cidade de Fartura-SP, subtraíram para si, mediante grave ameaça (valendo-se de armas de fogo), cerca de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e 300 (trezentos) cartões telefônicos avaliados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Restou apurado, ainda, que os denunciados haviam se associado para prática de crimes de roubo, até porque após perseguições policiais, foram presos em flagrante pela prática do crime de roubo na Agência Brasileira de Correios e Telégrafos de Óleo-SP, de onde também tinham subtraído para si, mediante grave ameaça (valendo-se de armas de fogo), dinheiro e cartões telefônicos. E, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S)

para comparecer(em) perante este Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe(s)-á(ão) nomeado defensor por este Juízo, na sala de audiências, localizada na Av. Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, no dia 13 de agosto de 2008, às 15 horas, a fim de, ser(em) interrogado(a)(s) sobre a acusação que lhe(s) é feita, podendo, no prazo de 3 dias, após o interrogatório, apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas e requerer diligências a respeito dos fatos mencionados na denúncia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.13.003712-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENCA CRIMINAL
RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.15.000111-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00185 - RECURSO DE SENTENCA CRIMINAL
RECORRENTE: ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO
ADV/PROC: SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Sao Paulo, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005437-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO SOUZA SANTOS
ADV/PROC: MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005439-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MICHELLY CAMARGO BRANDAO
ADV/PROC: MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005441-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: CLEYD CALDERONI ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005442-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005443-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: MARIO BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005444-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: ORIVALDO GOES RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005445-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005446-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005447-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005448-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTRO
EXECUTADO: JUAREZ CALIXTO DA CRUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005449-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGER ALVAREZ VEGA
ADV/PROC: MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005450-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGER ALVAREZ VEGA
ADV/PROC: MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005451-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ
ADV/PROC: MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005452-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ
ADV/PROC: MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005453-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PAZ
ADV/PROC: MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005454-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005455-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005456-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005457-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARK CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO SENAC/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005458-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOEL LOPES PEDROSO
ADV/PROC: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005459-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005460-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO DE SOUZA PAPA
ADV/PROC: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005560-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005561-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005562-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005563-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005564-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005565-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005566-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005567-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005568-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005569-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005570-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005571-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005572-2 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005573-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005574-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005575-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005576-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005577-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005578-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005579-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005580-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005581-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005582-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005583-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005584-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005585-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005586-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005587-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005588-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005589-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005590-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005591-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005592-8 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005593-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005594-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005595-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005596-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005597-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005598-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005599-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005600-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005601-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005602-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005603-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005604-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005438-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0001339-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
EMBARGADO: ITACIR MOLOSSI
ADV/PROC: MS004350 - ITACIR MOLOSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005440-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.60.00.000419-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC: MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA
IMPUGNADO: JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO
ADV/PROC: MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005461-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2003.60.00.000253-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TEREZINHA LIMA TOLENTINO E OUTRO
ADV/PROC: MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.003638-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003639-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003640-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000073

CAMPO GRANDE, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.000355-9 em que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ ALBINO CASTRO-ME e JOSÉ ALBINO CASTRO (pessoa física), em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta Forma, pelo presente EDITAL ficam os EXECUTADOS : JOSÉ ALBINO CASTRO-ME, CNPF 01.513.431/0001-14, na pessoa de seu representante legal, e JOSÉ ALBINO CASTRO, CPF 048.675.051-53, na qualidade de responsável tributário por substituição, e sua esposa se casado for, INTIMADOS da CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA dos seguintes imóveis: 1) Um terreno determinado pelo lote 02 (dois) da quadra n. 27 (vinte e sete), situado no loteamento denominado PARQUE NOVA DOURADOS, zona urbana de Dourados-MS, com a área de 420,00 m2 (quatrocentos e vinte metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte-14,00 metros com a Rua Maria de Carvalho; Sul - 14,00 metros com o lote 5, Leste-30,00 metros com o lote 03; Oeste-30,00 com o lote 01, distando 15,00 metros da esquina com a rua E e mesma distância da rua F. Matrícula : 58504 do Cartório de Registro de Imóvel desta Cidade.; 2) Um terreno determinado pelo lote n. 03 (três) da quadra n. 27 (vinte e sete), situado no loteamento denominado PARQUE NOVA DOURADOS, zona urbana de Dourados/MS, medindo a área de 450,00 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: Norte - 15,00 metros com a Rua Maria de Carvalho; Sul - 15,00 metros com o lote 06; Leste - 30,00 metros com a Rua F; Oeste - 30,00 metros com o lote 02. Matrícula 58.505 do Cartório de Registro de Imóveis. FICAM TAMBÉM OS EXECUTADOS INTIMADOS da AVALIAÇÃO realizada em 27/11/2003, tendo sido o terreno relacionado no item 1 avaliado em R\$10.000,00 (Dez mil reais) e o terreno relacionado no item 2 avaliado em R\$8.000,00 (Oito mil reais). FICAM AINDA os executados intimados do prazo de 30 (trinta) dias para interpirem embargos à execução fiscal. E assim, para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 20 de maio de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2002.60.02.000853-0 em que a FAZENDA NACIONAL move contra ALTAIR DE MEDEIROS CHARÃO-ME, CNPJ 01.537.620/0001-27, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta Forma, pelo presente EDITAL fica a EXECUTADA: ALTAIR DE MEDEIROS CHARÃO-ME, na pessoa de seu representante legal, sr. ALTAIR DE MEDEIRO CHARÃO CPF 178.985.601-91, CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$10.284,33 (Dez mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada até 05/07/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs.13.4.02.000644-72, 13.6.96.002021-45, 13.6.97.001975-85, 13.6.97.003330-04, 13.6.99.001589-82, 13.6.99.001590-16, 13.6.99.008286-27, 13.6.99.008287-08, 13.6.99.008288-99, 13.6.99.008289-70 e 13.6.99.008290-03, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 20 de maio de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.003135-3 em que a FAZENDA NACIONAL move contra APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS, CPF 041.397.878-80, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o EXECUTADO: APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$18.348,72 (Dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada até 02/06/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs.13.3.01.000014-63, 13.6.01.000054-01, 13.4.01.000018-78 e 13.4.01.000033-07, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 21 de maio de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001381-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DILSON JOSE PESCADOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001382-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA - PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001384-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001385-1 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001386-3 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001387-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SIDNEIA VIAO
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001388-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001389-9 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001390-5 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

PONTA PORA, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000612-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCILIA PEREIRA COSTA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000613-2 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO LEAL
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000614-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISaura ALCANTARA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000615-6 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000616-8 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000617-0 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000618-1 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000610-7 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.60.06.000496-9 CLASSE: 137
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO
ADV/PROC: MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000619-3 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.06.000603-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: OVIDIO JOSE DO CARMO E OUTRO
ADV/PROC: PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

NAVIRAI, 21/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000620-0 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000621-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: GLADS LUIZ REAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000623-5 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEUSA GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000625-9 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
INDICIADO: SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000622-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.60.06.000621-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: GLADS LUIZ REAL
ADV/PROC: PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000624-7 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.60.06.000589-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCOS JOSE PEREIRA LEITE E OUTRO
ADV/PROC: PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

NAVIRAI, 23/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000626-0 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000627-2 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000628-4 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000629-6 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REQUERIDO: VILSON LUIZ OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 26/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000230-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000229-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000136-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELA DE ANDRADE SOARES
EMBARGADO: CAIO BATISTA SOARES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000231-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000228-6 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
EMBARGADO: EMILIA VIEIRA CALDAS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000234-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000235-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BAZILIO DE MENDONCA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000236-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.004022-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: GILSON PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004089-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: GILSON PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000005

COXIM, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000237-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUCLIDES LUIZ FERREIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000238-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000240-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMELINDA DE MORAIS
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000241-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSVALDO BATISTA
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

COXIM, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000232-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DELMA BORGES CAVALCANTE
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000233-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE
ADV/PROC: MS007316 - EDILSON MAGRO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000239-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: INGRID PARRA CORDEIRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.011631-7 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO CAVALCANTE COSTA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000004

COXIM, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000242-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIOVANI ROBERTO MONTAGNA
ADV/PROC: MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000243-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAFAEL PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES
ADV/PROC: MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000244-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000245-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000246-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000247-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

COXIM, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000249-4 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIR FELIX DE MENDONCA
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

COXIM, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000251-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE COXIM - MS
INDICIADO: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000252-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

REQUERENTE: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000250-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000253-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000254-8 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000255-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PEDROSO - MENOR (CIJANE MARCIA DIAS PEDROSO)
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000256-1 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIDEVINA DINIZ PERDOMO

ADV/PROC: MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

COXIM, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 14/ 2008-SE01

O Doutor RONALDO JOSÉ DA SILVA, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região e artigos 64 a 79, do Provimento COGE nº 64/2005;
CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1232 do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, de 28/12/07 e no DOEMS, de 02/01/2008 e Expediente Administrativo nº 2007.01.0747 da Corregedoria-Geral do TRF 3ª Região que autorizou o remanejamento da data da Inspeção Geral Ordinária na Vara Federal de Coxim (MS)
RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 16 de junho de 2008, às 10:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na 1ª Vara Federal de Coxim (MS), 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 20 de junho de 2008, por cinco dias úteis, podendo, se necessário, haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. II - DETERMINAR que a inspeção seja procedida em todos os Livros, Pastas e Registros da Secretaria, da Seção de Apoio Administrativo e do Gabinete, bem como, se possível, em todos os processos em trâmite neste Juízo, com exceção dos feitos que se encontram arquivados.
III - DETERMINAR que durante o período de inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
c) não haverá expediente externo (destinado às partes e advogados), limitando-se a atuação deste juízo ao recebimento de reclamações, elogios, ou à hipótese da alínea d);
d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;

IV - DETERMINAR que o expediente externo será suspenso durante o período designado para a realização da Inspeção Geral Ordinária (16 a 20 de junho de 2008), incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - DETERMINAR aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento no respectivo setor, separando-os por classe e

discriminando-se a fase processual em que se encontram; VI - DETERMINAR que o Supervisor do SUAP (que nesta Vara Federal engloba o SEDI) apresente ao Diretor de Secretaria relatório que conste o número total de processos distribuídos no período de 01 de junho de 2007 (data de encerramento da inspeção anterior) a 13 de junho de 2008 (data que antecede à realização desta inspeção); número total de processos distribuídos no ano em curso (07 de janeiro a 13 de junho de 2008);

VII - DETERMINAR que o Oficial de Gabinete apresente ao Diretor de Secretaria relatório acerca dos processos que se encontram conclusos para sentença e decisão de antecipação de tutela ou liminar/cautelar; VIII - DETERMINAR que os Analistas Judiciários Executantes de Mandados devolvam todos os mandados, justificando eventual atraso no cumprimento destes; IX - DETERMINAR que sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Defensores Públicos da União, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

X - OFICIE-SE a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

XI - OFICIE-SE ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul, cientificando-se da realização da Inspeção Geral Ordinária no nesta Vara Federal, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

XII - EXPEÇA-SE edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, o qual deverá ser afixado no átrio do Fórum da Justiça Federal de Coxim.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Coxim (MS), 26 de maio de 2008.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Substituto,
No exercício da Titularidade

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 788 /2008

2005.63.07.003876-7 - ELVIRA DE PIERI MARTINS RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de

Recurso de Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...)

Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido

de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.07.003905-0 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...)

Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido

de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.07.003936-0 - DARCY MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o

vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.07.004029-4 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o

vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.07.004042-7 - LAZARO ROQUE CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...)

Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido

de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001316-4 - SIDNEY RODRIGUES CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...)

Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido

de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001319-0 - EDUVALDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliente

que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001402-8 - EDVARD DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliente

que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001409-0 - MARIA APARECIDA GOUVEA PIVETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...)

Inicialmente saliente que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido

de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001438-7 - JOSELI DEFFENDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliente

que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.001449-1 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliente

que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.16.002699-7 - MANOEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliente que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328

de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2006.63.07.000795-7 - JOAO ROBERTO ESPOSITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2006.63.07.000837-8 - JOSE DOS SANTOS DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2006.63.07.000846-9 - JOSE APARECIDO SAPRICIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de

Apelação interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2006.63.07.000899-8 - IDEJAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de Recurso de Apelação interposto

em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo (...) Inicialmente saliento que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) a posterior interposição do pedido de uniformização não sana o vício mencionado por ferir o princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual, para cada ato judicial caberá um único recurso. (...) Assim, não conheço do recurso. (...)"

2005.63.14.002973-7 - ADEMIR THOMAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.16.002818-0 - JESUS DEDIB MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.07.003324-5 - NESTOR DE BARROS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.14.005166-8 - DURVAL PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.14.005200-4 - JOSE DOLCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000295-0 - JOSE PERES PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000299-7 - NIVALDO GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000344-8 - ROBERTO SANTANA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000349-7 - ISMENIA MONTEIRO MALAFAIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000432-5 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento

mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000436-2 - WALDEMIR APARECIDO GRAVATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000459-3 - DAVID ZARAMELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000461-1 - DEMIR ZUCHINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000462-3 - DEOLINDO MANTOVANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000465-9 - DONIZETI NERY DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000467-2 - CLEMENTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000470-2 - BENEDITO CANDIDO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000473-8 - BENEDITO DA SILVA CARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000474-0 - BENEDITO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000475-1 - BENTO DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a

intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000478-7 - FRANCISCO JOSE CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000480-5 - DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000482-9 - DURVALINO MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328

de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000485-4 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000488-0 - CHUNYTI ENEMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a

intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000489-1 - CIPRIANO ALENCAR DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000501-9 - PERCY DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a

intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000502-0 - PEDRO PIRES MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000505-6 - OSVALDO ESCAMILHA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000506-8 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000509-3 - ONEZIMO DIAS RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000512-3 - NELSON GERALDUCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000515-9 - NELSON FRANZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000517-2 - NELSON ANTIGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000519-6 - OLGA LADEIRA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000522-6 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000523-8 - MIGUEL RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000524-0 - MOACIR GALAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000526-3 - MARIA IDALINA JANUARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000528-7 - NAUCIR ODIARTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000529-9 - NATALINO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000532-9 - SEBASTIAO PRAZERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000533-0 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000535-4 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada

a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000538-0 - SEBASTIAO ALVES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000640-1 - DALVINA LEMOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000643-7 - DONIZETI JOSE DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000645-0 - FLAUSINO CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000646-2 - FRANCISCA IVANILDE E SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000651-6 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000653-0 - NATALINO PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000656-5 - NELSON GABRIEL SIMAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000657-7 - NELSON SANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000659-0 - ALCIDES PEDRO CATARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000662-0 - ALMIRA APARECIDA LOPES GENTIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000664-4 - AMIR BRUNHOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000665-6 - ANA MARIA DE ALMEIDA SOFRIETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da

Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000668-1 - ANIBAL PEDROZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000677-2 - ARLINDO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000678-4 - ARLINDO DELNERY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000679-6 - ANTONIO DE FRANCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000684-0 - ARCIDIO SANCHEZ VIDAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000685-1 - ARGEMIRO SENHOR DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000687-5 - ANTONIO BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000689-9 - ANTONIO CASAGRANDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000691-7 - BENEDITO SALVADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000693-0 - BENEDICTO GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000696-6 - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000697-8 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000701-6 - APARECIDO BATISTA BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que

o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000703-0 - APARECIDA ARAUJO TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000704-1 - CARLOS DE MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a

intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000705-3 - CARLOS ROBERTO CONDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000709-0 - CLEMENTINO PETINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000710-7 - CLEMENTE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000715-6 - CECILIA ZONTA VIDAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000716-8 - CATARINA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000722-3 - CLEUSA SOUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000725-9 - DAVID EVARISTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000726-0 - DECIO COMPARONI SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000729-6 - DEYLAN LOANDA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000731-4 - DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000735-1 - ELISABETE CRISTINA AGATELLI STABILE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra.

Intime(m)-se."

2006.63.16.000736-3 - EUNICE APARECIDA SITTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000738-7 - EUCLIDES VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000747-8 - FRANCISCO ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providência supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000748-0 - GENEROSA DOS ANTOS ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328

de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000753-3 - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000755-7 - ABILIO BIAZOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000785-5 - ADALGIZA CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000786-7 - ADAUTO SERAFIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000787-9 - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000790-9 - ALCIDE SILVERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000791-0 - ALCYR AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000793-4 - DAMIAO FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000812-4 - JOAO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000813-6 - JOAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000821-5 - JOSE DE ARAUJO LACERDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000822-7 - JOSE ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000826-4 - JOSE PIRES DE CAMRGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000829-0 - LAUDELINO BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000832-0 - LUIZ ANTONIO ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000833-1 - LUIZ FELIPE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000851-3 - BENEDITA CASTILHO SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que,

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000861-6 - CLARA DE NIGRIS BURANELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000876-8 - CONCEICAO ANGELICA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000878-1 - DALVA PARREIRA SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000901-3 - LINO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000908-6 - LUIZA MACIEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000909-8 - LUZIA MARCELINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000928-1 - ADELINO DIORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000932-3 - ACIR ALVES DE GOUVEIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000936-0 - AFONSO MELCHIADES FULANETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000958-0 - DUILIO JOSE BOMTEMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.000961-0 - PEDRO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001003-9 - OLIVIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001018-0 - VALTER CARLOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001020-9 - VALDIR JOSE DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001023-4 - VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001024-6 - TOSHIE HIRATA YAMAUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001034-9 - TARCILIO RONCONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001040-4 - ORDALIA CARDOSO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001062-3 - GERSON PANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001063-5 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001068-4 - JOSÉ MOREIRA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001072-6 - JOSE TEOFILDO DOS REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001081-7 - HOMERO AMADOR GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001084-2 - ISABEL NABARRETE SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001090-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001101-9 - JOSE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001103-2 - JOSE LUCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001106-8 - LARDOMIRA GOMES PAULO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001121-4 - MANOEL CICERO ROBERTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001132-9 - MARIA APARECIDA BISPO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001136-6 - MARIA JOANA BRAGALDA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001137-8 - MARIA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001155-0 - NIVALDO FRANZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001160-3 - MAURO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001169-0 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001172-0 - LUIZ CARLOS BRAZ MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001191-3 - IRENE SALES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001205-0 - MILTES DE FATIMA PAZIAN DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001207-3 - LUIZ SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001215-2 - JOSE SANCHES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001219-0 - MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001226-7 - JOSE FAXINA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001243-7 - JOAO CORREIA DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001253-0 - VERA MODESTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001255-3 - VALDIVINO MILHAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001259-0 - SERGIO WALFREDO ASSALIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001272-3 - OLIVIA MASSON GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001274-7 - NELSON DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001297-8 - MARIO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001299-1 - MAURILIO RICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001321-1 - OSWALDO DIAS DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001326-0 - PAULO SERGIO DELFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001332-6 - ESMERALDO CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001337-5 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001348-0 - ELSA DOMINGOS BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001355-7 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001362-4 - DOMICIO FERREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001372-7 - JORGE FARIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001375-2 - JOAQUIM DAS NEVES DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001381-8 - LUIZ ZAMAI NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001389-2 - RUBENS FERNANDES BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001391-0 - ADAO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001398-3 - JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.001404-5 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002105-0 - ANGELO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002107-4 - BENEDITO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002108-6 - BENEVIDES BORGES GOUVEIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002114-1 - CLAUDOMIRO LADEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002123-2 - DELFINA RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002125-6 - GENI TACONI COLADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002126-8 - GENTIL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002127-0 - GILBERTO BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002479-8 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002488-9 - ANTONIO GREGORUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002489-0 - JOAO CAPELARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002490-7 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002491-9 - MARIO PATERNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002493-2 - WILSON ARIIVALDO MAMEDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002498-1 - LEODELINO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002501-8 - BRAULINO PEREIRA QUINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002510-9 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002517-1 - RAUL GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002631-0 - JOAO JORDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002635-7 - LIDIA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002638-2 - CELIA MARIA CAVAZZANA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002642-4 - APARECIDA ALBANO MARIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da

Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002643-6 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002647-3 - JOSE VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002649-7 - JOAO DALPA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002657-6 - JOAO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002658-8 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002674-6 - FRANCISCO PEREIRA GOIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002677-1 - TEREZA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002679-5 - LUCINDA MARIA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002681-3 - MAURO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002710-6 - APARECIDO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002712-0 - APARECIDA LEAL BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002713-1 - ANTONIO MARANGON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002718-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328

de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002721-0 - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra.

Intime(m)-se."

2006.63.16.002725-8 - JOSE BERNINI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002727-1 - JOAO RUBENS CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002738-6 - MILTON PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002750-7 - ANTONIA VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002754-4 - ANTONIO JACOMO BARBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002755-6 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002758-1 - ANICERZO FROES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002759-3 - OZORIO VITORINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002760-0 - JOSE CARLOS DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002777-5 - PAULO ANTONIO BERBEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002781-7 - JOSE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002782-9 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que

o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002783-0 - GENESIO LACERDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002791-0 - PEDRO DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002797-0 - VILMA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002807-0 - ANTONIO CARDOSO DE SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino

sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002814-7 - PEDRO LUIZ UZELIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002815-9 - NEIDE FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002819-6 - MARIO GOMES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.002823-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003131-6 - ELISEU DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003135-3 - EUCALIXTO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003139-0 - IRINEU MASQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003142-0 - JADIR ALVES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003143-2 - JOAO TEODORO LIARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003146-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003147-0 - JOSE GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003148-1 - ANTONIO ALVES DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003154-7 - GERSON FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003156-0 - HELIO INOCENTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003157-2 - IDALVO VILAS BOAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003162-6 - PEDRO DIOGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003163-8 - ROBERTO ANTONIO VENANCIO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e,

após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003168-7 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003169-9 - RAIMUNDO DO SACRAMENTO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003172-9 - SERAFIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003174-2 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003175-4 - ANA ORIBE MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003176-6 - ANIBAL GARCIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003179-1 - OSMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003195-0 - ARLINDO ALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003197-3 - ARLINDO PACHECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003198-5 - ARNALDO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003205-9 - MERCIA TEREZINHA ALCANTARA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003207-2 - NEUSA GONZAGA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003209-6 - DAVID ALVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003211-4 - ELI TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003218-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003227-8 - VALTER CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003231-0 - JOAO PACO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003239-4 - TEOTONIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se

a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003403-2 - CLARINDA APARECIDA BRUNO CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra.

Intime(m)-

se."

2006.63.16.003447-0 - JOAO BEARARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003472-0 - JOAO WILTON DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2006.63.16.003486-0 - VALTER BENTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Antes, providencie-se a intimação

da parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, e, após sua apresentação, ou, após o 10º dia do prazo, o que ocorrer primeiro, diligencie-se a providencia supra. Intime(m)-se."

2005.63.07.003483-0 - GENESIO ANDRE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003485-3 - DORIVAL DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003492-0 - PEDRINA MARIA BIANCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003498-1 - ELIAS BASQUES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003500-6 - ELIZEU SATRIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003503-1 - FATIMA APARECIDA VAROTTO MARTINS RUBIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003508-0 - HELENA PAES DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003510-9 - PEDRO HUGO BOLSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003512-2 - PEDRO MANHONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003514-6 - RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003522-5 - BENEDITO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003528-6 - SUELI DE FATIMA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003532-8 - JORGE FUMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003533-0 - JOSE CARLOS TOMAZINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003535-3 - JOSE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003542-0 - ALAIDE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de

uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003555-9 - ANA MARIA DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003563-8 - ANTONIO GIMENEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003568-7 - ANTONIO TORRES SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003572-9 - CLAUDIO MARTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003573-0 - JOSE APARECIDO GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os

autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003581-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003584-5 - APARECIDA AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003585-7 - ALCIDES FILINTHO MENEGHIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003598-5 - ANTONIO CARLOS JERONIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003603-5 - ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003639-4 - SILVIO EDUARDO SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003642-4 - PEDRO FURLANETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003648-5 - FERMINO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003701-5 - YOLANDA GOMES BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003879-2 - EGIDIO BENEDITO BORSATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003883-4 - BENEDITO GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003892-5 - CAMILLO MARQUES MARCALLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003938-3 - DARCY DA ROCHA CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003940-1 - CRISPIN LUCINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003965-6 - EDNEI LAZARO DA COSTA CARREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.003972-3 - NEUSA DE MOURA BIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004018-0 - OVIDIO ANGELO SANTILONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004020-8 - FRANCISCO MAXIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004030-0 - TEREZINHA ANGELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004036-1 - JAIR FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004040-3 - JAIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004043-9 - JOÃO ROBERTO SBEVI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de

uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000754-7 - BENEDICTO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000755-9 - JOSE ARF (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000759-6 - JOAQUIM ALCALDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000761-4 - JOSE RODOLFO DIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000762-6 - JOÃO VIEIRA DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000767-5 - OSVALDO BERNARDO DE ARRUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000769-9 - LUIZ CARLOS VERTONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.000771-7 - EGYDIO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001029-7 - ELIAS BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001045-5 - CICERO ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001070-4 - DELIO TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001174-5 - NELSON RANGELI DEBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001178-2 - PAULO TORRES TORNELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001179-4 - ANTONIO SANTAQUITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001298-1 - JOSE QUARTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008,

da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001299-3 - JOSE NELSON RAMOS NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001330-4 - ANTONIO LOPES BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001403-5 - MOACIR GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001404-7 - JOSE PATERNOST JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001460-6 - JOAO BARTHOLOMEU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal

de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001589-1 - JOSE JACINTO NOVAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001590-8 - MAURILIO MURZANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001591-0 - ALVISE EVILASIO CESAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001592-1 - JOSE CARLOS VAZON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001593-3 - WILSON DE MATTIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001651-2 - WAGNER PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001652-4 - DORIVAL MUSSATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001690-1 - JULIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001692-5 - VALDEMAR FAZOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001756-5 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001758-9 - MARIA DE LOURDES PAU FERRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001767-0 - ANTONIO CARLOS OLIVI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.001768-1 - LUIZ GARCEZ SAMBRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002018-7 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002024-2 - DIRCE STOPPA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002028-0 - DARCY CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002032-1 - IRACI CLEMENTINO FABBRI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002035-7 - ELIAS GERALDO BRANDÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002040-0 - HILARIO MARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002047-3 - APARECIDO JORGE DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002051-5 - PEDRO BENEDITO DAMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002135-0 - CARLOS MOZANER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002148-9 - FELIZARDO INACIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002155-6 - NEI CANDIDO LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002160-0 - REGINA SEBASTIANA COSTA DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente

verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002168-4 - JOANA APARECIDA CARMELO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002169-6 - NIRVAL REINOR DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002177-5 - CIRENE RODRIGUES CORSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002242-1 - ANTONIO LUIZETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002244-5 - JOSE MARTINS PEDREIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002245-7 - GUILHERME FUZZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002329-2 - COSMO MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002332-2 - GABRIEL MARTINS DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002488-0 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002489-2 - JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002530-6 - SUELY GONÇALEZ ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002548-3 - ARISTIDES FASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002587-2 - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); GISLAINE CASSIA DE OLIVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); VERA LUCIA FRIGO DE OLIVEIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002600-1 - HELIO SPONHARDI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SUZELI APARECIDA SPONHARDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); APARECIDA DE FATIMA SPONHARDI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002705-4 - PEDRO BENEDITO DAMIANO E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); MARIA PIERINA DAMIANO ANASTACIO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SOLANGE APARECIDA DAMIANO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SILMARA APARECIDA DAMIANO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARCIA CRISTINA DAMIANO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002742-0 - IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002746-7 - LOURDES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002853-8 - IVANILDE DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002874-5 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a

desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002964-6 - DOMINGOS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002965-8 - PERICLES CELESTINO LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.002967-1 - JURANDYR CARLOS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003018-1 - MARIA DO CARMO BIELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003019-3 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003197-5 - GILBERTO BUCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003199-9 - FERES MARIANO DE MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003205-0 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003212-8 - FRANCISCO IOLANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003216-5 - ANTONIO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de

Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003363-7 - JANDIRA PAPOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003374-1 - GRACIANO PAPOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003376-5 - JESUS NOIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003461-7 - DOMINGOS JERONIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.003523-3 - OSMAR DE JESUS FERNANDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-

se."

2005.63.14.003534-8 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004004-6 - SEBASTIAO MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004007-1 - JOSE CARLOS DURAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004008-3 - JOSE PACHECO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004010-1 - JOAO DE DEUS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004012-5 - NELSON FLORIANO TURNES DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.14.004013-7 - ANTONIO LUIS PASIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001004-7 - TARCISIO DE SOUZA BIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001005-9 - HILDEBRANDO ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001008-4 - IVO ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001019-9 - WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001022-9 - MIRTO BARBEIRO MARINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da

decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001026-6 - JERONIMO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001033-3 - JOÃO ALBANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001038-2 - JENI ERNICA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das

Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001039-4 - AQUILES JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001041-2 - APARECIDO POLIZEL DISSETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001053-9 - RAIMUNDO LIMA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001054-0 - MIGUEL CORDEIRO DE QUEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de

retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001060-6 - JOSE DURVAL SIMAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001061-8 - GENILSON XISTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001063-1 - JAYME IGNACIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001067-9 - NATALINO LOSES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001069-2 - VALDERBAL BAFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas

Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001070-9 - MARILENA BERTECHINE MACENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001079-5 - JOAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma

Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001082-5 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da

Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001084-9 - ARNALDO FERREIRA VAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da

decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001090-4 - APARECIDO FERREIRA VERMEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001091-6 - MARIA ROSALES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001093-0 - JOSE FRETOLA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001094-1 - JORGINO JOSE DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001097-7 - WALDIR SIMAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face

da
decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001099-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001103-9 - JOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001119-2 - OSVALDO BUSANELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001120-9 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001122-2 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001124-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001125-8 - JOSE TROFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001129-5 - JONAS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001130-1 - IZABEL APARECIDA SABINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001131-3 - ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001136-2 - ADHEMAR FERREIRA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001140-4 - DELNICIO JACOBSEN MARIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001141-6 - ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001144-1 - LUIZ FRANCISCO CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001146-5 - MAURO MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001148-9 - ADHEMAR SOUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001152-0 - MARLI DO ROCIO MAYER CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001158-1 - NEUSA GREGOLIS ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001163-5 - ELIAS MATIAS DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001164-7 - CLAUDIO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001167-2 - MARA JUNQUEIRA ROSA FUGIHARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001173-8 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001177-5 - PEDRO RAMOS GRILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001178-7 - CIDIMAR CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001179-9 - WALDEMAR PALOMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001180-5 - MANOEL ANTONIO SALANDIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001185-4 - VALDEMAR HERRERO BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001187-8 - VERONICA DOS SANTOS BRUNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001192-1 - JOAO MARQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001193-3 - BENEDITO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001194-5 - SANTOS VIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001196-9 - ALCIDES TRAFICANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001202-0 - JOSE ALEXANDRE SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001206-8 - JOSE SEBASTIAO ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001208-1 - ANTONIO ALVES PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001210-0 - JOSIAS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001211-1 - JOAO REINA PARRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001213-5 - LUIZA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001216-0 - WILSON BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001223-8 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001246-9 - BASILIO PRATES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001247-0 - APARECIDO DONIZETE DE FRANÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001248-2 - PEDRO MARIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001252-4 - TERESA SILVESTRE SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001255-0 - SEBASTIAO LUIZ MACENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001257-3 - SEBASTIAO BARBOSA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001260-3 - LUZIA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001263-9 - DIRCE CONCEIÇÃO ZANCAN FORTUNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001273-1 - LUIZ CARLOS GARDENAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001276-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001279-2 - SANTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001281-0 - JURANDIR MANOEL ANUNCIAÇÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001284-6 - DALVA MENDES IZIDORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001285-8 - ORANDY RODRIGUES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001291-3 - DARCI PIZZOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001292-5 - LORIVAL CANDIDO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001293-7 - VALDECIR PEDRO VOLSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001300-0 - LUIZ ZANUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001302-4 - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os

autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001304-8 - BENEDITO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001307-3 - ELIZARIO NEVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001310-3 - MARIA APARECIDA MORAES MELONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001311-5 - ANTONIO LARANJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001315-2 - ANTONIO CARLOS ESBRIGUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001324-3 - MARIA APARECIDA TREPICHE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001325-5 - CELSO ROBERTO PARPINELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001327-9 - ADAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001328-0 - JOE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001329-2 - LOURIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001333-4 - AMERICO PIAUI DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001339-5 - REVAIR DA CUNHA RAMALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001341-3 - ALBINO ALBANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001343-7 - ANGELO ANTONIO VIEIRA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001344-9 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001348-6 - ANTONIO AUGUSTO DONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001350-4 - ANIBAL ANTONIO QUADRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001351-6 - ANTONIO JOSE LEOPOLDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001354-1 - MARIA PEREIRA RIOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001355-3 - MAURO SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001359-0 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal

de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001363-2 - ELIAS DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001365-6 - MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001366-8 - MIGUEL GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001368-1 - AGNALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001369-3 - MARIA APARECIDA HENRIQUE FELIX (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001373-5 - CONCEICAO MARIA CALEGARI JUVENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001379-6 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001380-2 - EDVALDO DA SILVA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001382-6 - JORGE DE MELLO LUDOLF (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001383-8 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001384-0 - JOSE CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001391-7 - IRENE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001394-2 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001395-4 - JAIME CANASSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001400-4 - JOSE ALVES CRAVEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001403-0 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001407-7 - ANTONIO PINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001413-2 - SALVADOR EVANGELISTA DA COSTA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001414-4 - HENLARY DE MELLO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001427-2 - LIDIOMORETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001428-4 - MARIA IOLANDA PAGANINI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001433-8 - SHIRLEY DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril

de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001434-0 - APARECIDO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001443-0 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001446-6 - VANDERLEY DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001447-8 - CELSO PEREIRA FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001450-8 - CARMEM DE FATIMA SANCHEZ DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001452-1 - REINALDO FRANCISCO PINCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001460-0 - AIRES REINA PARRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001466-1 - RAUL DE ALMEIDA GUIMARÃES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001488-0 - PAULO CESAR RIUL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.001490-9 - REYNALDO CHACON VERDU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002702-3 - MARIA APARECIDA ZACARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002706-0 - MARIA DE LURDES DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002708-4 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002712-6 - JOSE CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002714-0 - JOAO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002718-7 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe

passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002741-2 - LUIZ XAVIER FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002742-4 - LUZIA DUARTE DA SILVA SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002744-8 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002751-5 - MARIA ENGEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002754-0 - LIVINO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002756-4 - LUCIA FERRARE MOURA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002760-6 - LUIZ ANTONIO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002763-1 - LUIZ COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002764-3 - LUIS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002817-9 - JAIR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002819-2 - IZQUIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude

do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002830-1 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.16.002847-7 - JORGE DIBES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000414-2 - JOSE ULTZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000417-8 - PATRICIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000418-0 - OCTAVIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000419-1 - ADELINO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000423-3 - PEDRO MARANGONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000428-2 - DIRCE CASALE COGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000429-4 - EDISON LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000432-4 - DIRCEU PARRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000435-0 - OSONIA MARIA ANDRIOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal

de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000438-5 - JOSE CARLOS URBANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000775-1 - JOAQUIM JOSE NANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000776-3 - JOAO ALBERTO KISS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000778-7 - JOSÉ ROBERTO BONFANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000781-7 - IRINEU EUGENIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000785-4 - JOSE DE LIMA COLEONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000787-8 - APARECIDO MANGANO PENIZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000788-0 - BENEDITO AP THEODOSIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000791-0 - JOSE JULIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000796-9 - JOANA CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000799-4 - JARBAS JOSE BRUMATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000801-9 - LEONARDO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000803-2 - JOSE SELIDONE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000805-6 - JOAO BATISTA PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000808-1 - VILMA APARECIDA DE PAULA TOURINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido

de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam

os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000810-0 - JOSE SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao

MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000813-5 - JOAO GIUSEPIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000816-0 - WALTER COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de

19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000817-2 - VERA LUCIA SORRAGE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000818-4 - JOAO CARLOS ANDREOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000820-2 - SERVINO FRANCISCO OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000822-6 - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000826-3 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000829-9 - JOAO DEMISON ALEIXO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000832-9 - JOAO MARÇAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000833-0 - ARMANDO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000835-4 - ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000843-3 - CATARINA PIEDADE BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000845-7 - VALENTIM DONIZETE BORSOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000849-4 - JOSE SEBASTIAO CARLOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000850-0 - LAERCIO VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000851-2 - PEDRO SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008,

da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000856-1 - JOSE OLIVIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000858-5 - VALENTIN JOAQUIM GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000883-4 - CLAUDIO MONTOYA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000884-6 - ALCIDES SGANZELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização

interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000887-1 - JOZUE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000889-5 - THEREZA DE OLIVEIRA FIORETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000891-3 - JAIR DESIDERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000894-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000896-2 - BENJAMIN MARTINS SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.07.000902-4 - JAIME ROSCANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em

face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM.

Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000223-7 - EDUARDO MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000280-8 - ANTONIO MERCADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000303-5 - APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000309-6 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000317-5 - ADEMIR GONCALVES SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo

cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000321-7 - ALBINO BELARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000332-1 - BENEDITO GENTIL VERRAZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000338-2 - IDELVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em

epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos

encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000342-4 - JOSE RODRIGUES SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000422-2 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000447-7 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que

o

processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.16.000449-0 - GUIOMAR ALVES ATILIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana (...) Inicialmente verifico que o processo em epígrafe passou a ser da competência das Turmas Recursais de São Paulo, nos termos da Resolução 328 de 11 de abril de 2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a desativação da Turma Recursal de Americana a partir de 19/04/2008. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2007.63.01.016892-8 - SALVADOR AURES DE MOURA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019306-6 - GUSTAVO DE CAMPOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019365-0 - JOSE BERNARDO FOGAÇA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.019387-0 - PLACIDO BALOTA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.028801-6 - EDIELUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência

de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029433-8 - WANDERLEY FELIX DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.029921-0 - ERNESTO DE PAULA SAMPAIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030153-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.030316-9 - MARIA GRANETTI DE CAMPOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.032277-2 - LUIZ ZAMBOM (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com

fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.033844-5 - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.034560-7 - DIONIZIO ANTUNES MACIEL (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência

de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040238-0 - SEVERINO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040305-0 - JOAO AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.040325-5 - JOAO DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046316-1 - EDSON DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.046330-6 - ADELINO COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047542-4 - RONALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047555-2 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047595-3 - JOSE DIAMANTINO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com

fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.047612-0 - ELI PATRICIO SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com

fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048785-2 - MARCOLINO LIRA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048807-8 - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.048819-4 - VITOR REIS FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com

fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050472-2 - SEVERINA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050596-9 - JOÃO PEREIRA NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com

fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.050615-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052698-5 - JOAO SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.052713-8 - RUTH AUGUSTA ANASTACIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054248-6 - JOSE MANOEL PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054262-0 - JOSE DA SILVA LINS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054270-0 - BERENICE DE SOUZA GAMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054300-4 - LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054424-0 - CONRADO LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054435-5 - HELIO SOARES PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.054988-2 - MARIA NILVA SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.055025-2 - ELIANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057562-5 - WALDEMAR MAXIMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057568-6 - HERMANO LOURENÇO POLVORA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057598-4 - CARLOS GONÇALVES FELIX (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057636-8 - MARIA JOSE RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.057648-4 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058901-6 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

2007.63.01.058929-6 - BERTOLINO PEREIRA LEMOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. (...) Portanto, no caso em análise, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que incabível o recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais, por ausência de previsão legal. Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EXPEDIENTE Nº 790/2008

2005.63.01.081335-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2005.63.01.082458-6 - FRANCISCA DE SOUZA DE JESUS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2006.63.01.089908-6 - WALDEMAR CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do

Código de Processo Civil, vistas à CAIXA, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados em cumprimento de diligência"

2007.63.19.000170-7 - AUGUSTO GREGORIO (ADV. SP228795 - VANESSA VIOLATO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à CAIXA, na pessoa de seu procurador, dos documentos anexados em cumprimento de diligência"

PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100030/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 03 de junho de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.384014-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS EDUARDO LEITE PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.517360-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELIEZER GUEDES PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.534478-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANO XAVIER DA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.541269-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEX SANDRO ALVES RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.555337-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO GERONIMO GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.585581-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANILO DUARTE COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.585816-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO CESAR DE SOUSA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.012191-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EMERSON MOREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.053862-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALBERTO DE SOUZA FONSECA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.075400-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO DE FREITAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.295573-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINALDO JACINTO NUNES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.336664-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.340657-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE MONTEGOMERI MONTEIRO BARROS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.348392-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: KAREN CRISTINE PASSOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.351033-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NATANIEL ALMEIDA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.351057-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GERSON MARCELINO ALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.352599-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WAGNER LUIZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.352653-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALTER FRANÇA SERAFIM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.352911-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GEORGES DE JESUS SOUSA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.352930-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROGERIO FRANCISCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.353511-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO CEZAR RODRIGUES ELOI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.353866-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS ANTONIO CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.353872-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADILSON CAVALVANTI DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.354422-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO ANTUNES COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.354448-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.357301-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ZENEIDE BRITO BARBOSA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.357482-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA CELIA MARZANI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.357511-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: CRISTIANE TAMASHIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.357675-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: VITOR SANTOS PINHEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.357747-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: DIOGO FURTADO RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.358077-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO MARQUES DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.07.001430-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALZIRA ANUNCIAÇÃO BOVE e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: JOSE FERNANDES FREITAS
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.07.001857-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WALDIR FUMES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.07.002897-0
RECTE: NILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.07.003328-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLEISON SANTOS DE LUCENA e outro
RECDO: SOFIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.07.003655-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GRACIA MONTES QUEIROZA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.07.003657-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA DA SILVA GUTIERRES
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.08.000052-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: KENSUKE OKAZAKI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: AKIMI OKAZAKI
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.08.000124-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA PEREIRA ALVARES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.08.000497-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BEGUETO DE SOUZA
ADVOGADO: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.08.001054-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.08.002167-3
RECTE: ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.08.002851-5
RECTE: MARIA AP DA SILVA VITORINO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.08.003109-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ARLINDA DA SILVA
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.08.003974-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GEMILIO PASQUINI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.08.004026-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSÉ CARLOS BERGAMINI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.10.000271-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FRANCISCO SUZIGAN
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.10.000291-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ÉRIKA RUBO AZENHA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.10.002210-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES VITTI CARDENAS
ADVOGADO: SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.10.003659-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CATARINA CONCEIÇÃO SCARANELLO
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.10.004866-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FLORIPEDES GUARAZEMINI e outro
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RECDO: CLARICE GUARAZEMINI
ADVOGADO(A): SP168120-ANDRESA MINATEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.10.005178-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PURIFICACION SANCHEZ FONSECA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.10.008651-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA TABANEZ
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.12.000009-2
RECTE: ADELAIDE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.14.003037-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DARCY DE LOURDES ZANON ZOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.14.003654-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JÚLIA GARCIA MAZER
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.14.003930-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELOINA DOS REIS TEIXEIRA VELANI
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.16.000266-0
RECTE: IRACI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.16.000572-6
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.16.001733-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: JOSE VALENTIN QUESE
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.16.001765-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADALBERTO BRAGA MACHADO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.16.001870-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: APARECIDA PREZOTI GARCIA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.16.002029-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: ADAO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.16.002082-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OBERDAN SANCHES
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.16.002333-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JULIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.027173-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ANDERSON DE FREITAS TOMAZ
ADVOGADO: SP122285 - SERGIO MUTOLESE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.040647-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ROSALIA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.063374-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: EDUARDO VIVONE
ADVOGADO: SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.07.000240-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA BORRASCA REINA e outro
RECD: MARIA DE FATIMA MARINHO REINA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.07.000305-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ADILSON SOLDEIRA GONÇALVES e outro
ADVOGADO: SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES
RECD: AMAURI SOLDEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP156905-ALINE MATIAS FERNANDES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.07.000657-6
RECTE: NOEL DE MELO
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.07.000982-6
RECTE: ROBINSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.07.001622-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURACY FRANCO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.07.001974-1
RECTE: ARNALDO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.07.002559-5
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.07.002739-7
RECTE: ELIANE TEREZINHA BALLESTERO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.07.002758-0
RECTE: CARLOS ALERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.07.002767-1
RECTE: DONIZETE APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.07.002769-5
RECTE: MARILDO DO CARMO BRONZATTO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.07.002771-3
RECTE: JOSE RENATO SERAFIM
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.07.002781-6
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.07.002787-7
RECTE: MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.07.002792-0
RECTE: VALDIR ANTONIO BARREIRO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.07.002805-5
RECTE: TEOFANES MARTINELI
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.07.002810-9
RECTE: JOSE CARLOS FERMINO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.07.002815-8
RECTE: PEDRO BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.07.002824-9
RECTE: JOSE MARIN
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.07.002830-4
RECTE: SOLANGE CATARINA CHIQUINATTO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.07.002838-9
RECTE: JOSE DARIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.07.002842-0
RECTE: WILSON ALEXANDRE BARBIERI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.07.002855-9
RECTE: ALBERTO BENATTO
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.07.002864-0
RECTE: ESPOLIO DE JOSE CARLOS BRAVIM
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.07.002867-5
RECTE: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.07.002875-4
RECTE: LUIZ CARLOS GREGA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.07.002884-5
RECTE: NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.07.002891-2
RECTE: AUGUSTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.07.002962-0
RECTE: HELIO MASCHETTI
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.07.002997-7
RECTE: ANTONIO DIRCEU BATISTA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.07.003008-6
RECTE: VALDIR BENTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.07.003011-6
RECTE: SERGIO MERLINI
ADVOGADO(A): SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.07.003083-9
RECTE: MARIA NEUZA MARQUES
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.07.003085-2
RECTE: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.08.000130-7
RECTE: MARTA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.08.000173-3
RECTE: ALICE MUSSATO BRAGANÇA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.08.000697-4
RECTE: CELIA DE LIMA FELICIO
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.08.001971-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLOS NHAN
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.08.002159-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALCIDES DOMINGOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.08.002166-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SEBASTIAO MOREIRA V
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.08.002179-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AKIO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.08.002281-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDILAMAR SUELI TOLOTO TOALHARI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.08.003549-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.10.001535-5
RECTE: CANDELARIA SANTIN VITTI
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.10.003233-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROMILSON TONON
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.10.003280-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FRANCISCO VENDEMIATTI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.10.004354-5

RECTE: ZUMILDA LAIR VARALTO ROTTA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.10.004706-0
RECTE: JANDYRA SOTERO CRESSONI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.10.004853-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIO PIFFER
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.10.005642-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.10.005652-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.10.005666-7
RECTE: APPARECIDA FERRARI STANUL
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.10.005687-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVELI GROSSI SEJO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.10.005732-5
RECTE: NOEMIA NAZARE SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.10.006808-6
RECTE: MARIA OLIMPIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.10.007179-6
RECTE: DORINA MORETTO SAFFIOTI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.10.007242-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSANGELA VACELLO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.10.007375-6
RECTE: CAROLINA CASAGRANDE BERALDO
ADVOGADO(A): SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.10.008478-0
RECTE: MARIA APARECIDA AMARO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.10.012411-9
RECTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA COELHO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.14.000101-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERNESTINA DA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.14.000229-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SIRLEI ORTEGA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.14.001288-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RITA DE SOUSA MANCCINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.14.001676-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALICE ADRIANA FRIZARIN BIAZOLLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.14.003648-5
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.14.003896-2
RECTE: MARIA ALVES JOAZEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.16.000590-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEIDE FELTRIN BABETO
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.16.000760-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO MIGUEL PAIVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.16.002701-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.16.002911-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALICE TRAFICANTE BENANTE
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.16.002921-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.07.000351-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NELSON BORTOLOTO
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.07.000697-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GILCIRA GARNICA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.07.000719-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.07.000863-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ADEMIR BEIRA COLEONE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.07.000936-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ZENITY FREITAS VILALVA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.07.000959-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.07.001038-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: RAFAEL MOSCIATI
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.07.001039-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ERON MOSCIATI
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.08.000283-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: WALDIR BICUDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.08.000318-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.08.000327-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSA GORRAO BURKLE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.08.000332-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO VENEGA CARRIAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.08.000338-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ GINO PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.08.001546-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SETSUKO HARADA FURUTA
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.08.001820-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALZIRO SAKAI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.08.002040-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JORGE ARBEX
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.08.002066-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANA RITA FIORAVANTE
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.08.002146-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CARMEN AMÉLIA GRASSI MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.08.002158-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO PEGORER e outro
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RECD: METILHE SONEGO PEGORER
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.08.002195-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.08.002325-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO ALBANO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.08.002597-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.08.002607-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.08.003009-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGANI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.08.003078-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MARIA VIZENTIN
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.08.003080-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.08.003217-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.08.003222-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.08.003227-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITA DO ROSARIO SOUSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.08.003255-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.08.003262-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE CLAUDIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.08.003268-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ADILSON MIRANDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.08.003294-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.08.003405-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES e outros
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECD: MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP189553-FERNANDO COSTA SALA
RECD: LAERCIO IRAJA DIAS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP189553-FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.10.000061-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.10.001663-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EVANDRO TOZATI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.10.001685-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: PAULO ALVES TOSTA
ADVOGADO: SP246939 - ANA PAULA LEISTNER
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.10.001759-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROBERTO REDIGOLO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.10.002618-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO LOURENCO FRANCO
ADVOGADO: SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.10.003157-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ADEMIR BELISARIO e outro
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RECD: MARIA REGINA CARDOSO BELISARIO
ADVOGADO(A): SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.10.003475-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE LUIZ GAZETA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.10.003528-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FABIO HENRIQUE QUINTEIRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.10.003753-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LEORDINA MARCELINO
ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.10.013429-4
RECTE: MARIA ZENAIDE BORBA BUENO
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.14.000594-8
RECTE: VERA LUCIA MOLAS AGUDO
ADVOGADO(A): SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.19.001974-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.19.002123-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FLAVIA CRISTINA DANTAS DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.19.002128-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ZULEIKA ARANTES PEREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.19.002482-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TERESINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.19.002594-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: KIYOKO KOGA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.19.002811-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.19.002930-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ERNESTINA BRESSAN
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.19.002941-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.19.002956-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SONIA MAKASSIAN
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.19.002961-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RAQUEL NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.19.003076-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.19.003093-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ARLINDO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.19.003107-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TEREZINHA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.19.003152-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MIKIO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.19.003169-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCIANA TIEMI KIZAWA SAITO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.19.003274-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.19.003390-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALVINO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.19.003458-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALFREDO ABDALLA JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: ANTONIETA TARDIVO ABDALLA
ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.19.003543-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARLOS VILLELA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.19.003789-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO RENATO MATOS LOPES
ADVOGADO: SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2003.61.84.029657-7
RECTE: JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2004.61.84.417215-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: JOAQUIM PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2004.61.84.450008-8
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LUIS RONALDO MONTIN
ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.01.075805-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO: SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.01.090809-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCELO HENRIQUE HIRATA MAROSTICA
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.01.110491-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.01.134802-4
RECTE: BENEDITO ANTONIO MARCONDES ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.01.135361-5
RECTE: GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.01.135375-5
RECTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.01.135397-4
RECTE: FRANCISCO GRACIANO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.135420-6
RECTE: CINIRA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.287869-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUZA MARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.336193-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IVANILDO DE CARVALHO GOMES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.340659-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL ALVES BARBOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.341413-9
RECTE: PAULO FONTES AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.341448-6
RECTE: JESUS SATURNINO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.348388-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.348508-0
RECTE: TARCIZO PINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.353570-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TIEKA AOKI
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.357299-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDERSON DE SANT ANA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.358078-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ERIKA FERNANDES PIOLTINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.07.000350-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARINA BOLOGNA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.07.000436-8
RECTE: JOSE DOMINGOS GRAVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.07.000443-5
RECTE: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.07.000449-6
RECTE: ALCEU LUIZ LORENCAO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.07.000457-5
RECTE: ADEMILSON VICENTE MARTINS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.07.000471-0
RECTE: MAURO SÉRGIO JOSÉ
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.07.000474-5
RECTE: VALCI HUMBERTO ZECHEL
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.07.000481-2
RECTE: LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.07.000489-7
RECTE: TERESA DE FATIMA SOLER BUENO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.07.000497-6
RECTE: SERGIO RONALDO MILANEZI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.07.000510-5
RECTE: CELSO LUIZ JOSE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.07.000511-7
RECTE: VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.07.000515-4
RECTE: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.07.000564-6
RECTE: JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.07.000565-8
RECTE: PAULO SERGIO GERONUTTI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.07.000584-1
RECTE: JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.07.000588-9
RECTE: DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.07.000595-6
RECTE: AGENOR RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.07.000596-8
RECTE: BERTOVIS DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.07.000608-0
RECTE: ELIANA AGASSI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.07.000626-2
RECTE: JULIA MARIA DE PAULA MODESTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.07.000640-7
RECTE: JOSE CARLOS BASSETO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.07.000641-9
RECTE: LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.07.000646-8
RECTE: ROBERTO ASSEF
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.07.000654-7
RECTE: SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.07.000655-9
RECTE: JACOMO LUIZ BOLOGNESI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.07.000670-5
RECTE: ROGERIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.07.000672-9
RECTE: ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.07.000674-2
RECTE: EDSON BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.07.000677-8
RECTE: ADILSON ALEXANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.07.000680-8
RECTE: BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.07.000685-7
RECTE: BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.07.000688-2
RECTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.07.000692-4
RECTE: ADHEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.07.000704-7
RECTE: IRACEMA PENTEADO BISSACOT
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.07.000710-2
RECTE: ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.07.000718-7
RECTE: NILMA COSTA PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.07.000781-3
RECTE: JOSE MARCELO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.07.001791-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YOLANDA FORTES GONCALVES PELEGRINELLI
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.07.002025-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZA PRADO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.07.002846-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTHER RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.07.003035-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL CRISTINA MOLINI
ADVOGADO: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.07.003148-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA DA CRUZ MACHADO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.07.003339-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR GOMES BUENO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.07.003627-8

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NAIRDES MARIA CHIARI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.08.000055-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CELY BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.08.000057-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: HELIA COLLELA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.08.002161-2
RECTE: FLORINDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.10.000276-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA SHEILA RUBO AZENHA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.10.002665-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALICE MORO MISSON e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: CLERI ALAIDE MISSON
ADVOGADO(A): SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.10.003027-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIA BASSETO DIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.10.003037-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.10.003556-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: APPARECIDO MENDES e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: ROSA DELMONDI MENDES
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.10.005340-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ENIO ANTONIO CAMPANA e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: ESTELLA APARECIDA CAMPANA
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.10.006245-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: DYEGO SMIRMAUL CAVALLI
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.10.006566-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA ANA NAZATTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.10.007651-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EDSON LUIZ BARALDI e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECD: JOCINEIDE NARDINI BARALDI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.12.000039-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZA RODRIGUES CAPAROZ
ADVOGADO: SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.14.003296-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SAVERIO MARANHO
ADVOGADO: SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.14.003664-0
RECTE: JOSEFA EUGENIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.14.003876-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSA COMUNIAN PEDROSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.16.000089-3
RECTE: QUITÉRIA DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.16.001845-9
RECTE: SANTINA MIGLIORINI FAVARIN
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.01.014168-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: RONI EDISON CIOLATTI
ADVOGADO: SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.01.050194-7
RECTE: ANTONIO CARLOS PARREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.01.050233-2
RECTE: FRANCISCO GRACIANO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.01.072742-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DURVAL BRAZ e outro
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RECD: MARIA APARECIDA ROMA BRAZ
ADVOGADO(A): SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.01.072757-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: LUIZ CARLOS DE PAULA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.01.072762-7

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: JOSE GERALDO ROCHA

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.07.000312-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: MIEKO SAKAMOTO

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.07.001670-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IRMA SCORZA

ADVOGADO: SP018732 - JOSE GRAMUGLIA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.07.002055-0

RECTE: AURORA MILANEZ ORTEGA

ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.07.005007-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: PEDRO ANTONIO PAVAN

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.08.002169-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: IRACEMA KANUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.08.002177-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: MARIA LUIZA MARTINS

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.08.002181-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DOMICIANA PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.08.002292-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CLAUDIO HILARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.08.003092-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LIDIA PIACENZO SOARES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.08.003550-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO GOMES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.10.001494-6
RECTE: TEREZINHA CONSTANCIO AZENHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.10.003092-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO ZUIN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.10.003248-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA JOSE LIBERATO LEMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.10.006274-6
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP165544 - AILTON SABINO
RECTE: MARCOS DOS SANTOS
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS

RECTE: MARIA ANIZIA DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.10.007191-7
RECTE: MARIA GABRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.10.008155-8
RECTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA BORSONELLI
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.10.008184-4
RECTE: CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.14.000265-7
RECTE: JOSEPHA BASILIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.14.000666-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: THEREZA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.14.001008-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.14.001419-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: YOLANDA MARGARIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.14.001509-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEIDE NIZETI DUMBRA JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.14.001701-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSEFHINA RIGHETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.14.001899-9
RECTE: ANGELINA PIOVESAN ZANQUETTA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.14.003636-9
RECTE: MARIA CLAUDIA OLIVER
ADVOGADO(A): SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.14.003784-2
RECTE: IRACEMA MARQUIORI
ADVOGADO(A): SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.16.000941-4
RECTE: OLINDA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.16.001693-5
RECTE: MARILIZA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.16.002301-0
RECTE: MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.16.003102-0
RECTE: CLEUZA BREGANHOLI
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.07.000084-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: EVANILDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.07.000213-7
RECTE: LARISSA GUIMARAES JERALDI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECTE: LOURDES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.07.000361-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.07.001154-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SERGIO AMARAL CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.08.000308-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.08.000313-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JULIANA EDILAMAR TOLOTO TOALHARI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.08.000330-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOSE ROTIROTI NETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.08.000336-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: TAKESHI HARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.08.001193-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELSON SANCHES LOPES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.08.001792-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: EUCLIDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.08.001824-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: INY GARCIA BAHIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.08.001889-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LAURA DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.08.001893-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RAPHAEL DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.08.002045-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AMELIA KAZUKO MIZUKAMI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.08.002330-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ORLANDO ALBANO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.08.002595-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MILTHES SALIBA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.08.002598-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO CARLOS MARQUESI CAMIOTTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.08.002849-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LEONISIA DAS DORES DE CAMARGO FONSECA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.08.003123-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CLEUSA SIMONASSI DE LIMA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.08.003204-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: THEREZA BIANCHI FRANCISCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.08.003212-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.08.003223-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.08.003229-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: JOSE OSWALDO RENOFIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.08.003256-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITO GAMERO REAL
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.08.003259-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.08.003274-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADEMIR APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.10.001488-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCELA BALLONI GUIMARAES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.10.001669-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.10.001793-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CESAR FELICIANO e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: MARIA HELENA SANS
ADVOGADO(A): SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.10.002159-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MAURICIO DE ASSIS e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: TEREZA GAONÇALVES DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.10.002164-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.10.002289-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO MORAES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: MARLENE MARIA REINALDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.10.002552-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALAN FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.10.002601-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SIRLEI ANSANELLO NOVENTA e outros
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: SILMARA NOVENTA MORRETTO
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: CARLOS EUGENIO MORETTO
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: EDVALDO NOVENTA
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: ELIANA NASCIMENTO NOVENTA
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: RODRIGO NOVENTA
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.10.002830-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.10.003505-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE EDSON COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.16.001500-5

RECTE: MARIA SANTUCCI SANTANA
ADVOGADO(A): SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.19.002119-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FERNANDO RIBEIRO DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.19.002129-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.19.003073-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.19.003086-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.19.003106-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EDUARDO MARINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.19.003110-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: URBANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.19.003168-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCIANA TIEMI KIZAWA SAITO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.19.003567-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2004.61.84.006496-8
RECTE: JOAQUIM BASILIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 20/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2004.61.84.548074-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MANOEL MARTINS DIAS FILHO
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2004.61.84.562603-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO SAORIN
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2004.61.84.585109-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LILIAN FERNANDES BIRELLI
ADVOGADO: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 04/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2004.61.84.586292-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: EDUARDO TADASHI MORIYAMA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2005.63.01.000904-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARCIO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2005.63.01.001644-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSEFA FERRARI FONTES
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2005.63.01.004123-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ISABELLA PIOLI TREVISANI
ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2005.63.01.004134-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI
ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2005.63.01.019197-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: CELSO CASSADOR
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2005.63.01.035289-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: ERMELINDA JESUS MOREIRA AFFONSO E OUTRO
ADVOGADO: SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RCDO/RCT: JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO
ADVOGADO(A): SP088863-OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2005.63.01.090778-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LEONARDO GARCIA
ADVOGADO: SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2005.63.01.145578-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WALDEMAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2005.63.01.177006-8
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: FRANCISCO CEZARINO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 04/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2005.63.01.187920-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SILVIA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2005.63.01.250617-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GLAUCIA SIMONE URRUTIA
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 26/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2005.63.01.284888-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECD: MARIO MAMOLU HASHIMOTO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2005.63.01.285639-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LEOPOLDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2005.63.01.336608-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROSA LUVIZETO PAVINATO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 11/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2005.63.01.341653-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2005.63.01.353437-6
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: CARLA FURLANETTO BELO DE SOUSA
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2005.63.01.353576-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2005.63.01.354706-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDUARDO BIANCHI
ADVOGADO: SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2005.63.01.355814-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARCELO DI CIANNI
ADVOGADO: SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2005.63.07.000437-0
RECTE: TEREZA KOIKE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2005.63.07.000453-8
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2005.63.07.000460-5
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2005.63.07.000482-4
RECTE: ANTONIO MORETTI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2005.63.07.000491-5
RECTE: NELSON MASSAGLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2005.63.07.000496-4
RECTE: SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2005.63.07.000508-7
RECTE: ANDRE LUIS FRAGA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2005.63.07.000509-9
RECTE: ANTONIO SERGIO DE PIERI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2005.63.07.000513-0
RECTE: DECIO AMADO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2005.63.07.000569-5
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2005.63.07.000577-4
RECTE: CLÁUDIO BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2005.63.07.000578-6
RECTE: ANTONIO SILVIO DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2005.63.07.000587-7
RECTE: DEANNA FERRARONI BRENNEISER
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2005.63.07.000591-9
RECTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2005.63.07.000592-0
RECTE: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2005.63.07.000597-0
RECTE: CATARINA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2005.63.07.000599-3
RECTE: JOAO ALBERTO VAROLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2005.63.07.000612-2
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2005.63.07.000618-3
RECTE: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2005.63.07.000622-5
RECTE: JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2005.63.07.000623-7
RECTE: ELAINE GAGETE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2005.63.07.000645-6
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2005.63.07.000662-6
RECTE: LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2005.63.07.000664-0
RECTE: SUELI APARECIDA BOTTARO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2005.63.07.000665-1
RECTE: NARCISO TROMBINI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2005.63.07.000666-3
RECTE: NELSON FAVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2005.63.07.000684-5
RECTE: LUIZ JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2005.63.07.000686-9
RECTE: MARIA SALETE DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2005.63.07.000687-0
RECTE: LUCIA ALVES
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2005.63.07.000693-6
RECTE: DOVILIO FIORETTO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2005.63.07.000696-1
RECTE: IVANA ROSA LOLI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2005.63.07.000700-0
RECTE: LUZIA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2005.63.07.000703-5
RECTE: JORGE AUGUSTO JOSE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2005.63.07.000714-0
RECTE: MARIA PEDRINA NATIS DE CAIS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2005.63.07.000717-5
RECTE: MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.07.002540-2
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RCD/RCT: MARIA CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.07.002548-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LINO DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.07.002901-8
RECTE: JOAO HELIO SVISSERO
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.07.003424-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NATANAEL TOLEDO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.07.004087-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ELVIRA SANTINI IAMAGUTI
ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.08.003416-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: VERONICA PEDROSO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.10.000270-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: XISTO SUZIGAM
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.10.000292-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DIVA NARDO RUBO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.10.001257-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: AQUILINO JOSE PANTAROTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.10.002983-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JAIME ARAUJO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2005.63.10.003043-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ODETTE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2005.63.10.005184-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NAIR GRANDIM GADIOLLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2005.63.10.005350-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ISaura CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2005.63.10.005392-3
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: MIRIAM ANTONELLI TOMAZELLA e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RCDO/RCT: ANSELMO ANTONELLI
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2005.63.10.006381-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GEORGINO CUSTODIO
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2005.63.10.007598-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HERCILIA APARECIDA ANTONELLI
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2005.63.10.007611-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA D'ORTA PICELLI e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: ARMANDO PICELLI
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2005.63.10.007635-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA HELENA BULL ORTOLAN e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RECDO: RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN
ADVOGADO(A): SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2005.63.10.007736-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JEANE BARBOZA DE OLIVEIRA CAMISKI TABANEZ
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2005.63.10.008303-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANNA MARIA GRANZOTTI
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2005.63.10.008612-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LEONOR ASSOLINI
ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2005.63.10.008658-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: INEZ APARECIDA WITTIG
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2005.63.10.008778-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WALDYRA LEITE PRADO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2005.63.10.009049-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSÉ BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.01.038940-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORLENE DELCI ZAMARCO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.01.040378-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YOSHISUMI SANO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.01.040431-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: AYRTON DELALANA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.01.042710-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECDO: ENRICO D'AQUINO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.01.067102-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ARNOBIO PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.01.072750-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARILEA VILELA DE MORAES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2006.63.01.072752-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2006.63.01.077690-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LAURA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2006.63.01.078284-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NELY BRANDAO VIDIGAL BERNARDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2006.63.07.000307-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TEREZINHA VIVAN CUNHA
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2006.63.07.000439-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TERCILIA ISABEL CALANI
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2006.63.07.000662-0
RECTE: JASIEL LOUREIRO
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2006.63.07.000983-8
RECTE: LUIZ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO(A): SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2006.63.07.001094-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LOURDES VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2006.63.07.001388-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE NIVALDO DARROZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2006.63.07.002761-0
RECTE: CAETANO RIGATTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2006.63.07.002766-0
RECTE: JOSE JORGE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2006.63.07.002770-1
RECTE: ROSANGELA MARIA LUCHEIS
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2006.63.07.002774-9
RECTE: ANA ELIZABETE CACAO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2006.63.07.002780-4
RECTE: PEDRO CARLOS ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2006.63.07.002789-0
RECTE: ANTONIO CARLOS MADOGGIO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2006.63.07.002793-2

RECTE: JOSE BELLOMO

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2006.63.07.002800-6

RECTE: APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2006.63.07.002807-9

RECTE: REGINALDO COUREL

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2006.63.07.002808-0

RECTE: SEBASTIAO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2006.63.07.002819-5

RECTE: MANOEL BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.07.002827-4

RECTE: MARIA CRISTINA PIERAMI

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.07.002831-6

RECTE: NILTON DONIZETTI ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2006.63.07.002840-7

RECTE: ALESSIO FURLANETTE

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2006.63.07.002848-1
RECTE: JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2006.63.07.002863-8
RECTE: HELIO ANTONIO CERANTO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2006.63.07.002868-7
RECTE: EDINEI ALEXSANDRO PADILHA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2006.63.07.002877-8
RECTE: LAULETE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2006.63.07.002888-2
RECTE: JODEMAR SILVA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2006.63.07.002892-4
RECTE: ANTONIO PACI FILHO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2006.63.07.002899-7
RECTE: DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.07.002971-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ERICA FERNANDES PAGANINI

ADVOGADO: SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.07.002995-3
RECTE: GETULIO DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.07.003006-2
RECTE: PAULO CESAR PACHECO
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.07.003012-8
RECTE: CLOVIS LONGUINHO MARANGON
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.07.003031-1
RECTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.07.004162-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI
ADVOGADO: SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.07.004900-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: WALTER RODOLPHO CUZIN
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.07.004917-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CLAUDIA FURLAN FELICIO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.08.001722-4
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.08.001757-1
RECTE: SEBASTIÃO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2006.63.08.002174-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HISAO NAGAHARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2006.63.08.003069-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS CARRARA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2006.63.08.003548-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2006.63.10.001146-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO BONINI e outro
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RECDO: JOSE ANTONIO URBANO
ADVOGADO(A): SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2006.63.10.001301-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA GANHOR BARBAM e outro
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: ROQUE ELISEU BARBAM
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2006.63.10.003250-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA JOSE LIBERATO LEMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2006.63.10.004720-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ARTHUR JUVENCIO DOS SANTOS e outro

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RECD: LOURDES ORIOLO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2006.63.10.005423-3

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ALESSANDRA APARECIDA CAIN

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2006.63.10.005684-9

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON e outro

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RECD: VLADIMIR ANTONIO BIAZON

ADVOGADO(A): SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2006.63.10.005849-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: PAULO DONIZETI BERTANHA

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2006.63.10.007244-2

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: UYARA CASTRO FRANCESCHINI e outro

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECD: ANTONIO CARLOS LEISTER DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2006.63.10.008730-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: AGUEDA FERNANDES UZAE

ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2006.63.10.011057-1

RECTE: ANGELO MANOEL

ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2006.63.10.011069-8
RECTE: APARECIDO ANTONIO ZANFELICE
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2006.63.10.011094-7
RECTE: JAIR BRAGHIN
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2006.63.10.011099-6
RECTE: JAIR THOMAZ CORREA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2006.63.10.012321-8
RECTE: VIVALDO ANTONIO CAVASSO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2006.63.10.012359-0
RECTE: ITSUO SHIMAMURA
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2006.63.14.002492-6
RECTE: LUIZ CARLOS CICCONE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2006.63.14.002655-8
RECTE: CASSIA RITA ALVES BOM
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 08/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2006.63.16.000765-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JOAO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2007.63.07.000081-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SEBASTIANA APARECIDA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2007.63.07.000344-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA DALVA MURARI BOSSO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2007.63.07.000593-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CAMILO COLACITE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2007.63.07.000683-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA MADALENA LEVORATO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2007.63.07.000736-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: PASCOALINO SARTORI e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CESARINA OLIVA SARTORI
ADVOGADO(A): SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2007.63.07.000766-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOAO GILBERTO MOYSES
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2007.63.07.000809-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2007.63.07.000860-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: OLGA LOPES MASSOCA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2007.63.07.000870-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: AUGUSTO DA SILVA TICIANO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2007.63.07.000938-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CINTIA FABIANE CARRARA
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2007.63.07.000963-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: REGINALDO ALBERTO ANGELO
ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2007.63.07.001112-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CASSIO ROSSI ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2007.63.07.001151-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MIGUEL SIMOES ALONSO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2007.63.08.000115-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO PONTES
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2007.63.08.000151-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PAULO RICARDO LEANDRO GRACIOLI e outro
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: PAULO ROBERTO GRACIOLI
ADVOGADO(A): SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2007.63.08.000282-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: DERLY RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2007.63.08.000316-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: CELSO GARBIERE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2007.63.08.000320-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ SEDASSARI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2007.63.08.000329-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MIYAKO OHASHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2007.63.08.000335-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KAROLINE MARIA GAVIOLLI MARQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2007.63.08.000816-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA APARECIDA CANDIDO MARTINS
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2007.63.08.001130-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROMEU LEONARDO MARIA FRIZAO e outro
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECD: MARIA LUIZA BATISTA FRIZAO
ADVOGADO(A): SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2007.63.08.001227-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LUIZ VICTORELLI e outro
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

RECDO: MARIA GARCIA DA SILVA VICTORELLI
ADVOGADO(A): SP208071-CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2007.63.08.001825-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CAMILOTTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2007.63.08.001891-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SONIA GENI FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2007.63.08.001987-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SUELI APARECIDA VIDOTTI BIELAWSKI
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2007.63.08.002009-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROSA EMILIA PIVETA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2007.63.08.002048-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO TERUO TANAKA e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: AMELIA KAZUKO MIZUKAMI
ADVOGADO(A): SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2007.63.08.002074-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ATTILIO GOZZO e outro
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RECDO: IZABEL SIMAO GOZZO
ADVOGADO(A): SP189553-FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2007.63.08.002144-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TERESA FORTE ALVES
ADVOGADO: SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2007.63.08.002154-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2007.63.08.002175-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: KENJI YAMAMOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2007.63.08.002243-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MILTON FRANCO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2007.63.08.002328-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANGELO REGINALDO MALUTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2007.63.08.002343-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2007.63.08.002488-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ALESSANDRO VIOL DARROZ
ADVOGADO: SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2007.63.08.002603-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ARGEMIRO ZILI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2007.63.08.003199-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2007.63.08.003208-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2007.63.08.003226-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2007.63.08.003250-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DORIVAL MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2007.63.08.003252-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2007.63.08.003266-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE CLAUDIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2007.63.10.000057-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: BELARMINO SEBASTIAO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2007.63.10.000098-8
RECTE: JOSE BENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2007.63.10.000789-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2007.63.10.001343-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SHIRLEY MARIA FAUSTINO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2007.63.10.001673-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: LEIA SILVIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2007.63.10.002195-5
RECTE: CELSO FONTANETTI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2007.63.10.002453-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: FRANCISCO PAIVA SOUTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2007.63.10.002549-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: NEUSA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2007.63.10.002553-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: MARIA DE MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2007.63.10.002604-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: RODRIGO NOVENTA
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2007.63.10.002660-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: GUIDO FURLAN FILHO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2007.63.10.002773-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RECDO: IVONE SILVA CHRISPIM
ADVOGADO(A): SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2007.63.10.003283-7
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: VILMA GALVAO MERCURIO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 13/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2007.63.10.003703-3
RECTE: JOSE CARLOS BRAGEROLLI
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2007.63.10.016190-0
RECTE: BENEDITO MARIOTO
ADVOGADO(A): SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2007.63.19.001942-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSA VALINETI FERREIRA
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2007.63.19.002124-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2007.63.19.002192-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FERNANDO RIBEIRO DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2007.63.19.002498-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCINDA FERREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2007.63.19.002874-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CLARICE MALAVASI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2007.63.19.002936-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OROTIDES ANTONIO VELOSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2007.63.19.002954-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SONIA MAKASSIAN
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2007.63.19.002966-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2007.63.19.002968-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NICIA MILAN PASSAFARO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2007.63.19.003036-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARLOS BRASIL SANTOS
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2007.63.19.003070-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2007.63.19.003078-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2007.63.19.003095-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MADOI SATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2007.63.19.003097-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NILDA GUIMARAES DA GRAÇA LEITE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2007.63.19.003165-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MILTON SEIJU KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2007.63.19.003453-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DENIS EMANUEL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 29/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2007.63.19.003483-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2007.63.19.003736-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EFIGENIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI
DATA DISTRIB: 09/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2007.63.20.000040-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: CLANADIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RELATOR(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 27 de maio de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0789/2008

LOTE Nº 31258/2008

2004.61.84.010371-8 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA NETO (ADV. SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando-se que ainda não houve a execução do julgado, manifeste-se o réu sobre a petição do autor de 14.05.2008, inclusive sobre a possibilidade de acordo já que o autor pretende desistir da aposentadoria concedida mas ainda não implementada. Prazo : 10 dias. Após, tornem conclusos.

2004.61.84.016388-0 - BENEDITO CONCEIÇÃO (ADV. SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos pela parte autora, tendo em vista o não cumprimento da decisão em lote nº. 16300/2008 prolatada no dia 28/03/2008 para que juntasse a planilha com os cálculos que entendesse devido. Dê-se baixa dos autos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.016473-2 - WALDEMAR DAL FABBRO (ADV. SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI e ADV. SP206182B -

JÚLIO CESAR CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 16/04/2008: à contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, tornando conclusos. Int.

2004.61.84.016486-0 - PEDRO BICUDO (ADV. SP185594 - ANA PAULA BRESSIANI e ADV. SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos pela parte autora, tendo em vista o não cumprimento da decisão em lote nº. 16300/2008 prolatada no dia 28/03/2008 para que juntasse a planilha com os cálculos que entendesse devido. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.025621-3 - MARCIA MORELLI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos para o setor de contadoria para apuração da renda mensal e das diferenças devidas em favor da parte autora nos termos da decisão 14.532/2008, de 16/12/2005, com a utilização do correto salário de contribuição referente à competência de março de 2005.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.140500-7 - RUBENS MACABELLI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "determino que, no prazo de 30 (trinta)

dias, o patrono informe se há dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores do autor e, em caso positivo, para que apresente a documentação necessária para a habilitação destes, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, VI).

Int.

2004.61.84.182445-4 - ANTONIO SERAFIM COSTA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da ausência de documentos

imprescindíveis à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de documento comprobatório de recebimento do benefício previdenciário, bem como cópia do CPF e RG, devendo, para tanto, comparecer ao Juizado Especial Federal, no horário das 9h00 às 14h00, andar térreo - Atendimento III (preferencialmente com este telegrama) .

No silêncio ou na devolução do telegrama com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de

"uso exclusivo dos correios", arquite-se.

Cumpra-se.

2004.61.84.186167-0 - IDALINA TESTA BRAZ E OUTROS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); FRANCISCO

BRAZ(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA); FRANCISCO BRAZ FILHO ; INÊS APARECIDA DOS SANTOS ;

IVETE BRAZ CABRAL ; IARA BRAZ DOS SANTOS PEREIRA ; FLAVIO BRAZ ; IRACI BRAZ PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Idalina Testa Braz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 126.552.638-98, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.192802-8 - HEITOR SORIANO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que

no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito legível do autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) certidão de óbito da Srª. Aparecida do Carmo Soriano, mãe dos requerentes. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.206495-9 - ROBERTO SPESSOTO (ADV. SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o

cumprimento da carta precatória expedida com a finalidade de busca e apreensão do histórico de crédito do benefício do autor.

Após, conclusos para apreciação da petição de 25.04.2008.

Intimem-se.

2004.61.84.218792-9 - AGNES MIHALYI (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a juntada aos autos,

pela autora, de documentos comprobatórios do número correto do benefício previdenciário objeto da presente lide, remeta-se os autos para o INSS para feitura de cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.312061-2 - WALDEMAR CANGELLO (ADV. SP069094 - ROSEMARY CANGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.357656-5 - JOSE LAERTE CABRAL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, para manifestar-se a respeito da petição anexada pela CEF, especificamente em relação ao presente feito, em relação a cada uma da(s) conta(s), nome(s) dos banco(s) depositário(s) e período(s) abrangido(s) no presente feito; bem como anexar cópias da CTPS referente às anotações que comprovem: a data da opção ao FGTS, período de abrangência da correção e nome do(s) banco(s) depositário(s) da época, visando aferir e ou viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

2004.61.84.432178-9 - OSCAR PIZZI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marco Antônio Pizzi e Romualdo Pizzi, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.482450-7 - IONE DE MORAIS SERRA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença da autora. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.013157-0 - MARINO BRANZANI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, para manifestar-se especificamente em relação ao presente feito, relativamente a cada uma da(s) conta(s), nome(s) dos banco(s) depositário(s) e período(s) abrangido(s) no presente feito; bem como anexar cópias da CTPS referente às anotações que comprovem: a data da opção ao FGTS, período de abrangência da correção e nome do(s) banco(s) depositário(s) da época, visando aferir e/ou viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.. Prazo de 30 dias. No silêncio da parte autora ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.013697-9 - MILTON CLAES FERREIRA (ADV. SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando-se que a habilitação será feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, regularize a requerente Katia a inclusão do referido filho, Igor Claes, ainda que menor de idade, na petição de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a Srª. Katia, sem advogado, para providenciar nova petição, no prazo acima estipulado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.019045-7 - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 29/04/2008.
Intimem-se.

2005.63.01.022647-6 - NECY DE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ofício nº 3038/07, anexado aos autos em 23/11/2007: atenda-se. Na impossibilidade, intime-se pessoalmente.

Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.071275-9 - CARLOS APARECIDO MENDES (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: esclarecimento sobre o paradeiro da Srª Sueli Ferreira de Carvalho, mãe do requerente, ou se for o caso, sua certidão de óbito ou seus documentos pessoais, sobretudo RG e CPF. Saliento que, em virtude de o requerente ser menor, deverá ser representado por representante, mãe ou curadora ou outro. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.123128-5 - FRANCISCO LUIZ AMANCIO (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos documentos anexados na petição de habilitação, verifico que se encontram ilegíveis, assim, determino que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente aos autos documentos passíveis de leitura, sob pena do não recebimento do recurso.
Intimem-se.

2005.63.01.191361-0 - GILBERTO GETULIO ALVES (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito à ordem, tornando sem feito a sentença de extinção de nº 20316/2008, proferida em 04/04/08, visto não ter decorrido o prazo para apresentação da documentação necessária à comprovação do alegado, conforme determinado. Assim, designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/12/08 às 13h00min. Ficando dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

2005.63.01.193021-7 - RICARDO EMER (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

2005.63.01.261515-0 - MARIA GERMANO DE ALVIM (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Maria Alvim Santana, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.267833-0 - BELMIRO MANTOANI (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.271456-5 - GERVAZIA BELATO ZANNI (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação do prazo antes concedido por mais 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.289964-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareça a patrona dos requerentes a divergência dos nomes dos filhos nas certidões de óbito, em que se consta a ausência da filha Fátima na certidão de óbito da mãe, Srª Eunice. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.301851-9 - JOAO D OLIVEIRA VAZ (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.306411-6 - MARIA REGINA LUNDGREN (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO e ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desse modo, verifico que a sentença proferida não analisa o pedido, tendo em vista erro no cadastramento, em evidente equívoco, o que resultou na apreciação de pedido não formulado, gerando com isso erro material.

Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema dos Juizados Especiais Federais, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01 e, considerando a ocorrência de erro material no termo de sentença, conforme antes explicitado, anulo a sentença proferida, bem como todos os atos posteriores e determino a remessa dos autos virtuais ao Setor de Cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações necessárias. Após, tornem conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.338211-4 - MARIA LUCIA CAFARO (ADV. SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA e ADV. SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO e ADV. SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO e ADV. SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA e ADV. SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino

a

intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por ofício precatório ou ofício requisitório (RPV).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

2005.63.01.354945-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Certifique-

se o trânsito e dê-se baixa findo, uma vez que o recurso foi protocolado quando sequer havia sentença nos autos.

2005.63.01.354968-9 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Certifique-

se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo, uma vez que o recurso foi protocolado quando sequer havia sentença nos autos.

2005.63.01.355086-2 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Certifique-

se o trânsito em julgado e dê-se baixa findo, uma vez que o recurso foi protolado quando sequer havia sentença nos autos.

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU -

PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da

decisão de 04/04/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.357409-0 - ALUCILDA CARLANI GARRIDO E OUTRO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI); HOMERO

LOPES GARRIDO(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) :

"Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 04/04/2008.

Intimem-se.

2006.63.01.018500-4 - LUIS EDUARDO SOUZA AZEVEDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior, sob

pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.020498-9 - ANTONIO CARLOS BUENO DA SILVA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o

prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior, sob

pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.

Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.030472-8 - SAUL RODRIGUES GURGEL (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior, sob pena de

extinção
do feito sem a análise do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.
Publique-se e Intimem-se.

2006.63.01.045136-1 - OBEDES ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição e respectivos anexos, anexados ao feito em 04/04/2007.
Após, tornem os autos conclusos.
Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.
Intimem-se.

2006.63.01.054150-7 - MARISA GOMES DE MATTEO (ADV. SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 09/04/2007 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 e de que já ocorreu a recepção dos valores devidos por conta desse acordo.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.057459-8 - JOSE LEONEL VENTURA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a intimação do autor da decisão de incompetência proferida em 19/07/2007. Após, remeta-se os autos ao Juizado Especial Federal competente.
Intimem-se. Remeta-se.

2006.63.01.061190-0 - CLAUDIA VERONICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.
Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.070789-6 - ROSANA SILVERIO (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada em 07/08/2007 e nos respectivos anexos.
Intimem-se.

2006.63.01.070834-7 - IVANDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o Sr. Perito Médico, Dr. Sérgio José Nicoletti, a cumprir integralmente o determinado na audiência de 01/10/2007, fixando a data de cessação da incapacidade laborativa verificada pelo Perito Médico anteriormente nomeado.

2006.63.01.074906-4 - MARLUCE CAVALCANTI (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.076410-7 - ERASMO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o

autor

sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, anexada em 12/03/2008. Após, intime-se a perita, Dra. Thatiane Fernandes, para esclarecer se no período compreendido entre 25/12/2007 (data de expiração do laudo de 25/06/2007, em que foi constatada incapacidade total e temporária do autor) e 12/03/2008 (data da perícia por ela realizada), o autor permaneceu incapaz.

Int.

2006.63.01.077866-0 - DAILVA LOPES FERREIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-

se a autora sobre o contido na petição anexada em 23/05/2008. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal, diante do alegado na peça supramencionada. Int.

2006.63.01.086020-0 - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto:

i) Defiro a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício

de auxílio-doença NB 505.414.864-3 e convertido em aposentadoria por invalidez desde a sua indevida cessação em 28/02/05, com RMA no valor de R\$ 2.166,57, para janeiro/2008;

ii) Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Eventual descumprimento desta ordem poderá gerar conseqüências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade

administrativa) e penal (apuração de eventual delito de desobediência)

Oficie-se ao INSS e intime-se.

2006.63.01.087972-5 - DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088410-1 - LEIDE ALVES RIBEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 -

PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez)

dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 23/05/2008.

P.R.I.

2006.63.01.089753-3 - HAROLDO ALVES DA SILVA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o parecer da Contadoria Judicial, para o adequado deslinde do feito, necessária a juntada, pelo patrono

do autor, de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença(NB: 31/113.029.657-9),

no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a juntada de referida documentação, retornem os autos ao setor de Contadoria, para elaboração de parecer complementar.

Se transcorrido referido prazo sem a juntada do PA, voltem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2006.63.01.092008-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA BICALHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o teor

da manifestação do perito, Dr. Rubens Hirsler Bergel, psiquiatra, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 28/08/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2006.63.01.092423-8 - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o

pedido da parte autora, designo nova data de perícia com Clínico geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada no dia 24/10/2008, às 16h15, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

P.R.I.

2006.63.01.092815-3 - JOSE CARLOS ALVARENGA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Int.

2007.63.01.002342-2 - ABIGAIL GOMES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da notícia de existência de litispendência entre o presente feito e o processo n 1664/2003, que tramita na 1ª Vara de Francisco Morato/SP.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.012943-1 - DOGIVAL JOSE BEZERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

determino

realização de perícia médica com o Dr. Renato Anghinah no dia 08.07.2008, às 17:30 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se o Dr. Renato Anghinah (perito), para que em 20 (vinte) dias, após a realização da perícia, apresente o laudo pericial contendo também os esclarecimentos conforme acima solicitado.

Intimem-se.

2007.63.01.017233-6 - JOAO BAPTISTA BATTOCHIO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.017396-1 - UNDINA FREIRE FONTES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Pelo

exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.017734-6 - LUVERCI BANDEZAN (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão anterior e determino que a autora apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão de 29/01/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. (...). Cumpra-se. Int.

2007.63.01.023278-3 - JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP211204 - DENIS PALHARES e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "À Secretaria para que certifique o decurso de prazo, relativamente à decisão proferida em 18/12/2007 e publicada no dia 20.12.2007. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

2007.63.01.024475-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A sentença relativa ao termo de audiência nº 28714, prolatada em 16/05/2008, contém erro material consistente na sua fundamentação, pois constou como procedente quando o correto seria parcialmente procedente. Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar na fundamentação que a sentença é parcialmente procedente ao invés de procedente. Intimem-se.

2007.63.01.026008-0 - JOAQUIM BENTO SOARES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os documentos acostados aos autos pela CEF. Após, voltem conclusos. Int

2007.63.01.026186-2 - JOAO BATISTA TOLEDO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos nesta data.

P.R.I.

2007.63.01.027051-6 - GILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes em relação ao laudo pericial anexado em 21.05.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.027480-7 - MARIA SELMA DA SILVA GALDINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a necessidade de realização de perícia médica com clínico geral/cardiologista, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para a efetivação da perícia médica no dia 20/06/2008, às 13:45 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento da parte autora na data agendada para a perícia médica acarretará o julgamento no estado em que se encontra o feito. A parte autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.027750-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma nova avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16/06/2008, às 15h15min com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, conforme disponibilidade da agenda do perito.

2007.63.01.027754-7 - AUREO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.027821-7 - JOSE ROBERTO PIMENTEL (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando tais

informações, necessário se faz a realização de nova perícia para que o autor seja examinado por psiquiatra, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva no dia 16.07.2008 às 09:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (perita médica) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.028203-8 - DARCY BATISTA DA CUNHA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 505.500.349-5, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. Sérgio José Nicoletti, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, em qual período, exatamente, houve incapacidade, bem como se o autor estava apto ao trabalho no período compreendido entre a data da cessação do benefício NB 505.500.349-5 até 30.01.2008 (data da perícia realizada neste Juizado).

Após, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.028216-6 - RAIMUNDO JOACI QUEIROZ (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do exposto, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade atual, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 125.419.470-0 e NB 505.571.543-6, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni,

para que informe a este juízo se houve incapacidade no período de 31.10.2006 (data da cessação do benefício) até 01.02.2008 (data da primeira perícia realizada neste Juizado). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.028219-1 - NILZETE FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : "Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2007.63.01.029208-1 - TELMA MESSIAS SOARES (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marco Kawamura Demange, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Clínico Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/08/2008 às 16h15min. aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.029211-1 - CRISPINIANO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/08/2008 às 14h15min. aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.038708-0 - JACINTO ALVES SILVA (ADV. SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe e comprove junto aos autos o número atual do benefício previdenciário de sua titularidade e que pretende ver revisto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Intime-se.

2007.63.01.044365-4 - ELIZABETH CAMPOS CAUZZO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/07/2008, às 10h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.049070-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral Dr. Elcio R. da Silva, que salientou a necessidade do autor se submeter à avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 13/08/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF). O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possam comprovar sua

incapacidade. O não comparecimento à perícia implicará na extinção do processo.
Int.

2007.63.01.053191-9 - AGENOR GROHMANN (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor

benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Verifico ainda que o autor era casado com Olga Batlouni Grohmann, assim, providencie os requerentes a inclusão da mesma nos autos.

- Diante do exposto, determino:
- Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
 - Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
 - Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.053864-1 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 01/09/2008, às 09h15min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

2007.63.01.054784-8 - ANA LUCIA MEDEIROS MANZANO (ADV. SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando

os autos, verifico que não constou das provas que instruíram a inicial documento comprobatório de recebimento de benefício previdenciário da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão ou extrato trimestral de seu benefício previdenciário.

Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.055499-3 - JULIANO BUONANNO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.057689-7 - JOAO GOMES HEREDIA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.057923-0 - SILVAN ANTONIO MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de antecipação da perícia médica tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este juizado e a necessidade de se obedecer a uma ordem cronológica para realização das perícias, que somente são antecipadas em casos de doença comprovadamente agressiva e que implique em agravamento do estado de saúde do indivíduo em função do decurso do tempo.
Int.

2007.63.01.059342-1 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2007.63.01.061392-4 - CARLOS ARANTES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição o cadastramento do autor no pólo ativo do feito em consonância com a petição inicial e documentos acostados.
Cumpra-se.

2007.63.01.063542-7 - NERYMAR REIS MARTINS (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.072330-4 - RAQUEL DE SOUZA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Tendo em vista o princípio do livre convencimento do magistrado, a regra segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), e considerando a notícia de que a autora possui má-formação venosa mesencefálica - o que pode significar restrição bem maior do que meros "sinais de imaturidade e habilidades intelectuais que podem dificultar a inserção da autora no mercado de trabalho", como aponta o perito -, subsiste dúvida acerca de sua real condição de saúde.
2. Por isso, designo nova perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 07.08.2008, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.
3. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).
4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
5. Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.

2007.63.01.073911-7 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS MACHADO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada ao processo em 21/01/2008.
Intimem-se.

2007.63.01.073917-8 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 11/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.078290-4 - MARIA AUZINETE MOREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Neurologista, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide,

determino a realização de perícia médica no dia 07/08/2008 às 13h30min. aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.079224-7 - GILSON ANDRE DA SILVA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à

avaliação com Psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 22/09/2008 às 16h15min. aos cuidados do Dr. Emmanuel Nunes de Souza (4º andar deste JEF),

conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.079272-7 - JANICE DA SILVA ANDRADE SOUZADA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com Psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 15/09/2008 às 13h15min. aos cuidados do Dr. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.082375-0 - JEANETTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Defiro a

dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 23/04/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.094293-2 - GERALDA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da

pensão por morte da autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2007.63.01.095305-0 - JOSE CLAUDIO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.000392-0 - KAZUE WATANABE (ADV. SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à autora o prazo de 10

dias para emendar a inicial e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, calculado nos termos

do artigo 259 do CPC, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

P.R.I.

2008.63.01.001951-4 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em se tratando de

questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido da parte autora, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.002168-5 - MARI MARTINS NANNI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.002331-1 - EUNICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário de

sua pensão por morte.

Intime-se.

2008.63.01.003492-8 - ANTONIO AUGUSTO ARANTES (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício previdenciário

do requerente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.005884-2 - SYLVIA KRAM BAUMOHL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.005893-3 - DORALICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do benefício originário da pensão por morte da parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.01.007203-6 - HAMILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pela patrona do autor na petição acostada aos autos em 19/05/08 para que o médico ali indicado possa acompanhá-lo na perícia médica psiquiátrica do dia 16/03/2009, às 16 horas, cabendo àquela dar ciência ao assistente técnico, Doutor Tales Garcia dos Santos CRM 72950.
P.R.I.

2008.63.01.008713-1 - MARLENE ALVES SABIA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não obstante haver argumentação de que se trata de demanda diversa, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo referido no termo de prevenção, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.009034-8 - JOSE ADEMIR FABIANO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009143-2 - MIGUEL FLORIANO DUARTE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA FRANCISCA DUARTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que o instrumento de procuração outorgado pela Sra. Maria Francisca Duarte não foi devidamente assinado, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando aos autos procuração conferida por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009196-1 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Reconsidero a decisão anterior, deixando por ora de designar perícia médica, não restando óbice, no entanto, para eventual designação na hipótese de entender necessária a realização de perícia médica quando da apreciação do mérito.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009355-6 - MARLENE RICARTI BEZERRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a divergência existente no nome informado em documentos que acompanham a petição inicial e no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, constante no sítio da Receita Federal.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009694-6 - JOARA PEREIRA NUNES (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto, devidamente esclarecida, determino que, no prazo de 10 (dez) dias a parte emende a inicial, sob pena de indeferimento.

2008.63.01.010128-0 - LUIZ GONCALVES COIMBRA (ADV. SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deverá a parte autora

apresentar cópia integral do processo administrativo (NB42/141.706.010-4), bem como as carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.010159-0 - JOSIMAR SOARES PEREIRA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE e ADV.

SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial, para que conste como valor

da causa R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia

06/02/2009, às 15:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010499-2 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por ora, o pedido do autor de designação de perícia na especialidade de ortopedia, cabendo as demais médicos indicarem se há necessidade da realização desta perícia quando responderem aos quesitos do juízo. Designo a perícia socioeconômica para o dia 28/06/2008 às 10:00 horas, aos cuidados da assistente social Sra. Eliana M. Moraes Vieira. Após a juntada dos laudos periciais, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.01.010512-1 - IVANILDO FABRICIO DE SOUSA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella, para o dia 16/10/2008, às 12:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010523-6 - JOSE GIVALDO DIAS BEZERRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010818-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovação documental da titularidade da conta poupança, fornecida pela Instituição Financeira, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011181-9 - PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO (ADV. SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Recebo o aditamento à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das normas e condições do contrato de adesão, bem como cópia legível da renegociação do contrato.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011471-7 - MASSAKATO HANGAI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011472-9 - ARNALDO TADEU PELEGRINI DA FONSECA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011485-7 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011502-3 - LUPERCIO DE JESUS FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV.

SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011510-2 - INES GUIMARAES MIGNELLA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011525-4 - VITORIA DO CARMO ROMERO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias

para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011541-2 - APARECIDO CUSTODIO ALVES (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Junte a

parte autora cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.011820-6 - MARIA SOARES SILVA FILHA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012072-9 - JOEL DIAS (ADV. SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012119-9 - SEVERINO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012134-5 - ESTEPHANI PEREIRA MORAIS E OUTRO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS); ELIETE PEREIRA MORAIS(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a emenda à petição inicial, para constar como valor da causa R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente comprovação do requerimento administrativo da pensão por morte junto ao INSS, anterior à propositura da ação, constando inclusive em nome de quem foi requerido o benefício, sob pena de extinção.

Com a juntada de referido documento, deverá a parte autora apresentar, ainda, as carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição do segurado falecido.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012155-2 - MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Renato Anghinah, para o dia 02/09/2008, às 18:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012175-8 - ADALBERTO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012201-5 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012335-4 - DEBORA DIAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Prossiga-se o feito, devendo o setor de perícias agendar perícia na área de ortopedia, conforme petição anexada em 18/04/2008.
Intime-se.

2008.63.01.013112-0 - NEMESIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013140-5 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora regularizar a petição protocolizada em 12/05/2008, tendo em vista que os documentos de fls. 04 a 06 encontram-se incompletos.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013163-6 - DALVA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

No mesmo prazo e penalidade, deverá apresentar cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013225-2 - NAJAT MOURAD GHAZZAQUI (ADV. SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAQUI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013240-9 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013346-3 - MARLENE RODRIGUES KALLAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e ADV.

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013829-1 - WILTON VIALLE (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a petição eletrônica de 12/05/2008 foi rejeitada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de Análise Inicial.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013853-9 - NEUSA MARIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013859-0 - VILMARIA ESTER LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
No mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior, apresentando novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013896-5 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014113-7 - ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de iniciais.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014310-9 - MARIA DE FATIMA MORAIS DE ANDRADE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014605-6 - VERA LUCIA VIEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015378-4 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP166152B -

ROBEIRTO SILVA DE SOUZA e ADV. SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS); CARLOS ANSELMO BELO

TOME(ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA); CARLOS ANSELMO BELO TOME(ADV. SP177675-ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS); MARIANE SELBMANN BERGER(ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE

SOUZA); MARIANE SELBMANN BERGER(ADV. SP177675-ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela,

por não vislumbrar no presente caso probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2 - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a capacidade econômica da autora, corroborada pela declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal. Anote-se.

3 - Designe a Secretaria do Juizado dia e hora para audiência de conhecimento de sentença, dispensada a presença das partes.

4 - Cite-se a ré.

Int."

2008.63.01.015684-0 - MARIA JOSE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

à parte autora que junte em dez dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de que tenha requerido o restabelecimento do benefício após sua cessação ou pedido de reconsideração.

Após, à seção de análises.

Intime-se.

2008.63.01.015846-0 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a

relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016097-1 - RUBENS JUNGTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Outrossim, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, os pedidos do ítem "5" da inicial, especificando cada um deles. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016129-0 - JOSE ATAIDE DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016157-4 - JOAO DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a petição

inicial protocolada em 19/05/2008 não foi assinada pelo patrono do autor. Providencie a parte autora a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016277-3 - JOÃO MELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016305-4 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016307-8 - PAOLINO INGEGNERI (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 -

ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a

ser indicado pela parte autora, se for falecido, do espólio, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade

de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.016320-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;

2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016378-9 - ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE

SOUZA e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016387-0 - CARLOS FERNANDO BRAGA (ADV. SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e

ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)

: "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016402-2 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista

o

processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, em razão da existência de novo pedido administrativo apresentado pela parte autora ao INSS, em 01/12/06.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016405-8 - ERZSEBET NAGY (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular

da conta a ser indicado pela parte autora, se for falecido do espólio, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados,

bem como regularização da respectiva representação processual.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análises.
Intime-se.

2008.63.01.016410-1 - AMILTON ARANTES GONCALVES DANTAS E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); ADEY ARANTES(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016437-0 - ALICE BAGHDIKIAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.
Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016441-1 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal da Capital.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016451-4 - SHIOKO SUGINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 26ª Vara Cível da Capital.
Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016454-0 - MAGDALENA BARBEIRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia legível da carta de concessão.

2008.63.01.016539-7 - LETTERIO INFANTE (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia este juizado determino a remessa dos presentes autos à Divisão de Atendimento

para que seja cadastrado como ORTN , usando-se a ferramenta "não julgar em lote".

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se

2008.63.01.016572-5 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO e

ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV.

SP025841-WILSON ROBERTO GASPARETTO); HELENA D ASCENCAO FERNANDES FERREIRA(ADV. SP175435-

EVELYN ROBERTA GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP025841-WILSON ROBERTO

GASPARETTO); MARIA LUCIA FERREIRA CORADAZZI(ADV. SP175435-EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016583-0 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias para integral cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo constante no Termo de Prevenção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016586-5 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016587-7 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016604-3 - MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016616-0 - MÁRIO VITORIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção

anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016621-3 - DINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016626-2 - HELIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016635-3 - MARIA INES ANTUNES MENDONCA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016641-9 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI (ADV. SP035579 - VALTER FARID ANTONIO e ADV. SP108144

- RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016642-0 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI (ADV. SP035579 - VALTER FARID ANTONIO e ADV. SP108144

- RAQUEL DE LAZARI GALASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016675-4 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016707-2 - MARIA LUCIA MACIEL (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a informação prestada pela parte autora, de que requereu o benefício, tendo em vista que se encontrava com problemas

ortopédicos, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Fábio Boucault Tranchitella,
para o dia 09/10/2008, às 12:30 hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016881-7 - NEUSA GIOSA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016899-4 - LUCILA MARIA COSTA SAMPAIO (ADV. SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação em que se pleiteia correção em caderneta de poupança com aplicação de índice expurgado. Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos cópias legíveis do CPF e RG da falecida, da inventariante, comprovante de residência desta com CEP e cópia de extratos bancários da conta objeto do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após tornem os autos ao setor de análise. Remetam-se, oportunamente, os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do espólio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.016940-8 - MAURINHA ALVES VIANA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;
Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017075-7 - CELESTE OLIVA DA CRUZ (ADV. SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS e ADV. SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017130-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com efeito, em decorrência das informações prestadas pela parte autora, em confronto com os documentos acostados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 13/10/2008, às 14:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017156-7 - JOSÉ DE FREITAS LIMA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017158-0 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017163-4 - ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA e

ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé

do processo em trâmite na 8ª Vara - Forum Ministro Pedro Lessa.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017165-8 - ALBERTO EDSON GALBIATTE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 8ª, 14ª e 26ª Vara Cível do Forum Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017166-0 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 11ª Vara Cível Federal da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017167-1 - ALCIDES FERREIRA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos em trâmite na 25ª e 26ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa .

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017168-3 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 21ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017171-3 - CREUSA MARIA MORAES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 11ª e na 23ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017172-5 - ADERBAL DE ANDRADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.
Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017173-7 - ANOR GERALDO ROBERT (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 3ª e na 17ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017174-9 - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 16ª, 17ª e na 19ª Vara Cível Federal da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017175-0 - ANTONIO CARLOS FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processos em trâmite na 9ª e 20ª Vara Federal Cível da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017176-2 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os

processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017177-4 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 12ª e na 16ª Vara Cível Federal da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017179-8 - ANTONIO CARLOS CRUZ VILELA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017180-4 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 11ª, 13ª e 15ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017181-6 - ADAO GASPAR NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 21ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017182-8 - ALCIDES BENTO BEDORE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Capital. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017184-1 - SHINJI TERAHARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 1ª Vara do Forum Ministro Pedro Lessa. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017185-3 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 22ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017186-5 - AMAURY MARTINS BASCUNAN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo nº 200461000030497 em trâmite na 22ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017187-7 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 21ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017189-0 - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali mencionados, em trâmite

na 9ª e na 25ª Vara Cível da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017190-7 - ADAIR DE ARRUDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os

processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017191-9 - ALCIDES BRIZOLLA CABEDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Outrossim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017192-0 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 2ª e na 14ª Vara Federal Cível da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017193-2 - ANTONIO CASTANHA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 7ª e na 13ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017194-4 - CARLOS PENNA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos em trâmite na 3ª e na 25ª Vara Forum Ministro Pedro Lessa.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017232-8 - EMILIA DA SILVA CAIRES (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017251-1 - MARILENE DONEGA (ADV. SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.
Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.017258-4 - TEREZINHA PASINI BERNARDES E OUTROS (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); ANGELINA PASINI GALLO(ADV. SP077530- NEUZA MARIA MACEDO MADI); ANGELINA PASINI GALLO(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); DOMINGAS PASINI FREIRE(ADV. SP077530-NEUZA MARIA MACEDO MADI); DOMINGAS PASINI FREIRE (ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); NEYDE PASINI GARCIA(ADV. SP077530- NEUZA MARIA MACEDO MADI); NEYDE PASINI GARCIA(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); DELCIO PASINI(ADV. SP077530-NEUZA MARIA MACEDO MADI); DELCIO PASINI(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES); ROBERTO PASINI(ADV. SP077530-NEUZA MARIA MACEDO MADI); ROBERTO PASINI(ADV. SP195402-MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017579-2 - MARLY DE GODOY KEMP (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO

S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) ; BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, determino o desmembramento do feito com remessa à Justiça Estadual Cível para

apreciação dos pedidos relativos às contas mantidas nos Bancos: Banco Bradesco S/A e Banco Banespa; ressaltando que quanto a tais pedidos fica a CEF excluída do feito.

Remanesce nesse processo apenas o pedido relativo à conta mantida na CEF, excluídos os demais réus do presente feito, pois eles não são partes legítimas para figurar no pólo passivo com relação ao pedido de correção monetária de conta da CEF.

Procedam-se às anotações necessárias e ao desmembramento, encaminhando-se os documentos necessários.

Outrossim, com relação ao processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017581-0 - ANIBAL VAZ MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017611-5 - RENATO GEROMEL (ADV. SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Outrossim, determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017613-9 - VERA LUCIA BOFF E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) ;

TEREZA DA CONCEICAO BOFF- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, em trâmite na 15ª e na 26ª Vara Cível Federal da Capital.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em conta -poupança.

Observo que há nos autos extratos da conta de poupança nos quais consta a "de cujus" Tereza da Conceição Boff "e

ou", indicando a co-titularidade da conta.

Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela inventariante, devendo ser carreada aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do mesmo, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.017620-6 - MOYSES ANTONIO POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Diante da informação constante no Termo

de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, em trâmite na 10ª, 14ª e na 22ª Vara do Forum Pedro Lessa.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.017624-3 - NESTOR SOARES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro

a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

2008.63.01.017659-0 - ODALIO CORREA DA SILVA (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Nelson Saade, para o dia 01/09/2008, às 14:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018004-0 - CICERO DARCIO BATISTA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sem prejuízo da perícia

médica agendada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a certidão de curatela provisória, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018166-4 - MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Não há demonstração de doenças cardiológicas e psiquiátricas, determino o agendamento de perícia ortópédica, no dia 20/05/2009, às 15h.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018398-3 - RAIMUNDA MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a

relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018593-1 - ROMAO MARTINS MOITA (ADV. SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante das informações prestadas, entendo justificada a questão da prevenção, de modo que se tratam de pedidos distintos, contudo, suspendo o processo por 15 dias, até que se decorra o prazo legal para que o INSS julgue o procedimento administrativo. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.019738-6 - EDILSON SOUZA SANTOS (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo perícia:

24/07/2008- 13:30:00 - OFTALMOLOGIA - ORLANDO BATICH - RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - ANA ROSA - SAO PAULO(SP)

7/08/2008 - 15:30:00 - NEUROLOGIA - ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO(SP)

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0791/2008

Lote 21812/2008

Condenada a corrigir saldos de contas do FGTS, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos sobre o cumprimento da obrigação determinada na sentença. Informou que já corrigiu em outro processo ou que a parte aderiu a acordo ou ainda que faltam documentos ou dados. Decido. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 dias, específica e comprovadamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso da necessidade de identificação da(s) conta(s) a corrigir, apresente, a parte autora, extratos e/ou documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) e/ou dados do Banco(s) depositário(s), com vistas a viabilizar o cumprimento da obrigação pela CEF. 2. Com a anexação das informações pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou na falta de comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO
2_AUTOR
3_RÉU
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.259697-0
ANTONIO BENEDITO CATABRIGA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.259888-7
JACOMO ABILIO VILLA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260032-8
SEBASTIAO SANTESSO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.260087-0
JOSE CRISPIM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.284271-3
DORIVAL POLITO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.284472-2
ANISIO CAVALARI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.302155-5
JOAO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.304600-0
DOMINGOS ALVES BATISTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.328941-2
DIONISIO MILANI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.329215-0
ADHERBAL GOMES DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.329381-6
EURIPEDES DALVO LOURENÇO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.336592-0
MATHEUS COLOSSO NETTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.342818-7
ATILIO MARCHESINI JUNIOR E OUTROS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.342832-1
GENIVAL DELFIM
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.342853-9
CLAUDIO CICOTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.342854-0
JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352131-0
LEVI MOREIRA DE FREITAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352213-1
JACY VIEIRA PEREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352400-0
OLGA MARTINS TEIXEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.352979-4
VICENTE DE PAULA MENDONÇA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.353953-2
ERNESTA FERNANDES PRADELLA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.354335-3
MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.354495-3
PLINIO CIANCIOSA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.356492-7
BRAZ GERTRUDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.012472-6
JULIUS TINGUELY
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.012516-0
JOSE GARCIA MOYANO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.038161-9
JAIR ANTONIO MACHIA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.040586-7
ANTONIO DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.041408-0
OSVALDO ROCHOLLI ALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.042932-0
MARIA BENEDITA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.042941-0
ARLINDO GOMES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.002075-5
BENEDITA NOGUEIRA BATTAGLINI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0792/2008

Lote 25330/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Proceda-se a Secretária à citação dos 07 primeiros processos. Fica dispensado o comparecimento das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.003621-3

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

28/10/2008 15:00:00

2005.63.01.003624-9

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

28/10/2008 15:00:00

2005.63.01.003633-0

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

28/10/2008 16:00:00

2005.63.01.003634-1

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

28/10/2008 16:00:00

2005.63.01.005205-0

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

28/10/2008 17:00:00

2005.63.01.005207-3

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

29/10/2008 17:00:00

2005.63.01.005208-5

MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345

29/10/2008 13:00:00

2004.61.84.507798-9

FERNANDO STRACIERI-SP085759

15/10/2008 14:00:00

2004.61.84.555353-2

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

05/12/2008

13:00:00

2005.63.01.000697-0

PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569

28/10/2008 14:00:00
2005.63.01.000698-1
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
28/10/2008 14:00:00
2005.63.01.002276-7
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
28/10/2008 13:00:00
2005.63.01.008210-7
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
29/10/2008 16:00:00
2005.63.01.008285-5
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
29/10/2008 13:00:00
2005.63.01.025594-4
VANESSA SELLMER-SP200746
29/10/2008 15:00:00
2005.63.01.035901-4
VANESSA SELLMER-SP200746
29/10/2008 14:00:00
2005.63.01.047451-4
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
29/10/2008 14:00:00
2005.63.01.048335-7
VANESSA SELLMER-SP200746
30/10/2008 17:00:00
2005.63.01.048392-8
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
30/10/2008 17:00:00
2005.63.01.053332-4
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
29/10/2008 16:00:00
2005.63.01.053350-6
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
31/10/2008 13:00:00
2005.63.01.053803-6
PRISCILA JOVINE-SP188571
03/11/2008 13:00:00
2005.63.01.053965-0
JAMIR ZANATTA-SP094152
03/11/2008 13:00:00
2005.63.01.055398-0
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
03/11/2008 13:00:00
2005.63.01.111023-8
SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO-SP125357
03/11/2008 13:00:00
2005.63.01.113346-9
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
03/11/2008 13:00:00
2005.63.01.113391-3
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
03/11/2008 14:00:00
2005.63.01.113477-2
PRISCILA JOVINE-SP188571
03/11/2008 15:00:00
2005.63.01.113485-1
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
03/11/2008 15:00:00
2005.63.01.113612-4
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
03/11/2008 16:00:00
2005.63.01.116444-2
PRISCILA JOVINE-SP188571

07/11/2008 16:00:00
2005.63.01.122151-6
PAULO GARABED BOYADJIAN-SP127478
22/08/2008 14:00:00
2005.63.01.122213-2
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA-SP070569
15/12/2008 14:00:00
2005.63.01.123378-6
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS-SP094038
24/11/2008 14:00:00
2005.63.01.136977-5
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950
25/11/2008 13:00:00
2005.63.01.137073-0
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
28/11/2008 14:00:00
2005.63.01.138792-3
ANTONIO CARLOS GARCIA-SP106670
26/11/2008 13:00:00
2005.63.01.152592-0
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
01/12/2008 14:00:00
2005.63.01.156097-9
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
02/12/2008 13:00:00
2005.63.01.156113-3
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA-SP134165
02/12/2008 14:00:00
2005.63.01.164827-5
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643
02/12/2008 14:00:00
2005.63.01.164839-1
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643
03/12/2008 14:00:00
2005.63.01.164974-7
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
03/12/2008 14:00:00
2005.63.01.178472-9
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
05/12/2008 13:00:00
2005.63.01.191065-6
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
05/12/2008 14:00:00
2005.63.01.191530-7
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300
05/12/2008 14:00:00
2005.63.01.192320-1
JAMIR ZANATTA-SP094152
05/12/2008 15:00:00
2005.63.01.192454-0
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
05/12/2008 14:00:00
2005.63.01.192474-6
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
04/12/2008 14:00:00
2005.63.01.192483-7
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
05/12/2008 14:00:00
2005.63.01.192490-4
FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO-SP156585
11/12/2008 14:00:00
2005.63.01.193095-3
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382

11/12/2008 14:00:00
2005.63.01.193118-0
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
10/12/2008 13:00:00
2005.63.01.193502-1
MARCELO ANTONIO TURRA-SP176950
10/12/2008 14:00:00
2005.63.01.274691-8
ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS-SP163699
10/12/2008 14:00:00
2005.63.01.288932-8
JOSE EDUARDO DO CARMO-SP108928
16/09/2008 14:00:00
2005.63.01.296231-7
ROGÉRIO MACIEL-SP201530
05/12/2008 13:00:00
2005.63.01.301803-9
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
12/09/2008 14:00:00
2005.63.01.313237-7
ROGÉRIO MACIEL-SP201530
30/06/2008 14:00:00
2005.63.01.313461-1
MARILENA VIEIRA DA SILVA-SP082185
29/09/2008 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0793/2008

Lote 28424/2008

Chamo o feito à ordem. As demandas abaixo arroladas foram propostas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando as partes autoras, em síntese, que pelo fato de a ré não ter corrigido corretamente o saldo da sua conta vinculada nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ao ser dispensado do seu emprego, seu ex-empregador calculou a multa de 40% sobre base inferior à devida, causando-lhe prejuízo. Pleiteiam, por isso, o pagamento de indenização pela ré. Foram proferidas sentenças completamente dissociadas dos pedidos, na medida em que condenada a ré a "atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelas partes autoras, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%". As partes autoras interpuseram recurso da sentença, mas o v. acórdão incorreu no mesmo equívoco. O vício que macula o título judicial de cada processo é insanável, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por isso, torno sem efeito cada sentença e o respectivo acórdão proferido em cada um dos autos abaixo arrolados. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.302392-8

VALQUIRIA STORARI ACCORSI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.302513-5
OSVALDO BRICHI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342662-2
HUGO GUIMARAES LEITE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342679-8
DANILO TELLES VANELLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342727-4
EDIZON EDUARDO BASSETO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342745-6
JOSE CARLOS POLLI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342844-8
JOSE ROBERTO BACIAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342881-3
EDISON GERMANO CESAR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.342925-8
ALDEMIRO ALVES FERNANDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.371872-4
BENEDITA BEATRIZ VOLPI MANUEL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.423060-7
ANTONIO CARLOS DA COSTA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2004.61.84.423205-7
WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0794/2008

Nos processos abaixo mencionados, CHAMO O FEITO À ORDEM, e anulo a sentença de extinção proferida em 16/05/2008. Pretende a parte autora o recalcule da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 16/05/08, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora apresente os cálculos conforme o pretendido, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

PROCESSO

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.000179-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.000188-1

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002882-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002883-7

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002884-9

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002887-4

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002891-6

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002893-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002894-1

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002895-3

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002896-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002898-9

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002899-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002900-3

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.002902-7

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004440-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004443-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004445-4

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004448-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004463-6

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004465-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004466-1

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004468-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.004469-7

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.008018-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.008031-8

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.008052-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008058-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008087-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008095-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0795/2008

Lote 29630/2008

Nos processos abaixo mencionados, pretende a parte autora o recalculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 16/05/08, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora apresente os cálculos conforme o pretendido, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

PROCESSO

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.01.021378-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024528-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024533-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024539-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024547-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024551-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024554-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024560-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024563-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024565-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024567-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024568-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024571-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024573-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.024576-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024580-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024582-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024584-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024588-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024589-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024592-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024597-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024599-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024600-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024604-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024797-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024802-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024808-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024814-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024820-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024823-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024830-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024833-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024842-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024847-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024854-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024856-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024860-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024869-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024877-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024882-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024883-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024886-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024888-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024890-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024894-8

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024902-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024907-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024912-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024923-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024928-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024930-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024931-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024934-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024938-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.024943-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025072-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025077-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025080-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025085-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025089-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025094-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025098-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025101-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025102-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025103-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025106-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025107-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025109-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025110-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025113-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025118-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025119-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025120-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025122-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025125-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025128-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.025129-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025131-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025137-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025141-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025143-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025148-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025156-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025159-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025161-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025165-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025168-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025170-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025174-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025179-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025181-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025182-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025186-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025188-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025194-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025270-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025276-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025280-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025283-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025288-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025291-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025295-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025296-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025299-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025300-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025305-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025309-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025314-2

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025322-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025330-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025347-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025353-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025355-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.025357-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026473-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026474-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026475-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026477-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026479-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026480-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026481-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026482-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026483-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026484-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.026485-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027335-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027338-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027339-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027340-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027344-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027345-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027346-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027348-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027350-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027352-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027354-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027355-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027356-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027358-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.027359-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027361-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027366-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027367-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027370-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027373-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027376-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027380-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027384-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027386-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027391-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027484-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027515-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027520-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027575-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027653-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027660-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027714-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027715-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027717-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027720-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027722-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027725-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027726-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027729-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027733-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027735-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027739-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027811-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027814-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027817-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027818-7

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027820-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027825-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027827-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027830-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027833-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027850-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027851-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027852-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027854-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027858-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027860-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027862-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027864-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027878-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027879-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027882-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027883-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027885-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027893-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027894-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027896-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027897-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027898-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027899-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027906-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027907-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027909-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027910-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027912-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027913-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027914-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.027916-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027921-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027924-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027926-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027931-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027932-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027935-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027938-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027939-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027941-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027949-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027950-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027953-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027956-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027957-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027958-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027962-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027965-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027967-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027969-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027971-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027972-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027974-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027975-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027977-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027981-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027982-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027984-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027985-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027987-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027989-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027990-8

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027992-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027993-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027995-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027997-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027998-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.027999-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028001-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028002-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028003-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028004-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028005-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028006-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028008-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028009-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028010-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028011-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028012-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028014-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028015-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028016-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028017-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028018-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028020-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028021-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028022-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028023-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028024-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028625-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028628-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028630-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028631-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.028632-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028634-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028635-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028640-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.028642-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029361-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029364-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029370-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029372-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029375-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029376-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029379-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029381-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029384-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029387-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029389-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029413-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029414-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029416-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029417-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029418-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029420-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029422-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029424-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029425-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029426-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029429-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029432-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029436-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029437-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029438-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029440-5

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029441-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029462-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029464-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029467-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029483-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029484-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029485-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029486-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029489-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029492-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029494-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029496-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029499-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029500-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029504-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029507-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029508-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029510-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029514-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029516-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029518-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029523-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029526-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029529-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029530-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029531-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029534-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029535-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029537-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029540-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029546-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.029550-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029553-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029578-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029584-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029593-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029602-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029610-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029619-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029628-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029635-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029642-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029649-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029683-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029826-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029827-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029828-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029829-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029830-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.029831-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030095-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030101-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030108-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030629-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030638-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030641-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030660-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030663-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030677-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030683-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030690-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030700-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030709-6

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030728-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030732-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030737-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030749-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030770-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030781-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030792-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030800-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.030810-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033201-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033205-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033207-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033211-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033218-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033223-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033226-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033228-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033233-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033240-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033263-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033279-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033288-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033293-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033301-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033310-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033315-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033334-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033337-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033342-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033344-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033348-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.033350-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033352-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033357-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033360-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033578-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033580-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033586-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033591-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033598-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033603-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033611-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033616-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033623-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033625-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033628-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033632-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033635-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033638-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033640-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033643-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033645-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033647-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.033649-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044468-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044472-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044481-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044489-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044491-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044493-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044497-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044500-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044508-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044521-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044553-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044567-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044571-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044578-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044581-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044583-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044585-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044589-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044596-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044598-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044600-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044607-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044609-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044614-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044618-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044619-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044621-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044622-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044661-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044669-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044675-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044678-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044679-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044681-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044682-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044683-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044684-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044848-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044856-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044860-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.044862-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044866-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044868-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044869-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.044871-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.045161-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047298-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047302-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047308-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047312-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047315-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047319-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047323-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047326-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047329-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047332-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047337-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047341-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047342-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047346-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047350-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047352-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047423-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047428-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047431-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047436-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047441-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047446-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047452-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047458-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047462-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047463-8

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047468-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047481-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047483-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047487-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047493-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047494-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047498-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047502-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047504-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047505-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047509-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047511-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047518-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047519-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047526-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047530-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047560-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047584-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047598-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047607-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047610-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047613-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047615-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047616-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047619-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047621-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047623-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047625-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047626-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047627-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047629-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.047631-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047633-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047636-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047641-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047645-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047646-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047650-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047652-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047654-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047658-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047663-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047666-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047672-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047684-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047686-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047698-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047703-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047711-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047718-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047815-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047825-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047831-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047835-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047845-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047853-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047859-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047867-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047870-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047874-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047881-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047884-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047893-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.047903-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048028-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048031-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048035-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048037-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048039-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048041-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048044-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048047-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048054-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048056-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048112-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048119-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048127-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048132-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048138-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048145-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048185-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048190-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.048193-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050063-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050064-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050067-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050068-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050069-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050071-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050074-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050075-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050076-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050080-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.050081-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.050083-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053509-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053510-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053512-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053514-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053520-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053523-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053524-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053526-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053527-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053528-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053529-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.053531-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056500-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056524-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056525-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056527-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056529-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056531-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056533-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056536-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056539-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056541-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056543-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056545-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056546-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056548-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056556-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056562-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056567-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056568-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056572-3

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056577-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056585-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056589-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056593-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056596-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056598-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056604-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056608-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056610-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056612-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056615-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056622-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056627-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056633-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056682-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056687-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056693-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056697-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056708-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056710-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056715-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056720-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056724-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056728-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056732-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056735-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056743-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056748-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056752-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056755-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056759-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.056760-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056762-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056779-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056781-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056786-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056789-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.056791-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057064-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057065-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057068-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057070-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057072-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057073-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057078-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057152-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057154-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057157-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057160-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057163-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057166-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057169-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057171-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057174-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057175-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057178-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057181-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057183-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057188-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057194-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057196-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057262-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057265-0

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057267-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057270-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057272-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057275-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057276-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057280-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.057282-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061081-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061084-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061085-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061088-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061089-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061090-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061092-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061096-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061097-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061100-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061101-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061102-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061106-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061108-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061112-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061113-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061114-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061119-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061123-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061126-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061128-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.061131-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070558-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070562-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.070569-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070572-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070585-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070588-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070590-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070593-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070596-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070601-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070604-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070606-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070618-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070621-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070625-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070626-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070629-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070631-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070634-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.070637-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072107-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072110-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072113-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072116-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072119-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072120-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072121-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072124-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072125-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072128-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072129-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072131-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072134-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072136-8

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072138-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072142-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072149-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072151-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072152-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072158-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072161-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072165-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072168-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072169-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072170-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072173-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072174-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072176-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072178-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072181-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072184-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072185-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072188-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072190-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072195-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072198-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072200-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072203-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072205-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072209-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072212-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072214-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072248-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072250-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072252-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.072254-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072255-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072257-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072259-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072260-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072263-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072267-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072269-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072271-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072273-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072275-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072277-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072286-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072289-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072292-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072295-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072297-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072298-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072300-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072302-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072304-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072311-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072312-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072313-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072314-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072315-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072316-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072318-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072321-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072323-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072327-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072570-2

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072572-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072574-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072578-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072579-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072581-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072584-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072586-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072588-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072590-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072593-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072598-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072599-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072603-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072605-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072615-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072618-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072677-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072680-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072683-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072685-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072693-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072695-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072697-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072700-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072702-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072705-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072706-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072710-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072711-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072713-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072714-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.072716-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072717-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072719-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072720-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072721-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072726-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072728-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072729-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.072730-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.073107-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.076785-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.076787-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078128-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078135-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078144-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078149-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078156-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078162-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078169-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078177-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078188-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078302-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078306-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078310-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078315-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078321-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078325-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078329-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078333-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078335-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078348-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078353-2

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078356-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078359-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.078381-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081147-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081150-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081153-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081155-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081158-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081160-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081163-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081169-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081175-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081178-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081182-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081186-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081192-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081196-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081208-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081211-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081220-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081223-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081225-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081226-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081227-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081228-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081230-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081231-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081232-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081233-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081234-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081235-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.081238-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081240-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081245-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081263-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081312-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081314-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081316-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081319-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081321-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081328-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081331-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081335-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081338-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081342-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081343-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.081344-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.083722-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.083803-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084558-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084562-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084564-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084566-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084568-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084571-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084574-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084581-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084588-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084591-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084594-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084599-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084604-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084607-4

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084609-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084613-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084618-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084619-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084620-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084622-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084624-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084628-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084630-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084631-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084632-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084634-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084635-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084637-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084638-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.084640-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086398-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086403-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086408-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086411-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086414-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086418-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086423-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086426-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086432-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086435-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086441-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086444-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086447-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086451-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.086456-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2007.63.01.092801-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092808-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092812-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092818-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092822-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092826-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092828-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092829-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092831-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092835-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092836-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092837-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092838-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092868-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092871-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092872-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092878-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092880-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092882-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092884-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092889-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092892-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092895-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092896-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092899-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092903-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092905-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092913-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092917-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092920-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092923-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092931-9

ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092932-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092934-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092938-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.092946-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095276-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095285-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095290-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095292-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095296-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095303-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095306-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095310-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2007.63.01.095317-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004441-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.004442-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008035-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008042-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008047-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008060-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008068-9
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008069-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008074-4
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008079-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.008126-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009741-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009746-0
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009751-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009752-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009756-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009759-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009762-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.009764-1
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009766-5
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009770-7
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.009773-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.013824-2
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.013826-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.013858-8
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.013860-6
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426
2008.63.01.013864-3
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0796/2008

Lote 30938/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.01.014316-0
SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI-SP218443
(19/06/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013168-5
ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS-SP181740
(08/07/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.016315-7
EDSON PONTES RIBEIRO
NEY ROBERTO CAMINHA DAVID-SP065110
(08/07/2008 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012147-3
MARCOS LAURENTINO GOMES
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(02/09/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013440-6
ROBERTO BERGAMIN
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
(11/09/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013318-9
NEISE TADEU GONCALVES
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
(11/09/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.019572-9
CELIO APARECIDO DA CUNHA
MYRIAM GOLOB GARCIA-SP212807
(23/09/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.013118-1
ILZAIR SOUZA DA SILVA DOS ANJOS
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
(24/09/2008 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013128-4
IRENE ROSARIA PAULINO DUARTE
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(24/09/2008 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012625-2
SIDNEI ASSIS CORREA
WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO-SP263728
(01/10/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012547-8
RUBEN ALFONSO CARRATU
CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012
(01/10/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013409-1
MARCIA CORREA DE SOUZA
MARCIA REGINA DOS REIS SILVA-SP156668
(01/10/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.018386-7
EDINEIA MIQUELOTI BRAUN
SEBASTIAO MOIZES MARTINS-SP115405
(06/10/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.014922-7
SILVIA REGINA BARBOSA
ELIANE MARTINS FERREIRA-SP210891
(06/10/2008 17:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013146-6
LAURINDO VIEIRA DA SILVA
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956
(23/10/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015738-8
MARIA ELISA DA CONCEICAO
VANEZA CERQUEIRA HELOANY-SP186834
(23/10/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012331-7
FERNANDO JOSE MUNIZ MONTEIRO
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
(27/11/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013262-8
ROSELI DE BARROS
MARCIA REGINA DOS REIS SILVA-SP156668
(04/12/2008 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013254-9
TEREZINHA SADA KO YOSHIOKA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(04/12/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013249-5
SANDRA REGINA DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(04/12/2008 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013435-2
CESARIA GENEROSA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(04/12/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014084-4
SALVANICE SANTOS FERREIRA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740

(04/12/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.014108-3
ANTONIO PAULO BARBOSA
DEVANIR MORARI-PA011568
(04/12/2008 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016571-3
EUDETE PEREIRA DA SILVA
LAURA DE PAULA NUNES-SP154898
(11/12/2008 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018152-4
GERALDO SILVESTRE
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
(11/12/2008 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013243-4
ANTONIO CARLOS BARBOSA FIGUEREDO
EVANS MITH LEONI-SP225431
(12/02/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011909-0
REGINA MOHAMAD HADI
JACINTO MIRANDA-SP077160
(02/03/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012589-2
JOSE BENTO DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(06/03/2009 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013322-0
ALCYR CELSO COSTA DA SILVA
EDMILSON CAMARGO DE JESUS-SP168731
(12/03/2009 11:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013488-1
ROSELI MONTEIRO
CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS-SP171260
(12/03/2009 13:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.014072-8
MANOELA CANDIDA DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(12/03/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.014088-1
CRISTIANE SALES SANTOS COSTA
IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA-SP132740
(12/03/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016706-0
GAUDENCIO ALVES DA SILVA
WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO-SP189121
(12/03/2009 18:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.017981-5
PEDRO DA SILVA SANTOS
MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA-SP233439
(13/03/2009 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.019543-2
JAIR SILVA SANTOS
CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA-SP198938
(16/03/2009 14:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013833-3
ROBERTO SOARES DE SOUZA
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
(17/03/2009 09:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.010742-7
CLAUDIONOR DOS SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
(13/05/2009 16:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010951-5
ANA RIBEIRO DOS SANTOS

ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611
(13/05/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010977-1
BERNADETE SANTIAGO DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(13/05/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010978-3
LUCIANO ROCHA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(13/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011674-0
IRENI DOS SANTOS SILVA
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(13/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011677-5
JOSE AMAURI ALVES
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(13/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011681-7
TERESA DE JESUS BISCAIA DA CRUZ
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(13/05/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011687-8
AILTON DOS SANTOS RODRIGUES
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
(13/05/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012181-3
JOVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
(14/05/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012241-6
ANTONIO RAIMUNDO MENINO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(14/05/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012558-2
ANA LUCIA FREIRE GERTRUDES
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
(14/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012711-6
REGINALDO RIBEIRO
AMAURI SOARES-SP153998
(14/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012878-9
ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801
(14/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013138-7
JAILSON JOSE DE OLIVEIRA
MÁRCIA REIS DOS SANTOS-SP206193B
(14/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013421-2
JACY REBOUCAS DOS SANTOS
ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES -SP261866
(14/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013827-8
JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO
JOEL GUEDES DA SILVA FILHO-SP079469
(14/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013120-0
ENEIDE DA SILVA PRATES
MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES-SP256592
(15/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.015831-9

JOAO MARIA DO NASCIMENTO
LUCINETE FARIA-SP093103
(15/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013244-6
ERIVALDO GOMES DE ARAUJO
MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO-SP195406
(15/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016629-8
CICERO CAVALCANTE DE LACERDA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(20/05/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0797/2008

Lote 31049/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre a obrigação de fazer. Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim

de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.01.025699-7
JUDSON PERFI
SERGIO PEFFI-SP026075
2005.63.01.026978-5
ARLINDO CATELAN
GENESIO LIMA MACEDO-SP048640
2005.63.01.027501-3
NADIMA MARIA ORFALLI
ALEXANDRE JANINI-SP211453
2005.63.01.044968-4
JOSE GEREMIAS DOS REIS
ISAC MOISES BOIMEL-SP015502
2005.63.01.078646-9
APARECIDA MARGARIDA DE MORAES
APARECIDA MARGARIDA DE MORAES-SP079481

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0798/2008

Lote 31241/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, nos processos abaixo relacionados. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos, verificamos que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB (número do benefício). Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.299281-4

EDILSON DE MORAES REGO

ADNAN EL KADRI-SP056372

2005.63.01.131321-6

MARIA JESUINA DOS SANTOS

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.299391-0

MARIA JOSE DE VASCONCELLOS

ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188

2005.63.01.308093-6

NELSON BATISTA

ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188

2005.63.01.052005-6

THEREZA SAWAO KONDA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2005.63.01.306561-3

BENTO CAMILO

CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ-SP174502

2005.63.01.303950-0

IARA DE BARROS MAGALHÃES

CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245

2004.61.84.453604-6

LAURA ROMAO REGACINI

CESIRA CARLET-SP040378

2005.63.01.299415-0

LUIZ BIGOTTO

EMANUELE DE MORAES PESSATTI-SP186381

2004.61.84.230636-0

PEDRO BELLACOSA

JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A

2005.63.01.306523-6

NELLA SCILLA BENEDETTI

MARISA GALVANO MACHADO-SP089805

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0799/2008

Lote 31256/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos verificamos há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.099275-2

EURIDES OLIVEIRA

LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994

2004.61.84.109237-6

DORLY VALERIO DE ANDRADE

ERIKA CARAVIELLO-SP183365

2004.61.84.285602-5

ANTONIO VIRGILIO INFANTES

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2004.61.84.331295-1

JOSE VIDAL DE OLIVEIRA

ELAINE CRISTINA FERREIRA-SP199358

2004.61.84.541370-9

HERMINIA SOARES BUCHAWIESER

PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768

2004.61.84.568491-2

OLIVARDO VENTURA DE CAMPOS

PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA-SP096318

2004.61.84.578318-5

WASHINGTON LUIZ SOARES DE SOUZA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.000627-0

ODETE CORREA LEITE

MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101

2005.63.01.005503-7

OSVALDO MIRANDA

EDUARDO PRADO DE SOUZA-SP018156

2005.63.01.009635-0

JOSÉ SOARES DA SILVA

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.01.009714-7

SEBASTIÃO BENTO DA FONSECA

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.01.029557-7

ELI ZARONI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.01.030439-6

MARIA DOS SANTOS BRAGA

ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990

2005.63.01.030907-2
CAETANO GAMBONI NETTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.034540-4
JOSE FERREIRA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.036849-0
AMANY SOARES DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038135-4
ANTONIO MOLINA ROMANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038916-0
DORIVAL GONÇALVES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.046474-0
VICENTE HENRIQUE BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.047455-1
ANTONIO GOMES DE ARAUJO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.050123-2
JAILSON RAIMUNDO BELMONTE
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.050147-5
DIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051435-4
MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2005.63.01.052026-3
BRASILINO BORSEZI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.078200-2
BENEDITO LOPES
IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA-SP110788
2005.63.01.086085-2
MARIA DAS DORES PUPO RELVA
DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA-SP095277
2005.63.01.088121-1
IRACY MOURA JORGE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.088129-6
LORIVALDO PIRES BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.088159-4
LUIZ BENEDITO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.089347-0
DELPHINA DOS SANTOS MARIANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.118124-5
JANDIRA CARVALHO DE FREITAS
PAULA CRISTINA CAPUCHO-SP211534
2005.63.01.118495-7
JOAQUIM SOUSA FERNANDES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.303309-0
IRINEA CAMPANA
ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA-SP144917
2005.63.01.309400-5
ALPHEO SILVA
JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA-SP199005

2005.63.01.309443-1
AGENOR DO NASCIMENTO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.311531-8
JOSE DAMIAO DA SILVA
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2005.63.01.313272-9
ALCINDO CAMPANER
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2005.63.01.313282-1
CELESTINA GONÇALVES FERRARI FERREIRA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2005.63.01.319241-6
NICOLAU CORTEZ FILHO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.319566-1
MARISA TOMITA RIBEIRO
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.322383-8
ROBERTO ANTONIO CORREA
SERGIO ANTONIO GARAVATI-SP065393
2005.63.01.327326-0
RENATO GASTAO DE MORAIS PINHO
VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO-SP123762
2005.63.01.338852-9
ZELIA NORONHA DE AVILA RIBEIRO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.350389-6
DOMINGOS NAPOLI
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419
2006.63.01.001180-4
SEBASTIANA DA CRUZ
JOSE VALDIR GONCALVES-SP097665
2006.63.01.008927-1
LUISA LAU ROSIK
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.011345-5
NELSON ZAMARRO
LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ-SP145498

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0800/2008

Lote 31312/2008

Condenada a corrigir saldo do FGTS nos termos da sentença, Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 ou realizou saque por adesão ou nos moldes da Lei 10.555/2002. Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, diretamente na instituição bancária, desde que preenchidos os

requisitos estabelecidos na lei. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.249881-9

JOSE ALVES DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARISA DE LOURDES GOMES AMARO-SP067261

2005.63.01.260241-6

DANILO FIGUEIRA DE ABREU

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758

2005.63.01.281946-6

ANTONIO JOSE DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758

2005.63.01.281958-2

GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI-SP158758

2005.63.01.288130-5

CLAUDIO LUIZ RICETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.288350-8

ISAIAS LANZILOTTI E OUTRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA-SP112955

2005.63.01.339526-1

LOURINDA DE JESUS SOARES E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361

2005.63.01.341457-7

JOSE PEREIRA SOBRINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO-SP156857

2005.63.01.349096-8

MASAKA ANAMI SUQUISAQUI E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DALMIRO FRANCISCO-SP102024

2005.63.01.349302-7

HEITOR FERNANDES SERRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741

2005.63.01.349924-8

ZAIRA FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/05/2008 2453/2787

EXPEDIENTE N.º 0801/2008

2004.61.84.000744-4 - OSVALDO FRANCO DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA e ADV. SP052510 - DUVAL FARSETTI FAVALLI e ADV. SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE e ADV. SP264348 - EDHERME DE OLIVEIRA JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que o presente processo teve acórdão transitado em julgado em 11/11/2005 e renda mensal atualizada pela autarquia previdenciária em 25/07/2006. Referentemente aos valores de atrasados fora expedida requisição de pagamento de pequeno valor em 10/08/2006, a qual foi paga em 20/10/2006. Defiro a juntada de instrumento particula de procuração. À secretaria para que proceda as anotações pertinentes. Não há que se falar em vista dos autos fora do cartório, uma vez que inexistente no sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região autos físicos e o presente processo é digitalizado e tem o seu conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores. Decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2008/6301000787

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.028321-3 - MARIA ROSA DE SOUSA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA ROSA DE SOUSA , resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2006.63.01.092652-1 - DIMAS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092684-3 - JUMAR TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092666-1 - JOSE ALVES DE NORONHA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092696-0 - VLAMIR ALVES DE ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092688-0 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092687-9 - JOAO ANTONIO BRITO FILHO (ADV. SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.073501-0 - ANTONIO ADAILTON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE

OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.074590-7 - ADENILSON DA SILVA SANTOS (ADV. SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054448-3 - JOAO CAPEL NETO (ADV. SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062566-5 - JOAO GALICIO SILVEIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062564-1 - JOAO ANTONIO MORAIS (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034848-7 - NERILDA NERY DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028845-4 - FRANCISCO GONÇALVES SINDEAUX JUNIOR (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062167-2 - ARMENIO FERREIRA NUNES (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.278890-1 - MARIA DA GRAÇA BARBOSA MAIA DINIZ (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.092485-8 - MARIA VIRGEM DE TOLEDO BUENO (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA

MOTTA e ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Posto isso, julgo a parte autora carecedora da ação: a) por ausência de interesse de agir, ante a falta de que

requerimento administrativo, quanto ao pleito de concessão de pensão por morte em razão do óbito do filho; b) por ilegitimidade ativa, quanto ao pleito das prestações vencidas referentes ao pedido administrativo efetuado pelo marido falecido. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001939-0 - CAROLINA FERNANDES MARTINS (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União a restituir os valores

recolhidos pela autora a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-

se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.554262-5 - ANTONIO RUZZI (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sr. Antonio Ruzzi, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a

presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.010751-8 - ESTHER MARQUES IVAN (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009387-8 - ANTONIO VALERIO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010063-9 - GENTIL FERNANDES DE MATOS (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011872-3 - DEOCLECIANO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010864-0 - NILZA ALBINO (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.011284-8 - MARIA BRIGIDA DE JESUS BASTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e

ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.01.012792-0 - CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061996-3 - OLGA WUSHE MORO (ADV. SP195831 - NATANAEL DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007100-7 - WALTER DOJA (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003322-5 - IVANILDO INACIO MENDES (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094296-8 - ANTONIO MANOEL FILHO (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000391-9 - SEBASTIAO LEONARDO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000457-2 - LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.001361-5 - MARIA IZABEL DE SOUZA BELEZA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.002641-5 - AGOSTINHO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.003313-4 - NAIR DOS SANTOS LIMA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007854-3 - WENCESLAU GOMES RIBEIRO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004597-5 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.004634-7 - CELINA ALEXANDRE (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005921-4 - IGNACIO PAULO FUMANI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006856-2 - JOAO JULIAO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007110-0 - ARNALDO FERRENTINI (ADV. SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007274-7 - JOAO DE GENOVA (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.007278-4 - LAERCI TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094811-9 - VERA LUCIA PONCIANO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015563-0 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066425-3 - SILVINO DE MORAES (ADV. SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014719-0 - APPARECIDA TEIXEIRA LEDIS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.290634-0 - SONIA MARTINS FONTES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial pela revisão dos salários-de-contribuição, em virtude da falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O autor foi intimado, mais de uma vez, a trazer as declarações, para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.091283-6 - LUIZ ANTONIO FARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.084941-5 - PAULO CESAR BUCCO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2006.63.01.055287-6 - WILSON MARTINS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.028186-1 - APARECIDO CASTILHO FILHO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. Aparecido Castilho Filho, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2006.63.01.061136-4 - WALDEMAR LESSA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Waldemar Lessa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.027663-4 - PAULO SANTOS VITORIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.009186-9 - JOSE NEPONUCENO DA SILVA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.089880-0 - WILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP108944 - VICENTE CARLOS BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por WILSON ALVES FERREIRA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027357-8 - EDILENE DA SILVA LEAL (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio acidente, em favor da autora, EDILENE DA SILVA LEAL, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença (16/03/2007), nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, resultando em RMI de R\$ 363,76, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 591,97 (quinhentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), para a competência de abril de 2008. No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.795,95 (oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.028158-7 - TICIANA THOMAZI PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028118-6 - SANTA DE SOUSA FELIX (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028737-1 - JOSUEL MANOEL DE ASSUNCAO (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.028365-1 - MARIA FIRMIANA MOREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA FIRMIANA MOREIRA, resolvendo, por conseguinte, o mérito,
nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.000076-8 - GENY CONTI BIGAL (ADV. SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo
IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

2007.63.01.028140-0 - ANA MARIA OLIVEIRA VIGARIO (ADV. SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO
SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. ANA MARIA OLIVEIRA VIGARIO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos
termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.032560-8 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando que não há
qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença proferida em todos os seus
termos.
P.R.I.

2008.63.01.008930-9 - TATIANA FIALHO DA SILVA (ADV. SP213512 - ANA MARIA ROSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à parte
autora o benefício de salário-maternidade, no valor de R\$ 1.843,44 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E
QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Defiro a juntada de substabelecimento em audiência.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2007.63.01.028328-6 - JOSE CASSIO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. José Cassio Ferreira Batista, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar os valores referentes ao período de 11/09/2006 a 02/08/2007, a título de auxílio-doença, os quais, segundo cálculos da contadoria judicial, perfazem o montante de R\$ 9.799,95 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de

2008, nos termos da Resol. 561/01 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a decisão judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts.

284, parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, e art. 282, III, IV e VI, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084977-0 - DELSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.018862-5 - AVELINA CLAUSON (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.028865-0 - PEDRO BARRETO DA COSTA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sr. PEDRO BARRETO DA COSTA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089848-3 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado por ANTONITA RODRIGUES DA SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do

disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Providencie a Serventia a retificação do nome da autora no sistema processual, devendo constar: ANTONITA RODRIGUES DA SILVA, conforme cédula de identidade, constante do arquivo: "PET PROVAS.PDF", fl.07.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.092252-7 - RITA FELICIA DAMASIO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, devidamente cientificada a autora por meio da imprensa

oficial (certidão de 10/04/2007), não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.061115-7 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.028171-0 - ANDREIA GUILHERME JASHSTET (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Andréia Guilherme Jashstet, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.355790-0 - ESTELA MARIA DA SILVA BONFA (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2006.63.01.092517-6 - GUIOMAR PEREIRA SETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de substabelecimento. Determino a digitalização e anexação da réplica apresentada.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Saem as partes intimadas. Nada mais.

2004.61.84.555691-0 - HELIA BIONDI (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Helia Biondi, resolvendo, por conseguinte, o mérito da causa com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077658-8 - ELIANA MARIA RODRIGUES DE SA (ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora foi intimada a

esclarecer se sua pretensão incluía os valores bloqueados pelo Banco Central, em dez dias.

Não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte, conforme certidão anexada em 29/04/2008.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.031910-4 - LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo

o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de

auxílio-doença NB 123.323.888-1 em favor de LUCIANO DE OLIVEIRA, com DIB em 29/7/2001 e renda mensal atual

correspondente a R\$ 915,45 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 15.397,15 (QUINZE MIL TREZENTOS E NOVENTA

E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.054626-1 - VALDELIA BRITO LEANDRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido,

extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora VALDELIA BRITO LEANDRO, a título de atrasados referente ao benefício de salário-maternidade, o valor de R\$

1.875,56 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) consoante cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.089888-4 - JOSELINA SALOME DE PAULA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por JOSELINA SALOME DE PAULA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028121-6 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.266704-6 - EROTIDES PEREIRA (ADV. SP073192 - MOACIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266719-8 - ELOISA RUSSO (ADV. SP073192 - MOACIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266690-0 - VERA LIA VITA ACEDO (ADV. SP073192 - MOACIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319603-3 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.318225-3 - DIOGENES LITTERIO COLOMBO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.277937-7 - ALEXANDRINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de

declaração para, suprindo as omissões apontadas, JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no que toca aos pedidos de revisão do benefício pela verificação dos efetivos valores de contribuição e aplicação do art. 58 do ADCT (art.

267, III, IV e VI, CPC) e JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos de revisão formulados (art. 269, I, CPC). P.R.I.

2006.63.01.091222-4 - NAIR MACHADO DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I."

2007.63.01.087447-1 - MARIA VANIA MUCHERONI OLIVEIRA (ADV. SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o

INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, NB 144.267.975-9, com DIB em 03.04.2007, no valor de

R\$ 10.106,37 (DEZ MIL CENTO E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até maio de 2008.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2005.63.01.052266-1 - MARILENE MELLO (ADV. SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008439-3 - CLEONICE SILVA ROCHA BRANDAO (ADV. SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, sai a autora intimada. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.028101-0 - WAGNER JOSE DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sr. WAGNER JOSE DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a

falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.028662-7 - APARECIDA MARTINS PERON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564

- MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP175056 - MATEUS

GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora, Aparecida Martins Peron, à aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo (06/04/2006); pelo que CONDENO o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para a competência de abril de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 7.987,61 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Mantenho a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067917-0 - MARIA BENEDITA GONCALVES LIMA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas

e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.092538-3 - MASATSUGU FUJIMURA (ADV. SP143363 - FABIO LIODI MATSUNAGA e ADV. SP112274 -

CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.061655-0 - SILVANI APARECIDA CARLOS (ADV. SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por

SILVANI APARECIDA CARLOS, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, condenando o INSS a pagar os valores atrasados referentes ao salário-maternidade no valor de R\$ 6.707,77 (SEIS MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.054725-3 - AGENOR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no que toca ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 (art. 267, VI, do CPC).

Mantenho, no mais, a sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.259156-0 - SILVERIO MARTINS FERNANDES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.259053-0 - MARIA DE LOURDES CAVACCHINI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.057832-8 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086871-9 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059654-9 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.270563-1 - TSUYOSHI FUJIMORI (ADV. SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.01.092616-8 - GERMITE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.028846-6 - EDMILSON JOSE DA LUZ (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. EDMILSON JOSÉ DA LUZ, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante

a

falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.007052-3 - IVONE PEREIRA PEDREIRO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração,

a fim de suprir a omissão apontada, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089781-8 - EVELINO JESUS MENEGHELLO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por EVELINO JESUS MENEGHELLO , e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092489-5 - IARA DE FATIMA CLEIM (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Iara

de Fátima Cleim, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão, incluindo-a como dependente no benefício 21/103.870.253-1 a partir de 19/09/1996 (data do requerimento administrativo), correspondendo o valor de sua cota ao valor de R\$ 207,50, para abril de 2008. Não há, contudo pagamento de diferenças, pois o benefício vem sendo pago integralmente ao filho da autora, sendo esta sua representante legal para fins

de recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089789-2 - EDNA DE SOUZA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por EDNA

DE SOUZA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088055-7 - JOSE ANTAO DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de João Antão do Nascimento, benefício de aposentadoria

por invalidez, com DIB em 26/10/2005, RMI de R\$ 683,20 e RMA de R\$ 772,20.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 2.524,29, já atualizado até maio de 2008, e dos quais já foram descontados os montantes recebidos à título de auxílio-doença.

2007.63.01.028392-4 - ADAO JOSE DE LIMA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, Sra. Adão José Lima, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028143-5 - GILVANETE FURTUNATO DA SILVA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. GILVANETE FURTUNATO DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2006.63.01.092343-0 - JOSE COSMO DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, no que tange ao pedido de reconhecimento e averbação do período especial de 09/08/1982 a 09/10/1997, laborado na empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO no que tange ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 11/11/1975 a 05/02/1976 e 10/03/1976 a 23/07/1982 laborado na FILEX S/A. - UNIÃO SUL AMERIC. PRODS. ELÁSTICOS, como especiais, bem como no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193198-2 - LAERCIO GERBELLI (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.343924-0 - MANOEL ARAUJO DA ROCHA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.028047-9 - CARLA LACERDA DA COSTA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.01.074755-2 - TEREZA DOMINGOS DE SOUSA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.024466-9 - MARIA DE LOURDES CORREIA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . (i) JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria a partir da soma do tempo

de

serviço posterior à data de entrada do requerimento administrativo (5/9/2003); (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.089785-5 - JOSE ANTONIO (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.175274-1 - JOSE MARIO BERTOLINI SERRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conhecidos os embargos, e acolhidos, passo a retificar a sentença proferida, cuja fundamentação e dispositivo passam a ser:
"Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, razão pela qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito.
Com efeito, a revisão da renda mensal inicial da parte autora, com a aplicação da OTN/ORTN sobre seus 24 primeiros salários de contribuição, não lhe é interessante, eis que seu benefício foi concedido de modo mais favorável, à época. Assim, de rigor o reconhecimento de que a parte autora não tem interesse no presente feito - já que, com a aplicação da OTN/ORTN, o valor de seu benefício será reduzido.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I."
No mais, mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.
P.R.I.

2006.63.01.089778-8 - LOURDES LOPES ELIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LOURDES LOPES ELIAS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.045996-0 - MARCIA APARECIDA GUERRERO GOMES (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044744-1 - OTAVIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047268-0 - JOSIAS BASIL DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032427-6 - GERONIMO LINCON SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078092-0 - PAULO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024176-0 - ISANNETE RAIMUNDA DE MOURA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM
CICONELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069624-6 - FRANK SHIGUEMITSU NAKAMOTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.093082-2 - MARIA HELENA DORIA RIBEIRO (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o
pedido,
extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.027377-3 - VALDECIR DE FREITAS SEBASTIAO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO
formulado,
com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008947-0 - RENATA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação ajuizada por RENATA GONÇALVES
DA SILVA,
assistida por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de
benefício previdenciário de salário-maternidade.

Verifico que a autora, devidamente assistida por advogado, deixou de comparecer à presente audiência, sem infomar ao
seu causídico o motivo de sua ausência, razão pela qual resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de
1995,
combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários
nesta
instância Judicial.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.077282-0 - ADELICE FERREIRA ALVES SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA
CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, extingo o
processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Condeno a parte autora e seus advogados, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, tudo em
razão da reconhecida litigância de má-fé (art. 17 e 18 do CPC).
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput da Lei
9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em relação ao aspecto criminal, cumpra-se o determinado anteriormente, encaminhando-se cópias ao Ministério
Público

Federal, para as providências cabíveis. Outrossim, oficie-se à OAB com cópia integral do processo, para as
providências

cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.065760-5 - GERALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065727-7 - MANOEL FARINHA CRISTOVÃO (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065699-6 - LUCIO SURIANI (ADV. SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071618-0 - PEDRO ROBLES (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065678-9 - MARIA DO SOCORRO DE LEONARDIS (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066192-0 - OTAVIANO SEVERINO DE MOURA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065565-7 - LILIA VICTORIA YODES (ADV. SP104109 - CRIVAL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065554-2 - ELIEL JOSE DIAS (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066845-7 - MARICI DINIZ (ADV. SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065549-9 - WANDERLEY ANTONIO BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071003-6 - NELSON FERREIRA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065537-2 - ANTONIO ANSELMO NUNES FERNANDES BELO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071004-8 - MARIA ANITA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072894-6 - ADALGIZA BERIL RAMOS (ADV. SP080342 - CLEIDE BERIL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071013-9 - LUCAS REINHARDT (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071036-0 - MARIA JOSE ARAUJO SANTA ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072903-3 - SILVIO BELLINTANE (ADV. SP080342 - CLEIDE BERIL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071431-5 - EDGARD FERREIRA DE MELLO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070309-3 - MARIA ANTONIA RABELO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070042-0 - JOSEFA DO NASCIMENTO RAMOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069653-2 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069654-4 - ANTONIA DE CHICO MILAN (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072616-0 - DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072610-0 - JOSE LAZARO RODRIGUES (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069650-7 - ALDO RODRIGUES (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070072-9 - VANDETE DE HOLANDA CAVALCANTE LAZARIM (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070094-8 - JULIO JOSE DE FRANCA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072600-7 - FRANCISCO OLIMPIO NUNES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071623-3 - ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070135-7 - NELSON DIAS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070325-1 - VANDERLEI TADEU GIL (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070319-6 - HELIO BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070322-6 - NELSON MARCHINI (ADV. SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067165-1 - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070321-4 - HELIO BALBINO DE OLIVEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067662-4 - LOURDES CHECCHIA (ADV. SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069115-7 - ELIAS CLARINDO ALVES (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072889-2 - ANTONIO JOSE DAS VIRGENS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068584-4 - ADAO BRANCO DE ARAUJO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070316-0 - OSWALDO DA COSTA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068615-0 - MARIA ROSSI HIDALGO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069104-2 - FRANCISCA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065464-1 - JEZUEL DA CRUZ (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063636-5 - LOURDES LEONARDA MESQUITA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063284-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063524-5 - ADHEMAR TAVANO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063536-1 - OLEIR DE AMORIM (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063551-8 - JURANDIR FERNANDES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063619-5 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063621-3 - ADEMAR JOSE FRANZINI (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063277-3 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063733-3 - JAIRIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063748-5 - ADEBALDO CORREIA SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063905-6 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063915-9 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063924-0 - JUCIE NUNES DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063928-7 - JURACI FERNANDES VIEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064396-5 - JOAO BATISTA FONSECA CARVALHO (ADV. SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064438-6 - ANTONIO CASTRO MARTINS (ADV. SP252965 - MICHELE ALVES MOLINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062355-3 - WALDEMAR GIOLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062052-7 - RUBENICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES
GONCALVES
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062058-8 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS
MITH
LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062069-2 - MINERVINO JOSE CARDOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062072-2 - LEANDRO VALLE (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062080-1 - WALDEMAR GIOLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062101-5 - IVONE AMARAL (ADV. SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063264-5 - DECIO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062790-0 - JOSE GARCIA ORDONES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062794-7 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062797-2 - CREUSA FAUSTINO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062798-4 - HUMBERTO DA COSTA ESCALER (ADV. SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062799-6 - EVERALDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062800-9 - FRANCISCO MARCELINO DE FARIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065531-1 - DALVA MARTINS GOMES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065461-6 - BENEDITO DA SILVA PARANHOS (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065340-5 - WILLY TEODORO VIEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065349-1 - DAIR SOARES (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065434-3 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065437-9 - MAURO MONZANI (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065449-5 - RUBENS AMENI (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065460-4 - EDUARDO GARCIA AUGUSTO (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065285-1 - MANOEL PAULO DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065463-0 - VALQUIRIO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065466-5 - FRANCISCO JANIVON MAIA QUINTINO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065509-8 - FRANCISCO NUNES GARCIA (ADV. SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065510-4 - JOANA ALVES MESSIAS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065522-0 - ADEMIR MONTEIRO (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065523-2 - CLAUDIO SILVA DO CARMO (ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064444-1 - MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064736-3 - REDOVALDO BRACK BAPTISTA (ADV. SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064536-6 - ANTONIO GALASSI (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064546-9 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064673-5 - EPITACIO SOARES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064705-3 - ANASTACIO BORGES DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064708-9 - FRANCICLEI MENEZES LIMA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064712-0 - TERESA JANCHIS GROSMAN (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065282-6 - JANDIRA ALMEIDA PASTOR (ADV. SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064739-9 - LUIZ VITORIO BOTARELI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065124-0 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065152-4 - EMANOEL MESSIAS AZEVEDO PORTILHO (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065167-6 - MARIA DO CARMO TRILLO ZUCCAS DIAS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065255-3 - FRANCISCO YAGAMI (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065279-6 - PEDRO PEDRO ANTONIO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094803-0 - MARINO BRITO (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090522-4 - FELIPE GARCIA ALCALDE (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090192-9 - CLARICE VITORIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090195-4 - NATAL PAULINO DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090199-1 - LUIZ ITALO NISTICO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090202-8 - GERALDO BERNARDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090205-3 - MARIA ELZA DE SOUZA COSTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090209-0 - JOAO ANTONIO SIL MONTEIRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090099-8 - VALDIR SPRAGEARO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090528-5 - JOAO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090980-1 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090981-3 - LAURO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090989-8 - ALOISIO DA SILVA NUNES FILHO (ADV. SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091214-9 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA (ADV. SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091296-4 - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091298-8 - ALBERTO NUNES GAMA (ADV. SP159511 - LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086780-6 - MAURO LUIZ BATISTA NICESIO (ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084903-8 - NEUSA RAMOS BELLINTANE (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085117-3 - DENIVALDO PAULO DE SOUZA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085320-0 - ORLANDO FRANCISCO CAPETO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085324-8 - ADEMAR ANCOSQUI (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086391-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.086395-3 - MARLY CAROLINA SCALISE BRONZONI (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089709-4 - ROBERTO BENEDITO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094828-4 - ANTONIO CALCAGNITI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087547-5 - MARIA DE LOURDES ALVES LUCHETTI (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088003-3 - LUIZA PRETO DE SOUSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089659-4 - ERONIDES DIAS DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089699-5 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.089702-1 - JOSE NATAL DOS SANTOS (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084899-0 - ANTONIO ALCANTARA TORRES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093668-3 - SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO (ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092755-4 - MOISES DA SILVA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092760-8 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092924-1 - BALBINA PIRES DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092947-2 - JANETE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092948-4 - JOSE GOMES FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093427-3 - ANA MARIA ROSENDE GARCIA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092753-0 - IZENILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093670-1 - JOAO BATISTA LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093914-3 - JOSE PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094195-2 - NATALE GALVAO FILHO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094824-7 - MOHAMAD CHAHIN (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094619-6 - JOAO NATALINO RESTINO (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094800-4 - ELYRIA BONETTI YOSHIDA CREDIDIO (ADV. SP211582 - APARECIDA ANUNCIADA ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091313-0 - MESSIAS LOPES DA ROCHA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092175-8 - CLEIDE FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091316-6 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP208411 - LUCIANA EVARISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091502-3 - APARECIDA DE JESUS GONÇALVES (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091510-2 - JOSE MAURO FRANCA PONTES (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091776-7 - DARLI DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091783-4 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092749-9 - ELISABETE ANTONIA DA SILVA GOMES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092243-0 - DOMINGOS BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092244-1 - JESUS ROSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092716-5 - SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092740-2 - CLEIDE LINHARES FELICIONI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092743-8 - DIONISIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092745-1 - ARLETE MARINHO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073153-2 - ANTONIO MANU DA SILVA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079600-9 - LAERTE MOREIRA DE MOURA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078375-1 - WILMA APARECIDA DELLA SANTINA (ADV. SP208305 - WAGNER PEREIRA PRAZERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078518-8 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079064-0 - CICERA PAULO DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079074-3 - ALFONSO DE MATTEIS (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079137-1 - COSMO LEITE PEIXOTO (ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079213-2 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078296-5 - ARLINDO COLTRE (ADV. SP064530 - MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080682-9 - JOAO ALBERTO VALEZI (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080783-4 - VITOR DE ASSIS (ADV. SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081136-9 - BERNARDINA PAIM SANTOS (ADV. SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081256-8 - JOSE MARINHO DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081575-2 - MISAEL ROSA DE SOUZA (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081577-6 - ANTONIO FERNANDES PARDO (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081582-0 - VANDA BANDEIRA SILVA (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076014-3 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074784-9 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP104773 - ELIETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074788-6 - ITALO PAULO DE JESUS DRESSANO (ADV. SP244555 - SARAH PATRICIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074810-6 - NEIDE APARECIDA MACHADO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076003-9 - SIDNEY DIAS RIBEIRO (ADV. SP220512 - CRISTIANE ALVES CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076005-2 - JORLANDO MESSIAS MOREIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA
REGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078051-8 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO
BASTOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076780-0 - ADALBERTO DAL ROVERE (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076782-4 - DONATO HERMENEGILDO MARTINS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076784-8 - ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077553-5 - JOAO FRANQUILINO LEITE (ADV. SP201387 - FABIANO VILLALBA MELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077808-1 - WALDOMIRO MARTINS (ADV. SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077810-0 - EDVALDO PERES BOROMELLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.094915-0 - VAZITO PIARDI NETO (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095345-0 - IVONE APARECIDA MARTINS BASGAL (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA
PRADO
SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084192-1 - GERALDO ORTIZ DE GODOY (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO
LAMANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095356-5 - JURACI GOMES DA CUNHA (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084196-9 - ARISTEU PEREIRA LEITE (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095350-4 - PEPE LOZANO PENHALVES (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084206-8 - JULIA ROSA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095347-4 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO
SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084181-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084868-0 - JOSIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084873-3 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095342-5 - SONIA REGINA CORRERA CARPINELLI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA
PRADO
SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095340-1 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095334-6 - ODILA VAROLI LACERDA (ADV. SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.095123-4 - NELO PO (ADV. SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.081602-1 - ANTONIO LUIZ REGNANI VERARDI (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA
MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082342-6 - SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA
REGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082326-8 - WALDEMAR DA SILVA MARQUES (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO
ROCHA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082327-0 - IRINA SANAVICUIS (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082334-7 - WILSON ALVES GAMA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082338-4 - CEZAR DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082340-2 - MARCO ANTONIO SANTOS SOUSA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA
REGINA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084168-4 - GERVASIO JOSE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA
PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082344-0 - DEOLINDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA
REGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082346-3 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082347-5 - TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082351-7 - SERGIO LUIS RODRIGUES (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083799-1 - MARIA DA DORES MEDEIROS LIMA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084150-7 - MARCOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA
GRAESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058369-5 - JOSE RICARDO DE OLIVA HERNANDES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025362-2 - JOAO NUNES FIGUEIRA (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024349-5 - WANDERLEY ANTONIO BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024378-1 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024389-6 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024419-0 - ROSALVO GONÇALVES REIS (ADV. SP204642 - MÁRCIA GUEDES DOS REIS CUSTÓDIO DE
OLIVEIRA e ADV. SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024853-5 - BRISOLA GONCALVES (ADV. SP065825 - BRISOLLA GONCALVES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024959-0 - MARIA APARECIDA BAIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK
DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024298-3 - WALTER MATIOTTA (ADV. SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025403-1 - VICENTE FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026456-5 - EVA DE OLIVEIRA ALVES SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026506-5 - LEONCIO ADRIANO DA MATA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027331-1 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029590-2 - ROBERTO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029597-5 - LUIZ CARLOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029603-7 - JOAO DA SILVA LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023911-0 - JOAO CAZE DE LACERDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023480-9 - IDA VALCY MORETTI (ADV. SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023803-7 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023843-8 - FRANCISCO IZAQUIEL FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023847-5 - JOSE BENEDITO MARTINS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023878-5 - DEOZIO DE GOES BEZERRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023896-7 - ESTELITA FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024273-9 - ORIDINA DA CONCEICAO (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023913-3 - JULIO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023914-5 - JOSE NATIVIDADE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023915-7 - JOSE VIANEY MOREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023938-8 - REINALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023940-6 - LUIZ GAIAO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024204-1 - JOÃO CARLOS CAIELLI (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022863-9 - SIMONE MAGALHAES MARTINS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) ; JULIA PEREIRA MAGALHAES MARTINS(ADV. SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035191-7 - ANA MARIA LUCIANO COSTA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033703-9 - EBENEZER CATARINO PARANHOS (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033714-3 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034237-0 - ANA CONTRERAS DE LIMA (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034375-1 - MARIA MARTA DA SILVA THEODORO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034682-0 - MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034926-1 - LILITA SILVA PACHECO (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033596-1 - ALCIDES CELANO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035954-0 - GERALDO VALENCIO (ADV. SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035981-3 - SIDNEI FRANCO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035989-8 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036320-8 - ANTONIO LOURENCINI (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036456-0 - JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037153-9 - DAIANE ALVES DA SILVA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029606-2 - ROSALINA DO AMARAL (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031414-3 - RENATO SALVADOR MODESTO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029778-9 - ZILDEA GONCALVES VENTURA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029930-0 - EMILIA ROSA DA SILVA (ADV. SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030113-6 - EUNICE REIS DA SILVA (ADV. SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030174-4 - MARTHA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031045-9 - CELINA DE SANTANA SODRE MATERN (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031183-0 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP223203 - SERGIO GEROMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032527-0 - ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031786-7 - NICOLAU MAIELLO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031793-4 - ALDEMIRO SALTON (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032264-4 - ARI FERREIRA PESSOA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032265-6 - STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032267-0 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032268-1 - CLAUDEMIR PERUCHI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037155-2 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011797-0 - ANA DIAS DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007079-5 - IVONE ALVES OLIVEIRA (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007804-6 - IZABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008529-4 - VALERIA DE MELO SILVINO (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009869-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA RUSSI (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010243-7 - JOSE CELSO (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011619-9 - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006965-3 - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013181-4 - MANUEL RODRIGUES LOUREIRO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013184-0 - ARLETE DA CONCEIÇÃO HENRIQUE LOUREIRO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013433-5 - WAGNER XAVIER DA AVILA (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013435-9 - COSMO VISCIANO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013952-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014386-5 - ZENIRA ALVES SALOMÉ DIAS (ADV. SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014388-9 - JOAO PAPA (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001075-0 - JUAREZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP232864 - VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000082-3 - HORACIO DE RINE FILHO (ADV. SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000087-2 - EDVALDO DA SILVA LIMA (ADV. SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000324-1 - LUIZ DE MELLO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000325-3 - IRACEMA DAMACENO MARANHÃO (ADV. SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.000945-0 - HELENA CAPOVILLE TERRONE (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001072-5 - JOSE PAULINO DE TOLEDO (ADV. SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006760-7 - RICARDO LANZANI ROSA (ADV. SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001085-3 - ESMERALDA APARECIDA SBERVEGLIERI MONTEIRO (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001088-9 - JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002673-3 - BENILCE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP219759 - ELIS CLEIDE ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003155-8 - EMILIA ALVES DE CERQUEIRA (ADV. SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003157-1 - LAZARO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP149086 - SAMANTA PIRES HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006129-0 - ALUISIO GRACIOSO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022576-6 - LENIRA MARIA DA SILVA (ADV. SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019483-6 - VALDOMIRO VALVERDE GOLFETO (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016805-9 - WALDEMAR CONTRI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017169-1 - JOAO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017908-2 - JOSE BERNARDO (ADV. SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017969-0 - HELIO DEZOTTI (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018859-9 - EDIMILSON TORRES DE ARAUJO (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019345-5 - ANTONIO EVARISTO FABIANO (ADV. SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016682-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019610-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021004-0 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021018-0 - PAULO DE MORAIS COUTINHO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021019-2 - LAZARO FERREIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021022-2 - BENEDITO MERELLES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022383-6 - GERALDO FAUSTINO ROSA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014389-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015005-5 - MIGUEL PESSOA BEZERRA (ADV. SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014391-9 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014394-4 - FRANCISCO PAULINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014589-8 - ROSANA KOPP DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014992-2 - DIRCEU BORDIN (ADV. SP129074 - MICHELI PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015001-8 - MAURO QUEIROZ (ADV. SP054342 - WALTER JARBAS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016674-9 - JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016423-6 - IVONE IRIAS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016426-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164436 - DANIEL DIAS SCARPILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016439-0 - COSME GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016456-0 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016663-4 - CELSO DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016667-1 - NELSON FARINHAS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062041-2 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056688-0 - TADEU RAFAEL CRUZ (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054463-0 - GONCALO FLORINDO NEVES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056137-7 - EURICO WANDYCH FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056513-9 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES (ADV. SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056606-5 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056634-0 - JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR (ADV. SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056657-0 - IZABEL GARCIA DE SOUZA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056661-2 - IZABEL GARCIA DE SOUZA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054462-8 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057751-8 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057770-1 - LOURENCO CALABRETTI (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057778-6 - GERALDO ALEXANDRE (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057798-1 - JOSE EUDES (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057800-6 - ADELBRANDINO BALDOINO MAURIZ (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058099-2 - EUCLIDES MORENO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058136-4 - ORTENCIA OTTERO QUATRONI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058139-0 - VANDA ISABEL VIEIRA MARAMALDO (ADV. SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053885-9 - ALICE NOGUEIRA RIBEIRO (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053301-1 - MARIA CLARA ROSA DE GODOY (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053351-5 - MARIA LUCIA PAOLI (ADV. SP149710 - CLAYTON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053382-5 - NELSON RE (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053427-1 - ISMAEL BENEDITO REIS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053695-4 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (ADV. SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053860-4 - ARLINDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054347-8 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053922-0 - MARINI SANCHES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053923-2 - DJINAN VIEIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053934-7 - ANTONIO VIANNA DE ALMEIDA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053936-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054180-9 - RAIMUNDO BASILIO FERREIRA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054334-0 - JOSE ZACARIA IRMAO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054338-7 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053293-6 - JOSE GERALDO FIGUEREDO ROCHA (ADV. SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061117-4 - ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060545-9 - MARIO HERNANDEZ GARCIA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060632-4 - MALAQUIAS BENTO DE SOUZA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060995-7 - ROGERIO RODRIGUES MENDES (ADV. SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061021-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061078-9 - SILVANA SILVA BARBOSA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061094-7 - ROSARIA MARIA MEDEIROS (ADV. SP226113 - ELAINE LIPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060419-4 - JAIR GAMA DE ARAUJO (ADV. SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061192-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061400-0 - JERY ADÃO IANUSCKIEWICZ (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061506-4 - JOSE XAVIER DA SILVA (ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061806-5 - ADALBERTO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061843-0 - MARIA ALVES MARTINS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061934-3 - DIEUNICE ALVES DA SILVA (ADV. SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061961-6 - ENOCK FELIX PEREIRA (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058368-3 - MARIA ESTELA MUNHOZ (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059397-4 - ALAERTO GAMA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058674-0 - SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059212-0 - ORIDES MANCILIA MONDADORI (ADV. SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059222-2 - IVONE ANTONIA COMENALE (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059348-2 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059355-0 - ALMIR ALVES DE LIMA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059389-5 - RAQUEL BORGES (ADV. SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060411-0 - MARINALVA MENDES NEVES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059873-0 - JOSEFA SALUSTIANO SANTOS SILVA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059913-7 - AMELIA AIKO SHINOHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060090-5 - MARIA DA GLÓRIA BONFIM SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060091-7 - CARLOS AGOSTINHO SAPATEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060184-3 - DALVA ALVES FLAUSINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060187-9 - DERLINDO TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060191-0 - ELIANE PEDRO DO SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039731-0 - AUGUSTO PERACINI (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049493-5 - IDAILSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048845-5 - EDMILSON SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP097571 - ELISABETE BATISTA SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049222-7 - JOSE EDUARDO RAMALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049230-6 - RUBENS GODINHO (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049308-6 - MARIA LUCIA PATRUCHELI (ADV. SP098661 - MARINO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049316-5 - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048416-4 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SOARES (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044405-1 - ANA MARIA ALVES (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049967-2 - JOSE ALVES DE AZEVEDO SOBRINHO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049977-5 - JOSE IZIDORO DA SILVA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050002-9 - MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050008-0 - LUIZ MANUEL GONCALVES MOITINHO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050025-0 - GERALDO DE RIZZO (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046558-3 - TOSHIO WAKABAYASHI (ADV. SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047288-5 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047871-1 - AURORA FREDERICO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047095-5 - SEBASTIAO JOAO LOPES (ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053072-1 - ALDERY FRANCISCO GALASSI (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046562-5 - JOSE GONÇALVES NETO (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048415-2 - LUIS CLAUDIO RAMIRES (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047966-1 - NICE SAMU KRASILCHIK (ADV. SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048196-5 - MANUEL GESTE (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048228-3 - JONAS LUCIOLO ALVES DE LIMA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048236-2 - FLAVIO AUGUSTO CAVALHEIRO (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044659-0 - AELSON JOSE BOARETTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047819-0 - TANIA APARECIDA TEMPERINI (ADV. SP066349 - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051755-8 - MARIA RITA DOMINGUES DE FREITAS CATINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051260-3 - LINDALVA BARBOSA DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051509-4 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051542-2 - ANTONIO LIMA DE CARVALHO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.039736-0 - MARIJANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051754-6 - LEVI DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051086-2 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052081-8 - JOSE LUIZ PIRES (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052405-8 - JOAO NOBERTO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052468-0 - GENECI SOARES (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052509-9 - DELCIDIO FERREIRA NEVES (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052917-2 - VALDEMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044178-5 - DIVA TITA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050135-6 - OSVALDO COLOMBI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.043157-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050032-7 - JORGE GALVAO CASSIANO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050511-8 - JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040966-0 - JOAO GOUVEIA BRANCO DE FREITAS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.043503-7 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050195-2 - AIRTON BENEDITO MARQUES (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050200-2 - MARCILIO CATINI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050175-7 - HORACIO UENO (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050193-9 - CARLITO DE JESUS SANTOS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.041522-1 - NATALICIO ALVES PEREIRA (ADV. SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053900-1 - DARCY LAUDARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004899-6 - ELZA BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004901-0 - FRANCISCO SERGIO BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004902-2 - CARMEN BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004904-6 - DARCI DE SOUZA LIMA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004905-8 - YVONNE DE SOUZA BONELLI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.004898-4 - NILZA DA ROCHA FREIRE (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.008562-2 - CELIA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089760-0 - ROSE APARECIDA CASSAVARA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ROSE APARECIDA CASSAVARA DOS SANTOS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089850-1 - TANIA CRISTINA ARAUJO COIMBRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por TANIA CRISTINA ARAUJO COIMBRA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004525-2 - SHIRLEI TERENIAK (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Shirlei Tereniak, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.027,81, atualizada até maio de 2008, a título de auxílio-maternidade, referente ao período compreendido entre 08/07/2004 (data do nascimento da filha) a 04/11/2004 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.028134-4 - JOSE DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr. JOSÉ DANTAS DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.028176-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.009722-3 - GISELE MARIA ROSANO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO e ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à Gisele Maria Rosano, pelo período compreendido entre 26/08/2005 a 23/12/2005 (120 dias de licença maternidade), totalizando o valor de R\$ 3.902,72 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2008. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de

Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.091996-6 - LUIZ ROBERTO SABOIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092002-6 - EDINILSON RODOLFO TEODORO (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.082784-5 - EVANILDA DOS SANTOS (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à EVANILDA DOS SANTOS, pelo período compreendido entre 04/07/05 a 31/10/2005 (120 dias de licença maternidade), totalizando o valor de R\$ 1.411,27 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Oficie-se, outrossim, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda as diligências necessárias para a inscrição e cobrança dos recolhimentos devidos pelo empregador durante a relação de trabalho entre julho de 2002 a agosto de 2005. Nada mais

2006.63.01.063733-0 - SANTO PERALTA VILANOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, devendo resultar, consoante parecer da contadoria, com os devidos acréscimos, até maio de 2008, o valor de R\$ 92,62 (NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), quanto ao vínculo empregatício na empresa Cooperativa Central Laticínios, e R\$ 12.087,66 (DOZE MIL OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), no que concerne ao vínculo na empresa Goodyar do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.000403-1 - MOACIR LIMA SEREJO (ADV. SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, e considerando que a parte

não instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e art. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2005.63.01.192984-7 - ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028317-1 - EVANILDES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES

DOS

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. EVANILDES FERNANDES DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte,

o

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.005502-2 - JOAO APARECIDO AURELIANO (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO

ALBUQUERQUE

PAIXAO) ; ROMILDO AMERICO DE FREITAS(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE

PAIXAO); JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); RITA DE CASSIA SILVA(ADV.

SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); ROBERTO CARLOS ALMEIDA DA SILVA(ADV. SP221089-

PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO); SANDRA NOGUEIRA SANTOS FRANCO(ADV. SP221089-PAULA

AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 25/08/2001 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União a restituir

os valores recolhidos pelos autores a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.009563-9 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.008491-5 - MARIA APPARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por

resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.032497-5 - JOSE PAULO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032477-0 - JOSE HORTA MACIEL (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031839-2 - AMADOR PRADO NUNES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032353-3 - SIDNEY ANGELO REIS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032334-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.055824-0 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o

processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se com relação ao pedido de aplicação da OTN/ORTN.

P.R.I.

2004.61.84.356637-7 - VICTORINO CORREA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame

do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022519-5 - TEREZA RITA DA SILVA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.077548-1 - ROBERTO VAGNER CHINOCA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com

fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.008397-2 - FATIMA CARDOSO RAMOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da

autora Sra. Fátima Cardoso Ramos, com amparo no art. 73, III da Lei 8.213/91, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em pagar à autora o benefício do salário-maternidade NB 140.845.381-6, referente ao período de 120 dias, incluindo-se o abono anual que conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, resulta no valor total de R\$ 1.387,73 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Publicada em audiência, sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.041108-2 - LAERCIO ANTONIO GONELA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Posto isso, julgo extinto o feito sem exame de mérito, com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.085638-9 - FRANCISCO CREDITIO NETTO- ESPOLIO (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA e

ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) ; FERNANDO ANTONIO OPICE CREDITIO(ADV. SP180609-

MAURÍCIO MALUF BARELLA); FERNANDO ANTONIO OPICE CREDITIO(ADV. SP235967-BRUNA

BERNARDETE
DOMINE); FULVIA OPICE CREDIDIO(ADV. SP180609-MAURÍCIO MALUF BARELLA); FULVIA OPICE
CREDIDIO(ADV.
SP235967-BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO
ALEXANDRE
PINTO).

2007.63.01.070917-4 - EDNA VILA NOVA PINTO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025518-7 - SANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)
X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.004586-7 - ALZIRA AZAMBUJA DA SILVA (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.082048-6 - SILVIO LUIZ HORTENCIO (ADV. SP193059 - REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e
III, todos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092346-5 - ROBERTO BILLER (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
formulado
na inicial tão somente para reconhecer e determinar ao INSS a averbação do período de 31/03/1986 a 03/12/1990
laborado na empresa DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA como tempo especial. No que tange aos
pedidos de reconhecimento e averbação dos períodos de 24/02/1977 a 03/02/1986, laborado na empresa MARINI
DAMINELI S/A. e 01/08/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA MELRRU LTDA.,
como
tempo especial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a ação é improcedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.048599-1 - ANTONIO SERGIO BIAGIOTTI (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o
pedido
formulado pelo Sr. Antônio Sérgio Biagiotti, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a
fim
de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença referente a janeiro de 1989, "Plano Verão",
dimanada da aplicação do IPC daquele mês, no montante, já com os acréscimos legais, consoante apurado pela
contadoria, de R\$ 5.035,86 (CINCO MIL TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado
até maio
de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028135-6 - MAURINHO FARIAS DAS NEVES (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido
da parte autora, Sr. MAURINHO FARIAS DAS NEVES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.032314-4 - ROSEANE NEVES SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 504.126.748-7 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB (data de início) em 12/06/2007 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 947,10 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) , para a competência de abril de 2008; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 4.814,82 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , montante que inclui atualização e juros até maio de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Presente a prova dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Oficie-se com urgência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.005503-4 - CLAS GORAN OTTO WANNING (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) ; FRANCISCO CARLOS FRANCO(ADV. SP221089-PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 25/08/2001, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União a restituir os valores recolhidos pelos autores a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intimem-se os autores para que se manifestem, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

2007.63.01.075015-0 - ANNA NARCISO DA GLORIA (ADV. SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) ; IVONE NARCISO DA GLORIA(ADV. SP128772-CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). A parte autora foi intimada a corrigir o valor atribuído à causa, atualizando o crédito pleiteado até a data de propositura da ação, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não cumpriu a determinação judicial, quedando-se inerte, conforme certidão anexada em 29/04/2008.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.074535-0 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.036232-3 - ALBERTO RICCI DE BARROS (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.032583-9 - CONCEICAO PEREIRA LAVOR (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 11/01/2008, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Ademais, apregoadas a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência no presente ato. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003644-0 - ANDRE ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.20.003647-6 - LENY COSTA BEZERRA (ADV. SP148695 - LUCIMEIRE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 72/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.002286-5 - CELINA DA ROCHA SOARES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.002298-1 - FRANCISCO FACCINE NETO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002299-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002350-0 - NEREU SANCHES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002352-3 - ELVIRA CARRADAS IDALGO RODRIGUES (ADV. SP253216 - CAROLINA FIGUEIREDO PINTO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Intime-se."

2008.63.03.002356-0 - JANETE SOARES DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002358-4 - JOSE JUSTINO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002782-6 - MARIA APARECIDA VENANCIO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002794-2 - MARTA ELIANA MARTINS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002795-4 - SEBASTIANA DIAS RICCI (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002796-6 - DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.002880-6 - JEREMIAS BLECHA (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003033-3 - SIMONE DE ALMEIDA (ADV. SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003050-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003051-5 - ANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003059-0 - MARIA SENHORA BISPO DE SANTANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003066-7 - DARCI DORIVAL PAIVA (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003233-0 - MARIA DA GUIA TEIXEIRA E SILVA E OUTRO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN); MARCIHELIA TEIXEIRA E SILVA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003262-7 - MARLI VIEIRA NEVES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003263-9 - IVONE APARECIDA TROMBINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003265-2 - ELIZABETE SEVERINA DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003266-4 - MARIA FRANCISCA JANUARIO BIZERRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003267-6 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003269-0 - ANTONIO CANTAFIO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003271-8 - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003272-0 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003273-1 - GERALDO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003274-3 - APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003276-7 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003279-2 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003280-9 - ISRAEL JOSE RIBEIRO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003281-0 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003282-2 - ANTONIO PEREIRA SANTANA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003283-4 - ODETTE DE SOUZA FURLANETTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003284-6 - ADMIR LAZARO GALDINO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003285-8 - SEBASTIANA ABRANGE DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003286-0 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003287-1 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003309-7 - AMILTON DONIZETI EVARISTO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003310-3 - CARLOS ROBERTO ORLANDINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003316-4 - LUIS MANUEL BEDOYA JUNIOR (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003322-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003324-3 - MARIA ROSALINA CARRIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003325-5 - ADELINA FRANCISCA CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003329-2 - LUCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003330-9 - VANIA MARCIA DE OLIVEIRA BORTOLOTE (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003334-6 - EGLANTINA MARIA DAOLIO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003347-4 - APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003350-4 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.003351-6 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003352-8 - ANA ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003368-1 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003369-3 - SILEIDE MARQUES CORDEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003372-3 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA CARCHANO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003383-8 - SONIA REGINA LEME MELO E OUTROS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE

ANDRADE); ANDERSON GABRIEL MELO (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE); ALINE

APARECIDA MELO (ADV. SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003385-1 - THEREZINHA MAURO (ADV. SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003386-3 - MAURO NERES DOS SANTOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003388-7 - CARLOS EDUARDO SILVA LEMOS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003389-9 - REINALDO DAS NEVES SANTANA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003395-4 - PAULO SERGIO SOARES SANTIAGO (ADV. PR025780 - ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003401-6 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003419-3 - CLEIDE DE CASSIA ALVES MARTIN (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.003420-0 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003423-5 - WALDOMIRO TEESCH (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003424-7 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003426-0 - BENEDITO JOSE BARBOSA (ADV. SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003461-2 - MOACIR GRANDINI (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003463-6 - AMENAIDES FREITAS DE JESUS (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003465-0 - IVONE ROSA OLIVEIRA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003476-4 - ELISABETH SIMOES DE MORAIS (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003487-9 - ALCEBIADES JOSE DE ARAUJO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003488-0 - ROSA FERENCZ DA SILVA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003490-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MIELKE (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003492-2 - SENILO JOSE DE LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003494-6 - ROSA DE DEUS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003496-0 - NEUZA ANDRINO THOMAZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003497-1 - ELENICE FERREIRA RUIS (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003499-5 - SAMUEL RABELO DA CRUZ (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003500-8 - LUCI DA SILVA PEREIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003504-5 - SOLANGE DANTAS GOMES (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003505-7 - BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003509-4 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003510-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003511-2 - DALVA FERREIRA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003512-4 - ANTONIO IVO CASTILHO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003513-6 - MARIA ALVES BARBOSA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003515-0 - FRANCISCA GERALDA DE SOUSA ALVES (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003516-1 - MARIA ZELIA CASTRO DE FRAGA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003517-3 - JOSE RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003518-5 - JAIR PEREIRA (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003522-7 - GENESIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003523-9 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003524-0 - AURELITA DA SILVA MASCARENHAS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003525-2 - LUIZA OZANA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003526-4 - PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003527-6 - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003528-8 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003529-0 - ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003530-6 - APARECIDA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003531-8 - MANOEL LUIZ DE LIMA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003532-0 - MARINES DO AMARAL (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003533-1 - VARDENIA XAVIER DA COSTA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003534-3 - AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA

FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003535-5 - CICERO FIORENTINI (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003536-7 - MARIA PEREIRA DANTAS WRUBEL (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003537-9 - CARMEN SILVIA AJALA PANDOLFI (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003538-0 - MARTA MARILZA BENTO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003539-2 - BRUNA ALEX SANDRA DA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003540-9 - MARIA LUCIENE SILVA DE FREITAS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003541-0 - NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO (ADV. SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003542-2 - EDGAR DE CARVALHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003543-4 - ETELVINA THEODORA SPINOZA (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003545-8 - CARLOS ALBERTO ITTNER (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003547-1 - GERALDO DONIZETE BARRETO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003550-1 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003551-3 - LIDIA BRAZ GOES (ADV. SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003554-9 - EDIVALDO JOSE REIS (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.003558-6 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003847-2 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.003968-3 - RAPHAEL, RUBEM E VANESSA - REP. CRISTINA DE FATIMA BRIGO (ADV. SP248913 -

PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004050-8 - CONCEICAO MARIA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004055-7 - MARLENE FECRI DELLA COLETTA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA

DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004058-2 - DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004060-0 - APARECIDA CRISTINA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004081-8 - MARIA DE LOURDES FELIX DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004086-7 - LUIZ ANTONIO ROSARIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004087-9 - SALVADOR DA SILVA PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004091-0 - MARIA APARECIDA TINTE SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004093-4 - NEIDE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO CHAGAS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004094-6 - NORMA MARTINS DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004095-8 - ANA RUTE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004098-3 - EDEMIR COSTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004103-3 - LEILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004104-5 - JOSE DOS SANTOS LUCIANO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004108-2 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004109-4 - VICENTE GARCIA ROSA FILHO (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004119-7 - DANIEL FRANCISCO MARCAL (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004124-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004125-2 - COSME DAMIAO PERUFFO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004126-4 - ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004127-6 - ISABEL DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004128-8 - VALDIVIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004129-0 - DIRCEU PEDRO DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004130-6 - CARMEM DE JESUS SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004131-8 - ELZA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004132-0 - LUCIMAR FERNANDES DE MEDEIROS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004133-1 - LEONILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004134-3 - WILSON ALVES GARCIA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004135-5 - JOSE CARLOS TONETTO (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004136-7 - ISABEL FRANCISCO RAYMUNDO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004138-0 - EDELSON FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004141-0 - CLAUDINE MONTEIRO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004145-8 - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004146-0 - SILVIO CEZARINI (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004147-1 - MAURICIO ALBINO FERREIRA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004148-3 - PEDRO PAULO BRASIL (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004151-3 - FRANCISCO ALVES DE ALENCAR (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004152-5 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004154-9 - CARLOS EDUARDO MOREIRA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004157-4 - LAURICI APARECIDA DOS SANTOS POLO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004159-8 - REINALDA DIOLINA RAMOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004160-4 - LUCIA HELENA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004162-8 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (ADV. SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004164-1 - MARIA RITA MODESTO ANACLETO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004165-3 - SEBASTIAO MANTUAN (ADV. SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004189-6 - MILTON CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004190-2 - JOSE LUIZ LEITE (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004191-4 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ MENDONCA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004193-8 - CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004194-0 - MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004195-1 - MARIA ELENA BARBOSA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004196-3 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004198-7 - ELIANA MAIA DE SOUZA (ADV. SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004200-1 - LAURO STECHECHEN (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004201-3 - HELIO SEBASTIAO LOPES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004204-9 - MARIA APARECIDA FLORIANO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004205-0 - CREUSA APARECIDA BERTUCIO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004207-4 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004208-6 - FRUTUOSA BRITO DE BARROS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004209-8 - MARIA LUZIA DE LUCENA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004210-4 - CLEUZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004211-6 - ORLANDO APARECIDO PERNIAS (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004212-8 - FABIO MARQUES DE SOUSA (ADV. SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004248-7 - ALICE FRANCO SAO FELIX (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004250-5 - ELIETE ROMAN BOAVENTURA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004251-7 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004252-9 - MARIA DE FATIMA SERRA (ADV. SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004254-2 - NELSON MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004258-0 - SERGIO PEREIRA MARQUES DA SILVA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004259-1 - VILMARICE DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004261-0 - MARIA ANGELICA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004269-4 - MARLI GARCIA DE LIMA MAURO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004272-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA MAXIMO (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004273-6 - LUIZ PAULO RICO (ADV. SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004274-8 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004275-0 - FERNANDA GUADAIM SCARLATTO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004276-1 - PAULO SERGIO ALVES PEDROSA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004278-5 - ESTEVAO SABINO DE CARVALHO (ADV. SP254361 - MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004292-0 - LUZIA APARECIDA DO SACRAMENTO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004307-8 - TERESA DE SOUZA PAIVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004309-1 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004310-8 - DENAIR FERREIRA DE PAULA MARCILIANO (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA

BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004313-3 - FRANCISCA LIMA RODRIGUES (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004335-2 - CARLOS ALBERTO SPRICAO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004349-2 - ANTONIO MARCO LEME (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004351-0 - VALDIVINO LEITE FOGASSA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004352-2 - MARIA CLEUSA ANANIAS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004358-3 - DRAUSIO SALVA JUNIOR (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004361-3 - EUNICE TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004363-7 - LUIZ APARECIDO FIRENS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004365-0 - LURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004366-2 - ROZENO DOMINGOS SANTOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS

CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004368-6 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004370-4 - MARIA DIOMAR DE JESUS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004371-6 - JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004373-0 - OTACIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004374-1 - GERALDA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004376-5 - VALDECI ALVES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004377-7 - TERESINHA DE LOURDES DA SILVEIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004381-9 - TERESINHA MARIA DE ASSIS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004382-0 - SILMA RAMOS DA SILVA PEDROSA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004383-2 - JOAO CANDIDO DE FARIA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004385-6 - ELIZEU DOS SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004386-8 - CLEUSA PEREIRA SOUZA DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004387-0 - LUZIA APARECIDA DA SILVA ALVARENGA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES e ADV. SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004388-1 - TEREZINHA LOPES DE SOUZA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES e ADV. SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004390-0 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004393-5 - SANTINO FRANCISCO LIMA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004394-7 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004396-0 - JOAQUINA VILMA BRITO QUEIROS ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004397-2 - JOSE LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004399-6 - VALDOMIRO MOURA CAMPOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004400-9 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004401-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004459-9 - LEONOR BERTOLUCI VITALE (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004462-9 - CASSIA APARECIDA TROMBINI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004469-1 - RUBENS CAVALCANTI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004470-8 - COSME DANTAS NETO (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004471-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004472-1 - FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004473-3 - MARIA IRACY FERREIRA CARDOSO (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004474-5 - ODENIS PASSOS ANDRADE (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004475-7 - LUCIA DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro,
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004476-9 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004477-0 - ARISMARIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004478-2 - DERCI ARISTIDES PAZINATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004485-0 - ELZA BADIAL DOS SANTOS (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004487-3 - ELISABETH MARQUES DOBNER (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004489-7 - IVANI RIBEIRO GOMES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004491-5 - OLACIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004492-7 - JOSE DARCI DA SILVA (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004495-2 - MARIA IZABEL CEZARIO FRANCISCO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004496-4 - JAIR FERMINO DE LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004497-6 - ADINELIA OLIVEIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004498-8 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004499-0 - SERGIO ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004500-2 - JOSE ALBINO CARDOSO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004501-4 - SIRLEI GALVAO DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004502-6 - JOSE DONIZETE VILAS BOAS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004503-8 - JOSE CARLOS VILELA (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004504-0 - ERIVALDO DE JESUS ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004505-1 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004510-5 - MARCELO EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004511-7 - MARIA RUTH PEREIRA GRIPPA (ADV. SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004512-9 - ENOQUE CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004513-0 - MIRTES DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004514-2 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004515-4 - EDIVANDA RAINHA DE JESUS (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004517-8 - GILSON MIRANDA SAMPAIO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004518-0 - DIRCE GIROTO FERRO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004520-8 - ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA (ADV. SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004521-0 - NEREU CAMARGO (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004522-1 - ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004523-3 - ALBERTO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004524-5 - EDSON EDI ANDREOTTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004525-7 - MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO RUIZ TIBERIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004526-9 - ADEMIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004527-0 - ADELINO ANICETO ALVES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004528-2 - JOAO GOMES HOMEM (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004529-4 - FRANCISCO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004530-0 - DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004534-8 - CICERO FERREIRA DE MELO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004539-7 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004542-7 - JOÃO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004543-9 - EDER APARECIDO BORGES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004544-0 - ELIZABETH APARECIDA MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004546-4 - ANISIO CORREA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004548-8 - JOSE CARLOS JANUARIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004551-8 - FRANCISCO ALVES FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004552-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004553-1 - MARIA TEREZINHA DE PAULA BARBOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004554-3 - AUREA SIMOES NUNES (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004555-5 - ROSALINA MANJA MADALENA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004557-9 - CICERA MARIA DE LIMA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004560-9 - ANSELMO VALENTIM OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004561-0 - GILMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004562-2 - JOSE IRES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004564-6 - ODEVALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004565-8 - ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004567-1 - ELIZENA VIEIRA LIMA BONFIM (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004570-1 - IVANILDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004572-5 - WEUDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004573-7 - PAULO ALVES DA COSTA (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004592-0 - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004593-2 - ANGELO PUGA (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004598-1 - BENEDITO CARLOS CALLIGARI (ADV. SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004604-3 - ANGELO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004607-9 - EDNA ALICE DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004609-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004613-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004615-8 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004616-0 - MARIA ODETE MARQUES ZOCANTE (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004625-0 - GILBERTO RAMOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004628-6 - NADIR GONCALVES (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004630-4 - SOLANGE PINHEIRO GOMES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004631-6 - MOACIR DO NASCIMENTO (ADV. SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004633-0 - TEREZA BONFIM DE ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004649-3 - PEDRO PIRES FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004652-3 - ROSA MARLI MARTINS DA SILVA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004656-0 - NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004658-4 - SEBASTIANA SOARES DE SOUZA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004660-2 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004663-8 - MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004665-1 - SONIA EDNEIA FERREIRA PRIMO (ADV. SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004667-5 - RAYENE CAROLINE F. DE PAULA -REP- AMANDA ROBERTA F. DE SOUZA (ADV. SP082850 -

ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se.

Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004699-7 - BALDUINO MANOEL (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004701-1 - EDNA DOS REIS (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004702-3 - DANIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004707-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA- REP. KATHERINE C. DE OLIVEIRA (ADV. SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004708-4 - BRAZ NASCIMENTO GOMES (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004709-6 - JOSE RENALDO REIS DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004715-1 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H.

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se.

Intime-se."

2008.63.03.004727-8 - IVANILZA DE FATIMA DA ROSA MARIA (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES e ADV.

SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004728-0 - JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004729-1 - ELIZABETH JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004730-8 - AGUINALDO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004732-1 - JOAQUIM NOE OTAVIO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004734-5 - EDGAR SALVINO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004735-7 - ALFREDO RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004736-9 - ELVITA DO NASCIMENTO VILAS BOAS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004737-0 - MARILI APARECIDA GIAO SPERINDIONI (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004738-2 - SERGIO DE FRANCA MOREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.004863-5 - CRISTINA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003928-9 - CARLOS HENRIQUE FABRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Julgo procedente o

pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a atualizar o saldo existente na data-base do mês de janeiro de 1989, o acréscimo de 20,46%, deduzidos do

saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004863-1 - ANTONIO VARANELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004724-9 - MIGUEL MATAREZIO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2005.63.03.021442-0 - LUCIA INES BARBOZA DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, nego provimento aos primeiros embargos de declaração.Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002606-4 - ANNA MERCIA DE LIMA (ADV. SP248084 - DENIS REGINATO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:1. Quanto a pedido

que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo o valor constante da súmula da sentença adiante consignada. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.005488-6 - NANCY BIANCHI STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, e,

no mérito recursal, acolho-os em parte, para lhes dar parcial provimento, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, passe a parte inicial descritivo-narrativa, de cunho relatorial, a ostentar o texto seguinte: "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a

condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987 e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990 e fevereiro de 1991 os denominados "planos Bresser, Verão e Collor I e II.".Registro.Publique-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.03.002313-7 - AMELIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO CAPELASSO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; GERSON JOSE CAPELASSO ; FERNANDO JOSE CAPELASSO ; FATIMA REGINA CAPELASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006350-4 - MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001038-6 - DAVI CRUZ (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor, DAVI CRUZ e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de

danos materiais e morais o valor de R\$ 4.177,36 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS

CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.011176-9 - ANDREZZA DE CÁSSIA VANNUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA

NASCIMENTO CORCINO PINTO e ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no

mérito recursal, dou-lhes parcial provimento, acolhendo-os apenas em parte para que, mantida quanto ao mais, o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: "Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, perfazendo o valor constante da súmula da sentença adiante consignada. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, ou mediante depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias."Registro.Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, e, no mérito recursal, acolho-os em parte, para lhes dar parcial provimento, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, passem a fundamentação e a parte dispositiva a ostentarem o texto seguinte:"Quanto ao mérito propriamente dito, observe-se que a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos

do art.6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente

ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma

infraconstitucional.É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto,

ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.A Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, embora não constitua, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 493-0/DF, índice de desvalorização da moeda (índice de

indexação), e sim fator representativo de remuneração do dinheiro, não poderia corrigir contas de poupança de contratos em curso. A referida norma nasceu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de

direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão

já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A Medida Provisória nº

294/91 dispôs que: "Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento

ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente,

na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente,

na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se

ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último

crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive." (Grifou-se.) E, a Lei n. 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o

dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será

calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo,

considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido

a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário

da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito

de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive." A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente

ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória n. 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei n. 8.177 de 01 de março de 1991. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA.

MODIFICAÇÃO DO

CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não

de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez

que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (Grifou-se.) (EDcl no REsp 166853/SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA

TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182). "CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991.

PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO

ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca

o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. (Grifou-se.) 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente

do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (Grifou-se.) (Resp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512). Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se caracterize, da existência de dolo ou culpa. Dos critérios de correção monetária e dos juros: a diferença reconhecida em favor do autor deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada (julho de 1987). Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide

correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n. 4.414/64, art. 1º, Código Civil/1916, arts.

1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1%

ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Nesse

sentido: 1.) "DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA DO BANCO

CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. II - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro,

não

afeta as situações jurídicas já constituídas. III - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. IV - Não tendo o Tribunal de origem enfrentado matéria discutida no especial, impossível a

sua análise, por falta de prequestionamento, ainda que interposto com fundamento em divergência jurisprudencial. V - Embora tenha a parte oferecido embargos declaratórios, visando sem sucesso à manifestação do Colegiado de origem, ainda assim estará ausente o prequestionamento para que se abra ensejo à instância especial. Poderá ter havido violação do art. 535, CPC, pela não-análise dos pontos levantados, mas tal vulneração não foi argüida em sede especial. Acórdão Por unanimidade, não conhecer do recurso." (REsp 156722 / SP - RECURSO ESPECIAL - 1997/0085719-0 - Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento -

06/08/1998 - Data da Publicação/Fonte - DJ 14.09.1998 p. 73); e, 2.) "Embargos de divergência. Agravo regimental. Caderneta de poupança. Rendimentos. Diferenças. Juros de mora. Termo inicial. Súmula nº 168/STJ. 1. A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. 2. Nos termos da Súmula nº 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 474166 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0071238-9 - Relator Ministro

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/08/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.10.2003 p. 170).Do valor: as diferenças a que o autor faz jus, calculadas segundo os critérios supra especificados, serão aplicados pela ré, quando do cumprimento da presente sentença.Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, antes da alteração ora afastada, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, que deverá ser pago pela ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, mediante comprovação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.".Registro.Publique-se. Intimem-se.

2006.63.03.004999-0 - ARNALDO VIVALDI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

MARIA JOSEPHA PALLONI VIVALDI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004998-9 - EUGENIO GARDINALLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

MARIA DO CARMO CAMARGO GARDUNALLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004997-7 - ALCIDES ANTONELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ;

MARIA DE LOURDES GUZZON ANTONELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005001-3 - JOAO DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.004911-8 - JOSÉ FERRETI (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, acolho o pedido formulado

pela parte autora-embargante e HOMOLOGO o pedido de desistência formulado.Nada mais havendo, certifique-se o

trânsito em julgado, prosseguindo-se até final satisfação do crédito e arquivando-se, após, com baixa-findo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.005502-7 - MARIZA STEFANINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, e,

no mérito recursal, acolho-os em parte, para lhes dar parcial provimento, a fim de que, mantida a sentença embargada quanto ao mais, passe a parte inicial descritivo-narrativa, de cunho relatorial, a ostentar o texto seguinte: "Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a

condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987 e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990 e fevereiro de 1991 os denominados "planos Bresser, Verão e Collor I e II."

Registro.Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005824-7 - HELENA DE AQUILA RIVER (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido da autora, HELENA DE ÁQUILA RIVER.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido

de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010568-7 - MARIA CELESTE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem

resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.000139-4 - ANA LUCIA DE SOUZA MORAIS (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora, ANA LÚCIA DE SOUZA MORAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.013767-6 - MARIA JOSE GOMES DA LUZ (ADV. SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) ; MARGARIDA

GOMES GUILHERME(ADV. SP114225-MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em vista do falecimento do beneficiário, e a ausência de requerimento por parte do

mesmo, da revisão do benefício em vida, declaro nulo todo o processado perante este Juizado em vista do vício preexistente mencionado, ficando, em decorrência, o processo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. ublique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005294-4 - HILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, HILDA PEREIRA DOS SANTOS.Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.005935-1 - CLAUDIO PEREIRA DE ABREU (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado

Especial Federal para processar e julgar a demanda. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se."

Nada mais havendo, determinou a MM.^a Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.003138-2 - JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra, por seus próprios e

jurídicos fundamentos.

Registro.Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.000567-0 - MARIA APARECIDA ZANATTA CASSATTI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da

autora, MARIA APARECIDA ZANATTA CASSATTI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o

pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000015-4 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo

extinto o feito

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.86.005175-0 - RUBENS DE LIMA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, RUBENS DE LIMA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do período de 05/08/2002 a 30/04/2008 no valor de R\$ 1.667,91 (um mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.

2007.63.03.003772-4 - OSVALDO LUCAS GONÇALVES (ADV. SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . - Sendo assim, acolho os presentes embargos

para

conceder a tutela antecipada quanto à implantação do benefício previdenciário reconhecido na sentença embargada, e defiro o prazo de trinta dias para cumprimento por parte do embargado, passando o presente deferimento a integrar a sentença ora declarada.Registro.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.03.009650-9 - IZABEL SATIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a

execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005233-6 - ADEMARIO SOARES DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor, ADEMARIO SOARES DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância.Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005835-1 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer

o benefício de auxílio-doença da parte autora, a partir de 05.09.2006 (data posterior à cessação do primeiro benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 636,69 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE

CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 742,79 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 05.09.2006 a 30.04.2008, no valor de R\$ 17.151,00 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.005109-5 - SIVALDO TELES DIAS (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, SIVALDO TELES DIAS, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: Implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com data de início em 28.08.2006 (data do segundo requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas em atraso no período de 28.08.2006 a 30.04.2008, no valor de R\$ 9.177,27 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculos da contadoria deste Juizado, elaborada com base nos termos da Resolução 242, de 03 de julho de 2001. Defiro, outrossim, para essa finalidade, e considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, o pedido de antecipação de tutela, que torno definitivo neste ato, devendo, o INSS, implantá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, visto que deferida a antecipação de tutela para esta finalidade. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005226-9 - JULIA BENTO DELA NEGRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, JULIA BENTO DELA NEGRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.020533-8 - ANTONIO PIRES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ; DEIWES PIRES (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO); ERICA ALINE PIRES (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos de exercício de atividade comum e de exercício de atividade sujeita a condições especiais ora reconhecidos:
i) atividade comum;
USINA AÇUCAREIRA STER 14/06/1968 28/10/1968
USINA AÇUCAREIRA STER 01/06/1970 28/12/1970
USINA AÇUCAREIRA STER 01/06/1971 08/12/1971
USINA AÇUCAREIRA STER 13/12/1971 29/04/1972
USINA AÇUCAREIRA STER 02/06/1972 09/12/1972
USINA AÇUCAREIRA STER 11/12/1972 28/05/1973
DAMA TERRAPLANAGEM 12/12/1974 26/03/1975
E.O. DEMARCO LTDA 25/10/1975 01/11/1975
YARID EMPREEND E TRANSP 08/11/1978 09/07/1979

RECOLHIMENTOS 01/02/1990 01/05/1990
FRIG AVICOLA PAULINIA 20/08/1990 21/12/1990
RECOLHIMENTOS 22/12/1990 30/01/1991
RECOLHIMENTOS 26/07/1991 31/03/1992
RECOLHIMENTOS 01/05/1993 30/05/1993

ii) atividades especiais, fator de conversão 1,40:
USINA AÇUCAREIRA ESTER Esp 04/06/1973 14/12/1973
USINA AÇUCAREIRA ESTER Esp 03/06/1974 25/11/1974
USINA AÇUCAREIRA ESTER Esp 09/06/1975 10/10/1975
USINA AÇUCAREIRA ESTER Esp 01/02/1977 27/10/1977
ONOGAS S/A COM E IND Esp 04/11/1977 21/08/1978
DU PONT DO BRASIL Esp 11/07/1979 27/07/1989
USINA AÇUCAREIRA ESTER Esp 02/05/1990 17/08/1990
FLECHA GAS COM GAS Esp 01/02/1991 25/07/1991

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada esta em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz Federal Substituto que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2006.63.03.006257-0 - JOSE IRAN DA SILVA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004089-9 - ELIAS NUNES DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.015527-0 - CLEA LIMA MACÁRIO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão dos proventos da parte autora, no percentual de 28,86%, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças havidas desde o mês de janeiro de 1993, acrescidas de juros de mora contados desde a citação e correção monetária, pelos critérios acima expostos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo a ré (1) efetuar a correção do valor dos proventos da parte autora; (2) proceder ao pagamento do complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção dos proventos da parte autora, fixado o início do pagamento, para este fim, nesta data; (3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das parcelas vencidas, com correção monetária incidente desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices e critérios constantes da Resolução-CJF n. 561 de 02/07/2007, publicada em 05/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores relativos à diferença entre o percentual já aplicado e os 28,86%, com observância

dos juros de mora incidentes a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por cento - ao ano), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedida a requisição de pagamento do valor de alçada, nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do

precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.", no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.001467-3 - JOSÉ HENRIQUE ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, em petição protocolada no dia 03.04.2008."

2004.61.86.001842-3 - RAMIRO ROBERTO BONELLI (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a alegação de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, remetam-se com urgência os autos à Contadoria do Juízo, para verificação da situação alegada pela Autarquia, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos."

2005.63.03.022756-5 - GENIVAL SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 07.03.2008, decorrendo "in albis" o prazo assinado, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2006.63.03.004367-7 - ESMERALDA DEOLINDA DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Dê-se ciência à parte autora, do Ofício SEORT/DRF/CPS/Nº 051/2008, encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, no que tange ao cumprimento da sentença, que, dado o caráter sigiloso da documentação apresentada, encontra-se arquivado em Secretaria, em pasta própria. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado."

2007.63.03.000267-9 - ANTONIO CARLOS GIOLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 29.08.2007, alega a parte autora que a ré não cumpriu integralmente a obrigação de fazer determinado no acordo homologado. Requer a correção do valor atualizado pela Caixa Econômica Federal, com inclusão nos cálculos de liquidação, os valores sacados para moradia própria, ocorrida em 1985 e dos valores recebidos em virtude da multa contratual de 40% (quarenta por cento), decorrente de rescisão contratual. Incabível o pedido de inclusão dos valores sacados da conta fundiária para fins de aquisição da casa própria, eis que o fato jurídico noticiado ocorreu em 1985, não podendo abranger a correção do saldo com base em índices de correção que utilizam como saldo base em 01.12.1988. Incabível ainda o cômputo dos valores recebidos por força de rescisão contratual, diante da inexistência de relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal. Referidos valores são pagos diretamente com o empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.004158-2 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE PLACIDO (ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que não fora informado o número do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, objeto de revisão desta ação. Em petição protocolada em 28.04.2008 vem a parte Autora informar o nº. de benefício que deu origem à sua pensão por morte, qual seja, 31/ 743.111.139-7. Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/ 77.920.220-1, derivado do benefício NB 31/ 743.111.139-7, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2007.63.03.013951-0 - VAGNER VOLTANI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em petição protocolada no dia 28.02.2008, interpõe a parte autora "Recurso Inominado", diante da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da Tutela. Tendo em vista que se trata de petição endereçada à E, Turma Recursal, recebo referida peça recursal como informação da interposição do recurso de decisão. Nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Outrossim, remeta-se o recurso interposto do Setor de Protocolo e Distribuição para cadastramento da mesma, classificando-a como Petição Inicial - Recurso Medida Cautelar - do Autor, dando-se prosseguimento do recurso de decisão. Cumpra-se."

2007.63.03.013951-0 - VAGNER VOLTANI (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em petição protocolada no dia 28.02.2008, interpõe a parte autora "Recurso Inominado", diante da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da Tutela. Tendo em vista que se trata de petição endereçada à E, Turma Recursal, recebo referida peça recursal como informação da interposição do recurso de decisão. Nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Outrossim, remeta-se o recurso interposto do Setor de Protocolo e Distribuição para cadastramento da mesma, classificando-a como Petição Inicial - Recurso Medida Cautelar - do Autor, dando-se prosseguimento do recurso de decisão. Cumpra-se."

2007.63.03.013952-1 - SONIA MARIA PALOMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em petição protocolada no dia 28.02.2008, interpõe a parte autora "Recurso Inominado", diante da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da Tutela. Tendo em vista que se trata de petição endereçada à E, Turma Recursal, recebo referida peça recursal como informação da interposição do recurso de decisão. Nos termos do artigo 526, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Outrossim, remeta-se o recurso interposto do Setor de Protocolo e Distribuição para cadastramento da mesma, classificando-a como Petição Inicial - Recurso Medida Cautelar - do Autor, dando-se prosseguimento do recurso de decisão. Cumpra-se."

2006.63.03.003954-6 - ANTONIO DA SILVA DIAS (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de períodos exercidos em condições insalubres em tempo de serviço comum, ajuizada por ANTONIO DA SILVA DIAS, já qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Referida ação foi julgada procedente condenando o INSS a Conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 12.08.2003 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 549,37 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência agosto de 2003 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 662,67 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência agosto de 2007 bem como pagar as diferenças devidas em atraso num total de R\$ 38.591,00 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS). Em petição protocolada no dia 06.03.2008, informa a parte autora que não mais tem interesse no prosseguimento da presente ação, pugnando pelo cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor e posterior encaminhamento dos autos ao arquivo. Pois bem. Em que pese às alegações do autor, mormente no que concerne que o mesmo continuou a contribuir perante a Previdência Social, com vistas a aumentar sua renda mensal, em uma concessão de benefício previdenciário futuro. Entretanto, com a sentença, esgota o magistrado a sua função jurisdicional, salientando que o pedido de desistência da ação deve ser formulado em data anterior à decisão meritória. Desta sorte, considerando que após a sentença que julgou o mérito, esgotou o juízo o objeto da ação, não cabendo desistência para extinção sem julgamento do mérito, nem mesmo com o consentimento do réu. Nesse sentido a jurisprudência tem afirmado que "... É inadmissível a desistência da ação ordinária, após a sentença de mérito, de acordo com precedentes deste Tribunal (AC 1998.34.00.019345-0/DF e AC 2000.01.00.00.060208-5/PA) e do STF (EDcl no RE 163.976-1/MG)..." (AC 199701000013841; TRF 1ª Região; DJ 22/10/2003; p 9). Ainda que se admitisse a desistência da

execução, inexistindo o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, não seria possível o autor, em momento posterior, postular novo pedido de aposentadoria, como pretende o autor, face a ocorrência da coisa julgada.

Ademais, analisando os autos, verifico que a Autarquia previdenciária já noticiou o cumprimento da sentença, no que tange à implantação do benefício previdenciário em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor, proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório, nos moldes determinados na sentença."

2004.61.86.001940-3 - LEONCIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO (ADV. SP083538 - RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de

que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2004.61.86.002932-9 - DOROTHY MARTINIANO DE OLIVEIRA MARCHESI (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa

Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2004.61.86.003948-7 - MARIA JOSÉ VEIGA COPERTINO (ADV. SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO e ADV.

SP192006 - SHEYLA PATRICIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo

em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2004.61.86.008750-0 - ADELFO VICARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da

mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2004.61.86.009819-4 - WILSON LENTINI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da

mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2005.63.03.011138-1 - TERCILIA BERGAMO ROCCO (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica

Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2005.63.03.011626-3 - JONAS LAURO DE SOUSA (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de

que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2006.63.03.002438-5 - CARMEN CECILIA COTIC (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2006.63.03.003642-9 - WALDOMIRO COMETTI (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2006.63.03.006800-5 - GERALDINA FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2006.63.03.007816-3 - TAINA SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA REP. CLAUDENIRA S. DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2007.63.03.001412-8 - VALDEMAR JOSE WENZEL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2007.63.03.001828-6 - MARIA BENEDITA FAGUNDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2007.63.03.002516-3 - ANTONIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se""

2007.63.03.004964-7 - MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO SILVA-REP POR 58424 (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, de que até a presente data não houve o levantamento do numerário requisitado em favor da parte autora, proceda-se à cientificação da mesma quanto à existência e liberação do referido numerário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Cumpra-se"

2004.61.86.004450-1 - ALICE HERMENEGILDO LAUER (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 21.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.013721-7 - CORINA JARA QUINTANA BLANC (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema

informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.020939-3 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2006.63.03.000455-6 - EDIR UNGARETI DADALT (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva

do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2006.63.03.001984-5 - MARCOS TADEU MEDEIROS ROSEMBERG (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Diante do exposto: 1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação da informação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema

informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.003428-0 - JOSÉ PEDRO BARBOSA LINS (ADV. SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela Ré no dia 08.04.2008. Tendo em vista que, até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, oficie-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se."

2007.63.03.005510-6 - MARILIS REGINATO ABI CHEDID (ADV. SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o termo de audiência de nº 5858/2008,

eis que gerando em duplicidade equivocadamente pelo sistema de lotes."

2007.63.03.009611-0 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da remessa encaminhada ao INSS, sem a liquidação da sentença, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação, com a vinda do necessário parecer, venham os autos conclusos."

2007.63.03.011085-3 - NEUSA MARIA PIERINI LOBO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/77.149.696-6, derivado do benefício NB 42/73.941.244-8, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

2007.63.03.013585-0 - ERMELINDA CASSEVERINO GARCIA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da remessa encaminhada ao INSS, sem a liquidação da sentença, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação, com a vinda do necessário parecer, venham os autos conclusos."

2007.63.03.013928-4 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAYOL LILLA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/77.156.609-3, derivado do benefício NB 42/74.376.756-0, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.005473-4 - THAIS DE MELLO CURY (ADV. SP142173 - ROBERTO JOSE CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005510-6 - MARILIS REGINATO ABI CHEDID (ADV. SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005471-0 - SERGIO RANDI (ADV. SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.004335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SPRICAO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/07/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINO TOMAZ FERREIRA RUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR MIRANDA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCO LEME
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO LEITE FOGASSA
ADVOGADO: SP103818 - NILSON THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA ANANIAS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VEDOVATO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES TEREZA MICHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZITO ANDRADE GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEODATO FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DRAUSIO SALVA JUNIOR
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ELENICE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO FIRENS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZENO DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIOMAR DE JESUS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENILSE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004373-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004374-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE DEUS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ALVES
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE LOURDES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AECIO FLAVIO RODRIGUES DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILMA RAMOS DA SILVA PEDROSA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LACERDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GRIMALDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JOSE LUCILANI BENEDITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINO FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004394-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004395-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSIMARIO LEANDRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA VILMA BRITO QUEIROS ARAUJO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARAISA BARBOSA CARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:45:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.004445-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004446-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE ALFONSO ORTEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA APARECIDA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA UNGER BRISTOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CATISSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO - REP.: MARIA APARECIDA MENDES ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO DA CUNHA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004453-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BELLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARTINS RAMOS - REP LUCILEIDE MARTINS E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA VIEIRA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.004457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GERBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BERTOLUCI VITALE
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BAREL FILIER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA APARECIDA TROMBINI
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 10:00:00 (NO

**DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA ANA CONTIN DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDINALVA SOARES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 16:05:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME DANTAS NETO
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DIAS DA COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDOMCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARIA IRACY FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODENIS PASSOS ANDRADE
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISMARIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY ARISTIDES PAZINATTI
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.004402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PERIM FILHO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FURLAN
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CIANI

ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO GUIDI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PRETO DE GODOI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA ARIOLI FORNER
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BARBOSA DEGROSSOLI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ANDREASSA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANTUNES BARREIRA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GASBARRA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO COLLI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO BALDIN
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE GABRIELLI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAYER
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARUTTI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GIACOMETTI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DE PAULA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ROSSINI

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES MONTAGNER
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RAMALHO BERNADINO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GONÇALVES DA RITA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDALICIO DE RESENDE
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DE ALMEIDA BETIOLI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FUNCHAL
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DE CAMPOS VICENTE
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR TELLES BUENO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASSAN
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO MANCUSSI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LISBOA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMOS ARANTES
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIMENTEL
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CAVALCA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUIOCO CAMI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR VIEIRA
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 43
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE FREITAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEROTIDES JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE MELO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA CITTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BADIAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004487-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARQUES DOBNER
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RUBENS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 16:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CESAR VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLACIR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARCI DA SILVA
ADVOGADO: SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA CACIATORI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL CEZARIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINELIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO CARDOSO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VILELA
ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIDADE LUZIA SANTOS
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ALVES MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004508-7

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DA SILVA CRESPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 07:10:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004509-9

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004510-5

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:40:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004512-9

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 15:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004513-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:20:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004514-2

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.03.004515-4

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANDA RAINHA DE JESUS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JACOVICHE
ADVOGADO: SP123753 - ENEIDA APARECIDA VAZ DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE GIROTO FERRO
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DA SILVA - CURADOR DIONIZIO M. DA SILVA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 15:00:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.004520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA COIMBRA PEREIRA
ADVOGADO: SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREU CAMARGO
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO RUIZ TIBERIO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES HOMEM
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERSEU FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA CARDOSO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZILDE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA FRANQUIS MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PAIOLLA NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER APARECIDO BORGES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECYR DA SILVA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO CORREA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE INACIA PEREIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JANUARIO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004549-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MANJA MADALENA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NICACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
ADVOGADO: CE019119 - GABRIELA DANTAS DE CASTRO LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PACETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZENA VIEIRA LIMA BONFIM
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TUMAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTINHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA TOBIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIAN FRANQUELLER ZERNERI CUNHA CLARO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDLEUZA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA VALERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA JANUARIO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALBANO PULZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA LAURENTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA DIAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BINA DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FORNER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH PEREIRA GRIPPA

ADVOGADO: SP251642 - MARIANA FERNANDES VOLFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EDI ANDREOTTI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ANICETO ALVES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA SIMOES NUNES
ADVOGADO: SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO VALENTIM OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WEUDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PUGA
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELECINA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUZA BATISTA NUNES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS CALLIGARI
ADVOGADO: SP261709 - MARCIO DANILO DONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDILIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP096852 - PEDRO PINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ANGÉLICA BEIJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA CAMPELO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: URBANO DUENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER NUNES SCATOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO GARCIA CASTILHO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA GERALDINA NEVES
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO POLIDORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE MARQUES ZOCANTE
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004617-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VERISSIMO CIBINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINIRA MARIA DO CARMO BRAUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELIO GERALDO GONSALVES
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA SCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DA ROSA HARDER
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO TONEZELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELMA ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO VALTEMIR BEM
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GONCALVES
ADVOGADO: SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIMENES FILHO

ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA HASHIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA BONFIM DE ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA SILVA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE REGINA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA IRACEMA FERELLA LUCHESI
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY GRILO DE SOUSA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES PAES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004640-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARAINÉ APARECIDA BELOTTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 16/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FORTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DE ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004646-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR APARECIDA ZELLANTE MORELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIRES FILHO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL PAULO DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARLI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FERNANDA CAMILO

ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO THEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE PEREIRA CABRERIZO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ELIAS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BAPTISTELLA FERREIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA BRETENGANI PEDROSO
ADVOGADO: SP209318 - MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA EDNEIA FERREIRA PRIMO
ADVOGADO: SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDINO DOMINGUES DE GODOI
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAYENE CAROLINE F. DE PAULA -REP- AMANDA ROBERTA F. DE SOUZA
ADVOGADO: SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERIVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ARGENTINO
ADVOGADO: SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FIRMO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE APARECIDA FERNANDES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONSILIA LEITE
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SAMUEL FIORESE
ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM NETO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE DOS SANTOS MOREIRA-REPRESENTADO POR FATIMA A.S.S.
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA IPPOLITO
ADVOGADO: SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOAO ALFREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:00:00**

PROCESSO: 2008.63.03.004673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BORGES BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 30/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FRANCISCA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARCANJO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DE SOUZA CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ULISSES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARIA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PRUDENTE DE MELLO
ADVOGADO: SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CAETANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004683-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO TINTI
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BRONZATTI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ZECHIM
ADVOGADO: SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA PEREIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 28/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCY SALLES NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIRTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALDUINO MANOEL
ADVOGADO: SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DOS REIS
ADVOGADO: SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 07:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.004695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU CORREIA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA- REP. KATHERINE C. DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256688 - BRUNO GERALDO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA BERNARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR MARTINS
ADVOGADO: SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEM COELHO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA POLI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCILHO DE MORAES
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA FERNANDES AVELINO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA FRANCISCA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI GROSSMANN MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO JOSE LUIZ ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004724-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO HONORIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILZA DE FATIMA DA ROSA MARIA
ADVOGADO: SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004729-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEY REZENDE DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NOE OTAVIO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES MARCONDES
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVITA DO NASCIMENTO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/12/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILI APARECIDA GIAO SPERINDIONI
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/12/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE FRANCA MOREIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA DA SILVA ANTONIEL
ADVOGADO: SP037695 - WALTER JOSE GRANZOTTI BAETA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.004642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CASTELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FRANCISCO MAGIOLI
ADVOGADO: SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SERGIO LORENÇON MARQUES - REP. MADALENA LORENÇON
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TONIN
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA CRISTINA PIRES
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CARLOS CABRINI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PALMA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE PADUA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZILI PIANEZI
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ANTONIO MENEGHINI
ADVOGADO: SP035018 - REINALDO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA FRANCATO GUARNIERI
ADVOGADO: SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR PENHA E OUTRO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA GENEROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FARID PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OPHELIA PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZ DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP074263 - FERNANDO FERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JAIME DE FARIAS
ADVOGADO: SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004758-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA CRISTINA HENRIQUE

ADVOGADO: SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004759-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004760-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004761-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FABIO SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004762-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CORRAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004763-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDAIDES BATISTA

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004764-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004765-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA TELMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004766-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ANTUNES TRINDADE SANCHES

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004767-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TENORIO

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO HELENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA PRUINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ROSA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PIRES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP206190B - KLEBER VILA NOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA REGINA GUIMARAES
ADVOGADO: SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DUARTE ANDREAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZENIR ALENCAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE BIFFI
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 07:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.004753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMENAIDES FREITAS DE JESUS

ADVOGADO: SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO COSMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TORRES RAIMUNDO
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO BISPO DOS REIS
ADVOGADO: SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LUCIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BRAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CELIA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARTIOLI MACHADO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER REZENDE
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA IRENE DA CONCEICAO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZETE DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ZANI
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDISON HASS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERREIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARGARIDA FERRAZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAETANO
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE AURESCO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS APOLINARIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEVYN GABRIEL DOS SANTOS SILVA, REP. DIANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EREVELTON CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CHIEREGATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR LUIZ
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUVERSINO AP MARTINS
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004822-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004823-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004824-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004825-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004826-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004827-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004828-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE AVELAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004829-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ANILE FORNAZARI SECATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIL DIAS NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA SABIONE MACHADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA CARLOS ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA BALDUCCI
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNIOR CEZAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA RODRIGUES CLOSEL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA GAZABIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOAO CAPOVILLA
ADVOGADO: SP195625 - KELLY CRISTINA ROVARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTINO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCENDINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ JORGE BRONZE
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA NIMTZ
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO AMARO PINTO
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 30/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CATIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA REGINA COTOMACCI SARTORI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO MARIANO NABUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004861-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DA SILVA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004862-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOENHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004863-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGARIO GABELLA VILARINO
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GUIRRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI PEREIRA CHAVES MAGNABOSCO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE GONSALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROZALINA PEREIRA DE ASSUNCAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.03.004871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.03.004872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEGUIMAR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004873-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA
ADVOGADO: SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004874-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GOMES HELENO
ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004875-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE APARECIDA PIRES LEAL
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004876-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE ALBERTI MILEU
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004877-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AP CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004878-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MANCINI
ADVOGADO: SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004879-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGOS PEROZZO
ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004880-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004881-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES SCHIAVO
ADVOGADO: SP241569 - HERCULES SCHIAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA AMELIA CHENI
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128353 - ELCIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KWEE YU FONG TSUI
ADVOGADO: SP142173 - ROBERTO JOSE CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/02/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAYNÁ P. SANCHES E ANA CLARA AP. SANCHES - REP GENITORA
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ABRILE
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 70

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE JESUS NOGUEIRA FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIDE JOANA DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN MOLINA DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.004895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE SOUZA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA CONSTANTINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004901-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SEVALHOS
ADVOGADO: SP167808D - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FLOR DE FARIA
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ZECHINATTO
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.004908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA FERREIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPOS
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENINE
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCO BENEDITO
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA PINA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO BENINE
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004916-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO LIMA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SASSINE ROSSETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAMANTINO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BICIGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO BLASQUEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004925-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004926-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAC ALPINE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004927-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CATIM

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004928-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GASPAROTTO

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004929-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO PRECOMA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004930-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RAVANELLI

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004931-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004932-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSELI FORTI

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004933-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIR AUGUSTINHO DA COSTA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004934-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES

ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004935-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAUL MARQUES CYPRIANO

ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004936-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ROMEIRO PORTA

ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004937-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO BOIAGO
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004938-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA RODRIGUES ROBERTO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004939-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA ELISA BEARZOTTI PIRES VON BUETTNER
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004940-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA PIRES XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ

PROCESSO: 2008.63.03.004941-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA APPARECIDA BRUSASCO RIBAS DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004942-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALVERDE PLAZA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004943-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004944-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004945-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004946-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL APARECIDA DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADO: SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004948-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004949-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO VEDOVELLO FILHO

ADVOGADO: SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004950-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA PERISSINOTTO ZORZETO

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004951-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LÁZARA ELIAS SOARES

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004952-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA APPARECIDA DE MORAES SILVA

ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004953-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VENICIA MOREIRA DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004954-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004955-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA POSTAL FACCIIO

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004956-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HATUE FUKUGAUCHI OTTO

ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004957-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR SQUILASSE

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004958-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004959-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PELLEGRINO
ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004960-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.004961-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004962-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE GALANO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004963-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004964-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004965-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FURLAN DA COSTA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004966-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RINALDO
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.03.004967-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO: SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004968-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRESCENCIO IRVO DECRESCI
ADVOGADO: SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004969-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA LEITE
ADVOGADO: SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004970-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO XAVIER RAMOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004971-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ALVES PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004972-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GROTTA NETO
ADVOGADO: SP142173 - ROBERTO JOSE CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FLORO MONTEIRO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ROZANTE
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.004975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VENDRAMINI GOMES FRAILE
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.004976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO COSTA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA SERGIO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.004978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO: SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.004979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALEXANDRE MAGALHAES
ADVOGADO: MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004980-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTA ANTONIA LEITE E OUTRO
ADVOGADO: SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004982-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA DIAS DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004983-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSSINI CAZISSI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSSINI CAZISSI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOSSINI CAZISSI
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA ALVES GAGLIARDO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO ANTONIO MATEUS E OUTRO
ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANCIA CLAUDINA MALDONADO DE CASTILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.004989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CHRISTINO GOMES
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA BROGES
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENIR TESCARIOLI
ADVOGADO: SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO HIROSHI TANAKA
ADVOGADO: SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISILDA TESCARIOLI
ADVOGADO: SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARACAT
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004996-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA ALVES GAGLIARDO
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BERTOLUCI VITALE
ADVOGADO: SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.004999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MAROSTEGON FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CIRINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE JESUS ROSSI
ADVOGADO: SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA MARA MARCH GOULART
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO GOULART
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005005-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AIRTON SIQUEIRA
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005006-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA RIZZIERI
ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005007-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO FERRETI E OUTRO
ADVOGADO: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005008-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005009-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005010-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CONSTANCIO E OUTRO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005011-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISIO NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005012-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOBO DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO: SP096852 - PEDRO PINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005013-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA BARRETO MODESTO DE ABREU
ADVOGADO: SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005014-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GLORIA BERNARDI E OUTRO
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELMANO DE ALMEIDA TALLONE
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005016-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GLORIA BERNARDI E OUTROS
ADVOGADO: SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005017-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JORGE
ADVOGADO: SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005018-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA DE AGUIRRE
ADVOGADO: SP062060 - MARISILDA TESCAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005019-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA AP SPAGIARI GIRON E OUTRO
ADVOGADO: SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005020-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP144550 - PATRICIA CLAUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005021-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ANDRADE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005022-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARINHO MELLO DA SILVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.005023-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.005025-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR MARIA FIDELIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.005026-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PIGINI BUSNARDO
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005027-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI BUSNARDO
ADVOGADO: SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005028-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005030-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BENATTI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005031-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERENGUEL
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PRAXEDES DA ROSA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005033-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ALVARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005034-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES MEDEIROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005035-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIA ANTONIA JATOBA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005036-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA
ADVOGADO: SP223433 - JOSE LUIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005038-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORGE FIGUEREDO DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005039-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANY DE SALLES FERRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005040-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA LOVO PASCHOALOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005041-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2008

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.03.004993-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABET APARECIDA SIMOES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005024-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR THIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005044-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TAVARES SOARES SMANIO
ADVOGADO: SP153048 - LUCAS NAIF CALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005050-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHAFIK REZEK ANDERY
ADVOGADO: SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005057-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDECI DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005062-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI JOSE RODRIGUES DE SA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.03.005063-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENI APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005064-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005065-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELUCE LEME SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005066-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIRGILIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 08/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005067-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE ARAUJO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005069-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AQUINO DE PEREIRA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005070-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO SIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.03.005071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005073-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE BRITO CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.03.005074-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005082-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005084-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCELINO DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ESTELA MOREIRA BOTELHO
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005086-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SABINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005087-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMARGO BEIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.005088-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITA DE JESUS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.005089-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMA MARIA APARECIDA GALLERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.005090-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITUALPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.005091-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 12:45:00**

PROCESSO: 2008.63.03.005092-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005093-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA FIGUEIRA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI
ADVOGADO: SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005095-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005096-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTON BASILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005097-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO BARBOSA PEDRO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA NORONHA
ADVOGADO: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005102-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES BARBOSA
ADVOGADO: SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005103-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERGAMINI
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.03.005105-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA VERENA MARTINS

ADVOGADO: SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005106-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAILTON PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005107-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ARCOLINI

ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.03.005108-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005109-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.03.005110-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005111-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE ALVES MACIEL

ADVOGADO: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 13:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.03.005042-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TUTOMU HAYASHI

ADVOGADO: SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005043-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRENNO FERNANDES GASPAR

ADVOGADO: SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005045-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO MICHELONI

ADVOGADO: SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005046-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIEIRA ALEXANDRE FILHO

ADVOGADO: SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005047-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLINDO APARECIDO MENDES STECCA

ADVOGADO: SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005048-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVAN LUIZ PRADO

ADVOGADO: SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005049-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MICHICA

ADVOGADO: SP204065 - PALMERON MENDES FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005051-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR MASCHIETTO

ADVOGADO: SP219219 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005052-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO FRANCHON

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI

PROCESSO: 2008.63.03.005053-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA

ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005054-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RISALITI

ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005055-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INEI FOKAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN

PROCESSO: 2008.63.03.005056-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILA ALINE DE MELO
ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005058-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIRA MARIA DITURI ANDRADE
ADVOGADO: SP040432 - MARIA BERNADETTE SIGRIST
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005059-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORINA APARECIDA FURLAN
ADVOGADO: SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005060-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BARROS AZAMBUJA DA SILVA
ADVOGADO: SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005061-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA TELES BENELLI
ADVOGADO: SP123095 - SORAYA TINEU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005072-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEITE OTA
ADVOGADO: SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005075-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP216815 - FERNANDO POSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005076-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERNANDES DUARTE
ADVOGADO: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.03.005078-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BRUGNHEROTTO GIRALDI
ADVOGADO: SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005079-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LOT
ADVOGADO: SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSTANTINA PIRES

ADVOGADO: SP081142 - NELSON PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005081-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELI APARECIDA LUCIO
ADVOGADO: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005083-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELI CRISTINA SOARES
ADVOGADO: SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005098-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBIS RUIZ BELMONTE
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.03.005100-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JASMINA ASSIS BRAIDE
ADVOGADO: SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.03.005101-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA PRADO
ADVOGADO: SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 28
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000061

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO - SENTENÇAS 07/05/2008 A 25/05/2008 - LOTE 8034

2007.63.02.014536-6 - ANTONIO MURCIA (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixo de acolhê-los.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010354-2 - MARIA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002223-6 - NERI DE JESUS REIS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001576-1 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002897-0 - OSWALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.019235-9 - MARIA IOLANDA GAUDENCIO (ADV. SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.022422-1 - MARIA APARECIDA TREVISAN ROSA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.016983-4 - LUIZ MERLO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016139-6 - IRACEMA GOBBI LUDOVINO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001354-5 - LUIZ DADALT (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000192-0 - RAIMUNDA FRANCISCA DE AZEVEDO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012025-4 - PEDRO PORFIRIO COSTA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.000335-6 - GERALDO PRESOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004837-3 - JOSE BENEDITO MARQUES (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.009709-0 - ACACIO LUIZ JOAQUIM (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014597-4 - ALZEMAR RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013132-0 - CARLOS HUMBERTO DE MORAIS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.014693-0 - NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto à extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.000390-4 - LUZIA DE FATIMA BALDUINO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 7.660,19 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001639-0 - BENEDITO ALVES MONTEIRO (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES e ADV. SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).

2008.63.02.000307-2 - NELSON COTIAN (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000310-2 - ADELAIDE SALTEIRO DE FREITAS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000308-4 - APARECIDA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016594-8 - RAYMUNDA RODRIGUES CAJAYBA SANTANA (ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016126-8 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016115-3 - LUCI BORGES TOBIAS (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001625-0 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP053206 - ANTONIO CARLOS VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014677-2 - LUIZ PINHOLATO FILHO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014958-0 - DORALICE BENEDICTO SARRAIPO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014710-7 - ANTONIA DA COSTA GOMES (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013582-8 - FRANCISCO BENEDITO DE BRITO (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010798-5 - REGINA CELIA FAVARO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014298-5 - JOSE JUNIO SEVERINO (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011805-3 - GILDENICE DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013161-6 - BERENICE TIBURCIO ROSA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015564-5 - MARTA MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015540-2 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000316-3 - MARLY APARECIDA INACIO (ADV. SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016800-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015902-0 - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015871-3 - RITA APARECIDA MAIA DOS SANTOS (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015842-7 - IRENE FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015605-4 - RITA MARIA PAVANIN MORRE (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015113-5 - ARTUR RODRIGUES DE CARES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015523-2 - AVACY GONÇALVES REIS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015480-0 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015418-5 - SILVIO CANDIDO DOURADO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015417-3 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015404-5 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015320-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015481-1 - DJALMA ROCHA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001124-6 - CANDIDA PERES DOS SANTOS (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012230-1 - ANASTACIO DOURADO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004847-6 - APARECIDA DIVA CANDIDO (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011529-5 - GEMA APARECIDA JERONYMO (ADV. SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014947-5 - CLOTILDE MUNHOZ (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016033-1 - JOSEFINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010156-9 - ANGELINA LEGURE URBANO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.007828-6 - PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011518-0 - APARECIDA ALVES QUERECI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011219-1 - JOSE AIRTON BIDINELLO BENZI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011222-1 - MARIA APARECIDA GARCIA FONZAR (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015527-0 - PEDRINA DA SILVA DALMAZIO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015571-2 - LAURENTINO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015573-6 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014506-8 - HILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001330-2 - MIRIAM IMACULADA MAZZELI (ADV. SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015172-0 - MARLI SOUSA FIGUEIREDO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010226-4 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010775-4 - JOSE RAUL RAMOS (ADV. SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014658-9 - MARIA RAMOS DE AMORIM (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016328-9 - NELZA APARECIDA FERMIANO BORGES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.010272-3 - VALDETE LAURIANO NICINI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) ; BRUNA LAURIANO NUNICI(ADV. SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI); EDUARDO LAURIANO NUCINI(ADV.

SP053238-MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003625-5 - GABRIEL DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012688-8 - FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001906-3 - JUNIOR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.02.003620-6 - NAIAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.02.000549-4 - AIRTON MENDES DA SILVA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.02.004475-6 - LAURIANA PEREIRA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos

2007.63.02.003095-2 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.015518-9 - JOSE SILVA AMBROSIO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial

2008.63.02.000318-7 - MARIA ALIANCE SANCHES (ADV. SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se ação ajuizada por Maria Aliance Sanches contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, Carlos Fernandes, ocorrido em 22/02/2007.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a

contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado

ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele gozava de um benefício previdenciário até a data do óbito.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora trouxe documentos a demonstrar a sua condição de companheira do segurado falecido, entre eles comprovante de residência comum da autora com o segurado, à Rua Amélia Zanini Bombonati, Nº 389, Barrinha/SP; menciono também Declaração de médico que acompanhou Carlos, quando da sua doença, a ratificar a convivência de ambos.

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido

2008.63.02.000379-5 - MARIA APARECIDA AMARO DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 12.668,87 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.009015-4 - RITA DE CASSIA TOLEDO (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP142825-MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI); BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A . JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora constante da presente Ação.

2006.63.02.018630-3 - VERA LUCIA VALENTIM (ADV. SP244765 - VERA LÚCIA VALENTIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e condeno a União a pagar à autora o valor de R\$ R\$ 19.694,50 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em maio de 2008, atualizado monetariamente a partir do último mês em que praticados os atos em questão, acrescido de juros moratórios de 6,0% ao ano, a contar da citação, até dezembro de 2002 e, a partir daí, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil.

2006.63.02.001523-5 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2007.63.02.003860-4 - JOSE ENIO DARINI (ADV. SP243841 - ANDRÉ LUIZ RIGINEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos autorais

2007.63.02.004946-8 - MARA LUCIA BORGES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão apontada, ficando mantida, todavia, integralmente os termos da sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.003484-6 - HOLANDA CONTILIANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003482-2 - ERNESTINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)

X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.

Em suas razões, sustenta o embargante ter sido a sentença omissa no tocante à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

É o relato necessário. Decido.

Razão assiste ao postulante.

Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para deferir a justiça gratuita à parte autora.

Fica mantida no mais a sentença.

2007.63.02.001371-1 - MARIO ANTONIO ZORZO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000689-5 - MAURICIO SILVA PERES (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000245-2 - JOSE AUGUSTO RAYMUNDINI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000349-3 - RENE LEAL RIBEIRO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000582-9 - IVANA MARA RABELLO CARNEIRO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000688-3 - FATIMA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000691-3 - RENATA ALVES PEREIRA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000632-9 - NATAL SELLANI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000690-1 - JOSE ROBERTO PASSAGLIA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000633-0 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.000685-8 - SUELI FATIMA DEMARCO PAIVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.001931-2 - PEDRO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

***** FIM *****

2007.63.02.015224-3 - JOANA D'ARC APARECIDA DA HORA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão assiste à embargante e, dessa forma,

conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, para retificar a data do requerimento administrativo no dispositivo da sentença, que passa a ser 18/10/2006.

No mais, fica mantida a sentença proferida.

2005.63.02.007466-1 - JOSE NILTON ZOCOLARO (ADV. SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido autoral

2007.63.02.013272-4 - UMBELINA CRISPIM (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011272-5 - OSCAR ESTRELLA (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.010257-4 - BENEDICTA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem

juízo de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido

2007.63.02.010903-9 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001805-1 - PEDRO GRACIA AMOR (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000577-9 - SERGIO CANSIAN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001719-8 - THOMAZ PIZAURO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

de revisão da renda mensal inicial

2008.63.02.002167-0 - JOSE CUSTODIO MARQUES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002030-6 - EDICE REGINA TARTARO DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002560-2 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003371-4 - ANA DE FREITAS ALVES CARIDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003077-4 - IRENE LOPES CASTRO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003173-0 - ANA MARIA BALIEIRO ANTUNES (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001566-9 - EDIA THEREZINHA RUFFO DE FREITAS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003169-9 - APARECIDA VALDERES CASTELLI LUCATTO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001610-8 - FAUSTO RIGHETTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001262-0 - VICENTE DE PAULA GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.85.027838-2 - JOSE CLAUDIO BATTAGLIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhê-los.

2007.63.02.015545-1 - LUZIA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013594-4 - GONÇALO VELOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.007314-0 - PAULO IRAJÁ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o

pedido

2007.63.02.014682-6 - LEONOR BEVILAQUA MOLESINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012794-7 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016751-9 - APARECIDA TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016893-7 - RITA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016745-3 - MARIA LUIZA ALVES COSCRATO (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016894-9 - MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009347-0 - DIONISIO BASSALHO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010367-0 - JOSE JORDAO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016824-0 - JOAQUIM GONCALVES NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016530-4 - DAIR CARLINI FILHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.007065-2 - GERALDO DONISETE RODRIGUES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016059-8 - JOAQUIM MOREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013982-2 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.000393-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA FORMENTON (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2007.63.02.003102-6 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para
determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora, mediante a diferença entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e os índices efetivamente aplicados. Condene a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados com juros de 0,5% ao mês e atualizados monetariamente até o momento do pagamento de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês pro rata, e incidirão concomitantemente com os juros remuneratórios. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento na forma estabelecida neste dispositivo."

2008.63.02.000385-0 - ORLANDO CAMPIOTTO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condene a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.432,32 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.63.02.018317-0 - OSVALDO DE MENEZES LUIZ (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000341-9 - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015897-6 - CIDALINA FARIA DOS SANTOS MELLO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004988-6 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA

COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000089-7 - JAYME TITOTO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.02.000583-4 - ANTONIO MARCOS MENEZES (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.014878-1 - ROSA HELENA BUFFI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015467-7 - DANILO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015401-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015470-7 - JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015484-7 - LUCINEIA APARECIDA RAMIRO BARBOSA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011190-3 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015563-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012661-0 - ANTONIO JOSE PEREIRA SOUSA (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011173-3 - VITA MILITAO CARDOSO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014304-7 - NILSON MANOEL OZORIO AVILA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012770-4 - CLARICE FELISBINO CARVALHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000309-6 - LUIZA EVANGELISTA CYPRIANO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013208-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015336-3 - MARIA EMILIA PIMENTEL MIGUEL (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE

SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011206-3 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001703-0 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA
VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011607-0 - JURACY BRITO LIMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA(ADV. SP109372-
DOMINGOS
DAVID JUNIOR).

2007.63.02.014314-0 - EDILSON MACHADO PEREIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015617-0 - CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012454-5 - APARECIDO DE SOUZA ALTINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014709-0 - VERA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011202-6 - LEONILDE ANA SBARDELOTTO (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS
SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013100-8 - DAVID DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014227-4 - DANIEL ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011534-9 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013072-7 - VERA LUCIA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015968-7 - JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI (ADV. SP103510 - ARNALDO
MODELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016748-9 - THEREZA COLLETTI PRAXEDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.000321-3 - MARIA REGINA CAMARGO (ADV. SP086054 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . POSTO ISTO, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, dada a incompatibilidade do valor da demanda

2007.63.02.014441-6 - MARIA EUNICE PEREIRA SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000202-0 - ODIMIR GOMES DA SILVA MIRANDA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016308-3 - IDALINA ROSATTO AUGUSTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016087-2 - ALCEU DAS CHAGAS FURQUIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016060-4 - MARIA ONODI NEGRI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000205-5 - MARIA APARECIDA BEZERRA ALVES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015839-7 - MARLENE DA SILVA LUIZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000252-3 - MARIA DAS DORES DE SOUZA LIMA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010879-5 - JOAO EVANGELISTA DO AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010557-5 - PAULO ROBERTO LEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.010768-7 - MARIA NEUZA VIEIRA JARDIM (ADV. SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012122-2 - LIZETE APARECIDA PENTEADO DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015604-2 - SISLENI TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010736-5 - ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011170-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002356-0 - JOSE CARLOS BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010756-0 - SIDNEY RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015408-2 - MARIA JOSE DA ROCHA BOLDRIN (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016038-0 - IZABEL CATANANTI ANTONIO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014887-2 - EVA MARIA DA CONCEICAO SOARES (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015452-5 - DEOLICE PRATES (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.016811-1 - JOSECARIAS LOPES MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.016346-0 - OSWALDO NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016916-4 - MARIA HELENA PIM MAGRINI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011338-9 - JOSE DO EGITO FERREIRA COELHO (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2008.63.02.003267-9 - MARIA APARECIDA SARAN (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002334-4 - BENEDITO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002330-7 - ARTUR DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.002817-2 - ANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.02.012907-1 - DONIZETI ESCARSSO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os presentes embargos, postam tempestivos, dando-lhe provimento, para sanar a omissão e erro material, substituindo a sentença embargada pela seguinte:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.001590-6 - JANDYRA BRAGHIROLI FRIGO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001210-3 - JOAO CAVALCANTE COSTA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.002749-0 - LYA MARIOTTO VALLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.000028-1 - MAURICIO BIONDI (ADV. SP220686 - PRISCILA BIONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2007.63.02.016457-9 - IRENEA MACHADO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000157-9 - ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001156-8 - ROSANGELA DIAS (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; FATIMA APARECIDA DOS SANTOS .

2008.63.02.000048-4 - SEBASTIAO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016610-2 - DOMINGOS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016344-7 - RENALDO SOUZA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016447-6 - DALVA FERIAN PIVEROTTO (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.011806-5 - LUZIA SCAGLIONI COUTINHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido

2007.63.02.016944-9 - SEBASTIÃO DELVAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.000387-4 - CELSO ANTONIO DE SOUZA RIGOBELLO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.432,31 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.000314-0 - LORIVAL DA SILVA (ADV. SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2006.63.02.000527-8 - SAMARA CRISTINA DE SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.002479-0 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2004.61.85.023750-1 - ADELIO BATISTA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.000788-0 - ELAM DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002733-7 - JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002728-3 - JOVENI CARDOSO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000589-5 - RUTH MUNIZ LUCATTO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002478-6 - NEIDE TOMICO MISHIMA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002335-6 - MARIA EMILIA MULATO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003359-3 - ANTONIO CALEGARI (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002333-2 - EUVALDO ANTONIO PITTA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.013098-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, o autor não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente".

Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para acrescentar a apreciação referente ao auxílio-acidente, nos termos retro.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

2007.63.02.016586-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedentes os pedidos de benefícios previdenciários

2006.63.02.005316-9 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) ; PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores.

2008.63.02.002105-0 - LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 1.155,03 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.014982-7 - ORIVALDO NUNES FERREIRA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 10.295,38 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.013141-0 - APPARECIDA DE LAZZARI REMONTI (ADV. SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI e ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O que pretende o autor é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível. Fica mantida a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.001936-5 - IZAURA DA SILVA SANTOS (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001225-5 - ODET MARIA VILELA OLIVEIRA (ADV. SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.02.013918-4 - ILZA MARIA PAULINO (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para acrescentar a apreciação referente a indenização por dano moral, nos termos retro.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

2007.63.02.014813-6 - APPARECIDA FERNANDES VANNI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.015102-0 - GISLENE APARECIDA RAPHAEL FERNANDES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015466-5 - GILVANA LOPES DO ROSARIO (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015107-0 - ISABEL SUELI SILVA ALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.006136-5 - LUIZA MARIA DA SILVA SOUSA (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010575-7 - JOAO DO CARMO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012634-7 - JOSE APARECIDO MARTINELLI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012653-0 - ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015097-0 - ROSEMARY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014952-9 - JOACIR DE SOUSA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015258-9 - LUCIA HELENA PACIFICO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015264-4 - MOACYR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012153-2 - GIRLENE APARECIDA SABINO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012154-4 - TEDSON ANTONIO PEIXOTO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015268-1 - MARIA APARECIDA PARRA SINHORINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015458-6 - DULCE DE CAMARGO (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014875-6 - LUCELIA NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014042-3 - GERALDO GONCALVES BATISTA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014714-4 - LUIZ GUSTAVO ZUCULARIO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011412-6 - KATIA APARECIDA DA SILVA GUTIERRES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014717-0 - VANDERCI RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016291-1 - ANTONIO CESAR CUNHA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016336-8 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015851-8 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014707-7 - MARIA CRISTINA GABARRA DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015988-2 - DALMO NAGIB BADAUY DE OLIVEIRA (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014711-9 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015832-4 - MARCILIO LAVAGNOLI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016618-7 - GONCALVES MARTINS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015823-3 - REGINALDO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015616-9 - DAGMAR DA SILVEIRA RAMOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016264-5 - IVALDO BORGES CARRASCOSA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014503-2 - CELIA BOCARDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014499-4 - VALDOMIRO DONIZETI MARCUSSI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016593-6 - SIDNEY LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA e ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014872-0 - JORGE ROSSETTI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014955-4 - JOAO BATISTA DE ARAUJO DANTAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014879-3 - RAIMUNDO BANDEIRA TORRES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015496-3 - RAIMUNDO NONATO SOUSA LISBOA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015566-9 - RONALDO ADRIANO DA SILVA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015112-3 - MARLEI APARECIDA FERRARI (ADV. SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

2006.63.02.005457-5 - HOLANDA CONTILIANI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013313-3 - DIVA CONSOLATE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015276-0 - JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.010272-0 - NADIR BORGES FAZZIO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido autoral

2006.63.02.011986-7 - MARIA MAGDALENA KIYTOKI (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A) **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** quanto aos pedidos de revisão em períodos anteriores à concessão do benefício; e B) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão pelos demais índices, bem como o pedido de majoração da pensão de acordo com a Lei 9.032/95, decretando a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.000963-3 - CARMEM SILVIA SARAFIM DOS SANTOS GREGHI (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 11.826,20 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.015854-3 - DAMARES SANTOS DURAES DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.012581-8 - MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

2007.63.02.003245-6 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016146-3 - APARECIDA CARDOSO MENINO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011547-7 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012242-1 - SONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003356-4 - DELMA APARECIDA IVO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos

2007.63.02.005525-0 - MARIA APARECIDA BARBOZA LUCA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011176-9 - JOSE GERALDO DIAS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.02.009694-2 - JOSE ROQUE NETTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2007.63.02.015546-3 - LAVINIA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.000402-7 - ONOFRE APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n° 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.491,22 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizadas para fevereiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2008.63.02.000725-9 - WILSON JOSE DA COSTA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os presentes embargos, postam tempestivos, dando-lhe provimento, para sanar a omissão, substituindo o dispositivo da sentença embargada pela seguinte:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.02.000311-4 - MARIA APPARECIDA LOPES DE LAZARO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016774-0 - MAFALDA PINTO FURQUIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.02.003563-5 - JOSE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) ; ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); MARIA DE LOURDES NAVARRO DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); JOSE CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); VALQUIRIA NEVES CUNHA DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); BENEDITO DONIZETE DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); MARIA ROSANA PEREIRA DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); PEDRO CARLOS DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); SILVIA HELENA BORGES DE ALMEIDA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); SEBASTIAO DOS ANJOS PAULINO (ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PAULINO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); EDE WILSON JOIOZO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); DALVA DONIZETE DE ALMEIDA JOIOZO(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); ANTONIO MATHIAS DE SOUZA(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO); ZILDA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MATHIAS(ADV. SP075114-WALDEMAR DORIA NETO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, constato a ocorrência de erro material na sentença nº 7275/2006 e julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antônio Carlos de Almeida, Maria de Lourdes Navarro de Almeida, José Carlos de Almeida, Valquíria Neves Cunha de Almeida, Benedito Donizete de Almeida, Maria Rosana Pereira de Almeida, Pedro Carlos de Almeida, Silvia Helena Borges de Almeida, Sebastião dos Anjos Paulino, Maria Aparecida de Almeida Paulino, Ede Wilson Joiozo, Dalva Donizete de Almeida Joiozo, Antônio Mathias de Souza e Zilda Conceição de Almeida Mathias.
Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença.

2008.63.02.002351-4 - MARIO CORREA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade.
Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012687-6 - MARIA DE LOURDES PINTO TERRA ROCHA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010788-2 - DOLORES DE SOUZA POLITI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000146-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.011058-3 - TERESINHA DE JESUS SENA SILVA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido.

2008.63.02.000785-5 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 6.447,73 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizadas para janeiro de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2005.63.02.011391-5 - PEDRO CRESCENCIO (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, com fundamento no art. 267, IV, combinado com o art. 580 do CPC, julgo extinta a presente execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito

2008.63.02.002641-2 - ANTONIO JERONIMO MACHADO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000988-8 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2005.63.02.000793-3 - ANTONIO ANSELMO BISPO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a apreciação da tutela, nos seguintes termos:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.015602-9 - MARCOS BRAVO (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015450-1 - LAUSELINO NOGUEIRA DA COSTA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.002479-8 - ANTONIO POIANI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.015338-3 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Razão não assiste à embargante uma vez vale destacar que PRELIMINARMENTE, as manifestações acerca do laudo pericial são desprovidas de fundamentação, eis que elaborado de forma clara e objetiva, de acordo com as normas pertinentes e, por este motivo, não vislumbro necessidade de anulação. O que pretende o autor é rever entendimento do perito que concluiu contrariamente à sua pretensão, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível. No mais fica mantida a sentença.

2006.63.02.018855-5 - MOZART AVI JUNIOR (ADV. SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA). JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pelo autor.

2006.63.02.015393-0 - CLAUDOMIRO AMARAL CAMPOS (ADV. SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) ; REGINA DE CARVALHO CAMPOS(ADV. SP114347-TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). JULGO IMPROCEDENTES o pedido dos Autores constantes da presente Ação.

2008.63.02.001581-5 - MIGUEL GONCALVES DE JESUS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2005.63.02.011359-9 - GERALDO VITALINA (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.011040-9 - MARTIN ALARCON MARCOLINO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.02.003025-3 - BENITO DANTAS DO NASCIMENTO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pretendendo o réu rever entendimento do julgador que julgou parcialmente procedente o pedido, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente em parte os pedidos

2008.63.02.001588-8 - ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001594-3 - JOANA DE CASTRO PREVITAL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.02.001242-5 - ADEMAR ANDRADE FREITAS (ADV. SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014299-7 - CLAUDIO ANTONIO SERAFIM (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar à autarquia que obste a cessação do benefício de auxílio-doença (NB/519.628.005-3) concedido para a autora.

2008.63.02.002725-8 - JOSE DUTRA FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.003369-6 - SILVIA CHIAROTTI COLLA (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001579-7 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001580-3 - JURACY MARCILIO DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001578-5 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016970-0 - MARIA VILVA LEMES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003080-4 - MARIA LUCIA SCHWAB MARTINS DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001577-3 - DIRCE RIBEIRO TRINCK (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001297-8 - ADAIR GOMES NOGUEIRA (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003367-2 - EVANILDE MARIA COSTA MARCUSSI (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

**2007.63.02.015872-5 - ANA TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1468/2008 - LOTE 5854

**2004.61.28.011641-5 - VANIA PINTO -REPRESENTANDO- NATHALY YASMIN PINTO (ADV. SP204044 -
FLÁVIA
THAÍS DE GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**
Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do
subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se.
Cumpra-se.

**2005.63.04.008237-7 - MARIA JOSE BREDARIPOL FORNARI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE
ANDRADE
COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa fornecia os extratos à época dos
créditos da
remuneração das contas de poupanças, assim como fornece 2ª via quando requerida pelo correntista. Ademais, o
instituto
da inversão do ônus da prova foi instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando aos fatos
anteriores à
vigência dele (CDC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do
extrato de
fevereiro de 1989 da conta 013. 16675-0, essencial para apreciação do pedido.

P.R.I.C

**2005.63.04.008486-6 - AURORA SOARES MARCELO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em inspeção.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2008, às 15h30.
Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

2005.63.04.009370-3 - THEREZINHA DE BONA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença;

Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.009550-5 - EDGARD ALVES RODRIGUES (ADV. SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.
Torno sem efeito a decisão nº. 2376/2008 de 12/03/2008.

2005.63.04.011731-8 - JOAO JOSE LUCHESI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa fornecia os extratos à época dos créditos da remuneração das contas de poupanças, assim como fornece 2ª via quando requerida pelo correntista. Ademais, o instituto da inversão do ônus da prova foi instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando aos fatos anteriores à vigência dele (CDC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos extratos, condição essencial para apreciação do pedido.

P.R.I.C

2005.63.04.014234-9 - HENRIQUE OLIVEIRA PESSINI E OUTROS (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI); CLARICE OLIVEIRA PESSINI ; ADALBERTO PESSINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença;

Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.014388-3 - DANIEL BUENO QUIRINO (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença;

Determino que a agência TRF-Jundiá da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015683-0 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A Caixa fornecia os extratos à época dos créditos da remuneração das contas de poupanças, assim como fornece 2ª via quando requerida pelo correntista. Ademais, o instituto da inversão do ônus da prova foi instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, não se aplicando aos fatos anteriores à vigência dele (CDC).

Assim, determino que a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos extratos, condição essencial para apreciação do pedido.

P.R.I.C

2006.63.04.001662-2 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS); JOANA JOSEFA DA CONCEIÇÃO SILVA(ADV. SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em inspeção.

Designo a realização de perícia indireta para o dia 10/06/2008, às 10 horas. Deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica referente aos problemas de saúde do 'de cujus'. Intimem-se.

2007.63.04.000874-5 - MARIA ANGELA ARCONCHER E OUTRO (ADV. SP212191 - ANA LIGIA ARCONCHER); CLAUDIO ARCONCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos em inspeção.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, DETERMINO A INTIMAÇÃO do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 19 dias e proporcional de 13º. Salário referente ao benefício nº. 138.886.251-1, que deverá ser atualizado para a data do saque.

Assim, a Sra. Maria Angela Arconcher Trevisan, R.G. nº. 80530096, deverá ser intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor

devido
referente ao benefício de nº. 138.886.251-1 conforme documentos anexos aos autos. Ficará essa autora responsável pelo rateio do montante em questão em partes iguais entre seu irmão.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2007.63.04.003068-4 - JEFFERSON HERIVELTO JENSEN (ADV. SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X FAZENDA NACIONAL :
Vistos em inspeção.
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Cite-se.

2007.63.04.003146-9 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI); FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO(ADV. SP201512-TATIANA ROBERTA FERRARI); TEREZINHA DE FÁTIMA DE ARAÚJO(ADV. SP201512-TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés de pagamento direto conforme constou na sentença;

Determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento ao co-autor BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003446-0 - ORLANDO BULGARELLI (ADV. SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em inspeção.
Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.04.004108-6 - ANTONIO CARLOS BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de nº. 6543/2007, por seus próprios fundamentos. Nada a decidir.

Intimem-se.

2007.63.04.004110-4 - MARCO ANTONIO BUSATO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de nº. 6542/2007, por seus próprios fundamentos. Nada a decidir.

Intimem-se.

2007.63.04.005125-0 - GONÇALO DE LIMA MARCELINO (ADV. SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor da petição apresentada pela Caixa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

2007.63.04.005297-7 - DINIZ PEDRO VISENTIN (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de sua esposa.

Defiro o pedido e declaro habilitada apenas a Sra. Jandyra Fernandes Prado. Providencie a

secretaria as

eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias.

Intime-se.

2008.63.04.002144-4 - JONAS PEREIRA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos em inspeção.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

No mais, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.002312-0 - JOSE MURILO LINS DE A PINHEIRO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Vistos em inspeção.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

Cite-se e intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001469 - LOTE 5856

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.013942-9 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP136323 - DIVA APARECIDA GROSSI YOSHIHARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, nos termos do artigo

269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS, formulado pela parte autora, para o

que ESTA SENTENÇA TEM EFEITOS DE ALVARÁ.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.04.008962-1 - MARTA PINTO DE TOLEDO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

pretensão.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.04.006570-0 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida.

Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2007.63.04.005576-0 - FRANK CHEN (ADV. SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X BANCO DO BRASIL S/A .

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa

e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2008.63.04.001675-8 - IRENE CALDARI SPOLIDORIO (ADV. SP044994 - JOSE PAMFILIO) ; DEISE SPOLIDORIO(ADV.

SP044994-JOSE PAMFILIO); MARLENE SPOLIDORIO PAMFILIO(ADV. SP044994-JOSE PAMFILIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.008056-3 - APARECIDO IZIDORO (ADV. SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC.Sem custas ou honorários.

P.R.I.

2007.63.04.005260-6 - NESIA IZABEL RAMALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte

autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto

no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta)

dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 21/09/2007, dada

da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da

ciência desta sentença:

I - desde 21/09/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60

(sessenta) dias ou
Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Intime-se o MPF.
Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2007.63.04.000910-5 - JOÃO CELERINO DA FONSECA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto Posto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, por carência da ação, com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.006476-4 - INES APARECIDA MUNIZ DA SILVA (ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.

2007.63.04.006638-1 - VINICIUS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1470/2008

2004.61.28.001717-6 - DOLORES BENVENUTO SANCHES (ADV. SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Instada a se manifestar acerca da renúncia aos valores atrasados devidos à parte autora que superam o limite de alçada deste Juizado, a parte autora apenas informou que concorda com os valores, requerendo o pagamento em seu favor.
Diante disso, determino a expedição de ofício precatório para pagamento desses valores. Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1471/2008

2006.63.04.000621-5 - NEIDE DE LIMA MOREIRA (ADV. SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os nomes constantes do seu CPF e dos demais

documentos juntados em seu nome nestes autos. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1472/2008

**2005.63.04.015365-7 - ALICE DIONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS);
DIOGO APARECIDO SIQUEIRA ; IDALICE ALVES NUNES DA SILVA ; DYONE JOSE DA SILVA ; JAIR JOSE DOS SANTOS ; MARIA ILDA DIONIZIO DA SILVA ; MARIA DAS DORES DIONIZIO DA SILVA SANTOS ; MANOEL DIONIZIO DA SILVA ; JURACI DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Verifico que o advogado cadastrado nestes autos não possui poderes para representar os sucessores do autor, habilitados neste processo. Desse modo, determino a alteração do advogado da parte autora, para que passe a constar o Dr. Ivan Marques dos Santos, OAB/SP 124.866. Defiro, também, o pedido de devolução de prazo para eventual interposição de recurso, a partir da data desta decisão. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1473/2008

2005.63.04.007585-3 - MARGARIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se. Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1474/2008

2006.63.04.005825-2 - CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor de designação de nova data de perícia médica, uma vez que o processo já se encontra sentenciado. Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa dos autos no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1475/2008

2006.63.04.005941-4 - MANOEL PLACIDO DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de petição noticiando o falecimento do autor, e requerendo a habilitação de sua esposa. Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Maria Moreira da Silva. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1476/2008

2007.63.04.000925-7 - SEBASTIAO PEREIRA BATISTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída substabelecendo os poderes da cláusula "ad judicium" sem reservas, determino a retificação no cadastro do processo, passando as intimações a serem em nome do Dr. José Dantas Loureiro Neto, OAB/PR 14.243. Determino que esse advogado, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ratifica a concordância anteriormente manifestada pelo outro advogado substabelecido à proposta de acordo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

PORTARIA N. 14/2008 - JEF/OSASCO

Refere-se a procedimentos adotados para as Perícias Médicas

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região;

CONSIDERANDO os termos do Art. 12, "caput", e Art. 26, da Lei n.o. 10.259/2001;

CONSIDERANDO os termos do Art. 6.º, I, da Resolução n. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE

REGULAMENTAR os procedimentos a serem adotados por este Juizado Especial Federal Cível, no que tange as Perícias Judiciais na Área Médica:

Art. 1.º As perícias médicas se realizarão internamente, na sede deste Juizado Especial Federal Cível, à exceção das perícias médicas na especialidade de Oftalmologia, que serão realizadas no consultório do médico credenciado.
Parágrafo único: o endereço será inserido no sistema informatizado, sendo informado quando da distribuição do processo às partes sem assistência de advogado, e publicação da ata de distribuição para os processos ajuizados por advogados.

Art. 2.º - Os laudos periciais deverão seguir o padrão estabelecido nos Anexos desta Portaria e responder aos quesitos formulados nos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, conforme o pedido, sendo que tais quesitos podem ser acrescidos de outros necessários à elucidação do caso concreto, definidos em decisão judicial.

§1º. Além dos quesitos do Juízo, o Perito deverá observar os formulados pelas partes, acessando os autos virtuais.

§2º. Todos os peritos credenciados possuem cadastro de usuário, que permite acessar todos os arquivos do processo virtual, mediante uso de senha pessoal através do site www.trf3.jus.br.

Art. 3.º - A entrega dos laudos periciais se dará, obrigatoriamente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, salvo situações excepcionais cujo prazo será aquele fixado pelo Juiz e antes da audiência designada.

§1º. Caberá ao médico perito, no mesmo dia da perícia agendada, informar eventual não comparecimento da parte autora, mediante formulário-padrão denominado "comunicado médico de não-comparecimento", via protocolo no respectivo processo.

§2º. Em se tratando de perícia determinada em audiência/termo de re-designação, o intervalo entre a data de realização da perícia e a data da nova audiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4.º - O agendamento das perícias médicas deverá obedecer rigorosamente a agenda eletrônica disponível no sistema do Juizado, seguindo a ordem cronológica de distribuição dos processos.

§1º. Os peritos credenciados terão conhecimento de sua agenda através de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo responsáveis pela observância de eventuais alterações de data.

Art. 5.º - A perícia médica indireta obedecerá os mesmos procedimentos elencados nos artigos 1.º a 4.º desta Portaria, sem a necessidade de comparecimento da parte autora.

§ 1.º Denomina-se perícia médica indireta aquela em que se verifica a inviabilidade da participação do autor por motivo de internação ou a impossibilidade de locomoção, bem como em razão do óbito do segurado, cujas hipóteses deverão ser devidamente comprovadas;

§ 2.º Observar-se-á, no que tange ao rol dos dependentes, o disposto no Art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Art. 6.º - No caso de haver pedido de esclarecimento ou realização de perícia complementar por parte do Juiz, será precedido de agendamento de perícia médica denominada "complementar" no sistema informatizado, quando for necessário o comparecimento do periciando para novo exame clínico (determinado em decisão judicial).

§1.º Denomina-se pedido de esclarecimento ou perícia complementar, o ato pelo qual o Juiz requisita informações acerca

de imprecisões, ambigüidades, contradições ou omissões verificadas no corpo do laudo pericial.

§2.º Não serão pagas perícias complementares e pedidos de esclarecimentos.

§3º Quando agendada no sistema, como perícia complementar, o perito terá o mesmo prazo para a entrega do laudo (vinte dias).

§4º Quando não for necessário o comparecimento do periciando, não será agendada como perícia complementar

no sistema informatizado. Nesse caso, a Secretaria do Juizado providenciará a intimação do perito para conhecimento da decisão, bem como do prazo assinalado pelo Juiz para entrega do esclarecimento/complemento, mediante expedição de Mandado de Intimação.

Art. 7º - É defeso ao perito, devidamente designado nos autos de ação proposta no Juizado, renunciar ao compromisso em prazo inferior a 30 (trinta) dias da realização da perícia, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Nesse caso, o perito deve formular pedido por escrito ao Juiz Federal Presidente para apreciação. Parágrafo único. Eventuais pedidos de afastamento, independentemente do motivo, deverá ser requerido no mesmo prazo, ou seja, 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Art. 8º - Responderá o perito judicial por suas omissões na forma do estabelecida nesta Portaria e no Termo de Compromisso de Prestação de Serviços Autônomos, celebrado quando da sua contratação. Parágrafo único. Nos processos em que tenha elaborado laudo, permanecerá responsabilizado para eventuais pedidos de esclarecimento.

Art. 9º - O valor a ser pago por perícia médica será atualizado pelo Juiz Presidente deste Juizado através de Portaria, com observância dos parâmetros na Resolução n. 558/2007, que atualmente é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

Art. 10º - Nos termos do Art. 12, § 1.º, da Lei n. 10.259/2001, e § 2.º, do Art. 3.º da Resolução n. 558/2007-CJF/STJ, os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seção Judiciária.

Art. 11 - O pagamento atinente à realização de perícias será requisitado ao NUFO - Núcleo Financeiro Orçamentário da Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante ofício expedido pela Secretaria do Juizado, devidamente instruído com a relação dos processos e respectivos nomes dos peritos que atuaram. Além do ofício, uma certidão de que atendido o caput do art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Parágrafo único - Caberá ao NUFO proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária referente aos prestadores de serviço, como contribuintes individuais, nos termos da Lei n. 10.666/2003 e Ofício Circular n. 202/2003-NUFO.

Art. 12 - Considerar-se-á, para fins de pagamento, o laudo pericial médico conclusivo. A baixa no sistema será realizada com base no relatório de protocolo eletrônico, mensalmente, observando o término do prazo para que as partes se manifestem, ou depois de prestados os esclarecimentos (Resolução n. 558/2007-CJF). Parágrafo único: considerar-se-á conclusivo o laudo em que ficar clara a existência, ou não, da incapacidade laborativa do periciando. Caso o perito "recomende" a realização de nova perícia, sem afirmar a incapacidade/capacidade da parte, não haverá pagamento.

Art. 13 - Não se sujeitam ao pagamento:

- a) Comunicado de não comparecimento à perícia médica;
- b) Pedido de esclarecimento;
- c) Perícia complementar;
- d) Laudo pericial sem conclusão;
- e) Laudo pericial médico que informe não ser de sua especialidade a avaliação sobre a incapacidade laboral da parte

autora;

f) Laudo pericial médico entregue posteriormente ao sentenciamento do feito.

Parágrafo único: as situações descritas nas alíneas "a" a "e" serão informadas através de formulário-padrão do Juizado, protocolados como "comunicado médico".

Art. 14 - O agendamento de perícia médica será realizado pelos servidores da Distribuição e Atendimento II, no momento do cadastramento e distribuição do processo, bem como por servidores devidamente habilitados, na seguinte disposição:

a) Servidores da Secretaria/Processamento;

b) Servidores do Gabinete;

Parágrafo único: a Secretaria do Juizado se responsabiliza por divulgar a agenda de perícias a cada 15 (quinze) dias aos

peritos credenciados. No entanto, não desonera a responsabilidade do perito em acompanhar sua agenda diariamente,

através do acesso via internet.

Art. 15 - Os laudos serão entregues diretamente no Setor de Protocolo deste Juizado, e poderão ser apresentados das seguintes formas:

seguintes formas:

a) Em papel subscrito pelo Sr. Perito;

b) Em disquete ou similar, devendo no momento da entrega ser assinado eletronicamente pelo Sr. Perito e protegido com

senha de alteração de conteúdo;

c) Via internet, pelo sistema de envio de petições, mediante uso de senha pessoal.

§1º Em todas as situações, fica proibida a entrega (ou envio) de laudo sem assinatura. Caso isso ocorra, o documento será

recusado pelo Setor de Protocolo;

§2º Fica proibida a entrega de laudo por qualquer outro meio que não através do Protocolo deste Juizado.

§3º Caso haja qualquer problema técnico no envio pela internet, o perito poderá enviar seu laudo fia fax (011 - 3684-1333),

que será prontamente enviado ao Setor de Protocolo.

Art. 16 - Através deste ato, nomeio como Coordenador das Perícias deste JEF, o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Foro.

Art. 18. Fica revogada a Portaria 26/2006 deste Juizado.

Art. 19. Ficam ratificados os atos já praticados.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais

Federais da Terceira Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Osasco, 26 de Maio de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do JEF/Osasco

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e LOAS

(Caso o pedido do autor seja de cobrança de valores atrasados, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos abaixo formulados, considerando o período de incapacidade alegado na inicial)

1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?
2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?
3. Qual o pedido do autor?
4. O periciando é/foi portador de doença ou lesão? Qual?
5. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho?
6. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, ele poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão?
Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
8. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.
9. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade.
10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
11. No caso da incapacidade ser apenas parcial, a) informar se ela impede o exercício da atividade atual do periciando; b) informar qual tipo de atividade em que há incapacidade; c) informar as atividades que o periciando exerceu durante sua vida laborativa e qual a sua profissão atual.
12. O periciando está/esteve acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. No caso de pedido de benefício assistencial, o periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se, etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros?
14. No caso de pedido de benefício assistencial, a doença/deficiência exige cuidados especiais, uso constante de medicamentos ou de serviço médico-hospitalar?
15. No caso de pedido de benefício assistencial requerido por criança, a doença/deficiência do periciando o impedirá de futuramente exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?
16. No caso de pedido de auxílio-acidente, a) informar se o autor é portador de seqüelas que impliquem na redução de sua capacidade funcional, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; b) o acidente possui natureza trabalhista? c) qual a data do acidente? d) qual a data da consolidação das lesões?

17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO II
QUESITOS DO MPF

PERÍCIA MÉDICA: AÇÕES DE LOAS (Art. 20 da Lei 8742/93) - Somente nos processos com participação do MPF.

1 O(a) periciando possui deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

2 O(a) periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB)

ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 hz, 1000 hz, 2000 hz e 3000 hz?

3 O(a) periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que

0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no

melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os

olhos for igual ou menor que 60°; ou na ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores?

4 O(a) periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com

manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho)?

5 O(a) periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que

lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

6 O(a) periciando está incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

7 Caso o(a) periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?

8 Qual a data, pelo menos aproximada, do início da deficiência/doença?

9 As limitações são temporárias ou permanentes? Totais ou parciais?

10 Em caso de limitação temporária, qual seria a data limite para a reavaliação de eventual benefício?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO III
QUESITOS DO JUÍZO
REFORMA MILITAR
Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade militar?

3. Caso o periciando seja portador de doença, qual o agente/fato causador?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é definitiva?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) definitivamente, essa incapacidade se deu em razão de : A) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública? B) é enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorreu de uma dessas situações? C) acidente em serviço? D) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço? E) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave? F) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço?

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO IV
QUESITOS DO INSS (Ofício 21.228 - 2/2008, de 16/05/2008)

A. QUESITOS RELATIVOS A AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pelo autor na inicial?
2. Qual é a afecção ou doença?
3. Trata-se de doença degenerativa ligada a grupo etário?
4.
 - 4.1. Trata-se de patologia progressiva?
 - 4.2. Trata-se de patologia irreversível?
 - 4.3. Trata-se de patologia refratária a qualquer tratamento?
 - 4.4. Houve agravamento da doença?
5. Trata-se de doença relacionada a acidente do trabalho? E relacionada a acidente de qualquer natureza?
6. Trata-se de doença profissional? Existe nexo causal entre a doença do autor e o exercício de sua atividade profissional?
7. Qual a data provável do início da doença ou afecção?
8. Quais fundamentos técnicos foram utilizados para a fixação da data provável do início da doença?
9. Informe qual a atividade profissional atual e pregressa do autor.
10. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade profissional habitual do autor?
11. A doença ou afecção constatada causa incapacidade funcional do autor?
12. Fundamente a razão da incapacidade laborativa atribuída ao autor no quesito anterior.
13. A doença ou afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual?
14. Que tipo de atividade profissional poderia ser executada mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada?
15. Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?
16. A incapacidade é total ou parcial? Fundamente.
17. A incapacidade é permanente ou temporária? Fundamente.

18. Qual a data provável do início da incapacidade laborativa?

19. Quais os fundamentos técnicos foram utilizados para a fixação da data provável do início da incapacidade?

20. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que à época da alta o autor

permanecia incapacitado?

21. Em caso de incapacidade temporária, qual o prazo para reavaliar a capacidade laborativa?

22. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue vestir-se,

alimentar-se, locomover-se, comunicar-se, etc., sem o auxílio de terceiros?

23. O periciando necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Justifique.

24. O autor é portador de alguma das seguintes doenças?

Tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base

em conclusão da medicina especializada.

25. No caso de pedido de auxílio-acidente:

25.1. A doença é decorrente do exercício da atividade profissional do autor ou é decorrente de acidente de qualquer natureza?

25.2. Qual a data do acidente?

25.3. Quais são as lesões decorrentes do acidente?

25.4. Qual a data da consolidação das lesões?

25.5. Essa lesão ou perturbação funcional determina, permanentemente, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional?

25.6. Houve perda ou redução da capacidade, em definitivo, para o trabalho que habitualmente exercia o acidentado no momento do acidente?

25.7. Essas perdas anatômicas ou redução da capacidade de trabalho demandam, permanentemente, maior esforço

físico para o exercício da mesma atividade do acidentado, mas não a impedem?

B. QUESITOS RELATIVOS AO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (LOAS):

1. O autor apresenta deficiência física ou mental? Qual é a deficiência apresentada?

2. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau.

3. A deficiência do autor se enquadra em alguma das seguintes definições:

a. deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que

não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b. deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma

nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

c. deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor

correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção

óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a

ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d. deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito

anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado

pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

4. A deficiência é de caráter permanente ou transitório?

- 5.O autor encontra-se incapacitado para o trabalho?
6.A incapacidade para o trabalho é total ou parcial?
7.A incapacidade para o trabalho é permanente ou transitória?
8.O autor está incapacitado para a vida independente (vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunica-se, etc. sem o auxílio de terceiros) e para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s)?
9.A incapacidade para a vida independente é permanente ou transitória? Justificar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO V

Recomendações - Dr. Élcio Rodrigues da Silva - Perito Judicial, Coordenador no JEF/Osasco

CONDICIONANTES QUE INTERFEREM EMPREGABILIDADE

- Idade
- Sexo
- Escolaridade
- Padrão sócio-cultural
- Qualificação profissional (análise da função e histórico ocupacional)
- Mercado de Trabalho

Redação do laudo

- Roteiro
 - * Identificação
 - * Obtenção de informação sócio-profissionais
 - * Informações sobre situação previdenciária
 - * Repertorização sobre os sintomas
 - * Informações sobre antecedentes de interesse para o caso
 - * Exame físico
 - * Discussão
 - * Conclusão
 - * Respostas aos quesitos
- Conteúdo
- Linguagem
- Esclarecimentos

CUIDADO COM TEOR DOS LAUDOS
VALORIZAÇÃO DE SINTOMA

O sintoma é manifestação subjetiva. Não pode ser mensurado, diferente dos sinais, que clinicamente podem ser aferidos qualitativamente e até quantitativamente, como febre, alterações de volume, alteração da cor, atrofias musculares e etc.

A presença de sintomas sem correspondentes sinais devem ser analisados criticamente em perícia médica da seguinte forma:

1. Sua compatibilidade propedêutica com a doença em discussão.
2. Repercussão funcional, assim dor em membros que gerem limitações necessariamente devem exibir sinais de alterações do trofismo (comprometimento do uso).
3. A repercussão profissional e social, com absenteísmo ao trabalho, mudança na rotina de vida e etc.
4. Os recursos terapêuticos utilizados, ou seja a busca por tratamento, onde percebe-se os cuidados dos médicos assistentes, procurando alternativas terapêuticas como solicitações de exames e mudança frequentes de medicamentos.
5. O eventual interesse do portador em relatar apresentar o sintoma, em busca de vantagem pecuniária.
6. O psiquismo do portador (depressivos tendem a perpetuar os sintomas), utilizando-os como instrumento de remorso e

pena, forma de chamar a atenção para si.

Nos casos em que ocorre o litígio tal dificuldade é maior, pois não raro paciente teatralizam os sintomas, pois os embates judiciais são longos com expectativa de lucros, fomentados e incrementados pelos advogados. Por vezes as próprias condições sociais desfavoráveis contribuem para a maximização e até simulação dos sintomas.

Assim é tarefa dura ao médico que trabalha no litígio valorizar sintoma isolado, em situação evidente onde discutem-se questões materiais relacionadas com interesses econômicos.

LITÍGIO

A análise da capacidade laborativa no litígio é tarefa difícil, pois diversos fatores não mensuráveis e de caráter individual influenciam o potencial de trabalho. Tais fatores têm relação com o periciando e até com o examinador, assim, didaticamente discutirei alguns destes fatores.

a. A capacidade laborativa muitas vezes é analisada por critérios subjetivos do médico examinador, dependente de sua experiência, e do conhecimento clínico, para valorização dos sintomas e a correlação clínica.

b. Aspectos de resposta individual, pois sabemos que morbidade semelhante tem características de repercussão diferentes para cada paciente, assim na prática clínica encontramos pacientes gravemente enfermos, porém com disposição e energia para manter atividade produtiva. Outros pacientes com morbidades nem tão graves vivenciam situações depressivas relacionadas a auto-estima e auto-imagem, que se encontram rebaixadas e não conseguem manter atividade produtiva.

c. Aspectos relacionado à motivação do paciente em relação ao trabalho que executa, pois empregados motivados tendem o mais precoce retorno às atividades habituais, e pacientes desmotivados, desempregados e que permaneceram longo período afastado do trabalho tendem a protelar seu retorno, muitas vezes até simulando sintomas.

d. Outra variável é a análise da capacidade laborativa em situações de "disputa" judicial, ou outras situações quando os interesses são diversos, ocorrendo frequentemente a situação de somatização e não raramente a simulação, com periciandos tendendo a maximizar sintomas, dificultando a análise médico pericial.

e. Ainda outro aspecto a se discutir é utilização de critérios diferentes pelos médicos do trabalho, enquanto empregados de empresas, e desta forma não conseguem a necessária isenção para uma análise técnica estrita, e assim utilizando-se de critérios interpretativos diferentes por ocasião dos exames admissionais e demissionais.

Tal enfoque é discutido pelo eminente psiquiatra forense Dr. Guido Arturo Palomba, em seu livro "Psiquiatria Forense", que escreve:

"Há outras patologias latentes ou com sintomatologia mitigada que eclodem depois do acidente, como em certos casos de esquizofrenia e, principalmente, de neurose. Quanto a esta última, é de grande importância em psiquiatria forense a neurose litigante, também denominada neurose traumática, neurose comocional, neurose acidental, psiconeurose pseudotraumática, sinistrose, neurose de infortúnio, neurose de renda, neurose reivindicatória, esquizopsiquia parcial litigante, indenizofilia etc. Vamos nos ocupar um pouco do assunto: um acidente no trabalho, um traumatismo físico ou moral, às vezes pequeno (uma queda, um atropelamento), havendo causado algum atordoamento, tontura, etc., com baixa no trabalho leva o obreiro a reivindicar indenização, persuadido por si mesmo, por parentes, por amigos. Predisposto à neurose, passa a formar idéia fixa de que é credor de indenização e vai pleitear, querelar, as vezes cegamente, a renda que julga lhe ser de direito. Sucede que não logra êxito no seu propósito, e muitas vezes tente e muitas vezes se dá mal, passando a desenvolver verdadeira obsessão, com melancolia, terror, ansiedade, mas não desiste de defender seu

suposto direito. Polariza a vida no sentido do propósito, usa de todos os meios que podem servir as suas reclamações, e acaba desenvolvendo quase que um delírio reivindicatório, algo que o obceca que fixa e domina o psiquismo, piorando a medida que a resolução tarda. Não raro falseia a verdade quando descobre que suas reivindicações não hão de prosperar. Com ligeiras variações de grau e intensidade, o quadro mórbido vai se desencadeando. Não raro, ao procurar profissionais para resolver o caso, recebe conselhos inadvertidos ou medicações incorretas, que vem a consolidar o que, livre destas influências poderia ser ocasional e passageiro. A neurose litigante necessariamente se incesta sobre uma disposição patológica, um terreno potencialmente disposto, pois um indivíduo normal, sujeito a todas as circunstâncias favoráveis a patologia, seguramente não apresentará. Tal opinião não oferece dúvida alguma aos autores que se ocuparam do assunto."

Sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências).

Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

ANEXO VI
ROTEIRO para elaboração dos laudos

Com o intuito de padronização dos laudos apresentados em juízo pelos peritos médicos credenciados no Juizado Especial Federal de Osasco, a Comissão para o Desenvolvimento e Acompanhamento das Perícias Judiciais aprovou as seguintes diretrizes:

Identificação do periciando

Importante para confrontar os documentos apresentados na propositura da ação, ou seja, conferir sua identidade.

Objetivo do laudo (ler o processo, identificando seu objetivo - pedido)

Essencial para que o perito entenda a razão de sua perícia, ou seja, sua conclusão deve atender ao objetivo da ação. Analisar, nesse momento, se há pedido específico de período, qual o benefício pleiteado, se há quesitos da parte autora a serem respondidos, e se já houve outras perícias realizadas no processo, uma vez que pode haver decisões dos juízes com questionamentos a respeito das mesmas. O ideal é ler todo o processo para ter uma visão do todo.

OBJETIVO:
comprovar incapacidade laborativa.

Repertorização dos sintomas (discussão, repercussão e como o periciando está sendo tratado)

Aqui será feita uma análise dos sintomas da doença, ou seja, se a doença gera alguma, e como, conseqüência à parte autora.

Informações complementares

- 1.1 Informações médicas utilizadas para conclusão do laudo.**
- 1.2 Histórico profissional.**
- 1.3 Nível educacional.**
- 1.4 Antecedentes previdenciários.**

Aqui deve ser levado em conta todo o histórico da parte autora (entrevista e análise dos documentos apresentados e anexados ao processo virtual), devendo estar claro qual sua **ATIVIDADE HABITUAL** para falar em reabilitação, se houver.

Exame físico específico

Análise e discussão dos resultados (específica sobre a doença, em linguagem culta, mas para leigos; critérios para fixação da data de início da incapacidade)

Concluir qual o problema da parte autora, mas "traduzindo" em linguagem simples de forma a facilitar o entendimento do juiz no momento do julgamento.

Data do início da incapacidade DII - ponto, talvez, mais importante do laudo para concluir se a parte autora definha, ou não, qualidade de segurado. Sem essa informação o juiz não chega ao mérito do pedido. Em último caso, o perito deve informar que não é possível fixar a data, motivando sua resposta em razão da doença apresentada.

Conclusão

Evitar "encaminhar" o periciando a outro especialista. Lembrar que sempre deve ser dada conclusão sobre a existência da incapacidade, ou não. Enfim, deve trazer confiança ao Juiz sobre o conhecimento da doença e cuidado na realização da prova pericial, com detalhes, os quais não podem cintrariar as respostas aos quesitos. **NÃO INFORMAR** resultado no momento da perícia, tampouco no laudo.

Resposta aos quesitos (do juízo, do réu e do autor(a), se houver)

Em todos os processos devem ser respondidos os quesitos do juízo e do réu, reproduzindo as perguntas.

Verificar, sempre,

se existem quesitos da parte autora e reproduzi-los também.

O quesito mais importante se refere à data do início da incapacidade, pois, com base nesta resposta o juiz concluirá sobre

a qualidade de segurado da parte autora, bem como definirá o termo inicial do benefício (DIB).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0484/2008

2007.63.06.018481-4 - TEREZINHA SANTOS DE SANTANA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vistos, etc. Petição de 16/04/2008: INDEFIRO o pedido, tendo em vista o Ofício do INSS e os dados do Sistema Plenus-Hiscre quanto aos pagamentos efetuados nos meses pleiteados, anexados em 23/04/2008 e 23/05/2008, respectivamente, que confirmam o cumprimento integral da tutela determinada pela Decisão de 08/02/2008. Considerando, ainda, o pedido de afastamento do sr. perito judicial Dr. Altair Rodrigues Cavenco anexado os autos em 23/05/2008, determino a redesignação

da Perícia

Médica para o perito judicial Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 15/10/2008 às 16:30 horas, a realizar-se nas dependências

deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos

pertinentes, sob pena de preclusão de prova. Por conseguinte, fica redesignada a data de julgamento, em caráter de

Pauta Extra, para o dia 25/11/2008 às 10:20 horas, cujas partes estão dispensadas de comparecimento. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0485/2008

2005.63.06.007389-8 - MARIA AUXILIADORA CLARO (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.06.011597-6 - HELIO JOSE CUSTODIO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora da petição anexada em 07/03/2008 e concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No

mais, cumpra-se a serventia deste juízo as demais determinações contidas no despacho exarado naquela data (07/03/2008).

Intime-se.

2006.63.06.011993-3 - RAIMUNDO ALVES CORGOZINHO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, anexado em 21/05/08, o benefício de aposentadoria por

invalidez NB 32/107.884.975-4 possui como benefício originário o auxílio-doença NB 31/057.107.008-6, portanto, fora do

período básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767

UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU

DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2007.63.06.003639-4 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e anexados a estes autos em 16/07/2007, nos quais afirma o recebimento dos valores através de outra ação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.06.004029-4 - LINDUARTE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Não há que se falar em prevenção entre os feitos, tampouco litispendência, haja vista que no processo n. 2006.63.06.001837-5 houve sentença homologatória de desistência formulada pela parte autora.

Prossiga-se.

2007.63.06.004245-0 - DERMINO MESSIAS VIEIRA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

DERMINO MESSIAS VIEIRA requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (Audiência de Instrução e Julgamento de 11/09/2007).

No entanto, o valor de atrasados foi apurado em R\$ 23.473,21 e constou no dispositivo da sentença a condenação em R

\$ 22.800,00, considerando a renúncia ao valor que excedeu a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O INSS manifestou-se alegando que não fora descontado do valor dos atrasados o valor recebido pelo autor pela concessão de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Razão assiste ao INSS.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante da sentença (art. 463 do CPC).

É a hipótese do caso presente.

No dispositivo da sentença constou errado o valor dos atrasados, considerando o erro na elaboração da planilha de cálculo.

Por conseguinte, declaro que o dispositivo da sentença tem a seguinte redação:

"Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder

APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a DERMINO MESSIAS VIEIRA, a partir de 22/05/2006, com renda mensal inicial de R\$

1.323,39 em maio/2006, correspondente à renda mensal atual, em setembro/2007, de R\$ 1.365,34 (um mil, trezentos e

sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com pagamento administrativo a partir de 01/10/2007.

Condeno-o

ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 20.238,64 (vinte mil, duzentos

e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) até setembro/2007. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). P. R. I. Após o trânsito em julgado,

requisite-se o pagamento das importâncias em atraso. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social

comunicando-
o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela."
Processe-se o recursos interposto.
Intimem-se as partes.

2007.63.06.006243-5 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Conforme petição anexada em 11/10/2007, não há que se falar em prevenção entre os feitos, nem tampouco em litispendência, haja vista que no processo 2005.63.06.011799-3 houve extinção do feito sem resolução do mérito.
Prossiga-se.

2007.63.06.006620-9 - DEBORA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a justificativa da parte autora sobre o seu não comparecimento na perícia designada, os documentos

anexados aos autos em 31/01/2008, bem como os termos do requerimento do Sr. Perito Judicial Dr. Altair Rodrigues

Cavenco (anexado aos autos em 07/08/2007), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Perito Dr. Altair Rodrigues Cavenco apresente o seu lado com base nos documentos anexados aos autos e na primeira perícia já realizada por ele.

Mantenho o julgamento do feito para o dia 20/10/2008 às 10:00 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes, e o Perito desta decisão com urgência.

2007.63.06.007309-3 - JOAO DA SILVA MENDES (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.007309-3 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício NB 068.580.064-4 para que o valor da RMI apenas se limite ao teto atual. O processo encontra-se aguardando recebimento da inicial.

- 2003.61.84.101015-0 - JEF São Paulo - trata-se de ação em face do INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício NB 068.580.064-4 para proceder a aplicação da alíquota de 39,67% referente ao reajuste do IRSM no período de fevereiro/1994. A ação foi julgada procedente em 19/02/2004.

Osasco, 18 de abril de 2007.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.007721-9 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Não há que se falar em prevenção entre os feitos, nem tampouco em litispendência, haja vista que nestes autos a parte

autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21/01/2007, com posterior conversão em aposentadoria

por invalidez e no outro processo (2005.63.06.007126-9), o pedido inserto estava adstrito ao restabelecimento do auxílio-

doença em período diverso.

Prossiga-se.

2007.63.06.007900-9 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Intimem-se.

2007.63.06.010112-0 - MADALENA SUPLIANO DA SILVA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Intime-se a Sra. perita para que responda os quesitos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, designo o dia 18/06/2008 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, do qual as partes serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.010275-5 - SONIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de sua conta poupança existente em janeiro de 1989 - "Plano Verão", de acordo com a variação de 42,72%. Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo n. 2007.63.06.10274-3 em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco, o pedido inserto está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança referente ao "Plano Bresser", em junho de 1987. Intimem-se.

2007.63.06.010346-2 - WILMA LUCIA DE SOUZA MELO (ADV. SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir correção monetária sobre o saldo de sua conta poupança existente em janeiro de 1989 - "Plano Verão", de acordo com a variação de 42,72%. Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que, no processo n. 2007.63.06.10271-8 em trâmite no Juizado Especial Federal de Osasco, o pedido inserto está adstrito à correção monetária sobre o saldo da conta poupança referente ao Plano Bresser, em junho de 1987. Intimem-se.

2007.63.06.010835-6 - DONIZETE ALVES BARROSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 30/10/2007: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

2007.63.06.010841-1 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que

indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em

vista que, no processo n. 2002.61.00.015204-1 da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o pedido inserto naqueles autos

está adstrito à aplicação do percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 ("Plano Collor"), sobre o saldo

existente na conta fundiária da parte autora.

Intimem-se.

2007.63.06.013371-5 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se vista dos documentos juntados pela parte ao perito judicial, com urgência, para que complemente o seu laudo à luz

da documentação nova apresentada. No mais, aguarde-se o encarte do laudo pericial e a data designada para o sentenciamento do feito.

2007.63.06.014322-8 - ELIAS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O processo acusado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, conforme documentos anexados aos

autos em 11/10/2007.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se. Cita-se. Intimem-se.

2007.63.06.014892-5 - OSWALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir sobre o saldo de sua conta vinculada do

Fundo de Garantia de Tempo de Serviço o percentual de 42,76% referente ao mês de janeiro de 1989 ("Plano Verão").

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que

indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em

vista que, no processo n. 97.00.38149-8 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, o pedido inserto naqueles autos

está adstrito à aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 ("Plano Collor"), sobre o saldo existente na

conta fundiária da parte autora.

Intimem-se.

2007.63.06.015192-4 - LUIZ ANTONIO INACIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando as informações trazidas pela assistente social, de que existem dois quartos desocupados na residência do

autor, intime-o para esclarecer quantas pessoas vivem em sua casa, bem como o grau de parentesco. Prazo: 10 (dez)

dias.

No mesmo prazo, informe nome, data de nascimento, RG e CPF do Sr. Carlos, pai de suas primas Sarah e Carla. Designo o dia 18/06/2008 para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, do qual as partes serão

intimadas
oportunamente.
Int.

2007.63.06.016586-8 - MARCIA FRANCA COSTA (ADV. SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcia Franca da Costa na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Ranilson de Freitas Lins em 05/06/2007.

Na petição anexada aos autos em 22/11/2007 requer a parte autora a concessão de liminar para que seja suspenso o

pagamento do benefício de pensão por morte concedido à esposa do falecido, Sra. Marlene Pereira Lins, sob a alegação

de impedir o enriquecimento ilícito desta.

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que ainda que a Sra. Marlene estivesse divorciada do segurado, tal fato,

por si só, não implica que não poderia se enquadrar no rol de dependentes do mesmo.

No entanto, assiste razão à parte autora quanto à necessidade da Sra. Marlene integrar o pólo passivo da demanda.

Proceda-se à citação de Marlene Pereira Lins, com endereço à Rua Cristo Rei, nº 305, Baronesa, Osasco, CEP 06263-

000, bem como à sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo de pensão por morte NB 21/300.384.372-0, bem como do

processo administrativo de pensão por morte em nome da autora.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.06.016661-7 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cite-se e intime-se para audiência a co-ré Maíra Rosa da Silva (fl. 08 da petição inicial).

Cumpra-se.

2007.63.06.017772-0 - RAIMUNDO SANTOS DE MATOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.017772-0 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão/restabelecimento auxílio doença e/ou sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. O processo encontra-se aguardando recebimento da inicial.

- 2006.63.01.013514-8 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão/restabelecimento auxílio doença e/ou sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez. Em 29/06/2007 o processo foi extinto sem análise de mérito, devido ao fato do autor não ter comparecido na perícia médica

judicial. Foi certificado o trânsito em julgado em 16/08/2007.

Osasco, 24 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência juntado não está no nome da parte autora e, pelo nome

que consta nele, percebe-se a inexistência de relação de parentesco com a parte autora.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome

(ou justificando e comprovando de quem é o comprovante anexado na petição inicial) contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

2007.63.06.017780-9 - CID REIS PIMENTA BASTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Analiso a prevenção apontada.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário no que tange a apuração da renda mensal inicial.

O processo cuja prevenção foi indicada cuida-se de revisão para a aplicação do IRSM.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2007.63.06.017964-8 - JOAO DONIZETI RIBEIRO E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA - SEGUROS S/A E OUTRO(ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Trata-se de ação proposta por JOÃO DONIZETI RIBEIRO e MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, na qual pleiteiam a reparação de danos materiais (imóvel

segurado) cumulado com pedido de medida liminar para a realização de vistoria ou perícia.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada nº 4040.0904001-9 em 20/05/2005. O

imóvel estava coberto com apólice de seguro com vigência a partir de agosto de 2001.

Em outubro de 2006 procuraram a ré para informar a ocorrência de sinistro e de seu contínuo agravamento: rachaduras

profundas e extensas nas paredes do imóvel, com possibilidade de desmoronamento.

A seguradora providenciou a realização de perícia técnica ocorrida em outubro de 2006.

Em 16/04/2007 foi emitido Termo de Negativa de Cobertura para os danos físicos do imóvel, já que a situação do imóvel

não se enquadraria nas situações acobertadas pela apólice.

Assim, os autores procuraram o PROCON, sem, contudo, obterem êxito.

A parte autora requer liminar para a realização de nova vistoria.

O pedido de liminar será apreciado na audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a sua proximidade.

No mais, observo que até o momento não houve a citação das rés.

Cite-se com urgência as rés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal para que apresentem o relatório completo de vistoria do

imóvel no momento em que foi firmado o contrato de mútuo e posteriormente, quando os autores comunicaram a

ocorrência do sinistro.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.06.018220-9 - OSMARINA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada por OSMARINA HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSS, visando o restabelecimento do

auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia médica, a Dr. Raquel Sztterling Nelken recomendou a realização de outra perícia na especialidade clínica

médica.

Considerando a recomendação da Sra. Perita bem como os documentos acostados na inicial, designo nova perícia

com a Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 14/08/2008 às 12:30 horas nas dependências deste Juizado. A parte

autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar

a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho o dia 23/08/2010 às 10:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.018513-2 - PAULO ALVES BEZERRA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 10/12/2007: Não há que se falar em prevenção nem continência entre feitos, tampouco é hipótese de litispendência, haja vista que os pedidos de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença compreendem períodos diversos.

Prossiga-se.

2007.63.06.023389-8 - VANDERLEI JOSE DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Intime-se o autor para comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal para, no prazo de 15 (quinze)

dias, adequar o seu pedido aos fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove que o cheque protestado foi sacado contra a Agência

Largo da Carioca/RJ da Caixa Econômica Federal referente à conta corrente n. 181.780-5, sob pena de indeferimento.

Manifestação da parte anexada em 09/05/2008: Proceda a serventia deste juízo à alteração cadastral da parte autora, conforme pedido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.06.002367-7 - JOAQUIM ROBERTO BARBOSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/07/2008 às 14:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.06.002472-4 - EDSON RICARDO PAIVA (ADV. SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EDSON RICARDO PAIVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo pedido é a indenização por dano moral com antecipação de tutela para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, ACSPC).

Alega a parte autora que em 06/07/2005, neste Juizado Especial Federal e nos autos do processo nº 2005.63.06.000075-

5, o autor e sua esposa fizeram o seguinte acordo com a CEF:

"Iniciados os trabalhos, pelo advogado da Caixa foi requerida a juntada da contestação acompanhada de documentos,

especialmente substabelecimento, requerendo a juntada de carta de preposição no prazo de 05 (cinco) dias, que foi

deferido pela MM Juíza.

Pela advogada da CEF foi proposto o seguinte acordo: Devolução da quantia de R\$ 280,00 a título de quitação de conta

corrente, através de cheque administrativo, que deverá ser retirado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias a

contar

desta audiência, na CEF, Agência Osasco, Av. dos Autonomistas n. 2621, 3º andar, com a assistente administrativa, Sra

Rose. Compromete-se ainda a CEF a retirar o nome dos autores dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA)

decorrente da dívida referente a conta corrente 54965-8 da Agência Osasco/SP.

Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes pelo qual os autores recebem a quantia de R\$ 280,00, dando as partes

plena e total quitação do débito existente questionado nesta demanda, incluindo-se danos materiais e morais. As partes

renunciam ao prazo para propositura de recurso. Registre-se, saem intimados os presentes."

Porém, em 22/10/2007, o autor ao tentar realizar a compra de um automóvel foi impedido de assim proceder uma vez que

o financiamento foi recusado por haver um débito de R\$ 716,00 junto à CEF, desde 2003.

É o essencial. Decido.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise do documento anexado aos autos (fls. 19 e 20 da petição inicial) verifica-se que a parte autora recebeu recibo

de quitação no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) referente à liquidação do contrato c/c nº 0054965-8, em 30

de março de 2005.

Ocorre que consta às fls. 22/25 restrição em nome do autor em outubro de 2007 que se refere a este mesmo débito já

quitado.

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança do direito alegado (artigo 273, caput, do CPC).

Está demonstrado, também, o receio do dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I do C.P.C.), uma vez

que o registro do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito representa lesão continuada à reputação das pessoas, a exigir imediata cessação, como forma de evitar o dano irreparável à parte autora.

Demais disso, é assente a jurisprudência do C. STJ no sentido da concessão, in thesi, de liminar para exclusão do nome

do demandante dos bancos de dados de proteção ao crédito quando seu suposto débito está sub judice, a saber:

"Ementa: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Liminar a ser referendada. Discussão do débito em juízo.

Entidades de proteção ao crédito. SERASA, SPC etc.

1. A jurisprudência predominante nesta Corte veda, em princípio, o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados

de proteção ao crédito, tais o SERASA e o SPC, quando discutido judicialmente o débito.

2. Liminar referendada.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, confirmar a liminar.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler."

Processo: MC 2938 / SP ; MEDIDA CAUTELAR 2000/0062716-0

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do julgamento: 08/08/2000

Data da Publicação/fonte: DJ 04.09.2000 p. 146.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte-ré que adote todas as medidas cabíveis

para a exclusão do nome da parte autora do sistema de proteção de crédito, notadamente, SERASA, CADIN e SPC, pelo

débito referente ao contrato c/c nº 0054965-8.

O SERASA, CADIN e SPC deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o resultado das pesquisas em nome da parte autora com as datas em que o referido nome foi incluído/excluído do sistema, bem como

qual o motivo da inclusão.

Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se as partes.

2008.63.06.005166-1 - VICENTE GRATAGLIANO (ADV. SP215484 - THOMAZ GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) : "

Reconsidero a decisão nº 2303/08, proferida em 29/04/2008, para que passe a constar o seguinte. Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Diante dos documentos anexados aos autos em 16/04/2008 e 18/04/2008, ou seja, pedido de habilitação de MARIA ASSUMPTA GRATAGLIANO (esposa do falecido), APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE (filha do falecido) e INÁCIO LUIZ GRATAGLIANO (filho do falecido), nos termos do artigo 1.829, do Código Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se e intímem-se.

2008.63.06.005785-7 - JOAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI e ADV. SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"
Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de extrato da conta poupança referente ao mês de março/1990. Assim,

concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao

período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. No

mesmo prazo, o autor deverá juntar a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da

presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Intímem-se.

2008.63.06.005939-8 - MARIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente

ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Intímem-se.

2008.63.06.005946-5 - EDMEA SIMIGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à

parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

2008.63.06.005947-7 - ZILDA BARBOSA (ADV. SP102671E - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA e ADV.

SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI e ADV. SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. Também concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.005949-0 - LUCIANA MARCELINA SOARES (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO e ADV.

SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.005951-9 - NEYDE SENEGUINI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à

parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de

preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.005952-0 - MARLI PAULINO SOARES (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e

ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando os documentos anexados aos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo

de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo extratos, em nome da autora, das contas n. 0738.013.4531-9, 0738.013.4532-7 e 0738.013.4530-0 referentes aos períodos de: junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990.
Intimem-se.

2008.63.06.005954-4 - OSVALDO HIROTO KANEGAE (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV. SP047618 -

ALDO VICENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.081746-3 - JEF São Paulo - o Juízo (JEF São Paulo) se declarou incompetente para o julgamento da ação e

determinou sua redistribuição para este Juízo (JEF Osasco), que originou este feito.

Osasco, 29 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à

parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los,

sob pena de preclusão da prova.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.06.005956-8 - CATHARINA DE OLIVEIRA CESAR ANDREATTA (ADV. SP075953 - MOACYR SALLES AVILA

FILHO e ADV. SP124632 - LILLIA REGINA FACCINETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.076961-4 - JEF São Paulo - o Juízo (JEF São Paulo) se declarou incompetente para o julgamento da ação e

determinou sua redistribuição para este Juízo (JEF Osasco), que originou este feito.

Osasco, 29 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à

parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los,

sob pena de preclusão da prova.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.06.005959-3 - LESSANDRO MORENO MEDINA (ADV. SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO

ALVES e ADV. SP119891 - FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA e ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se.

2008.63.06.005960-0 - JULIO CESAR GIMENEZ PAJEU (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.094142-3 - JEF São Paulo - o Juízo (JEF São Paulo) se declarou incompetente para o julgamento da ação e

determinou sua redistribuição para este Juízo (JEF Osasco), que originou este feito.

Osasco, 29 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, trata-se do mesmo feito, portanto, não há prevenção.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.06.006102-2 - MAICON ALEXANDRE SIMIGUINI DE BRITO (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO

VOLPIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.079996-5 - JEF São Paulo - o Juízo (JEF São Paulo) se declarou incompetente para o julgamento da ação e

determinou sua redistribuição para este Juízo (JEF Osasco), que originou este feito.

Osasco, 29 de abril de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos etc.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo. Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.
Cite-se e intimem-se.

2008.63.06.006104-6 - MILTON DE SOUZA REZENDE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA e ADV.

SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.61.00.017225-6 - 13º Vara Cível de São Paulo - o Juízo (13º Vara Cível de São Paulo) se declarou incompetente

para o julgamento da ação e determinou sua redistribuição para o Juizado Especial de São Paulo, originando o processo n° 2007.63.01.086449-0 (JEF São Paulo), que por sua vez também se declarou incompetente e determinou sua remessa

para esse Juizado, originando o presente feito.

Osasco, 07 de maio de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Considerando que se trata de processo redistribuído, não há que se falar em prevenção, tampouco em litispendência.

Indefiro o pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos pela instituição financeira, pois cabe à parte

autora provar o alegado.

Assim, concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que junte a estes autos extratos comprovando que no Plano

Collor (abril de 1990) o autor possuía as referidas poupanças, ou comprove a negativa das instituições financeiras em

fornecê-los, sob pena de extinção do feito,

Intimem-se.

2008.63.06.006114-9 - HUGO ALVES DOS REIS (ADV. SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre o processo indicado no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.088031-8 - JEF São Paulo - o Juízo (JEF São Paulo) se declarou incompetente para o julgamento da ação e

determinou sua redistribuição para este Juízo (JEF Osasco), que originou este feito.

Osasco, 06 de maio de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, trata-se do mesmo feito, portanto, não há prevenção.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 2008/6306000486

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.003708-8 - CLAUDIA REGINA MARASATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Assim, officie-se a CEF para que no

prazo de 15 (quinze) dias informe a este juízo se houve pagamento do abono salarial referente ao ano-base de 2006. Caso

não tenha havido, informe as suas razões do não pagamento, bem como o valor que consta do PIS referente a RAIS do

ano-base 2006.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 21/07/2008 às 11:40 horas para o sentenciamento do

feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para tentativa de conciliação, designo o dia

11/06/08 às 14:00 horas audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao

réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

2007.63.06.022360-1 - MAURIZA GOMES DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.010056-4 - JORSELENE RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.010112-0 - MADALENA SUPLIANO DA SILVA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 20/05/2008, às 16:00 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra. A parte autora será intimada pela imprensa oficial. O INSS será intimado pessoal e oportunamente.

2006.63.06.012757-7 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA HILARIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifica-se que não foi oficiado ao Instituto Nacional do Segura Social -INSS para a regular instrução processual; portanto, determino que seja imediatamente oficiado à autarquia ré para que cumpra o determinado no prazo de 30 dias. "Petição carreada aos autos em 24/10/2007: assiste razão a autora; entretanto, a memória de cálculo trazida aos autos contém apenas o cabeçalho de tal memorial, e não o PBC usado para a concessão do benefício e os salários de contribuição usados neste benefício. "Portanto, nada a decidir no momento. "Designo o dia 19/06/2008, às 10:40 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra. A parte autora será intimada pela imprensa oficial. O INSS será intimado pessoal e oportunamente. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.003727-1 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA (ADV. SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) ; RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(ADV. SP238299-ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965-RICARDO SANTOS). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribua valor adequado à causa considerando que: "3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo." (TRF/3ª Região, CC Conflito de Competência n. 6.359, 1ª Seção, rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 14/07/2005). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.002792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEN BOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA VISNOVESKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/07/2008 18:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA MASSARDI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 14/07/2008 19:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.002797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:15:00**

PROCESSO: 2008.63.07.002798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VAZ PIESCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA FERNANDES ARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ABREU PEREIRA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PAULA BORGES DE SOUSA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BERNARDETTE CHIRINEA SALGUEIRO
ADVOGADO: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002805-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES PETRY
ADVOGADO: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BUORO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002808-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA ROSSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANILTO ARRIGO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002813-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN EDUARDO AFFONSO DUTRA
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/08/2008
17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002814-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA CORREA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002815-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTI
ADVOGADO: SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002816-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE PAS LANDIM
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002817-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON OLAVO PEDRO
ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SIBIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002819-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA BATISTA MARCHEZINI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 21/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002820-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FRANCISCO LINDO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002822-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ROSMAN

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002823-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARZEU SEBASTIAO

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002824-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002825-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA LOPES PEREIRA BENEVIDES

ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002826-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO TORQUETTI

ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002827-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR GOMES PEREIRA

ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002828-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEAL GIACHELI

ADVOGADO: SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002829-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICENTE GOMES

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002830-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI GONCALVES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PESSOA TELES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES PIRES DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SALVE
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL BACCAS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ANDRILAO COCENAS
ADVOGADO: SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES LUNARDI
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA DE SIBIA BERNARDO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002848-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA AYRES BIONDAN
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LAZARO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IVETE LUCAS DALAQUA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002853-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002854-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002855-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE PONTES ALBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002856-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI DOMINGUES BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002857-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUCIANO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002858-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATALINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002859-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SILVEIRA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002861-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002862-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002863-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002864-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA APARECIDA BOTURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002865-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GEISENHOF FIRMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002866-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2008 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002867-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002868-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VERGILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002869-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI KRAUMANN TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002870-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANDRE PALUMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002871-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA MICERINO PACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002872-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002875-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.002876-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO IRINEO ACCETINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002877-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL MANUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/11/2008 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.002873-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BRITO

ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002874-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/02/2009 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000123

2007.63.07.000155-8 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para

tratamento de saúde, devidamente autorizado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às

11:30 horas. Int."

2007.63.07.001199-0 - PRISCILA DE CASSIA MARQUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para

tratamento de saúde, devidamente autorizado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2008 às

10:00 horas. Int."

2007.63.07.003088-1 - ROSA PIRES CECULINI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para tratamento de

saúde, devidamente autorizado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 11:00

horas.
Int."

2007.63.07.003108-3 - ANA PAULA BUENO URMAN (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando ausência deste magistrado para tratamento de saúde, devidamente autorizado, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.003313-4 - LILIAN DE FATIMA TAVARES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em princípio, só há uma oportunidade para que a parte prove à perícia que está incapacitada, a saber, por ocasião do exame a que é submetida neste JEF. Todavia, considerando a nova documentação trazida pela parte, após a realização do laudo pericial, com as explicações de que somente após o exame é que teve acesso a tais documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado. A Secretaria agendará data para realização de nova perícia, devendo a parte trazer, na oportunidade, toda a documentação que tiver em mãos, uma vez que os atestados de saúde ocupacional apresentados pelo advogado não estão instruídos com elementos que indiquem, com a necessária precisão, a enfermidade de que a parte autora afirma estar acometida. Não haverá remarcação de perícia, caso a parte não compareça ou não traga nova documentação médica, uma vez que a pauta deste Juizado se encontra sobrecarregada, com enorme massa de processos versando benefícios por incapacidade. Providencie-se o agendamento. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000124

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.003268-3 - AUREO JOSE GARCIA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 30 de março de 1964 até 11 de agosto de 1979, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial,

inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER)

administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se

da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a

renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório,

conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003270-1 - ANTONIO B GERCIA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 30 de março

de 1964 até 31 de agosto de 1990, em que laborou sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação adotada

nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJE, observada a prescrição quinquenal. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atrasamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003265-8 - MARCILIO ZERLIM (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o

direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 02/01/1973 a 02/01/1982, em que laborou em atividades sob condições especiais, hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza

todos os efeitos previdenciários pertinentes.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a

DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no

prazo de
60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003330-4 - ANTONIO FANTINATTI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 03/06/1968 a 30/11/2002, em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.
Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2006.63.07.003598-9 - LAERCIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu patrono constituído, na audiência para o qual foram devidamente intimados, conforme certidão anexada aos autos virtuais em 04/12/2007, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2007.63.07.004361-9 - MARIA JULIA PIRES AULER (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3°, § 3°), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.
Deixo de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, como é praxe em casos como o presente, uma vez que nos Juizados Especiais Federais os autos são virtuais, não havendo, inclusive, a retenção da contra-fé necessária à citação.
Entretanto, as provas aqui produzidas (perícia médica, laudos contábeis etc.) poderão ser utilizadas na nova ação a ser proposta, inclusive, se for o caso, para instruir pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003361-4 - QUIRINO FRANCISCO NUNES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, dos períodos de 01/12/1970 a 31/10/1971; de 16/07/1973 a 19/01/1974; de 23/09/1974 a 04/01/1975; de 14/06/1976 a 04/02/1977; e de 03/04/1979 a 09/05/1979 (conforme expresso no item "B" do pedido inicial), em que laborou em atividades sob condições especiais, hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes.
Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n°.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003098-4 - PAULO ROBERTO MUNHOZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, considerando que o pedido, ulteriormente à propositura da ação, veio a ser integralmente atendido na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto.
Sem custas. Sem honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2007.63.07.003315-8 - MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.**

2007.63.07.003089-3 - CRISTIANE DE FATIMA BENJAMIN (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "

Determino a digitalização do atestado apresentado pelo procurador da autora, dando por justificada a sua ausência a este ato.

Sai o advogado da autora intimado a apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foi alegada matéria em sede de preliminar.

Designo audiência de Conhecimento para o dia 05/09/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.003097-2 - JOSE CARLOS GUIDINI (ADV. SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, e considerando que a controvérsia

envolve, tão somente, o tempo em que o autor laborou como queimador de forno a lenha, conforme menção expressa feita

na petição inicial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão,

em tempo de atividade comum, dos seguintes períodos, em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme

fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) 1/2/1974 a 30/7/1977;**
- 2) 1/8/1977 a 30/7/1978;**
- 3) 1/9/1978 a 11/4/1979;**
- 4) 1/2/1982 a 19/4/1983.**

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os

períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. É vedado acender, em sede de embargos, discussão sobre pontos não tratados expressamente na petição inicial, uma vez que esta delimita a pretensão da parte. Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.003401-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor do autor, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período de 20/10/1969 a 31/05/1970, em que laborou como lavrador, conforme documentos apresentados com a inicial, e para determinar a conversão, para tempo de serviço comum, dos períodos de 29/04/1974 a 15/07/1978 e de 29/05/1995 a 09/08/1995, nos quais trabalhou sob condições hostis à saúde, tudo conforme fundamentação contida nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes. Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, inclusive conversões, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição

de multa
diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de
aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a
DATA
DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,
a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos
resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.
O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A
Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º
561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá
ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito
infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm
decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em
situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio
da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos
fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,
Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem
ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo
salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do
mesmo Código.
Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de
60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003147-2 - SEBASTIAO LUIS FREDERICO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cômputo integral do período de 1º de outubro de 2004 a 25 de outubro de 2005, em que laborou para Chocobom Jaú Alimentos Ltda., bem assim a conversão, para tempo de serviço comum, do período de 01/05/1975 a 10/05/1976, em que trabalhou em atividade insalubre (tratorista), com registro em CTPS, conforme fundamentação acima.
Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de

natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a

DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004418-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.07.003269-5 - ALCIDES GARCIA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 30/4/1964 a

17/2/1993, em que laborou sob condições hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que

produza todos os efeitos previdenciários pertinentes.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial,

inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER)

administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se

da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a

renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório,

conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.
Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003264-6 - ELIAS ALVES DO AMARAL (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora o direito à conversão, em tempo de serviço comum, do período de 31/01/1975 a 20/3/2003, em que laborou em atividades sob condições especiais, hostis à saúde, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes.
Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).
Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.
O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias

manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003400-0 - JOSE ZAMPARO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003267-1 - SEBASTIAO RAMOS PEREIRA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor

da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 24/10/1970 a 03/02/2003, em que

laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza

todos os efeitos previdenciários pertinentes.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da

Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº.

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002119-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s)

seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta

sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) de 22/03/1976 a 09/08/1979;

2) de 28/3/1983 a 4/3/1997.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n°.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n° 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5°

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos

reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à

implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n°.

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95, art. 2°), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n° 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,

valendo

salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do

mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.005203-7 - MAURICIO JOSE PADILHA OLIVA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSS a restabelecer a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto

durar o descumprimento, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, ou seja, a partir de 15/08/2007.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício do autor deverá ser fixada em um R\$ 1.914,96 a partir de fevereiro de 2008.

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte

autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90). Para efeito de implantação e

pagamento administrativo - e somente para esse efeito - o termo inicial será 1º de fevereiro de 2008.

O valor dos atrasados, devidos entre 15/08/2007 a 31/01/2008, é de R\$ 11.623,85 (Onze mil, seiscentos e vinte e três

reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº.

242/2001, do CJF, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.002147-8 - JOSE CONCEICAO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para

reconhecer em favor da

parte autora o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em

atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos

previdenciários pertinentes:

1) De 01/06/1966 a 21/06/1968, e

2) De 25/06/1968 a 09/05/1975.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula nº.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto nº 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício. O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de 60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.002094-2 - LUIZ CARLOS MALAVASI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que

laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) De 01/06/1984 a 31/12/1996.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n.º 3.048, art.19), no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º 561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no

prazo de
60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003100-9 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor da parte autora, o

direito ao cômputo do período de 28/10/1963 a 23/02/1972, em que laborou como lavrador, com registro em CTPS,

conforme fundamentação acima, e à conversão, em tempo de atividade comum, dos períodos de 28/10/1963 a 23/02/1972 e de 19/04/1972 a 21/11/2005, durante os quais exerceu atividades sob condições hostis à saúde, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes, inclusive revisão de aposentadoria.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n.º

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n.º 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n.º

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no prazo de

60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003263-4 - ABILIO MOSCATELLI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor

da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do período de 03/05/1976 a 17/1/2003 (termo

inicial da concessão da aposentadoria), para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes.

Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e aplicando ao caso o enunciado da Súmula n°.

729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária"), defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação do tempo especial

conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do RPS, somando-os aos demais períodos trabalhados pela parte

autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Decreto n° 3.048, art.19), no prazo de 60

(sessenta) dias após o recebimento do ofício pela APS, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5°

do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa

diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA

DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data,

a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos

resultar direito à revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A

Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução n°.

561/2007 do CJF. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito

infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm

decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em

situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio

da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95, art. 2°), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao

juízo da
causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um
dos
fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-
EDcl,
Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação,
devem
ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC,
valendo
salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14
do
mesmo Código.
Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável para o cumprimento da averbação ora determinada, no
prazo de
60 dias, conforme decidido em antecipação de tutela.
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000125

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a impossibilidade de alguns peritos realizarem o exame no dia e hora agendados, bem como a exclusão de alguns profissionais do quadro de peritos deste Juizado, redesigno a audiência e perícia nos processos abaixo relacionados, nos termos constantes da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.000650-0	JOSE CLEMENTE DA CRUZ	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	23/10/2008 15:00:00	(20/08/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (22/09/2008 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.000872-7	ELIZABETE DE FATIMA GALVAO	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692		(21/08/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (26/09/2008 10:00:00-CONTÁBIL)

2008.63.07.001212-3	MARCELO APARECIDO BALDINI	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898		(21/08/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (26/09/2008 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001213-5	MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431		(26/08/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (26/09/2008 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001293-7	MIGUEL ANTONIO NETO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	03/11/2008 15:00:00	(02/09/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (03/10/2008 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001484-3	IVONE CONTI	SERGIO SIMAO-SP104293	30/10/2008 14:30:00	(27/08/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (29/09/2008 13:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001485-5	EMILIO MORETTO FILHO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	28/10/2008 15:00:00	(28/08/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (29/09/2008 13:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001748-0	CLEA BISPO DE SOUZA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	20/10/2008 14:00:00	(04/08/2008 14:00:00-NEUROLOGIA) (05/09/2008 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001858-7	ADRIANO JORGE	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231		(28/08/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (26/09/2008 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001871-0	TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744		(02/09/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (03/10/2008 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002008-9	LECI DIAS DE MORA	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	04/11/2008 15:00:00	(28/07/2008 14:00:00-NEUROLOGIA) (29/08/2008 12:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002315-7	SILVIA CRISTINA ROSA VASQUES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	04/12/2008 14:00:00	(01/09/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA) (01/10/2008 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002467-8	DORACI DE FATIMA LEITE AGOSTINI	ODENEY KLEFENS-SP021350	18/12/2008 14:30:00	(01/09/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (01/10/2008 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002477-0	MARIA ALEXANDRA VASQUES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	18/12/2008 15:00:00	(08/09/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (08/10/2008 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002591-9	ENI APARECIDA MOTOLO GALHARDI	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	22/01/2009 15:00:00	(16/07/2008 11:00:00-CONTÁBIL) (17/06/2008 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002615-8	CARMEN SILVIA APARECIDA EVANGELISTA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	26/01/2009 14:30:00	(21/07/2008 09:00:00-CONTÁBIL) (17/06/2008 17:10:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002617-1	APARECIDA DA COSTA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	26/01/2009 14:30:00	(21/07/2008 10:30:00-CONTÁBIL) (17/06/2008 17:20:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002620-1	LUZIA LAUREANO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	26/01/2009 14:30:00	(01/08/2008 15:30:00-CONTÁBIL) (17/06/2008 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002623-7	WILSON ANTUNES DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	26/01/2009 15:00:00	(01/08/2008 16:00:00-CONTÁBIL) (17/06/2008 17:40:00-ORTOPEDIA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**EXPEDIENTE Nº 2008/6307000126****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO.****INTIMA**

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz. Assim, nos casos de benefícios previdenciários (de concessão e revisão) e assistenciais em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei nº 9.099/95, art. 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o *quantum* da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

1 PROCESSO	2 AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.002692-4	CLEITON FERNANDO LOPES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002693-6	WILGNER LEAL MACHADO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002694-8	DANIEL DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.002695-0	SIMAO SANTO LEITE	RACHEL TREVIZANO-SP192642
2008.63.07.002698-5	SIMAO SANTO LEITE	RACHEL TREVIZANO-SP192642
2008.63.07.002699-7	JOSE CARLOS SGANZELLA LOPEZ	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2008.63.07.002700-0	DORALICE PIRES MORAES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002701-1	AMARILDO ALVES PINTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002702-3	ANTONIO SALOMAO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002703-5	APARECIDO DENARDI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002704-7	CICERO FRANCISCO DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002705-9	ORIVELTO GRANDI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002706-0	WALTER LEME	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002707-2	ODIR APARECIDO GIMENES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002708-4	PEDRO GOMES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002709-6	JOEL ANTONIO ROSSINI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002710-2	ILDEFONSO APARECIDO MENDES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002711-4	JOEL DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002712-6	BENEDITO PEDRO BATISTA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002726-6	MARCOS JOAO PEREIRA DE GODOY	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002732-1	JOAO JOSE CARDOSO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002734-5	JAYR TURCO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002735-7	DESITA SOUZA DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002736-9	ANTONIO ZANGARELLI NETO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002737-0	PEDRO MACIEL FILHO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002738-2	LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002739-4	EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002740-0	JOAO CARLOS CAVALHEIRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002741-2	BENEDITO CARLOS ESPOSTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002759-0	JOSE CARLOS DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.002803-9	VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE	ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
2008.63.07.002812-0	ARLETE PAES DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.002813-1	RENAN EDUARDO AFFONSO DUTRA	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2008.63.07.002815-5	JOSE CARLOS SANTI	SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR-SP108188

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000127

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Providencie a Secretaria mandado de busca e apreensão para que o Sr. Perito Médico JOSÉ LUIZ LENZ apresente a executante de mandados os laudos referente as perícias realizadas nos processos abaixo relacionados. Redesigno a perícia contábil e a audiência de tentativa de conciliação nos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir."

Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2007.63.07.004554-9	DALVA DE LOURDES SANTOS	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	29/09/2008 14:30:00	(20/08/2008 14:15:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004556-2	VAMIR ANTONIO CORACINI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	02/10/2008 15:00:00	(20/08/2008 14:30:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004552-5	RUTH MARIA MARIANO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	25/09/2008 14:00:00	(20/08/2008 13:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004621-9	BRASILINA LEITE	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	09/10/2008 14:00:00	(20/08/2008 15:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004622-0	LAZINHO PINTO DO AMARAL	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	09/10/2008 15:00:00	(20/08/2008 16:00:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004615-3	JOSE ANTONIO DE TOLEDO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	02/10/2008 15:00:00	(20/08/2008 14:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004616-5	VANDEVALDO MOURA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	09/10/2008 15:00:00	(15/08/2008 09:45:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004617-7	MAURILIO LOPES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	06/10/2008 14:30:00	(20/08/2008 15:00:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004618-9	OSMAR DOS SANTOS	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	06/10/2008 14:30:00	(20/08/2008 15:15:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004619-0	FATIMA XISTO GONCALVES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	09/10/2008 14:00:00	(20/08/2008 15:30:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004553-7	ELVIRA BARON	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812	25/09/2008 14:30:00	(20/08/2008 14:00:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004548-3	ANTONIO FERREIRA DIAS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	23/09/2008 14:00:00	(20/08/2008 13:15:00-CONTÁBIL)
2007.63.07.004551-3	MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	23/09/2008 15:00:00	(20/08/2008 13:30:00-CONTÁBIL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 15, de 21 de maio de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 400/2008-SUCA, de 20 de maio de 2008,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria nº 13/2008, deste Juizado, para onde se lê: "...ficando a fruição de 09 (nove) dias remanescentes para o período de 26/05/2008 a 03/06/2008.", leia-se: "...ficando a fruição de 09 (nove) dias remanescentes para o período de 22/05/2008 a 30/05/2008."

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 21 de maio de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 30/05/2008.

PORTARIA N º 11/2008, DE 20 DE MAIO DE 2008.

O DOUTOR AROLDO JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, bem como a Portaria nº 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DOE-SP, em 28 de dezembro de 2007,

RESOLVE

I - Designar o dia 09 de junho de 2008, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Avaré - 32ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de junho de 2008, por 3 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Desembargadora Corregedora-Geral.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV - Determinar que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara-Gabinete (Juizado).

V - Determinar aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos

trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar que se officie, por meio eletrônico, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, comunicando-se a realização da Inspeção Geral Ordinária.

VII - Determinar que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, às Procuradorias da Fazenda Nacional e do INSS, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de Avaré, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por 00088-Aroldo José Washington
Autenticado sob o nº 0036.09BB.1687.0000 - SRDDJEFPVAV
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

AROLDO JOSÉ WASHINGTON
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Avaré

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR AROLDOS JOSÉ WASHINGTON, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 09 a 11 de junho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização da Corregedora Geral, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13 horas do dia 09 de junho de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Avaré, presentes todos os servidores, serão coordenados e realizados pelo Juiz Federal Presidente da Vara-Gabinete Única e Corregedor da Vara, Dr. AROLDOS JOSÉ WASHINGTON, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria.

FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no

Fórum Federal de Avaré, à Rua Bahia, nº 1580, nesta cidade de Avaré, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Avaré e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo.

Expedido nesta cidade de Avaré, aos 20 de maio de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado por 00088-Aroldo José Washington
Autenticado sob o nº 0036.09BB.1681.0000 - SRDDJEFPAV
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

AROLDO JOSÉ WASHINGTON
Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Avaré

DECISÃO Nr: 6308002620/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.002496-8 AUTUADO EM 18/6/2007
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: HELENA CASERTA LEMOS
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/6/2007 15:36:20

DECISÃO

DATA: 14/05/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Conforme teor do "Laudo Pericial" anexado aos Autos, o Sr. Perito Judicial não conseguiu concluir o diagnóstico por falta de "exames complementares". Assim, intime-se a parte Autora para que apresente os aludidos exames que venham a comprovar a patologia denominada "isquemia miocárdica", dando-se vista destes ao Sr. Perito Judicial que atuou neste feito para efetiva elaboração do "Laudo Pericial". Dê-se o prazo de até 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpridas as diligências abra-se nova conclusão.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002484/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004079-2 AUTUADO EM 26/09/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 12:03:18

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando o enunciado na petição inicial, em cotejo com a documentação a esta anexada, existe a notícia de trabalho rural por parte da autora, corroborado em declarações nesse sentido.

Assim, determino agendamento de audiência de instrução e julgamento, a fim de se evidenciar a existência de qualidade de segurado da parte autora, bem como a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Tal providência se justifica ante o teor do acima exposto, em consonância com o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002640/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.000328-6 AUTUADO EM 26/1/2006

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADELIA BATISTA VILA REAL

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/1/2006 16:50:22

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 14/12/2007, registrada na "Audiência sob nº 7.601/2007", cotem, em parte, "erro material", em face dos cálculos anteriormente apresentados nos Autos.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se

lê: "... no montante apurado de R\$ 24.379,10 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizados até novembro de 2007."; leia-se: "... no montante apurado de R\$ 23.513,74 (vinte e três mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2007."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002638/2008
PROCESSO Nr: 2006.63.08.001727-3 AUTUADO EM 04/07/2006
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUIZA FERREIRA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/07/2006 16:47:15

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 17/12/2007, registrada na "Audiência sob nº 7.746/2007", cotejando, em parte, "erro material" em face dos cálculos anteriormente apresentados.

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, determino que, onde se lê: "... no montante apurado de R\$ 6.302,32 (seis mil, trezentos e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até novembro de 2007; leia-se: "... no montante apurado de R\$ 6.032,08 (seis mil e trinta e dois reais e oito centavos), atualizados até novembro de 2007."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002639/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004172-3 AUTUADO EM 5/10/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE CARLOS BILEK
ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007 12:27:10

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON

Considerando-se a Sentença proferida por este Juízo, em Ação na qual se pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação e pagamento de benefício previdenciário, em favor da parte Autora, dispõe o art. 463, inciso I, do CPC que, ao publicar a Sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

A sentença deve espelhar com fidelidade a posição e o entendimento de seu prolator a respeito da questão posta em debate, e, caso ocorram equívocos, a traduzir contradição entre o pensamento do julgador e a exteriorização redacional de sua convicção, é evidente que o magistrado deverá rever o ato decisório, de modo a adequá-lo e conformá-lo às regras jurídicas que, consoante seu livre entendimento (CPC, art. 131), resolveu aplicar àquele caso concreto.

Bem por isso, não deve o juiz hesitar em rever o texto do julgado, de modo a aclarar sua decisão e adequá-la, em termos redacionais, aos parâmetros que entende sejam os corretos.

Assim, mercê do acima exposto, reconheço de ofício que a Sentença proferida na data de 25/03/2008, registrada na "Audiência sob nº 6308001654/2008", cotem, em parte, "erro material".

Desta forma, em respeito aos princípios norteadores do rito Processual utilizado nos "JEF's", dentre eles o da "celeridade" e o da "economia processual", referentemente ao texto da Sentença acima referida, especialmente no item denominado "tópico síntese", determino que, onde se lê: "... Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2005"; leia-se: "...Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2008."

No mais, tornem os Autos à Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002546/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000921-9 AUTUADO EM 7/3/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MAURO TAIETE

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/3/2007 13:47:39

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

À Serventia para que intime o INSS, a fim de que esse junte aos autos, o processo administrativo referente ao NB 514.486.988-9, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308002483/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.001541-4 AUTUADO EM 02/05/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/05/2007 13:55:09

DECISÃO

DATA: 14/05/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante a ocorrência de erro material, anulo de ofício a sentença prolatada nos presentes autos (Sentença nº 7627/07).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0067/2008

2007.63.09.004061-2 - UKSANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Tendo em vista que à parte autora requer o

reconhecimento judicial de sua incapacidade é indispensável a realização de perícia médica judicial.2 - No entendo, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3 - Assim, intime-se a

parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade."

2007.63.09.004061-2 - UKSANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anterior (nº 6309003008).Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 30 de maio de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

P O R T A R I A N . º 8 / 2 0 0 8

Dispõe sobre a realização da Terceira Inspeção Geral Ordinária no Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, SP e dá outras providências.

Os Doutores PAULO LEANDRO SILVA, Juiz Federal da 1.ª Vara-Gabinete e Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes,SP e ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal da 2.ª Vara-Gabinete, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n. 5010/66;

RESOLVEM

I. DESIGNAR o dia 16 de junho de 2008, às 10:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, SP - 33ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18 de junho de 2008, por 03 (três) dias úteis, podendo haver prorrogação por 02 (dois) dias úteis, com prévia autorização

do Desembargador Corregedor-Geral.

II. DEFINIR que a Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III. DEFINIR que durante o período de Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e ao público em

geral, sem interrupção das atividades rotineiras e dos prazos processuais.

IV. DETERMINAR que sejam recebidas quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado.

V. DETERMINAR aos servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI. DETERMINAR que se officie, exclusivamente por meio eletrônico, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária

do Estado de São Paulo.

VII. DETERMINAR que se officie, preferencialmente por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Mogi das Cruzes, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional,

à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social e à Defensoria Pública da União, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos ou encaminhar críticas e sugestões sobre os serviços deste Juizado.

VIII. EXPEÇA-SE edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

IX. AFIXE-SE o edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Mogi das Cruzes, 27 de maio de 2008.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal da 1.ª Vara-Gabinete e Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes,SP

ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR

Juíza Federal da 2.ª Vara-Gabinete

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0070/2008

2006.63.12.002157-9 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MALASPINA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, à contadoria, se for o caso. Intimem-se"

2007.63.12.000216-4 - ANA MARIA RABELLO VIDAL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, à contadoria, se for o caso. Intimem-se"

2007.63.12.000258-9 - LOURDES SIMOES PEDROSO (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, à contadoria, se for o caso. Intimem-se"

2007.63.12.000345-4 - DIRCE APARECIDA LIMA (ADV. SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca da vinda do laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, à contadoria, se for o caso. Intimem-se"

2006.63.12.000769-8 - LUIS WALTER CARRARA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 16 de julho de 2008 às 14:20 horas pelo Dr. João Adalberto Barizza."

2007.63.12.001136-0 - MARIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante da petição anexada aos autos virtuais em 10/10/2007, redesigno nova perícia para o dia 07/07/2008 às 11:00 horas. Intime-se."

2007.63.12.001145-1 - SERGIO TASSIN (ADV. SP181105 - HELIO DA SILVA TAVARES E TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RODOFRA MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV.) : "Ciência às partes da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2008 às 02:45 horas."

2005.63.12.000621-5 - EDINA JACINTO DE MIRANDA PEPE (SP105173-MARCOS ROBERTO TAVONI) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Indefiro o pedido formulado pela parte autora por falta de amparo legal, vez que, tal solicitação importa em nova cognição e desta forma extrapola os limites da via eleita. P.R.I"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 289 /2008

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício nº 614/2008 (Carta Precatória nº 1804054-8/2007 - inquirição de testemunhas da parte autora (04/06/2008 - 13h:30min) .

2007.63.14.003208-3 - ALBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0290/2008 - LOTE 3290

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.000140-6 - SIGMAR DE SIQUEIRA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000809-7 - MAURÍCIO MARTINS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001028-6 - MARIA EDUARDA FERREIRA GARCIA (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001481-4 - SONIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001513-2 - DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001514-4 - ANTONIO IZALTINO FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001520-0 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001526-0 - JACIRA APARECIDA LONGO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0291/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada em 15/05/2008.

2007.63.14.003355-5 - VALENTIM JOSE BIANCHINI (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0292/2008 - LOTE 3310

2008.63.14.000495-0 - SEBASTIAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV.

SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 17/04/08), em relação ao laudo pericial anexado em 28/03/2008.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000061-0 - WALDEMAR SOARES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Designo o dia 24/07/2008, às 13h00, para realização de

audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº

04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência,

sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.001189-8 - ALTAIR DA SILVA LARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos, oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em virtude de incompetência daquele r. juízo.

Recebo a inicial. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intime-se.

2008.63.14.001193-0 - DIVA SECATO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos, oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, em virtude de incompetência daquele r. juízo. Recebo a inicial. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008.

2008.63.14.001057-2 - HORACIO HERBERT ANCIAES (ADV. SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários

periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o subscritor (Dr. Danilo Barela Namba) da inicial não possui poderes para a devida representação processual, conforme se verifica do instrumento de mandato anexado ao feito (Drs. Alessandro de Oliveira e Wagner Alves da Costa). Defiro prioridade na tramitação destes autos (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003). Na inércia, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001019-5 - ADERBAL URSINO SANTOS (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que são indevidas as custas e os

honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008, bem como em igual prazo, declaração de pobreza atualizada.

2008.63.14.001196-5 - DURVALINA MARTINS PINHEIRO (ADV. SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que são indevidas as custas e os

honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008.

2008.63.14.001200-3 - ELIZA TAVEIRA VILLELA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja anexado ao presente feito instrumento de mandato em que à outorgada (representante constante da inicial: Leidenai Aparecida da Silva Nogueira) sejam conferidos poderes para, em nome dela, constituir procurador para representá-la em juízo, bem como em igual prazo, regularize a respectiva declaração de pobreza. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 30/04/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção (litispendência ou coisa julgada) em relação ao processo indicado no respectivo termo, anexado em 02/05/08. Intime-se.

2008.63.14.001185-0 - LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o constante da certidão exarada em

30/04/08 (parte final), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção

em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001227-1 - THEREZINHA PENTEADO RONCALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o constante da certidão exarada em

30/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001513-2 - DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas

as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de

confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 30/04/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção (extinção sem julgamento do mérito) em relação ao processo nº 2008.63.14.000030-0. Aguarde-se a perícia designada (21/05/08, às 08:40 horas - ORTOPEDIA).

2008.63.14.001649-5 - JOSELINDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas as custas

e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Aguarde-se a audiência designada (21/07/08, às 13:00 horas). Cite-se e intemem-se.

2008.63.14.001473-5 - MEIRE SANDRA ARAUJO SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o constante da certidão exarada e documento

anexo em 30/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001511-9 - JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas

as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, o autor, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da

Comarca de São José do Rio Preto - SP, sob o nº 2765/2005, bem como de eventual sentença do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a manifestação do INSS e MPF, sobre o laudo de Interdição acima mencionado, conforme requerido na inicial. Intime-se.

2008.63.14.001659-8 - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a existência de indeferimento administrativo do pedido ora formulado (amparo social), uma vez que, foi anexado ao feito indeferimento diverso daquele (auxílio doença), ou, em igual prazo, emende a inicial. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa (amparo social), ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual será

extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.14.001657-4 - MARLENE APARECIDA JESUS DE CARVALHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Apresente, a autora, cópia do laudo médico pericial, bem como de eventual sentença do Processo que deu origem à Interdição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido

referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001586-7 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu CPF, nos termos da Portaria nº 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

2008.63.14.001654-9 - ELEONORA INES DOS SANTOS CAVALCANTI (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, Trata-se de Pedido de Amparo

social formulado por ELEONORA INÊS DOS SANTOS CAVALCANTI em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As

Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou

não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora

parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC, de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.14.001638-0 - ODAIR FERREIRA DE MELO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419

- SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando

que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intimem-se.

2008.63.14.001646-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intimem-se.

2008.63.14.001650-1 - JUSARA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Considerando que são

indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento

capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

2008.63.14.001452-8 - MARGARIDA DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes

autos, oriundos da Vara Distrital de Tabapuã - SP, em virtude de incompetência daquele r. juízo. Recebo a inicial.

Dispensar, em caráter excepcional, a anexação aos autos de procuração lavrada por instrumento público, conforme requerido na inicial, sendo certo que, quando da realização de eventual audiência, haverá a identificação da requerente, sendo instada a respeito, acerca do interesse da parte autora em ingressar com a presente ação, bem como da ciência dos efeitos conferidos pelo mandato firmado nos moldes do art. 38, do CPC. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Cancele-se a audiência designada. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001450-4 - MARIA DAS GRAÇAS AMORIM DOS REIS (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Dê-se ciência às partes da vinda dos presentes autos,

oriundos da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto - SP, em virtude de incompetência daquele r. juízo. Recebo a inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove a existência de indeferimento administrativo do pedido ora formulado (aposentadoria por tempo de serviço), uma vez que, foi anexado ao feito indeferimento diverso daquele (aposentadoria por idade), ou, em igual prazo, emende a inicial. Sem manifestação, ou não

comprovada através desta a existência da postulação administrativa (aposentadoria por tempo de serviço), ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual será extinto o processo sem julgamento do mérito. Cancele-se a audiência designada. Intime-se.

2007.63.14.004357-3 - HELENA PINHEIRO GABALDO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : É consabido que o recurso adesivo não são cabíveis em sede dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista ser incompatível com seus princípios norteadores. A propósito, importante trazer à baila o teor da Súmula nº 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e

10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais" No mesmo diapasão, o enunciado 88 FONAJEF: "Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal" Do exposto, deixo de conhecer do recurso adesivo apresentado pela parte autora, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. No mais, aguarde-se a manifestação do MPF. Intime-se.

2008.63.14.000334-8 - HELENA FRANCO LACO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.003568-0 - CLAUDIMARA BENEDITA DA LUZ BENEDITO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.003673-8 - ELIZIO SILVINO VITORINO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.001517-6 - ODILO GALBIN (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.002625-3 - SERGIO GUSSON (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.002721-0 - WILMA RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.000978-4 - ROSELI APARECIDA ROSA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000437-7 - JOSE PEDRO CABRERA LOPES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000233-2 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000421-3 - DORIVAL ANTONIO ANDREOLI (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.14.000485-7 - SIRIA LEMES ALBERTO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se. 2005.63.14.003547-6 - DORIVAL VICENTE BUENO E OUTRO (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN); VANDA

MARIA

FIGLIOLI BUENO(ADV. SP170994-ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002315-0 - DIRCE SIMÕES CRIVELLARO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.000483-0 - MARIA DAS GRAÇAS BIAZON CATANEO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.14.002535-2 - ILDA FULANETI ROMERO DE LAMAJOR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela autora. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada

sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.001139-0 - CLEIDÉCI ZILDINHA TREVIZAN (ADV. SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA

GARCIA e ADV. SP242039 - JEAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

2007.63.14.003323-3 - APARECIDA MARIA LOURENÇO TAVARES (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP.Intimem-se.

2008.63.14.001155-2 - ANGELA MARGARIDA FORMATTI DE ALMEIDA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO

THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Tendo em vista o constante

da comunicação da perita do Juízo (CARDIOLOGIA - IMPEDIMENTO: anexada em 05/05/08), designo o dia 11 de junho

de 2008, às 11:40 horas, para realização da prova pericial na área médica (clínica geral), em relação à patologia acima descrita, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.001776-1 - JOSE MARTINS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (04/08/2008, às 13:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de

confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.001759-1 - CAMERINO DANIEL GOMES (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV.

SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA e ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA

SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que as testemunhas arroladas

pela parte autora (rol - petição inicial) residem no município de São José do Rio Preto (Subseção Judiciária). Não se mostra

razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborarem com a Justiça (art.

410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 23/07/08, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC). Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.001717-7 - VALDECI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Ficam as partes advertidas

do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (23/07/2008, às 11:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intimem-se.

2007.63.14.002511-0 - MITUKO SHIODA HOSHINA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente

pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0293/2008 - LOTE 3294

2007.63.14.004466-8 - JUSCELINO GROPPPO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004467-0 - JOAO MARIANO FRANCO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004468-1 - APARECIDO CARDOSO NETO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004469-3 - MARIA GABRIELA SANTANA FRANCO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004470-0 - CLOTILDE SILVA DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004471-1 - MERCEDES CARRARA LEOPOLDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004472-3 - GENY CARDOSO DA SILVA MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004473-5 - ADRIANA FERREIRA TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004474-7 - ABILIA MARIA RAMOS CORREA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004475-9 - PASCOA MARI PAGOTO DE SOUZA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004476-0 - OZORIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004479-6 - CLAUDIO ROBERTO LEOPOLDO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.004480-2 - IGNES HUMER (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto,

evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato

da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000102

2007.63.16.002372-5 - DIONISIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0103/2008

2007.63.16.002396-8 - SEBASTIANA BATISTA LEITE BEZERRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002700/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor para o dia 10 de junho de 2008, às 14:00 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP.

Cumpra-se."

2007.63.16.002400-6 - DORVAIR ANTONIO GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002699/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor para o dia 05 de junho de 2008, às 16:00 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP.

Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2008
LOTE 6318001565
EXPEDIENTE 126/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001860-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001861-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001862-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001863-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RAIMUNDA DE PAULA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001864-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA MALTA
ADVOGADO: SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCI BENETTI LOURENCON
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001866-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001869-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001870-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001871-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001872-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA LEONCIO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001873-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA PAIVA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001874-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE ASSUNCAO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001563

EXPEDIENTE Nº 124/2008

2007.63.18.000246-6 - ELAINE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003207/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.000456-6 - BALTAZAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003177/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.000679-4 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003175/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.001152-2 - MARIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003114/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.001197-2 - APARECIDA DE FATIMA FALEIROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003142/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias. Após venham os autos conclusos."

2007.63.18.001457-2 - APARECIDA HELENA RAMOS SILVA E OUTROS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY);

WALTERCIDES RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY); VANILDA RAMOS DOS SANTOS(ADV. SP166964-

ANA LUÍSA FACURY); VALDENI APARECIDA RAMOS(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY); MARIA IZABEL RAMOS

(ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318003136/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."

2007.63.18.001593-0 - HELOISA MIRANDA DUTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003139/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."

2007.63.18.001627-1 - JOAO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003172/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001694-5 - JAIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003213/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001702-0 - JOAO CARLOS CAETANO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003111/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.001911-9 - APARECIDA FATIMA DE LIMA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003231/2008 "Tendo em vista o laudo do perito judicial que constatou, sem seu laudo, incapacidade, inclusive para "os atos da vida civil", intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos o termo de curatela. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença."
2007.63.18.002219-2 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003103/2008
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do prosseguimento do presente feito, tendo em vista que foi concedido a esta o benefício de Aposentadoria por Idade, com DIB (data do início do benefício) em 21/08/2007. Intime-se."
2007.63.18.002644-6 - EDVALDO LUIS DIAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003204/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003063-2 - WALTERCIDES FAZIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003137/2008 "Tendo em vista que expedido Mandado para implantação de benefício a mais de 60 (sessenta) dias e até o presente momento o INSS quedou-se inerte. Intime-se a agência do INSS para que implante o benefício, no prazo de 05 (cinco) dias."
2007.63.18.003332-3 - ANDRE KUTZ (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003174/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003423-6 - EDSON JUSTINO DANIEL (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003211/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003424-8 - APARECIDA ROSA MACHADO DE CASTRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003210/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003431-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003109/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003432-7 - ANDRE GIL ALVARES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003115/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003490-0 - CARLOS COSTA MORAES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003173/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003753-5 - MARCOS TADEU GOMES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003212/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003755-9 - MARIA MADALENA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003222/2008 "
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.003910-6 - RODRIGO CABRAL DE ANDRADE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003199/2008 "
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."
2007.63.18.003950-7 - FABRICIO PAULO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003209/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2007.63.18.004030-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003200/2008 "
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."
2008.63.18.000078-4 - JOSE JUSTINO DA COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003124/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 10 de junho de 2008 às 10h00, com o perito Dr. ROBERTO TERUMI TAKAOKA, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."
2008.63.18.000144-2 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002935/2008 "Diante da r. Sentença proferida em audiência, e, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, do qual, o termo inicial do benefício retroagirá a data do requerimento administrativo, ou seja, em 25/11/2004."
2008.63.18.000179-0 - VERA LUCIA DA SILVA JUSTO FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003250/2008 "
Matenho a audiência para oitiva das testemunhas. Caso seja necessária oitiva da autora será designada inspeção Judicial."
2008.63.18.000181-8 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003197/2008 "
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."
2008.63.18.000183-1 - INES GONCALVES GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003220/2008 " Reconsidero a decisão 2605/2008, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000253-7 - PEDRO ALVES GARCIA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003113/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000254-9 - LUCAS GOMES TEODORO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003183/2008 " Tendo em vista a Portaria 05/2008, reconsidero a Decisão 906/2008 e nomeio para o ato JACKELINE MEDEIROS SOARES."

2008.63.18.000372-4 - EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003221/2008 "Intime-se a Procuradoria da Autarquia, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre a proposta de acordo e a planilha"

2008.63.18.000429-7 - PAULO DOMENEGUETI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003049/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000462-5 - ELIZABETE FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003110/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000488-1 - IVONE MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003119/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000490-0 - MARLUCI AUGUSTA FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003194/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000493-5 - LEDA MIGUEL BARRERA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003196/2008 "

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000553-8 - PEDRO ZANONE DE JESUS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003198/2008 "

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000567-8 - OZANA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003141/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000571-0 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003168/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000573-3 - MILDES PEREIRA GONCALVES COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003195/2008 "

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000574-5 - DALVA DARCY SOBRAL (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003140/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/08/2008 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000580-0 - MARLI DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003166/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000593-9 - VERA ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003170/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000631-2 - EURIPEDES ROSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003133/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2757/2008, apresentado cópia do CPF, sob pena de indeferimento da inicial."
2008.63.18.000648-8 - JOAO FERREIRA NUNES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003118/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000682-8 - JAIR JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002945/2008 "Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, conforme requerido pelo autor, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o vinda do laudo técnico pericial, determine a secretaria nova data de audiência, intimando as partes e as testemunhas já arroladas pelo autor. No mais, Intimem-se."
2008.63.18.000699-3 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003167/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000708-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003117/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000718-3 - ROBERTO HORVATH (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003169/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000738-9 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003116/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."
2008.63.18.000768-7 - MARIA COSTA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003192/2008 "Tendo em vista a Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1764/2008 e nomeio para o ato a Senhora ERICA BERNARDO BETARELLO."
2008.63.18.000784-5 - MARLI CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003223/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2008 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000790-0 - LEONTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003185/2008 "Tendo em vista a Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1744/2008 e nomeio para o ato JACQUELINE MEDEIROS SOARES."

2008.63.18.000791-2 - MARIA APARECIDA VAZ (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003191/2008 "Tendo em vista a Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1745/2008 e nomeio para o ato a Senhora ERICA BERNARDO BETARELLO."

2008.63.18.000814-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003239/2008 "Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias"

2008.63.18.000818-7 - VICTAR MARIA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003184/2008 "Tendo em vista a Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1761/2008 e nomeio para o ato JACKELINE MEDEIROS SOARES."

2008.63.18.000927-1 - EURIPEDES DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003189/2008

"Tendo em vista a Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1932/2008 e nomeio para o ato a Senhora ERICA BERNARDO BETARELLO."

2008.63.18.000939-8 - ZILMA MENEGUETI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750

- TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003236/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000942-8 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003193/2008 "Tendo em vista a

Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 1933/2008 e nomeio para o ato a Senhora ERICA BERNARDO BETARELLO."

2008.63.18.001016-9 - NAZIDES ALVES BONFIM (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003186/2008 "Tendo em vista a

Portaria número 05/2008, reconsidero a Decisão número 2065/2008 e nomeio para o ato JACQUELINE MEDEIROS SOARES."

2008.63.18.001020-0 - RAFAEL RICARDO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003187/2008 "Tendo em vista a Portaria

número 05/2008, reconsidero a Decisão número 2067/2008 e nomeio para o ato JACQUELINE MEDEIROS SOARES."

2008.63.18.001022-4 - ROSANA DONIZETE GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003188/2008 "Tendo em vista a Portaria

número 05/2008, reconsidero a Decisão número 2068/2008 e nomeio para o ato a Senhora ERICA BERNARDO BETARELLO."

2008.63.18.001094-7 - LUZIA BORGES BARBOSA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 -

ELIANA

LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003216/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 23/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001098-4 - SEBASTIAO PIRES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003179/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001105-8 - VICENTE DE PAULA LATORRACA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318003127/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os extratos."

2008.63.18.001148-4 - MARIA APARECIDA MEDEIROS CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003180/2008 "Intime-se a

Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001164-2 - MARLENE MORAIS CHAVES GUEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003182/2008 "Tendo em vista

petição do perito, Dr. José Humberto Ubialli Jacinto, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação

da perícia para o dia 11 de junho de 2008 às 15h00, com o perito Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.001166-6 - CONCEICAO APARECIDA NEVES MATIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003215/2008 "Tendo em vista a

Portaria número 05/2008, reconsidero a decisão número 2328/2008, designo para o ato a Sra. Erica Bernardo Bettarelo."

2008.63.18.001222-1 - RICARDO JOSE DA SILVA (ADV. SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003203/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001254-3 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003201/2008

"Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2435/2008."

2008.63.18.001339-0 - JOANA D ARC MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003125/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 06/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001378-0 - MERCEDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003120/2008 "Intime-se a

Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001398-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003171/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001419-9 - ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003233/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 13/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001437-0 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (ADV. SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003202/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 2757/2008, cópia do CPF, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.001468-0 - LUIZ CARLOS PULHEIS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ e ADV. SP113327 - ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003217/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 15/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001512-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003218/2008 "justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 20/05/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001518-0 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003206/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001566-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003249/2008 "Tendo em vista os esclarecimentos da nobre advogada, excepcionalmente, determino o agendamento de nova perícia médica para o dia 25/06/2008 às 15:00 horas."

2008.63.18.001614-7 - GASPAS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003138/2008 "Cancelo a perícia do dia 27 de maio de 2008, após a contestação da autarquia venham os autos conclusos para novas deliberações. Cite-se o INSS."

2008.63.18.001617-2 - LEONOR FERREIRA CARNEIRO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003143/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001688-3 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003152/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001692-5 - IRACY CAVALIN DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003151/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001693-7 - MARIA DO ROSARIO CANDIDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003150/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001695-0 - EURIPEDES DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003149/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001696-2 - ANA MARIA VISCONTI BARBEIRO CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003148/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001712-7 - IRAE DETENHO GAMBI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003156/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001714-0 - VALDEMAR PIRES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003157/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001716-4 - ROSILANE SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003145/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001719-0 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003158/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001720-6 - MEIRE VINCE DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003146/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001723-1 - IVAIR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003159/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001724-3 - ANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003147/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001725-5 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003160/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001726-7 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003161/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001728-0 - CELINA APARECIDA DE MELO CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003162/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.001729-2 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003163/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001730-9 - JOAO CARLOS PERENTE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003153/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001731-0 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003154/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001732-2 - AUZERIA APPARECIDA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); EURIPEDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003144/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto

às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001733-4 - ANTONIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003155/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001745-0 - DINORA ANNA RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO

GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003165/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001754-1 - HILDA PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003178/2008 "Designo perícia médica para

o dia 11 de junho de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.001755-3 - CARLOS ALBERTO SAMPAIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003164/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001756-5 - VICENTINA GONZAGA HONORATO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003228/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001757-7 - ANTONIA M DAS GRACAS GUINATI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003229/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001758-9 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003226/2008 "...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada, os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001760-7 - PAULO ANTONIO PAGNAN (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003227/2008 "...Pelos

motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.

Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001763-2 - CLAUDIO MOISES DE ALMEIDA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003225/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001770-0 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318003224/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001564/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000125

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003680-4 - IZABEL DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,

suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.

269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar-lhe pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, com DIB em 07/08/2007, cujo valor da renda mensal é de R\$ 807,89 (OITOCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução 561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008, R\$ 6.860,77 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.